



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 85/2011 – São Paulo, segunda-feira, 09 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800088-66.1998.403.6107 (98.0800088-6) - JUVENTINO LOPES DE MENEZES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002084-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002084-0) - JOAO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE NAZARE RAMOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003557-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003557-0) - SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9) - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004428-18.2000.403.6107 (2000.61.07.004428-5) - ELIAS ALVES COSTA X ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE

MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0031645-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031645-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000451-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000451-6) - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3) - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001198-60.2003.403.6107 (2003.61.07.001198-0) - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009058-15.2003.403.6107 (2003.61.07.009058-2) - DEJANIRO DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010622-29.2003.403.6107 (2003.61.07.010622-0) - IRMA SILVA SALGADO X PEDRO PIRES MACHADO X SILVIO DE PAIVA X ALENCAR ROSSI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002135-36.2004.403.6107 (2004.61.07.002135-7) - GABRIEL FERNANDO GENARO X FATIMA APARECIDA DE PAULA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004576-53.2005.403.6107 (2005.61.07.004576-7) - VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012316-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012316-0) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012515-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012515-9) - RICK WELLINGTON PERUZZO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003528-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003528-0) - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003602-11.2008.403.6107 (2008.61.07.003602-0) - ZENAIDE DA SILVA PINTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008813-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008813-5) - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012310-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012310-0) - ADAO CORREA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002869-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002869-6) - CLAUDIA HELENA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006052-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006052-0) - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000982-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000982-5) - NEUZA APARECIDA BUONO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007510-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007510-0) - SUMIO SONODA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002604-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002604-2) - MARILENE SILVEIRA MARCAL(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008524-66.2006.403.6107 (2006.61.07.008524-1) - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003599-90.2007.403.6107 (2007.61.07.003599-0) - ANNA VITRO FIUMARI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007759-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007759-5) - DORICA ALVES MARTINS RIBEIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2004.403.6107 (2004.61.07.001104-2)) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o edital conforme determinação retro, tendo sido colocada uma via em local visível e de fácil acesso, no saguão deste fórum, bem como agendada publicação do mesmo com previsão para o dia 04/05/2011 estando uma via do mesmo à disposição do advogado da parte autora, conforme determinação retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-96.2009.403.6107 (2009.61.07.001376-0) - ALFREDO ALVES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo juntado às fls.124/132, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca de fls. 111/121 e especialmente sobre o documento de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 126.

0008423-24.2009.403.6107 (2009.61.07.008423-7) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes nos termos do despacho de fls. 77.

0008424-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008424-9) - ZELIA BARROS GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 76/77 e 85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0010151-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010151-0) - MARCIA CRISTINA CARAVANTE(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes no termos do despacho retro, item 3.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 78/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 79/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0000984-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000984-9) - NELCI OLIVEIRA SOUZA SOARES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA. ATENTANDO-SE QUE AUTORA RECEBE BENEFICIO DE AUXILIO DOENÇADESDE O AJUZAMENTO DA AÇÃO (19.02.2010) E CESSADO EM 03.12.2010, REQUISITE-SE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (NB 5396461736). APÓS, DE SE VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 67.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do laudo médico de fls. 74/7, por cinco dias.

0001641-64.2010.403.6107 - MARIA ESTER NECO GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004022-45.2010.403.6107 - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004844-34.2010.403.6107 - BENTO ADOLFO BRAGA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07.06.2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0006012-71.2010.403.6107 - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/05/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado, em dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 67, item 3.

0000439-18.2011.403.6107 - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17/06/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 04 - item 5: defiro. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0005337-11.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000014-88.2011.403.6107 - DANILO GIMENES IGARASHI(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000117-95.2011.403.6107 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000715-49.2011.403.6107 - JOAO DIAS MARIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000813-34.2011.403.6107 - ENEIAS MARSIGLIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000832-40.2011.403.6107 - SIDERLEY BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INGRID APARECIDA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SIDERLEY BARBOSA FILHO, neste ato, assistido e representado por sua genitora - Sra. INGRID APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de deficiência mental (CID -FC-72.1).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF).

Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000945-91.2011.403.6107 - ZILDA VIEIRA QUINTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000376-90.2011.403.6107 - JOSE MOREIRA X DIRCE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

Expediente Nº 3104

ACAO CIVIL PUBLICA

0000583-89.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2- Declaro válidos os atos praticados neste feito, à exceção da decisão liminar.3- Dê-se vista à parte autora (Ministério Público do Estado de São Paulo) para, no prazo de dez (10) dias, manifestar acerca da permanência de seu interesse no julgamento da presente demanda.4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014444-41.1994.403.6107 (94.0014444-0) - CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Não havendo mais necessidade de manter apensados todos os feitos, tendo em vista que foram definitivamente julgados, e a fim de facilitar o manuseio deles, desapensem-se.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

0802745-20.1994.403.6107 (94.0802745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802434-29.1994.403.6107 (94.0802434-6)) CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Não havendo mais necessidade de manter apensados todos os feitos, tendo em vista que foram definitivamente julgados, e a fim de facilitar o manuseio deles, desapensem-se.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0800014-17.1995.403.6107 (95.0800014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803340-19.1994.403.6107 (94.0803340-0)) CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Não havendo mais necessidade de manter apensados todos os feitos, tendo em vista que foram definitivamente julgados, e a fim de facilitar o manuseio deles, desapensem-se.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5) - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, antecipo para o DIA 01 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada à fl. 102, a qual fica cancelada.Expeça-se mandado para intimação da autora e das testemunhas arroladas à fl. 08, com urgência.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-28.2007.403.6107 (2007.61.07.001301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando-se os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, protegidos por sigilo fiscal, determino o processamento dos autos em segredo de justiça.2- Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora Apelante, é isenta de pagamento de custas de preparo e porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 96/353, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005376-08.2010.403.6107 - NIVALDETE FERREIRA MACIEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.NIVALDETE FERREIRA MACIEL ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 14), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Donizete Ferreira Mendes de Araújo em 06/04/1999, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 22/07/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 09/15).Emenda a inicial (fls. 19/22)À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 29/34), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data de sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 04/03/2011 (fl. 25). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior.Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao

ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1999. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 14 quadra E. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006011-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) D J CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. D J CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lotes 18, 19, 20 e 21), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 06/02/2002, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 11/27). Emenda a inicial (fls. 29/31 e 33/34). Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 40/44), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data de sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 04/03/2011 (fl. 36). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2002. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 18, 19, 20 e 21 quadra X. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006014-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 0012529.97.2007.403.6107, a qual recaí sobre o veículo Suzuki/Vitara: placa: BTN 2300; chassi: JSAETD01VSS100241; renavam: 638402557, pertencente ao Embargante, pessoa estranha àquela ação cautelar fiscal. À fl. 13 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, com determinação para que se constasse os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e que se providenciasse o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 15. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 13, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, deste modo, de regularizar os requisitos do art. 282 do CPC, bem como de deixou recolher as custas processuais. Assim, ante a inércia da parte embargante em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000181-08.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RENATO MANOEL DA SILVA TEIXEIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X VALMIRA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 132/133, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 132, onde se lê: SERGIO DE SOUZA RODRIGUES E VALMIRA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.758 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 10), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Leia-se: RENATO MANOEL DA SILVA TEIXEIRA E VALMIRA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.758 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 10), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. No mais, permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I. C.

0000390-74.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) GEISA MARA CARDOSO DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/25: comprove a embargante, no prazo de dez (10) dias, a sua qualidade de possuidora do imóvel indisponibilizado, conforme item II da manifestação da Fazenda Nacional, apresentando cópia de algum documento relativo ao imóvel em que conste o seu nome (ex. conta de água, luz, etc.). Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000929-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-14.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE FERREIRA PENA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP226931 - ÉRIKA CRISTINA FRANÇA GUEDES DA SILVA)

Vistos. 1. - Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de LUCILENE FERREIRA PENA, na qual o excipiente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visa à extinção da Justificação Judicial nº 0005298-14.2010.403.6107 sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial ou que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual. Requer também seja declarada parte ilegítima para figurar no feito principal. Alega que, nos autos principais, requer a parte autora o reconhecimento da relação de concubinato com Alencar Almeida Machado, falecido em 23/03/2010 e, neste caso, a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual (artigo 92, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. - A excepta manifestou-se (fls. 08/09-com documentos de fls. 10/12), reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. 3. - Observo que o pedido de inépcia da petição inicial e a arguição de ilegitimidade de parte não é matéria a ser veiculada por meio de Exceção de Incompetência, razão pela qual deixo de apreciá-los. 4. - Procedo o pedido do INSS quanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não há interesse do INSS na relação jurídica instaurada (reconhecimento de concubinato entre a autora e Alencar Almeida Machado), o que afasta a incidência da Súmula nº 32 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do Art. 15, II, da Lei 5.010/66.). Aplica-se,

no caso em tela, o disposto na Súmula nº 53 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO, ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA, DE PENSÃO POR MORTE PAGA POR AUTARQUIA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Esta Casa firmou compreensão no sentido da competência da justiça comum estadual para processar e julgar as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como consequência o recebimento de pensão por morte. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara de Família do Distrito Federal, ora suscitante. (CC 200701305711 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86553 - Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00208). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (CC 200800592143 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94774 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJE DATA: 01/09/2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 32/STJ. 1. É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento de justificação judicial para que ...seja declarada a relação concubinária entre a Requerente e o Falecido, pelo prazo de 20 (vinte) anos, bem como o concurso direto desta para formação do Patrimônio constituído, servindo para prova em processo regular., afastada a incidência da Súmula nº 32/STJ, ausente que se faz o interesse de entidade com exclusividade de foro na Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 199900712773 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 27101 - RELATOR: HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJ DATA: 26/06/2000 PG: 00135). 4. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Fica cancelada a audiência designada nos autos principais para o dia 1º de junho de 2011. Remetam-se os autos principais para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual de Aracatuba, dando-se baixa no SEDI. Defiro à exceção os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005034-94.2010.403.6107 - CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO (SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 103 e 104) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 83/102 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005083-38.2010.403.6107 - MARIO GERALDI JUNIOR (SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 225, do Provimento nº 64 da e. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.760-7. Publique-se.

0005951-16.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, na qual o(s) autor(es) ANWAR DAMHA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a repetição do indébito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/23. O despacho de fl. 25 determinou que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizasse sua representação processual e comprovasse a sua condição de empregador rural pessoa física. Manifestação do impetrante,

com documentos de fls. 26/33.À fl. 34 foi concedido novo prazo de dez dias para que o autor regularizasse sua representação processual e comprovasse sua condição de empregador rural pessoa física, juntado cópia da RAIS.Emenda às fls. 35/36, com documento de fl. 37, regularizando sua representação processual. À fl. 38 requereu o impetrante a juntada de outro documento (fl. 39). É o relatório.DECIDO.Decorrido o prazo concedido às fls. 25 e 34, o autor não procedeu à comprovação de sua condição de empregador rural pessoa física. O documento juntado à fl. 39 demonstra a ausência de vínculos empregatícios. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P.R.I.

0001837-80.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante ANWAR DAMHA, na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27.Ajuizado na Justiça Federal em Jales, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 30/v).À fl. 35 foi decidido pela ausência de prevenção com os feitos indicados às fls. 32/33. Houve aditamento às fls. 36, 37 e 39/40 (com documentos de fls. 41/43). É o relatório do necessário.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.Verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de

bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30.

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes

termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. 3. - Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP (fls. 36/37). P.R.I.C

0001839-50.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante ANWAR DAMHA, na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Ajuizado na Justiça Federal em Jales, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 29/v). À fl. 34 foi decidido pela ausência de prevenção com os feitos indicados às fls. 31/32. Houve aditamento às fls. 35, 36 e 37/39 (com documentos de fls. 40/46). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de

Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem

como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.3. - Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP (fls. 35/36).P.R.I.C

000008-81.2011.403.6107 - JOSUE SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante, JOSUÉ SOARES COELHO, devidamente qualificado nos

autos, visa à restituição do veículo marca/modelo Toyota Corolla XEII8VVT, placas EYL2007, cor prata, ano/modelo 2006/2007, chassi nº 9BR53ZEC278649949, Renavam nº 891875484. Sustenta o impetrante que, em 08/09/2009, o veículo foi apreendido, na posse de Leandro Martins dos Santos e Rafael Rostirola, por transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal, bem como de dois rádios transmissores. Diz que é o exclusivo proprietário do veículo, terceiro de boa fé que não teve qualquer participação na prática delituosa. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 15/62).A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações (fl. 67). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 76/79), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, eis que a presente lide discute questão debatida ainda na esfera administrativa e, no mérito, sustenta pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/86).É o breve relatório.DECIDO.3.- A impugnação à assistência judiciária concedida deveria ter sido veiculada por meio de via própria (Lei 1060/50).O presente mandamus não pode prosperar, eis que inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, adequando-se o caso ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Conforme informou autoridade impetrada, foi protocolada defesa administrativa em 30/12/2010, sob os mesmos argumentos aduzidos por meio desta ação, a qual suspendeu os efeitos da autuação, não havendo, até a presente data, decisão no procedimento administrativo nº 10444.001010/2010-87. Assim, não se pode dizer que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP tenha praticado ato que possa ser inquinado de coator, na medida em que a defesa administrativa suspendeu os efeitos do auto de infração, conforme afirma a autoridade em suas informações.Deste modo, não demonstrou o impetrante a existência de ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, de modo que eventual dilação probatória no sentido de promover-se esta comprovação não se coaduna com os fins desta ação.4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

000009-66.2011.403.6107 - LUZITA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA.EPP(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUZITA COMÉRCIO DE UTILIDADES E PRESENTES - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando determinação ao impetrado que se abstenha de excluí-la do Simples Nacional e que promova sua manutenção no programa de parcelamento dos débitos contraídos até novembro de 2008, em até 180 meses, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) e, com relação aos débitos posteriores a novembro/2008, que seja incluído nos moldes da Lei nº 10.522/2002, em até 60 vezes. Alternativamente, requer a inclusão de todos os débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002. Tudo de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que nem a Lei nº 10.522/2002, nem a LC nº 123/2006 e nem a Lei nº 11.941/2009 trazem qualquer vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Assim, tem direito assegurado a referido parcelamento do débito tributário, sendo ilegal e inconstitucional a Portaria Conjunta nº 06, editada pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicada em 22/07/2009, que vetou sua participação no Programa de Parcelamento. Por fim, afirma que recebeu comunicado de sua exclusão do Simples Nacional, caso não quitasse sua dívidas até 31/12/2009.Juntou procuração e documentos (fls. 13/36).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 41/42).Informações prestadas às fls. 47/55.Petição da União/Fazenda Nacional, às fls. 56/58, requerendo sua intervenção no feito.Decisão indeferindo o pedido de medida liminar (fls. 60/61), da qual a Impetrante agravou (fls. 68/79).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 81/85).É relatório do necessário.DECIDO.Afasto o pedido do Ministério Público Federal de indeferimento de petição inicial posto que o pedido do Impetrante pode ser apreciado nesta via estreita do mandado de segurança.Passo ao exame do mérito.A Impetrante foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições de Microempresas e empresas de Pequeno Porte e pretende a sua reinclusão.Nesse sentido, assim estabelece a legislação:LC nº 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Resolução CGSN nº 15/2007:Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando:(...)d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.Resolução CGSN nº 04/2007:Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:(...)XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei)Verifico que a Impetrante instruiu a inicial com cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 442948 de 01 de setembro de 2010, e dele constam: as razões da exclusão da parte autora do Sistema ao qual era filiada, os fundamentos jurídicos do ato administrativo, o termo a quo de eficácia do Ato e, por fim, o prazo para se efetivar o pagamento do débito, para evitar a eliminação (fl. 35).A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.Desse modo, tendo sido apurados débitos do contribuinte do Simples Nacional, como no caso da presente demanda, não há como acolher o pedido de reinclusão.Quanto ao pedido de parcelamento, nos moldes das leis nº 10.522/2002 ou 11.941/2009, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei

específica. A impetrante deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim dispõe: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...). No entanto, pelo fato de a Impetrante pretender parcelar débitos tributários de quando estava enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Também não se aplica a Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela, pois o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009. De qualquer sorte, para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, qual seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso do Impetrante: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei) Considerando-se o teor das normas acima transcritas, e em face do artigo 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, não há se falar em ato coator e, assim, não há como este Juízo deferir o pleito da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Oficie-se para o relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 0004967-83.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, informando-lhe do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000013-06.2011.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA. - EPP, objetivando seja concedida a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação desta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Requer, ainda, seja desobrigada de reter e recolher esta contribuição social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/295. Aditamentos às fls. 300/301, 302/303, 307/308 (com documentos de fls. 309/310) e 312/313 (com guia de fl. 314). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste (...). Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes,

excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do

artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. 3. - Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000185-45.2011.403.6107 - D F ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 72/82: dê-se vista à impetrante, ora agravada, por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0000509-35.2011.403.6107 - SILINI GRAZIELY VIEIRA VAZ - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SILINI GRAZIELY VIEIRA VAZ - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando determinação ao impetrado proceda à sua inclusão no Simples Nacional e que autorize o parcelamento de todos os débitos que se encontram em aberto em nome da impetrante, para que possa quitá-los nos moldes da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, alterada pela Portaria nº 02, de 29/04/2010, com retificação em 25/01/2011. Alega que não existe vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 22). Informações prestadas às fls. 27/35. Decisão indeferindo o pedido de medida liminar (fls. 37/38), da qual a Impetrante agravou (fls. 43/59). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 61/64). É relatório do necessário. DECIDO. Afasto o pedido do Ministério Público Federal de indeferimento de petição inicial posto que o pedido do Impetrante pode ser apreciado nesta via estreita do mandado de segurança. Passo ao exame do mérito. A

Impetrante foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições de Microempresas e empresas de Pequeno Porte e pretende a sua reinclusão. Nesse sentido, assim estabelece a legislação: LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Resolução CGSN nº 15/2007: Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: (...) d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007. Resolução CGSN nº 04/2007: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei) Verifico que a Impetrante instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/19. Consta dos documentos que o impedimento ao ingresso no simples Nacional é Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 17). Deste modo, restam claras: as razões da não inclusão da parte autora ao Sistema, os fundamentos jurídicos do ato administrativo, o termo a quo de eficácia do Ato e, por fim, o prazo para se efetivar o pagamento do débito, para evitar a eliminação. A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso. Desse modo, tendo sido apurado débitos do contribuinte do Simples Nacional, como no caso da presente demanda, não há como acolher o pedido de inclusão. Quanto ao pedido de parcelamento, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A impetrante deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim dispõe: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...). No entanto, pelo fato de a Impetrante pretender parcelar débitos tributários de quando estava enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Também não se aplica a Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela, pois o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009. Quanto às Portarias mencionadas pelo impetrante, referem-se aos parcelamentos de débitos exclusivamente federais. De qualquer sorte, para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, qual seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso do Impetrante: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei) Considerando-se o teor das normas acima transcritas, e em face do artigo 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, não há se falar em ato coator e, assim, não há como este Juízo deferir o pleito da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Oficie-se para o relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 0006743-21.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Lazarano Neto da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, informando-lhe do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-29.2011.403.6107 - MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA
Considerando que o ato impugnado teve por fundamento a manifestação expressa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, determino que seja retificado o pólo passivo, incluindo-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Notifique-se para prestação de informações. Antes, porém, forneça a parte impetrante uma cópia integral dos autos, a fim de possibilitar a notificação acima determinada, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001576-35.2011.403.6107 - ANESIO AUGUSTO COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
Fl. 209: não há prevenção, em face da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o feito indicado encontra-se julgado. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANESIO AUGUSTO COSTA, pleiteia a anulação de ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada, este representado pelo ofício expedido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba (fls. 156/157 dos autos), bem como, a exclusão do tempo de serviço, de 29/09/1987 a 31/05/1994, de seu benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS para ser utilizado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a respectiva emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com

urgência, às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

0001637-90.2011.403.6107 - TILAPIA DO BRASIL INDUSTRIA DE PESCADOS E AQUICULTURA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a suspensão da ordem de sequestro que recaiu sobre seus produtos, bem como a decretação de sigilo dos autos administrativos. É o relatório. 2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. - (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Aliás, o próprio impetrante indicou, na petição inicial, a cidade de São Paulo como sede da autoridade coatora. 3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

0001691-56.2011.403.6107 - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARACATUBA/SP

Apresente o impetrante, no prazo de dez (10) dias, cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006322-24.2003.403.6107 (2003.61.07.006322-0) - SINDICATO DO COM/ VEREJISTA DE ARACATUBA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 127 - Mandado de Segurança Coletivo. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000425-34.2011.403.6107 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS(SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS, na qualidade de substituto processual dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus filiados, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Houve aditamentos (fls. 90/96 e 98/615).A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 616).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 34/49), requerendo a denegação da segurança.É o relatório do necessário.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.Verifico, no presente caso, a ausência de plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela Impetrante.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica.Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural empregador pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1

A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu

providimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF.** 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu

pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920).Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. ISTO POSTO, indefiro a liminar, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001261-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001261-5) - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TEREZI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fl. 362: defiro parcialmente e determino a expedição de mandado a fim de constatar se a empresa-requerida encontra-se em atividade. Fl. 466: prejudicado, tendo em vista que todos os lotes foram indisponibilizados, conforme informação do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba-SP à fl. 496. Fls. 619/639: tendo em vista o ofício de fls. 643/644, da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, o pedido encontra-se prejudicado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011825-41.1994.403.6107 (94.0011825-2) - CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Não havendo mais necessidade de manter apensados todos os feitos, tendo em vista que foram definitivamente julgados, e a fim de facilitar o manuseio deles, desapensem-se. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

0802434-29.1994.403.6107 (94.0802434-6) - CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Não havendo mais necessidade de manter apensados todos os feitos, tendo em vista que foram definitivamente julgados, e a fim de facilitar o manuseio deles, desapensem-se. 3- Nada sendo

requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

0803340-19.1994.403.6107 (94.0803340-0) - CARLOS ANTONIO MENDONCA CASATI(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Não havendo mais necessidade de manter apensados todos os feitos, tendo em vista que foram definitivamente julgados, e a fim de facilitar o manuseio deles, desapensem-se. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804412-36.1997.403.6107 (97.0804412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804401-41.1996.403.6107 (96.0804401-4)) ARMANDO GERALDE(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Haja vista a extinção e arquivamento do processo principal (Ex. Fiscal nº 96.0804401-4), conforme certidão de fl.146, intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes para manifestação. Após, voltem conclusos para decisão.

0005303-12.2005.403.6107 (2005.61.07.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-36.2003.403.6107 (2003.61.07.008591-4)) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLÁUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela embargada à fl.166. Após, voltem conclusos para decisão.

0004292-40.2008.403.6107 (2008.61.07.004292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006011-6)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a secretaria o despacho de fl.47, procedendo à intimação dos embargantes. Certifique, ainda, quanto decurso prazo para especificação de provas pela embargada.

0010453-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-84.2002.403.6107 (2002.61.07.007148-0)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 83/86: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra-assinalado, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009661-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4)) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fls. 21 os autos encontram-se com vista à Embargante para manifestação e especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.164/168: Intime-se, COM URGÊNCIA, a embargante/executada para ciência e pagamento do débito remanescente. Aguarde-se a expedição de alvará em conjunto em caso de pagamento do débito remanescente. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802860-07.1995.403.6107 (95.0802860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE SANTOS DE SA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Processo nº 0802860-07.1995.403.6107Exequente: JOSÉ SANTOS DE SÁ FILHOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida por JOSÉ SANTOS DE SÁ FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos dos autores, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A CEF juntou documentos que comprovam o depósito do valor devido.Devidamente intimada a parte exequente informou sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição do competente alvará.À fl. 214, consta cópia de referido alvará que foi retirado em Secretaria pela d. patrona do exequente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004357-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON X MARIA EMILIA PELOI BUCALON(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO: BUCALON ESCRITÓRIO S/C LTDA, CNPJ. 59.756.007/0001-80 E OUTROS (CLAUDIONOR BUCALON, CPF. 407.575.368-91 E MARIA EMILIA PELOI BUCALON, CPF. 415.394.608-78). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PENHORAJUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS DA COMERCA DE BIRIGUI-SP.VALOR DO DÉBITO: 74.496,51 em julho/2010 - fl.43.ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.07.004357-8. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.474/475: Haja vista os esclarecimentos da Exequente, proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora sobre 1/16 do imóvel indicado, nomeando-se depositária a sua proprietária. Expeça-se certidão de inteiro teor do Termo de penhora realizado, entregando-o mediante recibo para registro da constrição pela Exeçüente, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS.Efetivada a lavratura de Termo de Penhora, determino a intimação da executada Maria Emilia Peloi Bucalon (endereço de fl.433).1,15 CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2011 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI/SP, para intimação da executada supra DA PENHORA E DE SUA NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA. Com o retorno da carta, vista a exeçüente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. PRIMEIRAMENTE, publique-se para ciência aos executados.

0004589-52.2005.403.6107 (2005.61.07.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AURI CELIS LEITE

DECISÃOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 26/04/2005, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AURI CELIS LEITE, objetivando o recebimento de créditos consubstanciados em título executivo.O executado foi citado em 07/01/2008 - fl. 107.A exequente indicou à penhora o veículo descrito na certidão do DETRAN à fl. 119, que na época, 07/04/2008, estava em nome do executado. Durante a diligência, realizada em 01/09/2008, o Oficial de Justiça fora informado de que o veículo havia sido vendido (fl. 124). Intimado o executado para comprovar a alienação do bem, este permaneceu inerte (fl. 139)Após diligência, a exeçüente apresentou consulta cadastral do veículo, na qual resta demonstrada sua alienação a JOÃO RODRIGUES, com data de alteração da propriedade em 19/01/2010 (fl. 143). Pedes, assim, seja reconhecido que a referida alienação se deu em fraude à execução.DECIDO.Dispõe o art. 593, inciso, II, do Código de Processo Civil:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...]III - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;Assim, o Devedor estará a realizar fraude à execução quando alienar seus bens durante demanda capaz de torná-lo insolvente. Por sua vez, a demanda judicial se consubstancia após a citação do réu, conforme o art. 263 do CPC, quando passa a produzir os efeitos previstos no art. 219 do mesmo dispositivo.No presente caso, o executado foi citado em 07/01/2008 (fl. 107). Posteriormente, no dia 17/03/2008, durante a diligência voltada a penhorar bens em sua residência, certificou-se a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado (fl. 111).Contudo, restou comprovado à fl. 119 que o executado já era proprietário de um veículo na data de sua citação. Mesmo assim, o referido bem foi omitido pelo devedor (fl. 111) e alienado a terceiro em 19/01/2010 (fl. 143), revelando intenção de frustrar a execução.Portanto, considero que a alienação do automóvel FIAT/Spazio CL, placa BFO-9309, RENAVAL 417659288, ano 1983 - fl. 119, foi feita com fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e DECLARO ineficaz a transferência de propriedade do referido bem em relação a esta Execução.Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir,

expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o referido veículo - fl. 119, intimando-se o alienante e o adquirente sobre esta decisão. Cumpra-se.

0007380-91.2005.403.6107 (2005.61.07.007380-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HELIO DE MATOS CORREIA JUNIOR X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA

Processo nº 0007380-91.2005.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Parte executada: HÉLIO DE MATOS CORREIA JÚNIOR E OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de HÉLIO DE MATOS CORREIA JÚNIOR E OUTRO, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo - Renegociação de Dívidas. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 117/118 ofício nº 32/10 da 1ª Vara Comarca de Andradina, referente carta precatória 024.01.2010.007726-8 - nº de ordem 1.140/10, com informação para o autor manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça cuja cópia consta à fl. 118, nos termos da portaria nº 24-25/97 os autos encontram-se com vista à Exequente.

0001434-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Fls.28/31: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Uma vez que o executado não está representado nos autos, ciência a Exequente, bem como proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001437-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.32/37: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Uma vez que o executado não está representado nos autos, ciência a Exequente, bem como proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001438-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LS LIMA MOVEIS PLANEJADOS ME X LUCILENE SOUSA LIMA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.41/46: Nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a parte Exequente A COMPLEMENTAÇÃO das custas da apelação, sob pena de deserção (artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do Código de Processo Civil), no prazo de cinco dias, NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FL.49. Recolhidas as custas da apelação e comprovado nos autos, fica recebida a apelação do exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Uma vez que o executado não está representado nos autos, ciência a Exequente, bem como proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0800117-58.1994.403.6107 (94.0800117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Processo nº 0800117-58.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0800766-23.1994.403.6107 (94.0800766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGUINALDO GOTTARDI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: AGUINALDO GOTTARDI, CPF.013.173.268-49.ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 432/90 e 94.0800766-2. Fl.168: Defiro o andamento prioritário do feito.Intime,COM URGÊNCIA,o executado para recolhimento da diferença das custas judiciais, observando a certidão de fls.190. Fl.171: Após, em face da CONCORDÂNCIA da Exequente proceda o Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da constrição de fls. 32.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos.Instrua-se a presente com cópia do auto de penhora, registro e da petição da exequente de fls.158, 160/163.171.Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para extinção.

0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Processo nº 0800964-60.1994.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: KIRIKI E CIA LTDA.Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIRIKI E CIA LTDA. em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo a extinção da ação executória. Também apontou irregularidades formais na Certidão de Dívida Ativa que ensejariam a nulidade do título.A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Análise as questões essenciais.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fossem encontrados o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro

CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Outrossim, cumpre superar a problemática sobre o prazo prescricional trazida em razão da Emenda Constitucional nº 08 de 13/04/1977. Os fatos geradores do respectivo crédito ocorreram entre 09/1980 e 10/1983, ou seja, entre a vigência da

EC. nº 08/77 e da Constituição Federal de 1988. Neste período, restou reconhecido pelos Tribunais que as contribuições previdenciárias não teriam natureza de tributo e, conseqüentemente, cumpriria lhes aplicar o prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60, ao invés do prazo quinquenal determinado pelo CTN. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, novamente as contribuições previdenciárias adquiriram natureza de tributo e se tornou a aplicar o prazo quinquenal do art. 174 do CTN (Súmula Vinculante nº 8). Destarte, sendo mais benéfico ao contribuinte o prazo determinado pelo art. 174 do CTN, entendo ser devida a aplicação da prescrição quinquenal, que deve ser contada a partir da data da vigência da Constituição Federal de 1988. Para tanto, adoto as razões de decidir do r. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ilustre Ministro Herman Benjamin: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1082060 - Min. Rel. Herman Benjamin - dj. 18/12/2008) As partes celebraram acordo de parcelamento (fls. 21/22) homologado em 07/05/1984 (fl. 22), data em que foi determinado o sobrestamento do feito. Não obstante o parcelamento ter sido estendido (fls. 278 e 285), houve a rescisão do acordo em 13/05/1985 (fls. 281 e 286) por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (13/05/1985), a exequente se manteve inerte até 26/04/2001, quando o executado foi incluído no Sistema de Parcelamento Especial - REFIS, do qual foi excluído em 01/01/2002 (fl. 276). Dessa forma, transcorreu-se mais de 15 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a data da inclusão do executado ao REFIS. Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Malgrado as várias interrupções da prescrição, considerando-se que o prazo prescricional de 05 anos passou a ser adotado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (razões supra), ou seja, em 05/10/1988, verifico que o mesmo se exauriu anos antes da data da inclusão do executado no REFIS (26/04/2001), ocorrendo a prescrição do débito exequendo. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0800965-45.1994.403.6107 (94.0800965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Processo nº 0800965-45.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: KIRIKI E CIA LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIRIKI E CIA LTDA. em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo a extinção da ação executória. Também apontou irregularidades formais na Certidão de Dívida Ativa que ensejariam a nulidade do título. A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Análise as questões essenciais. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão

desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fossem encontrados o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 2002039900099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Outrossim, cumpre superar a problemática sobre o prazo prescricional trazida em razão da Emenda Constitucional nº 08 de 13/04/1977. Os fatos geradores do respectivo crédito ocorreram entre 03/1982 e 08/1982, ou seja, entre a vigência da EC. nº 08/77 e da Constituição Federal de 1988. Neste período, restou reconhecido pelos Tribunais que as contribuições previdenciárias não teriam natureza de tributo e, conseqüentemente, cumpriria-lhes aplicar o prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60, ao invés do prazo quinquenal determinado pelo CTN. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, novamente as contribuições previdenciárias adquiriram natureza de tributo e se tornou a aplicar o prazo quinquenal do art. 174 do CTN (Súmula Vinculante nº 8). Destarte, sendo mais benéfico ao contribuinte o prazo determinado pelo art. 174 do CTN, entendendo ser devida a aplicação da prescrição quinquenal, que deve ser contada a partir da data da vigência da Constituição Federal de 1988. Para tanto, adoto as razões de decidir do r. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ilustre Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1082060 - Min. Rel. Herman Benjamin - dj. 18/12/2008) Consta da manifestação da exequente - fls. 63/75, que as partes celebraram acordo de parcelamento homologado em 07/05/1984, data em que foi determinado o sobrestamento do feito. Não obstante o parcelamento ter sido estendido, houve a rescisão do acordo em 13/05/1985 por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (13/05/1985), a exequente se manteve inerte até 26/04/2001, quando o executado foi incluído no Sistema de Parcelamento Especial - REFIS, do qual foi excluído em 01/01/2002. Dessa forma, transcorreu-se mais de 15 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a data da inclusão do executado ao REFIS. Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Malgrado as várias interrupções da prescrições, considerando-se que o prazo prescricional de 05 anos tornou-se a ser adotado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (razões supra), ou seja, em 05/10/1988, verifico que o mesmo se exauriu anos antes da data da inclusão do executado no REFIS (26/04/2001), ocorrendo a prescrição do débito exequendo. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art.

0800968-97.1994.403.6107 (94.0800968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Processo nº 0800968-97.1994.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: KIRIKI E CIA LTDA.Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIRIKI E CIA LTDA. em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo a extinção da ação executória. Também apontou irregularidades formais na Certidão de Dívida Ativa que ensejariam a nulidade do título.A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Analisando as questões essenciais.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fossem encontrados o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calçada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta a jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236

Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE
ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE
SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em
execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa
obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da
Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra
insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a
r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo
93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a
fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que,
tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166
do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40
da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição
intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre
matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada.
Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da
decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A
prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de
proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na
execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de
2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF,
tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de
localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda
Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI
11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição
intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei
6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por
iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais
causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação
imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da
aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS,
relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO
POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO.
APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as
hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua
aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2.
Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que
ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador
especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo
juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de
tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial
improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em
debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em
execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da
prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda
Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Outrossim,
cumpre superar a problemática sobre o prazo prescricional trazida em razão da Emenda Constitucional nº 08 de
13/04/1977. Os fatos geradores do respectivo crédito ocorreram entre 07/1983 e 10/1983, ou seja, entre a vigência da
EC. nº 08/77 e da Constituição Federal de 1988. Neste período, restou reconhecido pelos Tribunais que as contribuições
previdenciárias não teriam natureza de tributo e, conseqüentemente, cumpriria lhes aplicar o prazo prescricional
trintenário, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60, ao invés do prazo quinquenal determinado pelo CTN. Contudo, com
o advento da Constituição Federal de 1988, novamente as contribuições previdenciárias adquiriram natureza de tributo e
se tornou a aplicar o prazo quinquenal do art. 174 do CTN (Súmula Vinculante nº 8). Destarte, sendo mais benéfico ao
contribuinte o prazo determinado pelo art. 174 do CTN, entendo ser devida a aplicação da prescrição quinquenal, que
deve ser contada a partir da data da vigência da Constituição Federal de 1988. Para tanto, adoto as razões de decidir do
r. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ilustre Ministro Herman
Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A

jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1082060 - Min. Rel. Herman Benjamin - dj. 18/12/2008) Consta da manifestação da exequente - fls. 81/93, que as partes celebraram acordo de parcelamento homologado em 07/05/1984, data em que foi determinado o sobrestamento do feito. Não obstante o parcelamento ter sido estendido, houve a rescisão do acordo em 13/05/1985 por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (13/05/1985), a exequente se manteve inerte até 26/04/2001, quando o executado foi incluído no Sistema de Parcelamento Especial - REFIS, do qual foi excluído em 01/01/2002. Dessa forma, transcorreu-se mais de 15 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a data da inclusão do executado ao REFIS. Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Malgrado as várias interrupções da prescrições, considerando-se que o prazo prescricional de 05 anos tornou-se a ser adotado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (razões supra), ou seja, em 05/10/1988, verifico que o mesmo se exauriu anos antes da data da inclusão do executado no REFIS (26/04/2001), ocorrendo a prescrição do débito exequendo. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0800971-52.1994.403.6107 (94.0800971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Processo nº 0800971-52.1994.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: KIRIKI E CIA LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIRIKI E CIA LTDA. em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo a extinção da ação executória. Também apontou irregularidades formais na Certidão de Dívida Ativa que ensejariam a nulidade do título. A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Analisando as questões essenciais. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fossem encontrados o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a

possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LFN não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Outrossim, cumpre superar a problemática sobre o prazo prescricional trazida em razão da Emenda Constitucional nº 08 de 13/04/1977. Os fatos geradores do respectivo crédito ocorreram entre 05/1984 e 06/1985, ou seja, entre a vigência da EC. nº 08/77 e da Constituição Federal de 1988. Neste período, restou reconhecido pelos Tribunais que as contribuições previdenciárias não teriam natureza de tributo e, conseqüentemente, cumpriria lhes aplicar o prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60, ao invés do prazo quinquenal determinado pelo CTN. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, novamente as contribuições previdenciárias adquiriram natureza de tributo e se tornou a aplicar o prazo quinquenal do art. 174 do CTN (Súmula Vinculante nº 8).Destarte, sendo mais benéfico ao contribuinte o prazo determinado pelo art. 174 do CTN, entendo ser devida a aplicação da prescrição quinquenal, que deve ser contada a partir da data da vigência da Constituição Federal de 1988. Para tanto, adoto as razões de decidir do r. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ilustre Ministro Herman Benjamin:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1082060 - Min. Rel. Herman Benjamin - dj. 18/12/2008)Consta da manifestação da exequente - fls. 62/74, que as partes celebraram acordo de parcelamento homologado em 07/05/1984, data em que foi determinado o sobrestamento do feito.Não obstante o parcelamento ter sido estendido, houve a rescisão do acordo em 13/05/1985 por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (13/05/1985), a exequente se manteve inerte até 26/04/2001, quando o executado foi incluído no Sistema de Parcelamento Especial - REFIS, do qual foi excluído em 01/01/2002.Dessa forma, transcorreu-se mais de 15 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a data da inclusão do executado ao REFIS. Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Malgrado as várias interrupções da prescrições, considerando-se que o prazo prescricional de 05 anos tornou-se a ser exigido a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (razões supra), ou seja, em 05/10/1988, verifico que o mesmo se exauriu anos antes da data da inclusão do executado no REFIS (26/04/2001), ocorrendo a prescrição do débito exequendo. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0800972-37.1994.403.6107 (94.0800972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Processo nº 0800972-37.1994.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: KIRIKI E CIA LTDA.Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIRIKI E CIA LTDA. em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo a extinção da ação executória. Também apontou irregularidades formais na Certidão de Dívida Ativa que ensejariam a nulidade do título.A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos

dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Análise as questões essenciais.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fossem encontrados o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que,

tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Outrossim, cumpre superar a problemática sobre o prazo prescricional trazida em razão da Emenda Constitucional nº 08 de 13/04/1977. Os fatos geradores do respectivo crédito ocorreram entre 03/1983 e 06/1983, ou seja, entre a vigência da EC. nº 08/77 e da Constituição Federal de 1988. Neste período, restou reconhecido pelos Tribunais que as contribuições previdenciárias não teriam natureza de tributo e, conseqüentemente, cumpriria-lhes aplicar o prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60, ao invés do prazo quinquenal determinado pelo CTN. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, novamente as contribuições previdenciárias adquiriram natureza de tributo e se tornou a aplicar o prazo quinquenal do art. 174 do CTN (Súmula Vinculante nº 8). Destarte, sendo mais benéfico ao contribuinte o prazo determinado pelo art. 174 do CTN, entendo ser devida a aplicação da prescrição quinquenal, que deve ser contada a partir da data da vigência da Constituição Federal de 1988. Para tanto, adoto as razões de decidir do r. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ilustre Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1082060 - Min. Rel. Herman Benjamin - dj. 18/12/2008) Consta da manifestação da exequente - fls.

88/100, que as partes celebraram acordo de parcelamento homologado em 07/05/1984, data em que foi determinado o sobrestamento do feito. Não obstante o parcelamento ter sido estendido, houve a rescisão do acordo em 13/05/1985 por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (13/05/1985), a exequente se manteve inerte até 26/04/2001, quando o executado foi incluído no Sistema de Parcelamento Especial - REFIS, do qual foi excluído em 01/01/2002. Dessa forma, transcorreu-se mais de 15 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a data da inclusão do executado ao REFIS. Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Malgrado as várias interrupções da prescrição, considerando-se que o prazo prescricional de 05 anos passou a ser adotado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (razões supra), ou seja, em 05/10/1988, verifico que o mesmo se exauriu anos antes da data da inclusão do executado no REFIS (26/04/2001), ocorrendo a prescrição do débito exequendo. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0802079-48.1996.403.6107 (96.0802079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME X VALDIR AECIO MACHADO X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Processo nº 0802079-48.1996.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, caput, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0803732-85.1996.403.6107 (96.0803732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 106/108 certidão e pesquisa BACEN, e nos termos da r. decisão de fls. 103/105 os autos encontram-se com vista à Exequente.

0803963-44.1998.403.6107 (98.0803963-4) - FAZENDA NACIONAL X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME - MASSA FALIDA X VALDIR AECIO MACHADO X SIRLEY FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Processo nº 0803963-44.1998.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME (MASSA FALIDA) e OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME (MASSA FALIDA) e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004391-25.1999.403.6107 (1999.61.07.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X MIGUEL NEWTON CAVALCANTI ISIQUE X YOLANDA RODRIGUES ISIQUE

Fls.130/132 e 119/122: Nos termos do artigo 34, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado, ora embargado, para manifestação. Após, VOLTEM CONCLUSOS PARA DECISÃO, COM URGÊNCIA.

0006099-76.2000.403.6107 (2000.61.07.006099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECOES LTDA

DESPACHO DE FL. 51: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 50: Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do bem penhorado (fls.18) e intimação da parte executada, expeça-se novo mandado para esse fim, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil. Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. JUNTOU-SE ÀS FLS. 52 MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0000724-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000724-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X JOAO DOMINGUES ARACATUBA - ME X JOAO DOMINGUES

Determinei a conclusão verbal dos autos. Considerando-se que o nº 171/2011 refere-se a numeração de ofícios e não de carta precatória, determino a baixa de referido ofício. **PUBLIQUE-SE A SENTENÇA DE FLS. 63/64 PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 08).** Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. **SENTENÇA DE FLS. 63/64: 6107 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP (Rua Capote Valente, 487 - Jd. América, São Paulo/SP - CEP: 05409-001) Executado: JOÃO DOMINGUES ARAÇATUBA ME** Sentença - Tipo B. **SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de JOÃO DOMINGUES ARAÇATUBA ME., em 15/02/2001, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a execução. Arquivamento dos autos - fl. 55 (data: 26/02/2003). Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento - fl. 55 (data: 24/09/2010). Em 21/10/2010 - fl. 59 v, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. No entanto, a exequente manteve-se silente (fls. 60/61). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Observo inicialmente que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que, relativo a fato(s) gerador(es) do(s) exercício(s) de 1998 e 1999, sendo que o processo de execução permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que o exequente informasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem-se entendido que devem ser aplicadas as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CRF. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.** 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, considerando que o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo

prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mantendo-se, contudo, silente, é forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução, quanto à(s) anuidade(s) relativa(s) ao(s) ano(s) de 1998 e 1999. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente, servindo-se cópia desta de Carta Precatória (nº 171/2011-afmf). P.R.I.

0001894-67.2001.403.6107 (2001.61.07.001894-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em face do pedido de extinção de fls.71, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CONSTA À FL. 76 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$ 30,70 E OS ARs EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM EM R\$ 10,00.

0007629-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Em face do pedido de extinção de fls.33 E 46, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CONSTA À FL. 49 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$ 159,32 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS EXPEDIDOS NOS AUTOS NO VALOR DE R\$ 5,00.

0008591-36.2003.403.6107 (2003.61.07.008591-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em face do pedido de extinção de fls.71, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CONSTA À FL. 76 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 12,65 E OS ARs EXPEDIDOS NOS AUTOS EM R\$ 15,00.

0006884-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE SOA DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Processo nº 0006884-62.2005.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ SOA - DESTIVALESentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ SOA - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0012498-48.2005.403.6107 (2005.61.07.012498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0012498-48.2005.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0012564-28.2005.403.6107 (2005.61.07.012564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X JOAO MARTINS ANDORFATO

DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDORFATO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da decadência e prescrição do crédito tributário.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.É o breve relato dos fatos.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da decadênciaNos termos do ar. 173, inciso I, do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de 12/1983 e 12/1984 sucessivamente (fls. 89/90). Conforme fls. 113/115, ambos os créditos foram constituídos por meio de auto de infração com notificação ao contribuinte realizada em 26/07/1988. Portanto, não houve decadência, posto que entre a data do fato gerador (12/1983 e 12/1984) e a data de constituição do crédito tributário (07/1988) não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do CTN.Da prescriçãoDispõe o art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva..Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Ademais, são causas de suspensão do prazo prescricional aquelas determinadas pelo art. 151 do CTN, e, especialmente neste caso, a prevista no inciso III:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[...]III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;Nesta senda, o crédito tributário em execução foi constituído em 12/1983 e 12/1984 por meio de auto de infração. Via de regra, a partir de então correria o prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito.Contudo, em 25/08/1998, a empresa executada apresentou impugnação administrativa para contradizer o crédito (fl. 118) e, por consequência do que dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, o prazo prescricional para ação de cobrança foi suspenso. Não obstante, a referida impugnação administrativa deu causa a uma série de procedimentos administrativos (fls. 168, 210 e 259), inclusive a um mandado de segurança (fl. 228), que só tiveram fim após a decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que julgou pedido de reconsideração da empresa executada, cuja intimação ocorreu em 13/01/2005 (fl. 259) e, após, não logrou impetrar recurso especial, cujo prazo

para tanto se exauriu em 26/01/2005. Encerradas em 26/01/2005 as reclamações e recursos administrativos envolvendo o crédito em questão, a partir desta data tornou a correr o prazo prescricional de 05 anos, o qual, já em 18/01/2006 (fl. 07), foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação desta execução fiscal, conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, tendo transcorrido menos de um ano entre data em que tornou a correr o prazo prescricional (26/01/2005) e a data da citação desta execução (18/01/2006), não houve a prescrição da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido prescreve a súmula 185 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Uma vez que não ocorreu a decadência e a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o sócio executado Sr. João Martins Andorfato, no endereço Rua Duque de Caxias, nº 1.286, Jardim Bandeirantes, em Araçatuba-SP, nos termos da certidão de fl. 73, expedindo carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citado o sócio da Executada, Sr. João Martins Andorfato, e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Processo nº 0001455-80.2006.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa - Inscrições - 80.6.05.075319-38, 80.6.05.076790-99 e 80.6.05.077319-45, acostadas aos autos. À fl. 163, a União requer a extinção da Execução Fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), face ao cancelamento dos títulos - CDAs 80.6.05.075319-38, 80.6.05.076790-99; e, pelo pagamento em relação a CDA 80.6.05.077319-45. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cancelamento do débito relativo as CDAs 80.6.05.075319-38 e 80.6.05.076790-99, conforme informado pela parte exequente - fl. 88, impõe a extinção da execução a ele relativo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após o contribuinte constituir advogado para defender-se judicialmente da cobrança, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência. Além disso, a executada realizou depósito judicial nos autos da Ação nº 2005.61.00.018301-4 antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União (Informação - fl. 164 - CONF. DESPACHO DA SORAT/DRF/PIRACICABA, FLS. 413, HÁ DEPÓSITO INTEGRAL, REALIZADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DAU, NA AÇÃO 20056100018301-4, DA JF/SP). Portanto, é de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários adversa. Nesse sentido: Processo AC 200461820185705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349947 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1040 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei nº 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG nº 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 05/02/2009 Data da Publicação: 06/04/2009 De outra banda, o débito consubstanciado na CDA 80.6.05.077319-45, em razão de seu pagamento, a execução deve ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (LEF), em relação às Certidões de Dívida Ativa - Inscrição - 80.6.05.075319-38 e 80.6.05.076790-99, acostadas aos autos; e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80.6.05.077319-45. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das Certidões de Dívida Ativa - Inscrição - 80.6.05.075319-38 e

80.6.05.076790-99, acostadas aos autos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em face do princípio da causalidade. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0010061-92.2009.403.6107, em apenso, assim como do original da petição de fl. 170. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0013189-91.2007.403.6107 (2007.61.07.013189-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X SUMSET SERVICO UNIFICADO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Manifeste-se o Exequente quanto a pesquisa de valores positiva junto ao BACENJUD, bem como forneça o valor atualizado do débito. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

0011258-19.2008.403.6107 (2008.61.07.011258-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KI PASTEL PASTELARIA ARACATUBA LTDA ME

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 26/28 certidão e pesquisa BACEN, e nos termos da r. decisão de fls. 24/25 os autos encontram-se com vista à Exequente.

0001876-65.2009.403.6107 (2009.61.07.001876-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA TOMAZ DE AQUINO(SP105262 - APARECIDO NEVES PEREIRA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

Processo nº 0001876-65.2009.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: CRISTINA TOMAZ DE AQUINO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CRISTINA TOMAZ DE AQUINO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006689-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006689-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Regularize o Exequente/peticionário de fls.50/54 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Fls. 50/54: Antes do recebimento do recurso interposto pelo Exequente (Embargos Infringentes), intime-se o para atualização do débito, devendo constar a quantas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN o mesmo equivale, para fins de verificação do do artigo 34, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para a apreciação da tempestividade, adequação do recurso interposto E REGULARIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

0004352-42.2010.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA(SP095468 - TANIA MARIA LIMA CAPELLANES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI X

ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos do despacho de fl. 260, os autos encontram-se para ciência às partes do depósito (requisição de pequeno valor - RPV), bem como, levantamento dos valores. Certifico ainda, que os depósitos encontram-se na Agência Banco do Brasil.

0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROSA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 785/788: ante a concordância do réu INSS, requisi-te-se o crédito da autora Marta Aparecida de Castro Martins. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 782, intime-se a parte autora, inclusive a autora supracitada, para providenciar as diligências que lhes pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0008515-30.2004.403.0399 (2004.03.99.008515-9) - LEONILDA EGIDIA VALENTIM - ESPOLIO X MARIA UMBELINA VALENTIM DE LIMA X JOAO VALENTIM X MAURO VALENTIM X DANIEL VALENTIM X RAQUEL VALENTIM DOS SANTOS X CELIA REGINA VALENTIM MARTINS X DEBORA LEANDRA VALENTIM X ROBSON CANDIDO VALENTIM(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001716-16.2004.403.6107 (2004.61.07.001716-0) - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS)(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 211 e 214: Não obstante o cancelamento pelo sistema das nomeações do perito médico nomeado à fl. 201, observo que a perícia não se realizou em virtude da ausência da autora (fl. 207). Portanto, ratifico a nomeação de fl. 17, do Dr. ERMINDO SACOMANI JUNIOR, fone: (14) 3433-6378. Junte-se aos autos o extrato desta nomeação. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em 10 dias o que pretende em termos de prosseguimento do feito, ante o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Fls. 273/280: indefiro o pedido. Atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, este juízo e a Procuradoria do INSS local firmaram acordo no sentido de proceder-se à execução de forma invertida, onde aquele r. órgão apresenta diretamente os cálculos de liquidação do julgado e, havendo concordância da parte credora, efetua-se o pagamento, evitando-se, assim, embargos e discussões desnecessários. A parte autora manifestando-se às fls. 257/270 e 273/280 discordou dos cálculos do INSS de fls. 237/254, e, embora intimada por 2 vezes (fls. 255 e 271) a promover a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, não o fez. Ressalto, todavia, que uma vez citado nos moldes do art. 730, do CPC, o réu não está obrigado a embargar a execução, podendo concordar com o cálculo da parte credora, caso esteja em consonância com aquele que entenda devido. Vale ressaltar, também, que a resistência da parte autora em atender as determinações do juízo, resulta em maior demora na satisfação do seu crédito. Dessa forma, concedo novo prazo, agora de 5 dias, para a parte autora adaptar seus pedidos, nos termos do art. 730, do CPC. Efetivada a diligência, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

DECISÃO Decido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, anulando-se as duplicatas nº 81/81, 81/81-A e a de nº 6/6, no valor de R\$ 140,00 e nº 6/6, no valor de R\$ 500,00, levados a efeito no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigüi SP. Após a vinda das contestações, os autos vieram conclusos para análise da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar da CEF. Embora o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, como, por exemplo, inadvertidamente levar a protesto duplicata quitada junto a si mesmo, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade passiva para figurar na ação anulatória do título proposta pelo sacado, ressalvado o direito de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato. Nesse sentido: NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se. Publique-se.

0003998-22.2007.403.6107 (2007.61.07.003998-3) - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data em que ocorreu. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETICAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0009924-81.2007.403.6107 (2007.61.07.009924-4) - ANTONIO CARLOS MAGAINE (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 168/170: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o acordo efetuado pelas partes foi homologado por sentença, já transitada em julgado. Assim, concedo novo prazo a parte autora para manifestar-se quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. No silêncio, requirite-se o pagamento. Em caso de discordância, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha dos cálculos que entende devidos, atentando-se para o acordo firmado. Int.

0010497-22.2007.403.6107 (2007.61.07.010497-5) - FELICIO MARTINS (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu, uma vez que nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, para a expedição de Ofício PRECATÓRIO é necessário constar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; os valores compensados do requerente (autor e/ou advogado); e, a data da intimação do réu. No caso da existência de valor a ser compensado, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Junte a patrona do autor, no prazo supra, o contrato de honorários original, nos termos do art. 21, da Resolução nº 122, de 28/10/2010. Quando em termos, requirite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 87: defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Int. OBS. FOI JUNTADO AOS AUTOS, OFÍCIO N.º 173/ DO JUÍZO DA COMARCA DE CAPANEMA/PR, COM A SEGUINTE INFORMAÇÃO: INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA AQUI REGISTRADA SOB N.º 0002048-73.2010.8.16.0061, EM QUE É REQUERENTE JOÃO HERMES E REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FOI DESIGNADA A DATA DE 02/08/2011, ÀS 14h30min, PARA INQUIRÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S).

0000428-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000428-6) - JOAO NARDES DE MORAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0002119-43.2008.403.6107 (2008.61.07.002119-3) - THEREZINHA DE JESUS MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0009023-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009023-3) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7) - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0011034-81.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): NAIR DE FÁTIMA COLLANGELI TEDESCHI - CPF. 127.397.188-45 RÉU: INSS DESPACHO/OFFÍCIO Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 110/111: Defiro a expedição de ofício ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, para que, no prazo de 15 dias, envie a este juízo, localizado no endereço acima, cópia do resultado da perícia médica referente ao requerimento de benefício NB 31/530.452.774-3, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 548/2011. Indefiro a perícia por médico cardiologista, uma vez que para a comprovação dos fatos alegados na inicial, já foram realizadas 2 (duas) perícias (médica e psiquiátrica), por profissionais cadastrados no programa AJG da Justiça Federal e, ainda, os peritos nomeados já realizaram perícias em diversos processos que tramitam nesta vara, não havendo razão para duvidar de suas conclusões. Intime-se.

0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8) - ANTENOR BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0004320-71.2009.403.6107 (2009.61.07.004320-0) - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS, por 15 dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. Em caso de concordância da parte com os cálculos, ou quedando-se esta silente, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 122, de 28/10/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 05/11/10. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se e cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006732-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006732-0) - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2) - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Uma vez que se trata de pedido alternativo de concessão de amparo assistencial ao deficiente, necessária a realização do estudo socioeconômico. Em razão do cancelamento pelo sistema da nomeação de perito realizada anteriormente (fl. 87), nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato da presente nomeação. Quesitos do autor à fl. 07 e do réu às fls. 25/26. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0008437-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008437-7) - VITALINO DA SILVA GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0008519-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008519-9) - VALTER TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6) - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010361-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010361-0) - TIAGO DONEGA MARTINEZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000526-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000526-1) - ADALBERTO VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE

E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0001268-33.2010.403.6107 - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância ou, quedando-se inerte a parte autora, requirite-se o pagamento. Int.

0000133-49.2011.403.6107 - ADOLPHO MENDES DE SOUZA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Vistos em Inspeção.Reconsidero os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 261.Citem-se os réus.Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Cumpra-se. Intimem-se.

0000504-13.2011.403.6107 - JOSEFA SOARES SIMAO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao ilustre representante do MPF.Intimem-se.

0000601-13.2011.403.6107 - LAURA CELOTTO DUCATTI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0003950-97.2006.403.6107, face à consulta processual de fls. 33/34 e do Termo de Prevenção Global de fl. 31.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004586-24.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6)) FAZENDA NACIONAL X WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à parte impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa, considerando a diferença entre o montante que entende devido e o dado pela parte impugnada.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Ouçam-se os impugnados, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Intime-se.AUTOS COM VISTAS AO IMPUGNADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE

FERREIRA CLESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1233: defiro a devolução do prazo (30 dias) para manifestação do patrono dos autores, o Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, acerca dos cálculos de liquidação. Fls. 1234 e 1235/1239: aguarde-se para apreciação conjunta em momento oportuno. Int.

Expediente Nº 3004

DESAPROPRIACAO

0026428-25.2004.403.0399 (2004.03.99.026428-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X MARIA THEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 827/828 Ofício nº 532/2011/PRC/DPAG-TRF, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Precatório e nos termos do r. despacho de fl. 801 os autos encontram com vista ao advogado constituído Dr. RUBENS TRALDI.

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Vistos. Consta às fls. 355/359 e 420 pedido dos Réus para levantamento de 80% do valor depositado referente às benfeitorias. Intimado para manifestar-se o INCRA argumenta a pendência da divergência no tocante ao preço do imóvel e a viabilidade da desapropriação, entendendo que a apreciação do pedido deveria ocorrer quando da prolação da sentença. O Ministério Público Federal, referindo-se à matrícula acostada às fls. 324/332, entende ser necessária a intimação do credor hipotecário. Intimados, os Réus apresentaram cópia atualizada da matrícula nº 12.599 (fls. 473/478), onde está demonstrada a quitação das hipotecas. Assim, não vejo óbice para o levantamento requerido. Proceda a secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias, e, após, o alvará de levantamento de 80% do valor depositado referente às benfeitorias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803266-91.1996.403.6107 (96.0803266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803087-60.1996.403.6107 (96.0803087-0)) JOSE OSORIO SALES VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 84: considerando-se o valor apresentado - R\$ 26,07 - manifeste-se a CEF se é viável e razoável o prosseguimento da execução. Prazo: dez dias. No silêncio, ao arquivo.

0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802614-74.1996.403.6107 (96.0802614-8)) SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. 245/246: defiro. Oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do juízo o depósito conforme extrato de fl. 249, para posterior levantamento pelo credor (artigo 27, da Resolução nº 122, de 28/10/10).

0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-77.1999.403.6107 (1999.61.07.004394-0)) JOSE ANTONIO SCATOLIN(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 101/103: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002342-11.1999.403.6107 (1999.61.07.002342-3) - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002342-11.1999.403.6107 IMPETRANTE: DESTILARIA PIONEIROS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 234, 282, decisão de fls. 318/320 e certidão de fls. 323. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 491/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0004245-95.2010.403.6107 - DANILO SILVA RAHAL(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 79/83. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 88/99 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005619-49.2010.403.6107 - TATIANA BARBOSA DUARTE(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESC Processo nº 0005619-49.2010.403.6107 Impetrante: TATIANA BARBOSA DUARTE Impetrado(a): DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESC Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA BARBOSA DUARTE, com qualificação nos autos - FL. 10, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESC - objetivando a matrícula no sexto semestre do Curso de Administração de Empresas, referente ao segundo semestre de 2010. Para tanto, alega, em suma, que em virtude da fruição de bolsa de estudo, as despesas inerentes ao curso em que está matriculada são totalmente cobertas. Afirma que a instituição age de má-fé com a promoção de descontos das parcelas pagas até o primeiro dia útil do mês de vencimento. Além disso, alega que nos valores das mensalidades cobradas pela impetrada estão embutidos juros abusivos. Sustenta que tal impedimento afigura-se como coação indevida e em desacordo com a Constituição Federal. O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Judicial de Guararapes-SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal, a autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou as informações. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido. O i. representante do MPF ratificou o parecer do Ministério Público Estadual. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA BARBOSA DUARTE, com qualificação nos autos, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESC - objetivando a matrícula no sexto semestre do Curso de Administração de Empresas, referente ao segundo semestre de 2010. A comprovação das alegações formuladas pela impetrante depende de dilação probatória incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Com efeito, a existência da afirmada cobrança abusiva e de má-fé por parte da Uniesp demanda procedimento diverso. Demais disso, se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro, olvidar que as instituições privadas de ensino, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado e suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º-, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Referidos estabelecimentos não perdem, ainda assim, o caráter privado, delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista a natureza onerosa do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º-, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito líquido e certo do aluno a não quitar suas obrigações contratuais ou um dever de a instituição suportar o não-pagamento sob a alegação de insuficiência econômica, ainda que relevantes os fatos que levaram ao estado de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido.STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR).Nessa conformidade, incabível a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante, porquanto restou caracterizada a infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, haja vista a inadimplência da impetrante quanto aos encargos não acobertados pelas bolsas de estudo de que era beneficiária.Como já dito, a alegação de cobrança abusiva não veio lastreada por prova inequívoca e o direito não se mostra cristalino a ensejar a concessão do mandamus.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0001069-57.2010.403.6107Parte Embargante: AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDAParte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SPSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, afirma que na sentença de fls. 70/71, não foi analisada a afirmação constante da inicial de que a manutenção da CSLL na base de cálculo do IRPJ viola, tanto o inciso III do artigo 153 da Constituição, como seu artigo 146, III, além dos artigos 145, 1º e 150, IV... (pág 13).Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que decidiu-se acerca da compensação, não sendo necessário, ao juízo, reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Além disso, na sentença, as questões constitucionais foram analisadas conforme a conclusão de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de irredutibilidade da CSLL para a apuração do lucro real - fl. 70-verso.Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0000257-32.2011.403.6107 - JASIEL RIBEIRO GOMES(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0000257-32.2011.403.6107 Parte impetrante: JASIEL RIBEIRO GOMES Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JASIEL RIBEIRO GOMES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0810200/00455/2010, que impôs ao impetrante a pena de perdimento do veículo Ford Escort GL, 1.6 H, ano-modelo 2000, placas DAW 7744, Renavam 743879198. Para tanto, alega que o ato administrativo é ilegal e inconstitucional, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois o mandado de segurança é via adequada para assegurar o direito à declaração de nulidade de ato administrativo fiscal quando a situação jurídica controvertida está toda demonstrada nos autos pelos documentos juntados e pela manifestação da autoridade impetrada, como ocorre no caso em análise. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Com efeito, conforme o documento de fl. 34, a parte impetrante foi cientificada acerca dos termos da apreensão do veículo, assim como interpôs oportunamente recurso administrativo contra o ato de constrição - fls. 34 e 52: O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). Na espécie, a autoridade fazendária aplicou a pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 - (Enquadramento Legal - fl. 35). As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. Este fato é incontroverso, tendo em vista os recursos administrativos interpostos pelo impetrante, ainda em tramitação. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Aqui, não se perquire acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas, tão-somente a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada pelo volume de mercadorias que trazia, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. O princípio da proporcionalidade in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público. Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento. Ademais, o impetrante já foi autuado em duas oportunidades, pela internação de mercadorias no País - fl. 53, e, da mesma forma, as ocupantes do veículo apreendido também foram autuadas pela mesma infração em outras ocasiões. Também tem que ser ressaltada a informação da autoridade impetrada - fl. 54, de que o veículo do impetrante, Ford Escort GL, 1.6 H, ano-modelo 2000, placas DAW 7744, Renavam 743879198, no período de 01/01/2009 a 10/04/2010, passou pelo Posto da Polícia Federal de Santa Terezinha de Itaipu-PR, pelo menos 14 (quatorze vezes), em direção à fronteira com o Paraguai. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 452/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 453/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000357-84.2011.403.6107 - APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0000357-84.2011.403.6107 Parte impetrante: APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação ao impetrado que aceite o parcelamento de débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e autorizando-se a Impetrante a formular pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2001. Para tanto, a Impetrante afirma que foi excluída do Sistema Simples Nacional. Alega que nem a Lei nº 10.522/2002, nem a LC nº 123/2006, trazem qualquer vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Assim, tem direito assegurado a referido parcelamento do débito tributário. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.03002-4/SP, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação ao impetrado que aceite o parcelamento de débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e autorizando-se a Impetrante a formular pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2001. A impetrante deseja determinação judicial para que a impetrada aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10/522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim diz: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...). No entanto, por se tratar de empresa enquadrada no programa de pagamento simplificado de impostos federais - SIMPLES, a lei acima mencionada não é aplicável ao caso destes autos. Desde a sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, a impetrante passou a submeter-se às regras criadas pela Lei Complementar nº 123/2006, gozando de regime jurídico diferenciado, inclusive com um regime de parcelamento próprio. Não obstante, o parcelamento de que trata o art. 79 da LC 123/2006 não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei) Considerando-se o teor da norma acima transcrita, não há se falar em ato coator e, assim, não há como este Juízo deferir o pleito da impetrante. Portanto, a impetrante não logrou demonstrar a violação ao seu direito líquido e certo, e, ainda, que a necessidade de análise dos fatos conducentes ao direito de usufruir os benefícios das Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009, revela a impropriedade da via eleita, mercê da inviabilidade de dilação probatória no rito célere do Mandado de Segurança. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 461/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP; e Ofício nº 462/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000728-45.2011.403.6108 - APEX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA ME (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Processo nº 0000728-45.2011.403.6108 Parte impetrante: APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS-SP Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS-SP, objetivando determinação ao impetrado que aceite o parcelamento de débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e autorizando-se a Impetrante a formular pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2001. Para tanto, a Impetrante afirma que foi excluída do Sistema Simples Nacional. Alega que nem a Lei nº 10.522/2002, nem a LC nº 123/2006, trazem qualquer vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Assim, tem direito assegurado a referido parcelamento do débito tributário. Juntou procuração e documentos. O mandado de segurança foi ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP. À fl. 68, a impetrante formulou pedido expresso de desistência do mandamus. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante, expressamente, em razão da perda superveniente do objeto discutido nesta demanda, requereu que o feito fosse extinto. Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Ademais, no caso em apreço,

a parte impetrante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302264-94.1994.403.6108 (94.1302264-0) - OSMAR CABESTRE(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Posto isso, entendendo como satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1302945-30.1995.403.6108 (95.1302945-0) - MOACYR DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DE LUMA SILVERIO X ANTONIO MARTINS X ALDINA MARQUES FARIA X MARIA GENARINA PESCELLI DURAN(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Juntem-se aos autos as consultas extraídas do site do TRF3, referente aos precatórios expedidos a favor dos autores Moacyr dos Santos, Olga Aparecida de Luma Silvério, Aldina Marques Faria e Antonio Martins, demonstrando que todos foram distribuídos em 28/03/96 e cancelados em 19/06/96. Em seguida, foram novamente distribuídos em 17/07/96 e a data da atualização das contas pelo Tribunal foi em 01/07/97. Antes de decidir sobre a consulta/informação da Contadoria, abra-se vista aos autores, para manifestação a respeito dos cálculos do INSS. Após, voltem os autos à conclusão.

1306564-94.1997.403.6108 (97.1306564-6) - DOMINGOS CRUZ FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0001643-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001643-9) - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a decisão de fls. 141 a 152. No mérito, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de CLAUDIO HENRIQUE CLOVES, OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO E SEBASTIÃO LUIZ PAULINO DA SILVA. Condeno os demandantes remanescentes ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0006063-65.1999.403.6108 (1999.61.08.006063-5) - MARA REGINA DA SILVA X MARIE HANNA KAOUNA TRAD (RENUNCIA) X MARINALVA DIAS COSTA TEODORO (RENUNCIA) X MANOEL DA SILVA CARVALHEIRO (RENUNCIA) X MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da notícia de celebração de acordo extrajudicial da demandante com a COHAB Bauru, e, a expressa concordância desta e da CEF às fls. 275 e 276, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Por isso, revogo a antecipação de tutela de fls. 73 e 74. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Caso tenha havido depósitos judiciais, fica autorizada a expedição de alvará em nome da autora ou de procurador com poderes especiais. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007297-82.1999.403.6108 (1999.61.08.007297-2) - ANDREA DE SOUZA CORREIA X ISMENIA BRANCO ESPOSITO (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X MARCIA REGINA DA SILVA RAMOS FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SONIA MARIA VIOLA X LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, revogo a decisão de fls. 66 a 67. No mérito, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de ISMÊNIA BRANCO ESPOSITO, MÁRCIA REGINA DA SILVA GOMES FRANCISCO, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, SONIA MARIA VIOLA E LUIS SEVERINO DA SILVA. Condeno os demandantes remanescentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0005057-86.2000.403.6108 (2000.61.08.005057-9) - IRACEMA PEREIRA DE CAMARGO SILVA X JOSE MARIA SILVA X JOAO PORFIRIO X SOLANGE IVELIZE CARNEIRO PORFIRIO X SILVIA CRISTINA COLA BARBOSA X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X PEDRO SOUTO DE BARROS (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de JOSE MARIA SILVA, JOÃO PORFIRIO, SOLANGE IVELIZE C. PORFIRIO, SILVIA CRISTINA COLA BARBOSA e REGINALDO APARECIDO BARBOSA. Condeno os demandantes remanescentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante as alegações de fls. 261, intime-se a CEF a juntar aos autos os contratos pertinentes (Prazo 5 dias). Após, ao perito para prestar esclarecimentos e elaborar novos cálculos, se o caso, observando o pactuado entre as partes (Prazo 15 dias). Com a manifestação do perito, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e abra-se vista às partes para manifestação sobre a complementação do laudo (Prazos sucessivos de cinco dias). Tendo em vista tratar-se de feito distribuído no ano 2000, procedam-se todas as diligências com urgência.

0002100-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002100-4) - VICTAL ROSA DOS REIS (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 -

DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Os embargos declaratórios não merecem acolhida. Não foi a ocorrência de omissão, contradição ou mesmo obscuridade na sentença o motivo que impeliu a Caixa Econômica Federal a manejar os presentes embargos declaratórios, mas, a discordância da instituição financeira quanto ao levantamento dos valores consignados judicialmente no processo, determinado na sentença objurgada. A irresignação deve, dessa feita, ser objeto de impugnação na via recursal apropriada, o que não ocorre no caso presente. Ademais, a própria embargante informou que o embargado repassou à instituição financeira os valores que foram objeto de depósito na ação. Portanto, a controvérsia foi plenamente resolvida. Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, para o efeito de manter íntegra a sentença de folhas 349 a 350, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005650-08.2006.403.6108 (2006.61.08.005650-0) - JUSSARA PEREIRA NUNES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009298-93.2006.403.6108 (2006.61.08.009298-9) - APARECIDA THOMAZINI NASCIMBEM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0002613-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002613-4) - GABRIEL GOMES MARINHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004351-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004351-0) - MADALENA MOREIRA DA SILVA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos autores, Mercia Aparecida de Campos Teodoro e Marcos Antonio Trombéli, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Relativamente aos valores consignados pelos autores renunciantes perante a Justiça Estadual, fica autorizada a expedição de ofício para a transferência do numerário em questão para uma conta vinculada à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, numerário este a ser, posteriormente, levantado mediante alvará. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Mercia Aparecida de Campos Teodoro e Marcos Antonio Trombéli a reembolsarem as custas processuais despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. O montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 420), a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Nadir dos Santos Reis e Antonio Carlos Ximenes Gonçales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008007-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008007-4) - VANDA DE AZEVEDO GONCALVES(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO

DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009078-61.2007.403.6108 (2007.61.08.009078-0) - LOURDES FARIAS CORTEZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

(...) Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004555-8) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor se fez representar, nos autos, por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0009369-27.2008.403.6108 (2008.61.08.009369-3) - ANTONIO SEMENTILLE FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº 013.00000020-5 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para realização de perícia médica, referente ao período anterior àquele em que a autora completou 65 anos. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru, SP, fone 3234-3080, especialidade cardiologia. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação

da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? Especificamente, desde 08/07/2009, data da propositura da demanda, já havia incapacidade?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?j) está a autora incapacitada para os atos da vida civil?Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Tratando-se a autora de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0005979-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005979-3) - VALERIA HUNGARO COSTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte da autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007475-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007475-7) - DEMERCI LAURINDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008727-20.2009.403.6108 (2009.61.08.008727-2) - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante.Custas ex lege.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0010569-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010569-9) - JOAO MAKOTO MATSUMOTO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0010643-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010643-6) - JOSE RAFAEL NAPOLEONE SILVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00008096-6 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor

do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010645-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010645-0) - JOSE OLIVEIRA MORAES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0000003533-2 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010779-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010779-9) - SHIRLEY LOUZAR BROSCO (SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA E SP255697 - AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1.990, este também medido pela variação do IPC/IBGE em 7,87% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00124370-5. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010781-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010781-7) - LETICIA FRANQUIM GARCIA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00117813-0 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do

Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010783-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010783-0) - ADALIA NUNES DO CARMO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00119022-9 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000649-3) - JOSE REIS PATROCINIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00116238-1 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-06.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0036644-4 - agência 0284 da Caixa Econômica Federal (titularidade de Waldomiro Galvão de Camargo e outra). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos

juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-73.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0017251-8 - agência 0284 da Caixa Econômica Federal (titularidade de Waldomiro Galvão de Camargo e outra). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-35.2010.403.6108 - MILTON CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00123948-1 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-72.2010.403.6108 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00123722-5 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão

ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-34.2010.403.6108 - CREMILDES AQUINO TIMOTEO DE ANDRADE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00120561-7 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-16.2010.403.6108 - MOISES MATOS MOREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00119503-4 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-84.2010.403.6108 - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA (SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado

na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00004837-3 - agência 0292 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-96.2010.403.6108 - ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR X JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0014581-8 e 013.00015883-9 - agência 0962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo: Arlete Teresinha Batistela de Souza (representada por Arnaldo Moreira de Souza Junior e Juliana Maria Moreira de Souza). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-73.2010.403.6108 - BRIGIDA DE FATIMA RUIZ MARTINAO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.004001181-0 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003635-27.2010.403.6108 - GILBERTO DE ASSIS RIBEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I,

mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00123175-8 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-02.2010.403.6108 - GLORIA DE FATIMA DA SILVA CANAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00121094-7 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009106-24.2010.403.6108 - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura - litispendência - do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003594-26.2011.403.6108 - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Verifico que o pedido formulado na exordial necessita ser aclarado pela parte autora, uma vez que consta do preâmbulo, dentre outros, o pedido de auxílio acidentado; em contrapartida, referido pedido não consta dos requerimentos formulados pelo demandante (itens a a c de folhas 08/09). Diante disso, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência supramencionada e aclarando seus pedidos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003737-49.2010.403.6108 - ELZA VIDRIH SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00122750-5 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão

ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais pendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300180-23.1994.403.6108 (94.1300180-4) - MARIO SOARES X CARLOS LIPPE X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X ISRAEL MARTINS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X MARIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1303211-46.1997.403.6108 (97.1303211-0) - IRMA PRADO DELGADO CRUZ (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRMA PRADO DELGADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0003568-43.2002.403.6108 (2002.61.08.003568-0) - GILBERTO BONDESAN (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP021401 - DARCY BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X GILBERTO BONDESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0007243-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007243-0) - FIRMINA SOARES DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FIRMINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0011046-34.2004.403.6108 (2004.61.08.011046-6) - MILTON OLIVATTO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X MILTON OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009611-88.2005.403.6108 (2005.61.08.009611-5) - SEBASTIANA PINOTE (SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009670-76.2005.403.6108 (2005.61.08.009670-0) - JESSE DA SILVA NASCIMENTO (SP172930 - LUIZ OTAVIO

ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JESSE DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009671-61.2005.403.6108 (2005.61.08.009671-1) - SOUVENIR ALVES MOREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SOUVENIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000479-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000479-1) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-71.2007.403.6108 (2007.61.08.005941-3) - LAIDE GOUVEIA NEGRETI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAIDE GOUVEIA NEGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência designada pela Vara Única da Comarca de Galia/SP para o dia 25/05/2011, bem como sobre o falecimento da testemunha Paulo Afonso Porto, conforme ofício de fls. 71.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6158

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Por primeiro, intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contra-minuta ao agravo interposto (fls. 422/439), convertido em retido conforme decisão de fls. 507/508. Decorrido o prazo legal para manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 514.Int.

IMISSAO NA POSSE

0004470-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO

CABRINI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0004335-18.2001.403.6108 (2001.61.08.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)

Fls. 105/106: manifeste-se a CEF sobre se cumprido o acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0005464-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PELEGRIN

Fls. 95: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0006091-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO DE MACEDO

Fls. 79: defiro. Após, dê-se vista a exequente, para que se manifestar, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0012095-47.2003.403.6108 (2003.61.08.012095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTON TADEU MATHEUS(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários advocatícios, ante a anuência tácita da parte ré, fls. 127/129. Custas ex lege. Retire-se a restrição gravada no RenaJud, conforme fl. 113. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Antes da designação de data para realização de praça pública, fls. 120, intime-se a exequente a fim de apresentar cálculo atualizado da dívida. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel (fls. 85/86). Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização dos leilões do bem penhorado, observando-se o disposto no artigo 686, 3º, do Código de Processo Civil.

0002260-98.2004.403.6108 (2004.61.08.002260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI)

Indefiro o pedido de fls. 70, pois a providência não resultará efeito prático positivo. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

Por primeiro, indefiro o pedido de BACENJUD, pois a providência já foi adotada às fls. 193. Quanto a comprovação do alegado furto, proceda a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD. Constando referida informação, indefiro a intimação requerida, devendo a exequente se manifestar, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int. (EXTRATO RENAJUD JUNTADO A FL. 221)

0009373-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0010742-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010742-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Por primeiro, providencie a requerida o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00, guia GRU, código 18740-2, na Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias.Com o recolhimento, manifeste-se a ECT sobre a petição de fls. 213/225.Int.

0002140-21.2005.403.6108 (2005.61.08.002140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DULCINEIA PADOVAN

Fls. 97: defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a parte autora a retirá-las.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002561-11.2005.403.6108 (2005.61.08.002561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE PEDON MAKASKAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Trata-se de Ação Monitória, convertida em Execução, fl. 147/157.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 172, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004263-89.2005.403.6108 (2005.61.08.004263-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa física e jurídica), até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(EXTRATOS DO BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 110/114)

0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho os pedidos de fls. 172/173 e, sem que haja a desconstituição da penhora já existente, determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de

impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0006801-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA ZONTA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Já havendo sentença nos autos, fls. 59/66, o caso é de se arquivar o feito.Isto posto, determino o arquivamento, mediante baixa na Distribuição.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.

0008198-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IMAGESOFT CONSULTORIA S/C LTDA(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS)

Primeiro parágrafo do despacho de fl. 180: Fl. 179: deferidos quinze dias para a executada regularizar a sua representação processual.(...)

0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME Fls. 111/112: ante o certificado às fls. 99, verso (... decorrido o prazo ...), indefiro o pedido de intimação requerido.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente/ECT, conforme requerido às fls. 206/209.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001821-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO HENRIQUES DIAS

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 38. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA

Ante o decurso do prazo requerido às fls. 35, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

Fls. 311/313: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES

Fls. 50/53: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0001800-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANAMIM ALVES DA SILVA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 45 (BACENJUD E RENAJUD):(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0003442-12.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL JOSE LOURENCO

Fls. 33: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Fls. 27: ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0004256-24.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINE ROSE LOPES

Ante o teor da certidão de fls. 32 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deve a exequente proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima determinado, depreque-se.

0005103-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCAL AUGUSTO BRAZ

Fls. 28: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0006531-43.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Garcia da Silva Filho. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 28, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pagos, consoante manifestação da CEF, fl. 28. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008840-37.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Providencie a ECT/autora as cópias necessárias para o desentranhamento requerido às fls. 50. Com a providência, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais, intimando-se a ECT para retirá-los. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

ACAO POPULAR

0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007914-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVORADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.617/621), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.280/285), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007921-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007921-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X JABES SOUZA RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X RAIMUNDO BRANDAO FERREIRA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Por primeiro, regularize o subscritor da petição de fls. 576/577 sua representação processual, juntando, no prazo de cinco dias, procuração outorgada pelo Banco Industrial e Comercial S/A ou o competente substabelecimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT X EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CARLOS JERONIMO DE TEDESCO LINS(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA(GO030231 - WENDERSON ALVES DE SOUZA E GO009635 - HERCILIO CRUZ SILVA) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.474/479), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007933-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.395/399), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000536-20.2008.403.6108 (2008.61.08.000536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4)) PMTA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a CEF/embargada, em prosseguimento.Int.

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente/CEF, conforme requerido às fls. 113/120.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0006000-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009275-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-85.2010.403.6108) DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 12, conforme certidão de fls. 13, bem assim, considerando o teor de fls. 15/16, não recebo os embargos.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a CEF/embargada, em prosseguimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004470-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004469-0)) FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA DE LIMA BRAGA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Fl. 200: Ante a expressa desistência da União na execução da verba honorária, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, observando-se as cautela de praxe.Int.

0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 85/86: ante o quanto noticiado e o decurso do prazo, manifeste-se a parte embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a satisfação de seu crédito.Intime-se.

0002746-20.2003.403.6108 (2003.61.08.002746-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR RICARDO DA SILVA MORALEJO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de notícia de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-08.2003.403.6108 (2003.61.08.005230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LILIANE QUINTILIANO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Fica levantada a penhora de fls. 158/159. Depreque-se ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-88.2003.403.6108 (2003.61.08.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se do Sistema Web Service. Após sua juntada aos autos, intime-se a exequente para se manifestar. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. (PESQUISA WEB SERVICE JUNTADA ÀS FLS. 128/129)

0006915-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA LUCIA COSTA GUIMARAES

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006917-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIANS RICARDO PEREIRA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Oficie-se à CEF, para restituição, à origem, dos montantes depositados às fls. 67 e 69. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 125: indefiro o pedido, devendo tal providência aguardar pela notícia de cumprimento do acordo realizado pelas partes. Cumpra-se o determinado às fls. 124, segundo parágrafo. Int.

0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Fls. 126: indefiro, tendo em vista o quanto certificado às fls. 55. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0008478-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA COSTA VENDRAMINI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Fica levantada a penhora de fl. 38, expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru - SP. Arbitro honorários advocatícios ao defensor dativo (fl. 73) em R\$ 166,71. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENES MACHADO DA SILVA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009560-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DAS DORES MONTALVAO DOS SANTOS

Por primeiro, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel. Sem prejuízo, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado. Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado. Int.

0010471-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJAIR PEREIRA SANTANA

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já foram pagos, fl. 57. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 64: Ante o requerido pela exequente a fl. 57 e a sentença de fl. 61, determino a retirada da restrição lançada no sistema RENAJUD (fl. 42). Após, cumpra-se sentença proferida. Int.

0002938-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONY ABDALLA REOLON

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 24. Sem honorários, ante a ausência de defensor do polo passivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-73.2007.403.6108 (2007.61.08.000580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALAVARSE (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Quanto ao bloqueio, os valores já foram liberados, conforme extrato juntado às fls. 84. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004493-63.2007.403.6108 (2007.61.08.004493-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HEDIN DO PRADO GABANI ME (SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Fls. 86/90: expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados na conta nº 01500005-0, agência 0290, sem incidência de imposto de renda, incumbindo à ECT indicar, no prazo de cinco dias, qual advogado (fl. 04) deverá constar do mesmo. Com a notícia do cumprimento do alvará pela CEF, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Fls. 94: indefiro o pedido de intimação para nomeação de bens à penhora, tendo em vista o Auto de Penhora de fls. 74. Manifeste-se a exequente sobre a constrição realizada, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 74/77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011637-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO PIAGENTE X JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ante o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD, bem como o arresto do veículo arrendado (fl. 11).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD E BACENJUD JUNTADOS ÀS FLS. 77/84)

0004656-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004656-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MIRAPHARMA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005166-22.2008.403.6108 (2008.61.08.005166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACACIA GODOY LEITE ROSA

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais já foram pagos, fl. 52. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Fls. 87 e seguintes: Vistos etc.Para viabilizar o cumprimento da decisão liminar do e. TRF 3ª Região, que concedeu parcialmente efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento interposto pela ECT, fls. 139/140 (visto ter sido liberado o total do valor constrito, e não somente aquelas verbas de natureza salarial), bem como considerando que a executada mantém contas junto a outras instituições bancárias, as quais estavam com saldo negativo à época do último bloqueio (fl. 25), defiro nova tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud, devendo a Secretaria proceder nos mesmos moldes do determinado à fl. 23.Havendo notícia de possível novo bloqueio da conta destinada ao recebimento de proventos (Banco do Brasil, agência 6602-8, n.º 30.551-0), fica determinada desde já a juntada, pela parte executada, de extrato dos últimos trinta dias de movimentação da conta, contados retroativamente à data do bloqueio, a fim de possibilitar o exame dos créditos lançados no período. Int. Cumpra-se.

0007016-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007016-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MICROSIGOL INFORMATICA LTDA - ME
Fls. 288/309: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Int.

0009740-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE DE OLIVEIRA DE MARQUI
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0000077-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSMO FRANCO
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0000291-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados a fls. 30. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)
Fls. 63: defiro. Sobreste-se o processo, em Secretaria, até o retorno dos embargos à execução ou ulterior provocação. Int.

0005550-48.2009.403.6108 (2009.61.08.005550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME
Fls. 53/56: indefiro, pois a pesquisa já foi realizada pelo Sistema WebService. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0007413-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO MENA - ME X PAULO SERGIO MENA
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0007416-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X E C LINS COM/ LTDA X MARILICE MANFRIN CARDOSO CAVALCANTE X EVANILDO CAVALCANTE
Fls. 72: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007418-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já foram pagos, fls. 20, 23, 46 e 50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009386-29.2009.403.6108 (2009.61.08.009386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME

KANOMATA

Fl. 67: defiro. Expeça-se mandado, inclusive para intimação do arresto de fl. 57.Indefiro o pedido de penhora de fl. 68, pois sequer houve citação.Int.

0010728-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010728-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA

Fls. 75/76: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a matriz inscrita no CNPJ nº 10.175.386/0001-26.Após, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011196-39.2009.403.6108 (2009.61.08.011196-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO ANDRE RIBEIRO MARQUES

Fls. 55: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000836-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA MARIA FABIANO VICENTE
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0002869-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA APARECIDA BORGES BORINI SOARES

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0003836-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Ante a concordância da exequente, fls. 66/67, intime-se a parte executada a proceder ao depósito de 30% do valor do débito, observada a memória de cálculo apresentada pela ECT, fls. 68, nos termos do art. 745-A, CPC.Após, manifeste-se a exequente.

0003838-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Expeça-se Carta Precatória no endereço informado a fl. 75, devendo, por primeiro, recolher as diligências de oficial de justiça.Int.

0004342-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MKK IND/ QUIMICAS S/A

Decorrido o prazo de 180 dias, desde o deferimento da recuperação judicial, o feito retoma seu curso (art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.).Não tendo sido indicados bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio (fl. 90), nos termos dos incisos I e II do artigo 655, do Código de Processo Civil (Art. 655 - A penhora observará,

preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;)Int.

0005708-69.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEIDE REGINA DELGADO(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

Fl. 69: desentranhe-se a petição de fls. 59/65, entregando-a ao seu subscritor. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007237-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B V TINTAS BAURU LTDA X DIRCE DO CARMO

Parte final do despacho de fls. 20/21: (...) intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD E BACENJUD JUNTADOS ÀS FLS. 35/40)

0009028-30.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Fls. 48/56: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003213-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003213-6) - DOIS CORREGOS - ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 550/553 e verso, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 555, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0001741-89.2005.403.6108 (2005.61.08.001741-0) - BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes (R\$ 803,33, guia GRU, código 18740-2, na Caixa Econômica Federal), no prazo de quinze dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da impetrante. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005042-68.2010.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0008158-82.2010.403.6108 - ARLEY CARDOSO DOS SANTOS(SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Considerando que a apelante não regularizou o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno no prazo deferido à fl. 75, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Ordem dos Músicos do Brasil, às fls. 51/72. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (reexame necessário - fl. 46). Int.

0010152-48.2010.403.6108 - CRECHE BERCARIO CRUZADA DOS PASTORES DE BELEM(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-67.2011.403.6108 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU(SP220113 - JARBAS

VINCI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-60.2011.403.6108 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP219621 - RAFAEL CORREA BOMFIM) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT
Fl. 113: indefiro o pedido de desentranhamento, pois a inicial foi instruída somente com cópias de documentos, nas quais consta o carimbo de confere com o original. Arquivem-se os autos. Int.

0002039-71.2011.403.6108 - CAETANO ALIPERTI JUNIOR(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

A Emenda Constitucional n 45 de 8 de dezembro de 2004 alterou a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; No caso presente, trata-se de mandado de segurança com o objetivo de desconstituir Certidão de Dívida Ativa decorrente de aplicação de penalidade administrativa lavrada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, gerando os processos administrativos de n.º 47208.00041/2008-0 e 47208.000044/2008-32 (fls. 03). Compete, assim, àquela Justiça Especializada o julgamento de ações relativas às penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por incompetência deste Juízo (inciso IV do art. 267, CPC), ausente reflexo sucumbencial, diante dos contornos da demanda. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P R I

0002206-88.2011.403.6108 - D & D TECNOLOGIAS E INFORMATICA LTDA(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP208629 - DIOGO ENRICK VIEIRA DE ALMEIDA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-16.2011.403.6108 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARE - SP

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/52, manifeste-se a impetrante sobre se remanesce interesse no presente Mandado de Segurança. Após, ao MPF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-61.2003.403.6108 (2003.61.08.000273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID CARVALHO DA SILVA X PAULO DA SILVA

Fls. 165: defiro, mediante a apresentação de cópias pela CEF. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento requerido, intimando a exequente a retirá-los. Com a providência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011442-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARAVELO X NEUSA APARECIDA PIASTRELLI GARAVELO

Fls. 109: defiro, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela própria CEF. Com a providência, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais, intimando a CEF a retirá-los. Após ou no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010230-42.2010.403.6108 - MARIA EMILIA RIBEIRO TARGA - ESPOLIO X PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente a retirar os autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2) - OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ad cautelam, manifeste-se a CEF, sobre o cumprimento do acordo, fls. 139. Intime-se.

0009442-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009442-8) - RUBENS FERREIRA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009495-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009495-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCELO FRANCISCO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-35.2005.403.6108 (2005.61.08.000406-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS

Fls. 132/133: expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT dos valores depositados às fls. 129/130, sem incidência de imposto de renda, incumbindo à ECT indicar, no prazo de cinco dias, qual advogado deverá constar do mesmo.Com a notícia do cumprimento do alvará pela CEF, intime-se a ECT a se manifestar, em prosseguimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009843-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009843-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fls. 276: defiro a produção das provas requeridas.Apresente o INCRA o rol de testemunhas a serem ouvidas.Int.

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

DESPACHO DE FL. 116: Mantenho a Decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INCRA. Publique-se o tópico final da r. Decisão de fls. 92/93. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (fl. 48). Em prosseguimento, à pronta conclusão. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 92/93: (...) Assim, a princípio, não vejo fumus boni iuris e periculum in mora suficientes para concessão da liminar.Ademais, tratando-se de posse velha do réu, a denotar risco de dano grave, caso determinada a reintegração ao INCRA, INDEFIRO o pedido de liminar(...).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Int.

0006438-80.2010.403.6108 - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X INVASORES DA FAZENDA CORREDEIRA - INTEGRANTES MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Diante do quanto informado às fls. 307/310, intime-se a parte autora a esclarecer se já ocorreu a desocupação do imóvel objeto da ação.Após, conclusos.

Expediente N° 6206

CARTA PRECATORIA

0003728-53.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA E SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM

FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em Inspeção.Designo a data 01/06/2011, às 14hs00min para a realização do interrogatório de Adié Moreira da Silva(fl.02).Intime-se.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Constitui o cerne da presente lide saber: a) o diagnóstico da doença que atinge a autora; b) o tratamento existente, para a cura ou minoração do mal; c) a possibilidade de o tratamento ser realizado na rede pública de saúde.Assim, imprescindível a realização de perícia médica, com o que, nomeio o Dr. Vitor Tumas perito do juízo, a fim de que responda os seguintes quesitos:a) de que doença padece Alessandra Regina da Silva;b) quais as causas da doença;c) qual o tratamento indicado;d) é indicada a cirurgia de implantação de eletrodos para estimulação cerebral;e) em caso positivo, a cirurgia pode ser realizada no Brasil, ou é necessária a realização da cirurgia nos Estados Unidos da América do Norte.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias.Para a efetivação da perícia, determino seja Alessandra internada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para que se efetivem todas as avaliações necessárias, acaso assim entenda o perito judicial.Fixo prazo de quinze dias para a realização da perícia e a entrega do laudo.Solicite-se o transporte da autora ao Departamento Regional de Saúde de Bauru (fl. 93).Depreque-se a realização da perícia, por carta, à Justiça Federal em Ribeirão Preto, autorizada a expedição via e-mail.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0010299-74.2010.403.6108 - LUIS RICARDO PERAZOLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6910

EXECUCAO DA PENA

0004096-78.2005.403.6106 (2005.61.06.004096-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SALATA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Intime-se o apenado para apresentação do documento comprobatório do pagamento da pena de multa conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias.Após com a juntada do comprovante tornem os autos ao MPF.

0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Em 26 de abril de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Justiça Federal presente o MM Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, analista judiciário abaixo nomeado, foi aberta a audiência admonitória, com as formalidades legais, estando presente o I. Presentante do Ministério Público Federal,

Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Ausente o I. Defensor, Dr. Vicente Calvo Ramires Júnior - OAB/SP 249.400. Ausente o sentenciado JOSÉ CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, industrial, natural de Buritama-SP, nascido aos 28/11/1968, filho de Francisco Rodrigues e de Zita Guerbas Rodrigues, RG nº 4.814.533-6 SSP/SP, residente à Avenida São Paulo, nº 3445, Vila São Domingos, Sorocaba-SP, já ciente da condenação definitiva que sofreu, pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária e multa. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Tendo em vista a informação do pagamento, requer-se a remessa ao Setor de Cálculos para apurar o valor efetivamente remanescente e a tempestividade dos pagamentos. Pelo MM Juiz foi dito: Primeiramente, muito embora a defesa do apenado tenha sido intimada para a presente audiência bem antes das audiências que alega ter na data de hoje, não se sustentando, portanto, o pedido de cancelamento do ato, verifico que juntou documento de Transferência Eletrônica Bancária, em favor da Instituição agraciada, a fl.155, no importe de R\$ 6.320,48. Assim, conforme bem salientado pelo I. Presentante do Ministério Público Federal, necessária se faz a remessa ao Setor de Cálculos, a fim de apurar os valores remanescentes e a tempestividade dos pagamentos, o que desde já fica deferido. Após a apuração, caso existam débitos, deverá a defesa comprovar os pagamentos bimestralmente, de modo que o Juízo não mais tolerará atrasos, conforme decidido às fls.140/141, quando então se cogitará acerca de eventual conversão da pena. Intime-se a defesa e o apenado da presente decisão. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, assinam o presente termo. EU _____ Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti, RF 6570, Analista Judiciário, digitei e conferi. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal SubstitutoMPF:

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Em face da certidão de fls. 215, considerando que não foram apresentados comprovantes do pagamento da prestação pecuniária, intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes dos valores já pagos ao Instituto dos Cegos Trabalhadores, no prazo de 05 dias.

0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Ao Setor de Contadoria para cálculo do total das horas de trabalho prestadas e o montante a ser cumprido. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14:20 horas, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que deliberarei acerca da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como sobre a unificação das penas (execução penal nº2009.61.05.008861-4).Int.

0003450-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003450-2) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL ALVES DE LIMA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

DORIVAL ALVES DE LIMA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 101-verso para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a DORIVAL ALVES DE LIMA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Em face da certidão de fls. 42, verso intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária vencidas.

0018135-10.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RODRIGO QUEIROZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 70/71: A defesa já apresentou às fls. 62/63 com os mesmos argumentos o pedido ora apresentado. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas às fls. 69 e com a juntada tornem os autos conclusos.

0005861-93.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Para audiência admonitória, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14:40 horas.Int.

0001426-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA KELLY DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 27/07/2011, às 14:20 horas, para a realização da audiência admonitória e designação

da entidade em que o apenado deverá prestar serviços à comunidade. Remetam-se estes autos ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa. Após, intime o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

0002648-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

0003415-04.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA)

Designo o dia 26 de MAIO de 2011, às 14:20 horas, para a audiência admonitória. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da prestação pecuniária e da pena de multa. Após, intime-se o apenado à, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, sob as penas da lei, bem como acerca do valor da pena de prestação pecuniária a ser paga a entidade que será fixada em audiência.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002544-71.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 27 de JULHO de 2011, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Com o valores apurados, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 dias. Ao Sedi para a alteração da classe processual: 103 - Execução da Pena. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010762-25.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LIDUINA LINS DE AQUINO(SP113399 - IAMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a responsabilidade de LIDUÍNA LINS AQUINO pela eventual prática do crime de injúria em face da comissária de bordo Letícia Fullmann Ishibachi, durante o voo da Companhia Aérea Azul, em 27.07.2010. Não foi possível a realização da audiência de reconciliação, conforme certificado às fls. 19 e 28. A autora do fato apresentou justificativa de sua ausência às fls. 30/31, enquanto que a ofendida, às fls. 44, manifestou a intenção de não ingressar com ação penal, nos termos do disposto no artigo 104, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da decadência, uma vez ultrapassado mais de seis meses desde a data dos fatos. Considerando que o crime de injúria somente se procede mediante queixa, tendo sido ultrapassado o prazo de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, há que se reconhecer a decadência do direito de queixa. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 46 vº para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos, nos termos dos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6911

ACAO PENAL

0006936-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006936-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação de fls. 115, cientifiquem-se as partes da perícia designada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 11/05/2011 Horário: 17:45 h Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas, SP.

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-26.2008.403.6304 (2008.63.04.006782-1) - HERMINIO MATIUSSO FILHO X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64-05, a Secretaria proceda a juntada da petição dos autores. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelos autores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005042-43.2011.403.6105 - SILVANA INACIO FERREIRA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

SILVANA INÁCIO FERREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (sic) objetivando, inclusive por medida liminar, a concessão de ordem para que a impetrada seja compelida a permitir a realização da prova do módulo onze do curso e, caso seja aprovada, renovar a sua matrícula, admitir a frequência às aulas e realizar a prova do módulo doze do curso. Afirma a impetrante ser aluna do curso semipresencial de Pedagogia, oferecido em parceria pela impetrada e pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, e ter sido impedida, na data de aplicação da prova referente ao 11º módulo, de realizar o exame em razão do inadimplemento de algumas das mensalidades. Aduz que o curso compreende 12 módulos e que se encontra, também, impossibilitada de frequentar o último deles. Sustenta que o impedimento à realização das provas e renovação da matrícula, fundado na inadimplência, além de violar o princípio da continuidade de serviço essencial previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, configura forma constrangedora de cobrança, vedada pelo artigo 42 da referida lei. Requer, por fim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do impedimento à realização de provas e renovação de matrícula com base na inadimplência do aluno. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, verifico não haver a impetrante indicado corretamente o pólo passivo da lide. Este deveria ser integrado pela autoridade da Prefeitura de Várzea Paulista encarregada da execução do convênio com a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, visto que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 33). Todavia, em face do quanto restará decidido, prossigo no exame das razões que levaram à impetração. Nesse ponto, releva observar que a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. A impetrante funda o seu pleito na pretensa ilegalidade do impedimento à realização de provas, renovação de matrícula e frequência às aulas do curso de Pedagogia semipresencial oferecido pela referida universidade em convênio com a mencionada Prefeitura. Ora, à míngua de documento, o meio adequado à demonstração do impedimento à realização da prova do 11º módulo do curso seria a prova testemunhal, o que, por si só, tornaria inadequada a via do mandado de segurança para a obtenção da pretensão deduzida, em razão da necessidade de dilação probatória. Ademais, evidente que não vislumbro óbice a que a impetrante instruisse sua inicial com a prova documental do indeferimento do pedido de renovação de matrícula, do qual se inferiria a impossibilidade de frequência às aulas do 12º módulo. Encontram-se anexados à inicial o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência econômica, cópias de documentos pessoais da impetrante, um modelo do contrato de prestação de serviços educacionais que teria sido por ela firmado e cópias dos comprovantes de pagamento das mensalidades escolares referentes a outubro de 2006, e fevereiro e março de 2007. A cláusula 4ª, parágrafo segundo, do modelo de contrato apresentado pela impetrante, que condiciona a matrícula do aluno ao pagamento das mensalidades (fls. 23), constitui mero indício da prática do ato de impedimento à realização de provas, renovação de matrícula e frequência às aulas do curso de Pedagogia oferecido pela impetrada. O mandado de segurança, contudo, não se satisfaz com a presunção que deste indício se possa extrair, de que a impetrada teria indeferido o pedido de renovação de matrícula da impetrante. Isso porque o ato coator é fato constitutivo do direito do impetrante à obtenção da ordem pretendida. É ele que viola o direito líquido e certo, reputando-se a prova de sua ocorrência indispensável à propositura do mandado de segurança. Assim, além dos fatos em que se fundam os direitos de realização de provas, renovação de matrícula e frequência às aulas, fatos estes consistentes na celebração de contrato de prestação de serviços

educacionais com a impetrada e, ao menos em princípio, pagamento das mensalidades, caberia à impetrante demonstrar o impedimento ilegal ao exercício de ditos direitos. De fato, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do mandado de segurança será instruída com as provas indispensáveis à sua propositura, assim entendidas aquelas que demonstrem os fatos constitutivos do direito do impetrante. Apenas excepcionalmente, no caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, poderá ser postergada a produção da prova documental (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09). Cumpre observar que o artigo 10 da Lei 12.016/09 estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, lhe faltar algum dos requisitos legais ou houver decorrido o prazo legal para a impetração. Portanto, não tendo a impetrante alegado qualquer impedimento à correta instrução da inicial, deveria ter apresentado, na oportunidade da distribuição do feito, a prova do indeferimento do pedido de renovação de matrícula. Observo, por fim, que a inicial não faz menção à data dos atos supostamente coatores, sendo de se concluir, ante a data aposta na procuração de fls. 18 e a natureza repressiva do feito, que ocorreram antes de 15 de setembro de 2010, sendo insuscetíveis de correção por meio do mandado de segurança, em razão da decadência do direito de impetração (artigo 23 da Lei nº 12.016/09). Em suma, ausente injustificadamente a prova do ato coator, documento indispensável à propositura da ação, e existindo fortes indícios de decadência, a hipótese não é de mandado de segurança, impondo-se, pois, indeferir a inicial. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com o 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009175-53.2006.403.0399 (2006.03.99.009175-2) - JOSE ROBERTO PAVAN X NELSON BERSI X ANTONIO BROLO X APARECIDA RACHEL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ROBERTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA RACHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial, com o depósito administrativo referente ao valor principal devido ao coautor José Roberto Pavan e inexistência de valores restantes a serem creditados (fls. 383/390), o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo (fl. 416/419). Instada, a parte autora não se manifestou (fl. 429). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais declinados na inicial. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 151.944.929-0), protocolado em 18/10/2010, porque não foram reconhecidos os períodos especiais trabalhados pelo autor na empresa Teka Tecelagem S/A. Alega, contudo, que possui mais de 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/81). Emenda à petição inicial foi apresentada às fls. 87/88. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Ressalvo que, embora o autor tenha requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, compete à Justiça Federal o julgamento da presente lide, visto que o benefício econômico pretendido supera o limite de alçada daquele Juízo, conforme comprovam os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta dos salários recebidos pelo autor nos últimos anos. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor. Juntem-se os extratos do CNIS que seguem e integram a presente decisão. Intimem-se.

0004550-51.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Relata que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/154.707.330-3) em 02/09/2010, tendo juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos laborados, inclusive os especiais: empresa ICAPE - Industria Campineira de Peças LTDA, de 26/05/1997 a 05/06/2009 e Onça Industrias Metalúrgicas S/A, de 21/09/2009 a 06/08/2010. Entretanto, com exceção do período trabalhado na empresa Alliedsignal Automotive Ltda., os períodos especiais não foram reconhecidos pela autarquia-ré, o que culminou com o indeferimento da aposentadoria. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/32). Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, não há nos autos a juntada de laudo técnico, essencial à comprovação do agente nocivo ruído alegado. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008093-21.2009.403.6303 - APARECIDA MOYSES ALVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes autos redistribuídos e firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Com efeito, equivocada a decisão de fls. 76/77 que determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, conquanto, de fato, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte devem ser processadas perante a Justiça Federal, independentemente das circunstâncias da morte do segurado. Ademais, ligeiro compulsar dos autos permite verificar que o valor da causa deve corresponder ao quantum de 24 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, que devem ser multiplicadas por R\$ 722,00, cuja monta, acrescida de juros e correção monetária supera o limite de 60 salários mínimos, restando firmada a competência deste Juízo. Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais outras provas e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, manifestem-se, no caso de ausência de pedido de provas, em razões finais. Priorize a Secretaria a tramitação do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007710-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007710-7) - JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial referente ao valor principal e honorários pela requerida (fl. 69), com o que concordou a parte autora (fl. 80), cujo valor foi homologado por este Juízo (fl. 81). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da informação e documentos de fls. 84 e 88, intime-se a advogada THAIS MELLO CARDOSO, OAB/SP 159484 para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se ainda tem interesse no saque do alvará nº 128/2010. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento deste feito. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e, adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6882

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0018129-86.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Indefiro o Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se subsumir às causas do art. 155 do Código de Processo Civil. Não há, na inicial identificação razoável do risco a ser precatado pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade. 5. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6883

MANDADO DE SEGURANCA

0005046-80.2011.403.6105 - ADILSON ANTONIO GATTO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 151/2011 #####, CARGA N.º 02-10504-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10505-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS-SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente Nº 6884

MONITORIA

0004137-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS

1. Reconsidero o despacho de fls. 18, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

0004173-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

1. Reconsidero o despacho de fls. 17, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Reconsidero o despacho de fls. 42, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

0004270-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES X WALDINEI FERNANDES

1. Reconsidero o despacho de fls. 58, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Reconsidero o despacho de fls. 26, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013730-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013730-0) - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/30 e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Por despacho inicial foi determinada a juntada de extratos para apuração do valor da causa. Com o cumprimento, apresentou a parte autora a indicação do valor da causa, R\$ 6.480,99 (fls. 81). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifiquo após a apuração de valores a indenizar, resultou a pretensão autoral no valor de R\$ 6.480,99 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), que representa o valor pretendido a título de correção monetária, conforme indicado na planilha de fls. 81/100, o que, mesmo com eventual correção a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000162-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000162-4) - LIDO CASTELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. FF. 119/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 85 e 87: Considerando a manifestação da União e o documento de fls. 88, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003731-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003731-1) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X ANTONIO NADAL MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por FLÁVIA CORREA DA CUNHA, CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS, ANTONIO NADAL MARCOS, MARCIA CORREA DA SILVA, ESTACIO CORREA DA SILVA, CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA e ALBA CORREA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 21/35 e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.150,53. Por despacho inicial foi determinada a exibição dos extratos para apuração do valor da causa. Com o cumprimento, apresentou a parte autora a indicação do valor da causa, R\$ 6.579,41 (fls. 101). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifiquo após a apuração de valores a indenizar, resultou a pretensão autoral no valor de R\$ 6.579,41 (seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), que representa o valor pretendido a título de correção monetária, conforme indicado na planilha de fls. 103/109, o que, mesmo com eventual correção a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial, notifique-se a Sra. Perita para que traga o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1.

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 52/57 e 60/74: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Fls. 58/59: aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos. 3) Intime-se a Sra. Perita para os fins do determinado às fls. 44/45, verso. 4) Intimem-se.

0003914-85.2011.403.6105 - SERGIO VICENTE PUCCIN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 170/178 e 181/182: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Fls. 180 e verso e 183/184: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos do INSS. 3) Intime-se a Sra. Perita para os fins do determinado às fls. 162/163, verso. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. FF. 166/170: Ciência às partes do ofício recebido da CIRETRAN comunicando o cumprimento do ato de liberação do veículo.3. Após, tornem os autos ao arquivo.2. Int.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1- Fl. 47: Defiro a citação dos réus no novo endereço indicado.2- Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do CPC.3- Em face da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal a que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.4- Atendido, cumpra-se o determinado no item 2.5- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1) - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. FF. 163/179: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando que a requerente não apresentou os cálculos para o prosseguimento da execução, bem como que não há notícia de decisão no agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação da requerente.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 247/250) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os Autores

o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 342) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 363/376) e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 379) e a parte executada apresentou (fls. 380/389) as considerações de seu assistente técnico. O juiz determinou (fls. 390/390, verso) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 392/396), apurando o montante de R\$ 131.864,92 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, atualizado para o mês de dezembro de 2010, descontado o valor já pago pela executada. Instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 398, verso) e a parte executada apresentou (fls. 402/410) manifestação de discordância. É o relatório. Decido. Fls. 402/405: preliminarmente, mantenho a decisão de fl. 390/390, verso, indeferindo o refazimento do laudo pericial, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 372), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 376) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fls. 376). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 392/396, chegando ao valor de R\$ 131.864,92 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 23/50), que foram objeto de penhor anéis, colares, pulseiras, alianças, brincos, abotoaduras, broches e pendentes, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 131.864,92 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 392/396), com a incidência dos honorários advocatícios, é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, os exequentes concordaram (fl. 398, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 392/396. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 131.864,92 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para dezembro de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluídos os honorários sucumbenciais, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO
1- Fls. 127/138: Indefiro o pedido de continuidade da execução em razão do espólio, representado pelo beneficiário da pensão por morte da coautora VERA LÚCIA MARTINEZ LOPES SANCHES, uma vez que não logrou a União comprovar a transferência patrimonial a suportar a presente execução. 2- Informe a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do cálculo de f. 131/132. 3- Com a informação, manifeste-se a parte autora/executada sobre as condições de parcelamento do débito apresentada pela União, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Havendo concordância, arquivem-se estes autos, sobrestados, até o término do pagamento das parcelas. Os autos serão desarquivados através de provocação das partes. 5- Intimem-se.

Expediente Nº 6885

DESAPROPRIACAO

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DOMINGOS MAZILLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos autores para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005726-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 4. Int.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1- F. 73:Pedido já apreciado às fls. 66 e 72.2- Encaminhe-se comunicado por meio eletrônico ao Egr. Juízo Deprecado, com o teor do despacho de f. 72 e do presente despacho.3- Cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 72 e publique-o, com urgência.4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0013938-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013938-1) - MILTON MAZZALI - ESPOLIO X MARCOS MAZZALI X SILVANA MAZZALI X MARCELO MAZZALI X MILTON RAFAEL MAZZALI(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 91/97: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 112/114 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 120/125) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012905-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012905-7) - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 129/131 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 136/143) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 119-122: Comunique-se a Sra. Perita do quanto informado para que possa efetivar a perícia.2. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 59/66: da inversão do ônus da prova: Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0010270-33.2010.403.6105 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo sob rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Por despacho inicial, foi determinado o ajuste do valor da causa. Manifestou-se a parte autora estipulando o valor da causa em torno de R\$ 2.000,00, cujo benefício se pleiteia. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta

Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Senão vejamos. Conforme mencionado na petição de fls. 45/46, a diferença pleiteada reside em pouco menos de R\$ 30,00 mensais, o que, calculados os valores em atraso, limitado a 5 anos, não superam a importância de R\$ 2.000,00. Portanto, mesmo com eventual atualização monetária, o valor apurado não será superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 142: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela parte autora para a juntada de novos documentos. 2- Decorridos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 142, bem como quanto a eventuais novos documentos colacionados. 3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0015199-12.2010.403.6105 - ARGEU CARDOSO(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência de resposta à notificação, inclusive reiteração (fls. 140 e 152) notifique-se novamente o Sr. Perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, pela última vez para que cumpra a decisão de fls. 126/127, sob pena de destituição e descredenciamento do cadastramento no sistema AJG, por descumprimento às obrigações dos peritos nos termos do art. 8º e incisos do Edital Nº 2/2009-GABP/ASO. 2. Deverá indicar no prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. 3. Deverá, ainda, apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 4. Cumpra-se.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Notifique-se o Senhor Perito para que apresente o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 65-67: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. 2. Ff. 68-97: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao processo administrativo colacionado. 3. Sem prejuízo, comunique-se a Sr. Perita, por meio eletrônico, para os fins determinados às ff. 58-59, verso, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes (ff. 17, 66-67) e do Juízo (f. 59). 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 26/27: Acolho a petição e dou por regularizados os autos. 2. Cite-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10355-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0003399-50.2011.403.6105 - DAVILSON MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por DAVILSON MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/15 e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Por

despacho inicial foi determinado o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Com o cumprimento, apresentou a parte autora a indicação do valor da causa, R\$ 3.000,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico após a apuração de valores a indenizar, resultou a pretensão autoral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que representa o valor pretendido a título de indenização, o que, mesmo com eventual correção a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015859-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4)) MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

0004487-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 20076105003506-6. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010062-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010062-4) - DIVALDO BATISTA MENDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 189/190: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0000481-20.2004.403.6105 (2004.61.05.000481-0) - JOSE OLIVEIRA MELO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 190/191: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

1. Indefiro o pedido de oficiamento de f. 81. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes, as quais até já foram empreendidas pela exequente, conforme se verifica dos documentos de ff. 82/83, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009006-64.1999.403.6105 (1999.61.05.009006-6) - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP229929 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da impetrante, conforme alteração do Contrato Social apresentada à f. 506. 2. F. 518: Anote-se. 3. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001898-61.2011.403.6105 - JIMENA ALEJANDRA VEGA(SP182313 - MARIA LUIZA DE CASTRO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU

SEABRA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001873-48.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 119/120:Mantenho a decisão de fl. 89 por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como diante do informado às fls. 123/130.2- Fls. 97/118 e 123/130:Dê-se vista à parte autora sobre a contestação, alegações e documentos apresentados pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 315/316: Ante a concordância do senhor perito quanto ao parcelamento, intime-se a parte autora a efetuar o depósito inicial de 50% (cinquenta por cento) do total dos honorários periciais fixados em R\$ 2.400,00, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tão logo seja comprovado o depósito, notifique-se o senhor perito a iniciar os seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 424/432: indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 399/420), objeto de consideração das partes (fls. 423 e 424/432), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 420), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Cumpra-se.

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. FF. 170/171: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2.

Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.3. Int.

0007949-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE JOAQUIM DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 214/215: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora...DESPACHO DE FLS. 512:.1- Fls. 500-509:Diante dos novos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como dos pontos indicados em relação aos cálculos da Contadoria do Juízo, determino o retorno dos presentes autos àquele oficioso Órgão para os esclarecimentos pertinentes.2- Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de levantamento de valores, nos termos da decisão de fls. 466/468, verso.3- Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000992-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à fl. 34. 2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9) - CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela União. 2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0050428-58.1995.403.6105 (95.0050428-6) - BETTER PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 280) com os valores apresentados pela parte autora (fls. 275/276), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal, em vez de como constou, visto tratar-se de mero equívoco de nomenclatura. 7. Intimem-se.

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X LIBERATO FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em vista da ausência de manifestação da advogada do autor (f. 150) quanto ao despacho de f. 149 e em vista do ofício requisitório pendente de expedição, intime-se novamente a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação da sucessora do autor, haja vista os documentos juntados às ff. 147-148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009162-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial, observe-se a não incidência de juros moratórios na atualização. Após, diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu despenamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento CORE nº 64/05). Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005076-38.1999.403.6105 (1999.61.05.005076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X NICOLAS FASSOLAS X LUIZ GIRALDI X NICOLAU DUMARESQ NETO X MANUEL SIMOES X MARIA MONFINATI PAIVA X MARIA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Em razão da decisão de ff. 86-89, os autos foram remetidos à contadoria e as partes concordaram com o novo cálculo apresentado (ff. 95-97), razão pela qual homologo-os. 2. Traslade-se cópia da sentença (ff. 63-65), decisão (ff. 86-89), trânsito em julgado (f.92) e cálculos (ff. 95-97). 3. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes autos aos autos principais. 2- Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos do feito principal e arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

1. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 494-497, cientifiquem-se MARIA CECILIA BOSI CONRADO, MARCIA HELENA ORSI BOSI, RICARDO ORSI BOSI e PEDRO JOSE ORSI BOSI, nos termos da

Resolução 122/10 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. O coautor Fernando Benedicto Guinatti faleceu em 26/07/2003 e em 26/01/2010 Albertina Paulina Guinatti (víuva do autor) apresentou pedido de habilitação através de advogado diverso do que figurava nos autos até então (ff. 439-455). Os advogados outrora constituídos pelo de cujus pleiteiam às ff. 472-477 o destaque de honorários contratuais referente a verba a ser percebida pela autora habilitada. Preliminarmente a expedição e a análise do pedido supra, determino a intimação a Albertina Paulina Guinatti, através de seu atual advogado, para que manifeste-se acerca da solicitação do destaque dos honorários contratuais, inclusive, informando, se o caso, acerca de eventual pagamento dos honorários solicitados. Após, tornem os autos conclusos.

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 723-728: defiro, em caráter excepcional, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de f. 722. No silêncio, cumpra a secretaria o item 5 do referido despacho. Intime-se.

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de ff. 546-565 e 602-632. Em vista da divergência quanto ao rateio e destinação dos honorários de sucumbência determino o cancelamento dos ofícios expedidos às ff. 539-540. Intime-se e cumpra-se.

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X ROBERTO LENCAS TRE MAUDONNET (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de ff. 426-437. Em vista da divergência quanto ao rateio e destinação dos honorários de sucumbência determino o cancelamento dos ofícios expedidos às ff. 287-288. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FLS. 220/221: Defiro a indicação dos assistentes técnicos pelo INSS e acolho os quesitos formulados. 2. Notifique-se a senhora perita nos termos da decisão de fls. 191/192. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE (SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X VIRGILIO CESAR BRAZ (SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X MARIA ROSA SILVA BRAZ (SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. Fls. 1101: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a realização do leilão. 3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pela perita às fls. 318/319, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá à parte autora trazer aos autos os seguintes documentos: A) Demonstrativo mensal das empresas tomadoras; B) Resumo da folha de pagamento de todas as obras (consolidado nos mesmos moldes apresentados pela Ré para os processos administrativos 37324.031020/2003-31 e 37324.024382/2003-75); C) Guia de pagamento INSS (GPS); D) GFIP por empresa tomadora (a perícia solicita que a empresa-autora faça o reenvio - GFIPWEB e, posteriormente libere as cópias/recibos de envio, nos mesmos moldes apresentados à Ré para os processos administrativos 37324.031020/2003-31 e 37324.024382/2003-75); E) Requerimento de restituição de retenção (nos mesmos moldes apresentados pela Ré para os processos administrativos 37324.031020/2003-31 e 37324.024382/2003-75). Caberá à União trazer aos autos o processo administrativo n.º 37324.010786/2006-24. Intimem-se com urgência, uma vez que o processo está incluído na Meta n.º 2, do CNJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-58.2011.403.6105 - ROSANGELA MARQUES DE LIMA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Trata-se de mandado de segurança, contra ato da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, pretendendo seja determinada a matrícula da impetrante no curso de Pedagogia, na modalidade à distância e semipresencial. Alega que, em virtude de inadimplência, foi impedida de concluir o estudo dos módulos 11 e 12 do curso, ato que reputa ilegal e abusivo. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede na cidade de Canoas - RS. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Ainda, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela jurisdição da sede da autoridade impetrada, no caso, a Subseção Judiciária Federal de Canoas - RS, como declinado na inicial (fls. 02), de sorte que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado. Ressalte-se que a circunstância de as aulas semipresenciais serem assistidas em Várzea Paulista - SP., não tem o condão de deslocar a competência deste juízo, pois, conforme relatado, trata-se apenas de local cedido por aquele município, permanecendo a sede da autoridade e toda a estrutura de ensino em Canoas - RS. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Canoas - RS. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009476-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1)) DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 59/60, em que a embargante, Drogaria Tibiriçá Campinas Ltda., objetiva sanar omissão quanto ao pedido de levantamento do arresto, tendo em vista o furto do veículo arrestado. Decido. A petição informando o furto do veículo arrestado não consta dos presentes autos,

pois foi protocolada e juntada nos autos da execução fiscal, onde foi despachada às fls. 74, determinando-se a manifestação da exequente sobre a alegação e documentos juntados. Todavia, como o exequente concordou com a liberação do veículo arrestado VW Gol quando da impugnação (fls. 52), não mais se justifica a constrição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para julgar insubsistente o arresto do veículo VW/Gol DYK 2279.P.R.R.I.O.

0000468-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610257-05.1998.403.6105 (98.0610257-6)) JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 98.06102576, pela qual se exige a quantia de R\$ 43.179,64, atualizada para 19/03/2007, a título de imposto de renda do exercício de 1995, ano-base de 1994. Alega o embargante que o lançamento é indevido, pois decorre de in-devida glosa de deduções a título de pensão alimentícia que fora paga no ano-base de 1994 com fundamento em sentença judicial. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que o embargante fora intimado a comprovar, na via administrativa, o pagamento da pensão alimentícia declarada, mas ficou-se inerte, ensejando o lançamento suplementar do imposto. Em réplica, o embargante diz que no processo administrativo ocorreu mero erro material, pois na petição que protocolou no órgão fazendário fez referência (fls. 22/23), equivocadamente, ao exercício de 2005, período-base de 2004, em vez de exercício de 1995, ano-base de 1994. DECIDO. Da petição de fls. 22/23, mencionada pelo embargante, consta a data de 05/07/2007. Ocorre que a execução foi proposta quase dez anos antes, em 13/09/1998. O embargante não comprova, assim, que atendeu à intimação para que demonstrasse, no processo administrativo, o pagamento da pensão alimentícia (fl. 27). Por isso, o próprio embargante deu causa à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução. Não obstante, o embargante agora demonstra, pelas peças do processo de separação judicial às fls. 06/21, especialmente às fls. 11, que ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor mensal equivalente a 30 salários mínimos a partir de 05/1993. Assim, foi indevida a glosa das deduções a título de pensão alimentícia no exercício de 1995, ano-base de 1994, que originou a dívida em cobrança. Porém, verifica-se ainda que a citação, ordenada em 16/09/1998, só logrou êxito em 01/11/2007, quase dez anos depois, porque a exequente tardou em pro-mover diligências a fim de localizar o endereço do executado. Dessarte, o crédito tributário foi extinto pela prescrição quinquenal (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à conferida pela Lei Complementar n. 118/05), na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 889422). No caso, o embargante deu causa à demanda ao não comprovar que apresentou, tempestivamente, os documentos solicitados pela autoridade administrativa visando à demonstração do pagamento da pensão alimentícia. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar extinto o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o embargante deu causa à execução fiscal embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000716-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013062-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013062-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁ-RIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200661050130629, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 88/89, a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o-pendo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-81.2008.403.6105 (2008.61.05.0004613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015842-0)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTDA. MASSA FALIDA à

execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050158420, pela qual se exige a quantia de R\$ 77.125,26, atualizada para 11/02/2009, a título de tributos e acréscimos legais. Insurge-se, a embargante, contra a exigência de multa e juros. Diz que a multa moratória ofende o direito de propriedade. Sustenta que a exigência de juros de mora com base na taxa do Selic não encontra respaldo legal. Em impugnação aos embargos, a embargada concorda com a exclusão da multa de mora e refuta os demais argumentos da embargante. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem ao Houver réplica. DECIDO. Consta que a falência da embargante foi decretada em 25/10/2005 (fls. 24/26). Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101, de 9/2/2005, que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada (fls. 19/21), dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda agra-vante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser co-locado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SA-CHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável

estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção mo-netária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013024-79.2009.403.6105 (2009.61.05.013024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3)) MARIA RITA MARQUES SUTTI (SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por MARIA RITA MARQUES SUTTI à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200261050011453, pela qual se exige a quantia de R\$ 70.786,85 a título de contribuições previdenciárias e especiais, a-lém de encargos legais, devidas por MULTIENGENHARIA LTDA., relativas aos períodos de apuração de 11/1996 a 04/1998. Alega a embargante que se retirou do quadro societário da empresa devedora, MULTIENGENHARIA LTDA., em 18/11/1999, conforme prova cópia da alteração social anexa. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que, nos períodos de apuração dos débitos em cobrança, a embargante integrava o quadro societário da empresa, o que caracteriza sua responsabilidade tributária pelos créditos tributários exequiendos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 4) registra que o débito em execução foi constituído por CDF - Confissão de Dívida Fiscal. O crédito tributário, pois, não foi constituído por auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito. Assim, houve mero inadimplemento da obrigação tributária, que não configura infração à lei hábil a ensejar a responsabilidade dos dirigentes da pessoa jurídica nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E se a embargante se retirou da sociedade, que continuou a desenvolver suas atividades, não há ensejo para responsabilizá-la pela dívida tributária, ainda que relativa a período em que integrava o quadro social da empresa. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Cita-se ainda: () 3. Entendimento pacificado nesta Corte que a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, a teor do que dispõe a lei tributária, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 447106, rel. min. Castro Meira, DJ 19/12/2003). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011688-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-88.2007.403.6105 (2007.61.05.007874-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X

FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050078740, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.948,97 a título de imposto de importação e acréscimos legais. Alega a embargante que o imposto em cobrança já foi pago pelo DARF de fls. 11 dos autos da execução. E que, se não o tivesse, a dívida já estaria prescrita, pois foi constituída no ano de 1980, por auto de infração. Requer seja determinada a apresentação do processo administrativo. Em impugnação aos embargos, a embargada se reporta à defesa oposta à exceção de pré-executividade, pela qual se rejeitaram os argumentos ora reprimidos pela embargante. Em réplica, a embargante reitera o pedido para que seja apresentado o processo administrativo. DECIDO. A embargante admite conhecer a origem do débito - auto de infração - e não alega nem prova que eventualmente não teve acesso aos autos do processo administrativo. Por isso, a requisição de cópia daqueles autos mostra-se desnecessária e protelatória. Quanto à alegação de pagamento, constatou a repartição fiscal que o DARF de fls. 11 dos autos da execução foi devidamente alocado ao débito, antes da inscrição em dívida ativa, remanescendo o saldo em cobrança. A dívida regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e exigibilidade. À embargante caberia fazer prova da extinção da dívida pelo pagamento, conforme alega. Não o fazendo, prevalece a presunção referida. Da mesma forma, a embargante apenas alega - mas não prova - que o fato gerador do crédito tributário ocorreu no ano de 1980. A CDA indica que o processo administrativo foi instaurado em 1998 e concluído pela notificação da decisão final à embargante, por via postal, em 22/11/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2007, interrompendo a prescrição (CTN, art. 174). Não se consumou, pois, a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012455-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011452-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011452-2)) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA (SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. ULTRASON CLÍNICA MÉDICA E ASSESSORIA S/S LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200961050114522, pela qual a Fazenda Nacional exige o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 106.422,34 em 27/07/2009. Alega que a execução fiscal deve ser extinta tendo em vista o parcelamento do débito e que as Certidões de Dívida Ativa são nulas uma vez que não houve lançamento dos débitos pela autoridade administrativa. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional rebate as alegações da embargante, porém concorda com o levantamento da penhora por ser posterior ao parcelamento. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 20.08.2009, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 15.10.2009 (fls. 209), sendo discriminados os débitos a parcelar em 13/08/2010 (fls. 34). Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Cabe salientar que os tributos foram instituídos mediante Termo de Confissão Espontânea e apresentação da declaração pela própria embargante. Por isso, não se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Verifica-se ainda que as certidões de dívida ativa contêm todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. Quanto à penhora, muito embora a embargada concorde com a liberação do bem por ter sido constrito após o parcelamento, certo é que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 09 007023-01 não foi incluída no acordo, razão pela qual, em tese, seria subsistente. Contudo, em pesquisa via internet no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a referida certidão encontra-se extinta na base CIDA, de modo que não mais se justifica a manutenção da penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606058-76.1994.403.6105 (94.0606058-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA (SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDL/ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de transferência do depósito de fls. 93 ao processo n 20026105004260-7, que tramita nesta 5ª Vara, a fim de garantir o débito exe-qüendo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a vinculação do referido depósito ao processo supra mencionado.o. Traslade-se cópia desta sentença e do depósito de fls. 93 ao proces-so n 20026105004260-7. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018326-07.2000.403.6105 (2000.61.05.018326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELISIARIO PIRES PALERMO JUNIOR(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELISIARIO PIRES PALERMO JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015932-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015932-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RITA DE CASSIA FERREIRA S SIQUEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de RITA DE CASSIA FERREIRA S SIQUEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015972-67.2004.403.6105 (2004.61.05.015972-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X VALERIA MARIA CAVALCANTI FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALERIA MARIA CAVALCANTI FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002142-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002142-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X INIPLA VEICULOS LTDA X ROGERIO RODRIGUES AZENHA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INIPLA VEÍCULOS LTDA, ROGERIO RODRIGUES AZENHA E JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA

Recebo a conclusão.O co-executado CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA opõe exceção de pré-executividade em que alega prescrição dos créditos tributários em cobro. A exequente reconheceu a procedência do pedido em relação à o-corrência da prescrição e requereu a extinção do feito sem ônus para as partes. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüente-mente a extinção da execução fiscal. A executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclu-sive, exceção de pré-executividade para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamen-to no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do

CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-13.2006.403.6105 (2006.61.05.001725-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada efetuou depósitos judiciais para a satisfação do crédito tributário e requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Às fls. 32 a exequente requer o levantamento dos valores depositados para extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Foram expedidos alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 41/42). Às fls. 43/52, a exequente junta documentos de onde se depreende que os depósitos foram suficientes para a satisfação do crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013062-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013062-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AER. - INFRAERO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRPG SA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRPG SA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012862-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012862-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP292054 - MARIA LUISA SINGH ANDRADE FRIZZO) X MARIA ENY LEZAN ZANOTTA REBELO X LUIZ EDUARDO GIL REBELO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MARIA ENY LEZAN ZANOTTA REBELO E LUIZ EDUARDO GIL REBELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008251-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008251-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPOLIS S/A(SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face de EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPÓLIS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008595-69.2009.403.6105 (2009.61.05.008595-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PITON(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de EDUARDO PITON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0017411-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017411-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SABRINA DE MOURA GIANNOTTI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de SABRINA DE MOURA GIAN-NOTTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017430-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017430-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X BARTIM LANCHONETE LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de BARTIM LANCHONETE LT-DA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017450-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017450-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X IVANIZE MATTOS GUIMARAES MACHADO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de IVANIZE MATTOS GUIMA-RÃES MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017460-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017460-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA CRISSIUMA BLOF
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de FERNANDA CRISSIUMA BLOF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017486-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017486-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JULIANA VRITO DE REZENDE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de JULIANA VRITO DE REZEN-DE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o

relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017488-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017488-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ESTER JANUARIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de MARIA ESTER JANUARIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010756-18.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP289445B - CARLA SIMÕES BARATA)
(REPUBLICACAO DE SENTENÇA)Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP em face de PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013831-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X MARCOS GARCIA COSTA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS GARCIA COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fls. 9). Em caso de penhora, julgo-a insubsistente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014691-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG MASCHIO LTDA ME
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG MASCHIO LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602873-30.1994.403.6105 (94.0602873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606821-48.1992.403.6105 (92.0606821-0)) H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por H T COML/ E INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a quantia de R\$ 314,55. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 156v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2881

EXECUCAO FISCAL

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007978-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 158/159: A exequente postula seja determinada, em substituição à penhora de imóveis, a penhora de lucros apurados pela empresa executada, que serão distribuídos a seus acionistas a título de dividendos, no valor de R\$ 219.842.758,51, em data a ser definida por sua diretoria no decorrer do exercício de 2011, conforme decidido pela assembléia geral da sociedade, realizada em 11/04/2011. DECIDO. O valor em execução nestes autos importa, nesta data, em R\$ 19.613.134,20. Foi penhorado imóvel da executada em garantia. Nas execuções fiscais autuadas sob os ns. 1999.61.05.008117-0 e 2005.61.05.001713-4, propostas contra a ora executada, deferi nesta data os pedidos da exequente, para substituição da penhora de imóveis por penhora de dinheiro, consistente nos lucros apurados que serão distribuídos a título de dividendos. Mas neste processo entendo que a substituição requerida não deve ser deferida, ante o provável insucesso dessa execução e a conseqüente inutilidade da medida. Isso porque os embargos foram julgados procedentes com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no fato de que as contribuições relativas aos períodos de apuração em cobrança (abril de 1989 a março de 1992) foram objeto de ações judiciais em que se efetuaram vários depósitos, inclusive com parte deles convertida em renda da União (fls. 134/135). A propósito, registra a sentença: A embargada, mesmo tendo conhecimento dos depósitos efetuados e da discussão em sede judicial - inclusive com trânsito em julgado e conversão em renda quanto ao período de apuração de junho de 1989 - ajuizou nova cobrança, referente aos mesmos períodos discutidos e depositados - ou à parte deles, ou seja, débitos de Finsocial referentes à competência de abril de 1989 a março de 1992 (fls. 135). Consigna a decisão, ainda, que a cobrança pretendida à alíquota de 1%, para o período de apuração de setembro de 1989, não tem cabimento. E, de fato, a contribuição ao Finsocial devida pelas empresas que promoviam a venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços devia ser recolhida, até sua extinção, à alíquota de 0,5%, dada a inconstitucionalidade das leis que a majoraram, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764-1. Apenas para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a contribuição foi validamente instituída pelo art. 28 da Lei no 7.738/89, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, e validamente majorada pela legislação superveniente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 187.436. A base de cálculo considerada para a cobrança, no caso vertente, foi o faturamento relativo à venda de energia elétrica. E, ao julgar a Ação Rescisória n. 1.607, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que a energia elétrica é objeto de comércio; é mercadoria, bem apropriável pelo homem, bem no mercado, inclusive para fins tributários [art. 155, 2º, b, da CB/88 e art. 34, 9º, do ADCT. Assim, sendo a contribuição ao Finsocial devida pela executada à alíquota de 0,5%, sem as majorações promovidas pela legislação ordinária, a presente execução não obterá êxito também nesta parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

0008117-13.1999.403.6105 (1999.61.05.008117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007978-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 189/190: A exequente postula seja determinada, em substituição à penhora de imóveis, a penhora de lucros apurados pela empresa executada, que serão distribuídos a seus acionistas a título de dividendos, no valor de R\$ 219.842.758,51, em data a ser definida por sua diretoria no decorrer do exercício de 2011, conforme decidido pela assembléia geral da sociedade, realizada em 11/04/2011. DECIDO. O valor em execução nestes autos importa, nesta data, em R\$ 11.525.373,61. Penhoraram-se imóveis da executada em garantia, mas o registro das restrições não logrou êxito em virtude de omissão da executada, que não promoveu a necessária prévia unificação dos imóveis perante o registro imobiliário. Com isso, o crédito tributário exequendo permanece desamparado, já que o eventual reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme enuncia a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os embargos à execução foram julgados improcedentes, e a apelação da embargante recebida apenas no efeito devolutivo. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80 assenta que em qual-quer fase do processo, será deferida pelo Juiz, à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a penhora, ou eventual substituição de bens penhorados, deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80 (STJ, 1ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp 1237673, DJe 31/03/2011). Os lucros que a empresa executada decidiu distribuir a seus acionistas a título de dividendos serão pagos em dinheiro, espécie de bem previsto em primeiro lugar na ordem de preferência para penhora, estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, o pedido da exequente, de substituição da penhora de imóveis por dinheiro (lucros que serão distribuídos a título de dividendos) em contra fundamento legal. Esclareça-se que não haverá penhora de dividendos, mas de lucros apurados pela empresa, que a assembléia geral da sociedade decidiu que serão distribuídos aos acionistas a título de dividendos. Lucros são acréscimos patrimoniais apurados pela empresa que podem ser: 1) incorporados ao capital social; ou 2) distribuídos a título de dividendos ou bonificações aos acionistas ou

de participações no lucro a dirigentes e membros dos órgãos diretivos. Até a efetiva percepção dos dividendos, a decisão da assembléia geral que delibera por distribuir os lucros a esse título enseja aos acionistas mera expectativa de direito, que pode ser revogada ou anulada ou ter frustrados seus efeitos por decisão judicial, como ocorre no presente caso. A Lei das S.A., ao prever a distribuição de dividendos aos acionistas, evidentemente pressupõe a inexistência de obrigações vencidas da empresa para com o fisco, fornecedores, prestadores de serviços e empregados, cujos créditos devem ser satisfeitos preferencialmente aos créditos dos acionistas. A alteração da norma do art. 52 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 passou a permitir a distribuição de dividendos pelas empresas que apresentarem débitos não garantidos com a União e o INSS (remanescendo a tais empresas o óbice à atribuição de bonificações e participações de lucros a sócios ou quotistas, diretores e demais membros de órgãos diretivos, com base no art. 32 da Lei no 4.357, de 16/07/1964). Mas, evidentemente, não impede que a União e o INSS - como também qualquer outro credor - obtenham medidas acauteladoras de seus créditos, mediante a penhora de valores do ativo da empresa que têm como contrapartida lucros acumulados e que foram considerados pela assembléia geral passíveis de distribuição aos acionistas a título de dividendos. Registre-se, enfim, que o Superior Tribunal de Justiça considerou legítima a penhora, em execução fiscal, de lucros que seriam distribuídos a título de dividendos, ao julgar o AgRg na MC 17172 e o AgRg na MC 15089 (ambos pela 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, publicados no DJe em 05/10/2010 e 06/05/2009, respectivamente). Ante o exposto, defiro o pedido de substituição da penhora de imóveis por penhora de dinheiro, consistente nos lucros a serem distribuídos a título de dividendos no exercício de 2011. Por conseguinte: 1) determino a expedição de mandado de penhora, até o valor atualizado da dívida (R\$ 11.525.373,61), dos lucros a serem distribuídos pela executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no exercício social de 2011, conforme registra a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 11/04/2011; 2) nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A). Expeça-se o mandado com urgência, com o endereço indicado pela exequente, com advertência para a hipótese de descumprimento. Após o depósito integral dos valores penhorados, a ser informado pela exequente, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) Fls. 303/303-vº: Defiro. 1. Intime-se da penhora a executada. 2. Após, converta-se R\$ 369.317,35 em renda da exequente e transfira-se o saldo remanescente de R\$ 648,92 para o DJE vinculado aos autos n. 2005.61.05.000641-0, CDA 55,754.758-0. 3. Em seguida, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias. Int.

0005382-31.2004.403.6105 (2004.61.05.005382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) Fls. 133/134: A exequente postula seja determinada, em substituição à penhora de imóveis, a penhora de lucros apurados pela empresa executada, que serão distribuídos a seus acionistas a título de dividendos, no valor de R\$ 219.842.758,51, em data a ser definida por sua diretoria no decorrer do exercício de 2011, conforme decidido pela assembléia geral da sociedade, realizada em 11/04/2011. DECIDO. O valor em execução nestes autos importa, nesta data, em R\$ 13.760.085,30. Determinou-se a penhora de imóveis da executada em garantia. Nas execuções fiscais autuadas sob os ns. 1999.61.05.008117-0 e 2005.61.05.001713-4, propostas contra a ora executada, deferi nesta data os pedidos da exequente, para substituição da penhora de imóveis por penhora de dinheiro, consistente nos lucros apurados que serão distribuídos a título de dividendos. Mas neste processo entendo que a substituição requerida não deve ser deferida, ante o provável insucesso dessa execução e a consequente inutilidade da medida. Isso porque os embargos foram julgados procedentes com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso, cobra-se da executada contribuição ao Finsocial com a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, definidas pela legislação ordinária. Mas a contribuição ao Finsocial devida pelas empresas que promoviam a venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços devia ser recolhida, até sua extinção, à alíquota de 0,5%, dada a inconstitucionalidade das leis que a majoraram, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764-1. Apenas para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a contribuição foi validamente instituída pelo art. 28 da Lei no 7.738/89, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, e validamente majorada pela legislação superveniente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 187.436. A base de cálculo considerada para a cobrança, no caso vertente, foi o faturamento relativo à venda de energia elétrica. E, ao julgar a Ação Rescisória n. 1.607, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que a energia elétrica é objeto de comércio; é mercadoria, bem apropriável pelo homem, bem no mercado, inclusive para fins tributários [art. 155, 2º, b, da CB/88 e art. 34, 9º, do ADCT. Assim, sendo a contribuição ao Finsocial devida pela executada à alíquota de 0,5%, sem as majorações promovidas pela legislação ordinária, a presente execução não obterá êxito. Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Fls. 143/144: A exequente postula seja determinada, em substituição à penhora de imóveis, a penhora de lucros apurados pela empresa executada, que serão distribuídos a seus acionistas a título de dividendos, no valor de R\$

219.842.758,51, em data a ser definida por sua diretoria no decorrer do exercício de 2011, conforme decidido pela assembléia geral da sociedade, realizada em 11/04/2011. DECIDO. O valor em execução nestes autos importa, nesta data, em R\$ 577.243,32. Penhorou-se imóvel da executada em garantia (98/vº), avaliado em R\$ 8.869.492,02 (fls. 107/111). Em razão de seu elevado valor de mercado, trata-se de bem de difícil alienação em caso de eventual execução da garantia. Ademais, no imóvel se desenvolvem atividades da executada, concessionária prestadora de serviços de utilidade pública, que não podem sofrer solução de continuidade. Por outro lado, os embargos à execução foram julgados improcedentes, e a apelação da embargante recebida apenas no efeito devolutivo. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80 assenta que em qual-quer fase do processo, será deferida pelo Juiz, à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a penhora, ou eventual substituição de bens penhorados, deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80 (STJ, 1ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp 1237673, DJe 31/03/2011). Os lucros que a empresa executada decidiu distribuir a seus acionistas a título de dividendos serão pagos em dinheiro, espécie de bem previsto em primeiro lugar na ordem de preferência para penhora, estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, o pedido da exequente, de substituição da penhora de imóveis por dinheiro (lucros que serão distribuídos a título de dividendos) em contra fundamento legal. Esclareça-se que não haverá penhora de dividendos, mas de lucros apurados pela empresa, que a assembléia geral da sociedade decidiu que serão distribuídos aos acionistas a título de dividendos. Lucros são acréscimos patrimoniais apurados pela empresa que podem ser: 1) incorporados ao capital social; ou 2) distribuídos a título de dividendos ou bonificações aos acionistas ou de participações no lucro a dirigentes e membros dos órgãos diretivos. Até a efetiva percepção dos dividendos, a decisão da assembléia geral que delibera por distribuir os lucros a esse título enseja aos acionistas mera expectativa de direito, que pode ser revogada ou anulada ou ter frustrados seus efeitos por decisão judicial, como ocorre no presente caso. A Lei das S.A., ao prever a distribuição de dividendos aos acionistas, evidentemente pressupõe a inexistência de obrigações vencidas da empresa para com o fisco, fornecedores, prestadores de serviços e empregados, cujos créditos devem ser satisfeitos preferencialmente aos créditos dos acionistas. A alteração da norma do art. 52 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 passou a permitir a distribuição de dividendos pelas empresas que apresentarem débitos não garantidos com a União e o INSS (remanescendo a tais empresas o óbice à atribuição de bonificações e participações de lucros a sócios ou quotistas, diretores e demais membros de órgãos diretivos, com base no art. 32 da Lei no 4.357, de 16/07/1964). Mas, evidentemente, não impede que a União e o INSS - como também qualquer outro credor - obtenham medidas acauteladoras de seus créditos, mediante a penhora de valores do ativo da empresa que têm como contrapartida lucros acumulados e que foram considerados pela assembléia geral passíveis de distribuição aos acionistas a título de dividendos. Registre-se, enfim, que o Superior Tribunal de Justiça considerou legítima a penhora, em execução fiscal, de lucros que seriam distribuídos a título de dividendos, ao julgar o AgRg na MC 17172 e o AgRg na MC 15089 (ambos pela 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, publicados no DJe em 05/10/2010 e 06/05/2009, respectivamente). Ante o exposto, defiro o pedido de substituição da penhora de imóvel por penhora de dinheiro, consistente nos lucros a serem distribuídos a título de dividendos no exercício de 2011. Por conseguinte: 1) determino a expedição de mandado de penhora, até o valor atualizado da dívida (R\$ 577.243,32), dos lucros a serem distribuídos pela executada COM-PANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no exercício social de 2011, conforme registra a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 11/04/2011; 2) nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A). Expeça-se o mandado com urgência, com o endereço indicado pela exequente, com advertência para a hipótese de descumprimento. Após o depósito integral dos valores penhorados, a ser informado pela exequente, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

0002893-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema,

esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604338-06.1996.403.6105 (96.0604338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606073-11.1995.403.6105 (95.0606073-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014279-77.2006.403.6105 (2006.61.05.014279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013922-3)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0010350-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016597-0)) FORBRASA S/A COM/ E IMP/(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO

0017548-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)) WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA

Esclareça o Dr. Márcio Batista de Sousa, no prazo de cinco dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados para a referida expedição, quais sejam: o número do documento de indentidade, nº do CPF e número da OAB, nos autos da Execução nº0006784-84.2003.403.6105. Após, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls.57/58.Publique-se a decisão de fl. 57/58. Int. DECISAO DE FLS. 57/58:Trata-se de ação de embargos à execução interposta por Wanderley Batista Ferreira contra a Caixa Econômica Federal.Em síntese, a ação de execução de título extrajudicial objetiva a cobrança decorrente de contrato de Crédito Educativo - CREDUC e respectivos aditivos, pactuado em 15 de junho de 1988, destinado ao custeio dos encargos educacionais do curso de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica - PUC, sendo que os valores foram liberados na forma descrita no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato.Ademais, a embargada busca a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.051,65, atualizada até 24.01.2003, uma vez que configurada a inadimplência contratual.Por sua vez, o embargante, alega preliminarmente a impenhorabilidade do saldo referente ao limite de crédito do cheque especial que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud. Alega ainda a prescrição, sendo que as demais questões alegadas são matérias unicamente de direito que posteriormente serão analisadas.É o relatório.Inicialmente afastado a preliminar arguida pela embargada, uma vez que a impenhorabilidade do valor bloqueado no Bacenjud não é o único fundamento dos presentes embargos.DA PRESCRIÇÃO problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o contrato foi pactuado em 15 de junho de 1988. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com as cláusulas contratuais de fl. 13 verso, temos o seguinte:QUARTA: O prazo de cada financiamento será estabelecido no contrato de Crédito Educativo e compreenderá: I) o período de utilização do crédito; II) o período de carência; e III) o período de amortização.(...)CLAUSULA DÉCIMA- O saldo devedor reajustado será amortizado em prestações mensais, em até o dobro do período de meses do período de utilização do crédito, pelo sistema PRICE, vencendo-se a primeira no último dia do mês subsequente ao do término do período de carência. Parágrafo único - As prestações previstas nesta cláusula compreenderão o prêmio de seguro devido pelo ESTUDANTE durante o período de amortização. (g.n.)Considerando os diversos termos aditivos ao contrato em questão, observo que o último termo aditivo foi assinado em 30 de dezembro de 1991, neste ponto comprovado pelos documentos de fls. 11 e 22, onde o período de carência é de 12 (doze) meses. Desta forma, o início da obrigação por parte da ré, ou seja, a data do vencimento da primeira prestação do período de amortização se deu em 31 de janeiro de 1993 (último dia do mês subsequente ao término do período de carência).Ocorre que da leitura dos extratos de fls. 21/37 apresentados pela CEF, ora embargada, a primeira prestação se deu em 29 de abril de 1993 e, embora os cálculos apresentados pela CEF (fl. 14) tenham considerado o inadimplemento de seis parcelas consecutivas para ensejar o vencimento antecipado da dívida em 31 de março de 1997, isto pouco importa, porque o que interessa é quando realmente estaria vencida a obrigação.Neste sentido, a Cláusula Décima Terceira estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a inadimplência de qualquer obrigação contratual.Considerando que não houve contraditório quanto ao número de parcelas que está sendo cobrado, sendo que pela planilha de cálculo apresentada pela CEF consta que foram pagas 48 parcelas no período de amortização das 96 parcelas contratadas, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 31 de março de 1997. Assinalo que estava em curso a prescrição civil (prevista no CCB/1916: 20 (vinte) anos e NCCB 5(cinco) anos).O réu deu-se por citado em 16 de abril de 2008, mediante sua manifestação de fls. 202/203.Por seu turno, observo que a obrigação foi assumida sob a vigência do CCB/1916 que previa prazo prescricional de 20 (anos) anos (art. 177 do CCB). Todavia, em 11 de janeiro de 2003 começou a vigor o NCCB, que prevê o prazo de 5(cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I).Constato que quando o NCCB entrou em vigência faltavam pouco mais de 14 (quatorze) anos para transcorrer o prazo prescricional previsto no CCB/1916. A regra de transição foi estabelecida pelo art. 2.028 do NCCB, cuja dicção é a seguinte: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se o NCCB que prevê o prazo de 5(cinco) anos, devendo tal prazo ser contado do início da sua vigência, ou seja, 11 de janeiro de 2003. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense,RJ, 2007, p. 33/34, leciona:c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-

á por não interrompida na data da propositura da ação(cf., supra, 2ºm b, IV, 1) (grifos nossos)No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que não houve nenhum atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n.106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, igualmente presente tal requisito.Pois bem. Considerando as premissas acima, resai a conclusão de que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre 11 (onze) de janeiro de 2003 e a data do ajuizamento da ação de execução (16.05.2003).Assim sendo, reconheço a retroeficácia dos efeitos da citação para a data da propositura da ação de execução, conforme fundamentação supra, e declaro a interrupção do prazo prescricional referida data, motivo pelo qual REJEITO a alegação de prescrição suscitada pelo embargante.DA TUTELA ANTECIPADAObserve que procede a alegação do embargante no que concerne ao pedido de tutela antecipada para declarar a impenhorabilidade da importância bloqueada no sistema BACENJUD, relativamente ao valor que atingiu o limite do cheque especial do embargante.Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o levantamento em favor do executado, ora embargante, da quantia de R\$ 260,02 (duzentos e sessenta reais e dois centavos), com os acréscimos legais, depositados na conta de fl. 245, tendo em vista que o valor já foi transferido para conta de depósito à ordem da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 225: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para a reavaliação do imóvel penhorado e avaliado às fls.192/193.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de hasta pública à fl.340.Int.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Requeira a CEF o que de direito para a satisfação de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006900-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

Considerando que não foi logrado êxito na audiência de conciliação, tendo em vista a ausência dos executados, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Fls. 220: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0010261-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA X CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 123. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho de fl. 123:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do

executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-38.258,31 (Trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 154/192, para a retificação do auto de penhora de fl. 187, em relação ao imóvel, objeto da matrícula nº 13.253 (fl. 220), devendo a penhora recair tão somente em 33% do mesmo, bem como nomeando o executado DARIO SANTUCCI como fiel depositário. Int. CERTIDAO DE FL. 252: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
Fls. 201: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)
Providencie a CEF, com urgência, o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que for do seu interesse, em relação ao bem penhorado à fl. 185. Cumprida a determinação, venham os autos à conclusão para apreciação das petições de fls. 240/241 e 242/248. Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES
Tendo em vista o pedido de fls. 55, expeça-se Mandado para citação do executado no endereço indicado. Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO
Prejudicado o pedido de fls. 74. Expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço de fls. 75. Int. CERTIDAO DE FL. 78: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELIANE DE PINHO
Fls. 58/63: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES
CERTIDAO DE FL. 54: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 52/53.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI
Tendo em vista o pedido de fls. 63, expeça-se Mandado para citação da executada no endereço indicado. Int.

0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA
Tendo em vista o pedido de fls. 75, expeça-se Carta Precatória para citação da executada no endereço indicado, nos termos do artigo 172, parágrafo 2 e 227 do CPC. Int. CERTIDAO DE FL. 78: Promova a parte AUTORA a retirada da

Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na audiência de conciliação, tendo em vista a ausência dos executados, intime-se pessoalmente o executado ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, da sua nomeação como depositário do bem penhorado (fl.77).Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de acordo resultou negativa, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado às fls. 65/67.Após, sendo negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo SIEL.Int. CERTIDAO DE FL. 74:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0004614-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Considerando que foi prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2011, tendo em vista a ausência da executada, cumpra a CEF o despacho de fl. 53.Int.DESPACHO DE FL. 53:Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.48.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.48:Tendo em vista pedido de fls. 45/47, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$18.712,28 (Dezoito mil, setecentos e doze reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Diante da juntada de documentos de fls.74/118, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS

CERTIDAO DE FL.43: Ciência à CEF da juntada da CP. nº 392/2010, juntada às fls. 36/42, sem cumprimento.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Tendo em vista que a tentativa de acordo resultou negativa, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA

Fl. 42: Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço indicado às fls. 39 e 39 verso.Int.CERTIDAO DE FL. 46:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Tendo em vista o pedido de fls.48/52, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Publique-se o despacho de fl. 47. Int. DESPACHO DE FL. 47: Esclareça a CEF o pedido de fls.43/46, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Tendo em vista a inércia da exequente, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Fls.47/49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa Webservice - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int. CERTIDAO DE FL. 52: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.51.

Expediente Nº 2903

MONITORIA

0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, digam as partes acerca de eventual acordo efetuado. Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

CERTIDAO DE FL. 91: Ciência à CEF da juntada do mandado, juntado às fls.89/90, sem cumprimento.

0015398-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO

Fl.84: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

Tendo em vista petição de fl. 150, expeça-se Carta Precatória para citação da ré RENATA FOLEGATTI SIMÕES no endereço indicado, Alameda Juriti, 246, Vinhedo/SP, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º e 227 do CPC. Int. CERTIDAO DE FL. 153: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência ao réu da petição de fls.142/147. Publique-se o despacho de fl. 123. Int. DESPACHO DE FL. 123: Mantenho os despachos de folhas 98 e 105, por seus próprios fundamentos. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o réu JOSE LUIZ DE MOURA, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Fl. 98: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que de direito. Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA
Prejudicado o pedido de fls. 82.Providencie a secretaria pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para obtenção dos endereços dos réus.Int.CERTIDAO DE FL. 90:Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.89.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA
Fls. 89/93: Informe a CEF o endereço do Banco Santander, para a expedição de Ofício requerendo informações acerca da hipoteca do imóvel objeto da matrícula nº 141257 do 3º CRI de Campinas.Indefiro a penhora do veículo indicado à fl.89, nos termos do artigo de 659, parágrafo 4º e 5º, tendo em vista não tratar-se de bem imóvel.Expeça-se mandado para a penhora do veículo indicado.Int.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)
CERTIDÃO DE FL.113:Ciência à parte contrária dos documentos juntados ao pela CEF às fls.99/112..

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI
CERTIDAO DE FL. 80: Ciência à autora da Carta Precatória nº 133/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 77/79.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO
Prejudicado o pedido de fl. 59.Tendo em vista o pedido de fls. 60/61, providencie a secretaria pesquisa pelo SIEL acerca do último domicílio do réu ANTONIO LUIS CARDOSO.Int.CERTIDAO DE FL. 64:Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.63.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA
Fl.103: Tendo em vista o pedido da Procuradoria Seccional Federal de Campinas, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Providencie a CEF os documentos solicitados às fls. 92.Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA
Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço indicado às fls. 120.Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO
Fls. 84/85: Providencie a Secretaria pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para localização do último domicílio do réu ANTONIO POLICARPO.Int.CERTIDAO DE FL. 88.Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.87.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE
Fl.85: Tendo em vista o pedido da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 75º.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Fl. 47: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que de direito.Int.

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Traga a autora os documentos solicitados à fl. 161, pelo Sr. Contador, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA CERTIDAO DE FL. 40 :: Ciência à CEF da juntada do mandado de fls. 38/39, sem cumprimento.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERMINIO BERTINI FILHO

Fl. 47: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja requerida providência útil para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA

Fl.45: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Int.

0012041-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Fl.37: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja requerida providência útil para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl. 61: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que de direito.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

Fls. 25/27: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa Webservice - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. CERTIDAO DE FL. 30: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.29.

0000026-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos opostos pelo ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (28/35) no prazo legal, bem como da possibilidade de acordo entre as partes. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

CERTIDAO DE FL. 24: Ciência à CEF da juntada do mandado de fls. 23, sem cumprimento.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

CERTIDAO DE FLS. 27/28: Ciência à CEF da juntada do mandado de fls. 27/28, sem cumprimento.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007786-89.2003.403.6105 (2003.61.05.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X ELIZABETH CAETANO DA SILVA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CAETANO DA SILVA

CERTIDAO DE FL. 135: Ciência à CEF da juntada do mandado de fls. 133/134, sem cumprimento.

0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntada à fl. 314, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja requerida providência útil para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Informe o patrono, o endereço atualizado dos executados, no prazo de de (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fls. 331. Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Fl. 469: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TORINO NETO

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme

Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Intime-se o executado Rodrigo Adami Costola, para que informe se o imóvel objeto da matrícula nº 56.832, do Terceiro Cartório de Imóveis de Campinas é bem de família. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001585-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES SCALFI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 70. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 70: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-27.579,42 (Vinte e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, a executada RITA EMILIA GODOY, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 90. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 90: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-25.113,72 (Vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005253-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 57: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 83. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 83: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-27.198,85 (Vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 2950

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611340-56.1998.403.6105 (98.0611340-3) - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos requerido às fls. 787 destes autos.Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010885-09.1999.403.6105 (1999.61.05.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0)) DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 294, desapense-se estes autos dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002783-61.2000.403.6105. Após, cumpra-se o determinado na última parte do despacho de fl. 291.Int.

0013995-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013995-5) - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4) - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 365/366, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aguarde-se o decurso do prazo para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fl. 372.Após, será apreciado o pedido de fl. 373.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1) - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 365/366, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0007936-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007936-0) - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 324/326, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012151-21.2005.403.6105 (2005.61.05.012151-0) - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 307/309, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o informado pelo INSS a fls. 356/357, referente à suspensão do pagamento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6) - LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0) - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO

Tendo em vista a certidão de fl. 121, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo também apresentar o cálculo do débito atualizado, inclusive com o valor referente à multa.Sem prejuízo, desapense-se estes autos dos principais - Procedimento Ordinário nº 0010885-09.1999.403.6105.Int.

0007023-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-98.2000.403.6105 (2000.61.05.003563-1)) JOSE ROBERTO ZAGO X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 307/314, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005251-27.2002.403.6105 (2002.61.05.005251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6)) LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER

Intimem-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 157. Int.DESPACHO FL. 157: Fls. 155/156: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.765,66 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002869-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002869-0) - REYNALDO GIACOMELLO X JESUINA FANGER GIACOMELLO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINA FANGER GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,1. Pelo despacho de fl. 751/752 foram fixados os parâmetros de cálculo a serem observados pela Contadoria Judicial a fim de que fosse dimensionado adequadamente o direito subjetivo expresso no título judicial.2. À fl. 781/793 a contadoria judicial apresentou os cálculos acorde os parâmetros fixados no despacho de fl. 751/752. 3. Os exequentes divergem do cálculo da contadoria (fl.804/806) argumentando que deve ser incluído no cálculo a variação monetária de 67,92 % existente entre a data falsa e a data verdadeira do contrato. Dizem que em decorrência da falsidade da assinatura acabaram por financiar Cr\$-1.278.000,00 ao invés de Cr\$-868.017,40.4. A EMGEA também diverge do cálculo da contadoria (fl. 811/841) argumentando que, fundada em parecer da sua área técnica, que o valor correto seria R\$-22.307,19.5. Determinei o retorno dos autos á contadoria e o órgão auxiliar do Juízo ratificou integralmente a conta apresentada (fl.847/848).É o que basta.6. No que concerne à pretensão dos exequentes de incluir no cálculo o percentual de 67,92 %, observo que se trata de pretensão que já foi rejeitada por este Juízo por meio da decisão de fl. 751/752,

onde assentei expressamente: Volvendo os olhos para o parecer da contadoria de fl. 695, verifico que o auxiliar do juízo incorreu em erro do cálculo porquanto a indenização assegurada pelo título judicial não era de 67 % sobre o valor do financiamento, mas sim os reajuste(s) mensal (is) do valor do financiamento, no montante correspondente à variação monetária havida no período entre a antedata e a data em que o instrumento do contrato foi efetivamente assinado, mais as conseqüências contratuais dessa variação, como consta no item 2º.7. Portanto, nada há para decidir, sendo certo que a insistência dos exequentes em tal pretensão poderá ocasionar nova condenação em honorários em favor da parte-executada. A reforma da decisão há de ser buscada perante órgão jurisdicional superior ao Juízo da Execução.8. No que concerne à pretensão da EMGEA, observo que desconsidera os termos do que assentado na decisão de fl. 751/752, na parte que estabelece que o que deve ser feito para apuração do quantum indenizatório é o refazimento de toda a planilha de pagamentos para, considerando a data em que o agente financeiro considerou como iniciado o contrato (falsa data) e aquela em que o contrato foi efetivamente assinado, apurar as diferenças e respectivos reflexos ao longo de toda a execução contratual. Portanto, descabida a articulação da EMGEA, a qual é pautada em termos contratuais para pagamentos que, para o fim de determinação do valor da indenização, foram afastados em decorrência falsidade reconhecida no título judicial, razão pela qual foi determinado o refazimento de toda a planilha. Veja-se ainda que o direito subjetivo em questão não faz qualquer referência à ocorrência de pagamento feitos pelos exequente, razão pela qual a alegação da EMGEA, neste ponto, é irrelevante para a determinação do valor da condenação.9. Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl.781/793), ratificado à fl. 847/848).10. Por sua, tendo havido a quantificação do título judicial, determino se intime a EMGEA para, em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do crédito apurado nesta liquidação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0007365-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007365-1) - NEREU FERREIRA DA COSTA(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU FERREIRA DA COSTA

Fls. 155/156: Esclareço ao executado que em momento algum foi deferida a assistência judiciária gratuita.Assim, providencie o executado o pagamento do valor devido, conforme determinado no despacho de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANCA

0603564-78.1993.403.6105 (93.0603564-0) - CLUBE JUNDIAIENSE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 70 - Defiro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Brasil, para que no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos informem a este Juízo se há depósitos vinculados a estes autos, e em caso positivo, informar também o número da conta e o saldo da respectiva conta.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015606-62.2003.403.6105 (2003.61.05.015606-0) - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA, DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003648-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003648-3) - EVILASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 279/280 - Defiro o pedido, providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 276, arquivando-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi certidão de inteiro teor N.º 13/2011..

0005594-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005594-9) - C.M.L. CENTRO MEDICO LABORATORIAL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

0005967-49.2005.403.6105 (2005.61.05.005967-0) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 508/509 - Defiro o novo pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000572-93.2007.403.6109 (2007.61.09.000572-3) - VICARTEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002985-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002985-5) - ARNALDO ALVES PEREIRA JUNIOR(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005035-51.2011.403.6105 - ROSANA DOS SANTOS AGUIAR(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por sua patrona.Desde que regularizados os autos, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-38.2011.403.6105 - LAURITA MARIA DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por LAURITA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 1997), o qual foi indeferido em 24/09/1997, pagando-lhe os atrasados devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Requer ainda, a autora, a condenação do réu a pagar-lhe indenização por danos morais.Afirma que se encontra acometida de doenças degenerativas desde pelo menos 1996, as quais vêm se agravando; que apresenta deformidades múltiplas nos pés, sendo que já se submeteu a vários tratamentos cirúrgicos e sofre de muitas dores incapacitantes, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral; que requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por conclusão médica contrária à concessão (fl. 38); que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 13/03/1995; que atualmente recebe Benefício Assistencial Deficiente (LOAS), concedido em decorrência de ação judicial proposta no Juizado Especial Federal, processo nº 0005730-58.2009.403.6304, com renda mensal inferior ao benefício pleiteado.Argumenta que reúne todos os requisitos para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos o auxílio-doença, desde a data do requerimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Primeiramente, anoto que a comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Ademais, tendo em vista o prazo decorrido desde o indeferimento do benefício requerido pela autora em 24/09/1997 (fl. 38), tendo esta permanecido sem receber as parcelas mensais correspondentes, bem como o fato de a autora estar recebendo o Benefício Assistencial, não verifico, nessa cognição sumária, o necessário periculum in mora.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia, a qual designo para o dia 02/06/2011, às 8:40 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Além disso, deve o perito responder a todos os quesitos de forma completa, ainda que com informações

redundantes a outras já informadas no laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 107.594.185-4. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005006-98.2011.403.6105 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ADÃO FERREIRA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período compreendido entre 1966 a 1980 laborado em atividade rural. Ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a antecipação de tutela. Aduz o autor que, em 19/09/2002 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.910.788-4 pleiteando o reconhecimento do tempo trabalhado na área rural em regime de economia familiar nos lugares denominados Campanário e Pescador/MG; que, não obstante tenha fornecido toda a documentação necessária o período não foi considerado e o benefício foi indeferido. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Na hipótese dos autos, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, tendo em vista o prazo decorrido desde o indeferimento do benefício requerido pelo autor em 18/09/2003 (fl. 20), tendo este permanecido sem receber as parcelas mensais correspondentes, bem como na ausência de outros documentos a demonstrar situação diversa, não verifico, nessa cognição sumária, o necessário periculum in mora. Por fim, não restaram demonstrados o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 126.910.788-4, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizado o feito. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003806-56.2011.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X MAURICIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON OLIVEIRA DO PRADO X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a se realizar no dia 01 de junho de 2011, às 16:30 horas. Intime-se-a por mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1998

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 -

SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de BENTA MACHADO BRITO SERRA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 06, quadra H, com área de 250m², do Jardim Vera Cruz, havido pela transcrição n. 51.190, L³-AF, fl. 166, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. A ré não foi citada, tendo em vista que não foi encontrado endereço (fls. 72, 74, 79/82, 90/103, 116/123, 143/147). À fl. 143, a União reitera o pedido de citação por edital. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 56), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); os laudos de avaliação (fls. 24/28 e 31), a planta do imóvel expropriado (fl. 30) e a certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 03/11/2010 (fl. 127). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 06, quadra H, com área de 250m², do Jardim Vera Cruz, havido pela transcrição n. 51.190, do L³-AF, fl. 166, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Tendo em vista as infrutíferas diligências na tentativa de localização de endereço para citação da ré, cumpra-se o despacho de fl. 104, expedindo edital de citação, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ALAIR FARIA DE BARROS, LILIA BEATRIZ FARIA BARROS e CONSOLINI E. VALERIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 30, quadra 01, com área de 375m², da Vila Congonhas, havido pela transcrição n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Contestação do Espólio de Alair Faria de Barros, representado pela inventariante Lilia Cristina Faria de Barros Freitas Leitão (fls. 47/48). À fl. 93 foi determinado que a inventariante juntasse cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do inventário e para que esclarecesse interesse no feito, em face da anotação de compromisso de compra e venda, conforme certidão do Cartório de Imóveis (fl. 72). Às fls. 107/112 o espólio juntou aos autos cópia da petição das primeiras declarações retificatórias dos processos de inventários n. 508/2008 e 376/2006, sendo que o imóvel objeto desta ação não está relacionado no inventário como créditos a receber. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, manifestação de interesse do espólio e citação do compromissário (fls. 116/116v). À fl. 117, o Espólio foi intimado a dizer sobre seu interesse no feito e não se manifestou (fl. 119). Citação do compromissário Consolini E. Valério por edital (fls. 172/173 e 176), conforme determinado à fl. 163. À fl. 178, a União requer seja declarada a inexistência de interesse do Espólio de Alair Faria de Barros e Beatriz Faria de Barros, desconsiderando-se a contestação, tendo em vista que nas primeiras declarações retificatórias do inventário nada se achou acerca do imóvel objeto da presente desapropriação e que decorreu in albis o prazo da contestação em relação à citação por edital. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 68), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); o laudo de avaliação (fls. 24/28 e 31); a planta do imóvel expropriado (fl. 30) e a certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fl. 114). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 30, quadra 01, com área de 375m², do Vila Congonhas, havido pela transcrição n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a

presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).Fls. 178: mantenho o espólio no polo passivo, pois embora este não tenha se manifestado em relação ao despacho de fl. 117 e referido imóvel não conste nas primeiras declarações do inventário (fls. 108/112), o Sr. Alair Faria de Barros e Sra. Lilia Beatriz Faria de Barros constam, na certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, como proprietários do imóvel. Referido pedido será reapreciado em sentença.Remetem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Espólio de Alair Faria de Barros, Espólio de Lilia Beatriz Faria de Barros (fl. 108) e Consolini E. Valerio.Comprove a parte expropriante a publicação do edital de citação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 202/203 sob o argumento de ocorrência de contradição em dois momentos. Primeiro, ficou expresso na sentença (fundamentação e dispositivo) de que foi a embargante que havia requerido a realização da perícia contábil, entretanto, esta foi realizada por determinação do juízo, motivo pelo qual deveria a embargada arcar com o ônus da perícia. Segundo, por ter decaído em 50% do pedido, portanto, o ônus da sucumbência (honorários e as despesas processuais) deveria ser suportado pelas partes na proporção de 50% (sucumbência recíproca).No que concerne à perícia, de fato, nos termos do despacho de fl. 106, a determinação de sua realização foi deste juízo, a teor do art. 130 do CPC, contudo, a responsabilidade por ela é da autora (embargante), conforme restou decidido.Os demais argumentos relativamente à distribuição do ônus da prova, são impróprios aos embargos de declaração por pretender a reversão da parte da sentença em que o Juízo reconheceu a sucumbência mínima do embargado.As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer.Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço, parcialmente, dos embargos de declaração de fls. 207/212 tão somente para explicitar que a perícia foi determinada pelo juízo a teor do art. 130 do CPC, ficando, no mais, mantida como está a sentença de fls. 202/203. Intimem-se.

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rosana Carou Di Stefano, qualificada na inicial, propôs ação condenatória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter o reconhecimento de desvio de função e condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre a remuneração média mensal paga aos auditores fiscais e aos servidores administrativos, de fevereiro de 2005 a maio de 2007, e os reflexos desta diferença no décimo terceiro salário, férias e demais verbas remuneratórias do período.Procuração e documentos às fls. 24/293.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 337).Citado, o réu contestou e juntou documentos às fls. 343/608. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição (bienal e quinquenal). No mérito, alega que a questão não pode ser vista do ponto de vista do cargo efetivo, pois as atividades exercidas se referem ao cargo de função de confiança (cargo de chefia da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Jundiá). Após longa sustentação sobre as atribuições privativas do Auditor Fiscal, do cargo comissionado da autora, aduz a impossibilidade de reenquadramento ou alteração de cargo e de aumento ou equiparação remuneratória, argumentou que o exercício de apenas algumas funções semelhantes a de outro cargo não caracteriza desvio de função; a carga horária entre os cargos comparados é diversa; não há prova do desvio de função, que só ocorre quando todas as atribuições de um cargo são substituídas pela integralidade das funções de outro, e, em caso de procedência do pedido, a condenação pecuniária deve ter natureza meramente indenizatória, com termo final certo e sem incorporação definitiva nos vencimentos da autora.Preliminares afastadas em despacho saneador, fl. 610. Contra esta decisão o réu interpôs agravo retido (616/621).Deferidas as provas documentais e testemunhais.Às fls. 712/713 e 748/749 foram ouvidas as testemunhas da autora no juízo de deprecado e, neste juízo, depoimento pessoal da autora e testemunha do réu (fls. 771/774).Razões finais, réu (779/782) e autora (783791).É o relatório. Decido.Prejudicial de mérito:A decisão da fl. 610 afastou a arguição da prescrição quinquenal, mas não tratou da prescrição bienal, alegada na contestação.Rejeito tal alegação, pois o prazo do art. 206, 2º, do Código Civil se refere, especificamente, às prestações de alimentos civis, devidos entre parentes, cônjuges e companheiros. Não a quaisquer prestações que tenham natureza alimentar, como a salarial, honorária e algumas indenizatórias, que têm prazo diverso no mesmo Código.No caso, como será tratado adiante, no mérito, a pretensão é indenizatória, reparação civil de suposto ilícito no desvio de função, de modo que se lhe aplica o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil.Destarte, estão

prescritas somente as prestações anteriores ao ano de 2007. A prestação de janeiro de 2007, que poderia ser exigida a partir de fevereiro do referido ano, e as demais, até maio daquele ano, que compõem o pedido, não foram alcançadas pelo triênio prescricional, ante a propositura da ação em fevereiro de 2010. Mérito: A natureza do pedido pecuniário, indenizatória, afasta as alegações de impossibilidade legal de reenquadramento funcional e remuneratório e de equiparação de vencimentos. Não é disto que trata o pedido pecuniário. As diferenças remuneratórias pleiteadas têm caráter reparatório do alegado desvio ilícito de funções, tanto que limitadas ao tempo em que se arguiu tal desvio. Os documentos de fls. 412/413 e 35/61 comprovam, respectivamente, que a autora foi designada para exercer a função gratificada de Chefe de Unidade na Unidade de Atendimento da Agência da Previdência Social em Jundiá, e que, efetivamente, recebeu a gratificação de chefia no período referido na petição inicial (02/2005 a 05/2007). Dentre as atribuições do cargo de agente administrativo A e B do INSS, constavam as de chefiar, em nível de coordenação e orientação, setores ou unidades equivalentes, que envolvessem atividades administrativas de grau médio; colaborar no preparo e na redação de relatórios e planos de trabalho, atendendo a exigências ou normas da repartição; chefiar secretaria de unidades de direção intermediária; coordenar e orientar o trabalho de equipes auxiliares; atender e orientar o público e/ou clientela; aplicar, sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica, em assuntos de pequena complexidade; chefiar, em nível de orientação, unidades de pequeno porte, como sejam turmas e órgãos locais, que envolvessem atividades administrativas de grau médio e redigir instruções, ordens de serviço e atos administrativos, sobre assuntos da repartição (fls. 83/85). A Lei n. 10.593/2002, em seu art. 8º, tratava das atribuições privativas dos auditores fiscais da Previdência Social na época dos fatos em questão, antes do referido artigo ser revogado pela Medida Provisória n. 440/2008, entre elas a de reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições (I.e). A maioria dos documentos juntados por cópia em CD demonstra que as restituições foram deferidas e assinadas pela autora, como Chefe da Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiá. Assim, tais atos se enquadravam nas atividades privativas de auditor fiscal, na época do desvio reclamado (art. 8º, I, e, da Lei n. 10.593/2002). A referida norma não distingue reconhecimento complexo e simples do direito à restituição ou compensação de recolhimento indevido de contribuições. Evidentemente, a complexidade não se caracteriza apenas pelo valor envolvido. Um problema relevante é que não existe, nas normas internas citadas pelas partes, definição clara e precisa do que seria assunto de pequena complexidade ou atividade administrativa de grau médio. Se se tratasse de restituições de pequeno valor, como as do processo n. 37311.003209/2002-00 (2.411,52), ainda assim tais pedidos deveriam ser decididos sob supervisão de auditor-fiscal, até porque era atribuição legal e privativa de auditor-fiscal, na época, como dito, reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições (art. 8º, I, e, da Lei n. 10.593/2002). Entretanto, pelo processo n. 37311.003221/2003-97, verifica-se que o valor da restituição deferida pela autora no valor de R\$ 18.918,90, em tese, não se tratava de restituições de pequeno valor, obrigando-a a recorrer de ofício. Desta forma, as decisões sobre requerimentos de restituição e seus respectivos arquivamentos, proferidas exclusivamente pela autora (conforme cópia dos processos juntados em CD), com apenas sua assinatura e responsabilidade, foram atos privativos de auditor-fiscal. Para que não o fossem, por eventual pequena ou média complexidade, deveriam, ao menos, ser aprovados por auditor. O recurso de ofício, em algumas destas decisões, não retira o caráter decisório do ato praticado pela servidora, pois não haveria orientação ou supervisão antes da questão ser decidida, mas apenas poder revisional decorrente de recurso, como ocorre com as demais decisões, mesmo as proferidas por auditor-fiscal. Vejo que o mesmo poder decisório foi exercido pela autora em procedimentos de restituição de contribuições retidas por empresa, que envolvessem valores maiores. Já nas atividades de expedição de CND, a questão era praticamente resolvida pelo sistema informatizado do INSS, pelo que denotam os referidos documentos juntos com o CD dos autos. Da prova testemunhal, fls. 713 e 749, há relatos de atribuições complexas realizadas pela autora, como DISO, DRO, restituição, compensação, parcelamento, deferimento, cancelamento e certidões negativas (fl. 713), bem como regularização de obras, regularização de pessoa física e de pessoa jurídica, atividades relativas à arrecadação, malha fiscal, parcelamentos, DARFS, restituições de valores indevidos, de retenção e reembolso de salário maternidade. Também foi informado que a autora não contava com o auxílio, colaboração ou cooperação de nenhum auditor fiscal (fl. 749), que é exigido mesmo para as atividades de complexidade média e pequena. Quanto ao testemunho de Antônio Sérgio de Mello Ferraz, fls. 773/774, a sua afirmativa de que a autora não praticava atos privativos de auditor fiscal contrasta com a documentação juntada pelo réu, sobretudo em relação aos processos administrativos de restituição. Relata as atividades que a autora exercia enquanto chefe do setor de arrecadação da APS, entretanto, não soube informar se a autora e seus subordinados tinham atribuição de deferir ou indeferir parcelamento. Afirmou que a autora podia dar baixa em obra de pessoas físicas, mas não de pessoa jurídica. Ao final, afirma que em 2007, com unificação da Receita Federal, as decisões de restituição, mesmo que sumárias, foram retiradas da autora e de servidores, por serem próprias de auditor fiscal. Assim, não restam dúvidas de que, ao menos, a atividade que a autora exercia em relação às decisões de restituições de valores era própria de auditor fiscal. O fato de a autora receber gratificação especial pelo exercício do cargo de chefia não elimina o direito à reparação pretendida. Primeiro, porque faz parte das atribuições legais do agente administrativo chefiar, em nível de coordenação e orientação, setores ou unidades equivalentes, que envolvessem atividades administrativas de grau médio e, assim, recebe a gratificação de chefia para uma atividade compatível com o cargo, mas não para exercer atividade de outro cargo. Segundo, porque os vencimentos com a gratificação podem não alcançar a remuneração não gratificada de um auditor. Assim, a indenização pela diferença observará, evidentemente, a gratificação recebida no período, que reduzirá o valor a ser pago à demandante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à demandante a diferença entre a remuneração líquida de um auditor-fiscal com o mesmo tempo de serviço da autora e a líquida percebida pela demandante, com as

gratificações por chefia, no período de janeiro a maio de 2007 (não atingido pela prescrição trienal), incluindo-se as diferenças incidentes sobre décimo terceiro salário e férias. Tal valor não será incorporado aos vencimentos da autora, pois reparam apenas o desvio de função no referido período. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas indevidas ante a isenção de que goza o réu e em vista da Assistência Judiciária concedida à demandante. Vista ao Ministério Público Federal, em razão do desvio de função ora reconhecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Jorge Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período de 08/06/1987 a 26/02/2009; b) a conversão dos períodos exercidos em atividade comum em tempo especial (02/01/1980 a 10/01/1985 e 01/11/1985 a 04/12/1996), com o coeficiente 0,71; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2009) OU, d) a conversão do período especial em atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 85. Às fls. 95/186, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/149.839.347-8. Citada, fl. 187, a parte ré ofereceu contestação, fls. 188/199, arguindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum em período anterior a 1981 e posterior a 1998, aduzindo também que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação de que tenha trabalhado sob condições especiais. Caso os pedidos formulados pela parte autora sejam acolhidos, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, às fls. 205/207. Às fls. 233/262, foi juntado aos autos laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 268 e 270. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 03/03/2009 e tendo o feito sido proposto em 25/03/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento como especial das atividades exercidas no período de 08/06/1987 a 26/02/2009, e a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 02/01/1980 a 10/01/1985 e 01/11/1985 a 04/12/1996. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe, de início, que, tanto na CTPS, fl. 30, quanto no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 144, consta que o autor trabalhou para a empresa Ferraro & Cia/ Ltda no período de 01/11/1985 a 04/12/1986, e não 1996, como pleiteia. Verifico também que a autarquia previdenciária já reconheceu que o autor esteve exposto a condições especiais no período de 08/06/1987 a 05/03/1997, fls. 180/182, de modo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação a tal período. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 181/182, o autor alcançou um tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Valwil & Cia Ltda 02/01/1980 10/01/1985 181 1.809,00 - Supermercado ASP Paraíso Ltda 01/11/1985 04/12/1986 181 394,00 - Exact Seleção Locação e Colocação 23/12/1986 21/03/1987 181 89,00 - Exact Seleção Locação e Colocação 23/04/1987 06/06/1987 181 44,00 - Unilever Brasil Alimentos Ltda 1,4 Esp 08/06/1987 05/03/1997 181/182 - 4.911,20 Unilever Brasil Alimentos Ltda 06/03/1997 26/02/2009 181 4.311,00 - Correspondente ao número de dias: 6.647,00 4.911,20 Tempo comum / Especial: 18 5 17 13 7 21 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 1 mês 7 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que concerne à possibilidade ou não de conversão de período especial anterior a 1981 em comum, observe que o período pretendido pelo autor é o de 08/06/1987 a 26/02/2009, restando, portanto, prejudicado o argumento expendido pela parte ré quanto a essa questão. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio

da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por

meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que no período de 06/03/1997 a 01/11/2003, o autor esteve exposto a nível de ruído de 87,7 ou 88 decibéis, fl. 237. Ainda que aplicando-se o princípio in dubio pro misero e se considere o ruído de 88 decibéis, verifica-se que se encontra abaixo do limite previsto na legislação vigente à época, motivo pelo qual não se considera tal período como especial. Em relação ao período de 02/11/2003 a 31/12/2003, esteve o autor exposto a nível de ruído de 88 decibéis, devendo ser considerado especial apenas o período de 18/11/2003 a 31/12/2003. Já no período de 01/01/2004 a 25/09/2007, esteve o autor submetido a nível de ruído de 86,5 ou 84,9 decibéis. Aplicando-se o princípio in dubio pro misero, e arredondando a média para o primeiro número inteiro, considera-se especial o referido período (01/01/2004 a 25/09/2007), considerando que o ruído era de 85 decibéis. Aplicando-se os mesmos princípios, em relação ao período de 26/09/2007 a 28/02/2009, o mesmo não ocorre. Consta dos autos que, neste intervalo de tempo, o nível de ruído era de 82,2 ou 87,4 decibéis. Assim, considera-se que, à época, o ruído era de 82 decibéis, para fins de enquadramento objetivo. Em relação aos agentes químicos, o Perito afirma que foram entregues equipamentos de proteção individual eficazes e que a exposição a tais agentes era esporádica e indireta. Assim, não se considera como especial o período requerido pelo autor, se forem considerados apenas os agentes químicos. Verifica-se, então, que o autor trabalhou submetido a condições especiais no período de 18/11/2003 a 25/09/2007, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária, na via administrativa (08/06/1987 a 05/03/1997). No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se, então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Valwil & Cia Ltda 0,71 Esp 02/01/1980 10/01/1985 181 - 1.284,39 Supermercado ASP Paraíso Ltda 0,71 Esp 01/11/1985 04/12/1986 181 - 279,74 Exact Seleção Locação e Colocação 0,71 Esp 23/12/1986 21/03/1987 181 - 63,19 Exact Seleção Locação e Colocação 0,71 Esp 23/04/1987 06/06/1987 181 - 31,24 Unilever Brasil Alimentos Ltda 1 Esp 08/06/1987 05/03/1997 181/182 - 3.508,00 Unilever Brasil Alimentos Ltda 1 Esp 18/11/2003 25/09/2007 181, 233/262 - 1.388,00 Correspondente ao número de dias: - 6.554,56 Tempo comum / Especial: 0 0 18 2 15 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 2 meses 15 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Convertendo-se o tempo especial em comum, verifica-se que o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Valwil & Cia Ltda 02/01/1980 10/01/1985 181 1.809,00 - Supermercado ASP Paraíso Ltda 01/11/1985 04/12/1986 181 394,00 - Exact Seleção Locação e Colocação 23/12/1986 21/03/1987 181 89,00 - Exact Seleção Locação e Colocação 23/04/1987 06/06/1987 181 44,00 - Unilever Brasil Alimentos Ltda 1,4 Esp 08/06/1987 05/03/1997 181/182 - 4.911,20 Unilever Brasil Alimentos Ltda 06/03/1997 17/11/2003 181 2.412,00 - Unilever Brasil Alimentos Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 25/09/2007 181, 233/262 - 1.943,20 Unilever Brasil Alimentos Ltda 26/09/2007 28/02/2009 181 513,00 - Correspondente ao número de dias: 5.261,00 6.854,40 Tempo comum / Especial: 14 7 11 19 0 14 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 7 meses 25 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifica-se também que o autor, em 16/12/1998, atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, também INSUFICIENTE

para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Valwil & Cia Ltda 02/01/1980 10/01/1985 181 1.809,00 - Supermercado ASP Paraíso Ltda 01/11/1985 04/12/1986 181 394,00 - Exact Seleção Locação e Colocação 23/12/1986 21/03/1987 181 89,00 - Exact Seleção Locação e Colocação 23/04/1987 06/06/1987 181 44,00 - Unilever Brasil Alimentos Ltda 1,4 Esp 08/06/1987 05/03/1997 181/182 - 4.911,20 Unilever Brasil Alimentos Ltda 06/03/1997 16/12/1998 181 641,00 - Correspondente ao número de dias: 2.977,00 4.911,20 Tempo comum / Especial : 8 3 7 13 7 21 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 10 meses 28 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observe-se que o segurado que já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, mas ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, só faria jus ao citado benefício previdenciário se comprovasse um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido e contasse, no mínimo, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. No presente caso, tendo o autor nascido em 21/02/1963 (fl. 25), contava ele com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, quando do requerimento administrativo (03/03/2009). Assim, não faz ele jus aos benefícios requeridos. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 18/11/2003 a 25/09/2007, além do período já reconhecido administrativamente (08/06/1987 a 05/03/1997), reconhecendo o direito à conversão desses períodos em tempo comum; b) DECLARAR o direito do autor de converter os períodos de 02/01/1980 a 10/01/1985, 01/11/1985 a 04/12/1986, 23/12/1986 a 21/03/1987 e 23/04/1987 a 06/06/1987 de tempo comum para especial, com o coeficiente 0,71. Julgo extinto o processo sem análise do mérito no que tange ao reconhecimento como especial do período de 08/06/1987 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Têxtil Judith S/A em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União, objetivando a condenação das rés a aplicar a correção monetária plena dos créditos constituído no período de 1987 a 1993, convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral de Acionistas da Eletrobrás realizada em 30/06/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 07/32. Custas fl. 33. Devidamente citadas, as rés ofereceram contestações, fls. 43/49 (União) e às fls. 66/111 (Eletrobrás). A União, preliminarmente, alega ilegitimidade ativa para reclamar a restituição do tributo em tela, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito alega inaplicabilidade da correção e dos juros ao presente caso na forma pretendida, pugnando pela improcedência da ação. A Eletrobrás, preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, ausência de documentos essencial à propositura da ação, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, inaplicabilidade dos critérios de correção monetária pleiteados ao presente caso. Réplicas fls. 138/150. Petição da autora às fls. 151/152. É o relatório. Preliminares: ilegitimidade ativa arguida pela União: O Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica, criado pela Lei n. 4.156/62, não se enquadra na hipótese de imposto indireto cobrado do consumidor final (art. 166 do CTN). Sendo a autora consumidora final de energia elétrica, ainda que leve o custo desse insumo para determinar seu custo de produção, não há repasse, de forma direta e destacada, aos consumidores de seus produtos. Assim, rejeito a preliminar arguida pela União. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Inépcia da Inicial, ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa arguidas pela Eletrobrás: O documento de fl. 24, não impugnado pela ré, não deixa dúvida quanto aos recolhimentos efetivados pela autora em relação ao empréstimo compulsório. De outro lado, o pedido está bem delimitado. Requer a autora a plena correção dos valores pagos a título de empréstimo compulsório no período compreendido entre 1987 a 1993, convertido em ações pela 143ª Assembléia Geral da Eletrobrás em 30/06/2005. Assim, de posse das informações constantes no documento de fl. 24, fornecidos pela concessionária à autora, possível a identificação do valor pago por ela, não havendo falar em inépcia da inicial, falta de documentos essenciais e ilegitimidade ativa. Ademais, o quantum a ser corrigido poderá ser verificado em eventual execução de sentença. Prejudicial de mérito, prescrição: Analisando as provas produzidas nos autos, especificamente a ata da 142ª AGE, fls. 25/29, a proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante em que especifica, em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo capital da Eletrobrás, restou aprovado pela representante da União, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi, naquela oportunidade, aprovado por unanimidade. Por seu turno, com a realização da 143ª Assembléia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, fls. 30/32, 30 de junho de 2005, restou homologada a conversão. Quanto ao início do prazo da prescrição para pleitear à diferença de correção monetária do valor do empréstimo compulsório convertidos em ações da Eletrobrás, especificamente em relação à conversão dos valores do período de 1988 a 2004, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo tem início na data da assembléia geral

extraordinária que homologou a conversão, no presente caso, em 30.06.2005, data da realização da 143ª AGE - 3ª conversão, fls. 30/32. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos convertidos em ações na 143 AGE da Eletrobrás diante do disposto no art. 462 do CPC. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ. No caso, a aplicação dos expurgos fica limitada aos meses requeridos pelo embargante, com a ressalva de que a taxa Selic não tem incidência como índice de correção monetária. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 784.394/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. I - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as alterações perpetradas pelo Decreto-lei nº 1.512/76, passou a gerar, a partir de 1º de janeiro de 1977, créditos em favor do consumidor industrial, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos, a serem resgatados no prazo de 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% ao ano, pagos em julho de cada ano. II - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 20 anos após a retenção, através do resgate em espécie ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária calculada pelo valor corrigido do título/crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, (artigos 3º e 4º do Decreto-lei 1.512/76). III - Os créditos constituídos entre 1978 e 1994 foram convertidos em ações da companhia, em antecipação dos vencimentos das obrigações assumidas. IV - O termo a quo da prescrição para questionar a correção monetária aplicada nos créditos decorrentes do empréstimo compulsório e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão em ações da companhia. Precedente do STJ (RESP 1003955 - recurso repetitivo). V - Agravo desprovido. (AC 200561000220126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/04/2011) Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a ação em 29/06/2010, fl. 02, afastando a preliminar de prescrição arguidas pelas rés. Mérito: Historicamente, a correção monetária no Brasil, é tão antiga quanto os problemas dela decorrente, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que ao meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, resolveram o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo a sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos, um equilíbrio econômico entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos ficaram sem condições de manutenção pelo achatamento salarial sofrido, outros, foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações comerciais. Esses problemas refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP, Créditos Tributários e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversas leis ou Decretos-lei e Medidas Provisórias faziam sumir, por passe de mágica a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causaram prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores, empresários e da administração pública em geral. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se refere simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A inflação não é um plus ou uma penalidade para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores, os empresários e nem a população em geral, que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Não podem, nesse ponto, serem atingidos pelo arbítrio governamental distanciando dos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza. A esses objetivos devem estar sempre atentos àqueles que se dedicam à produção legislativa ou equivalente, sob pena do sacrifício do tão buscado e ameaçado Estado de Direito em que vivemos através do sacrifício da nossa própria democracia. Ademais, é pacífico na jurisprudência, seja na Suprema Corte ou nos Tribunais Superiores de que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um plus na condenação, mas tão-somente fator que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Assim, o pedido de correção monetária deve ser acolhido para que as Rés, Eletrobrás, solidariamente a União, faça incidir, nos créditos da autora, proveniente do recolhimento do empréstimo compulsório no período de 1988 a 2004, a correção monetária plena, desde a data dos efetivos recolhimentos (conta de energia) até a data da efetiva conversão destes em ação. Os índices de correção

monetária deverão ser os previstos na Tabela de Condenatória em Geral elaborada pelo E. Conselho de Justiça Federal de Brasília - Resolução nº. 134 de 21/12/2010, sendo que, para o mês de 01/89 deverá ser considerado o IPC no percentual de 42,72%, em 03/90 o IPC no percentual de 84,32% e em 02/91 o percentual de 20,21%, precedentes. Sobre o valor corrigido deverão incidir juros contratuais de 6% ao ano, igualmente, até a data da conversão. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, acolho os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a Eletrobrás e a União, esta última solidariamente, a corrigir os créditos da autora, constituídos no período de 1988 a 2004, acrescidos de juros contratuais, tudo na forma da fundamentação, até a data da efetiva conversão destes em ações. b) O crédito apurado, na data da conversão, deverá ser convertido em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da ELETROBRÁS, ao valor da época, na forma prevista no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83, conforme requerido pela ré à fl. 111. c) condeno a ré Eletrobrás, solidariamente a União, nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0002017-22.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MALAVAZI (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se da ação condenatória promovida por JOSÉ LUIZ MALAVAZI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para que lhe sejam restituídos R\$ 88.249,64 (oitenta e oito mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondentes ao valor de imposto de renda retido na fonte em virtude do recebimento de férias indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/20. Citada, fl. 28, a União reconheceu o direito da parte autora à restituição da quantia de R\$ 88.249,64 (oitenta e oito mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Decido. Além do reconhecimento expresso da procedência do pedido, feito pela ré, o documento da fl. 19 comprova a indenização de férias, no termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como a retenção na fonte do imposto de renda sobre esta verba, no montante de R\$ 88.249,64. Assim, o autor tem direito à restituição pretendida, pois o direito a férias não é pecuniário, é apenas um direito constitucional ao descanso e ao lazer. Se não gozado oportunamente, seja por necessidade do serviço, seja por escolha do empregado, mas sem renúncia ao direito, converte-se em pecúnia e, conseqüentemente, trata-se de uma indenização pecuniária a direito sem esta natureza. Ademais, na rescisão de contrato de trabalho, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas anteriormente sempre adquire caráter indenizatório, pois o titular não mais poderá desfrutar de seu direito como originalmente previsto (descanso e lazer na vigência daquele contrato), convertendo-se em indenização pecuniária. Em face do reconhecimento da procedência do pedido e do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à restituição ao autor de R\$ 88.249,64 (oitenta e oito mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos da taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Condeno a União ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004991-32.2011.403.6105 - MARIA HELENA FARIA SARAIVA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA FARIA SARAIVA, qualificada na inicial, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA e UNIÃO FEDERAL, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes; pagamento do valor integral dos títulos e correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia e indenização advinda da cessação de lucros experimentada pela autora, conforme demonstrativos anexos. Alternativamente, requer que seja entregue ações do capital da empresa até o valor integral de seu crédito. Alega a autora que os créditos decorrentes do empréstimo compulsório, representado pelas obrigações ao portador emitidas em junho/1972, ainda não convertidas em ações, estão com seus valores reduzidos, conforme demonstrativos anexos. Ocorre que a Eletrobrás adotou sistemática de correção a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir e os juros sobre eles incidentes, em prejuízo ao autor e sem apoio no ordenamento jurídico. Procuração e documentos, fls. 32/130. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº. 11.277/06, passo a sentenciar este feito com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reprodução da sua essência, do seu sentido, da sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Decido: Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.280, de 2006, passo a análise da prescrição. Dispõe o parágrafo único da Lei nº. 5.073, de 18 de agosto de 1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referidos Títulos foram emitidos no ano de 1972, fls. 46, 59, 74/75, 88/89, 102/103, 116/117, com valor nominal de Cr\$ 50,00

cada. Assim, o prazo para resgate, nos termos do referido diploma legal, era de 20 (vinte) anos. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, no caso como o dos autos em que se discute o direito à restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, o prazo prescricional é quinquenal tendo seu início 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, foi o prazo prometido para resgate, previsto na lei que instituiu o depósito compulsório. Assim, levando-se a efeito o entendimento, friso, pacífico, da Superior Corte, em caso análogo, considerando a emissão dos Títulos em 16/06/1972, o prazo prescricional de cinco anos teve seu início em 17/06/1992 e seu termo em 17/06/1997. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 614803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538) Processo AC 200461000302588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297349 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 968 AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 3. Agravo improvido. Assim, nos termos da fundamentação e remansosa jurisprudência, reconheço, de ofício, a consumação da prescrição do título e consequentemente do direito de pleitear a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica representada pelas Cautelas de Obrigações, fls. 46, 59, 74/75, 88/89, 102/103, 116/117, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2011, fl. 02, portanto, após a consumação do prazo prescricional ocorrido em 16/06/1997, precedente processo nº. 2007.61.05.005249-0, 8ª Vara. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno pela autora, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária. Não há condenação em honorários, ante a falta de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos coma baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-92.2011.403.6105 - MARCILIO PIRES DE MORAIS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCÍLIO PIRES DE MORAIS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para que seja concluído o procedimento de auditoria no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.513.115-4. Alega que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/08/2006, com data de início fixada em 05/03/2004 e que teria começado a receber seus proventos somente a partir da competência de maio de 2008. Aduz também que a liberação dos valores atrasados dependeria de auditoria e que o referido procedimento ainda não teria terminado, ao menos até a data da propositura da ação, 17/01/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/22. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 26. À fl. 35, a autoridade impetrada informa que os procedimentos de auditoria foram concluídos, tendo sido autorizado o pagamento dos valores vencidos, disponíveis ao impetrante no período de 28/02/2011 a 31/03/2011. O impetrante foi informado acerca da disponibilização dos valores pleiteados. O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, manifesta-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/01/2011 e os valores foram disponibilizados somente a partir de 28/02/2011, tendo a autoridade impetrada recebido, em 16/02/2011, o ofício que requisitou as informações. Assim, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Devido ao reconhecimento administrativo da pretensão do impetrnte, desnecessária a remessa oficial.P. R. I. O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 69

ACAO PENAL

0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça de fls. 543, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a substituição da testemunha Simão Schiumer Dias; salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva.

Expediente Nº 70

ACAO PENAL

0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara e cumpra-se o r. despacho de fls. 494.

Expediente Nº 71

ACAO PENAL

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para fins do art. 402, CPP. (...) (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES, NOS TERMOS DO ART. 402, CPP).

Expediente Nº 72

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002698-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002698-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 73

ACAO PENAL

0008446-39.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 74

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus DILSON FONSECA e DÉCIO RODRIGUES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 232/238 e 273). Junta documentos.A defesa do réu DÉCIO alega, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a ausência de autoria. DILSON afirma que provará a improcedência da acusação no curso da instrução.É a síntese do necessário.Decido.I - PRESCRIÇÃOImprocedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento.

Vejamos:Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.3. Habeas corpus indeferido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.II - AUTORIAA verificação da existência ou não de dolo na conduta do denunciado, bem como a constatação da ausência de autoria, demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Wilton César Honório e da testemunha de defesa Flávio Gomes de Lima. Intimem-se as testemunhas e os acusados a comparecerem a este Juízo.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 012/2011 - JDC DE VISCONDE DE RIO BRANCO/MG; 013/2011 - JDC DE SERTANOPOLIS/PR; 014/2011 - JF DE CORUMBÁ/MS; 015/2011 - JF DE PETROLINA/PE; 016/2011 - JF DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ; 017/2011 - JDC DE CRISTINA/MG; 018/2011 - JDC DE REGISTRO/SP; 019/2011 - JDC DE LIMEIRA/SP; 020/2011 - JDC DE JACUPIRANGA/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7954

MANDADO DE SEGURANCA

0000724-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000724-0) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho de fls. 282. Apesar da decisão exarada às fls. 273, verifico do pedido de habilitação de herdeiro (fls. 261/271 e fls 281 e v.) impugnado pelo INSS a presença de contraditório incompatível e insanável nesta via, devendo as partes valerem-se do contraditório para que a questão seja dirimida. Nesse sentido, autorizo o desentranhamento dos documentos indispensáveis à pretensão das partes, desde que substituídos por cópias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências, após o feito deverá ser remetido ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005748-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005748-6) - COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS, TEXTIL E METALURGICAS AREA OPERACIONAL(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000514-02.2003.403.6119 (2003.61.19.000514-4) - JOSE MARIA DE SOUZA JUNIOR(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002183-22.2005.403.6119 (2005.61.19.002183-3) - ABILENE REZENDE(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001104-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001104-2) - APARECIDA DA SILVA FEITOSA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Em face do teor da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n.º m2010.03.00.038018-3, deverão os presentes autos ficarem sobrestados no arquivo até que seja noticiada a prolação de decisão definitiva no referido recurso. Intimem-se.

0000813-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000813-1) - ANTONIO BARBOSA PEREIRA FILHO(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - DEPARTAMENTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010859-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010859-9) - SILVIO VENTURA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000016-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000016-1) - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006066-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006066-2) - ANTONIO GRANADO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008806-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008806-4) - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Dê-se ciência à impetrante do teor da petição juntada a fls. 91, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo.Int.

0012287-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012287-4) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região.Int.

0012800-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012800-1) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região.Int.

0022318-39.2010.403.6100 - LUCIANO COUTO MONCAO(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO COUTO MONÇÃO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato da autoridade impetrada, consistente na descaracterização de bagagem de bens importados, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens nº 3053/2010.Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem dos Estados Unidos, teve apreendido um lote de mercadorias que trazia, sob a alegação de descaracterização de bagagem.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da apreensão, tendo em vista a ausência do processo administrativo respectivo, bem como a inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento.Com a inicial vieram documentos.Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 90/102, aduzindo a autoridade coatora que o processo administrativo não foi instaurado, devido à inércia do impetrante, bem como que as mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito de bagagem, nos termos da legislação correlata, sendo vedado à pessoa física proceder à importação de bens com destinação comercial.É o breve relatório. Decido.A concessão de provimento jurisdicional liminar em sede de mandado de segurança deve adequação aos termos do art. 7º, inciso II, da lei de regência. Vale dizer, necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais não vislumbro presentes.No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem 130 (cento e trinta) camisas diversas e 16 (dezesesseis) unidades de relógios.Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas torna firme a suspeita de intuito comercial, máxime se considerado que sua esposa é microempresária, cuja principal atividade é o comércio de roupas e acessórios.Consoante disposto no artigo 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 117/98, vigente à época dos fatos:Art.3 Estão excluídos do conceito de bagagem:I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial...Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008.Por outro

lado, como ressaltado pela autoridade impetrada, o impetrante teve ciência pessoal do Termo de Retenção em 23/09/2010 e permaneceu inerte desde então, razão pela qual o processo administrativo sequer foi instaurado. Assim, ante as irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil do processo, determino que as mercadorias em tela não sejam objeto de destinação ou aplicação da pena de perdimento, até julgamento do mérito do presente writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para tão somente para determinar o acautelamento da mercadoria retida pela autoridade aduaneira até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, afastando-se, por ora, eventual destinação ou aplicação de pena de perdimento às mercadorias constantes do Termo de Retenção nº 3053/2010. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/09. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para que proceda à retificação determinada à fl. 50. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0005179-17.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005214-74.2010.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005266-70.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do respectivo), bem como a título de salário-maternidade, férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional respectivo, abonos pecuniário, especial e aposentadoria, participação nos lucros e resultados, bem como horas-extras. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, com tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas na inicial, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1554/1556). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1572/1589, arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou de justo receio, inexistência de direito líquido e certo e não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 1591/1621). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1622/1626), rejeitados às fls. 1628/1629. Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator copiada às fls. 1633/1639, provendo parcialmente o recurso, tão somente para determinar a incidência da contribuição em tela sobre o pagamento de horas-extras. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1633/1641). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Insurge-se o impetrante contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitua a

base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A Constituição Federal, em seu art. 201, 4º, na redação anterior à Emenda nº 20/98, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com a Emenda nº 20, essa norma passou a constar do parágrafo 11 do mesmo artigo, em idêntica redação. Um primeiro esclarecimento faz-se necessário. Ao regular o financiamento da Seguridade Social, o constituinte, no texto do artigo 195 da Constituição da República, não erigiu o salário como parâmetro de incidência da contribuição, mas sim a folha de salários. Para se perscrutar o âmago desta expressão - folha de salários - há que se levar em conta que a Constituição Federal é um documento político dirigido à população em geral, e não apenas a estudiosos do direito. Tal expressão, portanto, deve ser entendida no sentido usual, comum, e não apenas técnico. É o que afirma CARLOS AYRES BRITO: Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio comum. É a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quando se utilize de instrumental terminológico já conhecido... (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 104). Ora, ocorre que não existe, entre os usos da atividade empresarial, a expressão folha de salários, mas sim a expressão folha de pagamento, que engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas, segundo a doutrina mais tradicional, como salário. Portanto, a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja, considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o assunto, afirma o Professor e Juiz do Trabalho PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, ao tecer considerações sobre a diferenciação entre os conceitos de salário e remuneração: Em síntese, o que se vê é que o legislador preocupou-se em garantir a paga mínima ao empregado, percebida diretamente do empregador, mas, em contrapartida, criou certa confusão terminológica entre as expressões salário e remuneração. Modernamente, a doutrina tem constatado ser descabida tal distinção. Amauri Mascaro Nascimento (1968:23-7; 1970:101; 1975:33; 1981-II:90; 1982a:169; 1982c:464, 393-5) manifesta-se de forma categórica nesse sentido, afirmando que a distinção tem valor e importância apenas históricos, não mais se justificando hoje em dia. De forma idêntica manifesta-se Aluysio Sampaio (1982:115-8), que acrescenta ser inútil a distinção, quer sob o aspecto científico, quer sob o aspecto técnico e prático. Não tem este livro a pretensão de esgotar o tema da questão terminológica, tendo em vista sua finalidade específica, mas sim preocupar-se em fixar a idéia de que salário e remuneração são expressões sinônimas, podendo ser utilizadas indistintamente, quando nos referimos à retribuição a que faz jus o empregado, em sentido geral. (...) cremos que distinguir salário de remuneração tem servido, hoje em dia, principalmente para possibilitar alguns empregadores, com o objetivo de furtarem-se ao cumprimento da lei, a não considerar como salário parte do pagamento que percebem seus empregados. Assim, decompõem o salário em vários títulos, o que serve como expediente para a não incidência da totalidade do ganho sobre os variados encargos que decorrem do salário. (Direito do Trabalho, Atlas, 1986, págs. 84/86). A modernização da conceituação de salário, acabando com sua diferenciação da remuneração, atribui a ele uma qualificação maior do que ser mera contraprestação ao trabalho efetivado pelo empregado: Do ponto de vista social, há forte tendência entre os estudiosos (NASCIMENTO, 1975: 25-5) no sentido de ampliar a noção de salário-social. Isto significa compreender o salário não só a contraprestação paga ao empregado pelo empregador e em razão da prestação de serviço, mas também uma ampliação desse conceito, de modo a englobar os benefícios de ordem familiar e previdenciária. A visão social do salário busca amparar o próprio trabalhador e seus dependentes de forma ampla, em razão da condição daquele empregado, ainda que não se encontre em serviço (obra citada, pág. 87). O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1102-2, ao declarar a inconstitucionalidade somente das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (Plenário, 05.10.1995, DJ 17.11.1995, republicado acórdão, DJ 01.12.1995) entendeu, por outro lado, constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês ao empregado. Por oportuno, transcreve-se a decisão do E. STF: FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃO-EMPREGADOS (AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO.- A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. (...) (RE-176817 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-06-95, PP. 19537). Assim, para a determinação do salário-de-contribuição não pode ser empregada a norma trabalhista simplesmente. O texto constitucional sinalizou a vontade do constituinte de que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. É a velha distinção entre pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, possuindo caráter salarial o que for pago pelo trabalho e não possuindo o que for pago para o trabalho. Mesmo que se entenda que o termo folha de salários deva ser interpretado de acordo com a legislação infra-constitucional, ainda assim existe previsão expressa na CF/88, no artigo 201, 11º, para que a União crie a contribuição incidente sobre as verbas pagas habitualmente. Assim, com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, tendo em vista, inclusive, a observância do princípio da segurança

jurídica, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, em seu 9º do art. 28, de maneira que foram afastadas todas as parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Note-se que o termo lei aparece sem qualquer adjetivação, não sendo, por isso, necessária lei complementar. Infere-se, pois, que a Lei nº 8.212/91 é plenamente coerente com o Texto Constitucional, não existindo necessidade de veiculação através de lei complementar. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Buscando destacar as verbas de interesse para a presente lide, veja-se o que dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; Posteriormente, o artigo 28, modificado pela Lei nº 9.528/97, passou a dizer o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade; (...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que a Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao Inciso I, do Art. 22, da Lei 8.212/91, procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a folha de salários às verbas que possuem natureza salarial, e só isso. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Posto essas considerações, analisa-se casuisticamente as verbas aqui questionadas. No que tange à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, entendo que não há incidência da contribuição social, pois, neste caso, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória. Nesse sentido orientam-se os precedentes do O. E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto: - NEGÓcio provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras, por não serem parcelas incorporáveis ao salário, bem como ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à

colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o fumus boni iuris a embasar o pedido. No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante se colhe dos julgados ora colacionados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. ...VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) De outra parte, incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias,

dado o seu caráter remuneratório, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - ...II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 1030955, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/06/2008) No que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004) Não incide a contribuição em tela sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 23/09/2002) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza

da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01).A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a participação do empregado nos lucros e resultados necessita de dilação probatória, eis que a impetrante não demonstra, de plano, a observância da legislação específica mencionada na alínea j do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não explicitando como se dá aludida participação, razão pela qual não há como, na estreita via do mandamus, acolher o pedido formulado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. ...2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP nº 856160, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23/06/2009)Por seu turno, os abonos especiais e de aposentadoria sujeitam-se à incidência da contribuição em comento, posto que integram o salário, possuindo, conseqüentemente, natureza remuneratória:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ...6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. ...8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço íntegra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ...14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 1098218, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/11/2009)CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (? COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. ...4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. ...(TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 03/05/2010)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas.Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entes estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 08.06.2000, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS... 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época,

ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0005659-92.2010.403.6119 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005748-18.2010.403.6119 - JOAO PAULO ALVES X VIVIANE ROCHA ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO ALVES E OUTRO contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de água na residência dos impetrantes.Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo indeferido a liminar pleiteada (fl. 37).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62.Por decisão proferida às fls. 85/86, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos.É o relatório.Decido.Analisando a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).A autoridade impetrada está sediada em São Paulo - Capital, consoante se depreende de fl. 58 e das informações de fls.

60/62, não se justificando a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005837-41.2010.403.6119 - IBAR SERVICE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006395-13.2010.403.6119 - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício nº 505.306.721-6. Sustenta a afronta ao devido processo legal, tendo em vista que o benefício foi restabelecido por decisão judicial proferida no processo nº 2008.61.19.002699-6 e, após, novamente cessado, sem que a autora fosse submetida a perícia médica. A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/41 sustentando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito afirma que não existe ameaça ou lesão a direito, pois foram emitidas duas comunicações para comparecimento da autora à perícia. Esclarece que a primeira comunicação foi enviada em 15/03/2010 e devidamente recebida, no entanto, a impetrante não compareceu à perícia. A segunda convocação, enviada em 24/05/2010, foi devolvida pelos correios com a indicação de ausência do destinatário. Indeferido o pedido liminar (fls. 87/89). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Não entendo presentes os requisitos para o deferimento da segurança requerida. Verifico de fl. 70 que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o restabelecimento de auxílio-doença, por decisão proferida em 2009. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Portanto, a própria lei autoriza a suspensão do benefício quando a pessoa se recusa a comparecer à perícia médica. Foi demonstrado às fls. 83/84 a intimação da autora por carta A.R. para comparecimento à perícia médica, razão pela qual o seu não comparecimento à perícia justifica a suspensão do benefício na via administrativa. Assim, não tendo sido caracterizada a ofensa ao devido processo legal, nem havendo ato ilegal praticado por parte da autoridade coatora, deve ser denegada a segurança pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0007230-98.2010.403.6119 - SERGIO AUGUSTO KLAUMANN X DIMITRIS ANTONIO RUSEZYK JUNIOR X GERSON SERGIO ALVES KLAUMANN(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO AUGUSTO KLAUMANN, DIMITRIS ANTONIO RUSEZYK E GERSON SERGIO ALVES KLAUMANN contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS, objetivando a liberação de bens apreendidos pela autoridade aduaneira, constantes dos Termos de Retenção nºs 002241/2010, 002245/2010 e 002243/2010. Alternativamente, requerem seja aplicada a incidência tributária sobre os bens, incluindo multa se o caso, para viabilizar o desembaraço aduaneiro. Sustentam os impetrantes que são renomados pilotos de motocicletas e quadriciclos, razão pela qual inscreveram-se para participar do Rally dos Sertões, que será realizado no período de 11 a 21/08/2010. A fim de viabilizar um melhor aproveitamento na competição, tentaram adquirir equipamentos de ponta em lojas especializadas e, não logrando êxito, viram-se obrigados a viajar até Miami/EUA, onde conseguiram comprar os bens (pneus, rodas, escapamentos, dentre outros). Ocorreu que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a autoridade aduaneira lavrou Termo de Retenção dos Bens, ao argumento de descaracterização de bagagem, sujeitando os equipamentos à pena de perdimento. Afirmam que, em diligência ao setor aduaneiro visando a liberação dos equipamentos, dispuseram-se a pagar os tributos e multas eventualmente devidos, no entanto, a autoridade impetrada negou-se a liberar os bens, argumentando que não poderiam ser caracterizados como bagagem e deveriam ter sido declarados, razão pela qual não poderia expedir as guias para pagamentos dos impostos. Sustentam que os equipamentos são objetos para uso e consumo pessoal, já que se destinam unicamente à competição, não revelando finalidade comercial. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 205/212). Às fls. 221/222, os impetrantes juntam guia de recolhimento dos impostos e multas devidos na importação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 223/230), defendendo a

legalidade do ato atacado, invocando as disposições do Decreto nº 6.759/2009. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 236/249), tendo o e. Relator determinado a conversão do recurso em agravo retido (fls. 253/254). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Postas estas considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretendem os impetrantes afastar o ato da autoridade impetrada, consistente na apreensão de bens trazidos do exterior (pneus, rodas, escapamentos), fundamentado na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõem os artigos 2º, inciso I, e 3º da Instrução Normativa SRF nº 117/98: Art. 2º. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: bens novos ou usados destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem; ... Art. 3º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial; II - automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres; III - aeronaves; IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações; V - cigarros e bebidas de fabricação brasileira, destinados a venda exclusivamente no exterior; VI - bebidas alcóolicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de dezoito anos; e VII - bens adquiridos pelo viajante em loja franca, por ocasião de sua chegada ao País. Consta dos autos que os impetrantes adquiriram no exterior pneus, rodas, filtros de óleo e equipamentos para quadriciclos, consoante consta dos Invoices acostados às fls. 127/129 e Termos de Retenção de Bens de fls. 122/125. Da leitura dos dispositivos supra transcritos, em cotejo com a descrição dos bens em questão, tenho que os pertences trazidos pelos impetrantes enquadram-se no

conceito de bagagem. Verifico, ademais, que a quantidade de bens trazidos não pode ser tida como de cunho comercial, posto que, ao que tudo indica, cada impetrante trouxe quantidade suficiente a equipar apenas a sua motocicleta. Anoto, todavia, que os impetrantes deverão se submeter às regras aduaneiras no que tange à cota de isenção, sendo certo que, no que exceder ao limite, devem proceder ao recolhimento dos impostos ou multa conforme a legislação própria. Saliento que a autoridade impetrada deverá observar, para fins de determinação do valor dos bens em questão, o disposto no artigo 21 da IN SRF 117/198. É certo que o Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 - acrescentando o inciso II ao 1º do artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009 - veio excluir do conceito de bagagem as partes e peças de veículos automotores; no entanto, aludido dispositivo traz expressa previsão excepcionando os casos em que o valor do bem é inferior ao limite de isenção. Desta forma, como já determinado na decisão liminar, no que exceder o limite de isenção, deverão os impetrantes recolher os impostos e multas devidos, consoante, aliás, já por eles efetivado - nos termos do comprovado às fls. 221/222 - o que demonstra que a conduta em tela não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, razão pela qual deve ser concedida a segurança para afastar o ato de apreensão que, se mantido, decerto culminaria na posterior aplicação da pena de perdimento dos bens referidos na inicial. Isto posto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o ato da autoridade impetrada consistente na apreensão dos bens objetos dos Termos de Retenção nºs 002241/2010, 002245/2010 e 002243/2010, mediante o recolhimento, pelos impetrantes, dos impostos devidos na importação, relativamente à parte que exceder o limite da cota de isenção de cada um deles. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0009411-72.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de água e esgoto na residência da impetrante. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo indeferido a liminar pleiteada (fl. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51. Por decisão proferida à fl. 64, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Analisando a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade impetrada está sediada em São Paulo - Capital, consoante se depreende da inicial e das informações de fls. 49/51, não se justificando a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009531-18.2010.403.6119 - GIANCARLO MOLETI (SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIANCARLO MOLETI em face do ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de energia elétrica em imóvel de propriedade do impetrante. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/65). Sentença concessiva da segurança (fls. 97/100). Interposta apelação (fls. 119/136), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 166/172). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinado ao impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 184). O impetrante manifestou-se à fl. 186, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, ante a perda de objeto. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 186 como pedido de desistência, pelo que **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0010615-54.2010.403.6119 - PUMA SPORTS LTDA (SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X INSPETOR

DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PUMA SPORTS LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata parametrização e remessa em trânsito aduaneiro ao EADI de Viracopos/SP, das mercadorias importadas sob o regime de admissão temporária.Narra o impetrante que promoveu à importação de mercadorias em regime de admissão temporária e, ao desembarcarem no país, tiveram o trânsito aduaneiro obstado, em razão da paralisação das atividades do setor competente, devido à prisão de diversos servidores públicos atuantes no local.Com a inicial vieram documentos.Requisitadas as informações (fl. 26), foram elas prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo que agiu no estrito cumprimento das normas que regem a importação. Afirmou que, não logrando obter elementos indiciários que pudessem dar ensejo ao indeferimento da DTA nº 10/0626739-2, acabou por conceder o regime especial de trânsito aduaneiro (fls. 87/93).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, pela notícia trazida pela autoridade impetrada (fls. 87/93), as mercadorias importadas pela impetrante obtiveram o regime especial de trânsito aduaneiro.Desta forma, em razão da situação consolidada, o presente writ não tem condições de prosseguir.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

0001285-96.2011.403.6119 - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 35633.000977/2010-45, referente ao NB nº 42/152.373.514-4 (NIT 1.200.300.491-4).Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 15.10.2010 (fls. 13/17), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de quatro meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000977/2010-45 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente como ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se, em secretaria, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

0003938-71.2011.403.6119 - ROSELI APARECIDA RAMOS CECON(SP133364 - LUIZ PEIXOTO E SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a impetrante advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83.Entendo indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações.Outrossim, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para

instruir a contrafé.Com a juntada, requisitem-se informações ao Reitor da Universidade Braz Cubas em Mogi das Cruzes/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo.Int.

Expediente Nº 7965

INQUERITO POLICIAL

0000129-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000129-1) - JUSTICA PUBLICA X WON GIL JEONG X DONG HO JEON SENTENÇAVistos etc.Trata-se de inquérito policial iniciado por Auto de Prisão em Flagrante de WON GIL JEONG e DONG HO JEON, ocorrida em 08.01.2003, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei nº 6.815/80 (ocultação de estrangeiros em situação clandestina ou irregular no Brasil).Consta dos autos que os indiciados mantinham um imóvel, onde funcionava uma confecção de roupas, local em que trabalhavam aproximadamente trinta bolivianos em situação irregular.Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/16).Termo de Fiança dos réus às fls. 67/68 e 110/113.Relatório da autoridade policial, após as devidas investigações, concluindo restar demonstrada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 125, VII e XII, segunda parte, da Lei nº 6.815/80 e 203 do Código Penal (fls. 369/375).Em manifestação de fls. 376/377, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição, com relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal, bem como pela ausência de provas quanto à materialidade da conduta de ocultar estrangeiro clandestino ou irregular (artigo 125, VII e XII, segunda parte, da Lei nº 6.815/80).É o relatório.D e c i d oAcolho a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal.Os fatos investigados ocorreram em 08.01.2003, sendo certo que a pena máxima prevista em abstrato para o crime capitulado no artigo 203 do Código Penal é de 02 (dois) anos de detenção e multa.Assim, tendo em vista que não ocorreu qualquer fato obstativo do curso prescricional, mister se faz reconhecer a ocorrência do fenômeno prescricional, com relação a este delito, eis que já decorridos mais de 04 (quatro) anos até a presente data .Por outro lado, como ressaltado pelo Parquet Federal, no que tange ao crime previsto no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei nº 6.815/80, não houve a efetiva caracterização do delito, posto que os bolivianos que laboravam na confecção mantida pelos acusados não permaneciam em tempo integral no local, podendo ir e vir livremente em seus horários de folga, não existindo elementos suficientes para caracterizar que os estrangeiros em situação irregular lá eram ocultados. Quanto ao inciso VII do referido dispositivo legal, ainda que efetivamente caracterizada a conduta nele prevista, cuida-se de mera infração de ordem administrativa, sem relevância penal. Ante o exposto, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WON GIL JEONG, coreano, casado, comerciante, nascido em 14/09/1939, portador do RNE nº V052425-D SE/DPMAF/DPF, filho de Mun Sup Jeong e Kyung Ae Yoo, e de DONG HO JEON, coreano, solteiro, nascido em 07/01/1968, portador do RNE nº W192447-1-SE/DPMAF/DPF, filho de Mal Nyon Jeon Kim e Jung Rok Jeon, em relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, reconhecendo, ainda, a ausência de provas quanto à materialidade da conduta prevista no artigo 125, VII e XII, segunda parte, da Lei nº 6.815/80.Os bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis, intimando-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie-se a intimação dos então indiciados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do levantamento do montante que pagaram a título de fiança.Cópia desta servirá como carta precatória para cumprimento na Rua Mongaguá, nº 155, Jardim América, Poá-SP, para intimação dos réus acerca da presente sentença, bem como para que se manifestem sobre a fiança e bens apreendidos. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0010281-33.2007.403.6181 (2007.61.81.010281-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 11/07/2007, tendo como escopo apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, supostamente praticado por DURVALINO BIDO e SÔNIA MARCIA PALMA.Consta do presente inquérito que, em 24.02.1999, CHIEF CHUKWUD INNOCENTE EGWIN foi surpreendido, ao tentar embarcar em voo com destino a Paris, portando US\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem dólares), sem documentos que comprovassem sua origem, razão pela qual os valores foram apreendidos e encaminhados para o Banco Central do Brasil, instaurando-se, por conseguinte, o respectivo inquérito policial (Autos nº 0019731-36.2000.403.6119) para apuração do crime contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 22, único, Lei 7492/86). Após a apreensão dos dólares, CHIEF CHUKWUD teria contratado DURVALINO BIDO para que reavesse o montante retido, tendo SÔNIA MÁRCIA PALMA ingressado com pedido administrativo de liberação dos trabalhos, sem que sua origem estivesse comprovada. O Ministério Público Federal diante da dúvida de inocência da conduta prevista no artigo 171,3º, CP, solicitou a remessa de cópia integral dos autos de nº 0019731-36.2000.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo.Com a vinda das cópias, o parquet manifestou-se no sentido de não haver interesse processual na continuidade do feito, diante da inexistência de indicativo de conduta desabonadora que faça presumir que, uma vez condenados, a pena imposta seria em patamar superior ao mínimo legal, isto é de 1 ano.Diante de tal constatação, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos investigados, em face da ocorrência a prescrição em perspectiva (fls. 415/416).É o relatórioD e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal. No caso em apreço, os indiciados, se condenados, certamente teriam sua pena fixada no patamar mínimo para o delito em questão, qual seja, 01 (um) ano, tendo em vista que não possuem antecedentes criminais, consoante certidões juntadas aos autos, bem como nada a priori que pudesse aumentar a pena.Assim, nos termos do

artigo 109, V, o prazo prescricional ocorreria ao cabo de 04 (quatro) anos e, ainda que computada a qualificadora do 3º do artigo 171 do Código Penal - aumento da pena em 1/3 - ainda assim já teria se aperfeiçoado a prescrição, tendo em vista que fatos ocorreram em 1999. Considerando que os autos ainda se encontram em fase inquisitória de forma que, até o momento, nenhum fator obstativo do fluxo prescricional incidu, a extinção do presente feito é de rigor. Em face do exposto, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DURVALINO BIDO, brasileiro, casado, advogado, filho de Luiz Bido e Maria Marques de Oliveira, nascido em Auriflamma-SP, em 01/02/1952, portador do RG nº 5.795.009 SSP/SP e CPF nº 705.485.018-15, residente na Rua Feliciano Salles Cunha, 4830, Centro, Auriflamma/SP e SONIA MARCIA PALMA, brasileira, solteira, filha de José Claudino de Palma e Delfina Prudência de Palma, portadora do RG nº 15.186.272-2 SSP/SP e CPF nº 022.249.698-30, residente na Rua Antonio Godoy, nº 35, apto 1.008, Centro, São Paulo-Capital. Informe o IIRGD e a Polícia Federal, via correio eletrônico. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7966

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010696-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181)

JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ (SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Tendo em vista o parecer de fl. 48 e a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que indique a este Juízo um Hospital de Custódia, com vaga, visando a transferência do réu.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... intime-se o autor para manifestação e apresentação das alegações finais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sai a CEF intimada para apresentação das alegações finais. Com a juntada venham os autos conclusos para sentença. ...

Expediente Nº 7502

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006.

Expediente Nº 7503

MANDADO DE SEGURANCA

0001951-97.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 210/212 por seus próprios fundamentos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-19.2006.403.6119 (2006.61.19.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-59.2003.403.6119 (2003.61.19.000258-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA.(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 813/815. Int.

0002705-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008281-0)) H.A. RUBIO APARAS - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 88/93. Int.

0005308-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005686-1)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Autos nº 0005308-22.2010.403.6119 Fls. 312/313, não conheço dos embargos de declaração, pois a hipótese comporta o manejo do agravo de instrumento. O imóvel sob penhora foi ofertado pela própria embargante, ciente de que a nova sistemática da execução determina, como regra, o prosseguimento do executivo, assim, não é razoável que agora pretenda obstar o trâmite da execução fiscal sustentando os mesmos riscos que sabia ou deveria saber existentes quando da oferta do bem. A lealdade processual deve ser observada e respeitada. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. Int.

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como

já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000292-53.2011.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS

1. Primeiramente, sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-37.2000.403.6119 (2000.61.19.004198-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON HIROSHI MORITUGUI

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição, a exeqüente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não restou caracterizada, pois constituído o crédito pela inscrição e não pelo seu vencimento. Decido. Os embargos não merecem provimento. A exeqüente, ora embargante, confunde os conceitos e finalidades da constituição do crédito, e da inscrição do mesmo em dívida ativa. É cediço, conforme uníssona jurisprudência, que a inscrição em dívida ativa é mero ato de formalização do crédito fiscal, e é posterior ao ato de constituição do mesmo. A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo. Assim, ao contrário do que defende a exeqüente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao vencimento da mesma, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa. A anuidade venceu em março de 1994, foi inscrita somente em 03/11/1999, quando já prescrito o crédito, e a execução fiscal ajuizada em 08/02/2000. Invocar o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80 não socorre a tese articulada pela exeqüente, pois o crédito já estava prescrito quando da inscrição do mesmo, tornando inútil a suspensão do prazo prescricional mencionado no referido dispositivo legal. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exeqüente. Sem honorários. Custas pelo exeqüente. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de maio de 2011.

0006258-80.2000.403.6119 (2000.61.19.006258-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ITALY CARGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X FELIX SALMEN X JUTAI ALVES DO NASCIMENTOS X JAIRO ANNUNCIATO PEREIRA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 83/84. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual construção, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009916-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APRECIDA DE SOUZA SILVA

Visto em SENTENÇA, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 23/09/1996. Frustrada a tentativa inicial de citação do executado, os autos permaneceram inertes até que citada a

executada em 12/03/2010, ou seja, 14 anos após o ajuizamento da execução fiscal. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS.

INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. P.R.I.

0003682-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 55/56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Fls. 526/527 e 562, a executada pretende a exclusão do seu nome do CADIN porque quitou o débito que consta da presente execução fiscal, a exequente, por sua vez, sustenta que o nome da executada permanece no referido cadastro, porque existem outras dívidas ativas. A inclusão do nome da executada no CADIN decorre de ato exclusivamente administrativo, e não possui vínculo com o objeto da execução fiscal. Assim, a questão deverá ser dirimida em ação própria, pois extrapola os limites do objeto do presente feito. Retornem os autos à exequente para que informe, em 10 (dez) dias, se já foram finalizadas as providências administrativas para a extinção do crédito em execução por pagamento, Int.

0006396-42.2003.403.6119 (2003.61.19.006396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIRACO INDUSTRIA, COMERCIO DE TELHAS E CALHAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 55/56). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006478-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 50/51.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-50.2004.403.6119 (2004.61.19.003328-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO FAZENDEIRO LTDA

Visto em SENTENÇA,Distribuída a execução fiscal em 15/06/2004, e não verificada, até o momento, a ocorrência da citação válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006546-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ARANHA JULIO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 42).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008406-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008406-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dr. Cláudio Grossklaus (OAB/SP 132.363) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 50/54. 3. Publique-se. 4. No silêncio, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Expeça-se o necessário.

0003630-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCRITORIO CONTABIL BASTOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi pago (fls. 75/80).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação a CDA nº 80.7.05.009213-63.Com relação a CDA remanescente nº 80.6.05.029184-00, defiro a suspensão pelo prazo solicitado, devendo o processo ser arquivado por SOBRESTAMENTO. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003907-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DUARTE DE LIMA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 18234/02, 20686/00, 19524/03, 19525/03 e 17961/04 (fls.42/43).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-18.2005.403.6119 (2005.61.19.004369-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SOTOOKA
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 018019/2003 (fl. 36).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA BRUNILO LTDA - ME
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o crédito tributário representado pela inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.04.026408-80 e 80.4.05.033773-87 foram desmembradas em razão da MP 303/06, derivando-se as inscrições n. 80.4.04.077621-60 e 80.4.05.124395-86. Informado, a fls. 23/27, o pagamento de ambas.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO 13 DE MAIO LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o crédito tributário representado pela inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.05.69687-85 foi desmembrado em razão da MP 303/06, derivando-se a inscrição n. 80.4.05.137290-14. Informado o pagamento, as fls. 23/27 e as fls. 28/30 da inscrição n. 80.2.04.018041-41.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos,

0005902-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COLEGIO AGNUS DEI S/C LTDA. X MARIA JOSE NOBRE MACHADO X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 70/73).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009651-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLI CORREIA DE MELO
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 19429/02, 489/01, 44859/03, 44860/03, 19135/04 e 2006/011064 (fls. 29/30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa

(fls. 412/415).Relatei. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do feito no tocante à Certidão da Dívida Ativa indicada.Dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80.7.06.046003-00, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Com relação a CDA remanescente 80.6.06.179543-70, defiro a suspensão pelo prazo solicitado, devendo o processo ser arquivado por SOBRESTAMENTO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMPATTI SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa (fls. 151/153).Relatei. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do feito no tocante à Certidão da Dívida Ativa acima indicada.Dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação às CDAs nº 80.2.06.038783.91, 80.6.06.012722.82 e 80.6.06.095235.00, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Com relação a CDA remanescente 80.6.06.068666.95, defiro a suspensão pelo prazo solicitado, devendo o processo ser arquivado por SOBRESTAMENTO. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006596-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMAR ALI MOURAD EOU X OMAR ALI MOURAD
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 30/33.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007560-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOBIFARMA DROG LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007575-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007575-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLEMAR LTDA
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 151481/07 e 151482/07 (fl.14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003955-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO BEZERRA DE MELO JUNIOR

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 197-024/2008 (fl. 16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003963-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. FGSP2007704709 e CSSP200704710 (fls.52/53).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006792-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFORMACE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 13).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARLI CORREIA DE MELO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 2007/010922, 2007/035179, 2008/010493 e 2009/009525 (fls. 20/21).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005474-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CLAEICIO SAMPAIO FIUZA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 09).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO OYRA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos,

0006274-82.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE

ROBERTO DE ALMEIDA(SP151633 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE BRITO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25/26). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-07.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AREF TEXTIL LTDA.(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da CDA objeto da execução fiscal, sob o fundamento de ajuizamento da execução estando pendente decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito. A União apresenta manifestação, requerendo a extinção da presente ação de execução fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade do débito ora exequendo pela concessão de medida liminar em medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário pendente de julgamento em que se discute o débito exequendo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, comprova-se de plano a iliquidez e inexigibilidade do título. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por concordância da exequente, sem resolução do mérito. Sem custas. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,5% sobre o valor atualizado do débito, pela causalidade, sendo inaplicável o artigo 26 da LEP por não haver cancelamento da inscrição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASSESSORIA TECNICA CONTABIL E ADMINISTRATIVA ISOKAITE LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 016766/2010, 019184/2009 e 022100/2010 (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006900-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X UNALDO FLORES SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A(SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 241, recebo como petição ordinária. Expeça-se RPV em nome da Sociedade de Advogados. Após, archive-se na espera de pagamento.... fl. 244 (consulta) MM JUIZ Consulte Vossa Excelência como proceder, em termos de expedição de RPV, uma vez que o nome indicado a fl. 241 (denominação da sociedade de advogados) diverge daquele constante perante a Receita Federal (fl. 243). Outrossim, informo que tal divergência impede o regular processamento do requisitório perante o Eg. TRF3. Guarulhos, 5 de maio de 2011..... (DECISÃO) Consulte supra - esclareça a parte

interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. Estando regular, requisite o valor, nos termos das normas vigentes. Int. Guarulhos, 5 de maio de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

INQUERITO POLICIAL

0006271-06.2005.403.6119 (2005.61.19.006271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JUSTICA PUBLICA X GELIENE QUINTINO RAMOS X RONGZHENG YAN

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante de GELIENE QUINTINO RAMOS e RONGZHENG YAN decorrente da denominada Operação Overbox, entabulada pelo Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal.No entanto, os fatos apurados nestes autos já foram denunciados perante este Juízo, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006959-3, conforme consta na manifestação Ministerial de fls. 149/150, razão pela qual o Parquet solicitou o apensamento do presente Inquérito àqueles autos.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista que neste Inquérito são apurados os mesmos fatos dos autos 2005.61.19.006959-3, e que o Ministério Público Federal requereu o apensamento dos autos para utilizar as provas coletadas no flagrante, determino a remessa do presente Inquérito Policial ao SEDI para cancelamento de sua distribuição. Após, junte-se o presente Inquérito Policial aos autos 2005.61.19.006959-3, para utilização das provas colhidas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006272-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG KIT HONG X YU MINGJIE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante de CHEUNG KIT HONG, YU MING JIE e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, decorrente da denominada Operação Overbox, entabulada pelo Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal.No entanto, os fatos apurados nestes autos já foram denunciados perante este Juízo, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006959-3, conforme consta na manifestação Ministerial de fls. 152/153, razão pela qual o Parquet solicitou o apensamento do presente Inquérito àqueles autos.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista que neste Inquérito são apurados os mesmos fatos dos autos 2005.61.19.006959-3, e que o Ministério Público Federal requereu o apensamento dos autos para utilizar as provas coletadas no flagrante, determino a remessa do presente Inquérito Policial ao SEDI para cancelamento de sua distribuição. Após, junte-se o presente Inquérito Policial aos autos 2005.61.19.006959-3, para utilização das provas colhidas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007036-98.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO VIANA FILHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o processo e o curso de prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até o julgamento final do habeas corpus impetrado, determino a baixa no sistema processual, nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006510-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006510-1 (distribuição: 23.09.2005)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA THIAGO CLOCO DE CAMARGO MARCELO PEDROSO BORGES RENATO CARNEIRO DOS SANTOS ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIORJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: Quadrilha - Operação CanaVistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou

as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 16/255. Às fls. 257/258, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) diagrama de elos dos acusados e b) coleta do material de padrão de voz dos acusados. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos do MPF (fl. 259). Os acusados foram citados à fl. 288. Foram realizados os interrogatórios dos réus, acostados às fls. 324/327 (Renato), fls. 361/365 (Adauto), fls. 368/371 (Thiago), fls. 421/425 (Cristiano), fls. 466/473 (Marcelo) e fls. 487/502 (Carlos Roberto). O MPF acostou, às fls. 374/417, coletânea de áudios. Já as defesas prévias foram acostadas às fls. 428/430 (Renato), fls. 1629/1630 (Adauto), fls. 439/443 (Thiago), fls. 421/425 (Cristiano), fls. 641/643 (Marcelo) e fls. 622/623 (Carlos Roberto). À fl. 514, Alvará de Soltura Clausulado e, à fl. 507, Termo de Compromisso do acusado CRISTIANO. O MPF retificou o rol de testemunhas, desistindo das anteriormente arroladas (fls. 516/517). Às fls. 518/618, foi acostada cópia de caderno apreendido na Agência de Turismo ZARCO (Cobra d'água girl). Às fls. 722/1513, o MPF acostou diversos documentos, tais como: relatório parcial da Inteligência II, Cópias de autos circunstanciados, autos de apreensão, entre outros. Às fls. 1643/3093, o MPF acostou novos documentos. À fl. 3097/3098, foi acostado o diagrama de ligações entre os acusados. As testemunhas do MPF foram ouvidas, conforme registro às fls. 3419/3158; todavia, à fl. 3215, o MPF requereu a declaração de sua nulidade, a fim de evitar nulidade processual. Às fls. 3203/3212, o MPF acostou novos documentos. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 3318/3334, 3368 a 3371 e 3386 a 3395. Todos os réus manifestaram o desinteresse em serem reinterrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 3399 a 3401). Em alegações finais, o MPF reiterou o pleito de procedência da demanda, com a condenação dos réus pela prática do crime de quadrilha (fls. 3404/3569). Por sua vez, a defesa de CARLOS ROBERTO apresentou alegações finais (fls. 356/3571) sustentando sua inocência pela inexistência de provas da sua autoria; a defesa de CRISTIANO apresentou alegações finais (fls. 3572/3577), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com as demais imputações ao réu e, no mérito, pugnando pela absolvição pela inexistência de provas da autoria; a defesa de MARCELO BORGES apresentou alegações finais (fls. 3578/3582); tecendo os mesmos argumentos do réu anterior; a defesa de ADAUTO apresentou suas alegações finais (fls. 3584/3587), pugnando pela sua absolvição pelo desatendimento dos requisitos caracterizadores do crime de quadrilha, bem como no caso de condenação a aplicação da pena mínima e sua substituição por pena restritiva de direito; a defesa de RENATO apresentou alegações finais (fls. 3595/3602) requerendo a sua absolvição pela inexistência de provas; e, por fim, a defesa de THIAGO apresentou alegações finais (fls. 3603/3629) alegando, em preliminares, a existência de bis in idem, nulidade da interceptação telefônica pela sua longa duração. No mérito, pugnando pela sua absolvição por não ter corrido na prática delitosa e, subsidiariamente, no caso de condenação a aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Antecedentes dos réus conforme a tabela abaixo: Justiça Federal Justiça Estadual IIRGDCarlos Roberto 1560/1576 1596Cristiano 1570/1581 1597 3318/3320 e 3369Thiago 1582/1584 1598 1635/1637Marcelo 1585/1588 1599 1632 e 3108Renato 1589/1591 1600 1633 e 3109Adauto 1592/1593 1634/1636Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288 do Código Penal, por terem, supostamente, se associado de forma estável, habitual e com nítida divisão de funções, nos moldes de uma organização criminosa, para a prática dos crimes de falsificação e uso de documentos públicos e particulares falsos, corrupção ativa e favorecimento pessoal. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 15 (quinze) volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas por constituir-se devassa exploratória. Tal questão não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada e individualizada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007), g.n. 2) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR como autores do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a

materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.1) DA MATERIALIDADE DO DELITO DE QUADRILHA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delíto, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delíto, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delíto exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delíto. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de perturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delíto de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delíto de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delíto de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delíto de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a

infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização.Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro.A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional.Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados.Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos

tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA No presente caso, a denúncia descreve a existência de um bando organizado cujo principal intermediador era CARLOS ROBERTO, elo entre os agenciadores e clientes interessados na emigração ilegal, os falsificadores de documentos públicos e particulares, policiais federais que facilitavam a fiscalização de documentos falsos e os funcionários das companhias aéreas no Aeroporto Internacional de Guarulhos que facilitavam o check-in e deixavam de conferir os documentos falsos, como CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e MARCELO PEDRO BORGES, funcionários da British Airways, THIAGO CLOCO DE CAMARCO, funcionário da KLM e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, funcionário da Air France. Não só isso, mas também, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, supervisor de aeroportos da empresa Kontik Frans Tour que cooptava funcionários das companhias aéreas para colaborar nas práticas delituosas. A seu turno, em seu interrogatório, o réu CRISTIANO afirmou que na British trabalhava no check-in, desembarque e sala vip, esclarecendo que é obrigação das empresas aéreas averiguarem as documentações dos passageiros, notadamente no momento do check-in e no cross-check. Afirmou, ainda, que conhecia o réu CARLOS ROBERTO e conversava com ele por telefone e que recebia gratificações dele para facilitar o embarque, sair do overbook, sair da fila e pegar o cartão de embarque diretamente. Além disso, confirmou a existência do código da garrafa de água fechada nas mãos dos passageiros que indicava que era cliente do CARLOS ROBERTO. Também, confirmou que auxiliou no embarque de diversos passageiros, explicando que, em relação ao embarque de Olano Prado e Emilio Olano Prado, colocou-os na lista de embarque e não analisou a documentação deles, violando as

regras da empresa em que trabalhava, as regras da aviação e favorecendo o embarque de pessoas irregularmente para o exterior, tudo isto porque o CARLOS ROBERTO havia pedido. Além destes dois embarques criminosos, especificou o nome de outros quatro passageiros em situações idênticas. Ainda em seu interrogatório, CRISTIANO afirmou que, a pedido de CARLOS ROBERTO, indicou ADAUTO (funcionário da Air France) e THIAGO (funcionário da KLM) para participarem do esquema criminoso. Inclusive, nas declarações prestadas na Polícia Federal, afirmou que intermediava esse esquema entre os outros três réus ora citados e que Borges estava envolvido num esquema de emigração ilegal. O esquema criminoso não se limitava a embarcar pessoas através de falsidades para o exterior, mas também se propunha a resgatar os deportados/inadmitidos que mandavam para o exterior, para tanto, assim que tinham notícia da deportação do cliente, providenciavam uma forma de evitar que o deportado/inadmitido fosse apresentado às autoridades brasileiras. Esta parte do esquema revela-se, não só, mas também, pela conversa que o réu CRISTIANO travou com CARLOS ROBERTO em 28/07/2005 17:49:24, inclusive citada no interrogatório, na qual este pergunta se CRISTIANO ainda está no aeroporto para falar com o seu amigo da França (ADAUTO - Air France), para tirar da sala quando volta os passageiros deportados, livrando-os das autoridades brasileiras. CARLOS ROBERTO afirmou que falou com um camarada que se alguém fosse buscar naquela sala, eles colocariam a pessoa para fora. Ao que CRISTIANO lamentou que lá se ia embora o seu dinheirinho. Não bastasse, CRISTIANO perguntou se o esquema de amanhã caiu, ao que foi confirmado que precisava dar um tempo para mandarem mais pessoas. Além disso, CRISTIANO perguntou se essas pessoas deportadas eram as últimas que eles tinham encaminhado, o que foi confirmado por CARLOS ROBERTO. CRISTIANO falou que como já estava há quatro dias na sala dos deportados, não dava mais para tirar, porque a notícia da deportação já estava em toda a empresa, inclusive a diretoria e gerência já sabiam das deportações e não dava mais para simplesmente ir buscar a pessoa naquela sala. Ressalto que Cristiano afirmou que se soubessem com antecedência, no momento do desembarque do deportado daria para desviar a pessoa das autoridades brasileiras. Já no interrogatório de MARCELO PEDROSO BORGES, funcionário da empresa British Airways, afirmou que a acusação é verdadeira na parte dos motivos da deportação (falsidades nas documentações). Além disso, confirmou que, a pedido de RENATO, fazia o pré check-in e entregava o cartão de embarque sem conferir o passaporte do passageiro, assumindo o risco (dolo eventual) de favorecer que embarcassem para o exterior pessoas com documentação falsificada. Ainda, afirmou que os peruanos com passaportes mexicanos causaram estranheza, mas resolveu não interferir para evitar o atraso no voo, que deveria ter chamado o supervisor para expor a situação, mas que não fez isso. Outra conversa reveladora foi travada em 02/05/2005 11:37:44, entre BORGES e RENATO, na qual este informou aquele que não deveria fazer nada para ninguém, porque a casa vai cair, ou seja, o esquema criminoso seria revelado. Determinou, ainda, não se envolvesse com ninguém, uma vez que uma briga poderia ter gerado uma denúncia. Poucos minutos depois (11:55:58) os mesmos interlocutores voltam a conversar e RENATO informou que havia sido fechado um acordo e que poderia ficar tranquilo não haveria mais problemas, pois metade seria feito pelo pessoal do amigo e a gente faz a outra. BORGES perguntou se era seguro, ao que foi respondido que era seguro e garantido. Depois de explicar a briga, comentou que era garantido, porque tinham dividido pela metade para os dois ganharem e que ele não derrubaria a casa e que, para aquele dia seriam dois para cada. Duas horas depois, voltam a conversar e BORGES fala que acabou de chegar no aeroporto e queria os dois nomes e afirmou que só confiava no RENATO e que o susto passou e que não haveria roubada. Na noite daquele dia voltaram a conversar que tudo estava tranquilo e que poderia fazer um depósito do valor, não precisando ir tomar café (código para fazer o acerto financeiro). Em outra conversa telefônica longa entre BORGES e CRISTIANO, conversam sobre o embarque criminoso dos irmãos Prado e fala que está muito preocupado em perder o emprego porque deixou de seguir os procedimentos da empresa. No final da conversa, CRISTIANO fala que, caso tudo esteja perdido, BORGES deve falar que está ligado no esquema do RENATO e ele ficaria preocupado também e que, por fim, fez mesmo o ilícito porque estava precisando de dinheiro. No final, BORGES confirmou que sabia do delito e que fez porque queria, mas que contaria outra estória para os chefes, para esconder o esquema do bando. Por sua vez, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR em seu interrogatório confirmou que CRISTIANO pediu seu auxílio no embarque de Luis Vidaure, entre outros, e que deixou de conferir todos esses passaportes sendo que, depois, o documento de Luis Vidaure se mostrou falso, o que ocasionou a inadmissão dele na França. Além disso, o áudio da interceptação telefônica (11-81358868 - de 15/07/2005 22:09:40), reconhecido por Adauto, revela que a versão dada pelo interrogando não é crível, uma vez que o diálogo foi travado pelo celular do Adauto, já tarde da noite e se realmente fosse overbook, eles conversariam no momento de organização do voo e não um dia antes. A frase vai ter esquema amanhã quer dizer que o bando atuaria naquele dia, viabilizando o embarque criminoso de alguém. Tanto que CRISTIANO gostaria de passar o nome das pessoas antes, mas não os tinha disponível naquele momento e pergunta qual horário que poderia passar lá para pegar o cartão de embarque do passageiro, o que demonstra que ADAUTO nem conferiria o passaporte. Noutra ligação, no dia seguinte, CRISTIANO falou o nome da passageira e que entregaria os papéis no banheiro. Ora, que trabalho é este, da empresa British Airways, que não pode ser entregue no balcão da companhia e deve ser entregue no banheiro do aeroporto, às escondidas, como se buscando as trevas para ocultar a combinação secreta? Ficou mais do que claro que tratavam de assunto escuso ao interesse da companhia. Naquele mesmo dia, nova ligação confirmou que tudo tinha dado certo, que a passageira era meio atrapalhada e que se vacilasse dançaria, mas que havia dado tudo certo e que amanhã tomariam um café (código para acerto financeiro). O réu THIAGO CLOCO DE CAMARGO, em seu interrogatório, confirmou que CRISTIANO solicitou que algumas vezes fizesse o check-in de certos passageiros sem a presença deles e que receberia gratificações em recompensa, obviamente sem conferir os passaportes. Em conversa telefônica interceptada (11-81328868 em 08/08/2005 21:22:18) THIAGO conversou com CRISTIANO perguntando se a menina já havia entrado, ao que CRISTIANO descreve a moça como sendo nova e portaria um copo d'água (código para os passageiros de

CARLOS ROBERTO e pertencente ao esquema criminoso). Depois voltam a conversar e confirmam que tudo correu bem no embarque da menina. Observo que THIAGO pediu para CRISTIANO avisar o cara, pretendendo que avisasse CARLOS ROBERTO. Dois dias depois, voltam a conversar sobre a preocupação de saber se a passageira tinha sido deportada ou não. Confirmam que a moça era peruana, com passaporte mexicano, e que, caso fosse deportada, já constaria no sistema que estava de volta no voo com anotação de deportação. Pergunta se o lance da PF é firmeza, porque se voltar os policiais cuidariam de resgatá-la e que nada aconteceria. No interrogatório de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, este reconheceu que travou diálogos com MARCELO BORGES, nos termos supracitados, emprestando-lhes uma versão inverossímil. De fato, nos diálogos ocorridos em 02/05/2005 tratavam do esquema criminoso de embarcar passageiros para o exterior com documentos falsificados, conforme tratado acima. Destaco que RENATO foi quem fez acordo para terminar as brigas e poderem continuar as práticas criminosas, dividindo pela metade as atividades delituosas. Por sua vez, no interrogatório de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ele confirmou que pagava para CRISTIANO conseguir contatos em outras empresas aéreas para conseguir lugar para evitar overbook dos seus clientes, mas a verdade é que as interceptações telefônicas revelaram que o contato mantido era para conseguir atingir os fins da organização criminosa que se propunha a viabilizar a emigração de pessoas com documentos falsos. A interceptação telefônica realizada na linha 11 92563190, em 22/04/2005 13:01:39 revelou conversa entre CARLOS ROBERTO e CRISTIANO, na qual aquele informou que o passageiro havia chegado ao destino e, depois de comemorarem, CRISTIANO afirma que aquela situação gera muito nervosismo e apreensão. Inclusive, comentam que haveria outro passageiro para o dia seguinte. Em novo contato no dia seguinte, avisou que havia dado problema na documentação do passageiro e que teriam que consertar e só ocorreria na próxima semana, num dia que Cristiano estivesse trabalhando. Noutra ligação (11 81358868 11/07/2005 17:55:44) CARLOS ROBERTO conversa com CRISTIANO pedindo a confirmação da Air France (ADAUTO) para prosseguirem com os embarques criminosos, confirmando que estava tudo certo e que ADAUTO se prestaria a colaborar com os intuitos da quadrilha. Em suma, extrai-se dos interrogatórios judiciais, em cotejo com as interceptações telefônicas, que os seis réus estavam efetivamente associados para a prática de delitos. A associação possuía nitidamente a divisão de tarefas, conforme visto acima, no exame da materialidade do fato; CARLOS ROBERTO agia como intermediário despachante e conseguia que os passageiros interessados pudessem viajar para o exterior com a ajuda imprescindível de funcionários de companhias aéreas, entre os quais CRISTIANO (British Airways), o qual além de fazer por si, cooptava outros funcionários de empresas aéreas (THIAGO, da empresa KLM, ADAUTO da empresa Air France, MARCELO BORGES da empresa British Airways) e RENATO (da empresa Kontik Transtur) que facilitariam no embarque, através de um check in ou cross check sem a conferência dos documentos falsos. Além disso, zelavam para que os seus clientes passassem pelas autoridades migratórias sem terem conferidos os documentos altamente suspeitos de serem falsos. Outras situações revelam a atividade criminosa do bando. Eles conversavam em telefones particulares, fora do expediente de trabalho, de forma cifrada, ou seja, tentavam não revelar detalhes por telefone, diziam que entregariam os nomes nos banheiros do aeroporto, em papéis escritos, fora das vistas dos chefes das empresas. Ora, se fosse a atividade normal de seu trabalho, não esconderiam de seus chefes e fariam as tratativas nos balcões das companhias e usariam os telefones das empresas. Além disso, ficou clara a tensão que todos os quadrilheiros funcionários das empresas aéreas ficavam enquanto não surgia a notícia de que o passageiro, usuário do esquema criminoso, tinha sido admitido ou deportado/inadmitido. A preocupação em perder o emprego era tão grande que todos temiam e até comemoravam quando o passageiro era admitido no destino, bem como, outras vezes, falavam em parar com os esquemas porque as empresas estavam fechando o cerco. A estabilidade da quadrilha foi devidamente demonstrada, principalmente porque suas combinações de embarques criminosos se alongavam no tempo e repetiam várias vezes, marcando datas para retornarem a embarcar outros passageiros e locais para realizar o pagamento pelas tarefas desempenhadas na quadrilha. Apesar dos acusados não reconhecerem o dolo na conduta de integrar uma organização criminosa, suas condutas revelaram claramente que tinham consciência do esquema que montaram para viabilizar que passageiros portadores de documentos falsos embarcassem para o exterior. O dolo é direto, inclusive, algumas conversas revelaram a total ciência dos documentos falsos, afirmando que a peruana utilizava passaporte mexicano, mas, ainda que assim não fosse, com as omissões de conferirem os documentos no momento do embarque demonstrou inequívoco dolo eventual na prática dos crimes de falsidade. Assim, comprovadas a materialidade e autoria do delito, por parte de todos os denunciados, impõe-se a procedência da pretensão. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR como incurso no crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006405-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006401-7) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário no ramo de despachos), tendo agido

com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, CARLOS ROBERTO assumia o papel de um dos personagens centrais nas atividades da quadrilha, uma vez que ele que fazia a ligação entre os agentes públicos e os falsários que angariavam pessoas dispostas a viajar em situações ilegais, viabilizando toda a atividade criminosa do bando.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irrealistas para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados. CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006405-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006405-4) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (superior incompleto) contando com 26 anos de idade na época dos fatos e tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente: deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo, embora não fosse esse o seu único meio de vida.D) personalidade do acusado: como ocorreu com o outro acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente em relação a CRISTIANO, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que embarcavam ilegalmente, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava, de forma relevante, na venda de sonhos irrealistas para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, eis que a escolta promovida por CRISTIANO foi realmente eficiente e permitiu que os passageiros embarcassem com tranqüilidade, apesar estarem mal trajados, segundo avaliação do próprio acusado.

Além disso, neste feito pode ser visualizada com mais clareza a posição de preponderância de CRISTIANO em relação a outros funcionários de companhias aéreas, na medida em que cabia a ele cooptar outros colegas de serviço. Por isso, neste processo, restando melhor evidenciada a maior intensidade da vinculação de CRISTIANO com a quadrilha, tal circunstância haverá de ter reflexo na pena base, independentemente da que já fora fixada no outro processo em que recebeu condenação. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito não apenas a administração aeroportuária brasileira, mas também a estrangeira. Fosse pouco, a conduta do réu também contribuiu para criar mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa, inclusive o tráfico de pessoas, ou dão entrada no sistema prisional, brasileiro ou estrangeiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 3 meses de reclusão. THIAGO CLOCO DE CAMARGO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (superior incompleto) e possui idade suficiente para compreender as atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente: deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo, embora não fosse esse o seu único meio de vida. D) personalidade do acusado: não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da falta de elementos específicos nesse sentido, a não ser o desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar efetivamente de uma organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares, pondo em descrédito as instituições públicas e os serviços aeroportuários, de modo geral. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, aeroportuário, filho de Antonio Carlos de Camargo e Elizabeth Flórida Cloco de Camargo, natural de São Paulo/SP, nascido em 27/08/1977, RG 22.714.409-0-SSP, em 2 anos e 1 mês de reclusão, nos termos acima especificados. MARCELO PEDROSO BORGES 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, não só pelo seu razoável grau de instrução, com também porque tinha idade suficiente (35 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em benefício da quadrilha. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente: deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo, embora não fosse esse o seu único meio de vida. D) personalidade do acusado: não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da falta de elementos específicos nesse sentido, a não ser o desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar efetivamente de uma organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentação irregular, pondo em descrédito as instituições públicas e os serviços aeroportuários, de modo geral. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, aeroviário, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedroso Borges, natural de São

Paulo/SP, nascido em 06/05/1970, RG 18.875.172-5-SSP, em 2 anos e 1 mês de reclusão, nos termos acima especificados. RENATO CARNEIRO DOS SANTOS^{1ª} fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, apesar da pouca instrução (ensino fundamental incompleto), pois a idade do réu na época do fato (37 anos) era suficiente para entender o caráter ilícito das condutas praticadas pelo bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente: deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo, embora não fosse esse o seu único meio de vida. D) personalidade do acusado: não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da falta de elementos específicos nesse sentido, a não ser o desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, supervisor de aeroporto, filho de João Brito dos Santos e Isabel Carneiro dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/03/1968, RG 34.629.091-0-SSP, em 2 anos e 1 mês de reclusão, nos termos acima especificados. ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR^{1ª} fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (superior incompleto) e possui idade suficiente (42 anos) para compreender as atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente: deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo, embora não fosse esse o seu único meio de vida. D) personalidade do acusado: não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da falta de elementos específicos nesse sentido, a não ser o desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, várias são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, aviador, filho de Adauto Rocha Camarago e de Maria Coutinho de Azevedo, natural de São Paulo/SP, nascido em 27/05/1963, RG 15.995.129-X SSP/SP, em 2 anos e 1 mês de reclusão, nos termos acima especificados. DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Apesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Todos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS

SANTOS: 2 anos e 8 meses, no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; b) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: 2 anos e 3 meses, no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; ;c) THIAGO CLOCO DE CAMARGO: 2 anos e 1 mês, no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; ;d) MARCELO PEDROSO BORGES: 2 anos e 1 mês, no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; ;e) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS: 2 anos e 1 mês, no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; ;f) ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR: 2 anos e 1 mês, no regime inicial aberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução. DELIBERAÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: 1) expeçam-se Guias de Execução para o Juízo competente. 2) lancem-se os nomes dos réus condenados pelo crime de quadrilha no rol dos culpados; 3) comunique-se aos órgãos de identificação criminal (IIRGD e INI) acerca das condenações contidas nesta sentença, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para os réus brasileiros; A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP. CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP. THIAGO CLOCO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, aeroportuário, filho de Antonio Carlos de Camargo e Elizabeth Flórida Cloco de Camargo, natural de São Paulo/SP, nascido em 27/08/1977, RG 22.714.409-0 SSP/SP. MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, aviador, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedroso Borges, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/05/1970, RG 18.875.172-5 SSP/SP. RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, supervisor de aeroporto, filho de João Brito dos Santos e Isabel Carneiro dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/03/1968, RG 34.629.091-0 SSP/SP. ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, aviador, filho de Adauto Rocha Camargo e de Maria Coutinho de Azevedo, natural de São Paulo/SP, nascido em 27/05/1963, RG 15.995.129-X SSP/SP. R.I.C.

0011160-27.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO RONALDO ROSA DA SILVA (GO022008 - NILSON PEDRO DA SILVA)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime de falsificação de documento, previsto no artigo 297 do Código Penal. Narra a denúncia que DIEGO RONALDO ROSA DA SILVA foi deportado da Inglaterra por falta de documentação legal, e que foi encontrado junto ao corpo do réu uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH - falsa. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2010 (fls. 35/37). O réu constituiu defensor nos autos (fl. 47), o qual apresentou defesa escrita às fls. 80/83, alegando, em síntese, atipicidade do fato, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato de o documento encontrar-se em poder do réu não se enquadra no artigo 297 do Código Penal, que exige o verbo falsificar, tampouco se enquadra no artigo 304 do Código Penal, uma vez que o réu não fez uso de referido documento. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que este Juízo não é competente para apreciar o pedido de absolvição sumária do réu, uma vez que não é o Juízo competente para a apreciação da presente ação penal. O réu está sendo processado por falsificação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, ao ser deportado da Inglaterra, os Agentes de Polícia Federal, ao realizarem busca pessoal no réu, encontraram em seu poder uma CNH falsa. Segundo o STJ, se a lesão a bens, interesses ou serviços, está dirigida à repartição estadual, não há porque buscar-se a competência da justiça federal. Vejamos decisões proferidas em conflito de competência no STJ: PENAL - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - FALSIFICAÇÃO - COMPETENCIA. - APESAR DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SER UM DOCUMENTO DE VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, É EXPEDIDA POR REPARTIÇÃO

ESTADUAL, LOGO, SUA FALSIFICAÇÃO E USO, NÃO SE CONSTITUI CRIME DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (conflito de competência nº 1990/0005215-7, STJ, Relator Cid Flaquer Scartezzini, de 20/08/1990)PROCESSUAL PENAL - CONFLITO DE COMPETENCIA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA - USO. - NÃO CONSTITUEM CRIMES DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS EMITIDOS POR ORGÃO ESTADUAL DE TRANSITO. - CONFLITO PROCEDENTE (conflito de Competência nº 199100123137 - STJ, Relator Cid Flaquer Scartezzini, de 03/10/1991). Diante do exposto, entendo que cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a presente ação penal, razão pela qual declino da competência à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO X LUCIANO DE ANDRADE X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA

Visto em Inspeção.Fls. 500/501: Defiro, deprecando-se.Fls. 505/506: Defiro, como requerido.Int.

Expediente Nº 3469

CARTA PRECATORIA

0007563-50.2010.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON KUSE X MARCOS GIOVANI KUSE(RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 50, redesigno a audiência para o dia 24 de maio de 2011, às 16h00 min, para realização da audiência deprecada.Intime-se a testemunha Luiz Carlos Giannoccaro para comparecer, COERCITIVAMENTE, à audiência redesignada, utilizando-se o Senhor Analista Judiciário Executor de Mandados todos os meios legais para tanto, inclusive requisição de força policial. Expeça-se o necessário à realização do ato.Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0000491-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZOHRAB ASDOURIAN(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.CONHEÇO do recurso de embargos de declaração e OS ACOLHO, haja vista que a decisão hostilizada padece mesmo de evidente contradição, porquanto se esteja a tratar de ação penal iniciada para apuração de crime obediente ao rito ordinário do Código de Processo Penal, sendo equivocada, portanto, a referência ao artigo 532 do CPP constante do decisum embargado.O réu deve obediência, portanto, à baliza do artigo 401 do CPP no tocante ao número máximo de testemunhas que não de ser ouvidas, frisando-se que nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas (CPP, artigo 401, 1º). Fincada a correta premissa, analiso em prosseguimento os muitos requerimentos formulados pelo réu em sua defesa preliminar.INDEFIRO os requerimentos de fls. 86 consistentes na expedição de ofício para averiguação da numeração das munições apreendidas e também de expedição de um segundo ofício para a autoridade policial americana, haja vista que compete ao juiz avaliar a produção apenas das provas relevantes e pertinentes para o desate da controvérsia penal (CPP, artigo 400, 1º), características estas que a prova requerida pela defesa evidentemente não ostenta.É que a ratio da expedição dos ofícios acima citados não é outra senão obter informações acerca do estabelecimento, cidade e/ou data em que as munições encontradas na bagagem do acusado teriam supostamente sido adquiridas, informações estas, entretanto, absolutamente irrelevantes para a configuração do crime, pois não desnaturam o fato motriz da acusação, qual seja, o encontro de farta quantidade de munição escondida entre os pertences do réu. Irrelevante, noutras palavras, o local, o estabelecimento ou a data em que adquiridos tais artigos criminosos, máxime à constatação de que, onde quer que estes itens tenham sido obtidos, isso não afasta peremptoriamente a possibilidade de que o réu tenha ele próprio adquirido os tais petrechos ou mesmo os

recebido de terceiros em colaboração na empreitada criminosa. Tudo para, ao depois, havê-los escondidos furtivamente entre seus pertences inocentes. INDEFIRO, do mesmo modo, os itens 3 e 4 de fls. 86/87, pela absoluta inutilidade e conseqüente prescindibilidade da prova requerida. As imagens pretendidas pela defesa em nada colaborariam para a descoberta da verdade, pois é impossível acreditar que nelas houvesse algum mínimo indicativo da atuação do réu ou terceiros no exato momento em que realizada a colocação das munições dentre os pertences do increpado. Trata-se, bem se vê, de mero expediente protelatório da defesa, e, como tal, não merece deferimento (CPP, artigo 400, 1º). Em prosseguimento, INDEFIRO, por constituir mais uma prova desnecessária, o genérico requerimento de intimação dos peritos judiciais para prestarem esclarecimentos em audiência, vez que por óbvio as informações relevantes e pertinentes que tais auxiliares pudessem prestar ao Juízo já se encontram entranhadas no laudo pericial de fls. 24/27, não tendo a defesa trazido à baila qualquer lacuna ou contradição no trabalho pericial que pudesse indicar para a premente necessidade de serem prestados esclarecimentos pelos peritos da Polícia Federal. Não se vê motivação bastante, portanto, para chamamento a Juízo de servidores públicos que já esgotaram o auxílio que puderam prestar à solução da causa, prejudicando sem razão alguma os seus muitos afazeres. Analiso, finalmente, a produção de prova oral requerida pela defesa, atentando às premissas acima destacadas (CPP, artigo 401). INDEFIRO a oitiva de Rogério Gomes de Alvarenga e Sidnei Harada, ambos peritos judiciais responsáveis pela elaboração do laudo de fls. 24/27. Justifico o indeferimento no fato de que acabo de indeferir requerimento de intimação dos mesmos peritos para prestar esclarecimentos em audiência - por entendê-los totalmente desnecessários ao exame da causa -, constituindo, portanto, verdadeiro despropósito permitir sejam ouvidos como testemunhas de defesa. INDEFIRO a oitiva da Delegada de Polícia Federal Samira de Oliveira Bueres, por evidente dispensabilidade e inutilidade da prova requerida, já que se trata apenas da autoridade que subscreveu a Portaria que inaugura o inquérito policial em apenso e que também colheu o primeiro depoimento prestado pelo acusado, sendo desimportante para o julgamento da ação penal eventuais impressões pessoais que tal autoridade possa relatar sobre a pessoa do acusado, as quais sequer é dado ao juiz permitir que a testemunha expresse (CPP, artigo 213). Relevante anotar, no ponto, que as conclusões da Polícia Judiciária acerca do evento narrado nestes autos devem ser avaliadas a partir do relatório policial elaborado no bojo do inquérito, e não por meio de custosa convocação da autoridade policial a Juízo para depoimento de todo irrelevante. Requer-se a oitiva de Gersony Silva, Andréa Asdourian Mamed, Dorothy Vitória Asdourian Keichichian e Caroline Kechichian, respectivamente companheira, filha, irmã e sobrinha do acusado. A despeito dos laços de sangue e fidelidade que as unem ao acusado, cuidando-se das pessoas que com ele teriam viajado DEFIRO as oitivas, expedindo-se o necessário para a intimação delas. Uma vez que as testemunhas que não prestam compromisso não devem ser computadas para efeito de atingimento do limite máximo legal de testemunhas das partes (CPP, artigo 401), DEFIRO também a oitiva das demais pessoas indicadas à fl. 88, itens h até m, expedindo-se o necessário para a intimação delas. Atente a Secretária, no entanto, que a testemunha Rogério dos Santos é comum à acusação, e já foi inclusive intimada acerca da data designada para a audiência (fl. 126). A audiência de instrução e julgamento será realizada nos moldes do artigo 400 do CPP. Por conta disso, intime-se também o réu, pessoalmente, para comparecimento a fim de que seja interrogado, sob pena de decretação de revelia em caso de ausência (CPP, artigo 367). Int. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5) - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Eglantina Paixão da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 103.750,00 (cento e três mil, setecentos e cinquenta reais). Narra a inicial que a autora firmou com a ré Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo consignado sob nº 01 1200221 10080000, com descontos no benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que efetuou o pagamento das parcelas, porém, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz a autora que a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito gerou danos morais. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 19. Devidamente citada, a CEF ofertou resposta às fls. 30/42, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio necessário com o INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/83. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 94 e 96. Saneador às fls. 97/97 verso. A ré opôs embargos de declaração às fls. 105/107, que foram rejeitados às fls. 109/109 verso. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.031926-1). Memoriais da autora às fls. 150/155, pugnando pela procedência do pedido. Memoriais da ré às fls. 156/159, pugnando pela improcedência do pedido. Ofício do SERASA às fls. 164/165. A ré pleiteou a expedição de ofício ao INSS à fl. 167, pedido indeferido à fl. 189. A CEF interpôs agravo retido às fls. 170/171. Contraminuta ao agravo retido às fls. 177/178. É o relatório. D E C I D O. As preliminares foram afastadas na decisão saneadora de fls. 97/97 verso. Passo ao exame do mérito. O pedido improcede. Na resposta que ofereceu ao pedido, a CEF não nega a celebração do contrato de empréstimo consignado com a autora, nem a inscrição do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito, ante a glosa do pagamento de algumas parcelas consignadas sem apresentar qualquer justificativa. Nesse contexto, fácil concluir-se que, realmente, o nome da autora foi incluído indevidamente pela ré Caixa Econômica Federal nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que, nos termos do ofício expedido pelo SERASA (fls. 164/165), a autora possui outras

inscrições em seu nome, ocorridas em 09.09.2008 e 27.04.2009, referentes a outros negócios jurídicos, o que por si só já afasta o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, conforme entende pacificamente a jurisprudência do C. STJ, que editou o verbete sumular nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desta forma, não há que se falar em hipótese de indenização por danos morais sofridos pela autora, sendo este o único pleito formulado nesta lide. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais deduzido por Eglantina Paixão da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 19). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autor: Osvaldo Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0003351-20.2009.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos O INSS opôs embargos de declaração às fls. 125/126, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 114/121. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não teve coeficiente fixado corretamente, haja vista a desconsideração do período de pedágio no cálculo efetuado, violando o artigo 9º, 1º, II, da EC 20/98. É o breve relato. Decido. Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 114/121 quanto à fixação do coeficiente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido ao autor. Nessa senda, em que pese a r. sentença ter acolhido o cálculo previsto no artigo 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98 (fl. 119 verso), não considerou o período de pedágio exigido (31 anos, 09 meses e 10 dias) como termo para fixação do coeficiente da aposentadoria proporcional. Portanto, considerado o período do pedágio, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 114/121, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 120/121: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 10 meses e 05 dias até 03/09/2008, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2008, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osvaldo Viana. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 85% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2008 (DER, fl. 25). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03/06/1977 a 11/09/1977 e 13/04/1987 a 05/03/1997. Mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 26 de abril 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007567-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007567-7) - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007567-24.2009.403.6119 AUTORA: GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Georgina Cordeiro Ramos dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-acidente. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, tenossinovite bicipal bilateral, síndrome do supra espinhoso, sinovites e tenossinovites, síndrome do túnel do carpo, síndrome do impacto, lesões no ombro, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 134/134 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 142/153, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 160 e 162). A prova pericial médica foi deferida às fls. 163/164. Laudo médico-pericial

apresentado às fls. 192/196. A autora discordou do laudo médico às fls. 199/202. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 203. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 234/235. A parte autora requereu novos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 238/242. O pedido de esclarecimentos formulado pela autora foi indeferido à fl. 244. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-acidente. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 143 verso). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 192/196, que relata: Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 196). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Georgina Cordeiro Ramos dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 123). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0010741-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010741-1) - JOAO ROCHA NETO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.

0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Instituto-Réu sobre o prontuário médico juntado às fls. 137/155 dos autos. INDEFIRO o pedido de designação de nova perícia formulado pela parte autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, o perícia até então efetuada no autor foi taxativa em concluir pela desnecessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0004529-40.2009.403.6301 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004529-40.2009.403.6301 AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Severino Gomes da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, sinais de espôndilo-disco-artrose lombar e protusão discal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 53/54. Perícia médica judicial com laudo às fls. 70/77. Contestação às fls. 103/107, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Inicialmente ajuizada a ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, declarou-se aquele Juízo absolutamente incompetente, conforme decisão de fls. 145/150. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com recebimento dos autos em 01.03.2011 (fl. 156). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42.: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 80/81. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fls. 103/107). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 70/77, que relata: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 21/09/2007.. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 10.04.2008 (fl. 52), eis que a conclusão de alta médica realizada pelo INSS mostra-se equivocada em face do resultado da perícia médica judicial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício 03.09.2010 (fls. 70 e 73), não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 74: 3) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Não.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO DE MENTENA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Irma Cardoso da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 10.04.2008, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da

3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Severino Gomes da Silva.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.04.2008 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto em diligência o julgamento.Da análise de todo o processado estou convencido de que o feito não se encontra maduro para julgamento. Mais do que isso, tenho para mim que a demanda pode chegar a bom termo mediante simples esclarecimento da União, por intermédio de seu órgão arrecadatário (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dispensando-se, se o caso, a produção de custosa e demorada prova pericial contábil.É que da leitura do ato administrativo de fls. 294/295 extraio que foi reconhecida pela administração fazendária em favor do contribuinte a ocorrência de erro de fato quando da apresentação das primeiras DCTFs nos idos de 1998, de modo a se promover - como de fato se promoveu em seguida (fls. 298/305) - a alteração da certidão de dívida ativa nº 90.7.00.001008-62 para o fim, de se reduzir o montante objeto da citada inscrição.Não bastasse isso, leio no mencionado despacho decisório de fls. 294/295 que a autoridade fiscal reconhece a existência de pagamentos realizados pelo contribuinte-autor em 23.02.2001, e sobre eles esclarece que (...) não se prestam para extinguir os débitos como se estivessem em cobrança administrativa, mas poderão extinguir os débitos inscritos em DAU (fl. 294 verso), tanto que se propõe à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que sejam tais pagamentos oportunamente alocados aos débitos remanescentes após a efetivação da alteração nos valores inscritos (fl. 295, fine).Uma vez que a alteração na certidão de dívida ativa nº 90.7.00.001008-62 já foi realizada a contento (fls. 298/305), determino que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça nos autos se os pagamentos realizados pelo contribuinte em 23.02.2001 já foram alocados para abatimento ou quitação dos créditos inscritos sob o numeral supracitado e, se não o foram, que esclareça os motivos pelos quais tal não ocorreu conforme proposto às fls. 295, fine, explicitando eventuais impedimentos existentes.Intimem-se.

0003385-58.2010.403.6119 - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São PauloAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0003727-69.2010.403.6119AUTOR: JOSÉ EDSON DUARTE BOMFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.José Edson Duarte Bomfim propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento arbitrário do benefício.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondiloartrose, lombocotalgia, protusão discal lombar, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 121.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 128/128 verso.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0020745-30.2010.4.03.0000/SP), que deferiu o efeito suspensivo (fls. 183/186).Contestação às fls. 135/145, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 159). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 173/174). A prova pericial médica foi deferida às fls. 175/176.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 197/202.O réu apresentou manifestação à fl. 205.O autor pleiteou a implantação da aposentadoria por invalidez (fl. 206/212).É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, em que pese a menção na exordial ao procedimento do INSS denominado alta programada, observo que tal causa de pedir não guarda conexão com os fatos documentados nos autos, especialmente em razão do comunicado de decisão de fl. 68, que indeferiu o pedido de auxílio-doença, expondo o real ponto controvertido no feito, a existência ou não da incapacidade laboral do autor. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença (05.11.2009).A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela.A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do

autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a procedência parcial do pleito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 53. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 136). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 197/202, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL; (fl. 199). Ao responder os quesitos nº 06 e 09 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6 - Não, que possa ser comprovado. (...) 9 - 1 ano. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir do laudo médico pericial, em 16.12.2010 (fl. 197), sem que a conclusão de alta médica realizada pelo INSS em 27.01.2010 (fls. 68 e 155) possa ser impugnada, pois goza de presunção relativa de veracidade que não foi afastada pelo laudo médico judicial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 16.12.2011, data mínima fixada no laudo médico pericial (fl. 200), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 199: 5) Caso o periciando (a) esteja incapacitado, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: SIM.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da

Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Edson Duarte Bomfim em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial, em 16.12.2010, mantendo-o pelo menos até 16.12.2011, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação e manutenção do benefício do auxílio-doença, em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Edson Duarte Bomfim.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.12.2010 (data do laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0020745-30.2010.4.03.0000/SP) o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visto em inspeção. Em face da certidão de fls. 95, intime-se a parte autora para comparecer à audiência designada para o dia 30/05/2011, às 15:00 horas, por meio de seu procurador, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, forneça a advogada o atual endereço de seu cliente. Após, encaminhe-se com urgência os quesitos apresentados aos Peritos, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autor: Cleber de Souza TardimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAutos nº 0005543-86.2010.403.6119ª Vara Federal de GuarulhosO INSS opôs embargos de declaração às fls. 201/202, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 183/190.Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não teve coeficiente fixado corretamente, haja vista a desconsideração do período de pedágio no cálculo efetuado, violando o artigo 9º, 1º, II, da EC 20/98.É o breve relato. Decido.Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 183/190 quanto à fixação do coeficiente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido ao autor.Nessa senda, em que pese a r. sentença ter acolhido o cálculo previsto no artigo 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98 (fl. 189), não considerou o período de pedágio exigido (32 anos e 05 dias) como termo para fixação do coeficiente da aposentadoria proporcional.Portanto, considerado o período do pedágio, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal.Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 183/190, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 189/190: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 10 meses e 24 dias até 20/04/2009, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 20/04/2009, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de

1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cleber de Souza Tardim. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 75% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/04/2009 (DER, fl. 15). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02/07/1979 a 24/02/1986. Mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Ante o caráter infringente da presente decisão, faculto às partes que apresentem recursos substitutivos no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 26 de abril 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA (SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0006959-89.2010.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Manoel Florêncio de Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Manoel Florêncio de Moura ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 27.10.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos rurais laborados (06.06.1966 a 12.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.12.1981), o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 85. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 87/89), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 92). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 93/94). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 101/174. As testemunhas arroladas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 190/192). Memoriais do INSS às fls. 197/197 verso. O autor quedou-se inerte (fl. 198). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (27.10.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) Destarte, volvendo ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado e comprovado pelas cópias das CTPS e do CNIS juntados aos autos, bem como de período rural laborado entre 06.06.1966 a 12.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.12.1981. Quanto aos períodos comuns, anoto que aqueles constantes das cópias das CTPS (fls. 24/55) e do CNIS (fls. 60/61) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, declaração do sindicato rural de

Macaíba/RN (fls. 14/15); declaração de Fernando José Quirino (fl. 18); certidão de casamento com declaração do cartório de registro civil (fls. 19 e 71); certificado de reservista (fl. 21) e ficha de associado do sindicato rural (fl. 57)..A prova testemunhal produzida (fl. 190/192) corroborou o período de labor rural entre 06.06.1966 a 12.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.12.1981, sendo que no interregno entre os períodos e após 1981 o autor deixou de residir em Macaíba/AL, harmonizando-se com o início de prova material apresentado pelo autor. Ao proceder a nova somatória dos períodos comuns com o rural ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 39 anos, 09 meses e 21 dias até 27.10.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0006959-89.2010.403.6119 Autor: Manoel Florêncio de Moura Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Rural 6/6/1966 12/12/1974 8 6 7 Rural 1/1/1976 30/12/1981 5 11 30 Conjunto Riviera 1/3/1975 3/7/1975 - 4 3 Cond. Edifício Urban 13/7/1975 10/10/1975 - 2 28 Cond. Edifício Igarassu 6/4/1982 21/2/1985 2 10 16 Cond. Edifício Maceió 1/4/1985 14/5/1986 1 1 14 Cond. Edifício King Arthur 1/6/1986 17/9/1987 1 3 17 Cond. Edifício Armon 9/11/1987 30/8/1989 1 9 22 Cond. Edifício Ilha de Nassau 2/4/1990 3/1/1996 5 9 2 Cond. Edifício Mansão Majorca 10/3/1997 16/7/1997 - 4 7 Edifício Concórdia 1/8/1997 9/1/2001 3 5 9 Cond. Edifício São Judas Tadeu 21/5/2001 11/5/2002 - 11 21 Seletiv Ltda. 22/10/2002 4/11/2002 - - 13 Cond. Edifício Maria Miranda 1/4/2003 30/9/2009 6 5 30 Cond. Edifício Riviera 14/9/1989 25/3/1990 - 6 12 32 86 231 Soma: 14.331 Correspondente ao número de dias: 39 9 21 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 39 9 21 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 27.10.2009 (fl. 80). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Florêncio de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 09 meses e 21 dias, até 27.10.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (27.10.2009, fl. 80), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Manoel Florêncio de Moura. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27.10.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL ACOLHIDO: 06.06.1966 a 12.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.12.1981. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 28 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Embargante: Helio Bezerra dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0007805-09.2010.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos O autor opôs embargos de declaração às fls. 146/147, em face da sentença acostada à fl. 139/143 verso, argüindo a existência de omissões É o breve relato. Decido. Os embargos de

declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito, verifico a existência de omissão na sentença atacada.Efetivamente, houve a omissão apontada na r. sentença de fls. 139/143 verso quanto ao reconhecimento dos períodos comuns laborados pelo autor entre 28/12/1972 e 27/02/1973, além do período entre 31/03/2010 e 16/04/2010, esta última a data de entrada do requerimento administrativo.Assim sendo, há de serem computados para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição os períodos entre 28/12/1972 e 27/02/1973, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, bem como o período entre 31/03/2010 e 16/04/2010, laborado na Cia. Iguacu de Café Solúvel, pois o INSS reconheceu administrativamente o labor nos referidos períodos, conforme resumo de documentos de fls. 61/64 e decisão administrativa de fl. 68. Desta forma, com as retificações necessárias, verifico o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 29 dias até 16/04/2010, conforme a tabela abaixo: Processo: 0007805-09.2010.403.6119Autor: Helio Bezerra dos Santos Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dViação Itamarati Ltda. 4/8/1973 8/5/1974 - 9 5 Viação Brasília S/A 15/6/1974 22/7/1974 - 1 8 Peg-Táxi 2/9/1974 20/1/1975 - 4 19 Transporte Expresso S/A 26/3/1975 1/4/1975 - - 6 Empresa de Taxis Brasil 1/9/1975 13/1/1976 - 4 13 Empresa de Taxis Brasil 1/6/1976 21/7/1976 - 1 21 Auto Bevi Ltda. 13/8/1976 29/11/1977 1 3 17 Empresa de Taxis Brasil 1/2/1978 31/5/1978 - 4 1 Construtora Meinberg Ltda. 6/6/1978 31/7/1978 - 1 26 Dr. José Frederico Meinberg 1/10/1978 30/8/1982 3 10 30 Cia. Iguacu de Café Solúvel 14/10/1982 16/4/2010 27 6 3 Camargo Corrêa 28/12/1972 27/2/1973 - 1 30 31 44 179 Soma: 12.659 Correspondente ao número de dias: 35 1 29 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 35 1 29 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com as alterações da EC 20/98.Considero adequada a fixação como termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/04/2010 (fl. 68), conforme requerido na petição inicial.Desta forma, reconheço a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 139/143 verso, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 142 verso/144 verso: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2010), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Hélio Bezerra dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/04/2010 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 28/12/1972 a 27/02/1973, 26/03/1975 a 01/04/1975, 06/06/1978 a 31/07/1978 e de 01/10/1978 a 30/08/1982.Mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.Guarulhos, 29 de abril 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0009283-52.2010.403.6119 - CLOVIS VERISSIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009283-52.2010.403.6119AUTOR: CLOVIS VERISSIMO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos etc.Clovis Veríssimo dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos

a título de aposentadoria por tempo de serviço, recebido desde 08.02.1985. O autor alega que a fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e os reajustes legais posteriores não refletiram o comando da Constituição Cidadã de 1988, defasagem que se perpetrou nos salários-de-benefício posteriormente recebidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 109. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 111/115 verso, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 120/139. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 141/146. O autor concordou com o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 149/151. O INSS concordou com o cálculo à fl. 152. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A legislação vigente à época da concessão do benefício, em fevereiro de 1985, era a Lei 6.423/77, que previa a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN como critério de correção monetária, passou a ser o reajuste previsto em lei, e não mais o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a Súmula 02, do TRF 4ª Região. Da mesma forma, cabível a aplicação do artigo 58 da ADCT e da Súmula nº 260 do TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado). Sobre a gênese do preceito sumular supracitado, convém trazer à baila preciosa contribuição da doutrina especializada, in verbis: Desde novembro de 1966, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo (para vigorar sessenta dias após e, mais tarde, de imediato), sistemática que perdurou até o advento da Carta Constitucional de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo de variação, mas também quanto aos índices (embora por tempo limitado). Ao calcular os reajustes, todavia, o Instituto Nacional de Previdência Social (e depois o Instituto Nacional do Seguro Social) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação aos meses da concessão do benefício. Inicialmente (de 1966 a abril de 1979), o salário mínimo variava em intervalos anuais; assim, o INPS aplicava tantos doze avos ao benefício quanto decorressem do mês da concessão ao mês do primeiro reajuste. Do mesmo modo procedeu quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa mecânica, porém, importava em enormes defasagens no valor da renda mensal dos benefícios, notadamente para aqueles que tivessem marco inicial mais próximo do mês de aumento, enquanto outros, com marco inicial distante da data do aumento, embora pudessem ostentar idêntica renda mensal inicial, recebiam maior índice de reajuste. Ocorre que os benefícios eram, de início, calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, onde apenas as vinte e quatro primeiras recebiam alguma espécie de atualização monetária. Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste. (...) Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais; Vladimir Passos de Freitas - Coordenador; Ed. Livraria do advogado; 2ª ed.; págs. 154/155). Observo, entretanto, que sendo enquadrado o benefício do segurado na hipótese de correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, não são devidas diferenças a título de revisão da RMI, o mesmo ocorrendo com a correta aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 da ADCT. Isso porque, considerada a regra supra, não há diferenças devidas pelo réu quanto à renda mensal inicial e salários-de-benefício posteriores, haja vista a verificação pela Contadoria Judicial, com base nas provas apresentadas na petição inicial e documentos, que não há incremento na renda mensal da parte autora por divergência quanto a este cálculo, aplicado corretamente pelo réu o disposto no art. 40, II do Decreto 83.080/79, artigo 23, inciso II, do Decreto 89.312/84 e na Lei 6.423/77. Quanto aos reajustes anuais do benefício em períodos posteriores, melhor sorte não assiste ao autor, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo,

num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Assim, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do segurado, e apurou a inexistência de diferenças na renda mensal inicial fixada pelo réu, com a correta aplicação pelo INSS de todos os comandos normativos vigentes, conforme parecer de fls. 141/146, que passa a integrar a presente sentença, sem que o cálculo tenha sido impugnado pelas partes. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Clovis Veríssimo dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 109). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 009379-67.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. José Benedito de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. O autor alega estar acometido de patologia ortopédica decorrente de queda sofrida no exercício da atividade de pedreiro autônomo, que o incapacita total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentário. Laudo médico judicial juntado às fls. 50/55. Contestação do INSS juntada às fls. 61/64, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/68. O Juízo estadual proferiu sentença de mérito às fls. 77/79, anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta para julgamento do feito (fls. 127/128 verso). O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 29.09.2010 (fl. 140). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 143. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por avaliação da perícia do INSS (05.04.2006 - fl. 14). Na hipótese, admito como pedido do autor a aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 127/128 verso), que corretamente afastou a competência estadual pelo fato de o segurado laborar de forma autônoma, o que inviabiliza o pedido acidentário (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do autor, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, mesmo que o pedido originário seja diverso, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, donde a análise dos requisitos de tais benefícios ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico. (TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em prosseguimento, vê-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 61/64 quanto à carência e à qualidade de segurado do autor, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. Observo, porém, que a comprovação da carência e da qualidade de segurado do autor revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 154. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor para concessão do benefício previdenciário. Nesse diapasão, o

resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 50/55, relata: Do visto e exposto, reunindo elementos do exame clínico do Autor, dos complementares especializados, apresentamos o seguinte: O autor sofreu um acidente de trabalho, com queda de laje fratura (sic) e posterior fratura de calcâneo. Permaneceu afastado do trabalho por aproximadamente dois anos. Desse acidente restaram seqüelas como: a imobilidade ao movimento lateral do pé esquerdo, acompanhado de edema importante, que vai gera (sic) uma diminuição de sua capacidade laboral, em suas atividades de pedreiro. (fl. 53).Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades braçais, entre as quais a de pedreiro.Comprovado que o autor exerce habitualmente em sua profissão atividade braçal, resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor.A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964 , Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:423Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.Recurso desprovidoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO - AUXILIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I -Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo possível a reabilitação do autor, conforme jurisprudência coligida:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERICIA MEDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCICIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORARIOS ADVOCATICIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE.O laudo médico judicial fixou a data do início da incapacidade na data do acidente, ou seja, em 16.03.2006, conforme resposta ao quesito 9 do INSS (fl. 54).Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 05.04.2006 (fl. 14), com pagamento dos valores atrasados, sem que se fale em prescrição quinquenal ante a data de propositura da demanda no Juízo estadual (14.07.2008, conforme capa do feito na Justiça estadual), devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Severino Gomes da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (05.04.2006, fl. 14), corrigidas

nos termos supramencionados, sem que se fale em prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Benedito de Souza. BENEFÍCIO: Restabelecimento de auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 05.04.2006 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Processo n.º 0009847-31.2010.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helder Diego do Nascimento Sousa, representada por Ivanilde Rocha do Nascimento, curadora do autor em caráter provisório, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Sebastião de Sousa, haja vista tratar-se de incapaz. Aduz o autor que requereu o benefício em 28.05.2009; porém, este foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente no RGPS dos pais biológicos na data do óbito (fl. 14). Manifestação Ministerial à fl. 62. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 60 e 65 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor goza da condição de dependente do falecido, conforme documentos juntados às fls. 12 e 16, e laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal à fl. 17, dando conta de que a vítima sofreu lesões de natureza gravíssima, pela enfermidade incurável, pela incapacidade permanente para o trabalho, ocasionada pelas lesões descritas, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu passamento, tenho que este mantinha tal condição, eis que o documento encartado à fl. 15 dá conta de que Sebastião de Sousa era filiado ao RGPS na qualidade de empregado na data do óbito. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Após o oferecimento da contestação, ao MPF. Guarulhos, 29 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0011259-94.2010.403.6119 - JIVALDO DA HORA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o d. causídico Dr. Guilherme de Carvalho para que se manifeste nos termos do art. 45 do CPC, comprovando haver notificado o autor para a nomeação de substituto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002805-91.2011.403.6119 - CLAUDIO TEZZON - ESPOLIO X MARTA SANTA LOPES TEZZON (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0002805-91.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marta Santa Lopes Tezzon, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu esposo, Cláudio Tezzon. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela antecipada. Com efeito, ante os documentos trazidos com a petição inicial, comprova-se o óbito do Senhor Cláudio Tezzon (fl. 19), bem como a condição de dependente da autora (fl. 20). No entanto, não vislumbro, até o momento, a comprovação da existência da qualidade de segurado do falecido, eis que, pelos documentos acostados a fls. 22/46 e 77/95, verifico que o último recolhimento como contribuinte segurado individual ocorrera em janeiro/2004,

sendo que desse período até o seu óbito, em 18/07/2009, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o falecido mantido a qualidade de segurado, nem tampouco a incidência de uma das hipóteses que se enquadraria no período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, concluo que, no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Guarulhos, 29 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002896-84.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Autos n.º 0002896-84.2011.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, visando em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n.º 2007/60840040463147. Alega o autor que a documentação exigida pelo Fisco não foi apresentada tempestivamente pelo fato de ter mudado de endereço, o que gerou o não recebimento da intimação para cumprimento da exigência, porém, assim que tomou ciência de tal necessidade, entregou todos os documentos exigidos, sendo desarrazoada a cobrança de tributos devidamente recolhidos. Brevemente relatados, decido sobre a antecipação pretendida. Presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Observo a existência de verossimilhança das alegações, haja vista a apresentação pelo autor de guia DARF à fl. 17, com pagamento de tributo derivado de reclamação trabalhista, em montante compatível com o principal ora exigido pelo Fisco (fls. 23/27). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, haja vista a possibilidade de medidas constritivas em decorrência da cobrança administrativa do crédito tributário. Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n.º 2007/608224339171130 até decisão final de mérito, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003154-94.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 13 de abril de 2011, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Analista Judiciário - RF 5667 Autos n.º 0003154-94.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 17/02/2011; no entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado (fl. 17). Verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional final, pois a autora recebeu auxílio-doença até 19/03/2010 (fl. 18), o que faz presente a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 13 do Decreto n.º 3.048/99. Demais disso, a própria autarquia indicou a perda da qualidade de segurada da autora em 01/04/2011, conforme documento encartado à fl. 19. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0003183-47.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado à fl. 55, eis que o pedido e a causa de pedir divergem destes autos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003184-32.2011.403.6119 - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0003184-32.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que no documento de fl. 14,

onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 02/01/2011. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003574-02.2011.403.6119 - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003574-02.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 1991 - 60 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 28/04/1990 (fl. 27), data em que, consoante se depreende das cópias da CTPS a fls. 12/22, possuía número muito superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n. 8.213/91, eis que restou comprovado perante a autarquia mais de 200 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 60 contribuições para anos anteriores ao de 1990, nos termos do artigo 142 da citada lei. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003351-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007082-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Processo n.º 0003351-83.2010.403.6119 Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 36, pois constou valor diverso daquele apontado pela Contadoria Judicial às fls. 20/24 e adotado como fundamento da aludida decisão. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material sanável de ofício na r. sentença de fls. 36/36 verso, passa a constar no dispositivo: Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 22.945,27 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) até junho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 19 de abril 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5) - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANESSA CAMILA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n.º 0009661-76.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Vanessa Camila

HolandaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 183/184), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 175/175 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0007763-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007763-7) - NASCIMENTO FERREIRA PORTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NASCIMENTO FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0007763-91.2009.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: Nascimento Ferreira PortoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 193/194), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0008153-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008153-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0008153-61.2009.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: Antônio Alves de SousaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 249/250), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 221/222), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0010803-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010803-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0010803-81.2009.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: Maria do Socorro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 276/278), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 267/267 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0002835-63.2010.403.6119 - GISLENE JERONIMO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GISLENE JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0002835-63.2010.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExequente: Gislene JerônimoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 157/158), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 149/149 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de abril de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Vistos. Defiro à acusada os benefícios da gratuidade judiciária, tal como requeridos às fls. 91. Anote-se. De resto, recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 99/100), passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária da ré (artigo 397, do CPP). A despeito da condição de septuagenária da ré (fl. 24 do apenso), o que lhe confere o privilégio do artigo 115 do Código Penal reduzindo de metade o prazo prescricional, não há falar-se em declaração de extinção da punibilidade por conta de eventual prescrição da pretensão punitiva. O crime narrado na denúncia se amolda ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo que o prazo de prescrição in casu é contado em 6 (seis) anos (CP, artigos 109, III, c.c. 115). Ocorre que a ré é descrita na denúncia como a beneficiária direta da suposta fraude havida em desfavor do INSS, agindo, portanto, em seu próprio interesse para se locupletar à custa do erário federal. Nesses casos, é pacífico o entendimento de que o crime assume a natureza de delito permanente, pois mês a mês o agente mantém em erro a autarquia previdenciária de modo a auferir vantagem indevida, o que se dá por meio do recebimento mensal do benefício previdenciário ilicitamente obtido. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1.** Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido. (STF, Segunda Turma, HC nº 104.880/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 14.09.2010, DJe 21.10.2010, v.u.) O caso dos autos, bem se vê, em tudo se amolda ao precedente citado. A ré, ao que se alega, percebeu benefício assistencial mediante induzimento do INSS em erro no período de 24.08.2000 a 30.11.2007 (fls. 124/127 do apenso). Desse modo, porque permanente o crime em tese cometido, o prazo de prescrição somente começou a fluir a partir da cessação do recebimento pelo pretense agente da vantagem espúria (30.11.2007), o que evidencia a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva - mesmo que contada em apenas 6 (seis) anos -, máxime à constatação de que interrompido o lapso prescricional pelo recebimento da denúncia em 20.07.2009 (fls. 12/13). Em síntese, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluo que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como realizados debates ou apresentadas alegações finais pelas partes, e, ao cabo, proferida sentença. Depreque-se a intimação da acusada acerca da data designada para a audiência, com a advertência de que a ausência injustificada implicará decretação de revelia (CPP, artigo 367). Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL

0000151-15.2003.403.6119 (2003.61.19.000151-5) - JUSTICA PUBLICA X GILSOMAR INACIO DA COSTA (MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA)

Processo n 0000151-15.2003.403.6119 Chamo o feito à conclusão. Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. In casu, conforme por mim adiantado na decisão de fls. 322/323, a despeito de o réu ser menor de 21 anos ao tempo do fato (agente nascido em 07.04.1982), não se encontra totalmente consumado lapso prescricional in abstracto necessário para a declaração da extinção da punibilidade, haja vista que: a) o fato remonta a 23.11.2002; b) a denúncia foi recebida em 29.03.2004 (fl. 82); c) o processo e o prazo prescricional padeceram suspensos na fase do artigo 366 do CPP de 08.06.2006 (fl. 124) até 13.11.2007 (data em que protocolada procuração passada pelo réu a procurador bastante, ou seja, data em que o réu logrou constituir defensor). Noutras palavras: descontado o período de suspensão do processo, até a presente data deu-se o transcurso de pouco mais de 5 anos e 7 meses desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia), ao passo que o prazo para a consumação dessa causa de extinção da punibilidade aqui é contado em 6 anos, ex vi do artigo 109, III, c.c. artigo 115 do Código Penal. Entretanto, a despeito de não consumado totalmente até aqui o lapso prescricional, não se pode olvidar que faltam menos de 5 meses para que tal prazo expire por completo. É impossível, destarte, conduzir o presente processo-crime até o momento da sentença em tão curto intervalo de tempo, máxime à constatação de que ainda se está por encerrar a via crucis da fase instrutória da

ação penal, pendendo de expedição demorada e trabalhosa solicitação de assistência em matéria penal para os EUA, cujos documentos de emissão obrigatória não foram até o momento sequer vertidos para o idioma inglês. Tudo somado, e considerando que o juiz não é mero expectador dos atos processuais mas sim gestor e ordenador do processo, urge concluir que ultimar a expedição da solicitação de assistência em matéria penal para os EUA - onerando o Estado com os custos da versão de documentos para o idioma inglês e sobrecarregando nossa Chancelaria com a custosa tramitação de pedidos inúteis pela via diplomática -, neste caso específico constitui ato a ser evitado pela sua evidente dispensabilidade, pois mesmo que suspenso o curso da prescrição enquanto pendente de cumprimento o ato processual rogado à autoridade estrangeira (CPP, artigo 368), até que se ultimem os demais atos obrigatórios do processo que antecedem o momento da sentença (CPP, artigos 402 e 403) já há muito estará consumado o lapso temporal de 6 anos desde a data do recebimento da denúncia até a data do julgamento. Por conta disso, em uma excepcional análise prognostical e utilitarista do processo, decido por declarar desde logo extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 61 do CPP e nos artigos 109, III, c.c. 115 do Código Penal, reconsiderando a decisão que determinou a expedição de SAMP para os Estados Unidos da América. Desnecessária a intimação pessoal do réu, porquanto não se cuide de sentença penal condenatória. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0011580-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011580-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA MUNOZ(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)

Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 287, bem ainda, considerando-se o quanto alegado pela defesa às fls. 285, isento o sentenciado do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003404-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Designo audiência de leitura de sentença, para fins de cientificação do corréu Innocent Emeka Moneke para o dia 25 de Maio de 2011, às 15h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Já com relação à sentenciada Angélica Fabiana da Costa, expeça-se carta precatória, para que a mesma tome ciência da sentença condenatória prolatada, manifestando-se se deseja ou não recorrer da mesma. Publique-se a sentença, para cientificação da defesa. Int. SENTENÇA DATADA DE 31/03/2011: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de INNOCENT EMEKA MONEKE e ANGELICA FABIANA DA COSTA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que no dia 09 de abril de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os acusados foram presos em flagrante delito quando tentavam embarcar em vôo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul, de onde seguiria para Lagos/Nigéria, sendo que Innocent transportava para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 8.805 g - peso líquido - de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar, enquanto Angélica, agindo em unidade de desígnios, a mando do aliciador Cristian, monitorava-o para confirmar o seu embarque. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Marcos de Moraes realizava fiscalização de rotina no Terminal de Passageiros II do referido aeroporto, quando avistou Angélica nas proximidades do check-in da companhia aérea South African que demonstrava estar esperando alguém. O APF passou a observá-la e notou que Angélica não portava bagagem, apenas um telefone celular, e moveu-se quando avistou o co-denunciado Emeka, passando a acompanhá-lo e a observá-lo atentamente. Em razão deste fato, acionou o policial Mauricio Fernandes Eiras, que se encontrava na esteira de bagagens com cão farejador, avisando-o sobre a existência de uma bagagem suspeita. Simultaneamente, prosseguiu observando Angélica, notando que após Innocent ter realizado o check-in, ela seguiu acompanhando-o até o instante em que ele entrou na área de embarque internacional, momento em que realizou a abordagem de ambos os denunciados. Entrementes, o APF Marcos recebeu informação de seu colega Maurício de que a bagagem pertencente a Innocent teria sido indicada pelo cão farejador como suspeita de conter substância entorpecente, razão pela qual todos foram encaminhados para a sala de revista, onde a mala do denunciado foi aberta e, em seu interior, localizadas diversas embalagens de plástico contendo colchas e capas para sofás, entre as quais haviam pacotes de alumínio nos quais acondicionada substância branca que, após exame de constatação preliminar, constatou-se que se tratava de cocaína. Ainda segundo a denúncia, Angélica teria dito ao policial federal Marcos de Moraes que estava prestando serviços para um indivíduo chamado Cristian, que havia lhe prometido a quantia de R\$ 500,00 para que monitorasse o embarque de Innocent. Durante a abordagem policial, os celulares dos denunciados teriam tocado insistentemente, o de Angélica primeiro e, segundos depois, o de Innocent, mas ambos deixaram de atender à ligação. Verificados os registros, constatou-se que a ligação perdida registrada no aparelho celular de Innocent em nome de OBI, correspondia ao número que anteriormente contactara Angélica. Em razão destes fatos, os réus foram presos em flagrante delito. Na delegacia, ao ser interrogado, Innocent teria afirmado que levava a bagagem a pedido de um amigo nigeriano, o tal OBI, que conhecera no centro da cidade, desconhecendo o fato de que havia droga no interior da mala. Teria dito, ademais, que OBI lhe oferecera a quantia de US\$ 200,00, além do pagamento das passagens aéreas para que ele transportasse a bagagem e que teria aceito a proposta pois necessitava ir para a Nigéria devido ao falecimento de sua avó. Declarou ainda, que havia ingerido uma cápsula contendo 10 gramas

de cocaína e que simplesmente não conhecia Angélica. Esta, por sua vez, usufruiu de seu direito de permanecer em silêncio. Laudo preliminar de constatação acostado a fls. 16 e laudo toxicológico definitivo a fls. 154/156, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada Innocent. Laudo de exame documentoscópico referente ao passaporte do acusado a fls. 334/338. Laudo de exame de aparelho celular a fls. 118/135. Laudo de exame de moeda a fls. 105/106. A denúncia foi oferecida em 12 de maio de 2010 (fls. 87/90) e recebida em 02 de julho de 2010, por meio da decisão de fls. 91/92, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. Certidões de antecedentes criminais relativas ao acusado Innocent a fls. 107, 112, 217/220, 248/249, 325, 326 e 327, e da corré Angelica a fls. 111, 217/220, 324, 327, 328/329 e 373. Defesa Preliminar do réu Innocent a fls. 141/148, tendo a defesa arrolado duas testemunhas, ambas em comum à acusação. Defesa preliminar da ré Angélica a fls. 221/225, tendo sido arroladas três testemunhas, as mesmas convocadas pelo MPF. O juízo de absolvição sumária foi realizado a fls. 226/230, nos termos do artigo 397, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, os réus foram interrogados e as testemunhas Marcos e Mauricio foram inquiridas, tendo as partes requerido a dispensa da oitiva da testemunha Patrick, o que foi deferido e homologado no ato. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 341/352v, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do réu Innocent apresentou suas alegações finais a fls. 354/368v, pleiteando a absolvição do réu face ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça a causa de diminuição da pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, ou ainda atenuante genérica nos termos do artigo 65, III, a. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade ou mesmo do transporte público, por configurar bis in idem, ou pela aplicação da causa de aumento somente no patamar mínimo equivalente em 1/6; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Alegações finais da corré Angelica a fls. 378/388, aduzindo preliminar de inépcia da denúncia. Requer a absolvição da ré ante a exclusão da culpabilidade na modalidade de inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 33, 2º, da Lei 11.343/06. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 16, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 154/156, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 8.805 g (oito mil, oitocentos e cinco gramas) de cocaína (peso líquido). De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação aos acusados. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 09 de abril de 2010, foi dada voz de prisão em flagrante delito aos réus, no momento em que o acusado Innocent pretendia embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo a quantidade de 8.805 g (oito mil, oitocentos e cinco gramas) de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionados em pacotes de alumínio ocultados em embalagens de plástico envolvendo colchas e capas para sofá, enquanto Angélica o monitorava a fim de confirmar o embarque na aeronave. No tocante ao acusado Innocent, trata-se de réu confesso, que admitiu o cometimento do crime em Juízo, afirmando que tinha plena ciência de estar transportando droga, e que assim o fez em razão das sérias dificuldades financeiras que vivenciava. Esclareceu ter recebido a proposta de um amigo nigeriano chamado Obi transportar a droga para a África do Sul e que para tanto receberia a importância de duzentos dólares além do pagamento da passagem aérea que utilizaria para visitar o pai adoecido. A confissão foi corroborada pela firme narrativa prestada pela testemunha Marcos de Moraes que, ouvida em Juízo, confirmou as circunstâncias da apreensão narradas na denúncia e constantes do inquérito policial, afirmando que a cocaína estava acondicionada no interior da bagagem do réu. O mesmo se diga em relação à acusada Angélica, pois, em que pese não ter sido apreendida droga em seu poder, ficou evidenciado que prestava auxílio ao corréu Innocent visando a assegurar a realização do narcotráfico. Angélica negou que soubesse da existência da droga na bagagem de Innocent. Disse que na data dos fatos se encontrava no Boulevard Shopping Tatuapé para participar de um programa conhecido como 5 minutos de fama e que ocasionalmente encontrou um conhecido chamado Cris, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que monitorasse o corréu Innocent. Segundo as declarações da ré em Juízo, Cris se mostrou muito assoberbado com os negócios (trabalhava no ramo de exportação de roupas), disse-lhe que estava sendo enganado, e então lhe pediu que acompanhasse Innocent até o aeroporto a fim de se certificar que ele de fato embarcaria com a bagagem que supunha contivesse roupas e relógios. Contudo, a versão da ré não merece nenhum crédito, pois não há como se admitir que não tenha desconfiado em nenhum momento que estava sendo usada para o tráfico de drogas, na medida em que lhe foi exibida uma fotografia e a proposta para um espreitar um desconhecido que embarcaria em viagem internacional. Tais circunstâncias narradas pela ré não deixam dúvida de que conscientemente anuiu ao tráfico de drogas ou que, no mínimo, agiu com dolo eventual, praticando da mesma forma a conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, a alegação, além de pouco provável, não é respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. Ao contrário, das declarações da testemunha Marcos de Moraes infere-se que Angélica realmente estava em conluio com o corréu Innocent na empreitada criminosa. Note-se que conforme dito pela testemunha em Juízo, durante a abordagem policial o celular da ré tocou e ela se recusou a atendê-lo, tendo ocorrido o mesmo, minutos depois, com o corréu, sendo que confrontados os registros constantes da memória do aparelho constatou-se se tratar do mesmo número de telefone, portanto, o mesmo indivíduo estava a se comunicar com ambos os acusados, constando no celular de Angélica a identificação de BECK e

no aparelho de Innocent o registro em nome de OMO. Ainda segundo declarado pelo APF Marcos de Moraes, foram muitas as contradições nas versões apresentadas pela ré ainda durante a abordagem inicial, posto que, inicialmente a ré teria dito que estava aguardando uma amiga que iria embarcar para Portugal, mas tendo sido questionada sobre o motivo pelo qual estaria em frente ao check-in de uma empresa sul-africana não soube dar explicações. Em seguida, notando a acusada que a própria história não tinha credibilidade, inovou dizendo que trabalhava para o Departamento de Polícia DENARC, mas quando perguntada se, neste específico caso, estaria atuando sob orientação de algum policial, nada soube dizer. Enfim, após terem sido os acusados surpreendidos pela ligação telefônica, já na delegacia, a ré alterou a versão para assumir que havia sido contratada pelo tal Cristian para monitorar o corrêu Innocent. Portanto, competia à defesa, se houvesse a prova do erro de tipo, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação da acusada de desconhecimento do transporte da droga. Destarte, verifico que não resta configurada a hipótese de erro de tipo a ensejar a absolvição pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF/3ª Região (ACR Nº 96030577472/SP, RELATOR(A) JUIZA SYLVIA STEINER; DJ DE13/11/1996, P. 87107). Ainda que a ré não tenha tido contato direto com a droga (ou com a mala na qual escondida a cocaína), indiscutivelmente executou atos de auxílio material para o cometimento do tráfico pelo núcleo transportar, pois monitorava constantemente a mula Innocent e repassava informação ao dono da droga. Do contexto ora analisado não resta dúvida sobre o conluio dos réus para o transporte da droga. Nesse sentido, os seguintes acórdãos, citados por Alberto Silva Franco e outros, em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª edição, Tomo 1, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 347 e 350/1 (respectivamente): SEGUNDO A TEORIA MONÍSTICA ADOTADA PELO CÓDIGO, TUDO QUANTO FOI PRATICADO PARA QUE O EVENTO SE PRODUZISSE É CAUSA INDIVISÍVEL DELE. HÁ NA PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA UMA ASSOCIAÇÃO DE CAUSAS CONSCIENTES, UMA CONVERGÊNCIA DE ATIVIDADES QUE SÃO, EM SEU INCINDÍVEL CONJUNTO, A CAUSA ÚNICA DO EVENTO E, PORTANTO, A CADA UMA DAS FORÇAS CONCORRENTES DEVE SER ATRIBUÍDA, SOLIDARIAMENTE, A RESPONSABILIDADE PELO TODO. (TJSP - AC - REL. MENDES PEREIRA - RJTJSP 40/317). A SIMPLES PRESENÇA PREORDENADA NO LOCAL DO CRIME, DESDE QUE TENHA OU POSSA TER UMA FUNÇÃO ÚTIL PARA O EXECUTOR - TAIS COMO PROTEÇÃO, SEGURANÇA, INTIMIDAÇÃO, GUÍA, VIGILÂNCIA, ETC. - CONFIGURA OS EXTREMOS DA COOPERAÇÃO IMEDIATA. POR OUTRO LADO, A EXISTÊNCIA DA VONTADE NO CO-PARTÍCIPE - CONCLUI MANZINI - SE DEDUZ, EM REGRA, DA CONSCIÊNCIA QUE ELE TEVE DE PARTICIPAR DO ATO IMPUTÁVEL, A QUAL, POR SUA VEZ, RESULTA NORMALMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE TAL ATO FOI PRATICADO. (TJSP - REC - REL. ÍTALO GALLI - RJTJSP 65/311). Portanto, conforme o disposto no artigo 29 do Código Penal, restou seguramente caracterizada a identidade de propósitos, devendo a co-ré Angélica Fabiana da Costa ser responsabilizada pelo tráfico internacional de drogas perpetrado conjuntamente com o réu Innocent Emeka Moneke, não havendo, ademais, que se falar em participação de menor importância em relação a Angélica, já que demonstrado nos autos que é co-autora no tráfico internacional de drogas. A despeito da comprovação da materialidade e autoria do delito, aduz a Defesa de Innocent a tese de estado de necessidade. As alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava o réu não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido moralmente louvável, propiciar tratamento médico ao pai que é portador de diabetes, pressão alta e outros males, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que o réu foi flagrado na tentativa de embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova a cópia do bilhete aéreo acostado à fl. 36/38, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Nesse sentido, julgado do E. TRF, que ora transcrevo: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA: 13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com o lugar do cometimento do delito, manifesto o entendimento de que a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 somente há de ser aplicada no caso do entorpecente ser difundido no interior de lugares públicos, com grande aglomeração de pessoas e,

portanto, passível de ampliação da mercancia e dos efeitos nocivos decorrentes dessa prática criminosa. In casu, conquanto tenha o réu pretendido realizar o transporte da droga a bordo de transporte público, não há de ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, pois não restou evidenciado nos autos que a disseminação do entorpecente para consumo ocorreria dentro do veículo de transporte público utilizado pelo agente do delito. Ao reverso, pretendia o réu justamente valer-se da aeronave para realizar o transporte da droga às escondidas, mas não promover o seu oferecimento a consumo dentro daquele aparelho. Essa, a meu juízo, a mens legis do artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, quando se refere a transporte público, corroborada, ademais, pela natureza dos demais locais citados naquele dispositivo legal, todos eles marcados por uma aglomeração de pessoas, a facilitar destarte a disseminação do entorpecente, que é o que visa punir com maior rigor referida majorante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que: Já em relação à circunstância de terem sido presas em ônibus de transporte coletivo, não pode funcionar como agravante, por falta de previsão legal. Outrossim, não incide na terceira etapa, porquanto, para caracterizar a causa de aumento inscrita no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário seria demonstrar que as rés visavam difundir o uso e/ou o comércio de entorpecentes entre os viajantes do coletivo, sobre o que não há sequer um indício nos autos. (TRF4, ACR 200770040003975, D.E de 30.01.08). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que as rés praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 87/90 para condenar os réus INNOCENT EMEKA MONEKE, nigeriano, solteiro, nascido aos 15 de novembro de 1980, filho de Emmanuel Moneke e Patrícia Moneke, e ANGÉLICA FABIANA DA COSTA, brasileira, solteira, nascida aos 02 de novembro de 1983, filha de Márcia Maria da Costa, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 8/12, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/12 para cada quilo transportado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 11/12, o qual a eleva a 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro em relação à ré Angélica a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Saliento, apenas, que como já dito anteriormente, sendo ela co-autora no tráfico não há de ser reconhecida em seu favor a circunstância prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal. Já em relação ao réu Innocent, verifico presente a circunstância atenuante da confissão, de modo que doso a diminuição considerando que as circunstâncias do fato compeliram o réu a confessar, mas também levo em consideração a sua colaboração com a justiça, já que não procurou ocultar o ilícito cometido através da alegação de falsas excludentes. Diminuo a pena de 1/6, em função disso, razão pela qual a pena resulta em 7 anos 11 meses e 25 dias de reclusão. Não vislumbro a existência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena fixada, elevo a pena provisória do réu Innocent para 9 (nove) anos 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e, em relação à acusada Angélica para 11 (onze) anos 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que os réus preenchem cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias avaliáveis, mas que o juiz deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. O juiz não pode criar, elaborar subjetivamente critérios para a aplicação da pena em desfavor do direito de liberdade. Se para alguns a pena calculada na forma da lei resulta em patamar menor que o desejado por um sentimento pessoal, ou por razões de política criminal, isso não pode ser motivo para exasperá-la tampouco, já que não compete ao judiciário exercer a função de estabelecer parâmetros para dosar a pena, mas sim aplicá-los. Compete legislador ao elaborar as leis fixar tais parâmetros, lembrando-se que em direito penal vige o princípio da reserva legal, garantia individual constitucionalmente fixada. O subjetivismo na aplicação da pena é um passaporte para o arbítrio, e assim deve ser combatido por uma sociedade que

almeja viver sob a proteção de um estado de direito. Feitas essas considerações, no caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar os réus neste processo como membros de organização criminosa, pelo fato de Innocent estar transportando o entorpecente enquanto Angélica o vigiava e pela presunção de que a droga pertence à organização criminosa - e que, portanto, dela são colaboradoras - é estender demasiado o conceito de organização criminosa, que para a caracterização depende de ficar demonstrada a existência de uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerar suspeitas. Assim, carece esse tipo de associação do requisito estabilidade, para caracterizar-se como organização para o crime. Assim, a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes, aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem do traficante membro de organização criminosa, que faz do crime seu meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do *ius libertatis*. Portanto, o aplicar da redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. O caso presente é o caso típico, indene de dúvidas em que a minorante deve ser aplicada no patamar máximo: réus primários e de bons antecedentes e que demonstraram ser mais uma mula do tráfico, levado pelo engodo sempre tão eloqüente e eficaz dos traficantes que procuram as pessoas mais vulneráveis e as usam na consecução de seu negócio ilícito, convencendo-as das facilidades e vantagens do tráfico. É devida a redução no máximo possível, regra que o legislador criou para esses casos. Lembro que a gravidade da conduta está no tipo e a quantidade e qualidade da droga já foram apreciados para a graduação da pena base, bem como que a internacionalidade é causa especial de aumento, já aplicada na fase própria. Faço apenas um aparte para dizer que, embora em casos como o presente, em que a conduta de um dos réus se constitui em exercer a vigilância sobre os demais envolvidos de modo a assegurar o sucesso da ação criminosa, em sua grande parte revele maior gravidade na medida em que tal participação pressupõe que o indivíduo goze de maior confiança na organização criminosa, à míngua de prova da estabilidade do vínculo, de outras ações, ou mesmo indícios disso, deve como já dito ser a minorante aplicada, na forma do exposto. As penas privativas de liberdade ficam, portanto, estabelecidas no patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão, definitivamente, para o réu INNOCENT EMEKA MONEKA e em relação a CORRÊ ANGELICA FABIANA DA COSTA no patamar de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento em relação ao réu Innocent de 11/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; reduzo de 1/6 em relação à atenuante da confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 309 dias-multa. Já em relação à acusada Angélica, aumento também de 11/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 371 dias-multa. Fixo o valor das respectivas penas de multa, para ambos os réus, em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica dos réus estampada nos autos. As penas privativas de liberdade cominadas aos réus não de ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44, III do Código Penal, ainda que considerada a inconstitucionalidade da vedação em abstrato da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos no caso de tráfico, pois a conversão só deve ser usada em casos excepcionais, preenchidas as condições do código penal, art. 44, III. A conversão deverá se restringir, a meu ver a casos nos quais, pelas circunstâncias do agente, isso se mostre suficiente à repressão da conduta, o que não ocorre in casu. Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis ao apenado, o que não é o caso, dado que a avaliação das mesmas resultou em aumento da pena-base em 11/12, considerando para tanto a quantidade expressiva de entorpecente, 8.805 g, a qualidade, cocaína, bem como que tais circunstâncias avaliadas demonstram um desvalor que lhe avulta a culpabilidade, que indica que a substituição não será suficiente à repressão da conduta. Nos termos do art. 44, III, do CP: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): (...) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). Na verdade, para a aplicação adequada da pena há que se ter em mente os objetivos de prevenção geral (exemplo, intimidação) e especial (pena adequada à pessoa do condenado com vistas à sua reinserção social). É preciso encontrar um equilíbrio entre esses parâmetros, aplicando a reprimenda mais eficaz do ponto de vista da pacificação social. Não se pode prescindir da função exemplificativa da pena em que pese a falência do sistema de penas privativas de liberdade como prevenção especial. Contudo, em alguns casos, deve subsistir esse mal necessário, sob pena de tornar ineficaz a reprimenda aplicada. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP,

artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido em poder do acusado Innocent e dos celulares apreendidos em poder de ambos os réus quando da prisão. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso do trajeto não utilizado, remetendo-se o bilhete aéreo apreendido para tanto, deixando-se memória nos autos. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em conseqüência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Isento o acusado Innocent do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do acusado Innocent, após o cumprimento da pena. Outrossim, oficie-se ao E. TRE para a suspensão dos direitos políticos da acusada Angélica Fabiana da Costa. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

. PA 1,10 Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL.. PA 1,10 Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 1164/1165).. PA 1,10 Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.. PA 1,10 Incabível a condenação em honorários, pois conforme mencionado na manifestação de f. 1164/1165, serão incluídos no parcelamento.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.000464-5, dispensando-se e arquivando-se estes autos. . PA 1,10 P.R.I.

0000616-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

De fato, o agravo de instrumento interposto pelos embargantes concedeu à presente ação desconstitutiva o efeito de suspender o curso do feito principal. Contudo, foram os embargos julgados improcedentes, tendo aplicação, desta feita, o disposto nos artigos 520, V e 587, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decido nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Ademais, o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Face às razões acima, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Int.

0001857-34.2006.403.6117 (2006.61.17.001857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Intime-se o embargante MOACYR LANZA JUNIOR a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato ao advogado subscritor da petição de fl. 51, titular da inscrição na OAB/SP 212.791, dentro do prazo de cinco dias. Cumprida a determinação acima, fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo

máximo de cinco dias. Silente o embargante, tornem os autos ao arquivo.

0002635-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9)) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0003803-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JORGE RUDNEY ATALLA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 362/363). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois conforme mencionado na manifestação de f. 362/363, serão incluídos no parcelamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002577-5, desamparando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002192-14.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003656-6)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI X LUIZ ANTONIO SETTI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e outros em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a garantir o juízo (f. 372, 376 e 384), ficou-se inerte (f. 384, verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.003656-6). Custas ex lege.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000583-59.2011.403.6117 - ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por ALCUTAR EMPREENDIMENTOS LTDA, em face de ROBERTO SERGIO BARBAN. A ação foi ajuizada perante a justiça estadual, e posteriormente remetida a este Juízo (f. 48). Instada a embargante a emendar a inicial (f. 55), para adequar a sujeição passiva desta ação, trazer cópias da petição inicial para instrução do(s) mandando(s) de citação e/ou precatórias a serem expedidos, atribuir corretamente o valor da causa, recolher custas processuais, regularizar a representação processual, juntando nos autos o contrato social da empresa autora e também cópias das principais peças e decisões dos autos da execução fiscal n. 19996117005817-4, ficou-se inerte, como certificado à f. 56, verso. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, elucidando os fatos apontados na decisão de f. 55, não trouxe cópias da petição inicial, nem das principais peças e decisões dos autos da execução fiscal n. 19996117005817-4, tampouco do contrato social da empresa, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004143-29.1999.403.6117 (1999.61.17.004143-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X RENOVADORA JAUPNEUS LTDA. X ANTONIO BENEDITO MATHIAS DA SILVA X SEVERINO DINATO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RENOVADORA JAUPNEUS LTDA., ANTONIO BENEDITO MATHIAS DA SILVA e SAVERINO DINATO. Instada a exequente a apontar inventariante, ou na ausência de inventário, todos os sucessores para a substituição de Severino Dinato, em razão de seu falecimento, ficou-se inerte, como certificado à f. 179, verso. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Severino Dinato, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em

relação aos demais executados, esgotadas todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. P.R.I.

0004917-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004917-3) - FAZENDA NACIONAL X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA-ME X OLAVIO MINUCI X SONIA CONCEICAO DEVIDE MINUCCI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004918-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004918-5) - FAZENDA NACIONAL X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA-ME X OLAVIO MINUCI X SONIA CONCEICAO DEVIDE MINUCCI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004920-14.1999.403.6117 (1999.61.17.004920-3) - FAZENDA NACIONAL X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA-ME X OLAVIO MINUCI X SONIA CONCEICAO DEVIDE MINUCCI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004921-96.1999.403.6117 (1999.61.17.004921-5) - FAZENDA NACIONAL X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA-ME X OLAVIO MINUCI X SONIA CONCEICAO DEVIDE MINUCCI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M A PRADO) X LESLIE M IND E COM DE CALCADOS LTDA X CELSO ANGELO SANCINETTI MODOLO X JOAO CARLOS AVILA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Defiro a vista dos autos requerida pela interessada MARIA HELENA MULA MIRAS ÁVILA (fl. 171), pelo prazo máximo de cinco dias. Intime-se.

0003747-18.2000.403.6117 (2000.61.17.003747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos da execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000409-02.2001.403.6117 (2001.61.17.000409-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X COM/ E IND/ BRAZ MEGALE S/A X ATILIO LUIZ BELLINI X BRAZ GUIDON MEGALE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAZ MEGALE S/A, ATILIO LUIZ BELLINI e BRAZ GUIDON MEGALE. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 132, da execução fiscal principal n. 2000.61.17.000300-1), requereu a extinção do feito em razão da prescrição do crédito tributário destes autos (f. 142, da execução fiscal principal). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos em 25/09/1989 com o lançamento, enquanto a execução fiscal só fora ajuizada em 2001. Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos tributos objeto das CDAs e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, declaro a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastreiam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força dos artigos 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. Tralasse-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa n.º 2000.61.17.000300-1. P.R.I.

0000595-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000595-6) - FAZENDA NACIONAL X GERSON LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Remetam-se os autos ao SUDP para acréscimo do arrematante SERGIO TABBAL CHAMATI, qualificado à fl. 157, na qualidade de terceiro interessado, representado pelo advogado subscritor da petição de mesma folha. Fls. 162/205: Mantenho a decisão agravada (fl. 153), ante a juridicidade com que proferida. Fl. 155: Indefiro o pedido de expedição de mandado para cancelamento da penhora, conforme requerido à fl. 155. Sobreste-se o feito no arquivo, nos termos do despacho de fl. 146 e reiterado no comando de fl. 153, verso, item b. Intimem-se o arrematante e o executado, ambos por

disponibilização no diário eletrônico da Justiça.

0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X EDILSON MARCUZZO X ELENICE APARECIDA MARCUZZO MIADA X ELIANE MARCUZZO TORRES(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE) X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO(MS002246 - LAZARO LOPES E SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO)

Homologada a desistência da arrematação, foi determinada ao leiloeiro a devolução dos valores recebidos a título de comissão, consoante decisão de fls. 496/497. Restou devidamente cumprida a devolução por meio dos comprovantes de depósito de fls. 513 e 516 efetuados diretamente em conta de titularidade do arrematante. Por petição de fls. 511/512, informa o leiloeiro que procedeu à devolução sem correção monetária com o fim de se ressarcir das elevadas despesas para realização da hasta pública. O arrematante-desistente, por sua vez, interveio novamente nos autos para o fim de requerer providências deste juízo no sentido de determinar ao leiloeiro a devolução da importância de R\$ 17.741,30, que entende fazer jus a título de correção monetária e juros incidentes sobre o valor da comissão paga. Não é o executivo fiscal sede própria para discussão do tema exposto, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Cabe à parte que se sentir prejudicada, a tempo e modo próprios, adotar procedimento específico à veiculação de erro que reputar existente, em outra ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de argumentação da espécie. Considerando-se a necessidade de se estabelecer contraditório a respeito da questão ora apresentada, incluindo-se, aí, dilação probatória, intime-se a arrematante para que pleiteie o que de direito nas vias ordinárias. Quanto ao requerimento constante do item 1 de fl. 526, aguarde-se pelo desfecho da providência já adotada às fls. 520/523, voltando os autos conclusos em caso de resultado negativo. Int.

0001477-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de óbito do executado, intime-se a exequente a fim de que promova a correção da sujeição passiva da obrigação, na forma do art. 43, combinado com o art. 597, ambos do CPC, devendo a execução ser redirecionada, conforme o caso, contra o espólio ou herdeiros nos termos do art. 4º, III e IV da Lei n.º 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. Ressalvo que, na hipótese de inexistência ou encerramento de inventário ou arrolamento, deverá a exequente identificar e qualificar todos os sucessores, sob pena de extinção da execução. Em havendo inventário ou arrolamento, deverá a exequente informar nestes autos os dados do respectivo processo, qualificando-se o(a) inventariante. Decreto a suspensão dos atos executórios, nos termos do artigo 265, I do CPC, até que se ultime o necessário para adequação do polo passivo. Silente a exequente, sobreste-se o feito no arquivo.

0002884-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABB INFORMATICA S/C LTDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Intime-se a executada-excipiente a fim de que comprove nos autos, dentro do prazo de quinze dias, ter providenciado a apresentação de declaração retificadora ou pedido de revisão de débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à(s) DCTF(s) entregues com incorreção ao Fisco, conforme alegado, referentes aos períodos de 05/2004 a 12/2004, 01/2005 a 06/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 06/2007. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a excipiente juntar aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à presente exação, bem como o referente à eventual retificação administrativa. Com a vinda dos documentos, sem embargo da ausência de manifestação da parte exequente, à qual foi regularmente aberta vista dos autos (fls. 147, 151/152), visando perimir dano ao erário motivado por tal fato, reoportunizo-a, para fins de manifestação detida. Após, tornem para decisão.

0000178-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000178-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DE LIMA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ROSEMEIRE DE LIMA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000190-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000190-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL ALVES MOREIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a IZABEL ALVES MOREIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas

remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000561-35.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA R DINATO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ADRIANA APARECIDA R. DINATO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 46). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000175-68.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, instruído com cópia do contrato social da empresa. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001225-2) - ANTONIO MUNHOZ PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a revisão de sua renda mensal inicial, eis que o INSS não teria considerado, indevidamente, alguns períodos contidos em sua CTPS. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 140). O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 143/146, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 150/151. Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e produção dos debates finais. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Chamo a atenção para o fato de que, na audiência, foi inspecionada a CTPS original do autor, diante da alegação de rasura feita pelo INSS (fl. 144, último parágrafo). Conforme consta no termo de audiência (fl. 165), propiciei vista do documento original ao douto Procurador Federal oficiante naquele ato. Concluí, em audiência, pela inexistência de rasura na cópia de fl. 36, pois foi possível perceber que o traço reto, o qual, por acaso, cobre a data da saída, faz parte do carimbo da empresa Ciove. O mesmo traço reto pode ser encontrado nas demais cópias em que consta o carimbo da citada empresa (vide, exemplificativamente, fls. 37 e 38). Portanto, devidamente observado o contraditório e a ampla defesa quando da conferência da CTPS original do autor. 2.2 Do mérito O pedido é procedente. Em primeiro lugar, anoto que os períodos pleiteados a fl. 03 estão devidamente anotados na CTPS do autor a fls. 18, 19 e 36. A impugnação do INSS relativa à suposta rasura (fl. 144, último parágrafo) já foi devidamente afastada, conforme fundamentado no tópico anterior desta sentença. Quanto à alegação de que não consta data de saída no CNIS, tal argumento não pode ser acolhido. Afinal, o CNIS não é uma prova absoluta, máxime com relação a períodos antigos como os pleiteados nos presentes autos, quando não havia o controle informático. Isso significa que as atuais informações constantes no CNIS com relação aos períodos antigos dependem do controle escrito anterior, sabendo-se bem que estava longe de ser perfeito. De outro lado, não pode ser acolhida a tese de desistência ou renúncia aos períodos pleiteados, não obstante o documento de fl. 112. Afinal, as cópias da CTPS do autor foram juntadas desde o início do processo administrativo, não havendo razão, preliminarmente, para o INSS ignorá-las ou pedir novos documentos. A alegação de rasura dificilmente resistiria ao mero exame do original da CTPS. De outro lado, a prova oral colhida em juízo (fl. 166) corrobora a prova documental. O autor, ouvido em depoimento pessoal, apresentou relato coerente, retratando o seu trabalho na CIOVE e explicando, satisfatoriamente, porque continuou trabalhando durante a fase de falência dessa empresa. No mesmo sentido, a testemunha Paulo Sérgio de Almeida Leite, ex-síndico da CIOVE, que confirmou a assinatura na CTPS do autor. Aduziu que, durante a falência, precisavam de uma pessoa para cuidar dos bens e até apresentar a empresa a terceiros interessados. Deu a entender que o antigo dono da CIOVE escolheu o autor porque este sofrera um grave acidente na

empresa, motivo pelo qual precisaria do serviço. Ele também afirmou que o autor trabalhou na COLVIMEX, uma das empresas que, mediante autorização judicial do juízo falimentar, locou o espaço da falida CIOVE. No mesmo sentido, o depoimento do Sr. Domingos Perobelli, que aduziu que o autor trabalhara na CIOVE e depois continuou trabalhando nas outras firmas. Por fim, João Daniel Regina afirmou ter sido gerente da COLVIMEX, sendo que o autor era seu subordinado. Alegou saber que o autor já trabalhara anteriormente na falida CIOVE. Portanto, restaram suficientemente comprovados os períodos pleiteados pelo autor. A revisão é devida desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já havia apresentado a CTPS, a qual contém presunção relativa de veracidade. A presunção relativa pode e deve ser desconstituída por prova em contrário, o que não ocorreu no âmbito administrativo. Contudo, incide a prescrição quinquenal, eis que o processo administrativo terminou em 2002 (fls. 112/114). Entendo que o pedido de revisão feito posteriormente (fl.118) não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição, mas apenas o recurso administrativo da decisão. Aplicável, pois, a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 20/03/1978 a 22/09/1980, 19/11/1980 a 19/07/1981, 10/09/1984 a 17/07/1984 e 01/04/1985 a 30/06/1985 e a proceder à devida revisão da renda mensal inicial do autor. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno o aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Feito isento de custas, diante da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-43.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0)) ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor visa, em face da Fazenda Nacional, à extinção da cobrança do crédito fiscal do ITR relativo aos anos de 2003, 2004 e 2005, inscritos em dívida ativa sob números 80.8.09.000257-88, 80.8.09.000262-45 e 80.8.09.000354-06, cobrado por meio das execuções fiscais nº 0003016-07.2009.403.6117, 0003565-17.2009.403.6117, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, situado no Município de São Félix do Xingu-PA. Alega o autor que não pode responder pelo pagamento do ITR porquanto foi privado da propriedade e da posse de sua Fazenda, pois fora invadida por posseiros, tendo inclusive ingressado em juízo com ação reivindicatória, consoante cópias que instruem a petição inicial. Aduz que o imóvel está sendo analisado pelo INCRA do Pará, a fim de aferir viabilidade de sua destinação para reforma agrária. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à resposta da ré. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pleiteia a improcedência do pleito, uma vez que: a) os débitos encontram-se parcelados pelo autor, o que acarretaria a extinção do processo pela renúncia ao direito; b) pela documentação apresentada pelo autor, não há comprovação do estado de fato quanto à invasão; c) não há informação a respeito do desfecho da ação reivindicatória informada nos autos. É o relatório. Estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. O Imposto Territorial Rural é da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor é titular do direito de propriedade do imóvel, sujeitando-se, assim, à incidência da norma tributária. De outra parte, a documentação acostada aos autos é conclusiva a respeito do momento da invasão. O termo de audiência cuja cópia consta de f. 51 (ação reivindicatória proposta pelo autor e outro na Comarca de São Félix de Xingu) só informa a data do ato processual, 29/11/2004, vésperas do vencimento do ITR do ano de 2004. Da mesma forma, à f. 197, no anexo do Laudo Agrônomico de Fiscalização do Imóvel Rural, apurou-se que várias famílias ocuparam o imóvel, desde 2001. Segundo ali informado, há posseiro numa área ocupada de 317,2757 ha, com pastagem plantada, sem benfeitorias, desde 2001. Há outro posseiro numa área ocupada de 1047,4302 ha, com exploração de gado e benfeitorias, desde 2002. Por fim, há desde 2001, uma posseira ocupando área de 738,6998 ha, sem benfeitorias. As informações foram coletadas em entrevistas com os ocupantes no local e em alguns casos em entrevista com o caseiro. Lícito é inferir, portanto, que uma expressiva área das Fazendas Bica de Pedra e Dona Francisca está ocupada por invasores, desde 2001, até ao menos junho de 2008, época da realização do laudo. Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do tributo é a propriedade, o domínio útil (de que é titular o enfiteuta ou foreiro) ou a posse de imóvel por natureza, consoante definido na lei civil. Já, o artigo 31 do mesmo código estabelece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Pois bem, quanto à tese do autor, de que não deve arcar com o pagamento do imposto por não poder fruir da propriedade, em vista da invasão operada em seu imóvel rural, já decidi, em cognição sumária, nos autos nº 0001331-28.2010.403.6117, não ser considera razoável. Eis as razões da referida decisão: Ao final das contas, a hipótese de incidência do imposto abrange não apenas a propriedade, mas também a posse. Vale dizer, o ITR pode ser cobrado não apenas do dono, mas também do possuidor. Sendo assim, tanto o titular do domínio quanto os invasores podem figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. A rigor, houve, de fato, provas no sentido de que o executado não é

possuidor do imóvel a partir de 2004. Porém, enquanto proprietário do imóvel, torna-se figura jurídica também passível de se tornar contribuinte nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN. O fato de o autor não deter os poderes que estão atribuídos ao proprietário pela norma do artigo 1128 do Código Civil não invalida a exação. Exatamente porque, para fins do Imposto sobre a Propriedade Rural, tanto o dono quanto o possuidor são contribuintes. Em outras palavras, o proprietário, ainda que não seja possuidor, é contribuinte. Nesse diapasão, caso venha a ser o imóvel expropriado para fins de reforma agrária, terá o autor certamente direito a indenização justa, na forma da lei. E se lhe é previsto tal direito, naturalmente decorre do fato de ser proprietário, não possuidor. Daí que se não afigura tão injusta a cobrança do ITR do proprietário, ainda que não seja possuidor; mesmo porque, em caso de esbulho, poderá exercer seus direitos previstos na lei civil, incluindo a propositura de ações possessória, reivindicatória, indenizatória etc, para proteção de sua situação jurídica. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, passei a entender que desborda do razoável exigir que o proprietário do imóvel arque com o pagamento do Imposto Territorial Rural. De fato, o fato de estar privado de extrair quaisquer benefícios da propriedade (aluguel, arrendamento, parceria, exploração mineral, pecuária, agricultura etc) gera graves prejuízos ao titular do domínio. Para além, a respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu dois julgamentos, ambos favoráveis à tese do autor. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. Recurso especial não provido (REsp 1144982 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0114749-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009 RDDT vol. 171 p. 192, REVFOR vol. 403 p. 475, RT vol. 892 p. 172). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo

proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissor na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal (REsp 963499 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0146225-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009, RBDTFP vol. 18 p. 90, RDDT vol. 174 p. 168, RET vol. 75 p. 128). À vista do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para declarar a suspensão da exigibilidade dos tributos (ITR de 2003, 2004 e 2005, Fazendas Bica de Pedra e Dona Francisca). Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se a ré, sucessivamente, no mesmo prazo. Intimem-se.

0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a certidão de fl.136, nomeio para a realização da perícia médica designada à fl.118, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/07/2011, às 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001620-58.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Quanto à questão relativa à natureza jurídica da ECT, o processo deverá prosseguir em consonância com o entendimento jurisprudencial exarado pelo STF.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06/10/2011, às 14 horas.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da responsável legal da filha do autor, que deverá ser ouvida como informante deste juízo, bem como do senhor carteiro encarregado da entrega da encomenda no destino.Ficam as partes cientes de que, no prazo de 20 (vinte) dias, deverão informar nos autos a qualificação completa das pessoas que serão ouvidas no juízo deprecado.Intimem-se.

0001809-36.2010.403.6117 - L. C. SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a exclusão da autora do Simples Nacional se deu por força do art. 17, V, da LC 123/2006, consoante documento de f. 14. Todavia, a inclusão do débito da autora nos parcelamentos previstos nas Leis 10.522/2002 ou 11.941/2009 demanda análise acurada da situação fática, inviável em sede de cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para especificar provas.Int.

0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados entontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada na Secretaria de Saúde do Município de Jaú, especificamente nos locais de trabalho da autora, no dia 27/07/2011. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? A perícia técnica deverá relatar a situação existente no período de 06/03/1997 até a data atual. A autora, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá informar nos autos o local onde exerce ou exerceu suas funções a partir de 06/03/1997. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

000044-93.2011.403.6117 - JOSEPHA MORENO RAMIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 31/05/2011, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não havendo ato ilícito apto a permitir a nulidade ou a anulabilidade contratual, não pode, em princípio, o Judiciário imiscuir-se na autonomia da vontade exteriorizada no referido contrato assinado pelas partes. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal, especificando as provas que pretendem produzir. Int.

0000672-82.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, muito embora esteja devidamente comprovado o pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa do autor e aos filhos, nota-se que os rendimentos informados na declaração de ajuste de f. 35/37 não são compatíveis com as deduções informadas sob a rubrica pensão alimentícia, uma vez que esta representou cerca de 56% (cinquenta e seis por cento) de todo o rendimento do autor no ano de 2004. Logo, não são verossímeis, a princípio, as alegações contidas na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Tramite-se sob segredo de justiça. Cite-se. Int.

0000692-73.2011.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS, que pudesse comprovar a qualidade de segurado e a carência. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000703-05.2011.403.6117 - ERNESTO ANTONIO GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/07/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000717-86.2011.403.6117 - MARIO CELSO DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não juntou a parte autora sequer cópia de sua CTPS, que pudesse comprovar a qualidade de segurado e a carência. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/07/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000723-93.2011.403.6117 - CELSO VALDIR TIROLLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, há fortes indícios de que a doença é preexistente à nova filiação, ocorrida em 01/11/2009 após longos anos sem contribuição. Note-se, inclusive, que mesmo em abril de 2003 não preenchia o autor o requisito da carência mínima. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPAL DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000741-17.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO PARISE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do autor e o preenchimento do requisito carência mínima.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/07/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a emenda da inicial, para nela figurar a correta legitimada passiva para a causa. Silente, tornem para extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.93), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0002187-89.2010.403.6117 - MESSIAS TAJARIOLLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 -

CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.172 e 173), defiro o comparecimento das testemunhas José Maria Cândido e Fábio Rodrigo Nubiato ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0002211-20.2010.403.6117 - ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.39), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o estado civil de casado do segurado falecido na data de sua morte, por si só, impede o reconhecimento da união estável em sede de cognição sumária, não exauriente, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da corrê LEONILDA DIONISIO DOS SANTOS no polo passivo da ação (f. 50).Após, cite-m-se.Int.

0000544-62.2011.403.6117 - MARIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, De início, entendo que no presente caso não há violação da coisa julgada (f. 56/57), haja vista que a última cessação do benefício do autor se deu em 10/01/2011, cerca de dez meses após o trânsito em julgado da sentença proferida no JEF de Botucatu.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/09/2011, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000670-15.2011.403.6117 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X ANA PAULA FRANCO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI

PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000700-50.2011.403.6117 - MAURA ZULATO MOLAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 16 horas. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da CTPS do falecido. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000704-87.2011.403.6117 - JONAS AGOSTINHO - INCAPAZ X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, há fortes indícios de que a doença é preexistente à nova filiação, ocorrida em 01/06/2009 após longos anos sem contribuição. Note-se, inclusive, que mesmo em dezembro de 2005, não preenchia o autor o requisito da carência mínima.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/09/2011, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000705-72.2011.403.6117 - ODILA DO CARMO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/09/2011, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000712-64.2011.403.6117 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/09/2011, às 14h40min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000730-85.2011.403.6117 - TEREZINHA BIGHETTI LIMA O BILANCIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/10/2011, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000739-47.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA MANOEL DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Ademais, não há nos autos sequer prova da qualidade de segurada da autora na data da alegada incapacidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000743-84.2011.403.6117 - MANUEL ARAUJO DA SILVA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/10/2011, às 14h40min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000606-0) - JOAO TEIXEIRA X OLIMPIO FRANCO SIMOES X FILOMENA CRENITE SIMOES X CLAUDINEI CRENITE SIMOES X CLORIS APARECIDA CRENITE SIMOES X NIVA CRENITE FRANCO SIMOES X ADEMAR CRENITE SIMOES X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E

SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001876-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001876-0) - PRIMO ANTONIO MARSON X MARIA DE LOURDES PEDROSA BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000134-82.2003.403.6117 (2003.61.17.000134-0) - JOSE MESSIAS PAIXAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000827-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000827-2) - LUIS ROBERTO DE VITO X GERALDO CANDIDO CAMARGO GUIMARAES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X LUIS ROBERTO DE VITO X INSS/FAZENDA

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000368-93.2005.403.6117 (2005.61.17.000368-0) - MILTON EVARISTO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000500-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000500-7) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002393-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002393-9) - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001066-65.2006.403.6117 (2006.61.17.001066-4) - ROBERTO CARLOS CARNEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001230-30.2006.403.6117 (2006.61.17.001230-2) - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000952-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000952-0) - PAULO AFFONSO ZANETTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001503-67.2010.403.6117 - PEDRO QUINHONEIRO X DUZOLINA QUINONERO MENGES X MARIA APARECIDA QUINHONEIRO ALVES(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-08.1999.403.6117 (1999.61.17.000924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000923-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000923-0)) MARIO FERREIRA X FRANCISCA MARTINES FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA BORGES X JOSE PRINZ BORGES NOGUEIRA X VERA LUCIA PEDROSO FERREIRA X WILSON HENRIQUE FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004256-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004256-7) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP102861 - LILIA

RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000180-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000180-7) - EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI(SP027539 -

DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003874-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003874-0) - JOAO JAIR GIROTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO JAIR GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002723-71.2008.403.6117 (2008.61.17.002723-5) - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X DELASIR

TERESINHA PESSUTTO BEGOSSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001034-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001034-3) - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES

CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DIONE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001467-59.2009.403.6117 (2009.61.17.001467-1) - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE

ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY X INSS/FAZENDA

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7) - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA

SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001968-13.2009.403.6117 (2009.61.17.001968-1) - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO

LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003298-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003298-3) - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000223-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000223-3) - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000309-32.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000752-80.2010.403.6117 - GIVANILDO JOSE DA SILVA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GIVANILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060734-93.1999.403.0399 (1999.03.99.060734-8) - DOMINGOS DAMAS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003037-32.1999.403.6117 (1999.61.17.003037-1) - DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003039-02.1999.403.6117 (1999.61.17.003039-5) - JOSE VIEIRA PRADO FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003236-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003236-7) - WALTER MELCHIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004185-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004185-0) - ARMANDO SECOLLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON

RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000553-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000553-9) - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000345-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000345-6) - GERACINA SCHIAVONI DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000393-43.2004.403.6117 (2004.61.17.000393-6) - JOSE LUIZ VITO X VALDEMAR JURADO X OSNY YONTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000793-86.2006.403.6117 (2006.61.17.000793-8) - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001440-81.2006.403.6117 (2006.61.17.001440-2) - GERALDO APARECIDO GRANADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003281-14.2006.403.6117 (2006.61.17.003281-7) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000529-35.2007.403.6117 (2007.61.17.000529-6) - ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000832-15.2008.403.6117 (2008.61.17.000832-0) - PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002662-16.2008.403.6117 (2008.61.17.002662-0) - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003531-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003531-1) - LUIZ ROMUALDO CARDOSO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001486-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001486-5) - JOSE CARLOS COLATTO X LOURDES TEIXEIRA

MORALLES X TEODORO DENADAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4902

EXECUCAO FISCAL

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Fls. 170: indefiro, tendo em vista que o depósito em dinheiro (fls. 164), faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80. A exequente apresentou saldo atualizado da dívida em 14/12/2010 no valor de R\$ 2.344,84 e o executado depositou o referido valor em 18/01/2011. Em conformidade com o artigo da lei supramencionada, a correção monetária e os juros de mora são devidos até a data do depósito, qual seja, 18/01/2011, mesmo porque a partir daí, o valor depositado é atualizado monetariamente. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da dívida até a data do depósito, em observância ao preceito legal. INTIME-SE.

1001404-55.1997.403.6111 (97.1001404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Em face da certidão retro, e, considerando a recente jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que, sendo o bem indivisível não há óbice para a efetivação da penhora da totalidade do bem, podendo o mesmo ser levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, desde que reservada ao meeiro a metade do preço obtido, garantindo, dessa forma, a efetividade da execução no curso do processo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS - PENHORA DE BEM IMÓVEL - CÔNJUGE - MEAÇÃO COMPROVADA E PRESERVADA - PENHORA MANTIDA - RESERVA DA METADE DO VALOR DA ARREMATACÃO - CUSTAS - REEMBOLSO - HONORÁRIOS MANTIDOS - AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Descabe a arguição de nulidade da citação ou cerceamento de defesa por ausência de cópias autenticadas da peça inicial e dos documentos que a instruem, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou amplamente os embargos, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244, CPC). Mesmo porque a lei processual civil dispõe apenas que o mandato de citação deve ser acompanhado de cópias simples da inicial, não exigindo que seja acompanhado de cópias dos documentos (artigos 223 e 225 do Código de Processo Civil). 2. Não procede a irrisignação do Instituto Nacional do Seguro Social contra a insubsistência da penhora sobre 50% do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Não há dúvida de que as embargantes são meeiras dos sócios co-executados, pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens. 3. Inaplicável a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porquanto a dívida executada foi contraída pela empresa. Caberia ao exequente a prova do aproveitamento. 4. Manutenção da penhora, ficando reservado às embargantes o direito às suas meações do produto da arrematação, pois sendo o bem penhorado indivisível, não há condições de manter somente a penhora sobre a parte que cabe aos co-executados. 5. A isenção de custas de que goza o INSS limita-se ao não desembolso delas para estar em juízo, devendo restituí-las se vencido (STJ; REsp. nº 249.991/RS; 5ª Turma; DJ 02.12.2002; pág.330). 6. Em relação à condenação no pagamento da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Agravo retido, apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos. Assim sendo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação pessoal do executado e de seu cônjuge, acerca da substituição da penhora, expedindo-se em seguida carta precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP para designação de datas para realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 99, conforme determinado às fls. 108. CUMpra-SE.

0009261-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009261-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KASUE TAKANO KOBAYASHI-ME X KASUE TAKANO KOBAYASHI

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
Fls. 247: concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos comprovando a desistência dos embargos à execução, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X FARID MOYSES ELIAS X JAMIL MOYSES ELIAS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

0004838-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO DE DIVERSOES ESMERALDA LTDA ME
Em face da certidão de fls. 46, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0001491-76.2007.403.6111 (2007.61.11.001491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

0006235-17.2007.403.6111 (2007.61.11.006235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR)
Fls. 48: indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. A providência requerida pela patrona do executado pode ser postulada diretamente no órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001035-24.2010.403.6111 (2010.61.11.001035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)
Fls. 38: Concedo à executada o prazo requerido para juntada da procuração e contrato social. Fls. 42: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada, visto que o parcelamento do débito precede ao bloqueio. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4906

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 348/355: Indefiro. Verifico que de acordo com a matrícula nº 277 registrada no 2º CRI de Marília o imóvel penhorado possui 2.320 metros quadrados, razão pela qual deve-se prosseguir com o leilão já designado. Outrossim, por motivo de cautela, intime-se o leiloeiro para que informe na data do leilão que a executada nesta data juntou aos autos planta planimétrica elaborada por Técnico e Tecnólogo em Georreferenciamento, onde consta uma área excedente de 672,60 metros quadrados. Assim, em caso de arrematação deverá haver desmembramento da eventual área remanescente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

CARTA PRECATORIA

0001249-78.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 26: à vista do informado, fica cancelada a audiência agendada, com a baixa necessária. Comunique-se ao Juízo de origem, dando notícia desta decisão. Por fim, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001250-63.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 23/24: à vista do informado, fica cancelada a audiência agendada, com a baixa necessária. Comunique-se ao Juízo de origem, dando notícia desta decisão. Por fim, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001251-48.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 27: à vista do informado, fica cancelada a audiência agendada, com a baixa necessária. Comunique-se ao Juízo de origem, dando notícia desta decisão. Por fim, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004245-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Trasladem-se, mediante ofício, cópias de fls. 40/58 dos presentes autos para o feito principal (0005442-78.2007.403.6111), o qual se encontra no E. TRF-3ª Região, conforme extrato que segue na sequência. Feito isso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004835-02.2006.403.6111 (2006.61.11.004835-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 791:Fls. 786/789: defiro.Tendo a corrê Francisca Monteiro constituído novo advogado, outorgando a ele poderes específicos para a retirada e quitação do alvará de levantamento do valor de fiança, expeça-se o alvará na forma requerida.Com a expedição, intime-se o defensor constituído a proceder à retirada e liquidação do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do aludido documento e arquivamento dos autos.Promova-se a inclusão do nome do novo patrono da corrê no sistema processual.Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 796:Fica a corrê FRANCISCA MONTEIRO intimada a retirar o Alvará de Levantamento n.º 21/3ª/2011, expedido em 02/05/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 411/413), posto que tempestiva.À vista da informação do réu de que apresentará suas razões recursais junto ao E. TRF da 3ª Região, valendo-se do disposto no artigo 600, 4º, do CPP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 003-2011-CRI.Com o retorno da citada carta, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 4883:Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do Ministério Público Federal (fl. 4878), posto que tempestiva.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação.Decorrido o prazo acima deferido, intimem-se os réus para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 4942:Ficam as defesas dos corrêus intimadas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, conforme determinado às fls. 4883.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 486:Fls. 483/484: indefiro, uma vez que à fl. 191 dos autos, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, trouxe aos autos a informação de que as guias de recolhimento de fls. 82/116 já haviam sido devidamente apropriadas ao Sistema Plenus (Arrecadação - DATAPREV), razão pela qual nenhuma controvérsia mais subsiste quanto ao saldo remanescente do débito informado à fl. 469.Sendo assim, em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 489:Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 486.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia médica deferida nestes autos, a qual será realizada no dia 27/05/2011, às 17 horas.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2689

CARTA PRECATORIA

0010885-11.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Paute a secretaria data para o interrogatório do réu MARCOS BATISTA RAMOS. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. O réu deverá ser advertido de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e na impossibilidade de constituir um, deverá solicitar um defensor ad hoc ao oficial de justiça ou na secretária desta vara. Caso o réu não seja localizado, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010961-35.2010.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUND ANTONIO BORGES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Paute a secretaria data para a oitiva da testemunha de acusação CAMILLA DE VILLENA BEMERGUI RYS. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001747-83.2011.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 01_ de JUNHO ____ de 2011 às 15:30 min para a oitiva da testemunha de defesa BRUNO LOPES ROSEIRO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada, bem como para que providencie a intimação dos réus e advogados. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001885-50.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CASONE DA SILVA (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JACQUELINE NALIO SERRANO X SILVIO CESAR SIQUEIRA X JOSE RAYMUNDO (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X EUNICE ROCHA DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 01 de JUNHO de 2011 às 15:00 min para a oitiva da testemunha do juízo ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada, bem como para que providencie a intimação dos réus e advogados. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003306-75.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia _08 DE JUNHO ____ DE 2011 às 17:00 horas para a oitiva da testemunha RAFAELA APARECIDA DE CARVALHO, arrolada pela defesa. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0008382-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILTON ANTONIO MARQUINES X LUIZ AFONSO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de JUNHO 2011 às 15:30 horas para a audiência de transação penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se os investigados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001391-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA EMILIA COLOMBINI

SEM face da manifestação ministerial de fls. 64/65, designo o dia 24 de AGOSTO 2011 às 16:30 horas para a audiência de transação penal. Intime-se a investigada. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010343-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010343-2) - PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE ARARAS - SP X ANA ROSA PIEROBOM

Designo o dia 24 de AGOSTO 2011 às 16:00 horas para a audiência de transação penal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intime-se a investigada nos endereços apontados às fls. 47. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006319-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO

Vistos em inspeção. Designo o dia 24 de agosto 2011 às 15:30 horas para a audiência de transação penal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intime-se o investigado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000243-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Designo para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas a audiência para a oitiva da testemunha ADRIANA CRISTINA MARTINS BARBOSA. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Sem prejuízo, ciência às partes da prova produzida às fls. 706/724 - oitiva de Carlos Alberto Caetano dos Santos. Intimem-se.

0006263-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006263-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 506/518. Designo para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 16:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Marli Aparecida Mazieiro Castro e será realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Despachado em inspeção. Consta dos autos a notícia de que os débitos constantes nas NFLD's 35.522.944-7 e 35.522.946-3 estão quitados parcialmente e os débitos da NFLD n° 35.522.945-5 está consolidado e não parcelado (fls. 468/484), sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas na denúncia. A defesa dos réus requer novo interrogatório dos réus conforme lhes foi facultado às fls. 394. Assim, e em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas arroladas pela defesa e que residem na circunscrição desta subseção judiciária deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 15:30 ~horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 410, solicitando-se que a audiência lá designada seja anterior a data acima. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que as defesas preliminares apresentadas pelos réus não trazem elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias

arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 15 de JUNHO de 2011, às 15:15 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0007227-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito a ordem. Considerando-se que a testemunha arrolada pelo MPF reside em Ipeúna, município afeto a jurisdição desta Subseção Judiciária, designo para o dia 15 de JUNHO de 2011 às 14:30 horas para a sua oitiva. Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP e Goiânia/GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa lá residentes, esclarecendo que a audiência no juízo deprecado deverá se realizar após a data aqui designada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a realização das oitivas acima, voltem os autos conclusos para deliberação em relação à oitiva das testemunhas residentes em Rio Claro e interrogatório do réu. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 797.

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu Luis Fernando Lago de Oliveira não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 20 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0007618-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X EDER ALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Defesa preliminar apresentada em relação ao réu Eder Alves de Lima, às fls. 166/174 requer a designação de audiência de suspensão condicional do processo ou a rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III do Código Penal. De fato, o MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo em face da certidão de distribuição de fls. 129, onde notícia que o réu Eder Alves de Lima está sendo processado nos autos do processo 2006.70.16.004190-2. O instituto da suspensão do processo é um direito subjetivo do réu que deve ser analisado no contexto da culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta do agente. Já se tornou pacífico nos Tribunais que não ofende o princípio constitucional da inocência a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo para a concessão do benefício do artigo 89 da Lei 9099/95. No presente caso, Eder Alves de Lima não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois conforme fls 126 e 129, o réu responde além desse processo, processo na 3ª Vara desta Subseção Judiciária e na Vara de Foz do Iguaçu, não fazendo portanto, jus ao benefício. Em relação a ausência de justa causa alegada, não deve prosperar uma vez que na atual posição do STJ, é certo que para a aplicação do princípio da insignificância para os crimes de descaminho, embora se discuta o valor adotado como parâmetro, seja ele de qual valor for, deve-se levar em conta o valor do tributo e não o da mercadoria. Considerando-se que o valor do tributo dos cigarros apreendidos é superior a 10.000,00, afasta a aplicação da insignificância, seja qual for o parâmetro limite adotado. Não havendo outros elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito em relação à EDER ALVES DE LIMA. Defiro o requerido pela sua defesa dativa no que tange ao rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente o réu para que querendo apresente o rol de testemunhas. Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira/SP, com prazo de 60 dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista a manifestação ministerial na fl. 183, designo o dia 22 de JUNHO de 2011 às 16:30 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ressalte-se ao réu, quando de sua intimação, que o mesmo deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado. Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal.

0011236-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011236-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pela ré Maria Aparecida Dias da Silva não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, a ré e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 06 de JULHO de 2011, às 16:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Em relação às notas apreendidas, aponha-se o carimbo de falso, conforme determinado no artigo 270, inciso V do Provimento 64 da COGE, devendo as mesmas permanecer no processo. Providencie a secretaria o referido cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça.

0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Vistos em inspeção Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelos réus não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Designo para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e será realizado o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0010032-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010032-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIEL FELIPE DA SILVA X ROGERIO SALCEDO

Vistos em inspeção. Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu Ezequiel Felipe da Silva não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito, designando o dia 06 de JULHO de 2011 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Considerando-se o alegado às fls. 113 e para não prejudicar a defesa do réu, defiro que o rol de testemunhas seja arrolado após, a oitiva das testemunhas de acusação quando o defensor dativo terá contato pessoal com o réu que atualmente encontra-se recolhido. Intimem-se.

0006637-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO

Vistos em inspeção Considerando-se que as defesas preliminares apresentadas pelos réus não trazem elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, a ré deverá ser ouvida neste juízo. Designo para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 75

ACAO PENAL

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Fls. 678/679: o pedido de redesignação da audiência será analisado na data designada para o ato, quando poderá ser aferida a viabilidade de sua realização. Publique-se.

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Fls. 662/663 e 664/665: os pedidos de redesignação da audiência serão analisados na data designada para o ato, quando poderá ser aferida a viabilidade de sua realização. Publique-se.

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 60. Após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls.

64/65. (Despacho de fls. 60 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 58/59.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3858

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA

Fls. 47/48 e certidão de fl.53 verso: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Fls. 51/52: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO

Fls. 43/44: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 42. Int.

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001313-22.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NATIVIDADE CINTRA BARBOSA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de NATIVIDADE CINTRA BARBOSA, objetivando o pagamento do valor de R\$19.121,74, atualizado até fevereiro de 2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 21.4114.160.0000187-92, celebrado em 13.04.2009. A Caixa Econômica Federal informa o pagamento/renegociação da dívida e pede a extinção do feito (fl. 32). É o relatório, passo a decidir. Diante do alegado pagamento/renegociação da dívida, recebo a petição de fl. 32 como pedido de desistência da ação, sendo desnecessária a anuência da ré, já que, não obstante regularmente citada, não haver interposto embargos e tampouco constituído advogado. Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela Autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em razão de causa extintiva superveniente. Custas ex lege Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 117 e 119 - Anote-se Fls. 120/121 - Defiro a realização de prova pericial contábil, bem assim os quesitos apresentados. Nomeio como perito do Juízo o Contador José Gilberto Mazzucheli, com endereço em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e a formulação de quesitos em cinco dias. Quesitos suplementares serão admitidos somente até o início da diligência. Desde logo fixo provisoriamente a remuneração do perito oficial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007598-75.2003.403.6112 (2003.61.12.007598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA

Fl. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008553-09.2003.403.6112 (2003.61.12.008553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSE CLEIA VIANA PEREIRA

Fl. 116: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012288-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MELANIA CRISTINA COSTA ME X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MELANIA CRISTINA COSTA ME e outra, objetivando o pagamento do valor de R\$21.975,26, atualizado até setembro de 2007, referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA n.º 24.0337.704.0000519-03. Após a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal informou a liquidação do contrato objeto e requereu a extinção do feito (fl. 52), apresentando as guias de fls. 53/54. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Informe a exequente (CEF) sobre o andamento da carta precatória expedida à folha 56. Prazo: Cinco dias. Int.

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Informe a exequente (CEF) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 32. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011427-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011427-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUEZA E ALVES TRANSPORTES LTDA X NATHALIA GARCIA SUEZA X GABRIEL GARCIA ALVES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SUEZA E ALVES TRANSPORTES LTDA, objetivando o pagamento do valor de R\$13.304,12, atualizado até outubro de 2009, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n.º 0302.003.00000415-0. Após a citação de parte dos executados, a Caixa Econômica Federal informa o pagamento/renegociação da dívida e pede a extinção do feito (fl. 41). É o relatório, passo a decidir. Diante do alegado pagamento/renegociação da dívida, recebo a petição de fl. 41 como pedido de desistência da execução, sendo desnecessária a anuência dos executados, a teor do que dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela Autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em razão de causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Autora : AUTO POSTO CAMPINAL LTDA E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Vistos em inspeção AUTO POSTO CAMPINAL LTDA., EDNILSON BATISTA DE SOUZA E LUZIA REDIGOLO propõem ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para exclusão dos nomes dos autores do SERASA e do SPC. Afirmam ser indevida a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito uma vez que discutem, nos autos do embargos à execução 0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) em apenso, o valor cobrado pela ré nos autos da ação de execução por título extrajudicial 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0), também apensa. 2. Estando o débito sub judice é bastante plausível a tese pela qual resta o credor impedido de negatizar os devedores em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, demora no provimento poderia trazer conseqüências até irreversíveis, tal como dano moral decorrente de perda de crédito na praça. A situação aconselha, portanto, que se defira a liminar pleiteada. 3. Assim é que DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à Ré que se abstenha de incluir os nomes dos Autores em cadastros de proteção ao crédito, ou, se eventualmente já incluídos, que proceda à exclusão. 4. Ciência aos Autores quanto à contestação e documento juntado. 5. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de encerramento da instrução. Nada sendo requerido, aguarde-se para

Julgamento conjunto com os embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-69.2003.403.6112 (2003.61.12.004863-4) - JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 2007.61.12.004905-0.

0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 236/243: Ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário (fl. 230-verso). Intime-se.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autos nº 0005652-29.2007.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Os autores objetivam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em 12 (doze) cadernetas de poupança indicadas na inicial (fl. 07, item c), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fl. 07, item d). A CEF forneceu extratos de 9 (nove) contas-poupança, consoante documentos de fls. 200/244, mas nada disse sobre as demais cadernetas de poupança apontadas na exordial. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça: a) os extratos das contas nº. 0338-013-00024759-6 (fl. 23) e nº 0338-013-60000088-5 (fl. 24), em nome de Alfredo Vasques da Graça, relativamente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989; b) os extratos da conta nº. 0338-013-00138140-1 (fl. 30) (fl. 30), em nome de Marlene Gimenes de Almeida, relativamente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Caso inexistam saldos em tais períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente as datas de abertura e/ou encerramento das referidas cadernetas de poupança. Intime-se.

0000733-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000733-2) - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 84:- Concedo vista dos autos ao Advogado Gabriel de Souza, OAB/SP nº 129.090, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94, para fins de extração de cópias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de fl. 100, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS, notadamente das anotações dos vínculos de emprego indicadas extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se aos empregadores do demandante indicados no CNIS de fl. 100 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e MS Bottoni & Cia Ltda.) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo autor por ocasião da prestação de serviço. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se

0003303-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003303-3) - JUITIRO TOKUNAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documento de folhas 106/108:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002975-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002975-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico Dr. Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 26/05/2011, às 9:00 horas, no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA -34, localizado nesta cidade, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, rampa 3, térreo. Os quesitos do Juízo e do INSS, bem como os assistentes técnicos constam na Portaria nº 31/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem

retro. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao guichê de marcação de consultas, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, via GBENIN.

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3) - PAULA FRANCISCA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. A parte autora, querendo, apresentará quesitos e indicará assistente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora e pelo Ministério Público Federal (fl. 110); c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e eventuais quesitos apresentados pela parte autora. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Ante o requerido pela parte, tratando-se de processo do Juizado Especial Federal, cujas cópias podem ser obtidas através de consulta ao sistema processual, defiro o pedido. Providencie a secretaria a extração dos documentos e junte-se ao processo para análise da litispendência. Após, voltem conclusos.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIRE DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial. Tratando-se de processo pertencente ao Juizado Especial Federal, providencie a secretaria a extração de cópias do feito 2004.61.84.281784-6, trazendo-as aos presentes autos para se verificar a ocorrência ou não de litispendência. Após, voltem os autos conclusos.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão

administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações

reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0004434-58.2010.403.6112 - CRELENE FRANZINI(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0038556-03.2010.4.03.0000/SP (cópia às folhas 38/42), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado

ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0005291-07.2010.403.6112 - VALDEMAR CIPRIANO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão prolatada nos autos do conflito de competência, feito nº 0006036-53.2011.4.03.0000/SP (cópia às folhas 86/90), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005314-50.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente

lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0005993-50.2010.403.6112 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS por não ter constatado incapacidade para o trabalho (fl. 31 - 06.08.2010). Ademais, verifico que também não há prova da carência mínima. De acordo com o CNIS, a demandante contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre as competências 03/2010 a 06/2010, não preenchendo 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25. II, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias da autora. Cite-se. P.R.I.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão e documento de folhas 25/26, providencie a secretaria o cadastramento do Procurador da parte autora o Doutor João Carlos Staack, OAB/SP nº 301.304, no sistema de acompanhamento processual. Após, encaminhem-se, novamente, para publicação o teor do despacho de folha 24. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 24: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora reputando haver contradição na decisão de fl. 158/verso, argumentando que não se aplica o disposto no art. 2º da Lei 2.770/56. Os embargos não merecem acolhida. Não há qualquer contradição na decisão retro, a qual contém comando perfeitamente inteligível e concatenado. A decisão atacada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo de autor, condicionada a restituição do veículo ao oferecimento de garantia, conforme ali disposto, além da nomeação do proprietário como fiel depositário. No que concerne à autorização para prestar caução com outro veículo, anoto que o 1º do art. 2º da Lei 2770/56 preve que As garantias referidas neste artigo consistirão no oferecimento de fiança bancária idônea, aceita pela autoridade alfandegária competente, ou de caução em títulos da Dívida Pública Federal, de valor nominal correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) ad-valorem das mercadorias, bens e coisas objeto de litígio, na forma do art. 6º, 4º, da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953. Incabível, portanto, a substituição de um bem apreendido por outro. No mais, tendo em vista o indistigável caráter infringente, o presente pedido deve ser formulado pela via recursal própria. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração mas a eles nego provimento. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 158/verso, citando-se a ré. Intimem-se.

0001635-08.2011.403.6112 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001635-08.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80 6 07 01 1995-36, buscado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.12.005234-5, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal local, ao fundamento, em síntese, de que deriva de parte de autocompensação que procedeu, amparada por tutela antecipada passada nos autos da Ação Ordinária nº 96.1204141-5, ajuizada à e. 2ª Vara Federal desta Subseção, e que restou glosada pela União, em razão de prazos de prescrição contra o erário. Sustentou, basicamente, que a demanda de primeiro grau, já em sede de antecipação de tutela, fls. 431/433, reconheceu-lhe o direito, o que foi confirmado pela r. sentença, fls. 434/440, e pelo E. TRF em acórdão revisto por embargos de declaração, conforme fls. 357/361. Afirmou que ainda não houve o trânsito em julgado em razão de recurso, da União, ao c. STF, apenas no que diz respeito ao prazo de prescrição, de modo que o direito à compensação estaria intangível. Nesta fase de cognição sumária, à luz da narrativa sintetizada, e ainda à vista da decisão

administrativa da então SRF, juntada às fls. 478/480, que, em 26.3.2001, expressamente acatava a compensação efetuada, com a ressalva de que aguardaria o trânsito em julgado para a exigência do crédito indevidamente compensado, conforme expressado em sua parte final, aliada, também, à verossimilhança que brota com as cópias das assertivas de fls. 585/589 e 596/597, que tratam, respectivamente, de uma impugnação à exceção de pré-executividade e de sua r. apreciação, extraídas da referida Execução Fiscal nº 2007.61.12.005234-5, no sentido de que aquele crédito tributário é, efetivamente, o valor glosado, entendendo cabível a concessão da medida de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora, como é cediço, o noticiado recurso ao c. STF não tenha efeito suspensivo, o fato é que o v. acórdão de fls. 357/361 expressamente garantiu o prazo decenal para a efetivação da compensação, o que motivou a própria interposição do recurso à Excelsa Corte. Então, há que se validar e prestigiar a v. decisão de Segundo Grau, que, nesse momento, está emanando efeitos, inclusive o suficiente para esvair de exigibilidade o título executivo gerado pela União, dado que a decisão judicial existente, agora, é a do E. TRF da 3ª Região. Há fundado receio de dano irreparável, visto que se algum bem for levado à leilão, não mais será recuperado, ante a irreversibilidade do ato de alienação em hasta pública - salvo nulidade processual -, e não é adequado que se aliene um bem sendo verossímil que a dívida é inexigível. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80 6 07 011995-36, buscado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.12.005234-5, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal local. Oficie-se, de imediato, àquela e. Vara. Cite-se. P.R.I.

0001741-67.2011.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defende a Autora ser beneficiária de isenção tanto da contribuição para o Pis, desde 1970, quanto da Cofins, desde 1999, oriundas de repasse do município, por força do art. 12 da LC nº 7/70 (embora nada se fale sobre o Pasesp - LC nº 8/70, dado que a exclusão do Pis se deve à sujeição dos entes públicos a contribuição para esse outro programa) e do art. 14, inc. I e 1º, da MP nº 2.158-35/2001. Ocorre que não se identifica, nesta oportunidade, qual seria a pretensão resistida, dado que a IN nº 247/2002, invocada pela Autora, como não poderia deixar de ser, expressamente prevê a isenção, reproduzindo o dispositivo da Medida Provisória em seu art. 46. E, se estava isenta, não esclarece a Autora por qual razão teria incluído em parcelamentos de débito, como afirma, pelo que há possibilidade de se referir a incidência sobre operações diversas daquela cuja isenção está prevista expressamente. Assim, postergo a análise da medida antecipatória de tutela para depois da contestação. Considerando a existência de informações bancárias e fiscais, decreto sigilo, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se.

0002053-43.2011.403.6112 - LAIDE DUZI TURRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002053-43.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS por não ter constatado incapacidade para o trabalho (fl. 15 - 03.03.2011). De acordo com o CNIS, a demandante ficou quase 14 (quatorze) anos sem contribuir, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 2010, de modo que não há como verificar, nesta cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, sua qualidade de segurada no momento da deflagração da incapacidade, o que somente poderá ser esclarecido com a realização do trabalho técnico, sob o crivo do contraditório, realizado pelo médico perito. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias do autor. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0002174-71.2011.403.6112 - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação da aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade campesina na carência exigida pela lei (fl. 34). Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002223-15.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de

tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 22) não ter constatado incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 23/34 se limitam a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor, sem especificar o quadro incapacitante. De outra forma, consigno que o atestado médico de fl. 35 fora elaborado em data distante, não sendo documento hábil a ilidir a decisão da ré. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias do autor.Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica.P.R.I.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002253-50.2011.403.6112Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado depois de perícia médica a cargo do INSS constatar ter cessado a sua incapacidade laborativa (fls. 19/20). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Consigno que os atestados médicos, laudos e receituários acostados aos autos (fls. 17/27), foram elaborados em data distante, não sendo hábeis para contrariar a decisão da autarquia ré, que negou o restabelecimento do benefício previdenciário.Por outro lado, anoto que nesta cognição sumária não há como verificar se o autor preenchia os requisitos estipulados legais para a concessão do benefício. Conforme informado na inicial (fl. 03), o autor é portador da patologia desde 02/2010, momento em que não detinha a carência para a concessão do benefício, conforme o parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, pois em consulta ao CNIS, verifico que o autor apenas contribuiu para a Previdência Social, recentemente, no interstício de 01/2010 a 06/2010.Assim, faz-se necessária a produção da prova pericial nestes autos para constatar a data do início da incapacidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias do autor.Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica.P.R.I.

0002254-35.2011.403.6112 - REGINALDO ALVES DE SANTANA X RENILDE ALVES DE

SANTANA(SP249302B - EDSON CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Reginaldo Alves de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 20/21.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor

a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002344-43.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 17 e 18). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento de fl. 19, além de elaborado em data anterior à decisão que negou a concessão do benefício, se limita a informar o diagnóstico da enfermidade que acometem a autora, não indicando se há incapacidade para suas atividades habituais decorrente das patologias. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. Cite-se. P.R.I.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu a prorrogação do benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 66) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 45, recente e emitido após o indeferimento do benefício na esfera administrativa, indica que o autor permanece incapacitado para suas atividades habituais. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, recebeu benefício previdenciário auxílio-doença até 02.03.2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Douglas César Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.251.192-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu a prorrogação do benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 44/45) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 33, recente e emitido após o indeferimento do benefício na esfera administrativa, indica que o autor permanece incapacitado para suas atividades habituais. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, recebeu benefício

previdenciário auxílio-doença até 01.03.2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilson Conceição Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.870.731-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias do autor. P.R.I.

0002415-45.2011.403.6112 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002415-45.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação do benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 26), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Em consulta ao CNIS, verifico que por diversas vezes a autora deixou de contribuir com a Previdência Social, perdendo sua qualidade de segurada. Em suma, a autora readquiriu a carência necessária para a concessão do benefício previdenciário recentemente, em novembro de 2010, de modo que há dúvida acerca de sua qualidade de segurada quando da deflagração da incapacidade. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de maio 2011, às 18h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002433-66.2011.403.6112 - CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO (SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002433-66.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de

Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS e ao INFBEN, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 530.158.897-0). Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de setembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002435-36.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação da aposentadoria por tempo de serviço em atividade especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o tempo de contribuição exigido em lei. Em face desta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, sendo que a concessão do benefício somente poderá ser analisada após ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0002443-13.2011.403.6112 - LUZIA MARIA CIRILO BEDIN (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002443-13.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há dúvida quanto à qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que perdura a qualidade de segurada após 04/2003, somente readquirindo-a em 02/2008 (consulta ao CNIS). Ademais, não está presente o segundo requisito necessário para a concessão da medida antecipatória, qual seja, o periculum in mora, visto que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (INFBEN - NB 088.000.863-6), tendo condições de prover sua subsistência. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de setembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos

do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN.P.R.I.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002522-89.2010.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 29), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os atestados médicos de fls. 19/27, embora indiquem a incapacidade do autor para suas atividades profissionais, remontam a data distante, não sendo documentos hábeis para afastar a decisão da autarquia ré. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de setembro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a)

para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002525-44.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS em 29/03/2011 (fls. 27 e 28). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da decisão administrativa. Os documentos médicos de fls. 33/39 foram emitidos em data anterior ao indeferimento na via administrativa. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente para ilidir a conclusão administrativa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002533-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002533-21.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação do benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 26), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Em consulta ao CNIS, verifico que a autora contribuiu por apenas dois anos antes do primeiro requerimento do benefício na esfera administrativa (2001), de modo que há dúvida acerca de sua qualidade de segurada quando da deflagração da incapacidade. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h00. Intime-se

o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002542-80.2011.403.6112 - CLEUZA MARTINS DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002542-80.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O atestado médico de fl. 18 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não demonstrando de forma clara sua inaptidão para o trabalho. Além disso, anoto que, nesta cognição sumária, não há como verificar a qualidade de segurado da demandante, pois em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebera benefício previdenciário em tempo distante, até a competência de 11/2007 (NB - 505.871.418-0), não havendo notícia de contribuição posterior a esta data. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0002601-68.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002601-68.2011.03.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os atestados e documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para a concessão da medida antecipatória. Além de genéricos, não demonstrando de forma clara a inaptidão da autora para o trabalho, foram elaborados em data distante, não sendo hábeis para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de legitimidade. Pelo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 16h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002603-38.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002603-38.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 24) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 32 e 33, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa notificam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 27/01/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de

tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 16h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luiz Alberto de Oliveira Nicolau; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.875.254-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002614-67.2011.403.6112 - ELIAS GRILO CHAGAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002614-67.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 15), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fl. 19/20 se limitam a informar as patologias que acometem o autor, não havendo documento conclusivo quanto à incapacidade do autor para suas atividades habituais. Em relação à qualidade de segurado, para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0002642-35.2011.403.6112 - SOLANGE DAUT BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002642-35.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 52) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 34, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 31/03/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de setembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e

esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Solange Daut Batista; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.840.942-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002643-20.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 60), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor gozou de benefício previdenciário entre as competências de 05.2008 a 11.2008, não havendo notícia de qualquer contribuição à Previdência Social após esta data. Por se tratar o autor de trabalhador rural, em relação à qualidade de segurado, verifico que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002652-79.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO MENEGATE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002652-79.2011.403.6112. Considerando o teor da declaração de fl. 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de trabalhador rural (fl. 30). Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a

entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005633-18.2010.403.6112 - FRANCISCO CARLOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005635-85.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra

pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005954-53.2010.403.6112 - CLEUSA MENDES LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0005984-88.2010.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da

Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0006005-64.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 40. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 39. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

Expediente Nº 3898

CARTA PRECATORIA

0002696-98.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARISA CLEMERMANN CARVALHO CUNHA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Marisa Clermann. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa, com urgência, de cópia dos depoimentos dos réus e eventuais testemunhas na fase policial e judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002134-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 77: Defiro. Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Fl. 80: Vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003061-89.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 71/73: Defiro. Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena

imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003062-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 71/73: Defiro. Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002572-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008338-7)) LUIZ FERNANDES RODRIGUES(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 25: Depreque-se a intimação do requerente, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Após, com a devolução da carta precatória, retornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1200942-77.1998.403.6112 (98.1200942-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 379, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observando o endereço de fl. 381. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido pelo v. acórdão. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Int.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 822: Defiro em termos. Quanto à testemunha Élica Cristina da Silva, depreque-se novamente sua oitiva, observando o endereço informado à fl. 827. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando diligências para localização da testemunha Patrícia de Oliveira Almeida, nos termos como requerido pelo ilustre Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 156 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP)

0008083-12.2002.403.6112 (2002.61.12.008083-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSI(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 797/808 e v. decisão de fl. 883, inscreva-se o nome da ré Elena Betty Gonçalves Britz Mustafá no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação da ré Elena Betty Gonçalves Britz Mustafá para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento para cumprimento da pena aplicada, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO em relação à ré Elenea Betty Gonçalves Britz Mustafá e EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu EDSON JACOMOSSI. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Penal n.º 0003987-80.2004.403.6112, em apenso. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 668: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha do Juízo Andreia Aparecida Ferreira Coutinho, observando o endereço fornecido à fl. 673, bem como a informação do local de trabalho da testemunha, fornecido à fl. 624. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP)

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE)

Vistos em inspeção. Fls. 466/468: Indefiro os pedidos de expedição de ofício, haja vista que os questionamentos já foram respondidos pelo Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 471 e documento de fls. 472/473. Cota de fl. 488: Defiro. Oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé atualizadas, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Tendo em vista a certidão de fl. 489, informando o decurso de prazo para a defesa do réu, indefiro as

diligências solicitadas às fls. 491/492, uma vez que intempestivas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)
Tendo em vista que os investigados constituíram advogado, conforme procurações de fls. 141 e 157, revogo a nomeação dos defensores dativos, Dr. EDSON APARECIDO GUIMARÃES - OAB/SP n.º 212.741 e Dr. EDUARDO BILHEIRO PORTELA - OAB/SP n.º 267.641. Arbitro os honorários dos i. defensores dativos em 1/3 do valor mínimo da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Fls. 151/156: A defesa prévia apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de NELSON ROBERTO JÚNIOR e CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS, qualificados às fls. 08/09, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se os réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 188/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação residem em localidade diversa de onde os réus estão recolhidos. Sem prejuízo, retornem os autos aos Ministério Público Federal para manifestação acerca da necessidade de eventuais diligências para apuração da responsabilidade do proprietário do veículo apreendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 3900

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-18.2000.403.6112 (2000.61.12.001517-2) - ELISA KIYOMI NIHY TAMAMAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DE PRES PRUDENTE/SP(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2418

ACAO CIVIL PUBLICA

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Presentes os pressupostos processuais, defiro em parte a liminar para: / a) obrigar os réus a desocuparem, imediatamente, a área de preservação permanente (trinta metros contados da cota máxima de inundação e calculado pelo DEPRN) situada à margem do Reservatório da UHE engenheiro Sergio Mota, no Rio Paraná; / a1) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; / a2) interrupção de limpeza da vegetação local (retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; / b) a obrigação dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; / No mérito, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou

qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente de 30 (trinta) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; / b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; / c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos do pedido - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: / c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; / c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. / d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. / e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 5.679,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), posicionados para setembro de 2008. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 134/2010, quando do efetivo pagamento, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. / Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. / As especificações técnicas do laudo da fls. 127/133, especialmente no que diz respeito ao item 8 - Reparação do Dano, respeitará e se adequará à faixa de 30 (trinta) metros, por ter sido reconhecido imóvel de extensão urbana. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fls. 280/283 e 285/288: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte Autora e os Assistentes Litisconsorciais para manifestarem-se acerca do agravo no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE RUBIS GARLA

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir: / a). Imponho ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; / b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; / c). Imponho ao réu a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; / Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. / Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. / P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Tendo em vista que este feito está suspenso e que os atos processuais estão sendo executados no Processo em apenso nº 0017654-94.2008.403.6112 (fl. 310), aguarde-se o encerramento da instrução processual daqueles, fazendo-os conclusos, oportunamente, para julgamento simultâneo. Int.

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE

MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Ante as certidões das fls. 527 e 531, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001820-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDERSON FERREIRA SOUZA X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001465-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIEDO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006072-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. Acórdãos, da decisão das folhas 190 e 191 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0009416-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009416-3) - PRUDENMAR - COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia das decisões das folhas 280/281 e 291/292 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0001524-24.2011.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

0002928-13.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 196/197. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

Expediente Nº 2420

CARTA PRECATORIA

0006536-53.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Fls. 29/31: Acolho a justificativa apresentada pela defesa e redesigno a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h40min. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se o i. Juízo deprecante, com cópia dos documentos das folhas 29/31. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001348-45.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS E OUTROS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Intime-se a testemunha OSMAR APARECIDO DOS ANJOS da audiência designada, no endereço informado à fl. 92.Fls. 92/93: Defiro a dilação requerida pela defesa do réu FRANCISCO CARLOS MARTOS, pelo prazo de quinze dias. Fl. 94: O pedido de diligências para localização das testemunhas arroladas pela defesa do réu JORGE LUIZ DOS SANTOS deverá ser apreciado pelo Juízo Deprecante. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002925-58.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida a liberdade provisória aos indiciados nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (nº 00028805420114036112), conforme Alvarás de Soltura e Termos de Compromisso copiados às fls. 75/80, tenho como prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

À defesa do réu JOSÉ ROBERTO GARGANTINI para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0006986-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006986-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SYRIL SCIORRA(Proc. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-OABPR 13596) X JOSE RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 392: Considerando que já foi solicitado o pagamento do defensor dativo (fl. 381), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado à fl. 380. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP 176.640, endereço: Av. Barão do Rio Branco, 1195, Presidente Prudente /SP, tel. 3916-3399.

0003348-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003348-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Certidão da fl. 391: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 363, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha EVERALDO MENDONÇA. Homologo também a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS LIMA, manifestada pela defesa à fl. 385. Fl. 390: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 31/08/2011, às 14:10 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 313). Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Fl. 1817: Defiro. À Defesa dos réus ADENILDE PESSOA DA SILVA, CLOVIS DE LIMA, CLAUDIA ELENA MORENO e JUDITH RUGANI MORENO para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0000002-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000002-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0007912-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007912-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA E SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ E SP082267 - ALFREDO MARTINEZ E GO022450 - EDUARDO ROSA BROWN FILHO)
À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Manifeste-se a defesa sobre a Carta Precatória das folhas 360/374, devolvida sem a inquirição da testemunha MARCELO MIRANTE PIRES DE MORAES, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com relação ao réu JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS:Requisite-se que informe a quais Juízos foram encaminhados os Inquéritos: n° 53/88 e 52/88 (à Delegacia de Polícia Federal de Guairá - fls. 176 e 183); n° 84/2006 (à DPF de Três Lagoas/MS - fls. 177); n° 122/89 (à DPF de Foz do Iguaçu - fls. 183). Com as respostas, solicitem-se as respectivas certidões. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: n° 42/86 (inquérito policial, numeração da Delegacia de Polícia do Município de Jesuítas/PR - fl. 182); n° 56/92 (à Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR - fls. 184). Ante a notícia de existência de processo criminal no Juízo Federal de Três Lagoas (fl. 192), solicite-se à referida Subseção a certidão de distribuição e as certidões de objeto e pé que eventualmente constar. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP210013 - ALEX LUÍS LUENGO LOPES)
Fl. 393: Defiro a vista dos autos à defesa do réu IVAN GOMES ACANJO, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do despacho da folha 389. Int.

Expediente N° 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI X DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão supra, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202182-72.1996.403.6112 (96.1202182-1) - ANGELO MOACYR ROMANINI X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X BENITO MUNHOZ PARRA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO MOACYR ROMANINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ PARRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVALINA SAROA X UNIAO FEDERAL

Com cópia deste despacho servindo de ofício, solicite-se ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial de Osvaldo Cruz, em resposta ao ofício n° 225/2011-perf, que informe o código da Receita ou a conta para onde devem ser transferidos os valores penhorados nestes autos, em favor da União Federal.

1203426-65.1998.403.6112 (98.1203426-9) - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1205822-15.1998.403.6112 (98.1205822-2) - DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010878-93.1999.403.6112 (1999.61.12.010878-9) - LUIS TIBURCIO DOS SANTOS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002935-54.2001.403.6112 (2001.61.12.002935-7) - ARMINDO NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002453-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002453-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fl. 1019: Defiro o prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 191 do CPC, tendo em vista que os réus têm defensores diferentes e considerando o termo inicial a publicação do dia 25 de abril de 2011. Decorrido o prazo para os réus, intime-se a Fazenda Nacional da sentença. Int.

0009047-68.2003.403.6112 (2003.61.12.009047-0) - SALVADOR RAPHAEL RICCO X JOSE NASCIMENTO ALVES X CECILIA BIBIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004255-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004255-7) - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (REP P/ LAIDE PEREIRA POLASTRE)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008489-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008489-8) - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003762-26.2005.403.6112 (2005.61.12.003762-1) - JOSE FELIX DOS SANTOS(Proc. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-PR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7) - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010549-37.2006.403.6112 (2006.61.12.010549-7) - ADELIA PERES SANCHEZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012572-53.2006.403.6112 (2006.61.12.012572-1) - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002079-80.2007.403.6112 (2007.61.12.002079-4) - OLGA SOARES CILLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008405-56.2007.403.6112 (2007.61.12.008405-0) - LUCIMAR CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008496-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008496-6) - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008860-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008860-1) - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A multa é imposta como advertência no caso de descumprimento ou cumprimento com atraso, com intimação prévia da parte sobre a imposição. No caso em tela, houve a antecipação da tutela, sem cominação de multa pelo descumprimento na data aprazada, restando, portanto indeferido o pedido de aplicação de multa diária requerido às fls. 135/136. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0013023-44.2007.403.6112 (2007.61.12.013023-0) - SILVIA CRISTINA MAIN SANTOS(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000264-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000264-4) - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000593-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000593-1) - GABRIELA CRISTINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001234-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001234-0) - SERGIO LUIZ RAIMUNDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência

de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002628-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002628-4) - ADELICE GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002840-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002840-2) - IOLINDA PEREIRA SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0) - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006518-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006518-6) - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8) - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009949-45.2008.403.6112 (2008.61.12.009949-4) - OSMARINA RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009959-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009959-7) - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011419-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011419-7) - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014530-06.2008.403.6112 (2008.61.12.014530-3) - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo

de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014887-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014887-0) - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0018614-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018614-7) - MAURA STADELA X JANAINA BERNARDO ZANINI X MARCIA ELIZABETH STATELLO X FRANCISCO GERMINIANI X FERNANDO CARNEIRO SIMOES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001807-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001807-3) - MARIA DO CARMO DE SA MALDONADO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004787-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004787-5) - ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007421-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007421-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007433-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007433-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007535-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007535-4) - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007732-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007732-6) - NELSON CARDOSO LOBO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008603-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008603-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA X LARISSA CRISTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009938-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009938-3) - APARECIDA DE NICOLA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012518-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012518-7) - LIDIA TERUKO TANIGAVA MATSUMOTO X LETICIA MAYUMI TANIGAVA MATSUMOTO X LUCAS MASSAYUKI TANIGAVA MATSUMOTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001865-84.2010.403.6112 - JOSELITA MOREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001908-21.2010.403.6112 - WALTER CARLOS ALVES MACHADO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003646-44.2010.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006615-32.2010.403.6112 - OSVALDO ZANONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001428-09.2011.403.6112 - ELUZIA DE MELLO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS à fl. 33, apresentando-os diretamente no referido órgão, a fim de possibilitar a implantação do benefício. Cite-se o réu conforme determinação da fl. 27. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006909-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006909-0) - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE X HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A parte embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos seus créditos, o que foi indeferido no despacho da fl. 104, por não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ao especificar as suas provas, a parte embargada apresentou demonstrativo com valores compensados e a restituir (fls. 105/107), enquanto a embargante requereu a solicitação à Delegacia de Receita Federal de Presidente Prudente/SP, a fim de que informasse sobre existência ou não de saldo residual em favor das autoras/embargadas (fl. 109). Determinou-se à União que apresentasse os referidos documentos, sendo juntado às fls. 112/113, demonstrativo com saldo em valor divergente dos apresentados pelas embargadas. É função do Contador Judicial auxiliar o Juízo no sentido de apurar o valor exato a ser pago pelo devedor, no caso em tela, a União/embargante, que figura no pólo ativo neste feito; assim, justifica-se a remessa dos autos à Contadoria, efetivada à fl. 121, razão pela qual mantenho a decisão agravada e defiro o pedido adicional de 30 (trinta) dias, para que a embargante apresente pronunciamento da RFB acerca do laudo contábil, conforme requerido à fl. 150. Intimem-se.

0007060-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Em face da renúncia ao recurso informada à fl. 296, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se o embargado em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204348-14.1995.403.6112 (95.1204348-3) - JOSE CARLOS DOS REIS X JAMESSON DOS REIS X ALBINA GASPAS DOS REIS(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMESSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINA GASPAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1206014-50.1995.403.6112 (95.1206014-0) - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1200265-18.1996.403.6112 (96.1200265-7) - MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MIGUEL LATORRE BALLANET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final do processo nº 00013796520114036112, conforme determinação em antecipação de tutela (fl. 235). Int.

1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9) - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAS X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, comprovando através de cópias das petições iniciais, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados às fls. 311/314. Int.

1200618-87.1998.403.6112 (98.1200618-4) - JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000460-96.1999.403.6112 (1999.61.12.000460-1) - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MILTON LUIZ RODRIGUES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009400-50.1999.403.6112 (1999.61.12.009400-6) - ADRIANO PINHEIRO FERREIRA X MARIA MARTA PINHEIRO FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ADRIANO PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência

de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003345-78.2002.403.6112 (2002.61.12.003345-6) - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006055-37.2003.403.6112 (2003.61.12.006055-5) - MANOEL FLORES TOLEDO X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES X AUGUSTO TUTUME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL FLORES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003988-65.2004.403.6112 (2004.61.12.003988-1) - ELISABETE GALLO CABRAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE GALLO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005505-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005505-9) - REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006746-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006746-3) - MARIA DAS GRACAS SILVA X HELENICE DA SILVA TEIXEIRA X EDMARCIA DA SILVA TEIXEIRA X EDIMILSON DA SILVA TEIXEIRA X VANESSA DA SILVA TEIXEIRA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X EDINA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMILSON DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008856-86.2004.403.6112 (2004.61.12.008856-9) - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI SANTANA DOS SANTOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003053-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003053-9) - ERNESTO FARINA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ERNESTO FARINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004063-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004063-6) - GERALDO LUIZ BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GERALDO LUIZ BARBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006690-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006690-0) - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010737-30.2006.403.6112 (2006.61.12.010737-8) - SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9) - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0001796-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001796-9) - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA TAROCO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001817-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001817-2) - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDIVINA DE SOUSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0001892-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001892-5) - ANA QUALVA COELHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA QUALVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003514-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003514-5) - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003675-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003675-7) - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005073-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005073-0) - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ESMERALDA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005714-35.2008.403.6112 (2008.61.12.005714-1) - ANGELINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006145-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006145-4) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007067-13.2008.403.6112 (2008.61.12.007067-4) - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008986-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008986-5) - TEODOLINO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEODOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009776-21.2008.403.6112 (2008.61.12.009776-0) - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEONOR BELFIORI CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010505-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010505-6) - MARIA APARECIDA SANTANA SOARES(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1) - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA RAQUEL GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013267-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013267-9) - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0013780-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013780-0) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento determinou o cancelamento das RPVs fundamentada na supressão do rito especial de execução previsto no artigo 730 do CPC, faz-se necessária sua observância neste momento, para que não sejam novamente anulados atos processuais. Assim, promova o exequente a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC, indicando o valor da execução no prazo de dez dias. Int.

0017120-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017120-0) - MARIA JOSE SILVA RATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE SILVA RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0018102-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018102-2) - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMERICO PINTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003048-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003048-6) - SILSA MARIA VICENTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILSA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0004355-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004355-9) - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007161-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007161-0) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010195-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010195-0) - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012498-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012498-5) - DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0) - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200369-10.1996.403.6112 (96.1200369-6) - ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X ELZA OLIVEIRA COSTA X HELIO DIAS SANTOS X IVONE STECCA MARTINS X JOSE GUIRAO MARTINS X JOSE HILARIO GRANDE X JOSE TARDIVELLI X LAERTE MORENO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA GATTO SPINARDI X NATAL ZANZARINI LORENTE X NEIDE DE SOUZA SOARES X NEYDE MARTINS GRANATA X OSVALDO PEREZ X WILSON EVANGELISTA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1205929-59.1998.403.6112 (98.1205929-6) - PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI X INSS/FAZENDA X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA

Promovam os Executados SÉRGIO PINAFFI e CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI o pagamento da quantia de R\$ 6.445,78 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), posicionada para fevereiro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006382-79.2003.403.6112 (2003.61.12.006382-9) - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002414-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE

Em sua manifestação na fl. 238, a parte executada concorda com o débito remanescente e propõe que seja descontado quando do pagamento das RPVs; porém, a requisição é feita em nome do beneficiário e é sacada no banco depositário independente de alvará de levantamento. Ante o exposto, oficie-se à CEF para converter em renda em favor da União a quantia de R\$ 93,32 por executado, através do Código do banco: 001; Agência: 1607-1; Conta Corrente: 170500-8; Identificador do recolhimento: 1100600000113903, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, dos valores constantes dos depósitos das fls. 206/212. Após a conversão, dê-se vista dos autos à União. Int.

0001866-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001866-0) - ORLANDO LUIZ CAMPANINI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ORLANDO LUIZ CAMPANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005923-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005923-6) - DURVALINA FERREIRA MARQUES X ANTONIO CASTALDELLI X MARIA JULIETA FAGUNDES X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVALINA FERREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASTALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIETA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 237/238: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0012718-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012718-7) - BENEDICTO MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDICTO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105-verso: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Int.

0017161-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017161-2) - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO SIMOES

Dê-se vista à parte executada do termo de penhora da fl. 78, para as providências cabíveis, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido no verso da fl. 76. Int.

Expediente Nº 2422

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Manifestem-se as partes quanto à estimação dos valores dos honorários periciais (fl. 106) em cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003689-3) - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos, devendo constar o assunto: Rural - aposentadoria por idade. / P.R.I.

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 22/07/2006 - folha 17, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor da Autora o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente a secretaria judiciária à regularização dos cadastros dos peritos MILTON MOACIR GARCIA e REGIANE ALVES DOMINGUES no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à fl. 91. / Sem prejuízo, por via eletrônica, dê-se cumprimento à determinação do primeiro parágrafo do despacho da fl. 55. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do beneficiário: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 22/07/2006 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 29/04/2011. / P.R.I.

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço, de proporcional para integral, recalculando o valor da Renda Mensal Inicial de 75% da média dos últimos 36 salários de contribuição para 100%. / Devidas as diferenças a contar de 07/04/1999 (fl. 10), monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de

mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA IRACI DE SANTANA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 125.856.404-9 (fl. 108) da data da cessação indevida, ou seja, em 28/01/2008, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/12/2010 (fl. 84), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM nº 53.333 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 125.856.404-9 (fl. 108). / Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO MARTINS. / Benefício concedido e/ou revisado: 28/01/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 109) e 14/12/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 84). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/01/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 03/05/2011. / P.R.I.

0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9) - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 122.284.813-6 (fl. 159) da data da cessação indevida, ou seja, em 26/03/2008 (fl. 19), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/07/2009 (fl. 86), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 122.284.813-6 (fl. 159). / Nome do Segurado: ADRIANO BERTOLDI. / Benefício concedido e/ou revisado: 26/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 19) e 14/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 86). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/03/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento:

0006267-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006267-7) - MARIA IZABEL TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0006816-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006816-3) - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.945.539-0, retroativamente à cessação indevida (01/07/2008 - dia imediatamente posterior à cessação - folhas 24 e 181), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia judicial - 01/09/2009 - fl. 113), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.945.539-0 - folhas 24 e 180/181. / Nome do segurado: ODETE GUÍMARO LEMOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (folhas 24 e 180/181); - 01/009/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 113). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 29/04/2.011. / P. R. I.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.133.549-3, desde a data da cessação indevida (01/06/2008 - fls. 83/84) - até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 26/11/2010 - fl. 70 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora defiro serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente

de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.133.549-3 - fls. 83/84. / Nome do segurado: ALCEU JOÃO SAPIA. / Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 83/84; e 26/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 70. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/05/2011. / P. R. I.

0010490-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010490-8) - ROBERTO CASSIANO SILVERIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 103/105, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida à requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI - CRM-SP nº 53.333 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0012156-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012156-6) - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.000.841-0, retroativamente à cessação - 02/06/2008 - dia imediatamente posterior à cessação indevida - folha 15 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça

Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 31/560.000.841-0 - folha 15. / Nome do segurado: MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida - folha 15). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/05/2.011. / P. R. I.

0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 128.028.134-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 14/05/2008 - folha 14 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Comunique-se o i. Relator do Agravo noticiado nos autos (fl. 50). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 128.028.134-8. / Nome da segurada: BEATRIZ DA CRUZ NAZARÉ. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 14/05/2008 - folha 14. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/10/2008 (concessão da antecipação de tutela - fls. 53/54). / P. R. I.

0015210-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015210-1) - RESTAURANTE H2 LTDA X PHM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA ME X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. / Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0016535-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016535-1) - VALCIR GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.660.838-0, a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 1º/05/2008 - (folhas 31 e 158/159), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente

de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Oportunamente, solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico -, que proceda à retificação do registro de autuação, devendo o nome do autor constar tal como no documento da folha 16: VALCIR GONÇALES. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.660.838-0 - fls. 31 e 158/159. / Nome do segurado: VALCIR GONÇALES. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - fls. 31 e 158/159. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/04/2.011. / P. R. I.

000503-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000503-0) - CLEIDE CRISTINA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo - MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 530.697.256-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/12/2008 - folha 20 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeado pelo Juízo - MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM nº 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 530.697.256-6. / Nome da segurada: ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/12/2008 - folha 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/01/2009 (concessão da antecipação de tutela - fls. 30/31). / P. R. I.

0001660-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001660-0) - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 86/89, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002563-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002563-6) - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à audiência que estava designada para o dia 24/03/2011, sob pena de renúncia à prova.

0002855-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002855-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 103/105). Intime-se.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/533.317.612-0, retroativamente ao requerimento administrativo (01/12/2008 - folha 29) até a data da juntada aos autos do laudo médico (10/06/2009 - folha 60), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/533.317.612-0 - folha 29. / Nome do Segurado: CLÁUDIO ROSSETTI. / Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/12/2008 - Concessão de Auxílio-doença (folha 29) - 10/06/2009 - Conversão em aposentadoria por invalidez (folha 60). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 28/04/2.011. / P.R.I.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0005837-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005837-0) - MARIA AMELIA BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente a secretaria judiciária à regularização dos cadastros do perito médico - LUIZ CARLOS PONTES, CRM-SP nº 61.580 -, e da assistente Social - MARIA IVONETE DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA, CRESS nº 34.453 - no sistema AJG, expedindo-se-lhes, tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 82. / P. R. I.

0006088-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006088-0) - ELVOLINO PRETTE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0006161-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006161-6) - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e do auto de constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intime-se.

0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão. Notifique-se o INSS, por meio do EADJ, para fazer constar em seus sistemas as características constantes da proposta da fl. 72, com posterior restabelecimento da prestação, conforme requerido pelo INSS à fl. 72. Registre-se. As partes renunciaram ao prazo recursal.

0007689-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007689-9) - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 25 de Maio de 2011, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8) - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 03/10/1987 a 01/01/1995, dia que precedeu o início da atividade urbana vinculada ao RGPS - e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - ZAQUEU GONCALVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 67/70, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010841-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010841-4) - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para o dia 09/08/2011, às 14:20 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Conforme manifestação à fl. 118, a autora e testemunhas comparecerão independentes de intimação. Intimem-se.

0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4) - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o auxílio-doença nº 528.525.886-0, desde 30/09/2009, data da cessação indevida (fls. 75/76), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora defiro serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 528.525.886-0 - fls. 79/80. / Nome do segurado: ARLINDO DOS SANTOS. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2009 (data da cessação indevida) - fls. 75/76. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/05/2011. / P. R. I.

0011705-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011705-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 122/125). Intime-se.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/535.507.808-3, desde o indeferimento administrativo (08/05/2009 - folha 30), até a data da juntada aos autos do último laudo judicial (12/01/2011 - folha 112), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimientos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/535.507.808-3 folha 30. / Nome do Segurado: ELOÍNA DOS SANTOS ROCHA. / Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/05/2009 - Concessão do auxílio-doença - (folha 30) e; 12/01/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 112). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/08/2010 - folha 110. / P.R.I.

0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o auxílio-doença nº 31/560.061.845-6, desde a data da cessação indevida (01/09/2009 - dia posterior à cessação indevida - fls. 84/85) - até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 04/05/2010 - folha 59 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB 31/560.061.845-6 - fls. 84/85. / Nome do segurado: NEORACI PRETE MARTINS. / Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/09/2009 - restabelecimento do auxílio-doença - (folha 84/85):- 04/05/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez - (folha 59). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/05/2011. / P. R. I.

0001038-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001038-6) - JARMIRA NEVES MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 11/06/2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 94 -, até a data da juntada aos autos do laudo judicial, ou seja, 04/05/2010 - fl. 145 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do Benefício - N/C. / Nome do Segurado: JARMIRA NEVES MARTINS./ Benefício concedido e/ou revisado: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/06/2008 - Concessão de Auxílio-doença (fl. 94) - 04/05/2010 - Conversão em aposentadoria por invalidez (folha 145). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 03/05/2011. / P.R.I.

0002000-96.2010.403.6112 - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 87/90, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002187-07.2010.403.6112 - JOSE PACHECO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 96/98). Intime-se.

0003587-56.2010.403.6112 - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003881-11.2010.403.6112 - PETER FREY DE CARVALHO X VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR X MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores os benefícios assistenciais ns. 87/537.757.396-6 e 87/537.778.871-1, a contar dos respectivos requerimentos administrativos, (28/08/2009 - folha 119) - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiários da Justiça Gratuita ostentada pelos Autores. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa nomeada aos autores, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decisor, posteriormente, serão estes arbitrados. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número dos Benefícios - NBS: 87/537.757.396-6 e 87/537.778871-7 - folhas 115, 118 e 119. / Nome do beneficiários: PETER FREY DE CARVALHO e VALDECI RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR, representados por MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO. / Benefício concedido: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo; / DIB: 28/08/2009 - folha 119; / RMI: 01 (um) salário mínimo; / Data do início do pagamento: 29/04/2011. / P.R.I.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 24 e verso: indefiro por tratar-se de providência que pode ser ultimada pelo ilustre Procurador da parte autora. Comprovando nos autos que houve negativa da instituição em apresentar os documentos em questão, poderá haver intervenção judicial. Após, conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Intime-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da intimação. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Cumpra a secretaria judiciária o contido no último parágrafo da fl. 88-verso. / P. R. I.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 22/03/2011, às 09:00 horas. Intime-se.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006078-36.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E

SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS restabeleça ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.543.023-3, a contar da intimação. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da decisão folha 32-vs. / P. R. I.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão 53 e vs., defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS restabeleça à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Aguarde-se a realização da perícia judicial já designada. / P. R. I.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Intime-se.

0000814-04.2011.403.6112 - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 17/03/2011, às 09:00 horas. Intime-se.

0002069-94.2011.403.6112 - ALCIDES RANEA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 24 de maio de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de

que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002258-72.2011.403.6112 - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Cite-se. / P. R. I.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG (fl. 17), efetuando, se for o caso, a regularização. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2011, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0002340-06.2011.403.6112 - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da mensagem retro, redesigno a perícia para o dia 11/05/2011, às 08:00 horas. Intime-se a parte autora através da sua advogada, com as advertências da decisão das fls. 29/30.

0002341-88.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento da fl. 14. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002353-05.2011.403.6112 - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2011, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se / manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002398-09.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002444-95.2011.403.6112 - AMILTON TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 18. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002460-49.2011.403.6112 - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002464-86.2011.403.6112 - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem

como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002574-85.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CICERO DE OLIVEIRA LIMA X ADEMIR ALVES SANTANA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, por ora, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que cesse os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0002615-52.2011.403.6112 - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0002669-18.2011.403.6112 - EDIVALDO APARECIDO VOLPI(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito para a Justiça Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo originário, inclusive o deferimento da Justiça Gratuita e as perícias realizadas (respectivamente, fls. 28, 66/69 e 144/151). Manifestem-se as partes, em prosseguimento, primeiro o autor, nos prazos sucessivos de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002765-33.2011.403.6112 - DILMA CORREA MESQUITA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 22 de Junho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.063, Ortofisio, telefones 3223-5222 e 9772-0155. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora em fl. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002807-82.2011.403.6112 - GILDO LOURENCAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio,

qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002915-14.2011.403.6112 - MARIO AGOSTINHO BOMFIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002916-96.2011.403.6112 - ADEMAR XAVIER DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002939-42.2011.403.6112 - SERGIO COUTO ALVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002540-13.2011.403.6112 - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2011, às 13h45min, a ser realizada pelo

médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intimem-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002654-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000508-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FREDERICO CASTELO MOURA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

RESTAURACAO DE AUTOS

0001956-77.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008124-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)
(R. Sentença de fls. 116/117): A FAZENDA NACIONAL ingressou com ação de Execução Fiscal em face da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial - CDAs nºs 80.2.09.006656-94, 80.6.09.011540-64, 80.6.09.011827-85 e 80.7.09.003575-38. Após regular andamento, os autos da ação de execução fiscal de nº 0008124-32.2009.403.6112 extraviaram-se, vindo, então, a serem formados estes autos de restauração de ação para a continuidade do seu processamento. Na formação deste instrumento de restauração de autos, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: inicial e Certidões de Dívida Ativa que a instruem (fls. 07/24); carta de citação (fl. 06); deliberação proferida acerca da penhora (fl. 25); mandado de penhora, intimação e avaliação e respectivo auto de penhora (fls. 26/27); petição da executada, de 11/12/08, informando o parcelamento do débito executado e requerendo a imediata suspensão da execução fiscal, bem como a liberação da penhora efetuada no rosto dos autos 96.1202959-8, da 2ª V.F. de Presidente Prudente (fls. 28/30 e 38/63); mandado de intimação do advogado da executada para devolução dos autos de Execução Fiscal nº 0008124-32.2009.403.6112 (fl. 31); instrumento de procuração (fls. 65/66); mandado de penhora, intimação e avaliação, auto de penhora no rosto dos autos e intimação da penhora (fls. 74/76); instrumentos societários da executada (fls. 83/88); petição da União requerendo penhora no rosto dos autos nº 96.1202959-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 109/111). Intimada a se manifestar, a União concordou com a presente restauração (fls. 95/97). Auto de restauração assinado pelas partes à fl. 113. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. Consta, dos autos, cópias das peças principais e indispensáveis, relativos ao feito judicial extraviado, de nº 0008124-32.2009.403.6112 (nº antigo 2009.61.12.008124-0), cuja restauração se pretende com este instrumento. Como se vê, os fatos relativos à ação em questão restaram, efetivamente, comprovados, ou seja: consta a inicial e Certidões de Dívida Ativa que a instruem; cópia da carta de citação; informação junto ao sistema processual de juntada do comprovante de entrega da carta de citação; instrumento de procuração e documentos societários da executada; requisição da Fazenda Nacional para penhora no rosto dos autos nº 96.1202959-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente; deliberação junto ao sistema processual deferindo a penhora requerida; mandado de penhora, auto de penhora e intimação da penhora; e manifestação da executada, informando o parcelamento do débito executado e requerendo a imediata suspensão da execução fiscal, bem como a liberação da penhora efetuada no rosto dos autos 96.1202959-8, da 2ª V.F. de Presidente Prudente. Com o auto de restauração assinado pelas partes, cabe reconhecer que estão presentes os documentos necessários para a restauração dos autos

extraviados. No curso do incidente de restauração de autos, não houve qualquer alegação das partes acerca de ilegalidade ou falsidade dos documentos processuais juntados, pelo que a homologação da restauração de autos deve ser declarada pelo Juízo. Posto isso, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, declaro restaurados os autos da ação de Execução Fiscal n.º 0008124-32.2009.403.6112 (nº antigo 2009.61.12.008124-0). Sem custas. Providencie a Secretaria, ou SEDI, a baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, conforme disposto no artigo 203, 1º, do Provimento 64/05-CORE. Promovida a regularização, oficie-se à Corregedoria Regional, nos termos do artigo 347, do Provimento 64/05-CORE, bem como ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, informando dos fatos e da sentença ora proferida. Quanto ao requerimento da executada, para liberação da penhora efetuada no rosto dos autos 96.1202959-8, da 2ª V.F. de Presidente Prudente, indefiro o pedido, por ora. Dê-se vista dos autos à Exeçuinte para manifestação acerca do parcelamento noticiado às fls. 38/63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 52

ACAO PENAL

0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1) - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Designo o dia 24/05/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu DJA DIEGO COBOS MELO. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar DJA DIEGO COBOS MELO, RG 21.158.257-8 SSP/SP, CPF 272.812.118-48, com endereço na rua Djalma Dutra, 353, centro, em Presidente Prudente/SP, para comparecer na audiência supra designada. Ciência ao MPF. Int.

0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Abra-se vista às partes, pelo prazo de um dia, das folhas de antecedentes juntadas aos autos. Após, venham conclusos para sentença.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Fl. 213: Nada a determinar, tendo em vista que as cópias já foram encaminhadas (fls. 199). Ciência às partes de que foi designado o dia 09/06/2011, às 15:00 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 222/2011, ao Juízo da Comarca de Valparaíso, para intimação do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (portador do RG n] 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, nascido ao 19/03/1978, natural de Dracena, filho de Aristides Toledo Costa e de Izabel Laurinda Ramos Costa, atualmente recolhido no CDP DE VALPARAÍSO), da audiência supramencionada. Para instrução da Carta Precatória n. 24/2010, distribuída no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena sob o nº 168.01.2010.009331-3, controle 819/2010, comunique-se ao referido Juízo que o réu encontra-se preso no CDP de Valparaíso. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 527/2011. Int.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Recebo o Recurso de apelação tempestivamente interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Int.

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Recebo o Recurso de Apelação tempestivamente interposto pelo MPF. Observo que o réu manifestou desejo em recorrer da sentença. Assim, apresente a Defesa as Razões de Apelação e as Contrarrazões, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000705-9) - SERGIO AUGUSTO JOAQUIM MALARDO X ROSANGELA DOS SANTOS GALVEZ MALARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: intimem-se as partes sobre a designação da audiência na Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, na 1ª Vara Federal, Carta Precatória n. 0002374-78.2011.403.6112, para o dia 14 de junho de 2011, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora ainda não tenha sido apresentada manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 111, mantenho a decisão de fl. 38.Quanto ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural, defiro a produção da prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 16:00 horas.Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.Com apresentação do rol, providencie a Serventia as intimações necessárias.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Verifico que nos autos 0003812-09.2010.403.6102, que trata de matéria semelhante à presente, foi proferida decisão que determinou a abertura de envelopes anexados aos autos, com vistas às partes. Nestes autos, os mesmos permanecem lacrados, impossibilitando a apreciação da prova quanto ao ponto fundamental para o deslinde da questão colocada nso autos, ou seja, a natureza do conteúdo dos envelopes. Vale ressaltar que em situações como esta o princípio da publicidade deve prevalecer sobre alegações de sigilo postal, mormente quando os réus negam a qualidade de carta do conteúdo dos envelopes. Dessa forma, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder à abertura dos envelopes de fls. 75/86, anexando o conteúdo aos autos, certificando-se.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias.A seguir, tornem conclusos para sentença.

0004938-94.2010.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias(informações do perito).

0002154-13.2011.403.6102 - NEUSA MARIA GERMANO FERRACINI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014222-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310517-72.1995.403.6102 (95.0310517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LAURINDO DONIZETI CRACCO BATATAIS - ME(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.191,48, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

0002318-75.2011.403.6102 - CLAUDIA KARLA BECKER(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À impetrante para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, apresentar uma cópia da inicial acompanhada dos documentos que a instruírem, ... O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações(OBS.Os prazos processuais serão suspensos em virtude de inspeção ordinária no período de 16 até 20 de maio, sendo que os processos deverão permanecer em Secretaria desde 09/05, para contagem física.)EXP. 2959

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 416-419) nos mesmos efeitos atribuídos ao recurso do autor, conforme despacho da fl. 414.Vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da ré, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 414, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

I - Ciência às partes acerca das datas de audiência nos juízos deprecados, como segue:a) 2ª Vara Federal de Santos: 18.05.2011, às 14h;b) 1ª Vara Cível da Comarca de Americana: 25.05.2011, às 14h50min; ec) Vara Única da Comarca de Viradouro: 07.06.2011, às 14h.II - Recebo o agravo retido das fls. 505-510.Vista ao agravado para contrarrazões.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2090

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003853-73.2010.403.6102 - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 123/127: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Dr. Gabriel Magalhães Borges Prata OAB/SP 229.234 para que regularize sua representação processual, comparecendo em Secretaria a fim de assinar a petição supramencionada.2.

Neste lapso, deverá ainda especificar as provas que pretende produzir em favor da autora, justificando sua pertinência.3. Na seqüência, intimem-se os réus para a mesma finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000106-3) - SONIA MARIA PAVANI VICTOR(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, e após, archive-se (findo).

0001776-28.2009.403.6102 (2009.61.02.001776-9) - JOSE ANTONIO ZANCANELA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência de documento que comprova o exercício de atividade insalubre na empresa MOGIANA ALIMENTOS S/A, defiro a realização de prova pericial para o cargo e período trabalhos na referida empresa, conforme requerido na inicial, observando-se a informação de fl. 210 acerca da atual localização e denominação desta. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente técnico do INSS (fls. 199/200). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 01, parágrafo 5º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os argumentos lançados pelo INSS na esfera administrativa (fl. 162) para desconsiderar o regime especial de trabalho face à extemporaneidade do laudo pericial, ao uso de EPIs nas empresas S/A IND. MATARAZZO E PURINA NUTRIMENTOS LTDA, não se harmonizam com a jurisprudência assente sobre este assunto. Afasto também a descaracterização do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, como motorista de ambulância, porque a argumentação expendida (não enquadramento ou ausência de exposição efetiva e permanente a agente biológico) é contrária ao que revela o documento de fl. 107/108, elaborado com base em laudo técnico, à luz da legislação vigente, que aponta exposição a agente biológico (vírus, fungos e bactérias). Remanesce, contudo, a necessidade de produzir provas quando ao período trabalho na empresa CIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Tratando-se de empresa encerrada, fica deferida a realização de prova por similaridade na empresa indicada como paradigma (INVERSORA METÁLICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.). 2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Aprovo os quesitos do Autor (fls. 17/18) e do INSS (fl. 217/218), bem como o seu assistente-técnico e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. PRAZO DO ITEM 02, parágrafo 3º: 05 dias para o autor.

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/264: vista ao Autor. 2. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a necessidade de produzir provas quanto às empresas MÁQUINAS EXCELSIOR IND. COM. S/A, RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., eis que ausentes laudos e formulários/PPPs relativos a estas. Defiro, pois, a produção de prova pericial nas referidas empresas, relativa aos períodos e atividades indicadas na inicial. Defiro, outrossim, a realização da prova por similaridade para as empresas encerradas, a ser realizada na empresa indicada como paradigma (DZ ENGENHARIA -

fl. 148 e verso), ou em outra que seja do mesmo porte daquelas, caso seja possível aferir tal elemento. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS e assistente-técnico do INSS (fls. 136/137) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, excetos se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. PRAZO DO ITEM 03, parágrafo 3º: 05 dias para o autor.

0012112-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012112-3) - PAULO SERGIO ALVARENGA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa, CREA 0600433064 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 57) e os do AUTOR acostados às fls. 69/70, exceto os de n. 13, 14 e 15, visto que invadem matéria de exclusiva apreciação do Juízo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. PRAZO DO ITEM 01, parágrafo 5º: 05 dias para o autor.

0012635-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012635-2) - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor as fls. 230/231. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 204) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o réu) e a indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, excetos se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. O INSS deverá, no seu prazo, providenciar a subscrição da peça de fls. 192/203. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. PRAZO DO ITEM 01, parágrafo 4º: 05 dias para o autor.

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 64, ITEM 5: Sobrevido contestação com preliminares, à réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a. Prazo autor.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso I, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0004516-22.2010.403.6102 - VAGNER LUIS DE MARCHI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os argumentos lançados pelo INSS na esfera administrativa (fl. 77) para desconsiderar o regime especial de trabalho face ao uso de EPIs nas empresas MCM ENTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA. E CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS não se harmonizam com a jurisprudência assente sobre este assunto. Quanto à empresa TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o laudo de fl. 144/150 e documento de fl. 151 em cotejo com o de fl. 101 que informa a sua atividade (auxiliar de caldeireiro), dispensa a necessidade de outras provas. Por outro lado, remanesce a necessidade de produzir provas quando às demais empresas, eis que ausentes laudos e formulários/PPPs relativos a estas. Defiro, pois, a produção de prova pericial nas empresas indicadas na inicial (STEFANONI & STEFANONI, L.W. PERTICARRARI & FILHO, ATLAS MONTAGENS IND. LTDA., ESTRUTURAS METÁLICAS ALVARO ANTONIO MOSSIN LTDA., ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., SALJAFRÃ, ASTM - INDUSTRIAL LTDA. E ADGR - MONTAGENS INDUSTRIAIS), relativa aos períodos e atividades indicadas. Tratando-se de empresas encerradas, fica deferida a realização de prova por similaridade na empresa indicada como paradigma (CAMAQ), ou em outra que seja do mesmo porte daquelas, caso seja possível aferir tal elemento. 2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa, CREA 0600433064 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de Aprovo os quesitos do INSS (fl. 170) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, excetos se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se. PRAZO DO ITEM 02, PARÁGRAFO 2º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (de) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 131/208 e 229/241. No mesmo prazo deverão também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Fls. 210/228: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. 3. Encerrado o prazo dos autores, acima referido, intime-se a CEF a especificar provas, justificadamente. Após, conclusos.

0006027-55.2010.403.6102 - EDITORA PREVER LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso II, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0007030-45.2010.403.6102 - RAISSA LELIS CARVALHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso II, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Especifiquem o autor as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0007063-35.2010.403.6102 - SIDNEI AIRES BRANDAO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício n. 1456/2010 (fl. 90), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, apresentando, desde logo, quesitos a serem respondidos, caso requerida a produção de prova pericial. 3. Após, conclusos.

0008068-92.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso II, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Especifiquem o autor as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0008082-76.2010.403.6102 - JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo (fls. 59/59-v) da

expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 06, 2º parágrafo. Oficie-se ao INSS para a remessa de cópia do Procedimento Administrativo n. 46/151.469.463-5 em nome do autor. v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0008083-61.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo (fls. 40/42) da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 05, 4º parágrafo. Oficie-se ao INSS para a remessa de cópia do Procedimento Administrativo n. 46/150.265.015-8 em nome do autor. v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0008458-62.2010.403.6102 - LAZARO EUCARISTICO DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s) (aqueles que ainda não foram juntados); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 05-verso. Oficie-se ao INSS para que encaminhe, em 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 46/150.936.583-1; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e Intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3) Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia do Procedimento Administrativo do Autor (n. 42/147.885.149-7), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); 5. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a replica. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 04: 30 dias para o autor.

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e Intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3) Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia do Procedimento Administrativo do Autor (n. 42/148.970.659-0), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos (ainda não juntados) que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); 5. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a replica. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 04: 30 dias para o autor.

0009327-25.2010.403.6102 - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0010196-85.2010.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO

MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso I, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 596

MONITORIA

0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Valéria Marcuci de Paulo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.966,55 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurada até 11.05.2010, decorrente de inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, firmado em 21.05.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, de nº. 24.2948.160.0000163-22, pelo prazo de sessenta meses. Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandato monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, bem como aquelas que autorizem sua capitalização mensal. Sustenta a vedação da capitalização mensal de juros, juros excessivos, encargos moratórios e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a ANBID. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida cobrança de juros, encargos e correção monetária, multas, despesas de cobrança, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados. Os embargos foram recebidos e, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apenas peticionou (fls. 41). É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por

elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) II- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.1353.870.00000029-3, pactuado entre as partes, firmado em 21.05.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, pelo prazo de 60 meses (fls. 07/13) e correspondente a Nota Promissória protestada em 27.04.2010 (fls. 14 e 15). Para tal realização, foi carreado o contrato com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo reduzido a cada compra que o devedor fizer com o cartão Construcard Caixa, informado ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula primeira). Destarte, o valor do limite fixado estará disponível para utilização por meio de cartão, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Também os extratos acostados às fls. 16/17 evidenciam a liberação do crédito. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos

julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pela embargante foi firmado em 21.05.2009, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. Acerca dos alegados vícios, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Quanto à inobservância dos requisitos de urgência e relevância contidos no art. 62 da Constituição Federal, também já se posicionou a Suprema Corte, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108, JOAQUIM BARBOSA, STF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, ILMAR GALVÃO, STF) No caso, não se afigura a hipótese de evidente desrespeito ao mandamento constitucional, certo que tais critérios inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo e só comportam análise pelo Judiciário quando se revelam manifestamente abusivos. Cabe, ainda, tecer algumas considerações acerca da distinção entre juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 15ª (décima quinta), de modo que esta foi a forma

pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, inseridas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restritivo que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais

imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espantar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, ponto sobre o qual não avançou a inicial, dispensando, portanto, pronunciamento judicial a respeito. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida.P.R.I.ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1) - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecerem se são portadores de doença grave, comprovando-a. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 334. No silêncio, cancele-se os ofícios requisitórios expedidos, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X

MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à União do ofício de fls. 656/659 e da petição de fls. 652, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Promova a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios juntados às fls. 299/300 ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000032, juntado às fls. 195. Após a transmissão do mesmo ao TRF, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3) - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Promova a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios juntados às fls. 254/255 ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Promova a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios juntados às fls. 238/239 ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000034 e 20110000035, juntados às fls. 254/255. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 255/256. Cumpra-se a determinação contida às fls. 80 nos autos em apenso, remetendo-os ao arquivo, na situação baixa-findo. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000033, juntado às fls. 281. Após a transmissão do mesmo ao TRF, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0004063-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004063-7) - VITOR TADEU GARCIA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Promova a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios juntados às fls. 198/199 ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se é portador de doença grave, comprovando-a. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 286. No silêncio, cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000927-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000927-6) - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em Fls. 302: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Providencie a autoria o depósito da diferença devida em face daquele efetivado a título de honorários provisórios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 296 em favor do perito João Mariano Júnior. idão Negativa de Débitos. Segue sentença em 08 (oito) laudas. Banco Ribeirão Preto S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais suplementares, decorrentes dos Procedimentos Administrativos nºs. 16327.002481/2002-15 e 16327.003057/2002-98, volvidos à exigibilidade da CSSL, por força de quitação plena dos valores devidos, com a conseqüente expedição da respectiva Certidão Negativa de Débitos. No segundo, processo nº 98.0302550-3, houve sentença favorável, posteriormente sustentada que, nos anos de 1997 e 1998, impetrou dois mandados de segurança questionando a CSSL. No primeiro deles, feito nº 97.0312629-4, relativo ao primeiro PA instaurado, o débito restou quitado com a adesão aos parcelamentos de que trataram as MPs 38/2002 e 66/2002, antes mesmo da decisão administrativa final. elativas aos mesmos, a título de lançamento suplementar, inovando ao exigir créditos não reclamados nos autos de infração impugnados, promovendo revisão. No segundo, processo nº 98.0302550-3, houve sentença favorável, posteriormente reformada em sede recursal, procedendo ao recolhimento do débito de forma espontânea. Pugna pela concessão da antecipação da tutela com vistas a expedição de Certidão Negativa de Débitos e para obstar a inscrição em dívida ativa. Alega que, não obstante a quitação integral dos débitos, recebeu duas cobranças, relativas aos mesmos, a título de lançamento suplementar, inovando ao exigir créditos não reclamados nos autos de infração impugnados, promovendo revisão de ofício sem amparo legal e de forma extemporânea. ito judicial do valor controvertido (fls 99/100). Pugna pela concessão da antecipação da tutela com vistas a expedição de Certidão Negativa de Débitos e para obstar a inscrição em dívida ativa, e a procedência do pedido ao final, carreando-se à requerida os ônus sucumbenciais. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 138/141, sustentando que os pagamentos efetivados nos termos da MP 38/02 foram imputados aos débi. Juntou documentos, procedendo ao depósito judicial do valor controvertido (fls 99/100). gamento efetuado espontaneamente, também foi a menor. Afirma que a discrepância de valores está nos cálculos efetuados pelo autor, pugnando pelo de. Decisão deferindo a antecipação de tutela (fls. 123/124). a sucumbência. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 138/141, sustentando que os pagamentos efetivados nos termos da MP 38/02 foram imputados aos débitos até seu limite, restando saldo remanescente, ora em cobrança. E relativamente ao pagamento efetuado espontaneamente, também foi a menor. Afirma que a discrepância de valores está nos cálculos efetuados pelo autor, pugnando pelo desacolhimento do pedido e condenação da autoria nos ônus da sucumbência. procedeu a juntada de novos documentos (fls. 259), dos quais foi dada vista à autoria. Houve réplica (fls. 252/254). Petição atravessada nos autos noticiando decisão exarada no âmbito administrativo que revisou o lançamento suplementar volvido ao PA 16327.002481/2002-15, dando-o por quitado (fls. 281), seguindo-se manifestação da autoria (fls. 291/292). ção da União em que requer o reconhecimento da perda do interesse de agir superveniente em relação ao crédito tributário apurado no PA 16327.002481/2002. Determinada a realização de prova pericial (fls. 293), cujo laudo foi acostado às fls. 302/307, científicas as partes. Manifestação da autoria requerendo a aplicação do art. 940 do Código Civil pela cobrança de dívida paga (fls. 314). Petição da União em que requer o reconhecimento da perda do interesse de agir superveniente em relação ao crédito tributário apurado no PA 16327.002481/2002-15, extinto administrativamente, bem como apresenta quesitos suplementares, cujas respostas constam de fls. 344/352, científicas as partes. PA n 16327.002481/2002-15, tendo em vista a petição de fls. 281 e documentos que a acompan. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. da multa de ofício e realocação de pagamentos, que culminou no encerramento do respectivo p. Relatados, passo a DECIDIR.. I - efeito, di. Inicialmente, assenta-se que houve a perda de interesse de agir superveniente, no tocante ao lançamento suplementar decorrente do PA n 16327.002481/2002-15, tendo em vista a petição de fls. 281 e documentos que a acompanham, noticiando a revisão de ofício do lançamento, para exclusão da multa de ofício e realocação de pagamentos, que culminou no encerramento do respectivo procedimento (fls. 287/verso). de e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Com efeito, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). te for manifes De fato, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: C 295 I). Caso existentes quando da propositura, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é

verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535): JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ao ponto, o que dPreclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).alidade. Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu o objeto quanto ao ponto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. Entrementes, ao contrário do que afirma a requerida, a providência foi adotada a pedido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em face da presente ação anulatória, donde que devida verba honorária. De fato, é pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade. Contudo, insta perquirir acerca da responsabilidade pela demanda, e de outro lado, quem deu causa à perda de seu objeto. RINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Evidente que a própria União demonstrou a responsabilidade pela causa, na medida em que poderia ter procedido à revisão de ofício quando da impugnação da autoria, o que evitaria o pedido de intervenção do Judiciário, respondendo, portanto, nos termos já explanados. RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki Neste sentido, a jurisprudência: RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. m a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, consecutivamente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciada na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 764519, Primeira Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 23/11/2006, pág. 223) o acostada pela autoria revela que os débitos em questão foram objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 98.0302550-3, cuja sentença concedeu a ordem (fls. 22/27), vindo a ser reformada quando do julgamento Quanto ao lançamento suplementar ora questionado, volvido ao PA nº 16327.003057/2002-98, constata-se que a controvérsia resume-se ao cálculo da multa de mora. O exame da documentação acostada pela autoria revela que os débitos em questão foram objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 98.0302550-3, cuja sentença concedeu a ordem (fls. 22/27), vindo a ser reformada quando do julgamento da apelação e remessa oficial, nos termos do acórdão de fls. 29/30, publicado em 06/09/2007 (fls. 31) e transitado em julgado em 22/11/2007 (fls. 32). A requerida insurgiu-se contra o laudo no tocante ao cálculo da multa, pois se Também consta o recolhimento correlato (DARFs de fls. 69/86), todos efetuados em 01/11/2007. idência da multa até 30 dias depois do trânsito em julgado, quando deveria ter considerado 30 dias da decisão que reverteu o julgamento que l Segundo a perícia contábil realizada o pagamento foi integral (resposta ao quesito nº 02 - fls. 303). E aos seus quesitos suplementares, o Sr. Expert esclareceu que na elaboração da requerida insurgiu-se contra o laudo no tocante ao cálculo da multa, pois segundo a Receita Federal o contribuinte teria errado na sua elaboração ao considerar a não incidência da multa até 30 dias depois do trânsito em julgado, quando deveria ter considerado 30 dias da decisão que reverteu o julgamento que lhe era favorável. Ita era devida, tomando como base o art. 63, 2º, da mesma lei, a partir de trinta dias da data da publicação da decisão, não do v. Acórdão E aos seus quesitos suplementares, o Sr. Expert esclareceu que na elaboração do laudo técnico considerou o disposto no art. 61, da Lei nº 9.430/96, ou seja, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. exatamente o critério adotado pela parte autora, consoante se vê da petição de fls. 270/272, item 4, oportunidade em que se manifestou acerca de docume E ainda, que a multa era devida, tomando como base o art. 63, 2º, da mesma lei, a partir de trinta dias da data da publicação da decisão, não do v. Acórdão, que considera devido o tributo em discussão, no caso concreto, a partir do dia 07/10/2007 (fls. 345/346). rt. 61 da Lei 9.430/96, ou seja, com multa moratória de 0,33% por dia de atraso, a partir do 31º dia após a publicação do Acórdão Esse exatamente o critério adotado pela parte autora, consoante se vê da petição de fls. 270/272, item 4, oportunidade em que se manifestou acerca de documentos carreados pela requerida após a contestação. Esclareceu a contribuinte que os DARFs de fls. 69/86 foram recolhidos exatamente na forma do disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, ou seja, com multa moratória de 0,33% por dia de atraso, a partir do 31º dia após a publicação do Acórdão em 06/09/2007 (v. fls. 31), ou seja, desde 07/10/2007 até o dia do pagamento em 01/11/2007, o que resultou em 25 dias de atraso X 0,33% (ao dia) = 8,25% de multa de mora. o encontrava-se com a exigibilidade suspensa, estando a autora amparada por sentença concessiva da ordem, donde que somente com a reforma da Cabe lembrar que correto o entendimento do perito judicial, na medida em que a hipótese não se confunde com a de cassação de liminar anteriormente concedida, em que os efeitos retroagem à data da respectiva decisão, com incidência da multa desde

então, sia assinalar a inviabilidade do argumento, tendo em vista que os recolhimentos efetivaram-se em 01/11/2007, ao passo em que o trânsito eNo caso, o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, estando a autora amparada por sentença concessiva da ordem, donde que somente com a reforma da mesma pelo v. Acórdão é que se considera devido o tributo, incidindo multa de mora a partir do 31º dia da publicação deste último. Consta ainda uma manifestação da requerida (fls. 337/338), no qual traz informPor fim, não é demasia assinalar a inviabilidade do argumento, tendo em vista que os recolhimentos efetivaram-se em 01/11/2007, ao passo em que o trânsito em julgado só ocorreu em 22/11/2007, ou seja, o autor só pode ter considerado para o cômputo da multa de mora a data de publicação do v. Acórdão e não do seu trânsito, por óbvio. sem o acréscimo de multa de mora, donde que restou saldo devedor de R\$ 2.310,29, não havendo demonstrado o laudo a extinção do referidConsta ainda uma manifestação da requerida (fls. 337/338), no qual traz informações acerca dos dois procedimentos administrativos.O ponto não foi suscitado na contestação, tão pouco quando da manifestação acerca do laudo pQuanto ao primeiro, reforça a extinção pelo pagamento. No que toca ao segundo, alega que em 06/12/2007 foi efetuado recolhimento relativo ao IRPJ do período de apuração 12/1997, sem o acréscimo de multa de mora, donde que restou saldo devedor de R\$ 2.310,29, não havendo demonstrado o laudo a extinção do referido débito. itação os recolhimentos efetivados pelo autor e compro ados nos autos.O ponto não foi suscitado na contestação, tão pouco quando da manifestação acerca do laudo pericial, tanto que os quesitos suplementares trataram da questão do início do cômputo da multa moratória, posteriormente respondidos.a.A perícia entendeu que o crédito tributário encontra-se satisfeito, tendo sido suficientes para sua quitação os recolhimentos efetivados pelo autor e comprovados nos autos.los e alocações de pagamento por parte da Receita Federal, além de perícia judicial para se chegar ao resultado alcançado.Destarte, sem embargo da preclusão para discussão do ponto, a alegação vai de encontro às conclusões do vistor judicial, de sorte que fica rejeitada.do este ao patamar de condição da ação, com relação ao crédito tributário de que tratPor último, descabido o pedido da parte autora para que aplicado o disposto no art. 940 do Código Civil, posto que restou evidenciada nos autos a necessidade de novos cálculos e alocações de pagamento por parte da Receita Federal, além de perícia judicial para se chegar ao resultado alcançado.a fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, incisoISTO POSTO, EXTINGO a ação em face da falta de interesse de agir, erigido este ao patamar de condição da ação, com relação ao crédito tributário de que trata o PA nº 16327.002841/2002-15, sendo devida verba honorária pela União face ao princípio da causalidade, e JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para anular o crédito tributário suplementar apurado no âmbito do PA nº 16327.003057/2002-98 ante o integral pagamento, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. subam os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame obrigatório.Custas, na forma da Lei. CONDENO a requerida em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame obrigatório.P.R.I.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

XIV ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para acolher o pedido no tocante a exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor dos meses apontados no item VIII.4 desta decisão, em periodicidade inferior a anual, assim como os respectivos reflexos ao longo da execução contratual, REJEITANDO o pedido, quanto aos mais, nos moldes expendidos nos itens XI a XIII acima e com os fundamentos constantes dos itens I a VIII. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do saldo devedor e seus reflexos, nos termos do item VIII.4 desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante do saldo devedor. Somente a partir daí, na eventualidade de sobejar saldo residual, deverá ser efetuado o cálculo das prestações a serem pagas na forma e prazo da cláusula 39ª do contrato.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Samuel Festa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 12/07/2008. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/06/1983 a 10/02/1987, como auxiliar de roletador, de 05/03/1987 a 15/10/1991 e de 01/11/1991 até 19/05/2009 (data do ajuizamento da ação), como borracheiro, todos junto à Industrial Pneubom Ltda.O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 144.626.628-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 40.Juntou documentos (fls. 10/22).Consta cópia do procedimento administrativo às fls.

47/89. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/117, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 122/128). A prova pericial foi deferida (fls. 138) e o laudo técnico carreado às fls. 147/190, do qual manifestaram o autor (fls. 193/195) e o réu (fls. 197). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/06/1983 a 10/02/1987, como auxiliar de roletador, de 05/03/1987 a 15/10/1991 e de 01/11/1991 até 19/05/2009, como borracheiro na Industrial Pneubom Ltda. O pedido comporta acolhimento. I A princípio, ressaí da análise do procedimento administrativo, em especial a decisão técnica de atividade especial (fls. 82) e comunicação de decisão (fls. 84) que os períodos compreendidos entre 06/06/1983 a 10/02/1987, de 05/03/1987 a 15/10/1991 e de 01/11/1991 a 02/12/1998, já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa, de maneira que, a natureza especial do labor nestes interregnos não demandam maiores ilações, uma vez que incontroversos. Restam, portanto, a análise do período compreendido entre 03/12/1998 a 12/07/2008. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como borracheiro, assenta-se que não possuíam enquadramento nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 24.01.79, de maneira que a especialidade pretendida deve ser aferida pela análise da exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física. Dessa maneira, o reconhecimento de tais atividades como especiais dependerá da comprovação por laudo pericial, conforme explicitado a seguir. Nesse passo, aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam

contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos, verifico que quanto ao período controverso foram carreados aos autos o PPP (fls. 72/73), subscrito pelo representante legal da empresa, destacando apuração de registros ambientais por engenheiro de segurança do trabalho, referente ao período de 03/12/1998 a 12/07/2008, onde são descritas as atividades do segurado como borracheiro, da seguinte forma: Raspagem de pneus, avaliação de sua estrutura, escareação do local, aplicação de cola líquida através de pincel sobre a borracha, corte do remendo no tamanho desejado, tempo de cura, aplicação de remendo sobre o local, fricção manual através de um pequeno roletador para fixar a cola e tirar bolhas de ar, fazia as anotações de serviço que acompanhava o pneu e posterior encaminhamento para receber a filetagem ou tratamento de pintura externa. Dependendo do conserto colocar um pedaço de chapa metálica entre o remendo e a borracha do pneu para maior resistência. Faz a limpeza do local de trabalho, organização dos materiais e ferramentas e demais tarefas correlatas. O referido documento informa também exposição do autor a agente nocivo físico ruído, no patamar de 92 dB(A), agente químico negro fumo em concentração que variava de 4,90 a 14,00 mg/m³, além da exigência de esforço físico intenso. Sem outros documentos que corroborassem com as informações colhidas do PPP, foi produzida a prova pericial. O expert judicial, em seu mister, trouxe imagens fotográficas do local, passando a descrever este, o ambiente de trabalho e as atividades exercidas pelo autor, que resumiam-se em: receber pneus já desmoldados e com cola, para posterior aplicação da manta de borracha neste pneu, sendo assim, coloca-se o pneu em um equipamento chamado roletador, onde prende o pneu, formando uma roda de caminhão, como ilustrado na foto 2 (anexo 1). Para a aplicação da manta de borracha, inicialmente coloca uma quantidade de borracha no equipamento chamado máquina misturadora ou cilindro, conforme ilustra a foto 3 (anexo 1). Este equipamento possui um cilindro aquecido que transforma esta borracha em uma manta, com espessura pré-determinada para cada tipo de pneu, conforme ilustra a foto 4 (anexo 1). Após este procedimento, coloca-se a manta no pneu, que já está preso no relator e retiram-se as rebarbas de borracha, conforme ilustra a foto 2 (anexo 1). Este pneu, após várias aplicações de manta de borracha, é levado para as formas de vulcanização, etapa final do procedimento do pneu. Feito isso, passou a analisar os agentes nocivos que estavam presentes no ambiente de trabalho e forma como foram apurados. Informa que identificou a presença do agente físico ruído no patamar de 85,95 dB(A), cuja exposição se dava em todo o período laboral e de forma habitual e permanente. Apontou, ainda, sua exposição a agentes químicos, tais como: chumbo, benzeno e hidrocarbonetos, que são encontrados nos materiais utilizados na produção de artefatos de borracha. Destacou, ademais, que tais elementos encontravam enquadramento nos itens 1.2.4 (chumbo) e 1.2.11

(tóxicos orgânicos), do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.2.4 (chumbo) do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, nos itens 1.0.3 (benzeno e compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo) e 1.0.19 (outras substâncias químicas), dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Frise-se que estes normativos apontavam a presença destes elementos nas atividades de soldagem, dessolagem com ligas à base de chumbo, fabricação e vulcanização de borracha e artefatos de borracha. Ao final, após tecer considerações sobre a exposição aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho do autor, conclui que pela exposição do segurado, de modo habitual e permanente, aos agentes insalubres nos termos e formas indicados, destacando estudos sobre a relação de trabalho com artefatos de borracha e com riscos de desenvolvimento de câncer. É de se destacar também que vieram cópias do PPP pertinentes às atividades do autor, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 172/176) e Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 177/190), os quais corroboram com as conclusões apresentadas pelo vistor judicial. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, apesar do laudo pericial apontar exposição do autor ao nível de 85,95 dB(A), ou seja, abaixo daquele previsto no Decreto 2.172/97, quando figurou patamar de 90 dB(A) até 18/11/2003 (data do Decreto n. 4.882/03), o certo é que sempre esteve exposto a agentes químicos insalubres, conforme ficou assentado pelos documentos e laudo pericial carreados aos autos, de maneira que é mister o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 12/07/2008 (DER). Nesse contexto, considerando o período ora enquadrado com especial, o autor totalizava em 12/07/2008, data do requerimento administrativo, 25 anos e 18 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito à concessão da aposentadoria especial, uma vez que cumpridos os requisitos necessários para tanto, naquela data. Observo, todavia, caso o segurado encontrar-se em atividade, que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 03/12/1998 a 12/07/2008, como borracheiro para Industrial Pneum Ltda., como laborados em condições especiais, uma vez que demonstrado através de laudo pericial e documentos, sua exposição a ruído acima do patamar permitido pela legislação de regência, além dos agentes químicos insalubres, sendo que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORIE SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Vistos. 1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Natalina de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou alternativamente, benefício de prestação continuada, tendo em vista que padece de males da saúde que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 163/167 e estudo sócio-econômico familiar às fls. 134/153. Vieram os autos conclusos. 2. Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3. De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada nos relatórios médicos e laudo pericial, que concluiu que: O exame físico específico e objetivo revelou: quadro cardiovascular, metabólico (diabetes) e renal não controlados e conferindo à pericianda repercussão clínica e sistêmica com necessidades de hemodiálise semanal (documento de fls. 55/56) e restrição funcional laborativa incapacitante ao exercício de atividade remunerada a terceiros de qualquer natureza, estando a mesma total e permanentemente incapacitada ao trabalho, o que atende ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Também comprovada a qualidade de segurada, na medida em que verifica-se que há registro em sua CTPS (fls. 29/32) em períodos intercalados compreendidos entre 05/77 a 02/83, 02/83 a 11/84, 10/88 a 09/89, 02/90 a 10/90, 11/90 a 01/91, 09/93 a 11/93, 01/95 a 03/95, além de guias de recolhimento dos períodos de 10/88 a 09/90, 09/93 a 11/93 e 01/95 a 03/95 (fls. 33/36), e mais recentemente, de 12/07 a 05/08 e 10/08 a 01/09 (fls. 38/47). Ou seja, após perde-la, logrou comprovar o recolhimento de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do benefício requerido, conforme dispõe o único do art. 24 da Lei 8.213/91, que no caso da aposentadoria por invalidez,

equivale a quatro contribuições das doze exigidas no art. 25, I, da mesma norma. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. 6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Int.

0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Carlos Faria Avelar, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 16/09/2009, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que a autarquia indeferiu seu pedido por não reconhecer as atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/03/1997, de 24/12/1997 a 06/04/1998 e de 03/12/1998 a 16/09/2009, como especiais, reconhecendo apenas os períodos compreendidos entre 11/01/1982 a 05/03/1997, de 24/03/1997 a 23/12/1997 e de 07/04/1998 a 02/12/1998, todos eles desempenhados na função de eletricitista junto à Usina São Martinho. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais somados àqueles já reconhecidos em sede administrativa, totaliza 27 anos, 08 meses e 06 dias de labor em condições nocivas e insalubres, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/09/2009. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 46/147.691.917-5). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 155. Juntou os documentos de fls. 45/147. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 163/245. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca o não cabimento da tutela antecipada, ante a irreversibilidade da medida e, quanto às atividades especiais, elabora escoreço histórico da legislação previdenciária e afirma que a partir da Lei nº 9.032/95, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91 sofreu profundas alterações tendo sido excluído o critério de concessão por categoria profissional, bem como as atividades expostas ao perigo, permanecendo apenas aquelas que implicam em prejuízo à saúde ou integridade física, norma que sofreu outras duas alterações com as Leis nº 9.528/97 e 9.732/98. Verificou que o pedido do autor foi feito sob a égide da Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ótica sob a qual o autor não tem direito à aposentadoria porquanto não se admite mais a concessão do benefício por categoria profissional, e quanto ao agente agressivo eletridade, necessária a existência de laudo técnico com a verificação precisa do nível de ruído, bem como a utilização de equipamento de proteção individual. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 270/285), oportunidade em que reiterou o requerimento para que fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento para produção de prova pericial foi refutado pela decisão de fls. 293. Em alegações manifestou o INSS às fls. 295, silente o autor. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Adentrando no exame do mérito, a pretensão não merece acolhimento. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 06/03/1997 a 23/03/1997, de 24/12/1997 a 06/04/1998 e de 03/12/1998 a 16/09/2009, exercidos na função de eletricitista na Usina São Martinho S/A, apontando exposição a agentes físicos ruído e eletricidade. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a

conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº

13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como a maior parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. O autor trouxe para os autos aquela documentação inicialmente referida, bem como laudo pericial, desincumbindo-se, portanto, do ônus processual que lhe competia, consoante já assinalado (art. 333, I, do C.P.C.). No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 23/03/1997, de 24/12/1997 a 06/04/1998 e de 03/12/1998 a 16/09/2009. Pelos documentos carreados aos autos, colhe-se que o autor, em todo o período controverso, exerceu a função de eletricitista. Vieram às fls. 80/99 o PPP elaborado pela empresa responsável, descrevendo suas atividades como sendo: Atende a demanda de manutenção preventiva e corretiva de cubículos, trafos, painéis elétricos, subestação, motores e outros equipamentos energizados, utilizando esquemas elétricos, instrumentos de medição, técnicas e ferramentas adequadas às especificidades do equipamento, efetua manobras de aterramento dos equipamentos e cabos de baixa, média e alta tensão, através dos cubículos nas subestações e turbo geradores, efetua leitura nas subestações de 138 KV - 10 MVA, utilizando instrumentos de medição e controle de painéis de operação, opera turbo geradores, controlando carga, corrente e tensão do gerador; programa e opera inversores de frequência e chaves estáticas, executa atividades de manutenção predial e hidráulica em instalações, realiza as atividades de manutenção Produtiva Total - MPT e atividades de manutenção corretiva e preventiva, lubrificação e limpeza dos equipamentos, orienta tecnicamente as áreas quanto a execução de tarefas de manutenção, mantém (sic) o local de trabalho limpo e organizado. Conforme se extrai do documento, tais atividades foram desenvolvidas no decorrer de todo o vínculo laboral do autor, junto a Usina São Martinho, informando, ainda, a exposição do autor a agente físico ruído que, nos períodos controversos figuravam nos seguintes patamares: de 06/03/1997 a 23/03/1997 - 82,0 dB (A), de 24/12/1997 a 06/04/1998 - 82,0 dB(A) e de 03/12/1998 a 16/09/2009 - variando de 82 dB(A) a 95,3 dB(A). Pelo que se nota, os primeiros interregnos referem-se a períodos de entressafra e o último compreendeu períodos de safra, quando o ruído chegava a 95,3 dB(A) e entressafra, quando a pressão sonora diminuía, figurando na casa dos 82,0 dB(A). O laudo pericial elaborado pela empresa, foi subscrito por engenheiro de segurança, que analisou as funções exercidas pelo autor (eletricista senai; eletricitista; eletricitista pleno) e, após retratar o ambiente de trabalho (oficina elétrica e Instrumentação/Eletrônica, Área Industrial e área externa), o maquinário existente na empresa e suas dimensões, passou a descrever as atividades desenvolvidas pelo autor, que são as mesmas já descritas pelo PPP, fazendo-o, todavia, de maneira mais detalhada. Passou, então, a avaliar os agentes presentes no ambiente de trabalho, destacando a presença de ruído em todas os setores da empresa, que variavam de 89,0 dB(A) a 95,3 dB(A), nos períodos de safra e de 80,3 a 87,1 dB(A), nos períodos de entressafra, o que em sua média, chega-se ao patamar de 82,0 dB(A) na entressafra e 91,3 dB (A), na safra. Nesse passo, as informações apresentadas pelo laudo técnico corroboram com aquelas descritas no PPP, sendo suficientes para a análise do pedido do autor. Os períodos controversos situam-se em data posterior a 05.03.1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172, que estabeleceu o nível 90 dB(A) como patamar exigido para configuração da especialidade do labor, o qual vigorou até 18.11.2003, quando veio a lume o Decreto nº 4.882, alterando o patamar para 85,0 dB(A). No presente caso, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 23/03/1997 e de 24/12/1997 a 06/04/1998, os documentos analisados dão conta de que o autor estava exposto a pressão sonora de 82 dB(A), sendo que tal nível, conforme explicitado acima, encontrava-se abaixo daquele exigido pela legislação de regência, razão pela qual seu não-reconhecimento é medida de rigor. Com relação ao período posterior, é de se destacar que todo o período de atividade desempenhado na entressafra, expunha o autor a média de 82,0 dB(A), de modo que, mesmo após a edição do Decreto 4.882, que estabeleceu o nível em 85 dB(A), a pressão sonora a que estava exposto figurava abaixo daquele estabelecido pelo normativo destacado. Desta forma, não há como acolher a pretensão da autoria, no que se refere aos períodos de atividade na entressafra. Resta, portanto, análise quanto aos períodos de atividade em época de safra. Conforme ficou apurado no PPP e no laudo pericial elaborados pela empresa, o autor esteve exposto a ruído que mediava em 91,3 dB(A), patamar este que figurava acima daquele estabelecido nos decretos citados, de modo que, no cotejo entre a legislação e as informações devidamente documentadas, tem-se por configurada a especialidade de tais períodos, pois que acobertados pelos regramentos legais. IV Quanto a alegada exposição ao agente físico eletricidade, deve-se consignar que a legislação pertinente, em especial, o Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estabelecia, no item 1.1.8, que a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldearias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto, o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968

faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando a atividade em si, de ser considerada, a partir daí, como especial. Ademais, os documentos colacionados não informam exposição do autor a eletricidade em intensidade superior aquela prevista no item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64 (250 Volts), a qual se limitavam a 138 Kv, conforme constou da descrição das atividades, no PPP. Assim, não se apurando exposição a eletricidade acima dos níveis tolerados, o pedido quanto ao ponto deve ser julgado improcedente. Nesse diapasão, é de se considerar os períodos compreendidos entre 07/04/1998 a 29/12/1998, de 23/03/1999 a 28/11/1999, de 18/04/2000 a 13/11/2000, de 01/05/2001 a 15/11/2001, de 09/04/2002 a 21/10/2002, de 18/03/2003 a 03/11/2003, de 13/04/2004 a 19/12/2004, de 26/03/2005 a 23/11/2005, de 27/03/2006 a 25/10/2006, de 04/04/2007 a 22/10/2007, de 28/04/2008 a 10/12/2008 e de 20/04/2009 a 16/09/2009 (data da DER), como laborados em condições especiais, pois que, nestes períodos, o autor estava exposto a níveis de ruído acima dos permitidos pela legislação de regência. Destaca-se, de outro tanto, que a utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 07/04/1998 a 29/12/1998, de 23/03/1999 a 28/11/1999, de 18/04/2000 a 13/11/2000, de 01/05/2001 a 15/11/2001, de 09/04/2002 a 21/10/2002, de 18/03/2003 a 03/11/2003, de 13/04/2004 a 19/12/2004, de 26/03/2005 a 23/11/2005, de 27/03/2006 a 25/10/2006, de 04/04/2007 a 22/10/2007, de 28/04/2008 a 10/12/2008 e de 20/04/2009 a 16/09/2009, na função de eletricitista, para Usina São Martinho, que somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como atividade especial, chega-se a um total de 23 anos, 01 mês e 22 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/09/2009, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido pelo autor. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 07/04/1998 a 29/12/1998, de 23/03/1999 a 28/11/1999, de 18/04/2000 a 13/11/2000, de 01/05/2001 a 15/11/2001, de 09/04/2002 a 21/10/2002, de 18/03/2003 a 03/11/2003, de 13/04/2004 a 19/12/2004, de 26/03/2005 a 23/11/2005, de 27/03/2006 a 25/10/2006, de 04/04/2007 a 22/10/2007, de 28/04/2008 a 10/12/2008 e de 20/04/2009 a 16/09/2009, na função de eletricitista para Usina São Martinho, porque exposto a ruído acima dos níveis tolerados pela legislação previdenciária. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0002428-11.2010.403.6102 - ELENEI SANTOS FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 156/162, apontando omissão, consubstanciada na falta de declaração sobre a aplicação do 2º, do art. 441, da Instrução Normativa 45 do INSS, de declaração quando a existência de prazo decadencial anteriormente a 27/06/1997, declaração quanto a aplicação da Lei 10.839/04, bem como sobre a aplicação da prescrição sobre fundo de direito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie. No tocante à omissão apontada, entendo que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Com efeito, não há que se falar em omissão, vez que não diz respeito à sentença propriamente dita, donde que a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que foge aos limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005324-27.2010.403.6102 - ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Erivaldo Teixeira Ramos, qualificado nos autos, ingressou com ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas arroladas pela autora. Alega contar com tempo de trabalho superior ao mínimo exigido para a concessão da espécie pleiteada, vez que trabalhou na Fazenda Boa Vista no período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1975. Esclarece que preencheu os requisitos previstos na legislação e não obteve êxito na consecução administrativa de seu pleito. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, pedindo a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação com sua procedência ao final, carreado-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 55. O Procedimento Administrativo foi encartado às fls. 60/80, dando-se vista a autora. Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação, alegando prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, tampouco carrou prova do seu efetivo exercício e pelo não enquadramento por categoria profissional, não preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, pugna pela improcedência do pedido. Pugna ao final, no caso de eventual procedência do pleito, que o benefício seja concedido a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento e fixação dos honorários não sejam limitados ao percentual de 5%. Réplica às fls. 104/105. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Ingressando no exame do mérito, verifica-se se tratar de ação ordinária em que pretende a autora a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inciso I da Constituição Federal, alegando o desempenho de atividade rural sem registro em sua CTPS, que acrescido àqueles registrados, lhe garantem o direito à percepção do benefício. Cabe inicialmente assentar que para ter direito à inativação pretendida faz-se necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado, o número mínimo de contribuições (ressalvado o período rural sem registro anterior edição da Lei 8.213/91, conforme disposto no 2º, do art. 55, da referida lei) e carência exigida, certo de que os requisitos são cumulativos e devem se encontrar preenchidos no momento do requerimento do benefício, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, o qual deve ser interpretado de forma a se adequar a atual redação do art. 201, 7º, inciso I, dada pela EC. nº 20/98, que culminou com a extinção da aposentadoria proporcional, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço deverá comprovar 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, o cumprimento da carência exigida pela Lei e a qualidade de segurado. O período de carência, para os segurados inscritos até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91, a teor do quadro constante de seu art. 142, é majorado gradativamente à razão de seis meses a cada ano, a estabilizar-se neste ano de 2011 em 180 meses, sendo que na data do requerimento administrativo, em 24/11/2008, o autor necessitava de tempo correspondente a 162 meses, e na data da propositura da ação em 07/06/2010, exigia-se o complemento de 174 meses de contribuição. Assenta-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55 da mencionada lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. AGRESP 200601630427. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5ª T, STJ, 17/11/2008. Já com relação à manutenção da qualidade de segurado, a matéria encontra disciplinamento no art. 15 e incisos do diploma supra, onde preceituado que o segurado obrigatório, depois de cessada as contribuições, a manterá por 12 meses, com possibilidade de prorrogação até 24 meses, quando tiver pago mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e 36 meses, quando reunida aquela condição somada ao desemprego, desde que comprovada essa situação com o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, 1 e 2). Destarte, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde que o beneficiário conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, o que no caso dos presentes autos é de 14 anos, considerada a data do ajuizamento, não haverá perda da qualidade de segurado, conforme disposto no art. 3, da Lei 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. De outro lado, é de se consignar que o dispositivo estampado no 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, autorizou o cômputo da atividade rural desempenhada anteriormente a sua edição, ou seja, anterior a 1991, independentemente do recolhimento de contribuições pertinentes ao tempo trabalhado em atividade rural, ressalvando apenas que tal período não se prestaria para fins de carência. Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. No presente caso, o autor

pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido situa-se entre 01/01/1969 a 31/12/1975. Destaca-se que, no caso dos autos, não se discute a carência ou a qualidade de segurado, efetivamente demonstradas pelos registros do próprio INSS, que, por sua vez, não levantou qualquer questionamento acerca do ponto em sua defesa, tornando-os incontroversos. Todavia, pelo que se extrai, não restaram comprovados o efetivo desempenho de atividade rural. O autor apresentou documentos que não se prestam à demonstrar o quanto alegado, pois que não evidenciam o efetivo labor em atividade rural. Com efeito, às fls. 22 consta cópia de declaração firmada pelo pai do autor, datada de 10/06/1998, onde indicado que este trabalhou na fazenda Boa Vista, de sua propriedade, durante todo o período pleiteado na presente ação. Consta, também, certidão de ação de inventário (fls. 23/24), mencionando o Sr. Joaquim Teixeira Ramos, pai do autor, como cessionário de gleba de terra, e que este exercia a atividade de lavrador. Por fim, carrou declaração do ITR, referente a referida gleba, constando como proprietário, o seu genitor (fls. 25/28). Pelo que se nota, nenhum dos documentos descritos acima, presta-se ao implemento da exigência legal nos termos delineados, na medida em que apenas demonstram que seu genitor era proprietário de uma gleba rural, não havendo qualquer menção a alegada atividade exercida pelo autor, muito menos que esta era ligada à agricultura ou à lavoura. A declaração firmada por seu pai é desprovida de qualquer valor probatório, na medida em que produzida de forma unilateral, extemporânea e por pessoa intimamente ligada à parte interessada, assemelhando-se a uma declaração elaborada pelo próprio autor. É cediço que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Todavia, não se pode acolher as provas apresentadas com a inicial como indiciárias, tendo em vista que não trazem qualquer elemento que ateste o desenvolvimento de qualquer atividade rústica por parte do autor. Frise-se que a eventual prova testemunhal não teria o condão de suprir a falta de indícios de prova material, cuja produção somente se legitimaria no caso de existirem elementos capazes de imputar ao julgador dúvida razoável acerca dos fatos alegados, que, não restando cabalmente demonstrados, demandariam um complemento por outros meios hábeis a se chegar a um grau de certeza que mais se aproximaria da realidade dos acontecimentos, que configuram a causa de pedir do direito alegado. Assim, não havendo qualquer elemento indiciário do tempo rural alegado, eventual prova testemunhal seria inócua. Dessa forma, não se desincumbiu o autor do ônus processual que lhe competia quanto ao ponto (CPC: art. 333, I), posto que, a atividade rústica só se comprova com razoável início de prova material, posteriormente corroborada por meio de testemunhas, o que não se verificou no caso. Assim, não há como se considerar implementadas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, face ao não preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005591-96.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO VILLARINHO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Paulo Roberto Villarinho, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei n.º 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando o RE 346.084, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei n.º 9.718/98, editada antes da EC n.º 20/98, fazendo-o novamente na ADIn n.º 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC n.º 20/98 tem o condão de convalidar a Lei n.º 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei n.º 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 8.540/92 e alterações seguintes, conceder a antecipação de tutela para

suspender sua exigibilidade, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízes, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2000 a 2010, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando inviduosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a

EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a

vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arropio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE. 165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA -

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida

pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e

garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0005699-28.2010.403.6102 - CECILIA NOBRE TRINDADE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cecília Nobre Trindade, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando o RE 346.084, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízos, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo

efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2000 a 2010, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o pericínio do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação,

entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de

atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e

constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NLF 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a

segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência

de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Maria Carlota Niero Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando a desconstituição de inscrição de débito em dívida ativa, fulcrada no art. 41 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que foi prefeita do município de Jaboticabal nos períodos de 1997/2000 e 2001/2004 e que, por força de fiscalização encetada pela Receita Federal, foi-lhe imputada a responsabilidade quanto ao pagamento de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91. Afirma que tal dispositivo foi revogado integralmente pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, devendo ser cancelado o débito e respectiva inscrição em dívida ativa, entendimento que vem sendo adotado no âmbito da própria administração, daí exsurgindo sua ilegitimidade para responder pelo mesmo, que deve ser cobrado da municipalidade. Invoca a aplicação do disposto no art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a nulidade da intimação administrativa, que deu-se via correio, mas sem a observância de entrega da correspondência em mão própria, haja vista a pessoalidade do ato, o que causou-lhe prejuízo, pois recebida por terceira pessoa, tornando inviável conhecer exatamente o dia em que se deu a entrega, culminando no não conhecimento da impugnação administrativa por intempestividade. Alega que as exigências do fisco são indevidas, já que não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de serviços de processamento de dados e informática, bem como em razão de contrato firmado com a Unimed. Tão pouco em relação ao exercício de carga suplementar de trabalho em caráter de substituição de servidores, por seu caráter precário e excepcional, tendo como pré-requisito necessário a titularidade de cargo de provimento efetivo, por meio de concurso público, donde não se tratar de outro vínculo empregatício. E também no que toca aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, nomeados pelo Executivo mediante portaria, recebendo gratificação, sem gerar vínculo empregatício, o que também se verifica relativamente a estagiários. Bate-se, por fim, pela anulação do Auto de Infração, com o conseqüente afastamento da multa e posterior inscrição em dívida ativa, concedendo-se a antecipação da tutela e a procedência do pedido ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 25/461). A antecipação da tutela foi postergada (fls. 462). Petição da autora noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 464), cujo seguimento foi negado (fls. 485). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo que a formalidade do ato de constituição do débito não padece de vício, sendo válida a intimação do contribuinte quando realizada via postal e endereçada ao seu domicílio tributário, nos termos do art. 23 e 1º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelas Leis nºs. 9.532/97 e 11.196/05. E quanto a pretendida ultratividade da lei nova que revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, descabida a pretensão, posto que deve ser aplicada aquela vigente à época da infração, máxime quando já aperfeiçoado o lançamento (fls. 487/488). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Busca a autoria anular Auto de Infração e posterior inscrição de dívida ativa de débito volvido a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja responsabilidade derivaria do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212/91. A pretensão merece prosperar. De fato, assente na jurisprudência pátria que a responsabilidade pessoal do agente político, decorrente da previsão estampada no art. 41 da Lei nº 8.212/91 demanda comprovação de sua culpabilidade, ou seja, de atuação com abuso ou excesso de poder, ônus que recai sobre o fisco e do qual não se desincumbiu a requerida, no caso concreto. Seja no âmbito da fiscalização, seja no curso da presente demanda, não cuidou a União de demonstrar ter a autora agido com dolo no desempenho de suas funções públicas, especialmente no tocante ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que culminaram na imposição da multa impingida pessoalmente por força daquela norma. Tal responsabilidade só subsiste se observados os comandos do art. 137, do Código Tributário Nacional, não verificada na hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, também já pacificado o entendimento segundo o qual o referido art. 41, da Lei nº 8.212/91 não tem aplicabilidade desde a anistia concedida pela Lei nº 9.476/97, art. 3º, certo que vetada a nova redação que se pretendia conferir ao mesmo. Por fim, já há entendimento de que a revogação da citada norma, implementada pela Medida Provisória nº 499/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, alcança fatos pretéritos, nos termos do art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado, in verbis: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI 8.212/91. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CTN. 1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o art. 41 da Lei 8.212/1991 deve ser interpretado em conformidade com o disposto nos arts. 135 e 137 do CTN, de forma que a responsabilidade do agente público depende da demonstração de culpa. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1203454/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09).

ART. 106, II DO CTN.1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN.2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91. (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02). Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06.3. Deveras a Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados: I - os 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991;5. A lex mitior deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, a do CTN.6. In casu, a recorrida foi autuada pela ausência de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como pela inclusão inexata de dados em outras guias, durante o período em que fora titular do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que o aresto recorrido assentou a ausência de responsabilidade da recorrida. Fato insindivável nesta Corte. (Súm 07) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.(REsp 981.511/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) (grifamos)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI N. 8.212/91 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL - LEI N. 9.476/97 - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 137, I, DO CTN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPABILIDADE.1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, pela multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei n. 8.212/91.2. O art. 41 da Lei n. 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui natureza material de lei complementar.3. A responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade e, tal como decidido no acórdão regional, por meio do devido processo legal.4. Precedentes: REsp 898.507/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.9.2008 e REsp 838.549/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.9.2006, p. 225. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 902.616/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) (grifamos)TRIBUTÁRIO - GFIP - INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMITIDAS - SECRETÁRIO DE ESTADO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - - PRECEDENTES.1. O art. 137, inciso I, do CTN, afasta a responsabilidade pessoal do agente, inclusive em relação às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego.2. Não é razoável exigir que um Secretário de Estado, diante das várias atribuições relevantes do cargo, seja obrigado a examinar detalhes do preenchimento de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs - para não ter que responder pessoalmente por equívocos ou omissões no preenchimento cometidos por terceiros a ele subordinados, especialmente quando a fazenda pública não alega a ausência de recolhimento do tributo (contribuições previdenciárias).3. Interpretação sistemática do art. 41 da Lei 8.212/91, na hipótese, a fim de adequá-lo às disposições do CTN.4. Recurso especial não provido.(REsp 834.267/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifamos)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. POSTERIOR ANISTIA. LEI Nº 9.476/97.1. A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma.2. A Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.3. Recurso especial não provido.(REsp 898.507/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) (grifamos)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE GUIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO: PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.476/97.I - O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91 (REsp nº 236.902/RN, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente.II - A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido

impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo. III - Recurso improvido. (REsp 838549/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 28/09/2006, p. 225) Também o E. TRF/3ª Região tem decidido no mesmo sentido, como se colhe dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 137 DO CTN. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A PARTE CONDICIONAL. 1. A Lei 9.476/97 não revogou o Art. 41 da Lei 8.212/91, pois a nova redação ao referido artigo foi vetada. 2. Compete ao Fisco, e não ao impetrado, provar que este agiu fora do exercício regular do mandato, portanto, com culpa. 3. Por inexistir no ordenamento sentença condicional, a ressalva realizada pelo juízo a quo não põe fim à lide, ao contrário, agrega a esta a possibilidade de surgimento de novas discussões, tais como as que de fato se verifica nos autos. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Remessa necessária provida para excluir da sentença a parte condicional. 5. Questões surgidas com procedimento administrativo instaurado posteriormente devem ser objeto, se for o caso, de outra ação, sobretudo porque nesta via descabe dilação probatória. (AMS 2004.61.25.001751-4 - QUINTA TURMA - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJU DATA:13/11/2007 PÁGINA: 457) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONTITUIÇÃO. PREFEITO. AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 41 DA LEI N 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 137, I DO CTN. 1. O artigo 137, I, do Código Tributário Nacional, Lei formalmente Complementar, exclui a responsabilidade pessoal do mandatário quando os atos são praticados no exercício regular do mandato. 2. O artigo 41, da Lei n 8.212/91 (Lei Ordinária), revogado pela Medida Provisória n 449/2008, previa, em contrário ao disposto no CTN, que o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Contudo, o agente público não pode ser objetivamente responsabilizado como quer a ré, cabendo a ela demonstrar a sua culpa lato sensu. 3. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 2003.61.09.005536-8 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 87) Tal o contexto, despidiendia a análise dos demais argumentos levantados pela autora. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do Auto de Infração DEBCAD 37.150.511-5 e, por consequência, cancelar a respectiva inscrição do débito em dívida ativa, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P. R. I.

0008864-83.2010.403.6102 - VANIA FRANCA MACHADO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de cobrança do benefício pensão por morte proposta por Vânia França Machado em face de Joanna Martinez de Camargo e Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência do falecimento de Iguatemy Brasil Marques de Camargo, companheiro da requerente, conforme união estável desde 1974, e ex-marido da primeira requerida, conforme separação judicial em 24.04.1980. Às fls. 205 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 235. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009894-56.2010.403.6102 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Ante a certidão de fls. 50, declaro deserto o recurso interposto às fls. 39/48. Certifiquem-se o trânsito em julgado, encaminhando os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000107-66.2011.403.6102 - ANTONIO BALBINO SABINO (SP102020 - ANTONIO DE PADUA ALVARES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional contratual objetivando a revisão das cláusulas e dos cálculos das prestações e do saldo

devedor entre Antônio Balbino Sabino e Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB - Bauru) e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo com Obrigações pacto adjeto de hipoteca e outras avenças firmado entre José Carlos Leal e COHAB-Bauru e Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado entre José Carlos Leal e Antônio Balbino Sabino. A Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB - Bauru) contestou, alegando, preliminarmente: a) a ilegitimidade de parte, pois o autor não possui qualquer relação jurídica com a contestante com base no contrato em questão. Não é defeso ao mutuário transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato, porém a transferência deve contar com a intervenção obrigatória da instituição financiadora para aferição do preenchimento dos requisitos legais; b) o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo, porque cabe a ela fornecer os recursos para a construção do conjunto habitacional, bem como declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. No mérito, aduz, em síntese, que o saldo devedor está zerado desde novembro de 2007 (não há mais parcelas vincendas). O autor está inadimplente desde maio de 1998 e somente depois de mais de onze anos pretende discutir as cláusulas. Observa integralmente as regras norteadoras do PES/CP para reajuste das prestações mensais. O autor sustenta de forma abstrata e genérica a irregularidade na aplicação de índices de correção monetária das prestações e do saldo devedor e a capitalização dos juros em decorrência da adoção da Tabela Price como critério de amortização do saldo devedor. Não há falar em aplicação do CDC (fls. 37/47). Réplica (fls. 56/70). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 101). Às fls. 105 determinou-se a intimação da autoria para adequar o valor da causa, bem como para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 106. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem solução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança com pedido de exibição de documentos entre Maria Francelina Lourenço e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do pagamento da diferença do expurgo inflacionário referente ao período de fevereiro de 1991 em caderneta de poupança e a exibição dos extratos bancários dos períodos de janeiro a março de 1991. Às fls. 28 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 39. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem solução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000707-87.2011.403.6102 - IZAQUEL MARTINS ROSA - EPP(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 47, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Izaquel Martins Rosa - EPP, na presente ação movida em face da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0001908-17.2011.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. No caso dos autos constato que o autor busca a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença cumulada com reparação de danos e declaração incidental de inconstitucionalidade com pedido de tutela antecipada. Todavia, conforme documentos juntados a fls.

79/100, o pedido concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença é idêntico àquele formulado nos autos nº 0013850-33.2008.403.6302, em trâmite pelo Juizado Especial Federal local, o qual já se encontra sentenciado, com recurso não provido, inclusive com trânsito em julgado do V. Acórdão, reputando-se caracterizado o instituto da coisa julgada, o que nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, torna a sentença indiscutível e imutável, ressalvada as hipóteses de proposição de ação rescisória. Em que pese o autor ter cumulado com reparação de danos e declaração incidental de inconstitucionalidade o pedido de concessão do benefício, não se trata de pedido diverso, pois em sua inicial (fls. 21, alínea d) vinculou o pagamento desta indenização para o caso de procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu. Desta forma, improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, não há que falar em indenização. Nesse passo, verifico que resta patente a identidade entre os elementos que compõem o pedido do autor (mesmas partes, causa de pedir, bem como o pedido), ressaltando que o benefício ora pleiteado foi inserido naquele veiculado no feito nº 0013850-33.2008.403.6302. Assim, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0002291-92.2011.403.6102 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X MAURO RODRIGUES DE CAMARGO X NILSA APARECIDA DE JESUS CAMARGO(SP104129 - BENEDITO BUCK)

Vistos. Cuida-se de pedido de revisão de contrato de financiamento cumulado com pedido de reintegração de posse formulado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BAURU em face de Mauro Rodrigues de Carmardo e Nilsa Aparecida de Jesus Camargo. A ação foi originariamente distribuída junto à Comarca de Bebedouro que declinou da competência sob fundamento de que o contrato que se requer a revisão, contém cláusula de previsão de utilização do FCVS, cuja administração é afeta a Caixa Econômica Federal, cuja intervenção desloca a competência para apreciar a causa para a Justiça Federal. Cabe esclarecer contudo, que o indigitado contrato de cessão e transferência carreado às fls. 14/22, prevê na cláusula sexta, 2º, que em decorrência da transferência do contrato, cessa a responsabilidade do FCVS, sendo que eventual saldo residual será suportado na sua totalidade pelo cessionário que no caso trata-se da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BAURU. Desta forma, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BAURU, devendo os autos serem devolvidos ao 2ª Vara da Comarca de Bebedouro. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Bebedouro/SP com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008037-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008037-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Fls. 142: Reconsidero o despacho de fls. 140 a fim de autorizar que o executado deposite o valor remanescente apontado pela União às fls. 134 junto ao Banco do Brasil, complementando assim, o pagamento integral da quantia executada. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005195-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8)) SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc, Fls. 225/226. Prejudicado requerimento formulado pelas partes, tendo em vista que a coisa julgada já se encontra consolidada, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 217. Todavia, havendo notícia de composição amigável entre as partes, JULGO extinta a execução interposta pela CEF em face do Shopping Perfumaria Cibeles, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 225/226 como desistência ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010814-30.2010.403.6102 - WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Walmir Prata Aluani Lima, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto, com vistas a liberação do veículo marca Porsche, modelo Boxter, ano 1999, preto,

série/chassi nº WPOCA2982XU632354, de placas KAE399, do Paraguai, consolidando a posse do bem em seu nome para que dele possa livremente fazer uso em território nacional, nos termos do inciso III do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Sustenta que o ato coator consubstanciado na apreensão do veículo reveste-se de ilegalidade, pois não está em situação irregular. Afirma que possui dupla nacionalidade, brasileira e paraguaia, onde tem domicílios para desempenho de suas atividades profissionais, possuindo identificação de admissão temporária válida por dois anos, expedida pelo Ministério do Interior da Direção Geral de Migração da República do Paraguai. Alega que em dezembro de 2009, adquiriu referido automóvel de Nabil Abou Saleh Notário, também paraguaio, pelo preço de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), parcelado em quatro vezes, das quais já pagou três, vencendo a última em dezembro/2010. Esclarece que Nabil Notário, por sua vez, adquiriu o veículo de Gustavo Adolfo Barba Martinez, certo que, no Paraguai, a forma de transferência de propriedade de veículo automotor é via contrato particular de compra e venda registrado no cartório competente, o que ainda não ocorreu no seu caso, pois pendente a última parcela, razão pela qual o veículo permanece em nome do primeiro comprador, Gustavo. Aduz que, para usufruir do veículo, recebeu autorização de Nabil Notário para conduzi-lo, tanto nas rotas nacionais como nos países limítrofes Brasil e Paraguai, quanto nos demais países do Mercosul, tudo conforme o art. 3º, do anexo Mercosul/CMC/Dec. 131/94 do Decreto nº 1.765/85, donde ser possuidor legítimo do bem. Defende que a jurisprudência é pacífica no sentido de garantir livre acesso entre os países do Mercosul quando a pessoa tiver dupla nacionalidade e duplo domicílio, transitando entre Brasil e Paraguai por força de seus negócios e visitas de família, sem intuito de introduzir o veículo em caráter definitivo. Entende que a apreensão foi arbitrária e carece de motivação, necessária e obrigatória para os atos administrativos, inclusive dificultando-lhe o exercício do direito de defesa. Bate-se, por fim, pela concessão da segurança ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 32/66). A liminar foi indeferida (fls. 71/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da apreensão, por encontrar-se o veículo em situação irregular, inclusive com instauração de Inquérito Policial para apurar possível cometimento do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Colaciona as normas de regência da utilização de veículos importados em território nacional, que se submetem ao regime de admissão temporária nos países membros do Mercosul, não bastando o duplo domicílio para circular livremente (fls. 84/96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 98/106). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante a liberação do veículo marca Porsche, modelo Boxter, ano 1999, preto, série/chassi nº WPOCA2982XU632354, de placas KAE399, do Paraguai, consolidando a posse do bem em seu nome para que dele possa livremente fazer uso em território nacional. A pretensão não deve prosperar. Passo à transcrição dos dispositivos que regem a matéria: Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. (grifamos) Do Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispondo sobre a vigência das Decisões do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul reproduzimos o seu art. 1º, inciso I, c: Art. 1o Passam a vigor no território nacional os textos das seguintes Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM aprovadas no âmbito do Mercosul, conforme consta do Anexo a este Decreto: I - Decisões nos: ...c) 35/02, que estabelece Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul; (grifamos) De sua vez, o Anexo à citada Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/02, traz as normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, sendo pertinente a transcrição dos seguintes dispositivos: TÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 11. A presente norma será aplicável no território aduaneiro dos Estados Partes do MERCOSUL. 2. O ingresso, a circulação e a saída dos veículos das Áreas Aduaneiras Especiais dos Estados Partes estarão sujeitos às disposições estabelecidas na legislação específica vigente para ditas áreas. Artigo 20 Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em

qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. Artigo 3 Para os efeitos da presente norma, entende-se por: 1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, moto homes e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. Também serão considerados veículos comunitários as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga e/ou passageiros com fins comerciais, registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. 2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. 3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo em cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente. 4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público. 5. Residente: toda pessoa física que comprove sua residência habitual e permanente em um Estado Parte. 6. Comprovante de seguro: certificado da apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a pessoas e objetos não transportados no veículo, a favor do proprietário ou condutor do veículo, com cobertura nos Estados Partes em que circule nas condições estabelecidas nas respectivas normas comunitárias. 7. Prazo de permanência do veículo: período durante o qual o veículo pode permanecer em um Estado Parte diferente daquele onde esteja registrado ou matriculado, nos termos da presente norma. 8. Empresa locadora de veículos (ELV): aquela que tem como atividade a locação de veículos terrestres, para circular em no território do MERCOSUL, de acordo com a legislação do Estado Parte onde esteja radicada. 9. Autorização para circulação no MERCOSUL (ACM): documento emitido pela ELV que inclui a indicação dos dados principais do contrato de locação do veículo, assim como os referentes à sua identificação e seguro. Artigo 41. Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação: a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL; b) licença para dirigir; c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória; d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma; e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo; f) comprovante de seguro vigente. 2. Para as hipóteses relativas à circulação de veículos de aluguel contemplados no Título III da presente norma, a documentação mencionada nas alíneas d), e) e f) será substituída pela Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM). Artigo 5 A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis.... Artigo 71. Não se aplica a presente norma quando: a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso; b) o veículo se encontre registrado ou matriculado em um terceiro país, ainda que esteja sendo conduzido por um turista comunitário; c) o veículo esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de traslado de pessoas, gratuito ou não, ou em atividades de caráter comercial, inclusive com fins turísticos, com exceção dos veículos de aluguel contemplados pela presente norma. 2. Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo. TÍTULO II VEÍCULOS PARTICULARES Artigo 81. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada. 2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consangüinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente. 3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo. 4. A residência do condutor no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo será comprovada mediante documento de identidade válido no âmbito do MERCOSUL ou, em caso de estrangeiro que não o possua, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente desse Estado Parte. 5. A qualidade de veículo comunitário será comprovada mediante documentação oficial expedida pelo Estado Parte de registro ou matrícula, devendo nesta documentação estar indicadas as placas de registro exigíveis para a circulação do mesmo. Artigo 91. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo. 2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado.... TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL Artigo 16 Nos casos de descumprimento das condições previstas na presente norma, o veículo será considerado em situação irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado Parte onde se configurar ou se detectar a infração. (grifamos) Diante desta normatização, a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões tem afastado o dano ao erário quando comprovado o duplo domicílio de proprietário e condutor do veículo. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - TRÂNSITO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - BRASILEIRO DOMICILIADO NO PARAGUAI E NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1- Comprovado que o impetrante possui duplo domicílio, ou seja, movimenta-se entre os países Brasil e Paraguai em razão de suas atividades comerciais, não há como negar seu direito à utilização do veículo importado como meio de transporte, não podendo ser considerada a sua entrada no território nacional como dano ao Erário. 2- A hipótese dos autos não se confunde com o regime de admissão temporária previsto no artigo 290 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que permite o ingresso de bens importados no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, pois este benefício fiscal tem como pressuposto a

demonstração do animus do requerente do benefício de ficar temporariamente em território nacional.3- Precedentes: STJ, RESP nº 507.364/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.02.2007; TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.02.003435-6, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.O.E. 12/01/2007.4- Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida.(TRF, 3ª Região, AMS 188150, Processo nº 199903990070249, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 03/12/2007, pág. 426) (grifamos)TRIBUTÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO. VEÍCULO CONDUZIDO PELO PROPRIETÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA.1. Não configura importação irregular o veículo adquirido e emplacado na Argentina, cujo proprietário é residente naquele país e que, em função do exercício de suas atividades profissionais, trafega regularmente entre os dois países.2. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF, 4ª Região, APELREEX Processo nº 200272000081878, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 19/08/2008)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO DO CONDUTOR. PARAGUAI E BRASIL.1. A situação do duplo domicílio afasta a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, casos em que esta Corte afasta a apreensão e a pena de perdimento, porque não há fraude na internalização dos veículos.2. Comprovado o duplo domicílio, a apreensão do veículo afrontaria o atual estágio de integração do MERCOSUL e os objetivos do Tratado de Assunção.(TRF, 4ª Região, AC 200270020012250, QUARTA TURMA, rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008)TRIBUTÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO. EMPRESA COM SEDE NO PARAGUAI. VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO BRASILEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA.1. Não configura importação irregular o veículo adquirido e emplacado no Paraguai, de propriedade de empresa naquele país sediada, conduzido no território nacional por preposto brasileiro que, no exercício de suas atividades, trafega regularmente entre os dois países.2. Remessa oficial improvida.(TRF, 4ª Região, REOMS 200770020050900, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 22/01/2008)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DUPLO DOMICÍLIO. TRATADO DE ASSUNÇÃO. 1. O conjunto fático indica que o condutor do veículo, cidadão uruguaio com domicílio no Brasil, também possui vínculo jurídico com o Uruguai, em decorrência de relações familiares, sociais e econômicas, caracterizando-se o duplo domicílio. 2. Não configurada a hipótese de importação irregular e, conseqüentemente, inaplicável a pena de perdimento no caso de veículo uruguaio ingressar no território nacional, quando o seu proprietário possuir duplo domicílio, devendo ser restituído o bem apreendido. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF, 4ª Região, AMS 200071060008639, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/12/2006) (grifamos)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. CIRCULAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. BRASILEIRO COM DUPLO DOMICÍLIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA.1. A legislação aduaneira permite o livre trânsito de automóveis estrangeiros no país, sem qualquer formalidade, para fins de turismo (Portaria 16/95, do Ministério da Fazenda).2. Não verificada hipótese de turismo (em função da nacionalidade brasileira do condutor), há que se averiguar se o veículo foi introduzido ilegalmente no país, para fins comerciais, ou com ânimo definitivo, o que caracterizaria dano ao erário, a motivar a aplicação da pena de perdimento.3. Identificada a situação de duplo domicílio, do condutor do veículo, tratando-se de Município situado em região de fronteira, não havendo indícios da intenção de manter o automóvel no país, que sequer pertencia ao condutor, impõe-se afastar a aplicação da pena de perdimento, à falta do elemento subjetivo que lhe é pressuposto, a boa-fé da proprietária.4. Situação que se equipara à admissão temporária, não configurando internação de bem sem a regular importação.(TRF, 4ª Região, AC 200471090003157, PRIMEIRA TURMA, rel. TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 15/01/2008)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCOSUL. VEÍCULO UTILIZADO POR QUEM TEM DUPLO DOMICÍLIO.Descabida a aplicação de pena de perdimento nos casos de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutra. Leiloado, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.(TRF, 4ª Região, AMS 200571000363652, SEGUNDA TURMA, rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, D.E. 17/01/2007) (grifamos)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). O fato de não haver previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é de nossa própria tradição histórica de proteção ao erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.2. A entrada de veículos no país está sujeita a incidência do Imposto de Importação, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional, devendo-se atentar ao fato de que, entretanto, caracterizar-se-á a importação somente quando a entrada do veículo no país for realizada o objetivo de internalizá-lo, torná-lo parte da economia nacional.3. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A situação do duplo domicílio, porém, afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional.(TRF, 4ª Região, AMS 200670020113229, SEGUNDA TURMA, rel. Juíza Federal convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 25/06/2008) (grifamos)No caso dos autos, a documentação carreada é suficiente para aferição da situação de duplo domicílio, posto que trouxe passaporte brasileiro, onde se vê que é natural de Barretos/SP (fls. 35), comprovante de residência no Brasil (fls. 37), bem como título eleitoral brasileiro datado de

11/03/2010, cuja seção de votação é na Cidade Del Leste/Paraguai, além de carteira de admissão temporária expedida pelo setor de Imigração do Paraguai em 12.08.2010, com validade de dois anos (fls. 36), declaração de residência emitida pela Polícia paraguaia com a correspondente tradução em vernáculo, nos termos do art. 157, do Código de Processo Civil (fls. 42 e 44), e ainda fatura de cartão de crédito que indica gastos nos dois países. Na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, o impetrante, não sendo turista no país, não se submete à legislação invocada pela autoridade coatora, tão pouco ao regime de admissão temporária. De outro tanto, não se submetendo à mesma, de igual forma não pode buscar nela dispositivos que o beneficiem, no caso, a autorização para trafegar livremente no país conduzindo veículo importado que não seja de sua propriedade. E esta condição não restou suficientemente comprovada, o que poderia implicar, inclusive, na ilegitimidade ativa do impetrante para ajuizar a presente ação com vistas à liberação do bem. De fato, quando da apreensão, declarou à autoridade policial que havia adquirido o veículo de Gustavo Cortez em dezembro de 2009, pelo valor de U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), parcelado em quatro vezes, estando quitadas três delas (fls. 46). Na inicial, afirmou que adquiriu o carro de Nabil Abou Saleh Notário, nas já referidas condições, certo que a parcela pendente venceria em dezembro/2010 (fls. 04 - segundo parágrafo). Nabil, por sua vez, é que teria comprado de Gustavo Adolfo Barba Martinez. De fato, toda a documentação referente ao veículo está no nome deste Gustavo, com as devidas traduções juramentadas (fls. 48/58). Também consta o contrato privado de compra e venda de veículo entre Gustavo e Nabil, datado de 21.10.2009 (fls. 59 e tradução de fls. 61). Mas somente carreada para os autos uma autorização para dirigir veículo de Notário para o impetrante, datada de 11.11.2009 (fls. 63 e tradução de fls. 65). Assim, não há qualquer comprovação da venda do carro ao impetrante, ainda que a forma de transferência da propriedade de veículo automotor no Paraguai seja feita via contrato particular de compra e venda devidamente registrado no cartório competente, como afirmado na inicial. É que tal documento poderia ser apresentado sem o registro, a ser implementado ao final do pagamento das parcelas. E quanto a este ponto, pouco razoável que uma venda efetivada em dez/2009, para pagamento em 04 prestações, ainda esteja pendente ao final de dez/2010. Aliás, a ação foi ajuizada em dez/2010 e até o presente momento, abril/2011, não cuidou o impetrante de comprovar a quitação e a regularização do negócio, com a lavratura do tal contrato de compra e venda. Para tanto não se prestam as cópias carreadas às fls. 110/111, seja porque sequer foram autenticadas, seja porque desprovidas da indispensável tradução, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. O que ressaí do conjunto probatório é que o impetrante circulava em território nacional com veículo em situação irregular, posto que importado do Paraguai e pertencente a terceiro, o que afasta a ilegalidade da apreensão. Ainda que tenha autorização do proprietário, não se sabe a que título a mesma foi concedida, o que permite à autoridade impetrada sua retenção para investigações, que podem culminar em apuração de crime ou de irregularidade no âmbito aduaneiro, devendo, ademais, a restituição do bem ser buscada perante o Juízo Criminal preventivo através do manejo da via processual adequada, a desaguar, portanto, na falta de direito líquido e certo no âmbito mandamental e ante a falta de ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0000671-45.2011.403.6102 - CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA LUZIA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Centro Oftalmológico Santa Luzia S/S, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, responsável pelo Termo de Constatação Fiscal nº 0002, referente ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0810900.2010.01396, cuja nulidade se busca, bem como dos atos posteriores dele decorrentes. Sustenta que o ato coator consubstanciado no referido termo, lavrado por ter restado caracterizado embaraço à fiscalização, padece de vício, pois sempre atendeu às determinações da Receita Federal, apresentando a documentação requerida e prestando esclarecimentos. Afirma que incorrentes qualquer das hipóteses que caracterizam embaraço à atuação fiscal, previstas no art. 33, I, da Lei nº 9.430/96, pois não houve negativa injustificada de exibição de livros e documentos onde assentada a escrituração das suas atividades, ou não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, nem os demais casos que autorizam a requisição do auxílio da força pública. Bate-se, por fim, pela concessão da segurança ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 24/56). A liminar foi indeferida, dispensando-se a vinda das informações (fls. 57/58). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 63/66). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca a impetrante a nulidade do Termo de Constatação Fiscal nº 0002, lavrado aos 28/09/2010, no qual reconheceu o fisco estar caracterizado embaraço à fiscalização, o que autoriza a Secretaria da Receita Federal a determinar ao contribuinte regime especial para cumprimento de obrigações, consoante art. 33, I, da Lei nº 9.430/96. A pretensão não deve prosperar. De fato, o apontado ato coator, consubstanciado no documento de fls. 33/34, explicita as razões pelas quais chegou-se a tal conclusão, o que em nada distoa do quanto alegado na inicial. Assim, iniciada a fiscalização aos 09/02/2010, determinou-se a apresentação da escrituração contábil da empresa relativa ao ano calendário de 2006 ou Livro Caixa (fls. 37 - Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos). Em atendimento, a impetrante encaminhou à fiscalização o Livro Diário de 2006 (item 2.1.1.1. da inicial - fls. 04), conforme protocolo de fls. 39. Na seqüência, em 30/03/2010, foi solicitado pelo fisco cópia do contrato social da empresa (fls. 40 - Termo de Intimação Fiscal nº 0001). A impetrante encaminhou referida cópia (item 2.1.2.1. da inicial), comprovando-o pelo protocolo de fls. 42. Sobreveio nova determinação do fisco, no sentido de que fossem apresentadas cópias de extratos bancários mensais

de todas as contas correntes, poupanças e investimentos referentes ao ano-calendário de 2006, mantidas junto as bancos que relaciona, além de outras contas em outros bancos, se o caso (fls. 43/44). A impetrante protocolou a resposta relativa a três dos bancos indicados (fls. 45), e requereu prazo em relação ao último, encaminhando-a posteriormente (fls. 46). Até então, portanto, verifica-se a prática regular e corriqueira de atos de fiscalização, mediante a solicitação de documentos contábeis da empresa para análise. Em seguida, foi expedido o Termo de Início de Procedimento Fiscal, dando início a uma persecução mais detalhada em vista de irregularidades verificadas na documentação até então apresentada. Nesta fase da fiscalização, o contribuinte tem a oportunidade de apresentar toda a documentação solicitada em ordem a demonstrar a regularidade de suas atividades negociais no que se refere à área contábil e tributária. No caso, foram solicitados, tendo em vista que no Livro Diário apresentado não constavam os lançamentos diários dos atos ou operações da atividade da empresa: Livros Auxiliares contendo registros individualizados em ordem cronológica de datas; Livro Razão; talonários contendo Notas Fiscais de Prestações de Serviços; Livros Fiscais contendo escrituração das referidas Notas Fiscais; e relativamente à movimentação financeira, inclusive bancária, informar como e onde elas foram lançadas no Livro Diário (fls. 48/49). Conforme se verifica do protocolo de fls. 50, cumpriu apenas em parte o quanto solicitado (fls. 50). Lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0001, em 30.08.10, concedeu-se ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os elementos/esclarecimentos seguintes: comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-corrente; informar/comprovar os efetivos titulares/beneficiários dos recursos movimentados a débito nas contas-corrente mantidas em seu nome; indicação detalhada dos lançamentos contábeis do Livro Diário e do Livro Razão, nos quais escriturados os débitos efetuados nas contas-corrente indicadas e cópia de fls. 02 e 03 do Livro Diário que estavam cortadas pela encadernação (fls. 52/53). Nos termos do protocolo de fls. 54, a impetrante assim se manifestou: 1) os valores creditados/depositados em conta-corrente da Empresa tiveram origem nos serviços prestados, conforme receitas constantes dos Livros Diário e Razão; 2) Tirando os recolhimentos de Impostos e Contribuições os outros recursos movimentados a débitos na conta-corrente foram a título de Distribuição de Lucros; 3) Todos os lançamentos da movimentação débitos e créditos da Empresa foram feitos na conta Caixa da Empresa; encaminhou as fls. 02 e 03 do Livro Diário. Em decorrência, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 0002 ora combatido, onde constam as seguintes justificativas: a) não apresentou documentação comprovando a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente; b) não apresentou documentação comprovando o efetivo titular/beneficiário dos recursos movimentados a débito nas contas correntes; c) não indicou detalhadamente os lançamentos contábeis do Livro Diário e do Livro Razão, nos quais os débitos efetuados nas contas-correntes foram escriturados (fls. 33/34). Assim, diante da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo e constatada a veracidade do quanto ali afirmado, eis que a impetrante realmente não apresentou esclarecimentos ou documentos que justificassem a movimentação a débito da empresa, limitando-se a fazer afirmativas totalmente desprovidas de comprovação documental, nada a reparar, ante a legalidade do ato praticado. Com efeito, ao lado da obrigação tributária propriamente dita de pagar tributo, a legislação impõe aos contribuintes obrigações acessórias, consistentes em fazer, não fazer ou tolerar que se faça alguma coisa em proveito da administração tributária, como é o caso de atender os fiscais e mesmo autorizar sua entrada no estabelecimento para permitir o exame de livros e demais documentos fiscais. Aliás, a apresentação dos mesmos é, inclusive, obrigatória por ocasião do exercício das atividades fiscais regulares sendo rechaçada pelo art. 195 do CTN qualquer tentativa de limitar o exame de tais documentos. Nesse particular, a legislação pertinente não fez qualquer exigência no que diz respeito à autorização judicial para fins de justificar a atividade de fiscalização, o que seria um entrave insustentável ao exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública. Ao contrário, as autoridades administrativas, a fim de resguardar a auto-executoriedade inerente aos seus atos, podem requisitar, diretamente, o auxílio da força pública em caso de embaraço à atividade fiscalizatória, como lhes permite expressamente o já transcrito art. 200 do CTN, não decorrendo daí nenhuma ilegalidade ou abuso. Quanto menos impor o regime especial de que trata o art. 33, da Lei nº 9.430/96, quando caracterizado embaraço à fiscalização. Assim dispõe a referida norma: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Como visto, a previsão legal colmata-se perfeitamente ao caso concreto, pois a impetrante limitou-se a fazer observações acerca da documentação exigida, como se dispensável fosse, ao invés de apresenta-la como determinou o fisco, numa nítida tentativa de dissimular as irregularidades verificadas, donde não haver abusividade por parte da autoridade impetrada. É que a exigência daqueles documentos coaduna-se com a atividade administrativa de fiscalização, que salvaguarda os direitos do contribuinte, desde que compatibilizados com os deveres da administração pública, ainda que alcance sua esfera individual, como no caso dos extratos bancários e de movimentação financeira. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0002085-78.2011.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Transportadora Especialista Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010392-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301175-32.1998.403.6102 (98.0301175-8)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Vistos etc, JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face da Fundação Zubela S/A, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 431 como desistência ao direito de recorrer. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander para que promova o desbloqueio do valor apontado às fls. 415. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1640

MANDADO DE SEGURANÇA

0002053-98.2011.403.6126 - CR5 BRASIL SEGURANCA LTDA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na habilitação e adjudicação do contrato objeto do pregão eletrônico n. 12/2011 à empresa concorrente, contrariamente à área técnica, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às Autoridades indicadas, requisitando as informações art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09), devendo as mesmas, além das informações que entenderem pertinentes, manifestarem-se, expressamente, sobre a questão da inexequibilidade da proposta, uma vez que a Impetrante alega que a empresa COPSEG Segurança e Vigilância, alterou o número de postos previstos no edital, reduziu o número mínimo de insumos, não garantiu a reserva técnica para custeio de despesas e reduziu o percentual de gratificação pago aos seus colaboradores, afrontando Norma Coletiva de Trabalho. Após, conclusos. Intime-se.

0002063-45.2011.403.6126 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA

AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON MIGUEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que se pretende ordem para assegurar o direito da impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada e sem que sejam necessárias senhas novas por solicitação, e de retirar em carga processos administrativos, independentemente de hora marcada e no horário normal de atendimento da agência do INSS. Narra o impetrante que vem enfrentando dificuldades para exercer sua atividade profissional no âmbito do INSS, em razão de medidas adotadas pela autoridade impetrada. Afirma que, como advogado militante na área previdenciária, semanalmente vai às agências da autarquia, representando interesse de diversos segurados, e vê-se tolhida no seu direito ao livre exercício da atividade profissional. Alega que as exigências de senhas por protocolo de requerimento, de agendamentos prévios para atendimento e de horários diferenciados para retirada de processos administrativos são desarrazoadas e violam as prerrogativas constitucionais do exercício da advocacia, constituindo um obstáculo desnecessário e ilegal ao exercício de sua atividade profissional. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Os autos vieram para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). De início, importante ressaltar que anteriormente, em casos análogos, entendia que o mandado de segurança não se presta para atacar atos normativos editados por autoridades administrativas. No entanto, modificando entendimento anterior e curvando-me à vasta jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em especial àquela consolidada na C. Terceira Turma, passo apreciar nos seguintes termos: A presente demanda, vislumbra-se o conflito de duas normas de idêntica estatura constitucional, quais sejam: o tratamento dispensado à advocacia, como função essencial à administração da justiça (art. 133, da CF), e a obediência ao princípio da eficiência pela administração pública (art. 37, da CF). Se de um lado a autoridade impetrada justifica as medidas adotadas no âmbito do INSS com o objetivo de melhor atender aos segurados, do outro a impetrante, como advogado militante na área previdenciária, alega que tais medidas inibem o livre exercício da advocacia, criando óbices desarrazoados à atuação profissional. O envelhecimento crescente da população brasileira, com reflexos proporcionais nos reclamos por benefícios previdenciários, tem impelido os gestores públicos a conceber políticas administrativas que busquem minimizar os transtornos causados aos segurados com a demora na análise e concessão de aposentadorias. As medidas adotadas no âmbito nacional pelo INSS, contra as quais se insurge a impetrante por meio da presente ação mandamental, decorrem diretamente dessa política voltada para tornar mais eficiente o atendimento aos segurados pela autarquia, arrefecendo o evidente quadro de caos encontrado nas agências da Previdência Social em todo o país. É importante que se diga que a imensa maioria de segurados cobertos pelo Regime Geral da Previdência Social situa-se nas faixas econômicas menos favorecidas, nos mais das vezes desprovidas de formação escolar, o que reclama um atendimento mais demorado dos postos do INSS, prestando o servidor público o serviço social estatuído no art. 88, da Lei n.º 8.213/91, esclarecendo quais os seus direitos e qual a solução que será dada para concretizá-los. Os advogados, de outra parte, representando o interesse de diversos desses segurados, presumidamente detêm conhecimentos jurídicos necessários para viabilizar os direitos de seus clientes, prescindindo do virtuoso auxílio dos servidores do INSS. E é por isso que não se justifica dispensar a eles o mesmo tratamento concedido aos segurados indiscriminadamente. Em suma, o trabalho prestado pelos causídicos proporciona uma maior agilidade nos atendimentos, abreviando a solução dos processos administrativos. Merecem, portanto, receber um tratamento diferenciado, de forma a permitir uma mais célere prestação do serviço público, razão pela qual não se pode impor como regra de atendimento a realização de um protocolo por senha fornecida, nem exigir o prévio agendamento para protocolos de requerimentos de benefício e retirada de autos de processo administrativo. Ressalto que tal tratamento dispensado aos advogados, consentâneo com o relevante serviço prestado à Justiça, não pode impedir que o INSS estabeleça normas de organização interna que busquem disciplinar o atendimento nas agências, inclusive dos advogados, fixando horário de retirada de processos e de protocolo de requerimentos de benefício. Sigo, portanto, o entendimento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhido dos julgados transcritos a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, a atendimento específico de advogados em seus postos, com a limitação de número de requerimentos e a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Caso em que devolvida pela apelação a discussão das restrições nos termos em que apreciada pela decisão agravada, não havendo qualquer omissão no julgamento. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 322510, TRF3, Terceira Turma, Rel. Desembargador Carlos Muta, DJ 25/03/2011) AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos.

Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 304052, TRF3, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, DJ 25/02/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes. (AMS 296490, TRF3, Terceira Turma, Rel. Desembargador Carlos Muta, DJ 227/02/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC).2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.3. Precedentes. (AMS 300445, TRF3, Terceira Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJ 05/03/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. ADOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie.2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 299574, TRF3, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJ 12/01/2009)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.1. A lei n.º 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.2. O direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.3. Apesar de considerar conveniente a concessão de senha como forma de organização de trabalho, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada pedido de benefício que pretenda protocolizar mostra-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 309277, TRF3, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 09/12/2008)O perigo da demora também se encontra presente. O ato de autoridade impugnado renova-se diariamente, causando ao impetrante dano permanente, impedindo o livre exercício da advocacia. A tutela jurisdicional postulada, portanto, urge seja concedida, a fim de cessar a violação a direito experimentada pelo impetrante de forma perene. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o prévio agendamento como condição para protocolo de pedidos de benefício e de retirada de processos administrativos, bem como admita múltiplos protocolos para cada senha fornecida à impetrante, devendo serem respeitados os horários regulares de atendimento das agências do INSS. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de dar imediato cumprimento à presente decisão e para prestar as informações de estilo. (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09). Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se, Oficie-se e Notifique-se.

Expediente N° 1641

CARTA PRECATORIA

0003031-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003031-8) - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Diante da decisão juntada às fls. 237/238, proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região, prossigam-se os autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre o andamento processual.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001777-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) TIOKI OGUSUKA (SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X

FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para regularização da representação processual, devendo juntar instrumento de mandato. Praz: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)
Cumpra-se o determinado às fls. 184, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Considerando a informação supra, reconsidero a parte final da decisão retro e determino a expedição de mandado de imissão na posse provisória do bem imóvel arrematado. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Arrematação.

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.217/218: Dê-se ciência à autora do histórico de créditos juntado às fls.225/226, em que a mesma figura como beneficiária de pensão por morte, bem como do ofício juntado à fl.214, que comprova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição determinada na sentença de fls.205/209. Após, dê-se ciência da sentença ao réu. Int.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de manifestação da parte autora requerendo a implantação de auxílio-reclusão, independentemente da apresentação da declaração de permanência carcerária, sob o argumento de que se trata de requerimento protelatório do INSS. Razão não assiste à parte autora. O artigo 80, § único da lei nº 8213/91 estabelece que o requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com referida declaração. Diante do exposto, reitere-se o ofício copiado à fl.85, que deverá ser encaminhado via fac-simile.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Diante do quanto relatado às fls.270/272, pela CEF, e à vista do requerimento formulado pelo autor à fl.283, intime-se a co-executada CEF para efetuar o depósito, à disposição deste juízo, da importância indevidamente paga à co-executada Neusa Ribeiro da Costa Cruz, qual seja, R\$3.856,10 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), válida para o mês de janeiro de 2011, que deverá ser devidamente atualizada para a data do efetivo depósito, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação. Quanto à petição de fls.284/286, da CEF, advirto-a de que tal requerimento já foi formulado em março de 2010, devendo esta manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Recebo o recurso adesivo de fls.211/215 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.202. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.632/633: Tendo em vista que a pretensão do autor não é amparada pela sistemática atual de pagamentos dos créditos

decorrentes de precatórios e à vista dos recursos interpostos nos autos de Embargos à Execução, em apenso, indefiro, por ora, a requisição do numerário. Prossiga-se nos autos de embargos à execução. Dê-se ciência.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.213. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-25.1999.403.0399 (1999.03.99.013409-4) - WALDER RIBEIRO REIS X ELZI MERCES RIBEIRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ELZI MERCES RIBEIRO

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 147. Ante a concordância do réu, habilito ao feito ELZI MERCES RIBEIRO, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de WALDER RIBEIRO REIS. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício precatório.

0069422-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069422-1) - MARCOS BIRAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 487/488: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0076863-76.1999.403.0399 (1999.03.99.076863-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 283/285: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019231-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019231-1) - PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 155/157: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a vinda dos autos ao Agravo de Instrumento nº 0011156-14.2010.403.0000.

0050854-09.2001.403.0399 (2001.03.99.050854-9) - MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO ELIZIO DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000306-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000306-7) - LUIZ SZILAGYI FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 368/370: Dê-se ciência ao autor e à sua patrona, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000615-86.2001.403.6126 (2001.61.26.000615-9) - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY X WALTER ROBERTO NYITRAY X CLAUDETE NYITRAY FERREIRA X RODOLFO LUIZ NYITRAY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001200-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001200-7) - BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001973-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001973-7) - JOAO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 122/124: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001996-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001996-8) - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X PAULO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FARIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002361-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002361-3) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO

HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002648-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002648-1) - CICERO MANUEL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003166-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003166-0) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Resta prejudicada a remessa dos autos ao arquivo, determinada a fls. 279, considerando a comunicação de pagamento pelo E.TRF-3.Fls. 280/282: Dê-se ciência ao autor, bem como ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004738-93.2002.403.6126 (2002.61.26.004738-5) - JOAO MARQUEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008726-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008726-7) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008844-98.2002.403.6126 (2002.61.26.008844-2) - JOSE CARLOS BIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0009566-35.2002.403.6126 (2002.61.26.009566-5) - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE X NELSON DUARTE SILVA X ALBERTINO FURIGO X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DA LUZ X FRITZ ROBERT RELICH X GELINDO ANDREOLI X JOAQUIM MODESTO DOS SANTOS X JOSE ALONSO X JOSE GOMES LOPES X JOSE DOS SANTOS CARVALHO X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X MATHILDE DA SILVA CONCEICAO X PEDRO ALFREDO LUZ X ROMEU MONICE X RUFINO FERREIRA DA SILVA X SOZA MARIA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009571-57.2002.403.6126 (2002.61.26.009571-9) - VANILDE TRASSI KUBOTA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos

termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010456-71.2002.403.6126 (2002.61.26.010456-3) - DIVINA FRAMINIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010558-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010558-0) - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010851-63.2002.403.6126 (2002.61.26.010851-9) - AGENOR LIMA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 96/98: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011045-63.2002.403.6126 (2002.61.26.011045-9) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012781-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012781-2) - RODRIGO GUIZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012890-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012890-7) - SERGIO MELQUE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013197-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013197-9) - SEBASTIAO BALDUINO BORGES(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013834-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013834-2) - PEDRO GABRIEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014675-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014675-2) - CELSO LUIS RAMADA FERNANDES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente,

venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016401-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016401-8) - MARIO FARIA GONCALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000196-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000196-1) - FLAVIO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003744-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003744-0) - VALDIR ANIBAL X JOSE PEREIRA DA TRINDADE X CLAUDIO DANTAS DE VASCONCELLOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005649-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005649-4) - ALFREDO PIZZI X ARMANDO MALENGO X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005942-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005942-2) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 105/106: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007185-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007185-9) - JOAO MENCOCINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 216/217: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008211-53.2003.403.6126 (2003.61.26.008211-0) - ORLANDO CRUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 154/156: Dê-se ciência ao autor e a sua patrona, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009668-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009668-6) - LUIZA GAUNA GARCIA RIBEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente,

venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000685-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000685-9) - ROBERTO MEGIOLANO FIGUEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 96/98: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002685-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002685-8) - JENI ROSENDO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004145-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004145-8) - PAULO CELESTIANO DA MOTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005490-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005490-8) - JOSE CARLOS DENADAI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 142-144: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001636-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001636-5) - LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP095156 - ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002327-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002327-8) - ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004281-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004281-9) - ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 108/110: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004435-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004435-0) - VALMIR SEVERO MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002651-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002651-0) - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 271-272: Dê-se ciência ao autor EDSON para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002976-03.2006.403.6126 (2006.61.26.002976-5) - GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004426-78.2006.403.6126 (2006.61.26.004426-2) - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 386/387: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005367-28.2006.403.6126 (2006.61.26.005367-6) - FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 222-223: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004069-10.2006.403.6317 (2006.63.17.004069-7) - ZIOMAN SILVA DE MELO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 229/231: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001911-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001911-9) - OSVALDO BANDEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006266-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006266-9) - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0036812-08.2008.403.0399 (2008.03.99.036812-6) - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000872-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000872-2) - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA

CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 201 e 202: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como para que procedam ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005147-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005147-0) - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051163-30.2001.403.0399 (2001.03.99.051163-9) - OTAVIO ALFREDO X OTAVIO ALFREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003172-46.2001.403.6126 (2001.61.26.003172-5) - AILTOM CESAR ZANDONADI X AILTOM CESAR ZANDONADI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001123-95.2002.403.6126 (2002.61.26.001123-8) - ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO X ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005425-70.2002.403.6126 (2002.61.26.005425-0) - ALCINDO DIAS DA SILVA X ALCINDO DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5) - ADALIO MOREIRA VIANA X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 376/378: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012960-50.2002.403.6126 (2002.61.26.012960-2) - NATAL MARCONDES CONRADO X NATAL MARCONDES CONRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002817-65.2003.403.6126 (2003.61.26.002817-6) - EDSON LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento da verba honorária.Int.

0008729-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008729-6) - JAIME PETRIM X JAIME PETRIM X ZEZITO DANTAS DA SILVA X ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X APARECIDO CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009886-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009886-5) - JOAO IVANI DE ANDRADES X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 218/220: Dê-se ciência ao autor e a sua patrona, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010219-03.2003.403.6126 (2003.61.26.010219-4) - RAIMUNDO FERREIRA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000182-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000182-5) - ABNER MONTEIRO DA COSTA - INCAPAZ X ABNER MONTEIRO DA COSTA - INCAPAZ X MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA X MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001549-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001549-6) - JOSE ADOCI DE CARVALHO X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE

SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002140-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002140-0) - ANTONIO DE MELO X ANTONIO DE MELO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004289-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004289-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 220-222: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006204-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006204-8) - EDUARDO LEOPOLDINO X EDUARDO LEOPOLDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005458-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005458-5) - ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA X ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono (a), para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9) - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9) - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000195-80.2007.403.6317 (2007.63.17.000195-7) - REINALDO CRUZ X REINALDO CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Ciência as partes do ofício de fls. 125, comunicando a audiência de oitiva de testemunha que será realizada no dia 09/06/2011, às 15:00h, no Fórum da Comarca de Palmital/SP.Int.

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da execução supera a quantia de 60 salários mínimos, conforme petição de fls. 129/131, remetam-se estes autos ao E. TRF - 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, e inciso I, do CPC. Int.

0001964-12.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)

Vista a parte ré, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos juntadas pelo autor a fls. 299/305.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002086-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NALU MARTINS FERNANDES ASNAR

Trata-se de exame pedido de liminar em ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NALU MARTINS FERNANDES ASNAR, por meio da qual pleiteia a concessão de medida liminar para reintegração da autora na posse do imóvel com a expedição de mandado contra o réu ou ocupante daquele. Aduz que o réu, mesmo notificado judicialmente, conforme documentos de fls. 27/28, não cumpriu suas obrigações contidas no Contrato de Arrendamento Residencial, pois não efetuou o pagamento bem e não desocupou o imóvel, configurando o esbulho possessório. Com isso, requer a concessão de medida liminar determinado a imediata desocupação do imóvel arrendado. É o relatório. DECIDO. Com efeito, do exame dos documentos apresentados, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. É que consta das fls. 27/28 a notificação extrajudicial que comprova a comunicação oficial ao réu sobre sua inadimplência, sendo que ele, no entanto, quedaram-se inertes sem efetuar o pagamento e muito menos desocupando o imóvel. Ademais, consta da cláusula vigésima do contrato de arrendamento residencial (fls. 11/18), a previsão de que em caso de inadimplemento do arrendatário, ele será notificado e em não devolvendo o imóvel arrendado, restar-se-á caracterizado o esbulho possessório, com a conseqüente propositura da ação de reintegração de posse, em consonância com a autorização legal constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, de acordo com o artigo 928 do Código de Processo Civil: Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Portanto, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do referido bem, uma vez que o esbulho possessório restou caracterizado, através do inadimplemento dos réus devedores e da notificação destes por parte da instituição financeira, sem que eles tenham cumprido as suas obrigações contratuais, razão pela qual entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido, temos: Processo AG 200503000751670AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 247223Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 325Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua

incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão 13/06/2006 Data da Publicação 29/08/2006 Processo AG 200502010098178 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140793 Relator(a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 02/10/2007 - Página: 257 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada no feito originário, concedendo a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, determinando a desocupação do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da medida. - O imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento residencial, que prevê expressamente, em sua cláusula décima nona, a caracterização do esbulho possessório, em caso de não cumprimento das obrigações avençadas, autorizando a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. - Afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do referido bem, uma vez que o esbulho possessório restou caracterizado, através do inadimplemento do devedor e da notificação deste por parte da instituição financeira. - Agravo interno prejudicado. - Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 27/06/2007 Data da Publicação 02/10/2007 Em função das razões expostas, DEFIRO a medida liminar pleiteada, concedendo a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito às fls. 21/22 dos autos, concedendo aos réus ou a quem na posse do imóvel se encontrar o prazo de 30 (trinta) dias para a sua desocupação voluntária, sob pena de execução forçada da medida. Promova a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO (SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Pretende a Defesa do réu OSCAR LONGO ser ouvida na qualidade de única testemunha o Sr. DANIEL MARTINS PEREIRA (fls. 879), cuja pretensão foi deferida e não encontrou óbice das partes. Entretanto, por causa das diligências encetadas para localização desta testemunha ter restado infrutífera (fls. 898), vieram os autos à conclusão que determinou a manifestação da Defesa, cujo despacho há de ser publicado na data da audiência aprazada por este Juízo. Assim, na iminência do ato a ser realizado, inclusive atento à redução dos prazos prescricionais garantidos ao réu OSCAR LONGO por causa de sua avançada idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, vieram os autos à conclusão para deliberação. Os presentes autos resultam do desmembramento do processo criminal autuado sob n. 2003.61.26.007904-4, no qual houve sentença condenatória proferida contra os réus DANIEL MARTINS PEREIRA e PAULO SERGIO LONGO, posteriormente reconhecido a extinção da punibilidade pela prescrição em exame da apelação interposta pelos réus (fls. 822/823), bem como determinou o desmembramento do feito em relação aos réus OSCAR LONGO e DIRCE ANA DO CASTRO LONGO, esta última com reconhecimento da extinção da punibilidade pelo seu falecimento. Deste modo, remanesce o interesse público na persecução criminal do réu OSCAR LONGO. indefiro a oitiva da testemunha DANIEL MARTINS PEREIRA, isto porque, ele era o co-réu destes autos, cuja participação no crime já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido: Paciente condenado por homicídio duplamente qualificado à pena de treze anos a ser cumprida integralmente no regime fechado pugna pelo reconhecimento de nulidade do julgamento a fim de ser submetido a novo júri. Alega cerceamento de defesa por ter sido indeferida a oitiva do correu arrolado como testemunha de defesa e violação do princípio do promotor natural pela participação de promotor assistente em plenário. Para o Min. Relator, a decisão atacada não merece reforma, pois o correu não pode ser ouvido como testemunha do acusado no mesmo processo. Observa que não se confunde testemunha com correu. A testemunha presta compromisso legal e está sujeita ao crime de falso testemunho; já o correu pode falsear a verdade, uma vez que não presta compromisso legal. Ademais, no caso dos autos, as declarações prestadas pelo correu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura das declarações para ser suprido o indeferimento. Também não há violação do princípio do promotor natural na designação do promotor adjunto que atuou no caso. Entretanto, a ordem foi concedida, mas de ofício, apenas para ser afastada a vedação à progressão de regime do crime cometido antes da Lei n. 11.464/2007. Logo, a progressão de regime há de obedecer aos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984). Precedentes citados: HC 49.397-SP, DJ 4/9/2006; HC 79.721-RJ, DJ 18/2/2008; RHC 17.035-GO, DJ 6/3/2006, e HC 31.697-ES, DJ 2/8/2004. HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes,

julgado em 14/4/2009. Ainda: TJ-SP: Correição Parcial. Matéria Criminal. Co-réu arrolado como testemunha de outro acusado. Inadmissibilidade. Exclusão dele do rol de testemunhas. Correição deferida (JTJ 215/363). TJSP: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito. (RT 763/536-7). Ademais, no caso em tela, o Sr. DANIEL MARTINS PEREIRA já foi ouvido em Juízo, na qualidade de réu, cujo depoimento está encartado às fls. 240/242 dos autos, bem como da sentença que valorou seus argumentos às fls. 755/769. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 891 e, por consequência lógica, resta prejudicado o despacho de fls. 899. Portanto, em razão da ausência de outras testemunhas a serem ouvidas nos presentes autos, designo interrogatório do réu OSCAR LONGO, para o dia 30/06/2011 às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências da Vara. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL (SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, sobre seu interesse na oitiva da testemunha ANTONIO ALVES VIANA, indicando novo endereço onde possa ser localizado, eis que no endereço apontado nos autos o mesmo não foi encontrado (fls. 575), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003068-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos. I- Fls. 562/564: Anote-se. II- Após, retornem os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. III- Intimem-se.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA (MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. III- Intimem-se.

Expediente Nº 3631

CARTA PRECATORIA

0001713-57.2011.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X KIMIE MURAKAMI DE FRANCA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Republicação do despacho de folhas 08, por erro material. Designo o dia 30/06/2011 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunhas (s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Em virtude da sentença proferida nos autos dos Embargos a execução nº 00031653920104036126, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042361-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E Proc. ADRIANO G. DE ALBUQUERQUE CASEMIRO E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004147-97.2003.403.6126 (2003.61.26.004147-8) - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002617-14.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR)

Retifique-se o despacho de folhas 910, para constar o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Dê-se vista aos impetrados para apresentarem suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Intime-se.

0005410-23.2010.403.6126 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por FRANCISCO MARTINS DA SILVA, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 173/179V. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, a sentença expôs claramente os motivos pelos quais parte dos períodos reclamados deixaram de ser reconhecidos como especiais, não havendo a omissão apontada, mas mera irresignação do embargante com o que restou decidido. Assim, não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença embargada, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente. Além disso, não é possível o deslocamento da data do requerimento administrativo para aquela em que a demanda foi proposta, sendo que, após a averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme informado pelo INSS às fls. 194, cabe ao embargante apresentar novo requerimento administrativo do benefício. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0000424-89.2011.403.6126 - CELSO TADEU CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por CELSO TADEU CORDEIRO, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 101/106. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, a sentença expôs claramente os motivos pelos quais os períodos reclamados deixaram de ser reconhecidos como especiais, não havendo a omissão apontada, mas mera irresignação do embargante com o que restou decidido. Assim, não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença embargada, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0000427-44.2011.403.6126 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. Int.

0000757-41.2011.403.6126 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva que a Autoridade Coatora encaminhe o recurso ordinário interposto em 31/10/2009 para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Consta de fls. 26, manifestação da Autoridade Coatora informando que concluiu os procedimentos de análise do recurso administrativo tendo sido mantido o ato denegatório, razão pela qual, em atendimento ao disposto no artigo 631, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, foi enviado em 14/03/2011, de ofício, o processo administrativo para 13ª Junta de Recurso de São Paulo para o reexame da decisão. Às fls. 28, o impetrante requereu o prosseguimento do feito. Relatei. Decido. No caso em análise, a Autoridade Coatora informou às fls. 26 que já encaminhou, de ofício, o processo administrativo para 13ª Junta de Recurso de São Paulo para o reexame da decisão denegatória do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante, gerando, assim, a perda superveniente do interesse

processual, de forma que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, não obstante a manifestação do impetrante às fls. 28. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-35.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S.A contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que efetuou Pedidos de Restituição, conforme descrição às fls. 03 da exordial, perante a Secretaria da Receita Federal, sendo que, até o presente momento, seus pedidos não foram apreciados, constando no sistema informatizado como em análise. Sustenta a impetrante que tal conduta é ilegal por violar a duração razoável do processo e o princípio da eficiência da Administração Pública, sendo que como decorrência de tal conduta omissiva a autora sofrerá enormes prejuízos, tendo que suspender o pagamento de seus funcionários. Além disso, argumenta que a demora na apreciação dos referidos pedidos gera um verdadeiro confisco e enriquecimento sem causa do Estado. Com isso, requer o cumprimento do prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, fixado na Lei nº 9.784/99, para apreciação dos pedidos de restituição formulados pela empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/76. A medida liminar foi indeferida às fls. 79/80. Posteriormente, o impetrante requereu a reconsideração da decisão sobre o pedido liminar, recebido como agravo retido. A União Federal apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 129/130. A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 87/114, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 132/134, opinando pela concessão da segurança. Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 135). Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, entendo que a segurança pleiteada merece ser deferida parcialmente. É que, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 reza expressamente que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destaquei). Logo, por expressa disposição legal, a autoridade impetrada possui o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para apreciação dos pleitos dos contribuintes que lhe forem apresentados, lapso temporal este considerado razoável pelo legislador para que a autoridade fazendária analise os requerimentos que lhe são direcionados. Nesse contexto, é importante ressaltar que o administrador não pode invocar acúmulo de serviços, deficiências estruturais e outros argumentos similares para justificar o descumprimento de um termo legal fixado sob o atributo de obrigatoriedade, haja vista que a admissão de tal argumento representaria grave ofensa ao princípio da legalidade, previsto expressamente no caput do artigo 37 da Constituição Federal, ao qual a Administração Pública se encontra vinculada. Assim, o direito do contribuinte de ver os seus requerimentos apreciados dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, deve ser rigorosamente observado, pois, do contrário, sob justificativas não contempladas pelo legislador, respaldar-se-ia a afronta a norma legal expressa que, além de haver contemplado um prazo razoável para a autoridade fazendária se desincumbir de suas atribuições relativas aos pleitos do contribuinte, ainda encontra-se diretamente vinculado ao princípio da eficiência da Administração Pública e da garantia da razoável duração do processo administrativo, também acobertada constitucionalmente como direito fundamental do cidadão no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, a segurança reclamada merece ser concedida, a fim de que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 seja rigorosamente observado pela autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança reclamada, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André que observe, rigorosamente, o prazo de trezentos e sessenta dias contado da data do protocolo em relação aos Procedimentos Administrativos declinados na inicial, devendo proceder a imediata análise dos protocolados sob o nº 08863.48470.241109.1.2.57-0990 e 07474.60668.230310.1.6.02-0793, cujo prazo legal para análise já decorreu, devendo observar, em relação aos demais, o prazo máximo de trezentos e sessenta dias contados da data do protocolo, sob pena de responsabilização por ato omissivo. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002087-73.2011.403.6126 - FERNANDO DAGOSTINI Y PABLOS(SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE APOIO A INSTIT PUBLICAS - CAIP

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que o impetrante é servidor público e presume-se receptor de remuneração. Regularize o Impetrante, no prazo de dez dias, a petição inicial providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial. Se regularizada a inicial, requisitem-se informações da autoridade coatora. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0002088-58.2011.403.6126 - SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado

em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0002093-80.2011.403.6126 - PERSIO HIDEAKI TANAKA (SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de medida liminar em mandado de segurança em que o impetrante, na qualidade de candidato aprovado em 1º lugar no concurso para TÉCNICO LABORATÓRIO - ÁREA DE MATERIAIS - CERÂMICA, objetiva prosseguir no certame tendo em vista que o edital exige do candidato o nível técnico, enquanto que o impetrante é detentor de curso de engenharia de materiais com ênfase em cerâmica pela Universidade Federal de São Carlos. Fundamento e decido. Neste juízo de cognição sumária, considero presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Foge à razoabilidade jurídica, afastar do certame candidato habilitado em prova de concurso público para técnico em cerâmica, pelo fato de possuir qualificação superior àquela exigida como mínima para o exercício de função pública. Nesse sentido: Processo AGAMS 200934000022647 AGAMS - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000022647 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 21/03/2011 PAGINA: 47 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 02/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011 Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para garantir ao impetrante o prosseguimento no certame mediante a apresentação do respectivo diploma, afastando-se tal óbice à nomeação e posse no respectivo cargo, até final julgamento do mérito. Entretanto, indefiro o benefício de justiça gratuita já que o impetrante é pessoa graduada em nível superior, presumindo-se possuir capacidade financeira para arcar com o pequeno valor das custas processuais. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda ao recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial e cassação da medida liminar deferida. Requiritem-se as informações. Publique-se e oficie-se. Após, ao M.P.F.

0002104-12.2011.403.6126 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Impetrante cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004986-23.2005.403.6104 (2005.61.04.004986-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS (SP172001 - EVANDRO JAINER FANCIO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme a manifestação dos exequentes às fls. 1023/1024 e 1030/1032. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz

0000107-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000107-0) - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da multa que lhe foi aplicada, exclusão do Auto de Infração da menção ao artigo 46 da Lei nº 9.605/99 e, subsidiariamente, que seja reconhecida a existência de circunstância excludente de culpabilidade. Caso não acolhidos os pedidos antecedentes, pleiteia a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72 4º da lei nº 9.605/99 e artigo 2º, 4º do Decreto nº 3.179/99 e, em caráter subsidiário, sua redução na forma do artigo 60 do citado Decreto. Narra a Autora que, em 26 de fevereiro de 2009, foi autuada pelo IBAMA, pela prática da conduta de Receber e Armazenar madeira serrada nativa da espécie Tauari sem autorização do órgão competente, e que em face do respectivo Auto de Infração interpôs recurso administrativo, indeferido pela autoridade fiscal. Sustenta que o Auto de Infração é nulo, eis que destituído da necessária motivação, e que não houve observância do devido processo legal, haja vista que a multa lhe foi cobrada sem a advertência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, 4º, do Decreto nº 3179/99, tampouco prévia oportunidade para exercício do contraditório e ampla defesa. Acrescenta que a pena cominada pelo artigo 46 da Lei nº 9.605/99 somente pode ser aplicada pelo Poder Judiciário, razão pela qual deve ser excluída da autuação. Alega estar configurada hipótese de excludente de culpabilidade, pois a madeireira fornecedora do produto encaminhou laudo e provas de que o produto entregue tratava-se de madeira da mesma família da que fora objeto da compra. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.366,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/49. O réu manifestou-se contrário ao pedido de liminar (fls. 57/61). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 65/66. Manifestação do autor às fls. 68/73. Regularmente citado, o IBAMA apresentou Contestação às fls. 76/172. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da autuação e da imposição da penalidade uma vez que a menção ao art. 46 da Lei 9.605/98, no corpo do Auto, apenas reforça a gravidade da ilicitude cometida pela Autora, que não detinha licença para receber em seu depósito a madeira nativa da espécie Tauari conforme apurado pelo técnico do IBAMA, no resultado da Contradita. Que não poderia ser aplicada a pena de advertência, previamente à multa simples porquanto a irregularidade incorrida é insanável. Houve réplica às fls. 177/186. O autor noticiou os depósitos judiciais referentes ao valor da multa que lhe foi imposta às fls. 189/191 e 207/210. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 215). Manifestação do réu às fls. 224/226. É o relatório. Fundamento e deciso. Não há preliminares. Examine o mérito. A menção, no Auto de Infração, ao art. 46, único da Lei 9605/98, própria ao tipo penal ali previsto, espelha mera irregularidade administrativa e, assim, não macula a autuação na exata medida em que o Auto traz no seu bojo a correta fundamentação do ilícito ambiental administrativo, amparada como está no art. 70 da mesma lei c.c. art. 32, único e art. 2º, incisos II e IV do Decreto 3.179/99. Cumpre notar que o Decreto 3.179/99, ao regulamentar a Lei 9.605/98, na esteira do seu art. 80, preconiza no art. 32: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A descrição da infração na forma da cópia do Auto de fl. 88 refere-se à conduta da Autora de receber e armazenar madeira serrada nativa da espécie tauari sem autorização do órgão competente, enquadrando-se na espécie infracional administrativa contida no art. 32 e seu único do Decreto em comento, conforme acima transcrito. Resta evidente nos autos que a autora não detinha autorização para receber em seu depósito a espécie nativa apreendida pela fiscalização do réu, consoante se vê da guia florestal para transporte de produtos diversos à fl. 45. A espécie nativa objeto de autorização para transporte é *Cariniana estrellensis* (Raddi) Kuntze (fl. 45), que detém o nome popular de Jequitibá, ao passo que a madeira em poder da autora é do tipo *Cariniana micrantha* (fl. 154), vulgarmente conhecida como Tauari-vermelho, havendo nítida divergência entre as espécies, que não se confundem, mesmo pertencendo à família *lecythidacea*. Fato é, pois, que a Autora não possuía autorização para receber e possuir em depósito o tipo de madeira nativa que motivou a aplicação da sanção administrativa, de acordo com a Contradita realizada por agente de fiscalização do IBAMA (fl. 154). Embora o art. 72, 2º e 3º, inciso I da lei 9605/98 conduzam ao entendimento de que, ocorrida a infração, será devida, primeiro, a pena de advertência, sendo a multa simples aplicada se o infrator deixar de sanar as irregularidades ambientais, é certo, porém, que no caso em apreço tais disposições legais não podem incidir por absoluta impossibilidade material. Isso porque, não há como sanar a infração cometida pela autora, por sua própria natureza. A reprimenda aplicada à autora visa coibir a extração ilegal e o transporte ilícito de madeira nativa, por óbvias razões de proteção ao Meio Ambiente, notadamente à flora. Uma vez seja transportada ou apenas recebida madeira nativa sem autorização do órgão competente, presume-se a origem espúria da extração vegetal, o que é exatamente combatido pela legislação protetiva do Meio Ambiente. Não há fundamento de fato e de direito que permita expedir-se, intempestivamente, autorização para receber madeira nativa que já não se encontrava acobertada por Guia Florestal - GF3. Em suma, a multa simples é devida, no caso dos autos, porquanto a infração cometida pela autora é insanável, pelas suas próprias características intrínsecas. Neste diapasão, não estão comprovados nos autos os pressupostos para a aplicação do benefício do art. 60 do Decreto 3.179/99, porquanto a Autora não indicara, no

processo administrativo, a forma de possivelmente corrigir a degradação ambiental oriunda da extração da madeira. O dispositivo em comento, naturalmente, demanda que o interessado, uma vez autuado, manifeste-se e proponha o meio pelo qual cessaria ou corrigiria a degradação ambiental. A Autora jamais se propôs a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. A autora se insurgiu, no feito administrativo, impugnando a multa e aforou a presente ação judicial visando anular o processo administrativo. Não peticionou à autoridade ambiental competente buscando satisfazer o contido no art. 60 do Decreto 3.179/99, razão pela qual não lhe assiste o direito, na seara judicial, de vindicar benefício para o qual não laborou a fim de lhe fazer jus, no momento oportuno, da seara administrativa. Por outro giro, a multa aplicada à autora está conforme a legislação aplicável e é proporcional ao ilícito administrativo, amoldando-se inteiramente ao art. 32 do Decreto 3.179/99, o qual reza a multa simples de R\$ 100 a R\$ 500 reais por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Assim, considerando que a multa atribuída à infração foi de R\$ 4.366,30 e a madeira objeto da infração totaliza 43,663 m, constata-se que foi aplicado o valor mínimo unitário da multa simples, ou seja, o menor valor possível para a transgressão, de R\$ 100,00. Desse modo, não merece guarida a alegação da autora de que não teriam sido considerados os seus antecedentes já que cominado o menor valor unitário da multa simples. Seguiu-se ao Auto de Infração, a apresentação de defesa administrativa ofertada pela ora autora, devidamente apreciada, tendo sido produzido Laudo Técnico Florestal, Relatório de Ensaio e, ao final, a Contradita já mencionada, razão pela qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa conforme dessume-se das cópias de fls. 87/172. Por conseguinte, o processo administrativo que culminou na imposição da multa simples é hígido. Cabe frisar que o Auto de Infração goza da presunção de legalidade e veracidade, a qual não foi ilidida, em momento algum, na instrução do presente feito. Ademais, concedida à Autora a oportunidade de dilação probatória (fls. 187 e 202), quedou-se silente, mantendo, por via de consequência, inatacável o Auto de Infração lavrado de acordo com a legislação pertinente e uma vez comprovado o cerne da infração consistente, em suma, na detenção pela autora de madeira nativa Tauari-vermelho, e não Jequitibá como lhe havia sido concedido de acordo com GF3 (fl. 45). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202403-33.1995.403.6104 (95.0202403-6) - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X JOSINO SILVA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA X DJALMA BOAVENTURA DE SOUZA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210078 - JUNIA MARTINS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA (SPI10179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SPI04666 - ANTONIO SARRAINO) X BANCO CIDADE (Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X ALUIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA BOAVENTURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme a manifestação dos exequentes à fl. 760. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0203113-82.1997.403.6104 (97.0203113-3) - JORGE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON DA SILVA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 490/514. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação da Contadoria Judicial (fl.547), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 536: indefiro, tendo em vista que o levantamento dos valores da conta fundiária deve observar o disposto no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 05 de maio 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0205311-92.1997.403.6104 (97.0205311-0) - MANOEL BARBOSA DE SOUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 252/266. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo

em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação da Contadoria Judicial (fl. 303), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0) - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMARCOS CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO FELIX GANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme a manifestação dos exequentes às fls. 645/646. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 365/636 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4) - JOAO BATISTA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 296/305. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208533-68.1997.403.6104 (97.0208533-0) - FRANCISCO PERES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 359/367), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0207103-47.1998.403.6104 (98.0207103-0) - JOSE MIGUEL DELGADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MIGUEL DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 212/233, 345/350. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 195/200, 214/218, 223 e 264/277). Instada a manifestar-se a respeito, a exequente impugnou os valores (fls. 284/286). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 298/306, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 312/313). A CEF, por seu turno, requereu a devolução dos valores creditados a maior (fls. 315/316). É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação da autora não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em se tratando do expurgo de 13,90%, cuja decisão à fl. 133 reconhece sua aplicação em 03/91, tem-se que referido expurgo é justamente a diferença entre o IPC de 02/91 (21,87%) e a TR creditada em 03/91 (7%), com o agravante de que o IPC foi extinto em 02/91. $1,2187/1,07 = 1,1390$ Assim, restam devidos os expurgos de 42,72 (01/89), 44,80% (04/90) e 12,92% (07/90), outros são estranhos à condenação. Cumpre-nos informar que na planilha apresentada pela CEF às fls. 196/200 a incidência do expurgo de 04/90 sobre o expurgo de 01/89 foi aplicada corretamente, bastando verificar, por exemplo, a evolução da diferença encontrada em 03/89 até 05/90 (incluído do expurgo de 04/90-0,451570), cujo total apurado é então somado à diferença de JAM encontrada no mês do crédito do expurgo de 04/90, no entanto, as diferenças encontradas em 03/89 e 05/90 não incidiram sobre o expurgo de 07/90, o que prova que a executada, neste segundo momento, como alegado pelo autor, não observou o critério cumulativo próprio das contas fundiárias (incidência de um expurgo sobre os anteriores). Portanto, elaboramos novo cálculo em uma planilha, para a mesma data daquele confeccionado pela CEF (07/03), atualizando as diferenças devidas, nos exatos termos do julgado, cabendo estorno, porquanto o depósito suplantou a condenação. Somado ao supra contido, conforme já informado, inexistente diferença referente a 03/91 (último IPC em 02/91), sendo que a CEF em seus cálculos (fls. 266/267), com o escopo de aplicar a diferença de 03/91 (mês do crédito do IPC de 02/91), apurou diferença em 04/91, beneficiando assim o autor. (fls. 298/299). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 300/306, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 211, 220 e 247 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP126129 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROMAO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução do julgado de fls. 104/119 e 150/153, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ADRIANO MACHADO DA SILVA, BENEDITO ROMÃO DE JESUS, DANIEL CARVALHO GUIMARÃES, EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS, ISMAEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MADUREIRA, MARIO MARTINS RIBEIRO e MAURICIO CORREA DE SOUZA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90). A CEF noticiou às fls. 165/166 que houve o pagamento do crédito exequendo através dos processos nº 94.0203113-8 e nº 98.0206830-6, que tramitaram na 1ª e 2ª Vara Federal de Santos respectivamente no que tange aos autores ADRIANO MACHADO DA SILVA e BENEDITO ROMÃO DE JESUS. Ademais, trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores DANIEL CARVALHO GUIMARÃES e LUIZ CARLOS MADUREIRA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado

destes. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 307/351. Instadas as partes a se manifestarem a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou crédito complementar às fls. 361/395. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada. É o relatório. DECIDO. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transitada em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores, DANIEL CARVALHO GUIMARÃES, ISMAEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, MARIO MARTINS RIBEIRO e MAURICIO CORREA DE SOUZA. Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 178/180), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MADUREIRA. No que tange aos autores ADRIANO MACHADO DA SILVA e BENEDITO ROMÃO DE JESUS, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 94.0203113-8 e 98.0206830-6, que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 155, 241 e 398 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. P. R. L. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008968-79.2004.403.6104 (2004.61.04.008968-5) - WALDYR MACHADO WRIGHT (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X WALDYR MACHADO WRIGHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 167/189 e 243/244. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. L. Santos, 05 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006601-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006601-3) - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram

devidamente pagos conforme documentos de fls.120/124.É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 301 o autor foi intimado a manifestar-se acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial acerca dos documento juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito.Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 136, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação da Contadoria Judicial (fl.131), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 05 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2530

CARTA PRECATORIA

0009792-28.2010.403.6104 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X AGNALDO CANUTTO X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 22 de junho de 2011, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência para oitiva das testemunhas de defesa Marilena Castello Macedo.Intime-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao Parquet Federal.Santos, 15-12-2010.

EXECUCAO DA PENA

0005830-94.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos em decisão:Trata-se da execução penal da condenação imposta a FLAVIO BENATTI pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A defesa requereu (fls. 66/71), em outubro de 2010, a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 74/80v.).Às fls. 82/84 este Juízo manifestou-se pela expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos para aferir se os débitos objetos das NFLD nº 35.367.647-0, 35.367.648-9 e 35.367.652-7 foram incluídos no referido parcelamento.A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos informou que o crédito referente à NFLD n. 35.367.647-0 encontra-se em fase administrativa e que os outros relativos às NFLDs 35.367.648-9 e 35.367.652-7 estão em fase de procuradoria, sendo indicados para inclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, ainda sem previsão de consolidação (fl. 107).À vista da resposta da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da execução penal, com a designação de audiência admonitória (fl. 117). Argumenta que a suspensão ocorre apenas com o formal parcelamento, quando já consolidado o débito e que o mero requerimento administrativo não tem o condão de suspender a ação penal e o prazo prescricional.É uma síntese do necessário. DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos.É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º:Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...)Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos.No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento.Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de

cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento. II - A lei prevê a

suspensão processual na pendência de parcelamento , mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente execução penal formulado às fls. 66/71 e designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência admonitória.Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2011.

0008212-60.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X KARL MAGNUS GRONVOLD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

3ª Vara Federal em Santos/SPAutos de execução penal nº 0008212-60.2010.403.6104Executado: KARL MAGNUS GRONVOLDSentença tipo ESENTENÇAOs presentes autos têm por objeto a execução das penas privativa de liberdade e multa, impostas ao sentenciado KARL MAGNUS GRONVOLD, nos autos da ação penal nº 2007.61.19.004808-2 da 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos.Condenado como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, foi ele beneficiado com o regime aberto pelo Juízo da Vara das Execuções penais da Comarca de Avaré.No gozo do livramento condicional, o condenado estabeleceu residência nesta Subscrição Judiciária, o que deslocou a competência para esta Vara promover o acompanhamento e fiscalização das condições impostas.O reeducando informa a este Juízo o término do cumprimento da pena e requer a declaração da extinção da punibilidade da que faz jus, com o fito de regressar ao seu país de origem (fls. 47/48).Certidões de antecedentes atualizadas foram colacionadas às fls. 59/63.O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa dos autos à 6ª Vara de Guarulhos, a fim de verificação de eventual extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.É o relatório. Fundamento e decidido. Quando o acompanhamento das condições impostas ao condenado é deprecada a outro juízo, o juízo deprecante continua o competente para declarar a extinção da punibilidade. No entanto, os autos vieram a este juízo por redistribuição, tendo em vista a incompetência da 6ª Vara de Guarulhos para fiscalizar as condições impostas ao condenado com residência nesta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, para declarar a eventual extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.Noutro giro, a competência para declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é do Juízo da Execução, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal, que estabelece:O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.Realmente, observo dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião do livramento condicional (fl.33), sem que tenha havido revogação nesse período. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor, consoante expressa a norma inserta no artigo 90 do Código Penal, que dispõe:Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Posto isto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado KARL MAGNUS GRONVOLD, RG 61.151.646, matrícula n. 480.573, filho de GUSTAF GRONVOLD e JULIANA PELSDOHIN, em face do integral cumprimento da pena.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 07 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009048-77.2003.403.6104 (2003.61.04.009048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-05.2002.403.6104 (2002.61.04.005091-7)) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Oficie-se à Hipercon, determinando a entrega sem ônus dos contêineres à Zim do Brasil Ltda, bem como para que encaminhe os fogões e freezers apreendidos ao depósito da Alfândega do Porto de Santos.Intime-se os advogados constituídos da ZIM do Brasil Ltda para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, dos contêineres.Depreque-se, com urgência, a intimação da HMA Comércio Exterior Ltda. (cfr. fl. 92), por meio de seus representantes legais, para que

retire os fogões e freezers liberados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos comunicando a presente decisão e requisitando a guarda dos bens até a retirada definitiva pela empresa proprietária HMA Comércio Exterior Ltda. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 27 de Abril de 2011.

ACAO PENAL

0002855-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002855-8) - JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Recebo o recurso apresentado pela defesa do sentenciado Gustavo Rodrigues Guerra. Intime-se-a a apresentar as razões, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Santos, 04.04.2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007440-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCELO CARVALHO FONTES(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não localizada, HEY SUK YANG (ou Clarles Chin), no prazo de três dias, sob pena de preclusão (conforme fls. 385/386). Tendo em vista a proximidade do decurso do prazo prescricional, designo desde já a audiência de interrogatório do réu, a ser realizada no dia 07 de junho de 2011, às 15:30, nesta Subseção Judiciária de Santos. Int.-se. Santos, 03 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO

DONATO(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA FICA A DEFESA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS: DESPACHO PROFERIDO EM 24/11/2010: Tendo em vista o ofício de fl. 807, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação André de Azevedo Palmeira. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha Nilmara da Souza Fontellene, não localizada, conforme certidão de fl. 845. Santos, 24/11/2010. (INTIMAÇÃO A DEFESA da expedição em 29/04/2011 da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação Andre de Azevedo Palmeira. DESPACHO PROFERIDO EM 03/05/2011: 1- Designo o dia 03 (três) de novembro de 2011, às 15 horas para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Pierry Isoldi, residente nesta cidade (fl. 139). Proceda a secretaria as intimações necessárias. 2- Intime-se o acusado Fredson Jorge Lopes e Silva a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 926, caso contrário sua defesa poderá ser promovida por advogado nomeado pelo Juízo. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a testemunha de acusação não localizada Nilmara de Souza Fontenelle (fl. 845). 4- Desentranhem-se os ofícios juntados às fls. 922 e 925, juntando-os, a seguir, nos autos nº 0001613-86.2002.403.6104, uma vez que no momento da sua expedição foi erroneamente informado o número deste processo. 5- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sentença de fls. 776 no sistema, a fim de alterar a situação processual da acusada Nathália Guimarães. 6- Por fim, abra-se novo volume dos autos. Santos, 03.05.2011.

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

Tendo em vista a certidão retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Zenilda dos Santos Ferreira. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual será reinterrogado o réu. Intimem-se.

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Em face das informações de fls. 474 e 504, deprequem-se aos doutos Juízo Federal Criminal de Salvador para oitiva da testemunha Sônia Evangelista de Avelar (fl. 474) e ao Juízo Federal de Curitiba para oitiva da testemunha Moysés Flores da Silva (fl. 504). Intimem-se. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: 1- Carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de Curitiba/PR, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Moyses Flores da Silva. 2- Carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de Salvador/BA, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Sônia Evangelista de Avelar. Santos, 28/04/2011.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA

FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) Fl. 425: dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Paulo Castanheira. Dê-se vista à defesa do doc de fl. 415. Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, acerca da da tetemunha de defesa Ana de Freitas Chiara, sob pena de preclusão.

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)

Depreque-se a oitava das testemunhas de defesa Luiz Carlos Vieira (fl. 183), José Luiz da Soledade Silva, Antônio Murcia Gomes, Antônio Bezerra dos Santos, José Maria da Conceição e José Luiz da Soledade Silva (fl. 196). Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus, Waly Neiva Leganti, Ana Maria Ricardo, Hirisotomos Folios Kyvazides. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)

Para dar continuidade ao feito, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 hporas para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Jefferson José Victoriano. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0000883-33.2005.403.6181 (2005.61.81.000883-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000883-33.2005.403.6181EXECUÇÃO

PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA CARVALHOSENTENÇA TIPO EVistos.Os presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade, imposta à sentenciada ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO, em virtude de conduta tipificada no artigo 168, 1º, inciso II do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24/05/2006 (fl. 421). A ré foi condenada a pena privativa de liberdade, em 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída em prestação de serviços à comunidade e pela prestação pecuniária em favor de entidade beneficente no valor de dois salários mínimos vigentes ao tempo do fato (fls. 537/540).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/07/2010 (fl. 542).A ré interpôs apelação (fl. 553) na qual requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença absolvendo a recorrente (fls. 554/570).Em contra-razões de apelação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em síntese, nos seguintes termos (fl. 572 e verso): (...) De fato, da análise dos autos, vislumbra-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Dispõe o art. 109, V, c/c art. 110, ambos do CP, que prescreverá em quatro anos a pena não superior a dois anos. Verifica-se que da data do recebimento da denúncia em 24.05.06 até a data de seu registro em 21.06.10, transcorreu período superior a quatro anos.De fato, considerado o montante da pena cominada na sentença (1 ano e 4 meses de reclusão) e que o tempo decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação foi superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, neste caso, verifico, à luz do disposto nos artigos 107, IV c.c. 109, V, 110, 1º, 114, II todos do Código Penal, atento à inoocorrência de causa interruptiva de prescrição fixada no art. 117, V, deste mesmo Código, estar caracterizada a prescrição da pretensão executória.O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (ex vi do disposto na 1ª parte, do inciso I, do art. 112, do Código Penal).Ensina o Prof. Frederico Blasi Netto:Como para a configuração da prescrição da pretensão executória é essencial o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, acusação e defesa, o início da contagem do prazo ficará submetido a uma condição: que a sentença transite em julgado também para a defesa. Porém, atendida esa condição com o trânsito em julgado para a defesa, tornando-se assim a sentença irrecurável para as duas partes, o termo inicial do prazo prescricional será contado a partir daquela data anterior em que houve o trânsito em julgado para a parte acusatória. (In Prescrição Penal, 1ª ed., São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2.000, p. 58). Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu apele, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Portanto, é de se conceber que, embora o reconhecimento da prescrição executória exija o trânsito em julgado para ambas as partes, o início da contagem do seu prazo se dê com o trânsito para a acusação, já que a pena fixada in concreto não poderá ser revista para prejudicar o réu.Essa é a interpretação doutrinária (histórica) e jurisprudencial da norma esculpida na 1ª parte do inciso I, do art. 112, do Código Penal.Damásio E. de Jesus, na sua consagrada obra Prescrição Penal, expõe com clareza e precisão a interpretação da mencionada norma, reportando-se à evolução legislativa com a reforma penal de 1.984:O inciso I da disposição citada menciona como primeiro marco da prescrição da pretensão executória o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. Literalmente, a decisão de condenação somente transita em julgado quando não cabe mais recurso para nenhuma das partes, acusação e defesa. Assim, uma primeira interpretação leva à conclusão de que somente começa a correr o prazo prescricional referida quando, não cabendo mais recurso da sentença condenatória, realmente surge a pretensão executória. Entretanto, a jurisprudência, apreciando o texto do primitivo CP de 1940, decidiu que a expressão do dia em que passa em julgado a sentença condenatória se referia à acusação, prescindindo-se até de intimação ao réu. Daí a reforma penal de 1984 haver acrescentado ao texto a expressão: para a acusação. Dessa forma, transitando a decisão em julgado para a acusação (Promotor de Justiça, querelante e assistente da acusação), é dessa data que se conta o lapso prescricional, ainda que não tenha sido intimado o réu. Isso, entretanto, depende de uma condição: que tenha transitado em julgado para a defesa. Ocorrendo esse requisito, a contagem se faz da data do trânsito em julgado para a acusação

(Prescrição Penal, 9ª ed., Saraiva, 1995, p. 109). Medite-se, ainda, no seguinte julgado do extinto E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: A partir do advento da Lei 7.204/84, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é mais o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, mas somente para a acusação, considerando-se que, apelando o réu, não pode haver reformatio in pejus, nem revisão pro societate, não mais se confundindo a coisa julgada com o termo inicial do referido prazo (TACRIM-SP - RA 662.537 - RA 662.537 - Rel. Heitor Prado - RJD), in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, SILVA FRANCO, Alberto et al, 6ª ed., RT, 1997, vol. 1, t. I, pp. 1685/1686). Na mesma esteira, as elucidativas e recentes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Excelso Supremo Tribunal Federal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ADESIVO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. Recurso em sentido Estrito Adesivo interposto pela defesa do condenado não conhecido porque desprovido de amparo legal, dele não dispondo o Código de Processo Penal como modalidade recursal, bem assim por falta de interesse recursal, porquanto a sentença recorrida declarou extinta a punibilidade do condenado. 2. Do artigo 112, inciso I, do Código Penal extrai-se que a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa. Todavia, para a contagem do lapso prescricional leva-se em conta a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Precedente do STF. 3. No caso dos autos, aplicou-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o prazo prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, operou-se o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro), ausente o início de cumprimento de pena, causa de interrupção da prescrição. 4. Recurso adesivo interposto pela defesa não conhecido. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, SER 4914, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, j. 15.4.2008, DJU 25/4/2008, p. 672. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (...) O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal (...) a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art.61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art.110). Começa a fluir, entretanto, na data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art.110,1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir (...) (STF, 2ª Turma, HC 81150, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 4/9/2001, DJ 4/4/2003, p. 66. Ademais, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Assim, no caso vertente, entendo constituir verdadeira afronta aos Princípios constitucionais da Economia e da Celeridade Processual a remessa ao E. Tribunal Regional Federal apenas para que se faça o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, matéria que poderia, inclusive, ser reconhecida de ofício por este Juízo, restando, pois, prejudicada, a apelação de fls. 554/570. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da sentenciada ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO, filha de Hugo Tavares e Jorene dos Santos Tavares, casada, nascida aos 25/05/1971, RG. 25.257.488-7-SSP/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2) - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do(s) acusado(s), debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 5 de Abril de 2011.

0001146-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO(MG047990 - FERNANDO LUIS BRAGA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se o defensor constituído do réu para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do acusado nos EUA, bem como para que informe qual a próxima data em que o réu estará no Brasil. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 02/05/2011.

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA(PR034290B - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Fl. 234: dê-se vista à defesa. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunha de defesa.

0007092-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007092-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANDRES

ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Homologo a deistância de oitiva da testemunha de defesa Jair Fernandes Martins (cfr. fl. 451). Designo o dia 22 de junho de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual o réu será interrogado. Fl. 453: atenda-se. Intimem-se.

0001967-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001967-6) - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSE(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda da manifestação do Juízo da 6ª Vara a respeito da conexão entre os processos, conforme informado acima. Nada sendo recebido, oficie-se aquele douto Juízo solicitando informações a respeito da análise da conexão com o processo nº 2007.61.04.008961-3. Intime-se a defesa em face da petição de fls. 447/448. Santos, 05.05.2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002516-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002516-0) - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSE(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda da manifestação do Juízo da 6ª Vara a respeito da conexão entre os processos, conforme informado acima. Nada sendo recebido, oficie-se aquele douto Juízo solicitando informações a respeito da análise da conexão com o processo nº 2007.61.04.008961-3. Intime-se a defesa em face da petição de fls. 774/775. Fls. 770: oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo comunicando que os réus deverão ser citados dos termos da denúncia e que já apresentaram a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Santos, 05.05.2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) INTIMAÇÃO: nesta data fica a defesa intimada a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

0006418-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006418-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS ANDRIOLO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON)

Tendo em vista que o réu Andre Luis Andriolo não foi localizado a tempo de ser intimado para a audiência designada para esta data, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15 HORAS. Intimem-se.

0006632-92.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados Thiago Santana Santisteban (fl. 367) e Ludson Monteiro Pereira (fl. 958) a apresentar a resposta à acusação de seus constituintes, no prazo legal. Com a juntada das respostas à acusação faltantes, inclusive a da ré Aluana Silva de Lima, cuja precatória para sua citação foi expedida à fl. 1096), tornem os autos conclusos.

0008411-82.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANIL0 PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP184631 - DANIL0 PEREIRA) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fl. 362: defiro. Intime-se a defesa do réu Elvis Rubens dos Santos Custódio a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos, uma vez que os demais acusados já apresentaram suas defesas.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0007136-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007136-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X ARTHUR RIBEIRO(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA SEGUINTE DECISÃO:SUELI OKADA foi denunciada como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal e ARTHUR RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 313-A c/c artigo 29 e 30 e artigo 171, 3º, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 116).Citados (fls. 122 e 126), os acusados apresentaram defesa preliminar.ARTHUR RIBEIRO pugnou por sua inocência (fls. 128/129), alegando que não existe justa causa para a ação penal, pois a denúncia imputa ao acusado a conduta de ter acompanhado sua esposa ao INSS para requerer o benefício previdenciário, o que não pode ser considerado crime.Por sua vez, SUELI alegou ser inocente e pleiteia (fls. 130/131):a) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram;b) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente;c) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004;d) juntada de documentos anexados à petição;e) a oitiva de testemunhas.Finalmente, SUELI requereu os benefícios da Justiça Gratuita.É uma síntese do necessário. Fundamento e decidoNa análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Ocorre que os argumentos trazidos pelos corréus ARTHUR e SUELI demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria e a inexistência de liame subjetivo entre os acusadas são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Concedo à SUELI OKADA os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Defiro os itens 1 e 2 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente, solicitados pela defesa da corré Sueli. Todavia, indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato.Defiro a juntada posterior de documento demonstrativo de dívidas de SUELI OKADA, os quais, apesar do mencionado no item 4, não acompanharam a defesa preliminar.Oficie-se ao INSS de São Vicente, com prazo de trinta (30) dias para resposta.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatórios, debates e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 hs. Faculto à defesa, caso as testemunhas sejam apenas de abono à pessoa da ré, desconhecendo aspectos referentes aos fatos descritos na denúncia, substituir as oitivas por declarações escritas até a data da audiência.Intimem-se os réus e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 13 de agosto de 2010.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada em caráter itinerante ao Juízo de São Caetano do Sul (fl. 799), para oitiva da testemunha de defesa Alexander Fagundes. Intime-se a defesa da corré Fabiula Chericoni para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da testemunha Silvio de Souza Dias Junior não localizada (fl. 803), sob pena de preclusão.

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Trata-se de ação penal destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 335; 288, 180, 1º e 171, 3º, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal.Respondem a esta ação penal nº 0008412-67.2010.403.6104 os acusados ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, MÁRCIO LUIZ LOPES e

EDGAR RIKIO SUENAGA. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas. MÁRCIO LUIZ LOPES e ANTONIO CARLOS VILELA as defesas de MÁRCIO LUIZ LOPES e de ANTONIO CARLOS VILELA alegam, em síntese, que os fatos a eles atribuídos na denúncia não são criminosos e que, por isso, é caso de absolvição sumária, com conseqüente revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, arrolaram testemunhas, sem prejuízo da defesa formular perguntas aos corréus durante seus interrogatórios. Pois bem. Os requisitos da denúncia foram analisados quando de seu recebimento, sendo o habeas corpus a via processual adequada para o trancamento da ação penal caso a parte insurja-se contra aquela decisão. Neste momento processual, não são evidentes as causas que ensejam a absolvição sumária, notadamente a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, de modo que a instrução processual é necessária para a comprovação da alegada inocência dos acusados. Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 403 e 476/477, sem prejuízo da possibilidade da defesa formular perguntas aos corréus. No que se refere à revogação da prisão preventiva, não existem fatos novos a justificar tal providência no que tange a MÁRCIO E ANTONIO VILELA. Finalmente, a defesa não comprovou a ocorrência de qualquer fato justificador da concessão de prisão domiciliar. EDGAR RIKIO SUENAGA alegada inocência de EDGAR demanda dilação probatória. Quanto aos requerimentos de prova, verifico que: a. A defesa requer, à fl. 417, ofício às operadoras de telefonia para que informem a URB, contendo os seguintes dados: o local, o horário e a titularidade de cada aparelho telefônico interceptado, inclusive de terceiros, e concernente as conversas dirigidas e travadas com o ora acusado Edgar. Esclareça a defesa seu pedido, o qual é genérico, em três dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos; b. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 419, com exceção de Paulo Saito Junior, residente no Japão. Isso porque referida testemunha já havia sido arrolada na ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104 e a defesa não justificou, naquela ação, a imprescindibilidade do depoimento, tendo-a substituído. Defiro à defesa o prazo de três dias para substituir a testemunha Paulo Saito Junior, sob pena de preclusão. RENATO ALBINO Defensoria Pública Federal, alega, em síntese, que a imputação de fraude à concorrência ao réu RENATO ALBINO é indevida, pois a conduta a ele imputada não se amolda ao tipo penal do artigo 335 do Código Penal. No que se refere às imputações de estelionato consumado e tentado, receptação qualificada e formação de quadrilha, a defesa reservou-se o direito de manifestar-se após a instrução probatória. Finalmente, pleiteia a revogação da prisão preventiva do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, pugnando pela posterior alteração após contato pessoal como acusado. A atipicidade da conduta imputada ao réu e que, segundo a denúncia, amolda-se ao tipo penal do 335 do Código Penal não é evidente, de modo que a instrução processual faz-se necessária. No que se refere à revogação da prisão preventiva, não verifico a ocorrência de alteração fática a permitir a revogação da prisão preventiva do acusado. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com possibilidade de alteração posterior do rol, após contato pessoal com acusado, como sempre tem franqueado este Juízo à Defensoria Pública e aos advogados dativos, os quais, como regra, somente conseguem conversar com seus representados no momento da audiência de instrução. Decorrido o prazo para manifestação da defesa de EDGAR RIKIO SUENAGA, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento e designação de audiência. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Fl. 539: expeça-se a certidão requerida e intime o advogado do requerente Ricardo Iyda a retirá-la em secretaria.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6318

MANDADO DE SEGURANCA

0205097-19.1988.403.6104 (88.0205097-0) - TRANSPORTADORA INTERNACIONAL LTDA (SP079184 - ORLANDO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição a esta Quarta Vara Federal de Santos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0201545-02.1995.403.6104 (95.0201545-2) - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0202630-23.1995.403.6104 (95.0202630-6) - NAVIBRAS-COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0208985-44.1998.403.6104 (98.0208985-0) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0366-0/BOQUEIRAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEISE DIAS SANTOS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 152: Defiro. Expeça-se novo alvará judicial, intimando-se o patrono da Impetrante para sua retirada no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003466-38.1999.403.6104 (1999.61.04.003466-2) - DES VET DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS VETERINARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001666-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001666-8) - ESUR ENGENHARIA LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 150/168: Não assiste razão ao Impetrante, vez que de acordo com os documentos de fls. 146/147, os valores retidos relativos ao Banco do Brasil, Banco Itaú e CEF não se encontram bloqueados. Converta-se em renda da União Federal a importância de R\$ 87,47 (fls. 170). Em relação ao valor remanescente, conforme manifestação de fls. 172, diga o Impetrante. Intime-se.

0006562-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006562-7) - MICHEL AUGUSTO PEREIRA X EDUARDO STUMPF MOLLER FALCAO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA GUARDA PORTUARIA DE SANTOS DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante o que dispõe os artigos 18 e 35 do Código de Processo Civil, bem como em obediência a r. sentença proferida (fls. 138/143), as custas referentes a condenação pela litigância de má-fé serão recolhidas de modo a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos. Sendo assim, as mesmas serão recolhidas junto a CEF, mediante guia de depósito judicial, valor este devidamente atualizado, de modo a permitir a expedição de alvará de levantamento em favor da CODESP. Intime-se o Impetrante para o respectivo pagamento, no prazo de cinco dias.

0002219-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002219-4) - MABESA DO BRASIL S/A(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000868-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000868-5) - ELISA GONCALVES OGASAWARA(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR DA

UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007427-98.2010.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 318 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. 356/375 nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007800-32.2010.403.6104 - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAALLMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MAEU 567.072-2.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98.A Impetrante foi intimada a juntar contrato de agenciamento/locação celebrado com a empresa Maersk Line.Em aditamento a exordial, a Impetrante indicou a União Federal, pessoa jurídica a que está vinculada a Impetrada (fls. 36/37).O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 51/52, contra a qual se insurgiu a impetrante mediante agravo de instrumento (fls. 63/69).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 74).Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no terminal alfandegado Libra Terminais, cuja carga foi retida em razão da inexistência de fato da empresa exportadora objeto de perdimento.Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias transportadas no contêiner objeto da presente impetração estão sob o crivo de ação fiscal desenvolvida pelo Núcleo sub-regional de repressão ao contrabando e descaminho - NUREP Atlântico - que não está finalizada. E mais, esse núcleo não está vinculado à Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos.Considerando, porém, o termo de retenção lavrado por agentes fiscais vinculados à Autoridade Impetrada, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito de inexistir lavratura de auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando não houver registro de bloqueio para o contêiner.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Ademais, não há dever estabelecido ao depositário de armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refletindo detidamente sobre o tema, concluí tratar-se de questão de veras controversa, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e, na hipótese em apreço, a saúde pública e a integridade das demais cargas armazenadas no recinto alfandegado, revelando-se, pois, o perigo reverso.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença.P.R.I.O.

0007876-56.2010.403.6104 - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAAGGRECO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que dê seguimento ao pedido da Impetrante de realização da segunda perícia, com participação de Assistente Técnico da Impetrante (artigo 814 Regulamento Aduaneiro), antes de ser proferida a decisão final do despacho aduaneiro, ocasião em que deverão ser periciados os horímetros dos equipamentos, e ainda suspenda imediatamente todos os atos pertinentes ao procedimento de importação objeto da (DI) nº 10/1200726-1, aguardando-se a feitura do novo laudo. Pleiteia, ainda, vista imediata dos autos, possibilitando-lhe a obtenção de cópia de todos os documentos, em especial, do laudo pericial já realizado.

Aduz o Impetrante ter importado equipamentos novos, não obstante fabricados em 2008. Explica que, em razão de ficarem armazenados no pátio aberto da empresa exportadora, verificou-se o ressecamento de algumas mangueiras, desbotamento de pintura etc, fatores que conferiram às mercadorias a aparência de usados. Daí porque, iniciado o despacho de importação, a autoridade impetrada apreendeu a carga e solicitou realização de perícia. Alega que o perito designado valeu-se exclusivamente da análise visual e atestou que os equipamentos eram usados, ensejando a aplicação da pena de perdimento, sob a premissa de que a importação teria sido realizada de forma irregular. Sustenta, contudo, que contatada a exportadora, obteve a informação de que a condição dos equipamentos poderia ser facilmente verificada pela análise do seu horímetro, instrumento que indica a quantidade de horas e frações de seu funcionamento. Relata que, havendo solicitado a realização de uma segunda perícia técnica, seu pedido sequer foi apreciado, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário como forma de garantir a efetividade do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, assevera que a autoridade impetrada não atendeu ao disposto nos artigos 28 e 46 da Lei nº 9.784/99, que obriga a cientificação de quaisquer atos que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 182, a impetrante emendou a exordial (fls. 185/187). Às fls. 236/238 sobreveio pedido de complementação. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 247/251, sustentando perda do objeto da ação. Intimado o impetrante a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, respondeu positivamente, para ver garantido seu direito de acesso aos autos do processo administrativo, apresentar quesitos e também de produzir segunda perícia (fls. 256/258). O pedido liminar foi analisado e deferido parcialmente pela r. decisão de fls. 260/262, sobrevindo agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 286/287. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 284. É o relatório. Decido. De início, observo que como pedido de complementação de fls. 236/239, foi formulado pelo impetrante em 22/10/2010, quando já notificada a autoridade coatora (fl. 233), restando prejudicada sua apreciação diante das informações acostadas às fls. 246/251). De outro lado, a pretensão do impetrante no sentido de também produzir laudo técnico pericial caso o Laudo Produzido pela Autoridade Coatora não se apresente favorável, além de fugir ao pedido inicial, não visa atacar, como se requer, ato concreto e real, mas fato meramente hipotético, incompatível com as características do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (negritei)(STJ, ROMS 200602112697, Rel. CASTRO MEIRA, DJ 18/05/2007, PG: 00316) Não fosse só, o ato de conferência aduaneira disciplinado na legislação de regência, não prevê o contraditório e a ampla defesa antes da lavratura do auto de infração, mas, sim, na oportunidade concedida à impugnação administrativa. Pois bem. Afigura-se que a segunda perícia está sendo providenciada pela Autoridade, conforme se infere das informações, haja vista a anulação do procedimento anterior, devido à constatação de vícios formais. Segundo a manifestação do impetrado, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi anulado, porque ausente laudo pericial elaborado por técnico credenciado, tendo sido proposto o encaminhamento da DI à Equipe de Conferência Física para imediata solicitação de assistência técnica, a ser realizada por técnico credenciado, oferecendo-se oportunidade ao impetrante de formular quesitos. Desse modo, restou garantida a realização de nova conferência, com a participação do impetrante, concedendo-lhe a oportunidade de ofertar quesitos. Aliás, é o que se encontra estabelecido nos artigos 566 e 569, do novo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009. Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 569. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica. Não havendo mais impedimentos à participação do impetrante na nova conferência a ser realizada, conforme requerido em sede liminar (letra a.1 da inicial - fl. 16), particularmente, tenho que a demanda perdeu o objeto em relação à segunda perícia, com a presença de seu assistente técnico. No que tange, ao pedido de vista dos autos, possibilitando a obtenção de cópia de todos os documentos, em especial do laudo pericial, constato que o fato não foi contemplado nas informações, razão pela qual tomo como verídica a alegação de óbices em ter acesso aos autos. Preceitua a Constituição Federal que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Isso significa que não pode o Estado restringir a esfera de direitos do particular sem que esteja ancorado num procedimento prévio, no qual tenha sido oferecido ao acusado oportunidade de se defender, inclusive contraditando e produzindo provas necessárias à defesa de seus interesses. Por fim, tratando-se, in casu, de aplicação de sanção, ainda que no âmbito administrativo, o Estado deve reunir elementos suficientes para comprovar a prática de um comportamento ilícito, demonstrando a ocorrência de um fato passível de enquadramento na hipótese legal da norma sancionadora. Em que pese a declaração de nulidade do AITGF, reputo que a negativa de acesso aos autos, fere o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, devendo, pois, ser resguardado ao impetrante, o direito de vista e acesso às informações de seu interesse,

conquanto não se revestem de segredo ou sigilo. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para garantir ao impetrante vista dos autos, possibilitando-lhe a obtenção de cópia de todos os documentos, especialmente do laudo pericial realizado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre valores pagos em razão de férias e do respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados, adicional noturno e de periculosidade, crédito educativo, auxílio creche e transporte. Pretende, também, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega o impetrante que os valores em discussão são recolhidos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/92). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 104/114. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída relativa aos supostos valores recolhidos indevidamente. O pedido liminar foi analisado e deferido parcialmente pela r. decisão de fls. 140/145, sobrevivendo agravo de instrumento, o qual foi dado parcial provimento conforme decisão de fl. 173/176. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção do auxílio-creche, neste juízo as questões em debate não sofrem maiores digressões, à vista do convencimento formado em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressada nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais. A liquidez e certeza do direito invocado, decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada

do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. **AGRAVO regimental improvido. (grifei)(STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...)**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa sobre o terço constitucional incidente sobre férias, adicional noturno e de periculosidade e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional, adicional noturno e de periculosidade e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Do mesmo modo, salvo cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou prova do desconto da parcela a cargo do empregado, o valor pago em pecúnia sob o título de vale transporte, deve ser tido como verba remuneratória e, por consequência, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO**. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas

comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei)(TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Férias indenizadas e auxílio-educação.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (grifei)(STJ, RESP nº 417043, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 28/06/2006 pág. 227)Auxílio-crecheAnalisando com maior acuidade tal aspecto, verifico que a ementa acima colacionada (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009) já advertia quanto à necessidade de comprovação das despesas de creche, quando terceirizado o serviço. Assim sendo, bem reformada a decisão antes proferida nestes autos, trazendo à luz as disposições da Lei nº 8.212/91 (artigo 29, 9º, s) e da Portaria Ministério do Trabalho nº 3.296/86 (incisos I e IV do artigo 1º.Em que pese a orientação pretoriana firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003), para que o auxílio-creche não integre a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente a mera previsão em acordo ou convenção coletiva, mas, a efetiva comprovação das despesas realizadas a este título. Sendo assim, tratando-se de obrigação patronal, incide a contribuição se não comprovadas tais despesas. Do contrário, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de aviso prévio indenizado;c) a título de indenização por férias não gozadas;d) a título de auxílio-creche, se devidamente comprovada a despesa, nos termos do artigo 29, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 cc incisos I e IV do artigo 1º da Portaria Ministério do Trabalho nº 3.296/86 ; ee) a título de auxílio-educação.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008584-09.2010.403.6104 - CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP114445 -

SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇACHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, débitos apurados no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Segundo a exordial, a impetrante aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente. Afirma que requereu a inclusão do aludido débito no parcelamento ordinário instituído pela norma legal acima mencionada, pleito indeferido pela autoridade fiscal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES. Argumenta, ainda, que a questionada proibição colide com a intenção do legislador constitucional de dar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Com a inicial vieram os documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 36/43). Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 45/46, sobre vindo agravo de instrumento, cujo prosseguimento foi negado conforme decisão de fl. 71/73. A União manifestou-se às fls. 50/51. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito cinge-se à possibilidade, ou não, do pagamento parcelado, na forma da Lei nº 10.522/2002, hoje com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Apóia-se a inicial no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei. Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente. Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006). Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão liminar, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF. Assim age corretamente a autoridade impetrada ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não incluiu os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de tributos devidos a Estados e Municípios. (TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010) Por fim, observo que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

0008983-38.2010.403.6104 - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. VIAÇÃO BERTIOGA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que afaste a aplicação do FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e Decreto 6.957/2009) e autorize o recolhimento do tributo com a aplicação da redação da Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a sistemática de delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT para norma infralegal, viola o princípio da legalidade inserto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a exação fere a isonomia, ocasiona retroatividade e ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Instruíram a inicial os documentos de fls. 115/126 e 131/142. Distribuída a ação à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o impetrado foi notificado e prestou suas informações (fls. 151/157), defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança da exação. Redistribuído o feito a este juízo, em atenção à prevenção decorrente do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, o pleito liminar foi examinado e deferido exclusivamente para autorizar o depósito integral do valor em discussão (fls. 217/219). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 233, sobrevivendo comprovação da efetivação dos depósitos (fls. 234/276). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. No caso em questão, não verifico presente o direito líquido e certo para acolher o pleito de afastamento da aplicação do FAP, na medida em que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ademais, o supramencionado artigo estabelece que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser o regulamento. Por isso, a jurisprudência encontra-se inclinada a admitir que o Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 400491, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 28/09/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o

regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 397743, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, DJF3 17/08/2010).Ademais, a sistemática encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal firmou a possibilidade do regulamento complementar os conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.Assim, com base em todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor dos depósitos realizados nos autos.P. R. I. O.

0009311-65.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO(MGI 13033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA:Vistos ETC.THIAGO BRAZ TAMBASCO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que afaste a penalidade de perdimento aplicada ao veículo CADILLAC, modelo SRX4 AWD PREMIUM, ano 2009, modelo 2010, autorizando seu trânsito aduaneiro e cancelamento da representação fiscal contra ele formulada.Segundo a inicial, contra o impetrante foi instaurado procedimento especial de fiscalização, com fulcro na IN-SRF nº 206/2002, razão pela qual o bem que importou foi retido. Ulteriormente, noticia o impetrante, a fiscalização lavrou o AITAGF nº 0817800/18344/2010, oportunidade em que converteu a retenção do veículo em apreensão.Salienta que, a fim de combater esse último ato, ajuizou um mandado de segurança, distribuído a esta 4ª Vara Federal, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de ulterior aplicação da penalidade de perdimento, considerada pelo juízo como ato autônomo, passível de impugnação individualizada, razão pela qual ajuizou a presente ação.Segundo o impetrante, apesar da apresentação de defesa, entendeu a autoridade impetrada pela aplicação da penalidade de perdimento, sob o fundamento de que a propositura de ação judicial implicaria em renúncia à discussão na esfera administrativa.Ancora a impetrante o pleito de prosseguimento do desembaraço na afirmação de que possui recursos suficientes para a aquisição do bem importado. Com a inicial (fls. 02/27), foram apresentados documentos (fls. 38/221).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 223).Com as informações prestadas pela autoridade (fls. 233/245), acompanhadas de cópias do respectivo processo administrativo fiscal (fls. 246/406), os autos foram encaminhados ao plantão judicial.Em plantão, o pleito liminar foi deferido parcialmente, a fim de que autoridade impetrada não destinasse o veículo objeto da importação em exame até ulterior deliberação (fls. 407/408).Intimados, a União Federal não requereu ingresso no feito (fls. 444 vº) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do writ (fls. 420).É o breve

relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em tela, verifico que o ato sancionador encontra-se maculado de vício insanável.Com efeito, os fatos imputados à impetrante no âmbito do processo administrativo fiscal nº 11128.004108/2010-31, que culminou com a aplicação da penalidade de perdimento, embora graves, consoante se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, devidamente acostado aos autos (fls. 247/255), não justificam a utilização de presunção no âmbito da imposição da sanção administrativa extrema (penalidade de perdimento).No aspecto, é necessário recordar que a Constituição Federal prescreve que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF). Isso significa que não pode o Estado restringir a esfera de direitos do particular sem que esteja ancorado num procedimento prévio, no qual tenha sido oferecida a oportunidade ao acusado de se defender, inclusive contraditando e produzindo provas necessárias à defesa de seus interesses.Desse modo, tratando-se de aplicação de sanção, ainda que no âmbito administrativo, o Estado deve reunir elementos suficientes para comprovar a prática de um comportamento ilícito, demonstrando a ocorrência de um fato passível de enquadramento na hipótese legal da norma sancionadora.No caso particular, o ato administrativo sancionador (fls. 403) não está adequadamente motivado, uma vez que deixou de apreciar os argumentos e documentos apresentados pelo impetrante com sua defesa, atentando-se exclusivamente para eventuais efeitos da propositura de uma ação judicial, consoante parecer conclusivo acostado aos autos (fls. 401/402).Nesse sentido, consta do parecer, no qual se ancorou a autoridade para decretar a penalidade de perdimento, que:... o interessado buscou, além da via administrativa, a judicial, com o mesmo objeto, qual seja, a desconstituição da ação fiscal com a liberação do automóvel ... Entretanto, ao buscar a via judicial, em razão do princípio constitucional da supremacia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o órgão administrativo deixa de se pronunciar sobre a matéria, aguardando o que nela for decidido.Em razão disso e por se tratar do mesmo objeto, resta caracterizada a renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996...Sendo assim, verifica-se no caso em tela, a ocorrência de concomitância, com a conseqüente renúncia à esfera administrativa, motivo pelo qual, propõe-se que seja proferida decisão formal, declarando-se a definitividade da ação fiscal de apreensão da mercadoria..., aplicando-se ao infrator, ... a PENA DE PERDIMENTO da mercadoria (fls. 182/183, grifei).Ou seja, o substrato jurídico que ensejou a conversão do auto de infração em definitivo, com a conseqüente aplicação da penalidade de perdimento, consiste na propositura de uma ação judicial!Inviável, a toda evidência, a manutenção dos efeitos do decreto sancionador, pois não há amparo legal para aplicação de uma penalidade administrativa fundada exclusivamente no ajuizamento de uma ação judicial, na medida em que este é um direito público subjetivo de qualquer pessoa (artigo 5º, inciso XXXV, CF), que não pode ser açoitado por meio de aplicação analógica ao disposto em uma portaria.Não há, portanto, motivo para cogitar de renúncia, nem aplicação imediata de sanção.Além disso, importa salientar, a hipótese não é de processo administrativo tributário, mas sim de imposição de sanção em razão de uma infração administrativa, de modo que a interpretação elástica pretendida pela fiscalização é de todo incabível.Não fosse isso suficiente, ainda que não tivesse sido apresentada defesa formal em face da imputação contida no auto de infração, tenho firme convicção que os efeitos da revelia não se operam no âmbito de processo administrativo sancionador, pois é dever da autoridade competente apreciar as alegações e os documentos acostados aos autos, trazidos pela fiscalização ou pelo interessado, e fundamentar adequadamente sua decisão, apontando as razões fáticas e jurídicas pelas quais vislumbra possa ser aplicada uma penalidade no caso concreto, ainda mais em se tratando de sanção extrema (perdimento de bens).Tal assertiva decorre do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo sancionador. Nesse sentido, leciona a doutrina que mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa (Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Processo Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 87, grifei).Desse modo, ao deixar de motivar adequadamente o ato sancionador, a autoridade impetrada feriu o direito do administrado de conhecer as razões em que se funda a sanção e os motivos pelos quais não foram acolhidos os documentos e razões por ela apresentados, maculando, por conseqüência, o ato de imposição da sanção.Por conseqüência, é imperativo reconhecer a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de perdimento, por ausência de motivação suficiente, subtraindo-se, em conseqüência, todos os seus efeitos do mundo jurídico.Confirma-se o teor dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL -PENA DE PERDIMENTO APLICADA PORQUE AJUIZADA AÇÃO ANULATÓRIA DA APREENSÃO E GUARDA FISCAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - AGRAVO PROVIDO.1. A aplicação da pena de perdimento sem apreciação, pela autoridade fiscal, da impugnação ofertada pelo contribuinte à Apreensão e Guarda Fiscal, ao solitário e insólito fundamento de que o ajuizamento concomitante do procedimento judicial para anular esse ato administrativo implica renúncia à instância administrativa, caracteriza absurda afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (STJ, MS nº 360/DF), com a nuança de possível punição pelo exercício do direito constitucional de ação.2. O ajuizamento de ação judicial no curso do procedimento administrativo-fiscal (PTA) não pode ser interpretado como renúncia ao direito de defesa administrativa, que justifique, ao arrepio do seu total exame, a aplicação da mais mínima punição pela autoridade fiscal.3. Agravo provido. Pena de perdimento suspensa. 4. Peças liberadas pelo Relator em 25/03/2003 para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AG 200301000003405, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 3ª Turma, DJ 25/04/2003, grifei).DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO COM MERCADORIA ESTRANGEIRA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PRIVOU O IMPETRANTE DE SEUS BENS, PELO FATO DE TER

OPTADO PELA VIA JUDICIAL PARA RESOLVER O LITÍGIO. ATO DECLARATÓRIO NO 3.

INCONSTITUCIONALIDADE.1. O Ato Declaratório 3, ao dispor que a opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso formulado, feriu frontalmente o ART-5 INC-54 e INC-55, que asseguram o direito à ampla defesa nos procedimentos administrativos e a obrigatoriedade do devido processo legal para os casos em que se priva alguém de seus bens.(TRF 4ª Região, REO 9704554087, Rel. Desembargadora Federal LUIZA DIAS CASSALES, 3ª Turma, DJ 03/02/1999).De se ressaltar, em relação ao mérito da imputação, que a simples comprovação fática da transferência de recursos financeiros de uma empresa ao seu administrador (procuração à fls. 162) não tem o condão, por si só, de ancorar a imputação de ocultação do verdadeiro sujeito passivo mediante fraude ou simulação na importação de mercadorias, especialmente quando o destinatário da remessa possui participação societária direta ou indireta no ente remetente (fls. 152 e seguintes).Por fim, uma vez que já foi encaminhada a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, não cabe a este juízo suspender os efeitos jurídicos desse ato, que, em razão de sua natureza criminal, deverão ser impugnados na via própria, perante o juízo competente.Com base em todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de anular os efeitos da penalidade de perdimento aplicada ao veículo CADILLAC, modelo SRX4 AWD PREMIUM, ano 2009, modelo 2010, objeto do presente, e autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro objetivando o trânsito no país (DTA nº 10/0776995-7).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da União.P. R. I. O.

0000081-62.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) SENTENÇA:Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 202/206 e 209/229.A Santos Brasil S/A, na condição de litisconsorte passiva necessária, manifestou-se às fls. 232/255.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 453/456).O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 467.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares já dirimidas por ocasião do exame do pedido de liminar, no mérito, importa salientar a heterogeneidade do quadro fático descrito pela autoridade impetrada em relação às unidades de carga mencionadas na inicial e às mercadorias nele acondicionadas.Descrevo-as e, a seguir, analiso as conseqüências jurídicas de cada situação:1- 04 (quatro) contêineres não mais se encontram nos recintos alfandegados porque as mercadorias já foram desembarçadas: MSCU 7439603, TRLU 1897528, CRLU 1217840 e MSCU 7446325.2- 02 (dois) contêineres acondicionam mercadorias abandonadas, mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: TGHU 7301512 e MSCU 8738527.Em relação às mercadorias já desembarçadas, inexistente ato de autoridade a impedir a devolução do contêiner, de modo que resta parcialmente sem objeto a impetração (item 1).Quanto ao segundo item, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador.Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os

tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não há direito líquido e certo no pleito de devolução dos contêineres descritos no item 02 (mercadorias objeto de procedimento de abandono). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A do pólo passivo da lide. P. R. I. O.

0000207-15.2011.403.6104 - ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA: Vistos ETC. ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio, abstando-se o impetrado de inserir qualquer restrição e/ou informação junto aos cadastros do DENATRAN ou DETRANS que impeça o seu devido emplacamento. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca AUDI, modelo S4, Sedan, ano de fabricação 2010, modelo 2011, identificado na Licença de Importação nº 10/3329952-3 e no BL nº 167971. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Sustenta que necessita da concessão da segurança pretendida para que possa desembaraçar as mercadorias sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigência questionada (fls. 77/79). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, convertido em retido pela instância superior (fls. 177/180). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 96/115). Noticiou o impetrante o descumprimento da ordem liminar. Oficiada, a autoridade apresentou os esclarecimentos de fl. 148. O pedido de baixa da restrição junto ao DETRAN foi indeferido (fl. 173). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 184). É o relatório. Fundamento e DECIDOA questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de

bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na licença de importação nº 10/3329952-3 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0001040-33.2011.403.6104 - 2 BRASIL TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Sentença 2 BRASIL TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de mercadorias retidas, importadas ao amparo da Declaração de Importação 10/1899292-0. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando, em suma, a ilegalidade do procedimento especial de fiscalização (IN SRF 206/2002), da exigência de garantia para liberação dos produtos e o fato de já ultrapassado o prazo máximo de sua conclusão. Alega, também, a inexistência de prova de infração apenas com o perdimento e que referido procedimento contraria a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade noticiou o encerramento do Procedimento Especial Aduaneiro previsto na IN SRF nº 206/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre frisar, que, decorridos noventa dias desde a chegada da mercadoria ao porto, a Impetrante, antes da lavratura do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal por abandono, solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da IN SRF 69/99. Uma vez autorizado, a Impetrante registrou a declaração de importação em 26/10/2010, sendo a mesma parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, pelo qual se faz necessário o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, dispensa-se a verificação física com o conseqüente desembaraço da mercadoria. Sendo assim, foram lançados no SISCOMEX a necessidade de apresentação de documentos, o pagamento de multas pelo extravio de bens extraviados e demais exigências. Após, a fiscalização observou possível subfaturamento, o que redundou na aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro (IN SRF 206/2002), cujo termo de intimação se deu em 22/12/2010. Procedidas as análises de interesse fiscal, não restaram observados elementos objetivos que levassem à conclusão de haver simulação ou fraude capazes de fundamentar o perdimento, ou a desclassificação do primeiro método de valoração aduaneira. Destarte, o procedimento combatido no presente mandamus foi encerrado em 21/02/2011, com baixa no termo de retenção (fls. 150/151). O despacho aduaneiro, entretanto, prosseguiu com nova exigência no Siscomex, devido a apuração de erro na cálculo dos tributos anteriormente recolhidos, havendo diferenças a pagar, inclusive multas. E na

hipótese de discordância, remanesce a possibilidade de desembaraço das mercadorias conforme a Portaria nº 389/76. Contudo, tais questões não constituem objeto desta impetração e por isso não serão dirimidas nesta via. Nestes termos, à luz dos fundamentos expostos na petição inicial, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada, pois o ato coator impugnado restou superado pela finalização do procedimento especial de controle aduaneiro. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

Expediente Nº 6336

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000591-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)

Fls. 155: Defiro. Cancelem-se os alvarás nºs 34,35 e 36/2011 como requerido pela executada e expeçam-se novos alvarás em nome do Sr. Nilton Aquen Junior. Após, intime-se os executados para que procedam à retirada. INFORMACAO DE SECRETARIA: DR. NILTON AQUEN JR. favor comparecer em secretaria para retirar o alvará expedido em 25/04/2011 com validade de 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200735-71.1988.403.6104 (88.0200735-7) - NILSON BELARMINO GOMES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nilson Belarmino Gomes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 261º), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 304/305). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 314/315, com extratos de pagamento às fls. 317/318, transitado em julgado às fls. 292. Intimada do despacho de fls. 323, a parte autora ficou-se inerte (fls. 323º). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0202930-29.1988.403.6104 (88.0202930-0) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes de Freitas, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 197º), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 225/227), transitado em julgado às fls. 229. Ofício requisitório expedido às fls. 234, com extratos de levantamento às fls. 251. Apresentado saldo remanescente às fls. 258/259, com impugnação da autarquia às fls. 266. Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 268, com manifestação do INSS às fls. 274, quedando-se inerte a parte autora (fls. 275). Decisão às fls. 276/278, indeferindo a expedição de precatório complementar. Intimada do despacho de fls. 290, a parte autora ficou-se inerte (fls. 290º). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0204991-52.1991.403.6104 (91.0204991-0) - ANITA MONTEIRO DE LANINA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anita Monteiro de Lanina, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 82º), com oposição de embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 94/96), transitado em julgado às fls. 97. Ofício requisitório expedido às fls. 100/101, com extratos de pagamento às fls. 107/108. Intimada do despacho de fls. 109, a

parte autora quedou-se inerte (fls. 109vº).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0205234-88.1994.403.6104 (94.0205234-8) - ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROZINVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA à sentença de fls. 235 que julgou extinta a execução considerando que houve a satisfação da obrigação, com recebimento pela parte exequente do quantum executado. Sustenta que a sentença é omissa ao extinguir a execução com base no art. 794, I do CPC, dada a discussão que paira sobre o crédito remanescente. Fundamenta o recurso no fato de que, embora o agravo de instrumento interposto já tenha sido julgado, houve a interposição de recurso extraordinário, o qual se encontra pendente de decisão. É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.Maneja o embargante o presente recurso objetivando o sobrestamento da execução até a decisão do recurso do agravo. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nem sequer erro de fato, a ensejar reparo por meio dos embargos, sendo todas as questões devidamente apreciadas. No tocante à interposição pela parte autora de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, ao qual foi negado provimento, cabe ressaltar que mesmo não transitado em julgado, tal recurso não obsta o andamento do feito, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, à mingua também de não haver sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 558, do mesmo diploma legal.Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0003581-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003581-2) - SHIZUKO SHIROMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SHIZUKO SHIROMA à sentença de fls. 235 que julgou extinta a execução considerando que houve a satisfação da obrigação, com recebimento pela parte exequente do quantum executado. Sustenta que a sentença é omissa ao extinguir a execução com base no art. 794, I do CPC, dada a discussão que paira sobre o crédito remanescente. Fundamenta o recurso no fato de que o agravo de instrumento interposto se encontra pendente de decisão. É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.Maneja o embargante o presente recurso objetivando o sobrestamento da execução até a decisão do recurso do agravo. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nem sequer erro de fato, a ensejar reparo por meio dos embargos, sendo todas as questões devidamente apreciadas. No tocante à interposição pela parte autora de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, cabe ressaltar tal recurso não obsta o andamento do feito, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, à mingua também de não haver sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 558, do mesmo diploma legal.Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0003377-78.2000.403.6104 (2000.61.04.003377-7) - JUDITH FERREIRA SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Judith Ferreira Santana, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedeu-se à citação do executado (fls. 137vº), com oposição de embargos à execução julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 145), transitado em julgado às fls. 146.Ofício requisitório expedido às fls. 148, com comprovantes de levantamento às fls. 152/153.Intimada do despacho de fls. 158, a parte autora quedou-se inerte (fls. 158vº).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008103-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008103-6) - VILMA SERAFE COIMBRA X WALDEMAR TINEN X WALDIR BENEDITO MOREIRA X WILSON DE SOUZA GRILO X WILSON LIAL NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VILMA SERAFE COIMBRA, WALDEMAR TINEN, WALDIR BENEDITO MOREIRA e WILSON LIAL NOGUEIRA à sentença de fls. 317 que julgou extinta a execução considerando que houve a satisfação da obrigação, com recebimento pela parte exequente do quantum executado. Sustenta que a sentença é omissa ao extinguir a execução com base no art. 794, I do CPC, dada a discussão que paira sobre o crédito remanescente. Fundamenta o recurso no fato de que o agravo de instrumento interposto se encontra pendente de decisão. É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.Maneja o

embargante o presente recurso objetivando o sobrestamento da execução até a decisão do recurso do agravo. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nem sequer erro de fato, a ensejar reparo por meio dos embargos, sendo todas as questões devidamente apreciadas. No tocante à interposição pela parte autora de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, cabe ressaltar que tal recurso não obsta o andamento do feito, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, à mingua também de não haver sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 558, do mesmo diploma legal. Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

0010240-50.2000.403.6104 (2000.61.04.010240-4) - WALTER PAULO X ARLETE PAULO QUARESMA X JOAO DE OLIM DA NOBREGA DOS SANTOS X LAURA OLIM DE NOBREGA LOPO X LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Mantenho os termos da decisão de fls. 229/230 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há previsão no mecanismo legal da Repercussão Geral (L. 11.418/06) de sustação da tramitação de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. Recebo a manifestação de fls. 231 como agravo retido. Intime-se a autarquia sobre a decisão de fls. 229/230, assim como para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 dias, conforme o art. 523, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para sentença.

0003143-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003143-1) - ANTONIO FRANCISCO REGES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Francisco Reges, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 91), com oposição de embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 103/104), transitado em julgado às fls. 111. Ofício requisitório expedido às fls. 113/114, com extratos de pagamento às fls. 118/119. Intimada do despacho de fls. 120, a parte autora ficou-se inerte (fls. 120vº). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003210-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003210-1) - MARIA MISSIAS DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Missias da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 92), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 96/97). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 110/111, com consultas de pagamento às fls. 118/119. Intimada do despacho de fls. 120, a parte autora ficou-se inerte (fls. 120vº). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007627-86.2002.403.6104 (2002.61.04.007627-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Rodrigues Sales, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 121v.), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 131/133), transitado em julgado às fls. 134. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 147/148, com comprovantes de pagamento às fls. 153/154. Intimada do despacho de fls. 156, a parte autora ficou-se inerte (fls. 156vº). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003840-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003840-5) - WALDEMAR PAJARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WALDEMAR PAJARES à sentença de fls. 205 que julgou extinta a execução considerando que houve a satisfação da obrigação, com recebimento pela parte exequente do quantum executado. Sustenta que a sentença é omissa ao extinguir a execução com base no art. 794, I do CPC, dada a discussão que paira sobre o crédito remanescente. Fundamenta o recurso no fato de que o agravo de instrumento se encontra pendente de decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Maneja o embargante o presente recurso objetivando o sobrestamento da execução até a decisão do recurso do agravo. Ocorre que

não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nem sequer erro de fato, a ensejar reparo por meio dos embargos, sendo todas as questões devidamente apreciadas. No tocante à interposição pela parte autora de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, tal recurso não obsta o andamento do feito, consoante dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil, à mingua também de não haver sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 558, do mesmo diploma legal. Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada. P. R. I.

0016195-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016195-1) - MARIA DE LOURDES BORGES (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Borges, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 93^{vº}), com oposição de embargos à execução consoante certidão de fls. 94. Celebrado acordo entre as partes, o mesmo restou homologado, por sentença, às fls. 109/110, transitado em julgado às fls. 111. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 113/114, com extratos de pagamento às fls. 119/120. Intimada do despacho de fls. 121, a parte autora ficou-se inerte (fls. 121^{vº}). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016434-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016434-4) - ADEMAR DOS SANTOS (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ademair dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 108^{vº}), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 116/117), transitado em julgado às fls. 118. Ofício requisitório expedido às fls. 127/128, com extratos de pagamento às fls. 132/133. Intimada do despacho de fls. 134, a parte autora ficou-se inerte (fls. 134^{vº}). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007458-31.2004.403.6104 (2004.61.04.007458-0) - JOSEFA OLIVEIRA SANTOS (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josefa Oliveira Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A pedido da parte autora (fl. 46), a autarquia apresentou cálculo de liquidação às fls. 52/59, com concordância às fls. 63. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 65/66), com consulta de pagamento às fls. 73/74. Intimada do despacho de fls. 75, a parte autora ficou-se inerte (fls. 75^{vº}). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que os autores postulam o reconhecimento da existência da qualidade de segurado do instituidor do benefício para fins de concessão de pensão por morte. Consta do pedido que o Instituto-réu não aceitou os vínculos laborativos mantidos pelo ex-segurado durante o período de jul./95 a mar./2001 à míngua de efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários. Enfatizam os autores que em abr./2002 o falecido faria jus ao benefício auxílio doença porque estava incapacitado para o desempenho de atividade laborativa e ostentava a condição de segurado do sistema, situação que perduraria hipoteticamente até a data de seu óbito, ensejando, por via de consequência, direito ao deferimento da pensão por morte. A fim de melhor instruir o feito em todo seu dimensionamento fático, entendo por bem determinar a realização da perícia médica indireta no ex-segurado. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para realização de perícia médica indireta com o escopo de apurar se as condições de saúde do falecido o incapacitavam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garantia o sustento. Designo o dia 10/06/2011, 15h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiários de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O ex-segurado era portador de doença ou lesão?; 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência?; 3. Caso o ex-segurado

estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?; 4. Caso ex-segurado estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?; 4.1. Em abril de 2002 o ex-segurado já estava incapacitado para o exercício de atividade laboral?; 4.2. Se sim, até quando perduraria tal incapacidade?; 5. Caso o ex-segurado estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?; 6. Caso ex-segurado estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistentes técnicos no prazo legal. Alertem-se os autores sobre a necessidade de comparecer no dia da perícia munidos de outros documentos pessoais do falecido assim como de atestados e relatórios médicos e eventuais exames clínicos do Sr. Benedito Mariano da Silva. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes, bem como ao MPF, tornando-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1) - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cláudio Mendes de Campos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a restituição das contribuições previdenciárias vertidas indevidamente. Aduz, em síntese, que sempre contribuiu para o sistema previdenciário tanto como contribuinte individual quanto na condição de empregador. Relata haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 31/10/2006, contudo, teve negado o benefício sob alegação de falta de tempo suficiente à jubilação. Afirma que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso e ainda assim não obteve sucesso no pleito administrativo. Juntou documentos (fls. 11/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, mas determinada a intimação do Autor para esclarecer a razão do pedido de auxílio doença em sede de antecipação de tutela se pretende provimento jurisdicional para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 65), com manifestação do Autor às fls. 67. Em consulta ao sistema PLENUS, constatou-se que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/10/2006 (fl 71). Instado a esclarecer se persistia interesse no prosseguimento do feito, o autor requereu a desistência dos pedidos de auxílio doença e de aposentadoria, pugnano pelo prosseguimento da ação em relação à restituição das contribuições previdenciárias (fls. 75/77). Não houve atendimento ao r. despacho de fls. 79, que determinou a retificação do valor dado à causa em razão da desistência de parte da pretensão inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação objetivava o pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição de valores relativos às contribuições previdenciárias vertidas irregularmente pelo segurado. Na forma do art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, tal cumulação somente seria possível se este juízo fosse competente para todos os pedidos, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, o Provimento nº 113, de 29 de agosto de 1995, preconiza no seu art. 2º que esta Vara Federal é especializada em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes, sendo que a competência previdenciária restringe-se aos pedidos de concessão e de revisão de benefícios previstos no RGPS. Logo, este Juízo não é competente para o julgamento do pedido de restituição de contribuição previdenciária, matéria de natureza tributária. Todavia, considerando que o autor desistiu do pedido de concessão de benefício previdenciário, reputo desnecessário determinar o desmembramento do feito. Por outro lado, por ora, o valor atribuído à causa não autoriza a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal. Nesse panorama, concluo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da Vara Residual desta Subseção Judiciária. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da pretensão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Quanto à pretensão remanescente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da ação n. 0012035-13.2008.403.6104, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Distribua-se livremente para uma das Varas Residuais. Intimem-se.

0005842-45.2009.403.6104 (2009.61.04.005842-0) - SINDI SILVA MENESES SANTOS - INCAPAZ X MICHAEL MENESES DA SILVA - INCAPAZ X FABIO DE LIMA SILVA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 103/105 e 127/128. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 68.440,00 (sessenta e oito mil, quatro-centos e quarenta reais), atualizados para fevereiro de 2010, Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se em termos, expeça-se requisição de pagamento da quantia adrede citada de R\$ 68.440,00 para fevereiro de 2010. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011490-06.2009.403.6104 (2009.61.04.011490-2) - CLEI CHIORO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor, CLEI CHIORO, pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS o recálculo da renda mensal inicial mediante a apuração do salário de benefício com inclusão no período básico de cálculo das contribuições de 05/1995 a 04/1998, referentes ao NIT nº 1.028.626.544-0, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 109.577.873-8, em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças atualizadas. O autor alega que a autarquia não levou em consideração todos os salários

de contribuição, uma vez que possuía duas inscrições junto à Previdência Social, sendo que não foram incluídos no cálculo do benefício as contribuições vertidas sob o NIT. 1.028.626.544-0, relativas ao período de 05/1995 a 04/1998, as quais eram superiores àquelas constantes da carta de concessão. Juntou documentos (fls. 10/68). Pelo despacho de fls. 70 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 75/98). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, o réu pugna pela improcedência do pedido, alegando que o autor não comprovou que trabalhava durante toda a jornada de trabalho exposto aos agentes químicos, físicos e biológicos, nos termos dos Decretos 72.771/73, 83.080/79 e Decreto 611/92, anotando, quanto ao agente nocivo ruído, a necessidade de comprovação à exposição superior a 90 db, mediante a apresentação de laudo técnico, observando que somente a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, houve previsão de enquadramento na hipótese de submissão a ruído a partir de 85dB, acostando aos autos os documentos de fls. 105/117. Pelo despacho de fls. 118, foi dada ciência às partes da cópia do processo administrativo e dos documentos trazidos pela autarquia, e determinada a manifestação quanto ao interesse na produção de provas, nada requerendo as partes (fls. 126/127 e 129). É a síntese. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação argüida pelo INSS, uma vez que restou resistida a pretensão do autor, nos termos expressos da contestação apresentada nos autos. Portanto, constato a presença dos pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. As matérias em debate resumem-se a questões de direito, e os fatos controvertidos foram devidamente comprovados documentalente, razão pela qual dou por encerrada a instrução, passando à fase decisória. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o recálculo do benefício mediante a inclusão dos salários de contribuição recolhidos pelo NIT. 1.028.626.544-0, relativos ao período de 05/95 a 04/98, cujos valores seriam superiores aos utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DA RENDA MENSAL INICIAL Consoante os documentos trazidos com a exordial, em especial a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15), consta que o autor teria apenas uma inscrição junto à Previdência Social, NIT. 1.028.626.544-0, cujo número de inscrição constou da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.109.577.873-8 (fls. 19). Embora a parte autora tenha alegado a existência de dois números de Inscrição do Trabalhador - NIT, o fato é que no corpo da exordial, às fls. 07, apontou o mesmo número de inscrição (1.028.626.544-0), não logrando êxito na comprovação da existência de outra inscrição, o que restou corroborado com as anotações constantes do CNIS, o qual registra o número indicado pela parte autora. Por outro lado, conforme a carta de concessão de fls. 19/20, em que constou o NIT. 1.028.626.544-0, foram utilizados no cálculo do benefício os salários de contribuição de 05/95 a 04/98, com os mesmos valores constantes do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, de fls. 115/116. Cabe ressaltar que embora instado a especificar provas, a parte autora nada requereu. Dessa maneira, tendo em vista não ter comprovado o autor a existência de outra inscrição junto à Previdência Social, e não ter demonstrado o alegado prejuízo, improcede seu pedido, nesse aspecto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL O pedido articulado na peça vestibular refere-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. A legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64), que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fim de aposentadoria, e a tabela de conversão, encontravam previsão no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, parágrafo 3º. , ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995 foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de

regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9032/95. A exigência legal foi atendida pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído, e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual, já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fls.14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo houve outra inovação nesta matéria, com a edição da medida provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do parágrafo 5º, do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29.5.1998. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do parágrafo 5º, do artigo 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da medida provisória n. 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do parágrafo único do artigo 62, da Constituição da República. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Sendo assim, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes desse período, tem aplicação o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No caso em exame, requereu a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial,

trazendo aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. de fls. 21/22 e 23/23, elaborados em 22/09/2009, relativos aos períodos de 19/09/1966 a 24/02/1974 e de 25/02/1974 a 04/05/1998, em que trabalhou na função de Trabalhador de Carga e Descarga/Trabalhador de Capatazia e de Feitor Ajudante/Encarregado de Turma de Capatazias, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, respectivamente. Desses períodos, consoante a contagem de tempo de serviço de fls. 90/91, foram considerados como especiais os períodos de 19/09/1966 a 24/02/1974 e de 25/02/1974 a 28/04/1995, restando como controvertido o período de 29/04/1995 a 04/05/1998. Com efeito, considerando o período controvertido de 29/04/95 a 04/05/98, consoante os documentos acostados no processo administrativo, em especial os formulários-padrão de fls. 87/88, há prova suficiente de que o autor laborou como trabalhador de carga e descarga/trabalhador de capatazias e feitor ajudante/encarregado de turma de capatazias, nos períodos de 19/09/1966 a 24/02/1974, e de 25/02/1974 a 04/05/98, o que indica o enquadramento no Cod. 2.5.6 do Dec. 53.831/64, o qual prevê que o trabalhador em Estiva e Armazenagem - categoria estivadores exerce atividade que merece ser contada como tempo de serviço especial, ou no Cód. 2.4.5, Anexo II, do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o autor preencheu os requisitos ao benefício em data anterior a 14/12/1998, cabe o enquadramento, pela categoria, no período de 29/04/95 a 04/05/98, nos termos da IN 9/2000 e do Decreto n. 2.172/97, sendo que somente a partir dessa data a comprovação sujeitar-se-ia à apresentação de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Dessa maneira, tendo em vista os períodos de trabalho incontroversos, reconhecidos pela autarquia como especiais (19/09/1966 a 24/02/1974 e de 25/02/1974 a 28/04/1995), somados com o período de 29/04/95 a 04/05/98, ora reconhecido como especial, o autor totaliza como tempo de serviço um total de 31 anos, 07 meses e 16 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 29/04/1995 a 04/05/1998, e a converter a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, arcando com as diferenças em atraso desde 04/05/1998, inclusive relativas ao abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, e com desconto dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLEI CHIORO, filho de Waldemar Chioro e Maria de Lourdes Chioro, portador do RG nº 3.963.734 SSP/SP e CPF nº 044.556.308-72NB a ser convertido em aposentadoria especial: 42 109577873-8RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 04/05/1998 (fl.19) Data do início do pagamento: 04/05/1998 Tendo em vista a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais incidirão sobre as parcelas em atraso, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9) - OSWALDO BASTOS DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Oswaldo Bastos da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, o recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão da majoração da remuneração obtida em ação trabalhista, e o pagamento das diferenças a partir da concessão. Para tanto aduz que em virtude de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, obteve a inclusão do adicional de periculosidade, cuja verba refere-se ao período básico de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, requerendo, conseqüentemente, a alteração dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo e o recálculo do valor da prestação. Requer o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 09/74). Pelo despacho de fls. 76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou o réu contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a autarquia não integrou a lide trabalhista, não podendo lhe ser estendida os efeitos da condenação obtida na ação que se processou perante a D. Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, não haver recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações reconhecidas no curso da contratualidade, o que afasta a possibilidade do julgado na Justiça do Trabalho gerar reflexos previdenciários (fls. 82/85). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não se põe no caso discussão sobre a prescrição de parcelas devidas anteriormente ao ajuizamento desta ação, visto que, conforme a seguir fundamentado, o direito pleiteado pelo autor tem reflexos patrimoniais a partir da citação do réu. Consoante relatado, trata-se de ação objetivando a revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria do autor para que se inclua nos valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, as verbas relativas ao adicional de periculosidade obtidas em ação trabalhista. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o autor teve sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12/09/1996 (fl. 20), integrando o período básico de cálculo os salários-de-contribuição das competências de set./93 a ago./96. Cinge-se a questão a possibilidade de serem considerados nos salários-de-contribuição utilizados na composição da RMI do autor, os valores relativos ao adicional de periculosidade pagos em função de reclamatória trabalhista. De acordo com o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472). Com efeito, no caso em análise, houve o efetivo reconhecimento judicial do direito ao adicional de periculosidade, tendo em vista a procedência da reclamação trabalhista para condenação da empregadora no pagamento de adicional de periculosidade, consoante cópia de sentença (fls. 29/30), acórdão (fls. 31/33), e cálculo de liquidação (fls. 34/40, e que devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício da RMI do postulante. É verdade que referida decisão não é oponível, com força de coisa julgada, ao INSS, já que a Autarquia não figurou como parte na ação Trabalhista. Contudo, iniciada a prova, pelo autor, inverte-se o ônus probatório, restando ao INSS comprovar, então, as alegações que fizer em eventual impugnação à prova carreada pela parte autora, no caso consubstanciada na sentença proferida pela D. Justiça do Trabalho. A mera alegação de que a prova em questão não lhe é oponível, assim com exclusivo fundamento de que não participou da ação em que foi reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, induz à conclusão de que o INSS não se desincumbiu a contento do ônus probatório atinente à desconstituição das provas carreadas pelo autor. Cumpre ressaltar, ainda, que foram recolhidas as contribuições previdenciárias relativas a todos os demandantes, segundo demonstra a guia acostada às fls. 69, corroborada pelo valor constante da declaração de imposto de renda do autor, às fls. 21, depositado judicialmente pelo INSS, nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 1.316/87, da 2ª. Vara de Cubatão), e ainda que assim não fosse, compete ao INSS o poder-dever de exigir o pagamento, falecendo ao segurado, à evidência, legitimidade ativa para tanto. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito do autor ao recálculo da sua aposentadoria considerando-se os novos salários-de-contribuição, majorados em virtude do adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho, à vista da sua estrita natureza salarial e, pois, por integrarem tais diferenças salariais, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ora, o recálculo da RMI é devido por conta de diferenças salariais percebidas em virtude de decisão judicial, na mesma e exata medida em que sobre o pagamento de tais acréscimos salariais incide a contribuição previdenciária, de responsabilidade da empregadora/reclamada. Do contrário, a relação jurídica previdenciária, estabelecida nos termos da Constituição e da Lei 8.213/91, entre o INSS e o segurado, estaria rompida e em prejuízo do segurado que, não obstante o recolhimento das contribuições aos cofres do INSS, sobre as diferenças de salário, não receberia a contrapartida expressa no valor do seu benefício, ocasionando evidente enriquecimento sem causa do ente previdenciário. Em sentido favorável ao pleito autoral, trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE BENEFÍCIO COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido de seu julgamento nas razões ou contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. 3. No tocante à alegação do INSS de que a contestação não abordou o mérito da questão da incorporação ao salário-de-contribuição das parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista, esta Turma vem decidindo no sentido de que, ainda que o autor não tenha formulado prévio requerimento administrativo, e ainda que o INSS tenha limitado sua contestação a suscitar questão preliminar de carência de ação, caracteriza-se conflito de interesse quando a autarquia-ré, em nenhum momento, reconheceu a existência do direito postulado e, portanto, não se pode concluir pela extinção do processo por carência de ação. Precedentes. (AC 2004.01.99.012918-4/MG. 4. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, ainda quando posteriormente à data da concessão do benefício. (AC 1999.38.00.009013-2/MG, Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª T, unanimidade, 12/06/2006 DJ p.24). 5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 6. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte.

(AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).9. Tendo havido sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC.10. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).11. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000265928 Processo: 200138000265928 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/9/2006 Documento: TRF100237087 DJ DATA: 23/10/2006 PAGINA: 50 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DE AUMENTO SALARIAL OBTIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES. MANUTENÇÃO DA EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reumatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal.2. Não há, na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, exceto no período de vigência do art. 58 do ADCT, qualquer menção à hipótese de equivalência dos benefícios em números de salários mínimos. A fixação dos índices de correção monetária que melhor cumpriram o princípio da preservação do valor real dos benefícios foi atribuída ao legislador infraconstitucional pela Constituição.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010970265 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/02/2002 Documento: TRF400083144 DJU DATA:06/03/2002 PÁGINA: 2362 Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ) Ressalte-se que, a mingua da comprovação de haver requerimento administrativo de revisão, as diferenças são devidas a partir da citação da autarquia, em 17/03/2010 (fls. 81v.), marco que assinala sua ciência quanto à alteração do salário-de-contribuição do autor. Nesse aspecto, o autor é sucumbente, já que pretende o pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão pleiteada nesta ação. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência: Processo AC 199801000833580 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000833580 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA: 12/05/2005 PAGINA: 104 Decisão A Turma, de unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, prossequindo no julgamento, com base no 3º do art. 515 do CPC, julgou procedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciado no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5.º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR ? o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária ?, equiparando-se, assim, à inexigibilidade de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, P. 94). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, P. 25; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assuete Magalhães, DJ 13/11/2003, p. 14 , AC 1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000. 3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário. 4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, conseqüentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, P. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de

01.12.2003, p. 23. 5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com base no 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas.(grifos nossos)Isso posto, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 42/101921336-9, de titularidade do autor, computando como integrantes dos salários-de-contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial os valores do adicional de periculosidade, reconhecidos ao autor por meio da reclamação trabalhista n. 1.316/87, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, com isso apurando as diferenças devidas, estas a contar da citação (17/03/2010).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Tendo em vista a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P.R.I.

0002138-87.2010.403.6104 - ALZIRA APARECIDA PIRES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAALZIRA APARECIDA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, cessada em 06/12/1973, em virtude da convalidação de novas núpcias.A autora narra ter-se casado em 14/12/1961, ocorrendo o falecimento de seu esposo em 19/08/1963, época em que obteve o benefício da pensão por morte, cessado a partir das novas núpcias.Argumenta a autora ter direito ao benefício, já que sob a égide da atual legislação, o casamento não é motivo ensejador da cessação da pensão por morte.Às fls. 21 foi deferida a gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 34 e seguintes o INSS noticiou que a autora é assistida por meio do benefício de amparo social -LOAS, e que houve requerimento de aposentadoria por idade, bem como que não foi encontrado o procedimento administrativo relativo à pensão por morte cessada em 1973.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.78 e seguintes, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob argumento de que a lei da época da concessão do benefício previa o casamento foi causa de cessação do pagamento de pensão por morte.Réplica às fls. 84/87.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.O benefício em questão foi concedido com base na Lei n. 3.807/60, que em seu artigo 39, b previa o casamento da pensionista do sexo feminino como fundamento à extinção da pensão por morte.A legislação que rege o benefício é aquela em vigor por ocasião de sua concessão. Essa premissa serve à segurança jurídica não apenas do INSS, mas do segurado, já que legislação posterior pode vir a desfavor deste.Com relação à alteração legislativa favorável, não há sustentação legal à assertiva de que deve retroagir. Pelo contrário, o sistema jurídico brasileiro funda-se no princípio da irretroatividade da lei quando esta atingir, dentre outras hipóteses, o ato jurídico perfeito, o que se identifica com o ato administrativo que decidiu o pedido de benefício previdenciário, articulado pela autora nos idos de 1963.Não bastasse, é princípio especial à seara da previdência social o do equilíbrio atuarial - princípio constitucional - de modo que a pretensa irretroatividade da lei mais benéfica ao segurado, como quer a autora, implicaria em atentado ao referido equilíbrio, na medida em que seria restabelecido benefício sob fundamento da lei nova, mas que tinha seus contornos limitados pela lei vigente à época de sua concessão, e que foi custeado, presume-se, com base nos elementos que lhe definiam, entre eles as causas de sua cessação.Traga-se, ademais, que ainda que fosse feito um esforço no sentido de superar a lei regente do referido benefício, que previa o casamento como motivo de extinção da pensão por morte, a ser aplicada ao caso pelas razões acima indicadas, sublimando-se a lei tendo em vista o amparo à autora, sua inércia desde a cessação do benefício implica na conclusão de que, ao se casar novamente, passou a depender economicamente de seu cônjuge, o qual lhe prestou amparo, razão pela qual não fazia jus à manutenção do benefício.Nesse sentido:Processo AC 200302010054075AC - APELAÇÃO CIVEL - 324034Relator(a)Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJU - Data::06/05/2005 - Página::180DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - NOVO CASAMENTO DA PENSIONISTA - SÚMULA Nº 170 DO EXTINTO TFR. RESTABELECIMENTO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 1 - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, somente foi instituído com a edição da Medida Provisória nº 1.523/97, não podendo, assim, reger fatos pretéritos; razão pela qual não pode ser aplicado in casu, visto que o cancelamento do benefício ocorreu em 1994. 2 - Sob a égide do regime previdenciário pretérito, as

novas núpcias convoladas pela viúva davam causa à extinção da pensão por morte, ex vi do art. 39 da Lei nº 3.807/60. Referida hipótese legal, como cediço, restou abrandada pelo entendimento jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, firmado no sentido de se admitir a manutenção do benefício, quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira, de molde a justificar o cancelamento dos proventos. Aplicação da Súmula nº 170 do extinto TFR. 3 - Entretanto, conquanto se prestigie o entendimento sumular em epígrafe, não se pode olvidar que a imprescindibilidade dos proventos é fato constitutivo do direito à manutenção da pensão, o que atrai a incidência do art. 333, I, do CPC, e enseja para a segurada o encargo de comprovar que a sua situação econômica não melhorou em decorrência do novo matrimônio. 4 - Apelação e remessa necessária providas. Data da Decisão 14/04/2005 Data da Publicação 06/05/2005 Referência Legislativa Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0002322-43.2010.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JORGE SANDRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tabela completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tabela de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tabela de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que os segurados que preencheram os requisitos para aposentadoria, e que requereram o benefício até 30/11/2003 obtiveram benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/44) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise acerca da prescrição quinquenal, tendo em vista a improcedência do pedido, conforme a seguir fundamentado. Examinado o pedido. Apesar de confusa a petição inicial, já que o pedido principal é o da adoção da tabela de mortalidade aplicada pelo INSS até o final do exercício de 2003, o que, ao que se depreende, foi utilizada no cálculo do benefício do autor (DER em 17/02/2003), não havendo reclamação quanto à suposta erro do INSS na aferição do fator previdenciário, passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tabela de Mortalidade, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissonância com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tabela de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tabela de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tabela de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tabela de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em deturpação de cálculo que, em verdade, desconside dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tabela de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: Processo AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1117 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POS-SIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão 13/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma nova Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário.... E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005840-41.2010.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Renato Tiago dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de sua renda mensal inicial com a utilização da tábua completa de mortalidade publicada no exercício de 2002; ou a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias, para o cálculo do fator previdenciário; ou a utilização da tábua publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 22 foi determinada a regularização da inicial para adequação do valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora quanto ao termo de prevenção de fl. 20/21, com manifestação às fls. 26. Colacionado aos autos cópia de andamento processual extraído do sistema de consulta intranet-JF, referente a publicação da sentença de improcedência proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, da mesma pretensão ora deduzida na presente demanda (fls. 28). Às fls. 29, despacho deferindo os benefícios da gratuidade, bem como prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade foi determinada a manifestação da parte autora quanto ao interesse processual diante da sentença de improcedência proferida pela 3ª. Vara desta Subseção. Pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls.

33.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 33.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008130-29.2010.403.6104 - BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito Valdemar Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das diferenças atualizadas a partir de 3/94, na forma do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, decorrentes da conversão do benefício em URV, e inclusão do 13º salário nos salários de contribuição, bases de cálculo de sua renda mensal inicial.Juntou documentos.Pelo despacho de fl. 40 foi determinada a regularização da inicial para adequação do valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora quanto ao termo de prevenção de fl. 37/39.Às fls. 43, requereu a parte autora a desistência da ação, tendo em vista possuir processos idênticos em tramitação.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 43.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002800-17.2011.403.6104 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Daniel Eduardo de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Colacionado aos autos cópia dos autos virtuais nºs. 0003888-09.2010.403.6304, 0015727-74.2009.403.6301 e 0056860-67.2007.403.6301, referentes a sentenças proferidas pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, extraídas do respectivo sistema de acompanhamento processual (fls. 37/80).Pelo despacho de fl. 81 foi determinada a manifestação da parte autora quanto ao termo de prevenção de fl. 35/36, bem como sobre as cópias de fls. 38/80.Às fls. 82/83, manifestação da parte autora requerendo o arquivamento e extinção do processo, sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 82/83.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003644-64.2011.403.6104 - ALECIO ANTONIO BRESSAN(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alécio Antonio Bressan, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/104.920.709-0 com DIB de 14/04/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Trata-se de embargos à execução, propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISAAC DOS SANTOS FILHO, sucedido por ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS e LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO, em que o embargante alega a nulidade do título executivo, sob argumento de que, por ocasião da propositura da ação, o autor já era falecido. Sustenta também que, caso superada a questão acerca da nulidade, há necessidade de habilitação dos sucessores, e que a condenação há de ser calculada até a data do óbito. Houve apresentação de impugnação, ocasião em que foi juntada a certidão de óbito do embargado, apresentando-se requerimento de prazo para habilitação dos sucessores. Os autos foram enviados à D. Contadoria, vindo a informação à fl. 63. Vieram aos autos os pretensos sucessores do embargado. É a síntese. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Nos termos relatados, a primeira questão que se põe é aquela acerca da nulidade do título executivo consubstanciado no julgado, visto que por ocasião da propositura da ação principal o autor era falecido. Nesse aspecto, não há como superar o vício constatado pelo INSS, sob pena de se admitir absoluta insegurança jurídica sobre quem, de fato, figura como parte na ação judicial. De efeito, a busca pela justiça, perante o Estado, deve ser vista como uma medida a ser adotada com seriedade, mormente pelo advogado que milita em nome das partes. No caso presente, a procuração foi outorgada em 09 de fevereiro de 1998, e a ação foi proposta mais de dois anos depois, em 21 de junho de 2000, ou seja, o procurador constituído para o fim de ajuizar a ação judicial aguardou por mais de dois anos sem que qualquer providência fosse tomada, vindo a distribuir a ação sem se acautelar quanto à manutenção da situação fática de quando houve a outorga. Dessa maneira, aquele apontado com autor na ação, ISAAC DOS SANTOS FILHO, não ostentava capacidade de ser parte, visto que era falecido por ocasião do ajuizamento da ação, razão pela qual a propositura da ação havia de ser feita, desde o início, e se o caso (não se tratando de direito indisponível), em nome de seus sucessores. A propósito, por essa mesma razão não se cogita de habilitação, já que tal instituto serve à sucessão processual, situação em nada semelhante à presente, visto que ao se falar em sucessão a premissa é de que havia autor, e que, em determinado momento processual, aquele que assim figurava desapareceu, sendo que nesta ação nunca houve quem assim figurasse, devido à inexistência de indicação de pessoa com capacidade para tanto. Insta observar que o menoscabo com as regras processuais, resvaladas a menor valor sob escusa de servirem apenas à instrumentalidade do direito material, no caso concreto, implicaria, conforme adiantado, em insegurança jurídica incompatível com a seriedade e segurança garantidas às partes litigantes, já que uma vez admitida a situação em que a ação é manejada por pessoa finada, em caso de sucumbência ou de dano processual à parte adversa, sequer haveria como cominar a correlata indenização; caso

contrário, se vencedora - como se constata - abrir-se-ia espaço à sucessão processual. Nesses termos o que se verifica é agressão às regras de direito público que norteiam o processo, e que, devido a seu caráter, em caso de descumprimento, resulta em nulidade absoluta dos atos praticados com inobservância de seus preceitos. No caso em exame, presente o vício relativo à ausência da capacidade de ser parte daquele indicado como autor desde a propositura da ação, é de se reconhecer a nulidade de todo o processamento, inclusive da sentença que se consubstanciou no julgado, objeto da execução ora embargada. A propósito, traga-se jurisprudência sobre esse tema, dentre elas, inclusive, decisão proferida pelo E. TRF-3ª. Região: Processo AG 90030020752AG - AGRADO DE

INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DOE DATA: 15/07/1991 PÁGINA: 56 Descrição POR DECISÃO UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE. - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR DA AÇÃO AO ADVOGADO MESES ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO. - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. - EXTINÇÃO DO MANDATO, IMPOSSIBILITANDO A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVAMENTE AO REFERIDO AUTOR FALECIDO. - CORRETA A DECISÃO QUE EXCLUI O AUTOR E MESMO SUA VIÚVA DA AÇÃO. - AGRADO IMPROVIDO. Indexação Processo AC 9702317940AC - APELAÇÃO CIVEL - 149283 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 06/08/2007 - Página: 201 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA - AUTOR JÁ FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES. HABILITAÇÃO INCABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. 1- Ação colimando o recebimento de diferenças de correção monetária a título de PIS/PASEP por Autor já falecido. 2- Passamento do Autor ocorrido em 04.04.1991 (fls. 56); procuração outorgada pelo de cujus em 09.07.1991 (fls. 04) e ação ajuizada em 27.08.1991 (Termo de Autuação). 3- Incabível a habilitação processual pretendida, vez que o Autor já havia falecido por ocasião da propositura do feito. 4- Ausência de pressuposto de existência ao desenvolvimento regular da relação processual, evidenciando litigância de má-fé provocada, exclusivamente, pelo Advogado. 5- Negado provimento à apelação, mantendo-se, inclusive a parte do decisum a quo que determinou a extração de peças. Data da Decisão 24/07/2007 Data da Publicação 06/08/2007 Portanto, tendo em vista a notícia do falecimento daquele que figurou no pólo ativo da ação principal, ocorrido mais de dois anos antes do ajuizamento, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgado e, conseqüentemente, do título em execução, já que o embargado originário, ISAAC DOS SANTOS FILHO não dispõe de personalidade jurídica para figurar no pólo ativo, e, conseqüentemente, para pleitear em face do INSS o cumprimento do julgado, nem assim seus pretensos sucessores, nos termos acima fundamentados. Isso posto, acolho os presentes embargos à execução e julgo extinta a execução em face de ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS e LEOTILDE DE RIBEIRO GALVÃO, nos termos do art. 714, II, c.c. art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da causa, e o fato de os embargados terem ingressado em ação na qual foi deferida a gratuidade, arcarão, em conjunto, com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, os quais deverão ser arquivados. Arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004752-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EGIDIO PRADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove EGIDIO PRADO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante haver excesso de execução, devido à ocorrência de equívoco na conta do embargado, assim por não existirem diferenças a serem executadas a partir de novembro de 2007, diante da revisão administrativa de seu benefício, com efeitos financeiros a partir desta data, bem como por não ter considerado o teto previdenciário vigente à época, na apuração da renda mensal. Aponta como devido o valor de R\$ 55.031,77, trazendo cálculo das diferenças (fls. 08/16). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 17), suspendendo-se a execução. Às fls. 20/21 veio aos autos a manifestação do embargado, concordando com o cálculo ofertado pelo embargante exclusivamente no que se refere ao principal, requerendo o acréscimo da importância de R\$ 4.770,99, a título de honorários de sucumbência. A autarquia apresentou novo cálculo de liquidação, com a inclusão dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 59.802,82 (fls. 24/29). Intimado, o embargado quedou-se inerte conforme certidão de fl. 31. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 55.031,77 (fls. 25/29), sendo que posteriormente apresentou novo valor, com o acréscimo dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 4.771,05, totalizando o crédito exequendo em R\$ 59.802,82, consoante cálculo de fls. 25/29. Todavia, o embargado apurou valor pouco inferior - 59.678,96 - e nesses termos iniciou-se a fase de execução, o que evidencia o descabimento da resistência do embargante à pretensão do embargado, já que basta o confronto entre o valor exigido e o valor apurado pelo próprio INSS como sendo devido para concluir que não houve excesso de execução. Sendo assim, os presentes embargos à execução merecem rejeição, assinalando-se que a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo embargado, visto que a apresentação dos cálculos e a correlata intimação para a fase de execução limitam a pretensão em debate. Isto posto, resolvo o mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo

o valor do débito em R\$ 59.678,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até setembro de 2009. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, assim arbitrados tendo em vista a renitência do embargante em adimplir o débito, o qual foi exigido pelo embargado em valor aquém do devido. Junte-se cópia do cálculo de fls. 25/29, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0008420-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove JOSE NAZARETH DE ALMEIDA e LUIZ DA SILVA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante a ocorrência de equívoco na conta exequenda, uma vez que na apuração da renda mensal inicial do embargado José Nazareth de Almeida foi efetuada uma média aritmética simples dos trinta e seis salários de contribuição, desprezando o menor valor teto. Aponta como devido ao embargado José Nazareth de Almeida o valor de R\$ 851,44, trazendo cálculo das diferenças (fls. 12/20). No tocante ao embargado Luiz da Silva, alega que o título judicial é inexigível, não havendo qualquer vantagem na aplicação da tutela jurisdicional, pois a nova renda mensal inicial será inferior à original, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, resultaria desfavorável, consoante a Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina acostada às fls. 05. Os embargos à execução foram recebidos (fl.21), suspendendo-se a execução. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos demais credores do pólo passivo tendo em vista que os embargos referiam-se somente aos credores José Nazareth de Almeida e Luiz da Silva. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte conforme certidão de fl. 26vº. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante alegou a inexigibilidade do título por ausência de diferenças quanto ao credor Luiz da Silva, uma vez que a renda mensal inicial nos termos do julgado seria inferior ao valor pago administrativamente, assim como ofereceu conta no total de R\$ 851,44, com relação ao credor José Nazareth de Almeida (fls. 12/20). Do credor Luiz da Silva Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, resultaria desfavorável à parte autora. Segundo se nota do exame dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a recalcular o benefício mediante adoção da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos (...) (fls. 81/88). Posteriormente, o eminente Relator das apelações interpostas pelas partes, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária fosse aplicada nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo no mais, a sentença recorrida (fls. 113/116). Ao ter ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte autora apresentou cálculo das diferenças (fls. 440/462). É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise. Conforme se nota da tabela de fl. 05, para a competência de maio de 1984, correspondente à DIB do benefício do embargado, consoante documento de fls. 54, dos autos principais, não há qualquer índice a ser aplicado, pois a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Diante disso, inexistindo valores devidos ao embargado, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade. Do credor José Nazareth de Almeida Alega a autarquia equívoco no cálculo do embargado José Nazareth de Almeida, uma vez não observado na apuração da renda mensal inicial o menor e maior valores-teto, previstos no art. 23 da CLPS, apontando como devido o valor de R\$ 851,44, consoante cálculo acostado às fls. 12/20. Devidamente intimada para manifestar-se, ficou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 26vº, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com as alegações da exordial, e com o valor da execução apontado pela autarquia. Isso posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para: a) declarar extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC, com relação ao embargado Luiz da Silva. b) fixar o valor do débito em R\$ 851,44 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2009, com relação ao embargado José Nazareth de Almeida. Condene a parte embargada, em conjunto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 12/20, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0009683-14.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205474-38.1998.403.6104 (98.0205474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WILSON BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BUENO DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove WILSON BUENO DOS SANTOS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega que o embargado já obteve a revisão de seu benefício previdenciário, nos autos nº. 98.0000068-0, que tramitou na 3ª. Vara Cível de Cubatão/SP, o qual apresenta os mesmos pedidos formulados nos autos principais. Sustenta que a sentença condenatória é inexequível com relação ao embargado, constituindo litigância de má-fé. Junta documentos (fls. 06/52). Os embargos foram recebidos (fl. 53), suspendendo a execução. Intimado, o embargado concordou com o alegado pela autarquia e requereu o arquivamento do feito (fls. 55). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que o embargado obteve a revisão de seu benefício, no processo nº. 98.0000068-0, que tramitou na 3ª. Vara Cível de Cubatão/SP, o qual apresenta o mesmo pedido formulado nestes autos, com o pagamento das diferenças que lhe seriam devidas. Conforme os documentos de fls. 06/52, assiste razão ao embargante, pois verifica-se a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os referidos autos tem os mesmos objetos dos autos principais, ora em execução, com a qual concordou o embargado. Assim, considerando a execução do julgado nos autos nº. 98.0000068-0, e o recebimento dos valores pelo embargado, já está satisfeita a obrigação. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000744-11.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDSON BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por EDSON BATISTA - ESPÓLIO e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BATISTA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que utilizou o INPC na atualização das diferenças, quando o correto é a aplicação do IGP-DI até 1/4/2004 e INPC até 1/7/1009. Reputa devido o valor de R\$ 215.944,13 apresentando cálculo às fls. 05/08. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.09). Às fls. 11/12, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 215.944,13 (duzentos e quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), atualizados para julho de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001316-16.2001.403.6104 (2001.61.04.001316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207868-18.1998.403.6104 (98.0207868-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JULIA MARQUES DE MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Trata-se de embargos à execução, propostos em face de JULIA MARQUES DE MACEDO, em que o embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reclama de excesso de execução, sob argumento de que a embargada calculou erroneamente o benefício da aposentadoria especial a alíquota de 100%, e o correto seria 95%, bem como que persistiu na apuração de diferenças após a data do óbito do segurado, apurando, pois, os reflexos do julgado na pensão por morte, com isso desbordando dos limites do objeto da ação. A embargada apresentou impugnação, ocasião em que defendeu a existência de direito adquirido à aposentadoria especial à alíquota de 100%, e que teria direito aos reflexos daí decorrentes sobre a pensão por morte, benefício derivado da aposentadoria especial. Os autos foram enviados à D. Contadoria, sobrevivendo vários pareceres - fls. 16, 35, 66, 99 - todos no sentido da necessidade de esclarecimentos sobre a evolução do benefício originário, como condição à apuração de eventuais diferenças. Foram enviados seguidos ofícios ao INSS na tentativa de localizar os dados necessários à elaboração dos cálculos, juntando-se

aos autos as respostas - fls. 71/93 e 122/306. Manifestou-se a D. Contadoria, em conclusão, à fl. 307, no sentido de que, com base nos elementos constantes dos autos, o valor pago administrativamente, pelo INSS, supera a pretensão da embargada. As partes concordaram com referido parecer, conforme manifestações às fls. 310/311 e 312. Vieram os autos à conclusão. Decido. As partes são legítimas, e se encontram presentes os pressupostos processuais, razão pela qual o feito comporta julgamento de mérito. Conforme parecer da D. Contadoria à fl. 307, e nos limites das provas documentais produzidas nestes autos, não há diferenças devidas à embargada, já que a alteração administrativa da renda mensal do benefício supera a pretensão que ensejou a fase da execução do julgado. Portanto, inexistindo valores devidos à embargada, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão ser arquivados. Arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008244-51.1999.403.6104 (1999.61.04.008244-9) - ORLANDO NUNES X EUCLIDES COSTA MACEDO X HERMINIO DE MELO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOSE GONZALEZ ARIAS X JOSE DE JESUS BARROS X LYGIA APARECIDA PREDAS DOS SANTOS X NELSON PEGAS DA SILVA X RIVALDO TAVARES DE JESUS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento. Fls. 524/555: Tendo em vista o recebimento da petição protocolizada em 24/04/2008, endereçada erroneamente aos autos 96.0207012-9, em curso na 3ª Vara Federal de Santos, e agora remetida a estes autos, dê-se vista ao INSS para as providências que achar cabíveis, visto que, nestes autos, já foram expedidas e pagas as requisições de pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8) - ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO (SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (PRC para os co-autores ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO e JOSE CARLOS MELEIRO e RPV para o co-autor ANSELMO FERNANDEZ PRIETO), observando-se os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificadas as partes acerca da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. No(s) caso(s) de pagamento via Precatório, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011213-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011213-7) - VANDERLEI MAXWELL ALFAIA X ALAIDE MOURA SIMOES X JOSE DA FONSECA X MAURO TAVARES X RUBENS OJEA (SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA (SP114492 -

MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 1274/1277: Cumpra-se a respeitável decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu FERNANDO ANTONIO PADILHA para o dia 26/05/2011 às 14:00 horas, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202312-79.1991.403.6104 (91.0202312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200657-72.1991.403.6104 (91.0200657-0)) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

DESP DE FLS. . em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

0204440-72.1991.403.6104 (91.0204440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203234-23.1991.403.6104 (91.0203234-1)) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

DESP DE FLS. . em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

0205824-70.1991.403.6104 (91.0205824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202916-40.1991.403.6104 (91.0202916-2)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0202623-36.1992.403.6104 (92.0202623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202601-12.1991.403.6104 (91.0202601-5)) LANCHES EMBAIXADOR LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais.Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0207299-27.1992.403.6104 (92.0207299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205559-34.1992.403.6104 (92.0205559-9)) ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais.Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0204733-37.1994.403.6104 (94.0204733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205786-58.1991.403.6104 (91.0205786-7)) JONAS RIBEIRO LOPES(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0207506-84.1996.403.6104 (96.0207506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202957-65.1995.403.6104 (95.0202957-7)) JOSE ABRAAO DE SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0204042-18.1997.403.6104 (97.0204042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204041-33.1997.403.6104 (97.0204041-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001023-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201634-54.1997.403.6104 (97.0201634-7)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Traslade-se cópia de fls. 68/72 para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003564-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205526-05.1996.403.6104 (96.0205526-0)) ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a embargante.

0007772-50.1999.403.6104 (1999.61.04.007772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-65.1999.403.6104 (1999.61.04.007771-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP030755 - SOLANGE ALVAREZ AMARAL)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se os embargos dando-se baixa na distribuição.

0003800-38.2000.403.6104 (2000.61.04.003800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204039-63.1997.403.6104 (97.0204039-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se os embargos dando-se baixa na distribuição.

0000304-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008241-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
DESP de fls. , em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias. Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

0001884-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006505-1)) NORMAN KERR JORGE FILHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0011536-63.2007.403.6104 (2007.61.04.011536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-63.2007.403.6104 (2007.61.04.003582-3)) JARDISON COSTA DE SANTANA(SP049958 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Autos n. 2007.61.04.011536-3 VISTOS. JARDISON COSTA DE SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que há conexão com o mandado de segurança

impetrado pelo embargante na Justiça do Trabalho e que a impressora, objeto da constrição judicial, é impenhorável, por força do que dispõe o artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. A inicial (fls. 02/05), veio instruída com documentos (fls. 06/13). A embargada apresentou a impugnação (fls. 18/22), alegando ser improcedente a argumentação expendida na inicial, por não existir litispendência e por ser penhorável o bem construído. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Cumpria ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. De outra banda, não se há falar em conexão dos embargos com o mandado de segurança, posto que não são comuns o objeto ou a causa de pedir de um e de outro. No mandado de segurança, o embargante pede o visto ou registro do contrato social de empresa no CRECI, independentemente da existência de débito (fls. 10/12). Nos presentes autos, o embargante se defende da cobrança de anuidades do CRECI, não estando presentes, em última análise, os requisitos do artigo 103 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, um dos processos tramita na Justiça do Trabalho e este na Justiça Federal, ora, se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião ao outro (RT 610/54 e 711/139). Outrossim, afastado a alegação de impenhorabilidade do bem que foi construído. Com efeito, no caso da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta norma se dirige apenas à pessoa física e não à empresa (RSTJ 73/401) e este entendimento é adotado por este juízo. Vale notar que o embargante alegou que a impressora é imprescindível para o bom funcionamento das atividades de uma firma administradora de bens (fls. 04). Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando subsistente a penhora, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como as despesas processuais dispendidas pela embargada, deixando de condená-la nas custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006195-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-12.2007.403.6104 (2007.61.04.006767-8)) FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
DESP DE FLS. EM 16/06/2009 Intime-se a embargante.

0006981-66.2008.403.6104 (2008.61.04.006981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-38.2002.403.6104 (2002.61.04.010288-7)) PAULO ROBERTO RODRIGUES RELVA - EPP(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Providencie a embargante, sob pena de indeferimento, cópia da inicial, da certidão de dívida ativa da execução embargada, bem como da penhora efetivada e ainda cópias para a contrafé

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008086-59.2000.403.6104 (2000.61.04.008086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203235-71.1992.403.6104 (92.0203235-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES)
Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204245-87.1991.403.6104 (91.0204245-2) - PEDRO GALANTE NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X FAZENDA NACIONAL(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO)
Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0200367-62.1988.403.6104 (88.0200367-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO VIANA
Indefiro o pedido visto a extinção da ação em virtude do pagamento do débito, sendo o depósito referido levantado pelo exequente por meio de alvará de levantamento em 1995. Retornem os autos ao arquivo findo.

0201738-61.1988.403.6104 (88.0201738-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIRO NUNES

Indefiro o pedido visto a extinção da ação em virtude do pagamento do débito, sendo o depósito referido levantado pelo exequente por meio de alvará em 1995. Retornem os autos ao arquivo findo.

0200874-52.1990.403.6104 (90.0200874-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CAMARGO ANTUNES LTDA(SP044052 - CARLOS ALBERTO ZANIN)

Fls. 72: Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal

0200664-64.1991.403.6104 (91.0200664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS AS X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

DESP DE FLS.101, em 01/04/08: Considerando a garantia prestada, intime-se o executado para retirada da carta de fiança acostada às fls. 15/16, após pagas as custas processuais, desentranhando-se e substituindo-se por cópia. Cumprido o acima determinado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0010800-26.1999.403.6104 (1999.61.04.010800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Recebo a apelação de fls. 75/83, em seus regulares efeitos. Intime-se a executada para apresentar contra-razões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

0010801-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação dando-se vista ao executado para suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002057-56.2001.403.6104 (2001.61.04.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROSANGELA ANDRADE FRANCO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em seus regulares efeitos, dando-se vista ao executado para suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009504-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAPELARIA E LIVRARIA A SUPREMA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

VISTOS. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 71/72 e 79), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 26/37). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. As alegações do excipiente não são reconhecíveis de ofício, pelo juiz, cuidando-se de argumentos que demandam dilação probatória, não havendo amparo legal para que tal discussão ocorra em sede de executivo fiscal, sob pena de se tumultuar o feito. De fato, não se admite exceção de pré-executividade fundamentada em fatos que dependem de realização de provas, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª T., REsp 397.478-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.03.2003, p. 271, v.u.). Por ora, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal. A fls. 04 (CDA) consta expressamente a notificação pessoal do devedor, não se podendo falar em nulidade da certidão de dívida ativa, posto que não há comprovação de violação do devido processo legal administrativo. Vale notar, também, que não há prova da extinção do crédito tributário, pelo pagamento. De qualquer sorte, a informação de fls. 80 dá conta de que as guias de recolhimento acostadas já foram alocadas para abatimento do débito. Tendo em vista a certidão de fls. 24, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Int.

0010288-38.2002.403.6104 (2002.61.04.010288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RELVA ME(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual. Cumpra-se o determinado nos autos de embargos em apenso.

0004895-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTE FONE COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Em face do item 2 da nota de devolução de fls. 68, intime-se o executado. Após, manifeste-se o exequente.

0004253-91.2004.403.6104 (2004.61.04.004253-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA COSTA TEIXEIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001356-56.2005.403.6104 (2005.61.04.001356-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELIO LIMA GONCALVES
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006169-29.2005.403.6104 (2005.61.04.006169-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X A R CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
Considerando que a teor da certidão de fls. 15, foi o executado citado, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, indefiro o pedido de fls. 19.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003246-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003246-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ULISSES RODRIGUES DE CARVALHO
Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 15(quinze) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003247-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003247-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIRA DE SOUZA F FILGUEIRAS
Considerando o teor da certidão de fls. 21, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003582-63.2007.403.6104 (2007.61.04.003582-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JARDISON COSTA DE SANTANA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.003582-3Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃOExecutado: JARDISON COSTA DE SANTANA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 16, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003623-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003623-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 15(quinze) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0006694-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALOISIO BRAZ DE LEMOS(SP154491 - MARCELO CHAMBO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrar diferenças de imposto de renda. Por meio de petição protocolizada em 02/02/2009, o executado ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição quinquenal e a nulidade de lançamento fiscal, em virtude da impossibilidade de notificação por edital (fls. 26/35)A exequente, em manifestação, requereu a rejeição dos argumentos do devedor (fls. 43/47).É o relatório. Decido. 1 - PrescriçãoDe acordo com a tese do executado, estaria prescrito o crédito tributário constante da certidão de dívida ativa 80.1.05.025714-47 porque entre a data da inscrição em dívida ativa (06/10/2000) e a propositura da execução fiscal (18/06/2007) teria transcorrido prazo superior aos 5 anos estabelecidos no art. 174 do Código Tributário Nacional.No entanto, verifica-se dos documentos juntados pela exequente que a inscrição em dívida ativa, na verdade, foi efetuada em 12/12/2005 (fl. 48). De qualquer forma, consta do art. 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem início na data de constituição definitiva do crédito. A dívida é referente ao ano de 1998 e teve vencimento em 30/04/1999 (fl. 49). Em 14 de novembro de 2001 o excipiente formulou pedido de parcelamento, o que representa reconhecimento da dívida pelo credor e, portanto, interrompe o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN) - fl. 53.Em 02 de junho de 2003, em razão do descumprimento das regras próprias do parcelamento, a Receita Federal indeferiu o pedido, decisão da qual teve ciência o executado em 16/06/2003 (fls. 62/64).Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), o prazo prescricional - que já fora interrompido em 14/11/2011 - somente teve novo início em 16/06/2003. Logo, não se consumou a prescrição, pois o ajuizamento da execução fiscal foi efetuado em 18/06/2007, antes do decurso dos cinco anos previstos no art. 174 do CTN. 2 - Notificação por edital da inscrição 80.1.07.023759-94Sustenta o devedor que sua intimação por edital, em relação à inscrição 80.1.07.023759-94 seria nula, pois realizada sem que estivessem presentes os pressupostos do 1.º do art. 23 do Decreto 70235/72. A exceção de pré-executividade, além de ser admissível quanto às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, deve ser fundada em fatos demonstrados de plano, isto é, o excipiente tem o ônus de comprovar integralmente suas

alegações. Não se admite dilação probatória na exceção de pré-executividade. O excipiente não trouxe nenhum documento atinente à invocada nulidade. Apesar disso, a exceção juntou aos autos relatório denotando que, antes da publicação de edital, foram efetuadas duas notificações por via postal ao devedor (fl. 82). Logo, com os elementos constantes dos autos, há presunção de legitimidade do ato administrativo, com o correto cumprimento das determinações do at. 23 do Decreto 70235/72, conforme a redação então vigente. Ante a inexistência de prova capaz de elidir tal presunção, não merece acolhimento a tese de nulidade.3 - Conclusão Logo, afastadas as arguições de prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011070-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011070-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X GLAUCIA MARIA CARVALHO DE MATTOS

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0005885-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005885-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE CUSTODIO RODRIGUES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013017-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013017-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SIMONE MARQUES DE LIMA DESP DE FLS. Junte-se. vista ao exequente. (requisita pagamento de custas para diligência em carta precatória)

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Diante da dificuldade de se conseguir um tradutor para o idioma húngaro, intime-se a defesa, para que se manifeste se há a possibilidade de se intimar a ré Eva Marsovski, no idioma inglês, tendo em vista que a mesma teria declarado que já residiu na Inglaterra. Sem prejuízo, intime-se a defesa se tem conhecimento de algum tradutor do idioma húngaro ou inglês que possa realizar a tradução, caso em que deverá indicar o nome e o endereço para intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2220

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1510463-98.1997.403.6114 (97.1510463-0) - NELSON ALONSO MARTINS JUNIOR X ANA MARIA DA SILVA VIEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY (SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado pelo réu, ora executado, JOAQUIM CABRAL, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de aposentadoria pelo executado, juntando documentos de fls. 258 e 262. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de proventos de aposentadoria. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia em nome de JOAQUIM CABRAL, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, conta poupança nº 13.218-1, agência 4026. Sem prejuízo, considerando a sucessão promovida pela Lei nº 12.202/2010, que estabeleceu em seu art. 3º que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - assumirá as atribuições de agente operador do FIES, intime-se a Procuradoria Federal, por intermédio de seu Procurador-Chefe ou substituto legal, a regularizar o polo ativo da presente ação e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001454-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES GODOY DE CARVALHO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA ALVES GODOY DE CARVALHO, para o pagamento da quantia de R\$ 11.069,00 (onze mil e sessenta e nove reais), valor consolidado em 20/01/2011, conforme demonstrativo de fls. 26, acrescido de juros e correção monetária. A ré foi devidamente citada (fls. 36/37) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 38. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de 11.069,00 (onze mil e sessenta e nove reais), valor consolidado em 20/01/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003136-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002137-1)) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003981-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0)) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. 38 e 63 - Manifeste-se expressamente a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA

TERESA TRALDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005897-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005897-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001385-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001385-2) - SPIRANDELLI COML/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, conforme determinado pelo V. Acórdão transitado em julgado, mantendo-se somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, excluindo-se os demais.Manifeste-se a impetrante expressamente acerca do interesse no processamento da presente demanda, face ao lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da mesma.Int.

0001110-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001110-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005916-45.2004.403.6114 (2004.61.14.005916-2) - HEIFER INFORMATICA S/C LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRW Automotive Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição ao INSS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados. Aduz, em síntese, que em 12.01.2009 editou-se o Decreto nº 6.727/2009, o qual revogou a alínea f do inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, autorizando o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação autorizada pelo decreto, porquanto trata-se de verba de natureza indenizatória e não remuneratória, o que desautoriza a incidência da contribuição previdenciária em testilha. Bate pela impossibilidade de se alterar a definição legal de salário-de-contribuição mediante decreto. Assevera o malferimento aos princípios da legalidade, moralidade, vedação ao confisco e anterioridade nonagesimal. Requer, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial juntou cópia de procuração e documentos de fls. 21/222. A fl. 227 foi determinada a emenda à inicial. A inicial foi emendada a fls. 228/229, acrescentando-se o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como o afastamento de sanções fiscais pelo não recolhimento da contribuição. Atribui-se novo valor à causa às fls. 230/231. Juntou procuração e documentos a fls. 234/248. A liminar foi deferida a fls. 254/260. O impetrado prestou as informações a fls. 266/268, sustentando a legalidade da cobrança. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 274/290) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 294/299, deixando de se pronunciar sobre o mérito por ausência de interesse público. Requereu o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida início litis, resta reiterar seus próprios termos. O cerne da questão aqui debatida gira em torno da verificação de que o pagamento do aviso prévio possui ou não, caráter indenizatório, para a aferição da incidência na contribuição previdenciária. A Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. Posteriormente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do

9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico a previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Entretanto, entendendo-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, diante da sua natureza indenizatória. É verdade que foi suprimida a redação originária do art. 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, que previa expressamente o afastamento da verba do cômputo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, desonerava-a da incidência de contribuições previdenciárias. Por igual, houve a supressão no decreto regulamentar da norma que impossibilitava a incidência da contribuição sobre o aviso prévio. Todavia, a parcela permanece não sujeita à exação, abarcada no item 7 da alínea e do dispositivo acima citado, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; É que os valores pagos ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Desse modo, não há que se falar em natureza remuneratória da verba trabalhista mencionada, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração do trabalhador. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009.** Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. **Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0001150-80.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010)** **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 2009.70.02.003136-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010)** Demais disso, a simples revogação da norma antes prevista no mencionado Decreto, por si só, não impõe a incidência da contribuição, porquanto não tem o escopo de criar obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, conforme reiterada jurisprudência. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - De acordo com o 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. VI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)** Da Compensação Por derradeiro, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação, de rigor se afigura o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, os quais devem ser atualizados pelas normas estabelecidas no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, conforme decidiu a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins). No que tange ao direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segue-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes (STJ, EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1), razão pela qual será garantido à impetrante a compensação dos créditos em conformidade com a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação e observadas as limitações nela estabelecidas, bem como a regra do art. 170-A do CTN. Posto isso, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitivos os efeitos da liminar, para que o Impetrante não seja compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pagos quando da demissão sem justa causa de seus funcionários, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados em conformidade com o item 4.4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem

como a prescrição, assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo. Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007130-61.2010.403.6114 - DOUGLAS ABRAAO RAFAEL (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se a parte final da determinação de fls. 231. Fls. 231 - ... Em passo seguinte, dê-se vista ao agravado para contrarrazões. Ao depois, venham conclusos para análise em juízo de retratação. Int.

0000027-66.2011.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. ELEVADORES OTIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que em 09.12.2010 pleiteou a renovação de sua certidão de regularidade fiscal relativa a tributos federais, sendo expedida certidão positiva sem efeitos de negativa, ao fundamento de que a impetrante não teria demonstrado que alguns débitos em seu nome (80.2.06.034306-84, 80.6.06.0533392-75 e 80.6.06.26854-91) não se encontram regularmente garantidos. Alega que os referidos créditos encontram-se garantidos por fianças bancárias aceitas pela Fazenda Nacional. Diz que a impetrada elencou problemas nas fianças oferecidas, ao argumento de que não atendiam aos requisitos das instruções normativas 644/2009 e 1378/2009 da PGFN, devendo ser aditadas. Sustenta que se afigura arbitrária a conduta da autoridade coatora de somente no ato de renovação da certidão negá-la ao fundamento de necessidade de aditamento da fiança oferecida. Ressalta que se encontra amparada por sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.14.002157-0, que declarou a aptidão da fiança bancária para garantir os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.06.034306-84 e 80.6.06.0533392-76. Destaca que as Portarias PGFN nº 1378/2009 e PGFN nº 644/2009 foram publicadas posteriormente ao oferecimento e aceitação das garantias. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/230). Em plantão, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 231/232). Opostos embargos de declaração a fls. 243/249. Sobreveio decisão acolhendo os aclaratórios e concedendo a liminar a fls. 272/275. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 285/295. Aduz que a exigência de substituição das cartas de fiança era de conhecimento da impetrante, uma vez que as Portarias foram editadas antes do requerimento de renovação e que a substituição não foi realizada por comodidade da impetrante. Sustenta que as fianças bancárias apresentadas pela impetrante não mais se adequam à regulamentação vigente. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 296/307). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 308/320. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 324/329). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II As informações prestadas em nada alteram o posicionamento aduzido em sede liminar. É certo que uma vez garantida a execução fiscal mediante a apresentação de carta de fiança bancária, havendo descompasso entre o valor da garantia oferecida e o valor do crédito tributário, ou mesmo em relação às formalidades inerentes ao instrumento que veicula a fiança bancária, cabe ao exequente requerer sua regularização ou reforço no processo em que oferecida a garantia, uma vez que ao juiz do processo de execução ou cautelar compete examinar sua suficiência ou não, bem como sua regularidade. De mais a mais, não pode a impetrante ser surpreendida com nova exigência para a formalização do ato de garantia ao tempo do requerimento de certidão, sem que antes, no âmbito do processo em que oferecida a garantia, lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de sua regularização ou reforço. A propósito, confira-se: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LIMINAR DEFERIDA. I. Indeferida a inicial, não pode a instância superior julgar o mérito antes mesmo de ter havido a citação da Parte contrária, por não se tratar da hipótese do art. 515, 3º do CPC. II. Diante do dispositivo legal constante do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, que autoriza expressamente que o executado, em garantia da execução da dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ofereça fiança bancária, não é razoável impor restrições ao regular desenvolvimento das atividades comerciais e econômicas da apelada, que necessita da competente certidão de regularidade fiscal. III. Liminar deferida, diante dos pressupostos autorizadores, para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com garantia do crédito. IV. Questão de ordem acolhida. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.01.020744-0; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; Julg. 11/05/2010; DEJF2 12/08/2010) Sabe-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Por igual, é de sabença comum que esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim (STJ, AGA 200500654652, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 09/11/2009), o que viabiliza

a expedição da certidão pretendida com fundamento no art. 206, CTN. Na espécie, restando demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve o oferecimento e aceitação da garantia por fiança bancária, não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar nos respectivos processos a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, ratificando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade coatora que os créditos referentes às inscrições 80.2.06.034306-84, 80.6.06.0533392-76 e 80.6.06.26854-91 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento informado nos autos. P.R.I.C.

0000873-83.2011.403.6114 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008004-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERNANDES SILVA X LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004562-48.2005.403.6114 (2005.61.14.004562-3) - CARLOS JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009546-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009546-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias dos autos, a favor da autora, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.011793-9.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirada em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000855-62.2011.403.6114 - PALOMA BREIT DOS SANTOS(SP153544 - WALTER CASTORINO) X NAO CONSTA

Preliminarmente, informe a requerente qual o Cartório de Registro Civil da Comarca de São Bernardo do Campo a ser oficiado.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9) - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA

RUSSOMANO FAGUNDES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que às fls.1037 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele.Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF.Intimem-se.

0001796-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001796-6) - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que às fls.354 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele.Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF.Intimem-se.

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Fl.s.87/88: Assiste razão ao Autor. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios, expedidos equivocadamente na modalidade Precatório, às fls.80 e 81.Após, expeça-se os ofícios requisitórios, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28/10/2010, do CJF.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001673-14.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO VIDA X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X EDUARDO MONTALBO X IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA X ADRIANA BANDEIRA RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 25: Defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunha Ivo e Adriana.Tendo em vista as certidões de fls. 27 e 28, o advogado deverá intimar as testemunhas mencionadas da desnecessidade de comparecimento em Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7) - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRABAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que às fls.393 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele.Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF.Intimem-se.

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Verifico que às fls.214 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele.Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF.Intimem-se.

0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3) - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Verifico que às fls.195 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele. Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Intimem-se.

0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4) - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Verifico que às fls.162 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele. Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Intimem-se.

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Verifico que às fls.223 e fls.224 foram expedidos ofícios requisitórios, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento deles. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Intimem-se.

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Verifico que às fls.274 foi expedido ofício requisitório, equivocadamente, na modalidade Precatório, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dele. Após, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, nos termos do artigo 2º e art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005882-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005882-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MOISES JOAO DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO)

Tendo em vista o ofício de fls. 537, oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal em São Paulo informando que foi expedida guia de recolhimento e recebida conforme aviso de recebimento juntado às fls. 536. Providencie o advogado Dr. Paulo Eduardo Amaro o cadastro do Sistema da Justiça Federal AJG, de modo a possibilitar a requisição dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 535. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600286-46.1998.403.6115 (98.1600286-8) - ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000315-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000315-5) - MARIA APARECIDA DAGNESI(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000835-88.1999.403.6115 (1999.61.15.000835-9) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001542-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001542-0) - ANTONIO BENEDITO X LOURICE BRUNELI BENEDICTO X ODETTE DE CAMPOS DAHMA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS DAMHA X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X REGINA DE CAMPOS DAMHA X SONIA MARTA DE CAMPOS DAMHA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004709-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004709-2) - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0) - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS - MENOR IMPUBERE X ALDAIR DA SILVA BASTOS - REPRESENTANTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006756-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006756-0) - ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006887-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006887-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores acerca da guia de depósito judicial de fls. 329.

0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9) - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...manifestem-se os autores.

0000556-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000556-9) - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Com vistas ao cumprimento do despacho de fls. 220, manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 225/226.Int.

0000604-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000604-5) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

...dê-se vistas às partes para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Decorrido o prazo sem requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0000666-67.2000.403.6115 (2000.61.15.000666-5) - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X DENIZE

APARECIDA CARLOS X ROSA MARIA CARLOS MENDONCA X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO X OLIVALDO BIZERRA DA SILVA X ADELAIDE FRANCISCA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000842-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000842-0) - ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES X MARLI BARBOZA SOBRINHO X CATARINA BOSE GAROTTI X TANIA BOSE CAMBUY DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO X DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores, acerca do cálculo do contador de fls. 375.Int.

0000986-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000986-1) - EUCLIDES GALVAO(SP139397 - MARCELO BERTACINI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 201: defiro vista dos autos fora do cartório, ressaltando que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido neste prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Defiro os quesitos formulados pelo autor, às fls.123/124, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito quando da elaboração do laudo pericial.

0001718-98.2000.403.6115 (2000.61.15.001718-3) - CAMBUHY M C INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001785-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001785-7) - ATALIBA PEREIRA SANDRAS X ADEMIR DONISETE GALHARDO X DORIVAL FERNANDO CAMARGO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOVINO DA SILVA X LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO X SILVIO SCARANELLO(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002121-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002121-6) - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002136-36.2000.403.6115 (2000.61.15.002136-8) - MARIA APARECIDA PETRUCCELLI RODRIGUES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 161/164.

0000268-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000268-8) - LOURIVAL ARAUJO DE LIMA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000527-81.2001.403.6115 (2001.61.15.000527-6) - RENATO AUGUSTO DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000774-62.2001.403.6115 (2001.61.15.000774-1) - SERGIO DE ANGELIS PORTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000838-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000838-1) - NILTON PEDROLONGO X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO CARLOS ROSSI X ADEMAR GIOVANNI X MARCELO DE OLIVEIRA X LAERTE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MATTOS X MARCIA MARGARETH CHABARIBERY X PEDRO CHINTE X ANTONIO DIRCEU SGOBBI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000914-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000914-2) - DALVO SABATINI X ANTONIO FERRARESI TRONCO X FRANCISCO MIRANDA X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISSACO X GISELDA DE CASSIA GOUVEA SERRA X MANOEL AGNALDO LUIZ X JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000952-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000952-0) - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 - RUY MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIO LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000905-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000905-5) - EDSON VALDIR NESPOLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001796-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001796-9) - ANTONIO MESTRE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo,

apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0001826-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001826-3) - NAIR BATISTA APPEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira a autora o que de direito, salientando que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo o qual, sem requerimentos, retornarão ao arquivo.Int.

0016826-44.2003.403.0399 (2003.03.99.016826-7) - ATALIBA CASSIMIRO X APARECIDO ANTONIO DE CARLOS X CLODOMIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X MARCOS EDUARDO VIDORETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000730-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000730-0) - LEONIDIO AFFONSO X MARIA TEREZA AFFONSO NERIS X JORGE AFFONSO X ANTONIO AFFONSO X LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO AFFONSO X FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI X RAIMUNDO MIGLIATO X JOAO CARLOS MORO X GERALDO GUIMARAES X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOSE ANTONIO FURLAS(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000821-65.2003.403.6115 (2003.61.15.000821-3) - ANTONIO DE GODOY X NEUSA DE GODOY X LILIAN MARIA DE GODOY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001077-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001077-3) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001150-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001150-9) - VALDINEI PEREIRA X EDILEUSA CRISTINA TAVARES PEREIRA X ALANA EMANUELA PEREIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se as autoras acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/98. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0001689-43.2003.403.6115 (2003.61.15.001689-1) - LUIZ ANTONIO VICENTE(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002416-02.2003.403.6115 (2003.61.15.002416-4) - ORVELANDO CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001244-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001244-0) - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN X SONIA MARIA BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca de fls. 103/110, no prazo de dez dias.Int.

0001309-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001309-2) - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 246/248.

0002021-73.2004.403.6115 (2004.61.15.002021-7) - JULIA PINTO FRANCISCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000159-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000159-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF acerca de eventual saldo em desfavor do autor, em que pese a adjudicação do imóvel objeto da presente demanda, já noticiada nos autos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000458-10.2005.403.6115 (2005.61.15.000458-7) - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001321-63.2005.403.6115 (2005.61.15.001321-7) - JOSE OSMAR TRULTZ X JOSE SOARES GOQUI X LAURENTINA DE JESUS DA SILVA BERTACINI X OSWALDO DA COSTA X WALDERES ZAMBRANO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242: Concedo o benefício da justiça gratuita e defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Int.

0019991-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019991-9) - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 21/07/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se os autores, inclusive, para depoimento pessoal, as testemunhas arroladas às fls. 328 e outras que vierem a ser tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. No mesmo prazo, deverão os autores fornecer os endereços das testemunhas já arroladas para fins de intimação. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Caso os autores persistirem na oitiva do Sr. Perito, deverão requerê-la nos termos do art. 435 do CPC, no prazo determinado acima. Intimem-se.

0000545-29.2006.403.6115 (2006.61.15.000545-6) - GILBERTO LEANDRO DE FARIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000657-95.2006.403.6115 (2006.61.15.000657-6) - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se o autor, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ofício do juízo deprecado de fls. 345/348, se tem interesse na oitiva da testemunha.

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 156/162), em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores acerca das informações de fls. 134/136, no prazo de dez dias.

0000230-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000230-0) - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a ré, CEF, a apresentar os extratos requerido pela Contadoria Judicial às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias.

0000238-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000238-5) - MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/193 - Razão assiste à autora. Conforme se verifica às fls.66 dos autos dos Embargos à Execução em apenso -

processo nº 0000250-21.2008.403.6115 - o desconto referente ao Imposto de Renda já foi efetuado por ocasião da liquidação do ofício precatório. Portanto, desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento de fls. 191, certificando-se nos autos, expedindo-se novo Alvará de Levantamento sem dedução do imposto de renda por ocasião do levantamento. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem requerimentos e, após informação de liquidação do respectivo alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000843-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000843-0) - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Em razão do que ficou decidido a fls. 82 e considerando que até o momento a autora Sandra Regina Donizeti Fallari Nicoleti ME não cumpriu a determinação de fls. 56, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, apresente o instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
...com a juntada, dê-se vista à parte contrária (CEF), facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000095-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000095-2) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000176-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000176-2) - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001332-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001332-6) - ARLINDO ANTONIO DE GODOI(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 4. Cite-se.

0000439-28.2010.403.6115 - JOSE CLAUDIO PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Converto o julgamento em diligência. Embora a r. sentença de fls. 44/47 tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS, determinou que fosse respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Observo que a r. sentença de fls. 44/47 reconheceu o direito ao juros progressivos em relação às opções efetuadas em 02/09/1968 e 06/08/1971. Ocorre que os vínculos relativos a essas opções encerraram-se em 30/06/1971 e 14/03/1973, de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição. Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000499-98.2010.403.6115 - NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Converto o julgamento em diligência. Embora a r. sentença de fls. 38/41 tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS, determinou que fosse respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Observo que a r. sentença de fls. 38/41 reconheceu o direito ao juros progressivos em relação à opção efetuada em 21/11/1974, mas retroativamente a 01/01/1967. Ocorre que o vínculo relativo a essa opção encerrou-se em 2/02/1975, de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição. Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000612-52.2010.403.6115 - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 141/144, com minhas homenagens.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos formulados pelas partes, autor fls. 100/101 e ré fls. 104, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito quando do elaboração do laudo. Defiro também, a indicação de assistente técnico pelo autor, que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC.Intimem-se.

0001369-46.2010.403.6115 - PASCHOAL CATOIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
... Após, dê-se vista às partes , devendo o autor manifestar-se, inclusive, sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001376-38.2010.403.6115 - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)
Vistos em saneamento.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL no escopo de obter a anulação de débito fiscal referente a cobrança de ITR, alegando que excluem-se do cálculo do referido imposto, as áreas de preservação permanente e a de reserva legal da área da propriedade. Às fls. 192/244 a ré apresenta sua contestação alegando em preliminar a ilegitimidade da autora Terezinha Ribeiro de Oliveira para figurar no pólo ativo da presente ação e, no mérito, a legitimidade do lançamento, requerendo a improcedência da ação.Às fls. 247/251 os autores apresentam guia de depósito judicial para garantia da integralidade da dívida, objetivando a suspensão da exigibilidade e a imediata exclusão dos nomes dos autores do CADIN. A ré manifesta-se, esclarecendo que encaminhou cópia do comprovante para a repartição competente para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no banco de dados da PGFN.Réplica às fls. 263/271. Relatados brevemente, decido.Inicialmente, verifico que a presente demanda foi intentada em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que, por ser órgão da administração direta, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. Considerando que a citação foi efetuada corretamente, não trazendo prejuízos às partes, determino o prosseguimento da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da presente, em substituição à Receita Federal do Brasil. Razão assiste à ré em relação à preliminar argüida. Conforme se verifica dos documentos acostados, o crédito tributário foi constituído somente em desfavor do autor Christiano Osório de Oliveira Netto, configurando a ilegitimidade para integrar o pólo ativo da presente demanda da autora Terezinha Ribeiro de Oliveira. Assim, determino sua exclusão do pólo ativo da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para as devidas regularizações.No mais, as partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de forma que dou o feito por saneado.Das ProvasDefiro a realização de prova pericial e nomeio o Engº CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS, com endereço na Via Anhanguera, km 174 - Caixa Postal 153 - Araras/SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se.

0001870-97.2010.403.6115 - BENEDITO RICCI(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001997-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONCESSIONARIA DE REDOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A (INTERVIAS)(SP164409 - TAÍS DE FREITAS DONÁ)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Admito a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, caput, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista que a co-ré CAIXA SEGUROS S/A apresentou, voluntariamente, sua contestação, considero-a citada para todos os atos do processo.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela co-ré CAIXA SEGUROS S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para saneamento e apreciação do requerimento de provas.Int.

0002091-80.2010.403.6115 - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento e a manutenção do benefício de pensão por morte NB 151.228.990-3, desde a data em que completou 21 anos de idade (18/03/2010).Sustenta que, em razão do óbito de seu pai Paulo Sergio Cordeiro, vinha recebendo o benefício de pensão por morte NB 151.228.990-3, desde a data do óbito. Informa que em 18/03/2010 o INSS cessou o pagamento de seu benefício, vez que completou 21 anos de idade.Ressalta que, atualmente, é estudante universitário, encontrando-se matriculado no curso de Engenharia Civil da UFSCar em São Carlos, fazendo jus à manutenção do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/50.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 67/75 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa, bem como a suspensão do feito para que a parte autora providencie a regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão da Sra. Adélia Maria B. Cordeiro na condição de ré. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com o argumento de que a legislação previdenciária dispõe expressamente no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que o benefício deve ser concedido aos filhos do segurado até os 21 anos de idade. Juntou documentos às fls. 76/79.O autor apresentou réplica às fls. 85/86, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação de tutela.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, verifico que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme ficou constatado através de fls. 61/63, firmando-se a competência desta Vara.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não me encontro convencido, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer nesse momento processual, da plausibilidade jurídica das alegações da autora.Com efeito, dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei n 8.213/91, com sua redação dada pela Lei n.º 9.032/95 que são beneficiários das pensões o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outro lado, a cessação da pensão com o advento da maioridade aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, 2º, inciso II, do referido diploma legal.Assim, com a devida vênua aos doutos entendimentos contrários, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior.Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do art.35, III e 1 da Lei n 9.250/95, reiterada no art. 77, 1º, inciso III e 2º do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.Trata-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra a expressa disposição legal.No caso do imposto de renda, estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer àqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade.Já no caso da pensão previdenciária, a aplicação do entedimento sustentado pelo autor implicaria em favorecer, com a extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários.A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário (STJ, AGRESP - 831470, 6ª. Turma, DJE DATA:30/11/2009; STJ, AGRESP -1069360, 5ª. Turma, DJE DATA:01/12/2008).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando que, de acordo com as informações de fls. 70 e 78/79 o benefício de pensão em razão do óbito de Paulo Sérgio Cordeiro vem sendo recebido por Adélia Maria B. Cordeiro, observo que esta deve,

necessariamente, integrar a relação jurídica-processual, ocupando juntamente com o INSS o pólo passivo da presente ação. Sendo assim, promova o autor a inclusão de Adélia Maria B. Cordeiro, no pólo passivo da ação e, após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-44.2010.403.6115 - RENATO JOSE DELFINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002180-06.2010.403.6115 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
(...intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

0002380-13.2010.403.6115 - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
(...intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

0000048-39.2011.403.6115 - FELICIANO ROSA MARQUES(SP181316 - FABIANA CRISTINA TAMBOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000092-58.2011.403.6115 - FERNANDO AUGUSTO BIZZARRO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 41/51), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 25/28 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0000111-64.2011.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Manifeste-se o autor sobre as contestações (INSS e Fazenda Nacional) em dez dias.

0000178-29.2011.403.6115 - ITALO VICENTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000195-65.2011.403.6115 - LUIS AUGUSTO DORICCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000243-24.2011.403.6115 - FATIMA APARECIDA SIMOES(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000303-94.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000304-79.2011.403.6115 - EUCARICIO SQUASSONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000305-64.2011.403.6115 - ALCIDES CHINAGLIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000444-16.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO CONTRI(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 27/31), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 22/25 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação

das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601195-88.1998.403.6115 (98.1601195-6) - CELIA TEREZINHA CARMINATO PENTEADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000344-81.1999.403.6115 (1999.61.15.000344-1) - ANTONIO CARLOS QUATRINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI (ADC))

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004314-89.1999.403.6115 (1999.61.15.004314-1) - CARMEN PEREZ PINO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000092-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000092-4) - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Fls. 314 - Providenciem os autores cópia da certidão de óbito da Sra. Elizabeth Schützer. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de herdeiros da falecida autora Elisa Eugeni Schützer. Int. Fls. 324 - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001093-64.2000.403.6115 (2000.61.15.001093-0) - ROMEU BALTHAZAR X CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002064-49.2000.403.6115 (2000.61.15.002064-9) - LUCIA SORIANO BARBUTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002221-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002221-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVONE VICTOR DE LIMA X GENEZIO VICTOR DE LIMA X OSMAR VICTOR DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA X MAURO DE LIMA X MARIA ISaura RODRIGUES DE LIMA X ARI VICTOR DE LIMA X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002265-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002265-8) - ARMANDO PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002920-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002920-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000969-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000969-5) - LAURA PERUSSI MARTINS X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOSE FRUTUOSO MORENO X MARIO GONCALVES X PAULO PRADO RIBEIRO X VALDOMIRO PEVIANI X JOSE PEDRINO X WALDEMAR DIEGUES X VICENTE ROMANO X ANA FRUTUOSO MATIELO X JOAO DIAS GUILLEN X MANOEL SOARES FILHO X HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES X MAURY GONCALVES MENDES X CARLOS DONATO PEDROLONGO X LYDIA VERGARA DIEGUEZ X LEONOR MARTINS GRANHA X LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o patrono dos autores acerca da certidão de óbito do co-autor constante de fls. 445.

0000213-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000213-2) - LAURIBERTO RABELLO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/93. Em não havendo concordância, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730.Int.

0000893-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000893-0) - YOLANDA SIMOLIM MARINO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001869-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001869-7) - ANTONIO TEREZA MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000808-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000808-5) - PEDRO MILLANI X MARIA HELENA MILLANI OHARA X MARIZA MILLANI(SP113224 - ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000613-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000613-5) - ANTONIO CARLOS GRIFFO X EVA DIAS GRIFFO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000291-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000291-2) - NATALINO CANDOLI AGOSTINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000537-76.2011.403.6115 - JOSE POLVERARI NETTO(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após, tornem os autos conclusos. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000668-37.2000.403.6115 (2000.61.15.000668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-67.2000.403.6115 (2000.61.15.000666-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X MARIO CARLOS X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO X OLIVALDO BEZERRA DA SILVA X PEDRO JOSE BORGES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001182-09.2008.403.6115 (2008.61.15.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X EUCLIDES GALVAO(SP139397 - MARCELO BERTACINI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)
Defiro a vista do autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias.Int.

0000854-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BAGATTA & FILHOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X VIEL & CIA LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)
...dê-se nova vista às partes (cálculos).

0000345-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)
(...dê-se vista às partes.

0000479-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRÍLOCA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Manifeste-se o embargado.

0000536-91.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-76.2011.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLVERARI NETTO(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após, tornem os autos conclusos. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600285-61.1998.403.6115 (98.1600285-0) - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X JOSE CARLOS MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0022975-95.1999.403.0399 (1999.03.99.022975-5) - ARCIDIO PASCUALON X SONIA MARIA PASCUALON COIMBRAO X SOLANGE APARECIDA PASCUALON(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA PASCUALON COIMBRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam os autores sobre a suficiência dos depósitos de fls. 102/104. Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000137-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000137-0) - TALARICO & CIA LTDA X ELISETH MARIA MORASCHI TALARICO(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TALARICO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Diga a autora sobre a suficiência dos depósitos de fls. 260/262. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001100-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001100-4) - APARECIDA LEITE RISITANO X DIRCEU CORREA X GINA CHIARELLO X JOAO FRAGALI X JOAO PALOMBO X ROSEMARY DE LOURDES SALADINO X SANTO AISSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA LEITE RISITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000875-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000875-4) - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO X HERMES CORDEIRO X OSVALDO CLAUDINEI CORDEIRO X JOSE MARCOS CORDEIRO X SARA CORDEIRO BISPO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSVALDO CLAUDINEI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001881-73.2003.403.6115 (2003.61.15.001881-4) - NADIR RODOLPHO DE MELLO X WATER LUPPI DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WATER LUPPI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002453-29.2003.403.6115 (2003.61.15.002453-0) - MARIA TERESA PERES RODRIGUES(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8) - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias o item 02 do despacho de fls. 257, no tocante ao co- autor JOSÉ FARIAS NETO.Intime-se.

0002433-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002433-6) - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000549-27.2010.403.6115 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004711-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004711-0) - SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X FIORINDO PASCHOAL X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORINDO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 272.

0006142-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006142-8) - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X JOSE PORTELA DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PORTELA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7) - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATIO MUKUDAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA MANGINI CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 295 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré dê cumprimento ao determinado no r.despacho de fls. 293, em relação à co-autora Vanda Maria Rodrigues. Sem prejuízo, em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0000843-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000843-5) - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PAULO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS GALEMBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0) - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SPI16260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA MILANE PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a ré, CEF, sobre às fls. 164/165.

0001682-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001682-7) - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CARVALHO NERDIDO
Fls. 136/137: Indefiro. Conforme se verifica dos autos, a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38). Portanto, compete ao executante comprovar nos autos a perda da qualidade de hipossuficiente da autora, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1.060/50.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5935

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Considerando-se que a executada é firma individual, onde o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa, bem como o disposto no artigo 294, aplicado subsidiariamente na forma do artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial e defiro a inclusão de Paulo Sérgio Lili, inscrito CPF sob nº 048.430.858-04, no pólo passivo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, defiro em parte o requerido pela CEF, determinando a Secretaria que proceda à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 24.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exeqüente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-26.2010.403.6106 - ADRIANA ROSA PRACONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/171: Não há que se falar em juízo de retratação, pois, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 463, do Código de Processo Civil, o que não é o caso.Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 5938

MANDADO DE SEGURANCA

0007579-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007579-3) - FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 97/105, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia da petição nº 2011010000025-001/2011 (JEF-SP), de 26.01.2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 177. Tendo em vista a manifestação da União Federal, abra-se vista ao autor para que apresente seus próprios cálculos.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001576-48.2005.403.6106 (2005.61.06.001576-6) - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 309/312. Oficie-se, servindo a cópia do presente como ofício, à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 3970.005.5265-9 para amortização do contrato habitacional nº 816106017887-8.Com as providências acima e a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704471-58.1993.403.6106 (93.0704471-6) - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 258/259. Tendo em vista a liquidação dos contratos habitacionais e a pendência de custas remanescentes, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 233), determino seja descontado o valor de R\$ 310,34 da importância que os autores depositaram na conta 3970.005.13.998-3 (fl. 254) (antiga conta nº 005.200256-0). Oficie-se à CEF visando à conversão em renda da união. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para 19 de julho, às 15:00 horas. Intimem-se os autores Carlos Alberto Arantes, RG: 15.411.947, CPF: 056.948.388-31, residente na Rua Projetada 5, nº 151, Jerasmo Duran Martins, RG: 3.108.326, CPF: 141.109.468-91, residente na Rua Projetada Cinco, nº 51 e Pedro Henrique, RG: 10.275.663, CPF: 121.569.648-58, residente na Rua Rubens Malvezzi, nº 161, todos no Bairro Jardim do Bosque II, nesta, por mandado e os advogados por publicação. Para tanto, servirá cópia da presente como ofício à CEF e mandado para intimação dos autores.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de este Juízo funciona na Sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4) - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/312. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, nos termos em requerido à fl. 303-verso.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal, requisitando o pagamento dos valores apontados na sentença (fl. 294).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do CPF (fl. 312) do patrono Josias Pereira Barbosa OAB/SP 25.959.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Certidão de fl. 436. Tendo em vista resultarem negativos os leilões realizados no Juízo deprecado, abra-se vista ao

exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1841

ACAO PENAL

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Considerando que o réu constituiu defensor, e que este apresentou defesa preliminar, detituo do cargo de dativo o Dr. Maxwel José da Silva. Arbitro seus honorários em 50% do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Posto isto, determino o desentranhamento da petição de f. 105. Ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30(trinta) dias, será destruída.Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Posto isto, designo audiência para o dia 12/05/2011, às 15:00 horas para o interrogatório do acusado, cuja a audiência realizar-se-á pelo sistema de teleaudiência, bem como, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, vez que a defesa não arrolou testemunhas. Outrossim, fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do art. 57 da Lei 11.343/2006.Indefiro o pedido de liberdade provisória pelos fundamentos expostos às f. 69/70.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403782-28.1995.403.6103 (95.0403782-8) - IVAN LEMOS BICALHO(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de pagamento de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento - fls. 84/88.Conquanto tenha havido informes da Serventia Técnica acerca de valor complementar (fls. 98 e 102), também houve informação de excessos (fls. 136/139), sucedendo nova conta acerca de valores mediante a aplicação de juros (fls. 151/154).DECIDOTendo como premissa que a mora resulta do retardamento causado pelo devedor e havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da União, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Na mesma linha de raciocínio, não cabem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público. Correta, apenas, a incidência de correção monetária, a qual já foi devidamente calculada.Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88.Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSIONAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação

(TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz FONSECA GONÇALVES, AC - 830502 Processo: 200203990374501- SP, data da decisão: 07/04/2008) Pelas razões expostas, indefiro o pedido de pagamento complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5) - GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Ante a edição da Resolução de nº 122 de 28/10/2010 do CJF, providenciem os Autores e seu i. advogado as informações mencionadas no artigo 7º, incisos VII, VIII E XIII, para fins de expedição de Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Ofício Requisitório.

0404020-13.1996.403.6103 (96.0404020-0) - DARCI SOARES DE ABREU X ELOY MARQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra a parte Autora e seu advogado o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, para fins de expedição de Ofício Precatório.Após, expeça-se-o, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

0400355-18.1998.403.6103 (98.0400355-4) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X BENDITO JOSE LEITE NETO X DELTON BENEDITO BRAGA X ELIAS NOIVO X FERNANDO CARLOS VICENTE X IZABEL DE MORAES X JOAO AUGUSTO FILHO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA TEODORO X MANOEL LEITE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 297/298: I - Ante a concordância expressa do autor JOÃO AUGUSTO FILHO, com os valores apresentados pela CEF, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias. II - Ademais, indefiro o quanto requerido pelos autores FERNANDO CARLOS VICENTE e JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo em vista o termo de adesão juntado às fls. 239, firmado por aquele, bem como os termos do v. acórdão de fls. 259, que julgou pela carência da ação em relação a este. III - Destarte, com relação ao coautor MANOEL LEITE DA SILVA, defiro o pedido formulado, e determino à CEF que apresente os cálculos requeridos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

I - Fls. 919: Requisite-se a devolução da carta precatória de fls. 112, independentemente de cumprimento, haja vista que a Prefeitura do Município de Bertioiga já contestou a presente ação;II - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 918.

0007975-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007975-7) - ISaura CARDOSO DA ROSA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça em Secretaria a fim de se manifestar se ratifica ou não o contrato de honorários anexado aos autos. Após, venham-me os conclusos para deliberação.

0000246-25.2005.403.6103 (2005.61.03.000246-0) - MARLY MANOEL DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON DE PAULA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Fls. 254: Esclareça o Autor a informação da totalização do pagamento dos honorários periciais, haja vista que os depósitos apresentados às fls. 251, 253 e 255 não correspondem à determinação de fl. 221.III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004114-11.2005.403.6103 (2005.61.03.004114-3) - JOSE CLARO CUSTODIO X VICENTINA MARIA DA SILVA CUSTODIO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Após a homologação por sentença de acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora (fls. 61/63, 66/67 e 69/71), VICENTINA MARIA DA SILVA CUSTÓDIO veio aos autos e, comprovando vínculo matrimonial (fl. 85) e o falecimento de José Claro Custódio (fl. 86), foi habilitada nos presentes autos (fl. 91). Seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 96), que mereceu reparo por inconsistência do nome constante no cadastro do CPF (fls. 103, 107, 108 e 110). Às fls. 114/130, através de outro Causídico, os filhos maiores do falecido se apresentaram no processo pedindo sua habilitação e o levantamento do crédito existente em favor de José Claro Custódio. DECIDO Desde logo cumpre destacar que a habilitação de fl. 91 foi procedida corretamente e nos termos da Lei Processual. A responsabilidade da pessoa que se habilita no processo perante os demais sucessores do autor falecido efetivamente existe, porém em relação ao Juízo do inventário ou no âmbito de eventual arrolamento sumário, ou ainda por inventário extrajudicial, somente ali merecendo exame e valoração em eventual prestação de contas. Evidente, pela petição de fls. 114/115, que não há consenso entre a autora habilitada nestes autos e os demais sucessores, representados por diferentes Advogados. Dessa forma, outra solução não cabe senão manter a expedição do pagamento em favor da parte regularmente habilitada nos autos, através de seu advogado. É que não há como nestes autos, inclusive por se estar em fase de execução de julgado condenatório, o Juízo adentrar à apreciação de questões relativas à sucessão hereditária dos bens deixados. Tal discussão há de ultimar-se, como já dito, caso persista eventual dissenso não superado pela prestação de contas entre os interessados maiores, na via processual adequada e sob o Juízo competente. Habilitada, do ponto de vista técnico processual à percepção dos valores no âmbito do presente processo é a ex-cônjuge VICENTINA MARIA DA SILVA CUSTÓDIO, através do advogado que ostenta mandato validamente outorgado. Quanto aos demais interessados, encontram-se, atualmente, alijados do processo, devendo buscar os seus direitos, em face de quem entenda responsável, pelas vias de conhecimento apropriadas, a fixar aquilo que se considere ser o quinhão devido no âmbito do bem da vida deixado pelo falecido. Tal discussão, frise-se, deverá ser feita em processo apropriado, perante partes legítimas, e em ação ajuizada perante a jurisdição competente. Não existe a menor viabilidade de se autorizar a discussão a tal respeito no âmbito do presente processo, do qual desbordam dissensos pertinentes à partilha dos bens deixados. Ante o exposto, mantenho a habilitação como decidido à fl. 91 e remeto os sucessores indicados às fls. 114/115 às vias ordinárias. Intimem-se.

0005990-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005990-1) - SILVINO DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 170/171, 172/173, 175, 178 e 181: DEFIRO a expedição do precatório, limitando-se a reserva de honorários a 30% do valor da requisição.

0006229-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006229-1) - EDIMAR DE SOUZA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl.61: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se.

0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a informação supra, aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 15/06/2011, às 17:00 horas.

0008435-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008435-3) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da Autora, em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para as devidas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0000257-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 137: Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 137, tão somente para consignar que o recurso de apelação de fls 116/121 foi interposto pela parte autora. No mais, mantenho os demais termos do aludido despacho e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino a remessa dos autos ao INSS, para que ofereça, no prazo legal, suas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000640-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000640-1) - JOAO BOSCO LOPES DO CARMO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Bosco Lopes do Carmo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 23, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido atividades expostas a ruídos de, em média, 95 dB de forma contínua e permanente. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial o período de serviço prestado de 19/11/1979 a 13/10/1993 à empresa Monsanto do Brasil Ltda. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulário Informações Sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos expedidos pela empresa para fins de instrução de processo de aposentadoria especial - fl. 26. Consta do referido documento que a parte autora executava suas atividades laborativas nos períodos de 19/11/1979 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 13/10/1993 exposto ao agente agressivo ruído sob pressão sonora de 95 dB em média. O documento de fl. 25, firmado por médico do trabalho, corrobora as informações prestadas pela empregadora, concluindo que a pressão sonora a que se expunha a parte autora era prejudicial à sua saúde. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da

aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos, como já alinhavado, o documento de Informações Sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos expedidos pela empresa para fins de instrução de processo de aposentadoria especial (fl. 26), do qual consta que a parte autora executava suas atividades laborativas nos períodos de 19/11/1979 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 13/10/1993 exposto ao agente agressivo ruído sob pressão sonora de 95 dB em média.Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.**1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente à vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais

nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Computando todos os dados constantes dos autos, temos a seguinte situação jurídica: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 08/02/1977 03/02/1978 CNIS 361 --- 11 2721/12/1978 06/04/1979 CNIS 107 --- 3 1714/06/1978 16/12/1979 CNIS 551 1 6 302/05/1998 01/02/2000 CNIS 641 1 8 3118/03/1995 30/07/1996 CNIS 501 1 4 1314/12/1995 29/04/1996 CNIS 138 --- 4 1607/05/1996 27/01/1997 CNIS 266 --- 8 2101/10/1968 19/06/1969 21 262 --- 8 1930/06/1969 22/09/1970 21 450 1 2 2415/03/1972 20/12/1972 21 281 --- 9 626/03/1973 08/06/1973 21 75 --- 2 1402/07/1973 15/04/1974 21 288 --- 9 1406/05/1974 26/06/1975 21 417 1 1 2107/07/1975 21/12/1976 21 534 1 5 1501/05/2005 04/09/2007 CNIS 857 2 4 401/07/2009 15/09/2009 CNIS 77 --- 2 1506/07/2010 20/09/2010 CNIS 77 --- 2 15 TOTAL: 5883 16 1 8 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 19/11/1979 31/08/1986 26 2478 6 9 1301/09/1986 30/06/1992 26 2130 5 9 3001/07/1992 13/10/1993 26 470 1 3 13 Coeficiente A converter: 0 5078 13 10 251,4 Especial: 7109,2 19 5 18 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12992,2 35 6 27 A parte autora, portanto, faz jus à aposentação integral. De fato, como a parte autora continuou a contribuir, na prolação desta sentença perfaz 35 anos, 06 meses e 27 dias para fins de aposentadoria. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há relevância uma vez que o autor conta hoje com 60 (sessenta) anos. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 27 dias até a prolação desta sentença. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especial o período trabalhado pelo autor de 19/11/1979 a 13/10/1993, autorizando-se a conversão, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença - 26 de março de 2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BOSCO LOPES DO CARMO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 19/11/1979 a 13/10/1993 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003202-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003202-3) - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Fernando da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 33, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende

o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos seguintes períodos: 01/02/1978 a 22/08/1984 16/09/1985 a 17/10/1986 09/01/1987 a 19/01/2004 17/06/1985 a 15/09/1985 15/09/2004 a 20/11/2005. Requer o autor o reconhecimento dos períodos acima como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (fl. 18) - ruídos de 90 dB - períodos de 01/02/1978 a 01/08/1978; 02/08/1978 a 31/10/1979; 01/11/1979 a 22/08/1984. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE

COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS, expedido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 20) - ruídos de 91 dB - período de 16/09/1985 a 17/10/1986 - LAUDO TÉCNICO à fl. 21. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA (fls. 22/23) - ruídos de 94 dB - períodos de 01/12/1992 a 30/06/2001; 01/07/2001 a 19/01/2004. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa PLAMAN PLANEJAMENTO E PARCERIA EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO (fls. 26/28) - ruídos de 88,2 dB - período de 15/09/2004 até 26/09/2005 (data de emissão do documento). Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Consoante pesquisa junto ao CNIS (em anexo) é possível verificar-se que o último vínculo de emprego permanece até a presente data, pelo que deve ser computado. Como não há prova de que haja elementos insalubres após a data de emissão do último PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 26/28), deve ser contado como tempo de contribuição comum. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 09/01/1987 30/11/1992 12 2153 5 10 2202/08/2004 01/09/2004 12 31 --- --- 3127/09/2005 19/07/2007 Citação-fl. 40 661 1 9 23 TOTAL: 2845 7 9 15 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/02/1978 01/08/1978 18 182 --- 6 102/08/1978 31/10/1979 18 456 1 2 3001/11/1979 22/08/1984 18 1757 4 9 2216/09/1985 17/10/1986 20;21 397 1 1 201/12/1992 30/06/2001 23 3134 8 6 3001/07/2001 19/01/2004 23 933 2 6 1915/09/2004 26/09/2005 27/28 377 1 --- 12 Coeficiente A converter: 7236 19 9 231,4 Especial: 10130,4 27 8 25 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12975,4 35 6 10 A parte autora até a data da citação contava com 35 anos, 06 meses e 10 dias de

contribuição. Consta-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 10 dias até 19/07/2007 - data da citação (fl. 40), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 01/02/1978 a 01/08/1978, de 02/08/1978 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 22/08/1984, de 16/09/1985 a 17/10/1986, de 01/12/1992 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 19/01/2004 e de 15/09/2004 a 26/09/2005, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 19/07/2007, data da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): LUIS FERNANDO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 19/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum os períodos de 01/02/1978 a 01/08/1978, de 02/08/1978 a 31/10/1979, de 01/11/1979 a 22/08/1984, de 16/09/1985 a 17/10/1986, de 01/12/1992 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 19/01/2004 e de 15/09/2004 a 26/09/2005 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004061-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004061-5) - SADAO SHINKAI X MITSUE ARAI SHINKAI (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006409-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006409-7) - ELIEZER GOMES DA SILVA (SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final da Sentença de fl. 169/171, bem como os demais atos processuais subsequentes e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, ante o valor da execução informado à fl. 181.

0006504-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006504-1) - TEREZINHA DAS GRACAS SOARES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que proceda a emenda da petição inicial fazendo constar no pólo passivo da lide: a esposa (Ana Beraldo Avelino) e os filhos menores do de cujus à época do falecimento (Ana Cristina e Adriano) , conforme certidão de óbito trazida à fl. 15.Observe-se que Ana Beraldo Avelino vem recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado como se vê na consulta INF BEN que ora defiro a juntada.

0007460-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007460-1) - ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO X APARECIDO DONIZETI DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 192, haja vista tratar a lide de anulação da arrematação de imóvel e não revisão contratual.II- Faculto às partes a juntada de outros documentos que julgar necessários ao deslinde da questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0009002-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009002-3) - VILSA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VILSA SILVA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Afirma a parte autora ter completado 60 anos de idade em 2006 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido. Requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2007 - fl. 09).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O INSS assevera que não há direito ao benefício perseguido por não ter a parte autora vertido as contribuições necessárias ao tempo do requerimento administrativo - fl. 25. Aponta a Autarquia Previdenciária que houve 115 contribuições, quando o exigido seriam ao menos 156 contribuições.A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 28/06/2006, a parte autora havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 192 (cento e noventa e dois) meses - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, quando efetuou o requerimento administrativo (25/05/2007 - fl. 09).Computando os vínculos de emprego comprovados nos autos, tem-se:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 01/05/1973 24/12/1976 19 1334 3 7 2403/01/1977 01/04/1979 19 819 2 2 3001/05/1979 19/08/1979 19 111 --- 3 1901/09/1979 01/09/1980 20 367 1 --- 101/08/1996 31/05/2005 22 3226 8 9 31 TOTAL: 5857 16 0 13A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o

texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 25/05/2007, data do requerimento administrativo (fl. 09). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade (NB 145.015.307-8) à autora VILSA SILVA a partir de 25/05/2007 (fl. 09), data do requerimento na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VILSA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Fl. 87: Comunique-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, enviando cópia com nossas homenagens. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2) - MARIA ORLANDA DOS SANTOS (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que proceda a emenda da petição inicial fazendo constar no pólo ativo da lide os filhos menores do de cujus à época do falecimento (Prícila, Deivid e Wesley), conforme certidão de óbito trazida à fl. 10. Após, abra-se vista ao MPF, devendo em seguida voltarem-me os autos conclusos sentença.

0010050-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010050-8) - LEONIDIA DA SILVA PINTO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 136/140, esclareça a Autora se insiste no recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para recebimento da apelação.

0000725-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000725-2) - JOSE ANTONIO SABINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000726-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000726-4) - ARLINDO DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000729-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000729-0) - LEONEL DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000739-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000739-2) - EDUARDO LEITE DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000747-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000747-1) - MAURILIO MENDONCA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000802-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000802-5) - MARIA LOPES BOER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000809-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000809-8) - RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000817-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000817-7) - OSVALDO DE BRITO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000835-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000835-9) - JOAO ALVES TEIXEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0002137-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002137-6) - ROSALVO DIAS DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos de 31/08/1988 a 02/01/1989 e de 02/01/1989 a 28/04/1995 como de tempo especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Acena com a

prescrição quinquenal das parcelas que precedem o ajuizamento da ação. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Consoante os documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 e 38/39, a parte autora exerceu a função de Eletricista perante o empregador MERCADINHO PIRATININGA LTDA nos períodos de 02/01/1989 a 30/06/1996 e de 02/09/1996 a 24/01/2006. Foi identificado o agente agressivo eletricidade, indicando-se a intensidade de 250 volts. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo eletricidade: Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos

de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...).2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)No caso dos autos, nos períodos de 02/01/1989 a 30/06/1996 e de 02/09/1996 a 24/01/2006 (consoante os PPP de fls. 36/37 e 38/39), a parte autora esteve em contato com tensões elétricas de 250 volts. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído e exposição a voltagem em níveis superiores a 250 Volts, conforme DSS's 8030 e laudos técnicos juntados, o período acima deve ser reconhecido como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo especial dentre os vínculos de emprego comprovados nos autos, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 08/04/1972 13/02/1974 20 677 1 10 601/05/1974 01/09/1974 20 124 --- 4 102/01/1975 02/05/1975 20 121 --- 4 111/08/1975 30/06/1978 20 1055 2 10 2001/07/1980 02/06/1981 21 337 --- 11 210/07/1981 30/06/1984 21 1087 2 11 2102/08/1984 31/08/1988 21 1491 4 --- 30 TOTAL: 4892 13 4 23 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 02/01/1989 30/06/1996 36 2737 7 5 2902/09/1996 24/01/2006 38 3432 9 4 23 Coeficiente A converter: 6169 16 10 201,4 Especial: 8636,6 23 7 23 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13528,6 37 0 13 A parte autora conta com 37 anos e 13 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 37 anos e 13 dias até 13/03/2007 - data do requerimento administrativo (fl. 123), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 02/01/1989 a 30/06/1996 e de 02/09/1996 a 24/01/2006, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 13/03/2007, data do requerimento administrativo - fl. 123. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte

autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ROSALVO DIAS DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 02/01/1989 a 30/06/1996 e de 02/09/1996 a 24/01/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o quanto certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, intime-se, com urgência, a parte autora para que se manifeste.

0005365-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005365-1) - PAULINA DO CARMO (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, comprove a parte autora o falecimento de Marlene Silva.

0008061-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008061-7) - MARIA DA GLORIA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada do Req. Administrativo de fl. 59/60, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte Autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0009714-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009714-9) - RODRIGO LIMA PEREIRA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O regime processual que permite juízo de retratação ao ensejo da interposição de recurso de apelo cinge-se aos casos de indeferimento da petição inicial, não incidindo no caso presente por se cuidar de homologação de pedido de desistência da ação e conseqüente extinção sem resolução de mérito. Diante disso: 1. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Recebo o recurso interposto à fl. 44 nos efeitos suspensivo e devolutivo, consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o artigo 296, parágrafo único, do CPC, para o caso de indeferimento da petição inicial manda remeter de pronto os autos à Corte, a fortiori, em se cuidando de apelo de decisão homologatória de desistência, não se cogita de chamamento para fins de contrarrazões. 4. Remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes à espécie.

0000757-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000757-8) - ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0001644-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Instadas a partes a se manifestarem, o autor anexou aos autos os documentos de fls. 66/67 e requereu a devolução dos autos ao expert para complementação do laudo pericial, sobrevivendo o laudo complementar de fls. 70/71. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 70/71. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl.85: Defiro. Designo o dia 18/05/2011 às 14:00 horas para realização da perícia médica.II- Nomeio o Dr. Daniel da Motta Girardi em substituição ao perito nomeado à fl.50, devendo observar os quesitos ali formulados.III- Intime-se a perita social para realização do estudo sócio-econômico no endereço informado à fl.85.IV- Ante a ausência de publicação da determinação de fl.84, dê-se ciência às partes da petição e documento de fls.82/83.

0002855-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002855-7) - JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267 inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formalização da relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003473-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003473-9) - MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X AKICO SEGUCHI YAMAGUCHI X WASHINGTON CAJAZEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE FATIMA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não completada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003803-4) - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI X REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que as autoras objetivam a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Marcelo Eduardo Montuori ocorrido em 09/07/2007 (certidão de óbito à fl. 25), marido da autora Rosely (certidão de casamento à fl. 21) e pai da autora Rebecca (certidão de nascimento à fl. 22).Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob o fundamento de perda de qualidade de segurado do falecido.Destaca que o INSS não reconheceu a sentença proferida na ação trabalhista nº 00193-2008-093-15-00-0, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, a qual reconheceu o vínculo empregatício do de cujus com a empregadora Taira & Montuori Produções Ltda. ME, no período de 03/04/2005 a 31/10/2006.A inicial veio instruída com documentos, inclusive cópia do processo trabalhista referido na inicial. Indeferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 63)Citado, o INSS contestou aduzindo sobre a impossibilidade da utilização da sentença trabalhista como prova da qualidade de segurado. Juntou consulta CNIS na qual não consta o vínculo com a empregadora Taira & Montuori Produções Ltda. ME. Houve réplica.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Passo à análise do mérito.O benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, a esposa e o filho menor, presumindo-se a existência de dependência econômica.As autoras comprovam sua condição de dependente na qualidade de cônjuge e filha, conforme certidão de casamento, nascimento e óbito juntadas.Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Consoante a documentação dos autos, verifica-se que o autor exerceu atividade vinculada ao Regime Previdenciário cujo último vínculo, segundo o INSS, cessou em 12/2004 (fl. 50), vindo a falecer em 09/01/2007.Contudo, foi reconhecido o vínculo empregatício por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho no período de 03/04/2005 a 31/10/2006 junto a empresa Taira & Montuori Produções Ltda. ME (fls. 27/28).Como regra, somente é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado, caso o falecido mantenha a qualidade de segurado no momento do óbito.O óbito do esposo ocorreu em 09/01/2007, data em que permanecia vinculado ao sistema, pois exercia atividade remunerada na qualidade de segurado obrigatório, conforme decisão proferida na Justiça Trabalhista. Com efeito, a despeito do INSS não ter legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, visto que não compôs a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego, entendo que a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada na quadra da presente demanda. Trata-se de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, e o INSS não articulou presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido

perante o Juízo laboral. Frise-se que a própria sentença da Justiça do Trabalho determina a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de dar-lhe ciência da ocorrência de fato gerador de contribuição prevista no artigo 114, parágrafo 3º da Constituição. Ora, caberia ao INSS levar a cabo o recolhimento das contribuições a cargo da empresa e não imputar a ausência da contribuição ao segurado. Desta forma, a regra da contrapartida está, em tese, aparelhada no caso concreto para o fim de reconhecer o vínculo e afastar a sanção da perda da qualidade de segurado. Neste sentido tem se pronunciado a jurisprudência dos nossos Tribunais: APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA ORIUNDA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTERIORMENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. 2. Estando presentes os requisitos de subordinação, não-eventualidade e remuneração pelos serviços prestados, resta configurado o contrato de trabalho ficto, fazendo jus o segurado ao reconhecimento desse tempo de serviço. 3. Sendo o empregador responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, a eventual ausência de prova desse recolhimento não pode prejudicar o trabalhador na obtenção de seu benefício. 4. Tendo o segurado, após sua reafiliação ao sistema, atingido um terço da carência necessária à concessão do benefício, pode computar, para efeito de carência, as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. (TRF 4ª Região; 5ª Turma; Relator Juiz Fernando Quadros da Silva; Apelação Cível - 524056; processo 200172050012057; data da decisão 16/12/2003; DJU 21/01/2004; p. 687) Não existe divergência quanto à data a ser fixada como termo inicial para início do benefício em relação ao cônjuge, haja vista que a autora requereu administrativamente a pensão por morte. Dessa forma, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento na via administrativa (10/10/2008 - fl. 50). Contudo, ante a existência de interesse de menores, verifica-se que o termo inicial em relação a autora REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI deve ser fixado à data do óbito de seu genitor - 09/01/2007 - fl. 25, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Processo 200803990341005, AC - 1329877) Assim, para os menores não corre prescrição desde a data do óbito do instituidor. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte à autora Rosely Aparecida Martins de Jesus Montuori, a partir da data do requerimento na via administrativa - 10 de outubro de 2008, e à autora Rebecca Martins de Jesus Montuori (menor), a partir da data do óbito - 09 de janeiro de 2007 (fl. 25). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111

do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do C.P.C. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora Rosely Aparecida Martins de Jesus Montuori e Rebecca Martins de Jesus Montuori (menor), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): Rosely Aparecida Martins de Jesus Montuori e Rebecca Martins de Jesus Montuori Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Rosely Aparecida Martins de Jesus Montuori - 10/10/2008 Rebecca Martins de Jesus Montuori - 09/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal Rosely Aparecida Martins de Jesus Montuori Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005964-5) - JOSE VICENTE VITAL FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 88/98: Designo o dia 07/07/2011 às 16hr30min para a audiência de tentativa de conciliação, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS. II- Intime-se a parte Autora pessoalmente.

0006060-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006060-0) - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Defiro a prova testemunhal requerida. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0007121-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007121-9) - CARLITO CORDEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 165: Manifeste-se a CEF dizendo se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação

0007171-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007171-2) - WALTER DOS SANTOS (SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 32/35: Indefero eis que tais diligências incumbem à parte Autora, devendo comprovar nos autos o requerimento junto as instituições e sua negativa em atender. II- Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as. III- Requisiti-se junto ao INSS o Procedimento Administrativo do Autor.

0007642-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007642-4) - JOSE SOARES DA SILVA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/115: Considerando o quanto informado, comunique-se, EM CARATER DE URGÊNCIA, ao INSS, via correio eletrônico, para que se abstenha de cancelar o benefício do autor até ulterior deliberação deste Juízo.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: Artigo 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial, para comprovação da atividade laborativa, determino à parte autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração de junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora. etc. Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte e autora apresentar o rol de Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Ademais, defiro ainda às partes a eventual produção de outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5) - JOAO DA SILVA SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento apresentado com a petição de folha 89, defiro o quanto requerido pela parte autora, prorrogando os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 73/74, por prazo indeterminado, até ulterior deliberação deste Juízo. II- Intime-se o INSS intimado, via correio eletrônico, da presente decisão, para cumprimento imediato.

0001397-50.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi anexado às fls. 145/156, tendo o expert contatado que o autor padece de patologia incapacitante que o reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide fl. 151 do laudo), de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, retifico a decisão de fls. 68/69 para

ESTENDER OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. II - Arbitro os honorários do Perito Médico Dr. Daniel da Motta Gurardi, no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). III - Intime-se o INSS intimado, via correio eletrônico, da presente decisão, para cumprimento imediato. IV - Manifestem-se as partes sobre o laudo anexado aos autos. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

0003270-85.2010.403.6103 - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no Artigo 130 do Código de Processo Civil, entende este Juízo a necessidade de produção de prova testemunhal e/ou depoimento da parte autora. Portanto, intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intimem-se as partes para que produzam outras provas que entenderem pertinentes, justificando-as. Após, cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

0003474-32.2010.403.6103 - RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 51), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 36/48. Ante a afirmação da perita judicial de existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos do r. do MPF.

0003752-33.2010.403.6103 - ROSA MARIA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do

benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício previdenciário de aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 55/60. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 48/53.

0004338-70.2010.403.6103 - GILBERTO ALVES PEREIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/75: Defiro. Determino à Secretaria que comunique via correio eletrônico ao INSS, para que providencie, em caráter de urgência, à imediata manutenção do benefício de auxílio doença ao autor, concedido liminarmente às fls. 41/42, com a observância de que, nesta oportunidade, mantenha o aludido benefício até ulterior deliberação deste Juízo.

0005522-61.2010.403.6103 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS X HELANIA ALMEIDA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 71/73, citando o INSS, bem como remetam-se os autos ao r. do MPF, para manifestação.

0006275-18.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 97/98, citando o INSS.

0006383-47.2010.403.6103 - BRUNA KETELYN DE OLIVEIRA X DIRLENE DAIANE DA SILVA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O fundamento para a negativa da concessão do benefício auxílio reclusão foi o fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao valor previsto na legislação. Portanto, o controle judicial do ato administrativo de concessão ou não de auxílio reclusão será feito nos limites da fundamentação motivadora do seu indeferimento.O INSS, em casos que tais, sustenta que o pedido foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto, aparándo sua decisão na Lei nº 8.213 de 24/07/91, art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 116 combinado com o artigo 285 da IN 84/02. Contudo, o fundamento invocado, prima facie, não tem o condão de afastar o direito estabelecido no inciso IV, do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98.Isto porque, em juízo de cognição sumária, o valor escolhido pelo INSS, para definir o que seja baixa renda, prevista no nuper citado inciso IV, do artigo 201, da CF/88, na redação atual, foi extraído, ao que se deduz, do disposto no art. 13 da EC-020/98. Entretanto, no referido dispositivo constitucional não se definiu o que seja segurado de baixa renda, nem tampouco que o valor ali estipulado foi estabelecido para utilização no cálculo do benefício dentre os salários de contribuição. Simples Instrução Normativa do INSS não tem o condão de regulamentar texto da Constituição Federal, principalmente quando tal Instrução Normativa tenha por objetivo reduzir direitos sociais assegurados pelo texto constitucional.Um outro aspecto que salta aos olhos na interpretação do art. 13 da EC-020/98 é que a renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) tanto pode ser do segurado ou de seus dependentes, de maneira que não se pode tolerar interpretação odiosa de texto constitucional, por norma de caráter infra-legal, sem qualquer amparo sequer de lei em sentido estrito. Acolher a tese do réu para indeferimento do benefício postulado é admitir que o INSS possa legislar em causa própria, sem competência para tanto. A interpretação de direitos sociais do hipossuficiente, como é o caso do segurado e dependentes do segurado do INSS, somente poderá ser feito a seu benefício; jamais para prejudicá-los, pois entendimento contrário seria a negativa dos princípios de amparo, assistência e previdência sociais estabelecidos no texto constitucional de 1988. Daí resulta que, se o segurado, em razão da reclusão, não percebia qualquer salário sua última renda bruta, antes de seu recolhimento, certamente era inferior ao limite fixado em portaria do INSS.Finalmente, ainda em juízo de cognição sumária, entendo que há antinomia entre o disposto no artigo 13 da EC-020/98 e 8º do artigo 226 da CF c/c o caput e seu inciso I, do artigo 201, da CF/88, na redação original, principalmente porque o benefício de auxílio reclusão é de natureza previdenciária, não assistencial, de sorte que o segurado, quando contribuinte obrigatório do INSS verteu contribuições previdenciárias para ter a cobertura do evento reclusão.Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora suficiente à concessão da tutela antecipada, máxime diante da natureza eminentemente alimentar do benefício, principalmente para sobrevivência da requerente e dos filhos menores. Neste sentido: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 866005, Processo: 200303990099452 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106899, Publicação: DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 697, Relator:JUIZ GALVÃO MIRANDA.Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à parte autora até determinação em contrário. Intime-se com urgência.Cite-se.

0006396-46.2010.403.6103 - GENI MIRASOL DE AQUINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 170/171, citando o INSS.

0006429-36.2010.403.6103 - CELIA VALVERDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 28/29: Defiro. Designo o dia 18/05/2011 às 08:00 horas para realização de perícia médica.II- Diligencie a i. advogada da autora para seu efetivo comparecimento, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para o município de Inga/PB para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos.

0007225-27.2010.403.6103 - CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ante a apresentação voluntária da contestação pela parte ré às fls. 38/46, dou-a por citada.Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a interrupção da cobrança de anuidade pela parte ré, pleiteando-se, ao final, a repetição em dobro do indébito.É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Tendo em vista que a aplicação da Lei 6839/80 determina o registro das empresas nos órgãos de fiscalização, bem como a previsão da Lei 11000/2004 determina a cobrança de anuidades de pessoas físicas ou jurídicas registradas no Conselho Regional de Medicina (artigo 2º da citada Lei), não vislumbro verossimilhança das alegações.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Diga a parte autora quanto à contestação. Intimem-se. Registre-se.

0007284-15.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

0007778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Trata-se de ação de rito ordinário que LUCAS GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, representado por sua mãe ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai THIAGO FERNANDO GONÇALVES DA SILVA ocorrido em 20/07/2005.Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela, deferido os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, e a citação da parte ré. Determinou-se, ainda, que a parte autora trouxesse comprovação da data de início da segregação (fl. 19).Devidamente citado o INSS contestou

pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do recluso. A parte autora trouxe aos autos documentos comprovando a permanência carcerária de seu pai (fl. 13) e a data de início do aprisionamento (fl. 22). DECIDO artigo 80 da Lei 8213/91 regulamenta o benefício do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 13 e 22 a parte autora comprova a reclusão e a data de início. Nesse particular, impende destacar que o instituidor do benefício foi preso em 20/07/2005, progredindo ao regime aberto em 03/03/2006. No entanto, foi novamente preso em 07/03/2006 e assim permanece. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em março de 2005, pelo que na data da segregação estava de posse de sua qualidade de segurado. Mesmo considerando o regime aberto concedido em 03/03/2006, foi novamente preso em 07/03/2006, quatro dias após, pelo que, por óbvio, manteve a qualidade de segurado. Diante do exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intimem-se, com urgência. Registre-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 22.

0008188-35.2010.403.6103 - PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO X CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X VINICIUS FERREIRA PINTON X FREDI GABRIEL CARDOSO BRAGA X GUSTAVO MORENO DE CAMPOS (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO I- Cumpram os Autores, o despacho de fl. 103, eis que o Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo. II- Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008312-18.2010.403.6103 - RAIMUNDO JOSE RICARDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 15/16, citando o INSS.

0008401-41.2010.403.6103 - JUAREZ ROCHA DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ingressou com a presente ação de rito ordinário buscando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Efetivamente, consoante se vê de extratos do Sistema Plenus CV-3 - DATAPREV adiante transcritos, o autor esteve em gozo de auxílio doença de 03/12/1996 a 22/01/1997 e de 22/02/1997 a 27/05/1997. Seu último vínculo de emprego foi de 01/10/1996 a 21/02/1997 (fl. 20). BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 25/04/2011 16:48:02 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1046378497 JUAREZ ROCHA DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 886.971.268-00 NIT: 1.056.305.594-1 Ident.: 8484213 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREIPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.01 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 644051 JACAREI JARDIM PEREIRA Nasc.: 05/02/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 13/02/1997 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA APR. : 0,00 Compet : 01/1997 DAT : 18/11/1996 DIB: 03/12/1996 MR.BASE: 138,93 MR.PAG.: 0,00 DER : 16/01/1997 DDB: 08/02/1997 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 22/01/1997 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 25/04/2011 16:48:30 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1060446313 JUAREZ ROCHA DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 886.971.268-00 NIT: 1.056.305.594-1 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREIPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.01 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 599202 AG. JACAREI/BNC (SP) Nasc.: 05/02/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 18/06/1997 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA APR. : 0,00 Compet : 05/1997 DAT : 22/02/1997 DIB: 22/02/1997 MR.BASE:

138,92 MR.PAG.: 0,00 DER : 21/05/1997 DDB: 08/06/1997 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 27/05/1997 De qualquer modo, é da tese da postulação que o autor acha-se desde então incapacitado para o trabalho, pelo que não só a tese de fundo como a própria averiguação da manutenção de segurado dependem da realização de perícia médica. No mesmo passo, a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2011, às 09:45 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.

0009114-16.2010.403.6103 - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Defiro a prova testemunhal requerida. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tanto físicos quanto psicológicos, em consequência do vírus HIV, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Requereu o auxílio-doença em 2004, sendo-lhe deferido o benefício até 23/11/2010 (fls. 10/11). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 110/112. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença pelo vírus HIV resultando em infecções múltiplas, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas - transtorno mental ou comportamental não especificado e hepatite viral crônica. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e temporária. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou ser desde novembro de 2010, em decorrência dos sintomas mentais por efeitos medicamentosos e início do tratamento para hepatite C. Mas a vasta documentação anexada aos autos com a inicial, informa que o diagnóstico da hepatite C (HCV) ocorreu em 2003, com vários relatórios de piora clínica desde então (fls. 63/78). O quadro constatado é, portanto, bastante sugestivo de que o autor estava doente entre 2003 e 2004, mas a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento daquelas doenças. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 23/11/2010 (fl. 10). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: PAULO ROBERTO MARQUES Número do benefício: 505.246.748-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 103-104, citando o INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 40), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/32, citando o INSS. Ante a afirmação da perita judicial de existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos do r. do MPF.

0000661-95.2011.403.6103 - FRANCELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X CLARICE GUIMARAES

OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/34, citando o INSS.

0000826-45.2011.403.6103 - IDALINO NOGUEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora sua petição de fl. 20, ante o requerido na letra f de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001170-26.2011.403.6103 - IAGO ALEXANDRE DA CONCEICAO CARVALHO X SOLANGE DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 48/50, citando o INSS, bem como remetam-se os autos ao r. do MPF, para manifestação.

0001267-26.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.31/32, verifico que não existe a prevenção alegada.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001350-42.2011.403.6103 - JOEL CAPATTI(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0001363-41.2011.403.6103 - NEUSA MARIA MELO DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Esclareça o Autor sobre a informação de não comparecimento à perícia médica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001369-48.2011.403.6103 - MARCIA SANTIAGO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0001374-70.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o i. advogado do Autor a juntada aos autos da petição original de fls. 20, bem como providencie o reconhecimento da firma aposta pelo autor à fls. 21, por autenticidade. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0001437-95.2011.403.6103 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua

manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0001441-35.2011.403.6103 - ADILSON CRISTIANO DE SOUZA DANTAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Vistos em antecipação de tutela Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca, por meio de provimento jurisdicional de urgência, compelir as rés a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes devido a lançamentos decorrentes de lançamento indevidos em razão de clonagem de clonagem de cartão de crédito Mastercard. A parte autora alega ser correntista da Caixa Econômica Federal e que foram efetuados lançamentos em seu extrato bancário e fatura de cartão de crédito referentes a operações que não foram por ele realizadas. Informa que, a despeito de ter sido reconhecida a ocorrência da clonagem de seu cartão de débito/crédito teve o nome incluído no rol de devedores do SERASA. Destaca, ainda, que a ré Mastercard estornou os lançamentos decorrentes da clonagem, tendo, contudo, efetuado cobrança de encargos e multas, que entende serem indevidos. É a apertada síntese da inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que a inclusão do nome do autor nos cadastros de crédito se deu em razão de lançamentos decorrentes do uso cartão de crédito apontado na inicial e titularizado pelo autor, cujo ressarcimento é buscado nos presentes autos, inclusive com pedido de indenização por danos morais. Daí porque, neste momento em que a cognição é sumária, reputo haver verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao equívoco do lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF e a MASTERCARD retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, frisando-se que esta determinação refere-se tão-somente aos valores relativos às tarifas, taxas, juros lançados em decorrência da utilização criminosa do cartão nestes autos. Intimem-se.

0001485-54.2011.403.6103 - MARCUS SILVA BEUSTER(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os

preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício previdenciário de aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 63/67. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 55/61.

0001510-67.2011.403.6103 - JOSE AMILTON DE MEDEIROS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0001522-81.2011.403.6103 - FRANCISCA AUXILIADORA RODRIGUES ANDRADE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 103/104, citando o INSS.

0001526-21.2011.403.6103 - DANIEL RODRIGUES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0001534-95.2011.403.6103 - IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 68/69, citando o INSS.

0001542-72.2011.403.6103 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0001578-17.2011.403.6103 - NEZIA APARECIDA RIBEIRO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS.

0001603-30.2011.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial que busca provimento jurisdicional, inclusive na via antecipatória, que garanta à parte autora o acesso ao interior da unidade militar Centro Técnico Aeroespacial para a comercialização de apólices de seguro, além de condenação por danos morais e indenização por lucros cessantes. Segundo a inicial, a parte ré vem impedindo o trânsito no âmbito interno do Centro Tecnológico de Aeronáutica, inclusive com ameaça de detenção.DECIDOO direito alegado pela impetrante não ostenta verossimilhança.A fiscalização quanto ao acesso de civis à área militar decorre da própria natureza das atividades e atribuições do respectivo comando, porquanto se cuida de sítio sob os rigores de segurança e regime inerentes a qualquer Força Armada.O exercício do poder de polícia assim exercido, além de gozar de presunção de validade, não se inquina por nenhuma causa jurídica de nulidade provada nos autos, pelo que toda a tese carece de comprovação a ser vencida com a instrução.Não há prova inequívoca tampouco verossimilhança do direito invocado, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No mais, determino que a parte autora EMENDE a inicial para que conste corretamente o pólo passivo da ação. A Unidade Militar, tanto quanto o seu comando, compõem a Administração Pública Direta, pelo que, mesmo ostentando número próprio de CNPJ, não têm personalidade jurídica própria. Deve, pois, figurar no pólo passivo a União.Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Desde que aditada a inicial, à SUDIS para as anotações pertinentes, seguindo-se à citação.Oportunamente, venham-me conclusos.

0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fl. 37: Defiro. Retifico, em parte, a determinação de fls. 30/31, com relação à realização de perícia médica.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Cumpra a Secretaria, incontinenter, a determinação final do despacho de fls. 30/31, procedendo a citação do INSS.

0001672-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ ALACRINO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante

que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0001675-17.2011.403.6103 - EDSON CORREIA DE LIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0001676-02.2011.403.6103 - OLAVO ANDRE PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 52/54: Indefiro por falta de amparo legal, haja vista a informação e atestados de fls. 18/23, relatando ser a autora incapaz; II - Cumpra a i. advogada da Autora o despacho de fls. 50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001928-05.2011.403.6103 - ADRIANA DIAS DA SILVA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BATISTA DA SILVA

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva ordem judicial que determine a exclusão da parte autora de contrato de financiamento avençado perante a CEF, com base em partilha de bens oriunda de ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP - processo nº 5177/2005. Notícia a parte autora que teve o seu nome incluído em banco de dados de inadimplentes em decorrência de débito concernente ao contrato de financiamento imobiliário já após a dissolução da sociedade de fato. O objeto da ação, nos termos do pedido deduzido em Juízo, é (fl. 09): Condenar a CEF a retirar o nome da parte autora do contrato de financiamento imobiliário avençado juntamente com Marcelo Batista da Silva. Condenar Marcelo Batista da Silva em indenização por danos morais no valor correspondente ao quántuplo do valor negativado em nome da parte autora por débito no financiamento imobiliário. Pois bem. Desde logo impende destacar que o Juízo da Vara de Família e Sucessões não homologou o acordo de separação da sociedade de fato entre a parte autora e Marcelo Batista da Silva quanto à modificação do contrato de financiamento imobiliário. De fato, vê-se de fl. 19 que o foi expressamente exceptuado da homologação o item c de fl. 15 (fl. 05 dos autos originais - processo nº 5177/2005). E o fundamento de tal exceção foi claramente exposto: a CEF não anuiu com o acordo firmado. Não se trata, portanto, de dar cumprimento ao comando judicial que homologou a partilha, o que levaria, inclusive, a uma discussão sobre a viabilidade da ação, já que de cumprimento de obrigação decorrente de título judicial se trataria. Ademais, a própria competência do Juízo da homologação seria, então, discutível por força da natureza jurídica da instituição afetada (empresa pública federal), que reclamaria jurisdição federal. Não se cuidando de obrigação decorrente do julgado, a discussão nestes autos é juridicamente viável, sem embargo de não ser plausível o acolhimento sumário do pedido. É que tendo sido o contrato de financiamento imobiliário livremente firmado e não havendo quaisquer vícios do consentimento, faz lei entre as partes. A parte autora tenta fazer crer que a partilha em si decorrente da dissolução da sociedade de fato leva à cisão do financiamento, o que não é verdade. Não há verossimilhança da alegação por contrariar a natureza civil do liame, somente modificável, ante a ausência de mácula suficiente, por deliberação também livre dos contratantes. Sequer de acautelamento incidental do feito se cogita. Pelos mesmos fundamentos não há que se reconhecer a presença de fumus boni júris, não incidindo o 7º do artigo 273 do CPC. Por outro lado, a cumulação da ação com pedido de indenização em face de Marcelo Batista da Silva é processualmente possível por se tratar de pedido também reclamado na via do procedimento comum ordinário, sendo certo que a esfera de interesses da Caixa Econômica Federal se afeta na exata medida em que o intento pressupõe que o

dano decorre da inação do réu Marcelo Batista da Silva quanto à modificação do contrato de financiamento avençado. Todavia, a inicial é inepta para o pedido indenizatório porque se funda no pressuposto de que o réu Marcelo Batista da Silva tinha a obrigação de promover, moto propriu, a alteração do contrato de financiamento. Tal obrigação não decorre do julgado em que se pretende alicerçado o pedido indenizatório, tampouco encontra fundamento em quaisquer normas de Direito. Pelo contrário, como já destacado, a pretensa imposição de uma tal obrigação fere o Direito Civil por partir da premissa de que o contrato firmado livremente deveria ser modificado por apenas uma das partes contratantes. Ora, não advindo qualquer obrigação do réu Marcelo do acordo de partilha homologado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, tampouco do Ordenamento Jurídico em geral, tem-se ausência de justa causa para a demanda nesse ponto. No presente caso não há antecipação do meritum causae no reconhecimento de falta de justa causa para o pedido indenizatório. Ocorre que, ausente justa causa para o pedido, não há fundamentos jurídicos que possam alicerçar a postulação, o que importa em falta de causa de pedir e, portanto, inépcia da inicial nos termos da Lei Processual Civil. Diante de todo o exposto: 1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. 2. INDEFIRO a petição inicial e decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia quanto ao pedido de indenização por danos morais, formulado em face de Marcelo Batista da Silva, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, I, c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Remetam-se os autos à SUDIS para a correção da autuação. 4. Fl. 19: Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 5. Finalmente, deve a parte autora trazer cópias de seus documentos pessoais. Intime-se. 6. Desde que regularizado o item anterior, CITE-SE a Caixa Econômica Federal.

0001985-23.2011.403.6103 - VALDECY DIAS AGUIAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de benefício assistencial. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o INSS informa, em todas os requerimentos administrativos, que o motivo do indeferimento do pedido se deu pelo não comparecimento da parte autora ao exame médico pericial (fls. 21/27; 29/30 e 55/56), prova técnica determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Por tal razão, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício e seu efetivo comparecimento para realização da perícia médica, nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002026-87.2011.403.6103 - JOSE VALDAIR GUIMARAES (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie o Autor emenda à inicial, devendo constar, clara e objetivamente, o pedido, eis que consta documentos informando do exercício em atividades especiais, devendo ainda, informar os aludidos períodos. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002029-42.2011.403.6103 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação, ante o documento anexado às fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002047-63.2011.403.6103 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perseguindo provimento jurisdicional, inclusive na via antecipatória, que determine o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em decorrência de doença grave. Consoante a inicial, a parte autora acha-se acometida de esquizofrenia - CID F 20.0, com comprometimento de suas funções psíquicas e necessidade de tratamento constante. Fulcra-se no atestado médico de fl. 08, firmado por profissional do Serviço Público de Saúde do Município de SJCampos. A autora trouxe aos autos prova de que está em gozo de auxílio doença até o dia 16/05/2011 (fl. 09). De se registrar que no Código Internacional de Doenças assim consta a referência F20.0:F20.0 - Esquizofrenia paranóide. A esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos, estão ausentes, ou são relativamente discretos. Esquizofrenia parafrênica. Pois bem. A tese da postulação é a gravidade da enfermidade como elemento legitimador do levantamento dos recursos fundiários. Ora, conquanto haja já sedimentado entendimento de que o rol de males descritos na lei do FGTS não é exauriente (artigo 20 da Lei 8036/90), podendo haver o reconhecimento de situações não previstas na lei mas que autorizam o levantamento dos valores fundiários, há que se manter em mente que a possibilidade foi criada para as situações em que a gravidade da doença expõe o titular da conta a risco efetivo decorrente do mal em si, não bastando que haja uma doença em contínuo tratamento. De fato, vê-se que da inicial que a autora enfrenta dificuldades financeiras por não poder estar na condução de sua vida profissional. Notícia a vestibular que a autora acha-se em déficit nas

finanças pessoais e com o nome protestado na praça, não dando conta do passivo, pelo que não tem como dar pleno andamento às práticas terapêuticas de que necessita. Ao menos em sede de juízo perfunctório, este Juízo não entende presente o requisito da verossimilhança da alegação, uma vez que não se acha cabalmente demonstrado qual o exato risco a denunciar a gravidade da doença. Tampouco de urgência se cuida para os fins da medida requerida, já que a ocorrência de dificuldades financeiras não se presta à caracterização de premência quanto a esses mesmo risco, exigível para a caracterização de doença grave suficiente à liberação dos recursos fundiários. Na via processual adotada, deverá a parte autora bem instruir a lide com elementos concretos bem como promover a dilação probatória que entender pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intime-se. Registre-se.

0002070-09.2011.403.6103 - ANA MARCIA COUTINHO DE ARAUJO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de fls. 95/96 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

0002072-76.2011.403.6103 - LUCIANA IACOPETTI FOCHE SATO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. DECIDIDA parte autora assevera que o instituidor faleceu em 27 de maio de 2005, sendo que sua última contribuição refere-se a março de 2003. O INSS indeferiu administrativamente o pedido ao fundamento de que o falecido, tendo vertido mais de 120 contribuições, teve período de graça por 24 meses, não alcançando o evento morte. As comprovações documentais estão às fls. 18, 38/39 e 50. Pois bem. É pacífico nos autos que o INSS reconheceu o período de graça de 24 meses, decorrentes da circunstância de ter efetuado mais de 120 recolhimentos. Assim, o dissenso cinge-se à incidência ou não da regra que estende ainda por mais 12 meses o período de graça diante de desemprego do segurado. A qualidade de segurado mantém-se, regra básica, pela manutenção dos recolhimentos previdenciários. Enquanto o filiado mantiver suas contribuições, manter-se-á segurado. Mas a lei excepciona em benefício do filiado a manutenção da qualidade de segurado, mesmo que não esteja contribuindo, dentro de certos limites. Assim dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...] O desemprego estende por 12 meses o período de graça além dos 12 meses imediatos posteriores ao término da relação de emprego. A comprovação da situação de desemprego involuntário advém dos respectivos registros de rescisão por parte do empregador na CTPS, ou através dos dados do CNIS, ou quaisquer elementos que permitam, com segurança, concluir pela ausência de relação de emprego. Assim é porque não existe procedimento de registro de desemprego involuntário em órgão próprio do Ministério do Trabalho, na locução do legislador. Nesse concerto, às fl. 24 se vê que o último contrato de trabalho do segurado falecido estendeu-se até outubro de 1984, tendo vertido contribuições individuais de janeiro/1985 a março/1991, retomando as contribuições de fevereiro/2002 a março/2003 (fls. 38/39). Ora, o segurado faleceu em 27/05/2005, portanto apenas 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias após o período de graça de 24 meses. Com base nos elementos acima apontados pode-se concluir com segurança que o instituidor estava em situação de desemprego, pelo que lhe era devido o período extensivo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado. Assim, o evento morte encontrou o instituidor na vigência de sua qualidade de segurado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação imediata do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Registre-se. Intime-se, com urgência. No mais: 1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Defiro a prioridade de trâmite, nos termos do Estatuto do Idoso. 3. CITE-SE o INSS.

0002083-08.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET DOS SANTOS (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002092-67.2011.403.6103 - RICARDO ELIAS DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a regularização da representação processual devendo constar o Autor representado por sua genitora; a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade

processual, bem como o termo de interdição e tutela, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002113-43.2011.403.6103 - VERA LUCIA MOREIRA FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Analisando os documentos apresentados com a inicial, observa-se que a parte autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como para que junte aos autos cópia legível do documento apresentado á folha 16 nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002122-05.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

I- Ante os assuntos mencionados às fls. 119/120, verifico que não existo a prevenção alegada. II- Cite-se e Intime-se.

0002153-25.2011.403.6103 - PAULO GREGORIO DOS SANTOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Decorrido o prazo e havendo a juntada. Cite-se.

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários que reputa devam permanecer no regime de parcelamento do SIMPLES. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos do regime de parcelamento tributário no qual a parte autora se reputa enquadrada. Ora, a concessão de parcelamentos tributários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. CITE - SE. Intimem-se. Registre-se.

0002192-22.2011.403.6103 - TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA X SARAH MARIA THEREZA ROSA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Compõem o pólo ativo TERESA PINHEIRO CARDOZO ROSA, viúva do segurado instituidor, e SARAH MARIA THEREZA ROSA, filha comum da primeira autora com o instituidor. É da inicial que SARAH MARIA THEREZA ROSA sobre doença que lhe causa incapacidade civil CID10 G80.8 E G82.4, pelo que acha-se sob representação de sua genitora

TERESA PINHEIRO CARDOZO ROSA. Está comprovada nos autos a morte de JOSÉ ROSA SOBRINHO, seu vínculo matrimonial com a autora TERESA PINHEIRO CARDOZO ROSA (fl. 17), bem como a paternidade da autora SARAH MARIA THEREZA ROSA (fl. 15). A declaração médica de fl. 21 atesta os seguintes males: CID G80.8 Paralisia cerebral hemiplégica espástica e CID G82.4 Tetraplegia espástica. Diante disso, determino: 1. Deve a parte autora noticiar e eventualmente comprovar nos autos se há interdição de SARAH MARIA THEREZA ROSA, bem como apresentar termo de curatela no caso positivo. 1.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Caso não haja interdição, deve a parte autora TERESA PINHEIRO CARDOZO ROSA comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal para agendar e firmar Termo de Curatela para os atos do processo. 2.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Sem prejuízo, deve a parte autora comprovar nos autos se deduziu o pedido de pensão por morte na via administrativa, bem como o eventual desfecho. Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. 4. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. 4.1. Anote-se. 5. Postergo a apreciação do pedido antecipatório. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-13.2011.403.6103 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente cumpra a parte Autora o disposto nos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil, devendo anexar aos autos os comprovantes de que o Sr. Antonio de Siqueira Cardoso era optante pelo FGTS nos períodos em que pleiteia a correção, bem como esclareça sua condição de dependente do de cujus, eis que o documento de fl. 11 informa que era separado judicialmente e deixou outros herdeiros. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002217-35.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu na via administrativa o pedido de pensão por morte (NB 151.155.421-2) ao fundamento de não haver prova da qualidade de dependente nem da união estável com o instituidor antes do óbito - fl. 41. A inicial veio instruída com documentos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O óbito acha-se devidamente comprovado à fl. 24. Por outro lado, há prova nos autos da circunstância de ter sido a ausência da condição de dependente que fundamentou a denegação administrativa do benefício pleiteado (fl. 41). Vale dizer, a qualidade de segurado do de cujus antes do falecimento, por estar no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 37), jaz pacífica desde logo no feito. Pois bem. Verificando o acervo documental que instrui a postulação, é plenamente possível concluir que o de cujus teve uma filha com a autora, filha essa de nome Roseli Aparecida Fagundes, nascida no dia 19/10/1967 (fl. 33), pessoa que foi a declarante do óbito de Erineu Argemiro Fagundes - fl. 24. Conquanto a Autarquia negue a qualidade de dependente da autora, acha-se claro nos autos que a mesma estava inscrita perante a Previdência Social exatamente nessa condição. É o que se extrai dos documentos de fls. 10 e 27, ambos da lavra do próprio INSS que, assim, reconheceu a autora expressamente como companheira do segurado (fl. 10 - cartão de identidade válido até novembro de 1987), anotando na CTPS, através de Agente Administrativo, sua dependência para fins previdenciários desde 13/10/1977 (fl. 27). Não bastassem tais elementos de comprovação, às fls. 14 e 15 há declarações firmadas por pessoas do convívio da parte autora asseverando-lhe a convivência com o falecido segurado. Mesmo não correspondendo a prova testemunhal, as declarações são documentos válidos porquanto assinados, com validade somente impugnável por prova em sentido contrário. Finalmente, às fls. 28 e 29 evidencia-se que o endereço residencial da parte autora era o mesmo do de cujus, tendo-se juntado Lembrança de Casamento da parte autora com o falecido na data de 21/06/1966 perante a Igreja Nossa Senhora de Aparecida - fl. 31. Diante de todos esses elementos, este Juízo pode concluir com segurança que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e, ante a óbvia natureza alimentar da verba, da urgência da medida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora APARECIDA CLARICE JACOMETTI (RG nº 6.859.439-2), até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. REGISTRE-SE. No mais: I. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. II. Defiro a prioridade de trâmite nos termos do Estatuto do Idoso. III. CITE-SE o INSS.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o i. advogado oficiante nos autos o pedido em nome de pessoa falecida representada nos autos, bem como que a certidão de óbito de fl. 37 informa a existência de filho menor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

0002258-02.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação, ante a prevenção detectada à fl. 21 (processo de nº 2006.61.03.009445-0) em trâmite neste Juízo com concessão da antecipação da tutela desde 2007.II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor o recolhimento da diferença de custas processuais conforme extrato de fl. 20, no valor de R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), bem como junte aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002265-91.2011.403.6103 - CELIA REGINA MOREIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de Carta de Concessão/Memória de Cálculos, bem como esclareça a propositura da presente ação ante o ajuizamento do processo mencionado a fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002266-76.2011.403.6103 - ELTON CEZAR MALAGUTTI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Preliminarmente providencie o Autor emenda à inicial, indicando corretamente o pólo passivo, eis que o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica própria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002278-90.2011.403.6103 - SANDRA ROSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002279-75.2011.403.6103 - BENEDITA CORREIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

0002282-30.2011.403.6103 - REIKO NODA SHIMODA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002298-81.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/05/2011, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002299-66.2011.403.6103 - WEDNA MENDES DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002300-51.2011.403.6103 - AFONSO VICENTE FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ANTOINE GRAVES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º de artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Ante a existência de interesse de menor,

remetam-se os autos ao r. do MPF.

0002305-73.2011.403.6103 - ELIANA GRAFANASSI DE OLIVEIRA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002311-80.2011.403.6103 - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/05/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002316-05.2011.403.6103 - ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzege, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é

possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0002351-62.2011.403.6103 - ROSIVANIA APARECIDA SANT ANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/05/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002352-47.2011.403.6103 - RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/05/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002369-83.2011.403.6103 - GERALDO CORREIA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO CORREIA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré no pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, bem como na manutenção do autor no sistema de saúde do Exército de maneira vitalícia. É da postulação que o autor, enquanto militar do Exército, sofreu acidentes em serviço que o reduzem à incapacidade laborativa. Desde logo verifico que o autor ajuizou ação perante a Justiça Federal de Jales/SP, perseguindo provimento jurisdicional que condene a União em transferi-lo para a reserva remunerada (reforma) em decorrência dos mesmos acidentes sofridos em serviço - autos nº 0000544-46.2008.403.6124 (fl. 38). 0000544-46.2008.403.6124 - PROCEDIMENTO ORDINARIO NUM. ANTIGA 2008.61.24.000544-2AUTOR GERALDO CORREIAADVOGADO SP072136 - ELSON BERNARDINELLIREU UNIAO FEDERALADVOGADO Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATOLOCALIZAÇÃO CIVEL-AGU (Data: 25/04/2011)SECRETARIA 1a.Vara SP - JalesSITUAÇÃO NORMAL Consulta Movimentação Sequência Data Descrição da Movimentação 83 25/04/2011 REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA Tem-se, portanto, que a causa de pedir da ação ajuizada anteriormente abrange os mesmos fundamentos de fato e de direito desta ação, divergindo quanto ao objeto apenas. De efeito, o autor se funda na ocorrência dos acidentes que descreve em ambas as ações, invocando a situação de militar da ativa e, ante o liame de causalidade dos acidentes com sua incapacidade laborativa, persegue tanto a reforma como militar, na ação proposta em Jales, como indenização e amparo médico neste processo. É óbvia, portanto, a conexão entre ambas as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir, diferindo apenas quanto ao objeto (artigo 103 do CPC). Bem por isso é competente para conhecer da causa o Juízo a quem foi distribuída a ação mais antiga. Veja-se que assim já se entendeu no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REFORMA NA GRADUAÇÃO ACIMA A DE SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS 1 - O exame do pedido de reforma, na graduação acima a de Soldado de Segunda Classe, formulado na primeira ação proposta, seria de competência da Primeira Seção deste Tribunal. 2 - Na segunda ação interposta, postula o autor indenização por danos morais e estéticos, cuja competência para julgamento é desta Segunda Seção. 3 - Dada a conexão dos pedidos, não só do ponto de vista do conteúdo material, mas pelo fato de que também a sentença ter sido única, analisa-se o mérito da causa. Tal exame se faz, por força da competência residual desta Segunda Seção, tendo em vista que na segunda ação proposta, que se encontra em apenso é formulado pedido de indenização por danos morais. [...] JAC 200503990022014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999021 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 210 Data da Decisão 15/01/2009 Data da Publicação 16/06/2009 Diante do exposto, considerando a conexão da presente ação com a distribuída e autuada sob o nº 0000544-46.2008.403.6124, declino da competência para conhecer da lide e julgar o pedido e determino a remessa dos autos, com nossas homenagens, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, com fundamento nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Proceda-se com as anotações e cautelas pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002370-68.2011.403.6103 - MAURA LUCIA DE CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Preliminarmente providenciem os Autores o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas e nos termos da Resolução de nº 411/2010 do E. CJFederal, bem como junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. III- Intimem-se.

0002401-88.2011.403.6103 - CHAO SHYE YI TSU(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzeza, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como

venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0002438-18.2011.403.6103 - DEUSALINA MARIA DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002457-24.2011.403.6103 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0002459-91.2011.403.6103 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002465-98.2011.403.6103 - ELIANE DONIZETE SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 8. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 9. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 10. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002547-32.2011.403.6103 - JURACI MORAIS DE OLIVEIRA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A)

postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0002548-17.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002552-54.2011.403.6103 - AGNALDO TIMOTEO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002553-39.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002560-31.2011.403.6103 - VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0404265-58.1995.403.6103 (95.0404265-1) - AFONSO LABAT UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Fls. 250 e 252/253: Preliminarmente providencie o i. advogado da parte Autora a juntada aos autos da Certidão de Óbito e a habilitação dos herdeiros, bem como cumpra o disposto no artigo 7º inciso XIII da Resolução de nº 411/2010.

0007132-64.2010.403.6103 - OTONIEL ARANTES GALVAO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/05/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002356-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400498-17.1992.403.6103 (92.0400498-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

I- Apense-se estes autos ao Processo de nº 92.0400498-3. II- Recebo os presentes Embargos. Ao Embargado para impugnação no prazo legal.

0002372-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406741-98.1997.403.6103 (97.0406741-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 97.0406741-0, certificando-se. II- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos. Manifestem-se os Embargados no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002174-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-58.2010.403.6103) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0002166-58.2010.4036103. II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para Decisão.

EXECUCAO DA PENA

0002929-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas à fl. 60. De efeito, acham-se nos autos os comprovantes das doações bem como do pagamento da pena de multa - fls. 62/154 - como bem apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157. O cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto JULGO EXTINTA A PENA do acusado JOSÉ AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2000.61.03.001150-5, que tramitou pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002417-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-91.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FRANCISCO BORGES DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

I- Apense-se este autos ao Processo de nº 0007169-91.2010.403.6103.II- Diga o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0005347-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005347-9) - ALCINA DA SILVA BARBOSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Colho dos autos que o despacho de fl.241 contém erro, tendo em vista que a apelação interposta foi da parte autora e não da parte ré como constou.Assim, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no incio IV, do artigo 520, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.241.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005796-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005796-5) - ZENILDA DE BARROS BONINA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 134: Intime-se pessoalmente a i. advogada da parte autora para que compareça à Secretaria desta Vara, a fim de assinar o Termo de restauração dos presentes autos.Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-71.2000.403.6103 (2000.61.03.000403-3) - SEBASTIAO DOS REIS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Não havendo nenhum tipo de consenso entre o atual e o antigo procurador do autor exeqüente, outra solução não cabe senão determinar a expedição do pagamento em favor do advogado que, atualmente, ainda ostenta procuração nestes autos. É que não há como, na atual fase de execução de julgado condenatório, o Juízo adentrar a apreciar questões relativas à extensão da atuação, ou grau de interveniência, ou qualidade dos trabalhos apresentados pelos douts causídicos que, em diversas fases do procedimento, estiveram à frente dos interesses do requerente. Habilitado, do ponto de vista técnico processual à percepção dos honorários deferidos no âmbito do presente processo é o advogado que, neste momento, ostenta mandato validamente outorgado pelo exeqüente. Quanto ao outro profissional, encontra-se, atualmente, alijado do processo, devendo buscar os seus direitos, em face de quem entenda responsável, pelas vias de conhecimento apropriadas, a fixar aquilo que se considere ser a retribuição adequada pelo trabalho profissional prestado. Tal discussão, frise-se, deverá ser feita em processo apropriado, perante partes legítimas, e em ação ajuizada perante a jurisdição competente. Não existe a menor viabilidade de se autorizar a discussão a tal respeito no âmbito do presente processo. Do exposto: (A) Determino o desentranhamento e devolução ao subscritor, mediante recibo nos autos, da petição e documentos de fls. 233/237, vez que subscrita por advogado que não detém, no presente momento, poderes para representar o exeqüente; (B) Indefiro o pedido de meação dos honorários advocatícios, devendo o precatório respectivo ser expedido exclusivamente em nome do advogado que, no presente momento, ostenta poderes de representação processual, o Dr. Ednei Baptista Nogueira (OAB/SP 109.752); (C) Cumprido, adequadamente, o determinado às fls. 238, item II, expeça-se o precatório, observadas as formalidades de praxe. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido intimação pessoal, uma vez que trata-se de direito disponível do autor comparecer ou não à perícia, desta forma, a intimação se dará através de seu advogado constituído. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de maio de 2011, às 08h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique ao

INSS, por meio eletrônico.

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata apresentar quadro clínico irreversível de diminuição importante e considerável da visão no olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.11.2009, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 11h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002367-16.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO MALTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite viral crônica tipo C com evolução para hipertensão do portal, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido

administrativamente o auxílio-doença em 23.02.2011, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor, bem como a indicação de assistente técnico, ambos apresentados às fls. 14-15. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002463-31.2011.403.6103 - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na

casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não verifiquemos a existência de coisa julgada com relação ao feito constante da planilha de folha 21, uma vez que nos termos dos artigos 21 da Lei 8.742/93 e 37 do Decreto 1.744/95, o benefício assistencial deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002533-48.2011.403.6103 - APARECIDA ANGELICA ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles inferiores e de neoplasia maligna da pele e glaucoma, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.11.2010, que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002561-16.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.Relata ser portador de tendinopatia insercional do calcâneo, diabetes e de depressão crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 2008 até o início de novembro de 2010, quando recebeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 545.717.543-6 cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 17, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize o valor dado à causa, conferindo importância compatível com o proveito econômico pretendido. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002583-74.2011.403.6103 - WAMBERTO JOSE DA SILVA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo (CID I80 - I832), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.4.2010, que foi indeferido em 15.4.2010, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim

Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002615-79.2011.403.6103 - LUCIANA NOLF X BENEDITA MARLI DE SOUZA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID F31), tendo crises cíclicas de hipomania e depressão, de razões congênicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Com o falecimento de sua genitora, a autora e seu pai passaram a receber o benefício de pensão por morte, sendo a parcela devida à ela cessada por estarem completos seus 21 (vinte e um anos), passando seu pai a receber a pensão em sua totalidade.Afirma que, diante de seu quadro crítico de saúde, seu pai ingressou com Ação de Interdição junto à 2ª vara da Família, sendo deferida curatela provisória. Com o posterior falecimento de seu pai, a pensão foi cessada. Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte de sua genitora em 16.12.2010, sendo indeferido o benefício em 25.01.2011 sob alegação de que a requerente não comprovou sua incapacidade na data do óbito de sua genitora (28.5.1993).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com

endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de maio de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002622-71.2011.403.6103 - TERESINHA MUNIZ DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilodiscoartrose em níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, hipertensão arterial, fibromialgia, diabetes mellitus, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 29.02.2008 a 27.7.2008, quando seu benefício foi cessado. Narra que, após a cessação do benefício, requereu por diversas vezes a concessão auxílio-doença, sem êxito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente.

Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002628-78.2011.403.6103 - JOAQUIM RENATO DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-89: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta perda da visão direita, pedra nos rins, problema no punho esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o

laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002632-18.2011.403.6103 - JOSE VALTER DE JESUS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, que se iniciaram com fortes dores de cabeça acompanhadas por vômitos, possivelmente relacionadas com infarto isquêmico, evoluindo para epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra ter tido seu requerimento administrativo negado em 26.2.2011, por não ter sido reconhecida a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de maio de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho a indicação do assistente técnico indicado à fl. 07, e faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-68.2011.403.6103 - EDSON VANDER LUCAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a cirurgias oftalmológicas, inclusive a transplante de córnea em 2008, no entanto, mesmo assim, não consegue enxergar com o olho esquerdo. Além disso, relata ser portador de outros problemas de saúde, tais como depressão de grau II, síndrome do pânico, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Foi beneficiário de auxílio-doença de 21.8.2009 a 15.3.2010, cessado por limite médico. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de junho de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, regularize o autor o valor dado à causa, conferindo importância compatível com o proveito econômico pretendido. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Fl. 1.505. Defiro o prazo suplementar de trinta dias para cumprimento da determinação de fl. 1.504.

0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Pela determinação de fl. 341, proferida na execução fiscal nº 200261030001958 em apenso, o embargante Ferdinando Salerno foi intimado a regularizar a matrícula do imóvel penhorado, com o registro da partilha da separação judicial, para o fim de viabilizar o registro da constrição perante o Cartório de Registro de Imóveis, garantindo, assim, a execução fiscal. Até a presente data o embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5) - FAZENDA NACIONAL X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) Ante a inércia da seguradora, devidamente intimada conforme Aviso de Recebimento de fl. 188, oficie-se com urgência A UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, requisitando o cabal cumprimento da determinação de fl. 172, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desobediência, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO X FERDINANDO SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 335/340, diante do silêncio do executado. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 655

EXECUCAO FISCAL

0401437-31.1991.403.6103 (91.0401437-5) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X SAO JOSE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá esta decisão como mandado, devendo a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, no endereço de seu representante legal, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400491-83.1996.403.6103 (96.0400491-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA X BENEDITO ANDRE RAMOS X EDISON ANTONIO GUIRICI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de

força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0403881-61.1996.403.6103 (96.0403881-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X MACON INDUSTRIALIZACAO E CONFECCAO LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0402011-44.1997.403.6103 (97.0402011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO GRAMACHO X MARCELO DOS SANTOS GRAMACHO X MARIA DE FATIMA GRAMACHO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, no endereço indicado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HIDROTEC COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS E LETRICAS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 213, informando a não localização da responsável tributária SUELI MARIA FARIA CRUZ, para fins de intimação dos leilões, fica a mesma intimada por Edital de Leilão, publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Prossigam-se com os leilões designados.

0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0) - INSS/FAZENDA(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X MARIO COLAROSSO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0003139-96.1999.403.6103 (1999.61.03.003139-1) - FAZENDA NACIONAL X GRAPHISKO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X IVANI BELMAR AFONSO X FLAVIO DONIZETE AFONSO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, oficiem-se somente às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Proceda-se a conversão em renda em favor do exequente, dos valores indicados a fls. 184, 190 e 195, tendo como

referência a CDA 55.755.879-4, executada neste processo, mediante guia GPS, sob o código 6203.Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

0000149-98.2000.403.6103 (2000.61.03.000149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HIDRO SOLO COML/ LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X IVAN PINTO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s), para pagar(em) o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), ou nomear(em) bens à penhora, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este também intimado de que no silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003582-13.2000.403.6103 (2000.61.03.003582-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA JOIA LTDA ME(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006472-22.2000.403.6103 (2000.61.03.006472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X D RIBEIRO E GODOY LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação

de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X PAULO FERNANDO FERREIRA X JORGE CURSINO DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0000425-95.2001.403.6103 (2001.61.03.000425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ FERREIRA X MARA GENY RAMOS MARINHO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANIL ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Fls. 279/281. Manifeste-se o exequente. Outrossim, considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0002005-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado pelo exequente, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004359-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO X WALTER PEREIRA GOMES

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0004769-85.2002.403.6103 (2002.61.03.004769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ETECMON EMPRESA TENICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X

JURANDIR COIASSO X IVETE DE FATIMA MOREIRA

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Citem-se os responsáveis tributários, para pagarem o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), ou nomearem bens à penhora, no endereço de fl. 40, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citados, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. .PA 1,05 Na hipótese de não ser encontrado o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este também intimado de que no silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Fixo os honorários em 10% do valor da causa.

0004860-78.2002.403.6103 (2002.61.03.004860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO & MOURA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X YARA PATU DE BRITO X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0005525-94.2002.403.6103 (2002.61.03.005525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIOMAR BONDESAN(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado pelo exequente, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005972-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA

Prossiga-se com os leilões designados nos termos da decisão de fl. 82. Expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados e não localizados, devendo a constrição judicial recair preferencialmente sob o bem indicado a fl. 86. Efetuada a substituição da penhora, informe-se ao Ministério Público Federal. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 86/88, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0006669-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SPO53555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUZA

Ante a notícia do pagamento integral do débito, susto os leilões designados. Comunique-se eletronicamente, com urgência, a Central de Hastas Públicas de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto o leilão designado. Comunique-se eletronicamente, com urgência, a Central de Hastas Públicas de São Paulo. Informe a exequente se o executado esta ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio ou em sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro

de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003469-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S MANUTENCAO INDUSTRIALEM EQUIP.E SIST.DE AR CON.LTDA(PB010520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0004357-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004357-7) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado pelo exequente, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006020-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados e não localizados, devendo esta recair preferencialmente nos bens indicados a fls. 107/112. Positiva a diligência, inclua-se os bens penhorados em substituição na 80ª Hasta Pública Unificada, nos termos da decisão de fls. 99/100. Prossiga-se os leilões quanto aos bens já localizados e constatados.

0006065-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem

como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003304-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado pelo exequente, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0008581-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008581-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0008755-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008755-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado pelo exequente, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta)

dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004985-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004985-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP X VALMIR FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO

Ante a notícia da quitação do débito, susto os leilões designados. Comunique-se eletronicamente à Central de Hastas Públicas de São Paulo a sustação dos leilões. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Ad cautelam, ante o depósito judicial efetuado à fl. 51, susto os leilões designados. Considerando o demonstrativo atualizado do débito à fl. 54, providencie a executada o depósito complementar, no prazo de cinco dias. Outrossim, indique a exequente conta corrente de sua titularidade, visando à conversão do depósito em seu favor, mediante transferência bancária.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou

se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002972-64.2008.403.6103 (2008.61.03.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, no endereço indicado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003719-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, informando a não localização do representante legal da executada Sr. Natalício Xavier de Aquino, bem como a ausência nos autos de procuração outorgada pela executada conferindo poderes de representação ao Dr. Clementino Insfran Junior, que se apresentou como procurador legal, fica a pessoa jurídica SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA intimada das datas designadas para os leilões por Edital de Leilão, publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Prossigam-se com os leilões designados.

0000618-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o

de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o

de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002963-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS)
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005070-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005070-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CEZAR DE PAIVA(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deve a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005201-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AJD - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado pelo exequente, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Considerando a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2061

EXECUCAO FISCAL

0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X BENEDITO SERGIO LUCCHESI X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2063

CARTA PRECATORIA

0003715-48.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha

Sidney P. Littério, arrolada pela defesa. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0000785-17.2008.403.6125.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à testemunha Sidney P. Littério, à qual deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002603-44.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 25/03/2011: 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 34.2. Designo o dia 16 de JUNHO de 2011, às 16h30min, para a realização da audiência admonitória. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena de multa e do número de dias de prestação de serviços à cumprir. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Com o retorno dos autos, intime-se o sentenciado para que compareça à audiência ora designada, bem como para que realize o pagamento da pena de multa. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/03/2011: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, altero o horário da audiência designada à fl. 36 para às 15h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado à fl. 36, observando-se a alteração ora determinada

ACAO PENAL

0000489-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-54.2008.403.6110 (2008.61.10.009619-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO QUINTINO CASARA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

AUTOS Nº : 0000489-69.2010.4.03.6110 CLASSE Nº : 240 - AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : PAULO ROBERTO QUINTINO CASARA D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO ROBERTO QUINTINO CASARA, denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal. O Réu não foi encontrado pessoalmente, após tentativas de localizá-lo e, por isso, foi citado por via editalícia, não tendo se manifestado, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva nos termos da decisão de fls. 172/175 e suspensa a tramitação do feito e do prazo prescricional (art. 366 do Código de Processo Penal). Após a expedição de mandado de prisão preventiva, datado de 11/04/2011, sobreveio o requerimento de fls. 193/198, acompanhado dos documentos de fls. 199/208. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito de revogação, conforme decisão de fls. 211/212. Em fls. 214/217 foi juntada aos autos manifestação do réu, atendendo ao contido na decisão de fls. 192. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A custódia processual, atualmente, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela ocorreu a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 172/175, uma vez que não havia qualquer informação disponível sobre o endereço e a localização do acusado, não sendo, assim, viável o prosseguimento da ação penal. Muito embora existam indícios razoáveis de que o acusado tenha incorrido no tipo penal imputado, é certo que o motivo de decretação de sua prisão preventiva não subsiste mais. Como bem demonstram os documentos trazidos aos autos pelo defensor do acusado (fls. 201/208), o denunciado tem hoje residência fixa na Rua Josué de Castro, nº 153, Jardim Tropical, Matelândia/PR, havendo a comprovação da residência do acusado na correspondência de fls. 201. Apesar de nunca ter indicado ou informado nestes autos tal endereço, já que ao ser ouvido em sede policial (fls. 42) declinou como sendo o seu endereço a Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.550, é certo que a partir do momento em que o réu ou seu defensor comparecem em juízo e demonstram com algum documento a atual residência do acusado, fica evidenciado que não mais subsiste qualquer decreto de prisão preventiva embasado no fato do acusado não estar sendo encontrado para ser citado e, em consequência, ter andamento o devido processo legal criminal. Por tudo isso, diante das considerações acima expendidas, não resta mais evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual, a fim de assegurar a eficácia da decisão final e possibilitar regular instrução do processo. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, ficando o réu PAULO ROBERTO QUINTINO CASARA advertido que, após a sua devida citação, deverá comparecer em juízo sempre que intimado e deverá comunicar a este juízo qualquer alteração futura de endereço. Expeçam-se, com urgência, contramandado de prisão e comunicações a todos os órgãos policiais para ciência e baixa nas estatísticas em relação ao mandado de prisão outrora expedido. Destarte, determino o fim da suspensão do processo e do curso da prescrição da pretensão punitiva. Em consequência, expeça-se nova carta precatória para citação do réu em seu novo endereço, ou seja, Rua Josué de Castro, nº 153, Jardim Tropical, Matelândia/PR, e para que ele responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando-se que, caso não se manifeste no prazo consignado, este juízo nomeará defensor dativo. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 5 de Maio de 2011.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900080-30.1994.403.6110 (94.0900080-7) - SADAO TACAHASHI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0005744-55.1999.403.0399 (1999.03.99.005744-0) - JOSE BROSCO X GERSONY MILTON ARRUDA X WALTER

ALMEIDA X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X JOSE BOVO X ELZA JOANNA VERRONE(SP022833 -

PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X JOSE BROSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSONY

MILTON ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ELZA JOANNA VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO X OLIMPIA

BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903033-64.1994.403.6110 (94.0903033-1) - LEOPOLDINA CAMPOS DA SILVA LEITE X JOSE MARIA DA

SILVA LEITE - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA DA SILVA LEITE PINTO X JOSE DE OLIVEIRA X MARINA

GARCIA X MARIA MARCILLI BATELLI X ANA BATEL ELEUTERIO X JAIRO ELEUTERIO X MARIA LUIZA

COSTA X ODILA BATELI GARANHANI X ANTONIO BATELI X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X PAULO

ORTOLAN X PEDRO LOPES SANCHES X RAMON BRAVO LEON X THEREZA RIBEIRO BRAVO X

SILVERIO DE JESUS X VALDEMAR MACHADO X JOSE QUEIROZ X MIGUEL CASTILHO MERIDA X JOSE

CARLOS CASTILHO MERIDA X MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO(SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA

E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MARINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BATEL ELEUTERIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ODILA BATELI GARANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATELI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

THEREZA RIBEIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO DE JESUS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR MACHADO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários de fls. 183/492 dos depósitos efetuados nos autos, conforme determinado na decisão de fls.

439. Após, cite-se o INSS para que responda à habilitação dos herdeiros requerida às fls. 431/432 em razão do óbito de

José de Oliveira. Int.

0902521-76.1997.403.6110 (97.0902521-0) - CARLOS LOPES DE LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES

MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS

LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatório/RPV informado nos autos. Int.

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca do depósito realizado nos autos, expedindo carta para o perito. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido em relação ao crédito do autor. Com a disponibilização do pagamento, cumpra-se o final da decisão de fls. 210. Int.

0000468-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000468-9) - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0009746-02.2002.403.6110 (2002.61.10.009746-5) - ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X MARIA IRAYDES ALQUEZAR GOZZANO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X NILDA DE FREITAS BUENO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X NILDA DE FREITAS BUENO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0000071-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000071-9) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0011602-59.2006.403.6110 (2006.61.10.011602-7) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0008849-95.2007.403.6110 (2007.61.10.008849-8) - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0011237-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011237-3) - VALDELIA WENZEL(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDELIA WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

0006484-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006484-0) - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ROBERTO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de ofício Precatário/RPV informado nos autos. Int.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-60.2009.403.6110 (2009.61.10.005413-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a exceção de incompetência atuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

0009978-33.2010.403.6110 - NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a exceção de incompetência atuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

0011238-48.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes de fls. 96.Tendo em vista a exceção de incompetência atuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

0001072-20.2011.403.6110 - OZIRES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por OZIRES PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais).A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consiste na concessão de benefício previdenciário, cujo pedido envolva parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por

serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara FederalDestarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja renda mensal equivale ao salário mínimo, ou seja R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em janeiro de 2011, o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0002635-49.2011.403.6110 - JURANDY BEZERRA LEITE X MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), considerando, ainda, que o valor da causa relaciona-se com a competência improrrogável, corrijo de ofício o valor atribuído para R\$ 14.005,25, valor questionado na presente ação (fls. 04 e fls. 40), nos termos do art. 259, V, do CPC (precedente STJ, 3ª Turma, Resp 129853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. Em 26/05/2002, DJ 03/08/2002, p. 222).Portanto, uma vez que o valor da causa ora corrigido encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003372-52.2011.403.6110 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Indefiro, eis que o recolhimento das custas deu-se em desacordo com o art. 2º da Lei nº 9289/1996.Dá-se ao autor nova oportunidade de regularização do recolhimento, sob as cominações já mencionadas às fls. 72.Quanto ao recolhimento indevido, cabível a sua restituição, conforme as instruções que se seguem e que foram informadas a esse juízo pelo setor responsável da Justiça Federal: 1. Encaminhar requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: suar@jfsp.jus.br2. O requerimento deve ser instruído com cópia da GRU recolhida indevidamente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como do despacho do juiz que considerou o recolhimento indevido e determinou novo recolhimento;3. Devem ser informados os dados bancários do responsável pelo recolhimento (nome e CPF/CNPJ que consta na GRU);4. É imprescindível que o requerimento informe a data do recolhimento, o valor, a Unidade Gestora/Gestão favorecida e o código de recolhimento utilizado (GRU preenchida corretamente).. Int.

0003719-85.2011.403.6110 - LEONEL MAGOGA(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LEONEL MAGOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 66.504,33.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações

vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora, sem observância da prescrição quinquenal, atribuiu à causa o valor de R\$ 66.504,33, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. A pretensão de parcelas inexigíveis revela-se expediente do autor para deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, tendo em vista a nova redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, que permite ao Juiz o pronunciamento da prescrição de ofício, evitando o prolongamento de processos sem possibilidade de resultados úteis, e que a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 85, in verbis: 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 281,77, segundo se afirma às fls. 11, considerando, ainda, a prescrição quinquenal; o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 20.816,54, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 17.435,30- diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 3.381,24). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 20.816,54 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003721-55.2011.403.6110 - ORLANDO MARQUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ORLANDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 40.097,52. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.097,52, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 71,07, segundo se afirma às fls. 11, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 9.018,27, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 8.165,43 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 11) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 852,84). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 9.018,27 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003912-03.2011.403.6110 - ALADIR PINTO(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu no pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0003952-82.2011.403.6110 - CLAUDIMIR ANTONIO RIBEIRO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu no pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 34.485,48. Por outro lado, as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0003977-95.2011.403.6110 - IZILDA DA CUNHA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.923,07. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado

o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0004122-54.2011.403.6110 - SERGIO RODRIGUES NETO(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 53.256,45. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.256,45, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 176,40, segundo se afirma às fls. 11, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 22.177,30, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 20.060,50 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 11) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 2.116,80). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 22.177,30 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004146-82.2011.403.6110 - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0004245-52.2011.403.6110 - OSVALDO CERQUEIRA DO PRADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 46.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004221-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-33.2010.403.6110) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANCIDE OLIVEIRA FRANCA)
Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

0004367-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-48.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)
Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

0004378-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-60.2009.403.6110 (2009.61.10.005413-8)) GIANE CHRISTINA SANA E FUJISAWA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação de cálculo mais atualizado com a petição de fls. 274/276, cite-se o INSS com a memória ora mencionada, devendo o interessado juntar aos autos cópia do cálculo, para fins de instrução do mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OCHAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Os autos encontram-se em fase de cumprimento da sentença transitada em julgado, a qual condenou a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento à parte autora do montante referente às diferenças de correção monetária dos saldos de poupança decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). A parte autora apresentou, a fls. 103/109, cálculo de liquidação do seu crédito, contemplando o valor principal da condenação, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios. Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor pleiteado (fls. 115/116) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 117/135, a qual foi julgada parcialmente procedente, para fixar o valor do crédito da autora no montante apontada pela Cef em sua impugnação, acrescido, no entanto, da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que julgou a impugnação ao cálculo de liquidação, no tocante à inclusão da multa do art. 475-J do CPC, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia de decisão a fls. 161/164, pelo que foi determinada a suspensão do processo até a decisão definitiva do referido agravo de instrumento (fls. 171). A autora requereu, a fls. 172, o levantamento dos valores já depositados nos autos, argumentando que o plano Collor II não é objeto da presente ação. É

o que basta relatar. Decido. Inicialmente, consigno que o argumento aduzido pela autora em sua petição de fls. 172, alusivo ao plano Collor II, não guarda qualquer pertinência com esta demanda, cujo objeto cinge-se às diferenças de correção monetária dos saldos de poupança decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Por outro lado, na decisão de fls. 143/144 dos autos, que apreciou a impugnação da executada, este Juízo decidiu pela incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Tal entendimento, entretanto, deve ser reformulado, em face da pacificação da matéria no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, que consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010) Destarte, a impugnação da executada Caixa Econômica Federal - CEF deve ser acolhida integralmente, reconhecendo-se o crédito correto da exequente como aquele apontado pela impugnante, afastando-se a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 143/144 e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e fixo o valor da execução do crédito da exequente Marilda Del Santoro Ouchar naquele apontado pela impugnante a fls. 117/134, afastada a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore novo demonstrativo dos valores que serão levantados pela parte autora, considerando a data de elaboração do cálculo de fl. 117/134 e a data do depósito de fls. 115/116, e, ato contínuo, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos créditos da autora e de sua patrona. Oficie-se à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n. 0034761-86.2010.403.0000. Efetivado pagamento dos créditos da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904560-51.1994.403.6110 (94.0904560-6) - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA (Proc. ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA (SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A (SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0901160-92.1995.403.6110 (95.0901160-6) - JOSE CARLOS WALTER X JOSE RUBENS ALEIXO X JOAO BOLOGNESI JUNIOR X WILSON BENEDITO DEARO X MAURICIO PRIONE X CARLOS CESAR DE LIMA X ADILSON DE SOUZA (SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO) X ELZA ROZ TESSAROTO (SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor ADILSON DE SOUZA do desarquivamento do feito. Defiro vista do mesmo pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900618-06.1997.403.6110 (97.0900618-5) - ADOLFO DICK X ANTONIA DO SOCORRO ALVES MENEZ X ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO CRISPIM TAVARES X ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X ANTONIO SOUTO DE ASSUNCAO X APARECIDO BENEDICTO DE AQUINO X APARECIDA PAULINA GOBBO X APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X AUREA CAMILO MARTINS DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao autor ANTONIO JOÃO DOS SANTOS do desarquivamento do feito. Defiro vista do mesmo pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059227-97.1999.403.0399 (1999.03.99.059227-8) - ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X VALDEMIR BINA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao autor ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por CARLITO HADLICH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário apurado sobre os rendimentos de aposentadoria pagos acumuladamente pelo INSS, relativos ao período de 22/10/1999 a 31/12/2006, a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/052612729956619 caso improcedente o pedido anterior e a devolução da quantia paga por meio do parcelamento fiscal nº 10855.000127/2009-78. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado consoante Notificação de Lançamento nº 2008/052612729956619 e das parcelas vincendas relativas ao parcelamento fiscal nº 10855.000127/2009-78. Sustenta que na declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2008 - ano base 2007, declarou os rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos acumuladamente pelo INSS por decisão judicial, relativos ao período de 22/10/1999 a 31/12/2006, apurando-se imposto a pagar no montante de R\$ 28.683,71, posteriormente reduzido para R\$ 20.862,71, mediante declaração retificadora apresentada, da qual fez constar o valor de R\$ 28.440,00 como dedução, correspondente aos honorários pagos aos advogados que atuaram no processo judicial. Esclarece que solicitou parcelamento fiscal do imposto apurado, para pagamento em 60 meses, que vem sendo adimplido, sendo as parcelas debitadas em conta corrente. Aduz que em fevereiro de 2011, foi notificado pela Receita Federal do Brasil acerca da omissão de rendimentos da ordem de R\$ 28.440,00 na declaração apresentada no exercício de 2008, valor este que se refere aos honorários pagos aos advogados no processo judicial e deduzidos na retificadora, sendo-lhe cobrado o imposto suplementar de R\$ 7.821,00, acrescido de juros e multa. Alega que o imposto total cobrado é indevido, pois deveria ter sido retido pela fonte pagadora mensalmente, fazendo uso das tabelas e alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Juntou procuração e documentos a fls. 07/39. Instado, o autor emendou a inicial retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas correspondentes. É o que basta relatar. Decido. Acolho a emenda à inicial promovida pelo autor a fls. 44/45. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, prática de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por arte do réu. Neste momento processual de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada em junho de 2007 e declarou o rendimento tributável no exercício de 2008, gerando imposto que vem pagando regularmente por meio de parcelamento fiscal. No entanto, ainda que os valores recebidos de forma acumulada representem, em tese, fato gerador para a incidência de tributo, a questão enseja análise de aspectos sobre incidência, alíquotas, capacidade contributiva do autor, fatores que, aliados ao atraso de pagamento de valores devidos pelo INSS, não podem expor o autor à exigibilidade de tributo havendo pendência de decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário, de forma acumulada em junho de 2007 e declarados pelo autor na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, bem assim das parcelas vincendas relativas ao parcelamento fiscal nº 10855.000127/2009-78, até julgamento final da presente demanda. CITE-SE e INTIMEM-SE, na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-47.2011.403.6110 - DIRCEU DEA DURAN(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial para que seja dado cumprimento à determinação de restituição de bem apreendido nos autos de inquérito policial nº 315/02, contida na decisão proferida pelo juízo de

direito da Vara Distrital de São Miguel Arcanjo. Alega, em síntese, que os autos de inquérito policial nº 315/02 foram arquivados, com determinação de restituição dos bens apreendidos, entre eles, uma chácara localizada na Rodovia João Leme dos Santos, 600, de propriedade do impetrante. Sustenta, no entanto, que a autoridade coatora vem protelando e resistindo ao cumprimento da determinação judicial para a restituição do imóvel apreendido no procedimento de investigação arquivado, sem fundamento coerente para isso, uma vez que todas as exigências feitas pela impetrada para que ocorresse a devolução do bem foram devidamente cumpridas pelo impetrante. Salieta que outro bem apreendido nos autos de inquérito é liberado judicialmente, já fora restituído. Juntou procuração e documentos a fls. 10/95. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante o cumprimento, por parte da autoridade coatora, da decisão proferida pelo juízo estadual da Vara Distrital de São Miguel Arcanjo (fls. 850), consistente na restituição do imóvel apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 315/02. No caso dos autos, para o alcance da sua pretensão, qual seja, a restituição do imóvel apreendido, o impetrante já conta com a decisão judicial proferida na esfera estadual. O impetrante na verdade busca, através deste Mandado de Segurança, a execução da decisão judicial proferida nos autos do inquérito policial nº 315/02, que tramitou perante a Vara Distrital do Juízo de Direito de São Miguel Arcanjo, o que não é cabível. Ora, o cumprimento da decisão judicial que determinou a restituição do imóvel deve ser pleiteada perante o próprio Juízo que processou o feito e proferiu a decisão, e não nestes autos de Mandado de Segurança, que não se prestam para tal fim, mormente porque não cabe a este Juízo Federal determinar o cumprimento de decisões proferidas pela Justiça Estadual. Destarte, independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir a sua pretensão. Do exposto e considerando a manifesta inadequação do meio processual escolhido pelo impetrante, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004323-46.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade do processo Administrativo n. 10774.000241/2010-31, bem como compelir a autoridade impetrada a liberar as mercadorias importadas apreendidas no referido procedimento administrativos. Aduz que teve diversas mercadorias importadas apreendidas em seu estabelecimento comercial, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial n. 0002291-05.2010.403.6110 (IPL 18-0077/2010-4), por deliberação do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alega que as referidas mercadorias foram apreendidas por agentes da Polícia Federal e auditores fiscais da Receita Federal e que, após obter a liberação de parte delas, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, não conseguiu a liberação do restante, eis que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba rejeitou a impugnação que apresentou ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e aplicou a pena de perdimento das mercadorias. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que, embora formule pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, o que a impetrante realmente pretende é obter a liberação das mercadorias apreendidas pela Polícia Federal (fls. 29/35) em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial n. 0002291-05.2010.403.6110 (IPL 18-0077/2010-4), que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Assim sendo, verifica-se que existe procedimento específico no Código de Processo Penal para a finalidade pretendida com este mandado de segurança. Trata-se da Restituição das Coisas Apreendidas, prevista nos art. 120 usque 124 da legislação adjetiva penal. Destarte, a via mandamental não é adequada para a liberação dos bens em questão. Nesse sentido, transcrevo alguns acórdãos dos Tribunais Regionais Federais do país: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO. COISA APREENDIDA. 1. O mandado de segurança não é o processo adequado para se buscar a restituição de coisas apreendidas com base em mandado de busca e apreensão, pois em face da decisão que determina essa apreensão cabe recurso de apelação, a teor do art. 593, II, do CPP. Além disso, os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal prevêem procedimento próprio para tanto. 2. Evidente a inadequação e o não cabimento do mandado de segurança. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200901000281635 - Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO - TRF1 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/08/2009 P.: 82) PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS POR APARENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - MANDADO DE SEGURANÇA: NÃO CABIMENTO. 1. O Mandado de Segurança não é a via própria para a restituição de coisas apreendidas em cumprimento a mandado de busca e apreensão em inquérito policial, por isso que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para esse fim, em que é apelável a sentença nele proferida. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito: carência de ação mandamental. 3. Peças liberadas pelo Relator em 10/10/2001 para publicação do acórdão. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000000850 - Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA: 05/11/2001 P.: 442) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA PERPETRADA POR ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ELEMENTOS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas

apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A Lei n. 8.906/94, art. 7, II e IV, prevê, dentre os direitos do advogado, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, bem como ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB. Esses direitos em verdade são imprescindíveis para o adequado exercício da profissão de advogado, que é indispensável à administração da justiça e, por isso mesmo, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (CR, art. 133). Claro está que a inviolabilidade protege o advogado enquanto profissional, pois é evidente que nessa função relaciona-se com investigados ou acusados em processo, não se concebendo que para a respectiva defesa possa o Estado apoderar-se dos elementos de defesa à revelia dos critérios legais, de sorte a impor uma sensível limitação do direito de defesa e, em consequência, do devido processo legal. Mas isso não significa que, abstraída a condição de advogado, os aludidos direitos tornem o agente delitivo infenso à persecução penal, o que resultaria em intuitiva ofensa ao princípio da isonomia (CR, art. 5º, caput): na medida em que haja investigação ou processo-crime, o profissional sujeita-se à lei geral correspondente. Nessa ordem de idéias, os dispositivos legais supramencionados não configuram pretensão de direito líquido e certo à inadmissibilidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia (STJ, ROMS n. 199800385525, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.00; ROMS n. 200500492094, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.10.08). Por outro lado, a isolada circunstância de a diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão não ser acompanhada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil não implica invalidade do ato (STJ, RHC n. 200200583850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04). 3. Constitui direito do defensor o acesso aos autos nos quais já tenham sido produzidas provas, exceto quanto às diligências ainda em curso ou que se ultimarão no futuro. Súmula Vinculante n. 14 do STF. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de coisas apreendidas e denegada a ordem nessa parte. Concedida em parte a segurança para assegurar acesso aos autos da investigação à impetrante e extinto o processo com resolução do mérito nessa parte. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 302477 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 P.: 40) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903700-16.1995.403.6110 (95.0903700-1) - J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X INSS/FAZENDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X INSS/FAZENDA X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA

Fls. 395/396: Considerando que para expedição dos ofícios RPV - Requisição de Pequeno Valor, a situação dos exequentes no cadastro nacional de pessoas jurídicas deve estar regularizada, bem como, ainda, a denominação dos mesmos deve corresponder à petição inicial e documentos dos autos, proceda o exequente J A Rodrigues & Lopes Rodrigues Ltda à comprovação da alteração contratual da denominação da empresa, informando, ainda, quem irá figurar como exequente em seu lugar posto que sua situação no CNPJ é de empresa baixada. Outrossim, providencie a exequente Teresa Leonilda Luciano Rodrigues - ME à regularização da sua situação cadastral (suspensa) comprovando nos autos. Prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se a exequente dos documentos apresentados pela executada às fls. 192/244. Após será apreciado o pedido de compensação formulado pela executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2397

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)) MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO E SP225250 - ELIANA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a parte embargante pode deduzir qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC), intime-se as partes a fim de especificarem as provas que pretendem produzir, principalmente, em relação à alegação de vício de consentimento, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-68.2005.403.6120 (2005.61.20.000091-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI)

Fls. 110/111: Oficie-se, conforme requerido.Com a vinda da resposta ao ofício, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003653-85.2005.403.6120 (2005.61.20.003653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 131/132: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi feita na execução fiscal n. 0004090-63.2004.403.6120, já tendo, inclusive a Fazenda Nacional se manifestado a respeito.Assim sendo, prossiga-se com a execução, intimando-se o credor a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B c.c 475-J).Após, cumpra-se o disposto na decisão proferida à fl. 130.Int. Cumpra-se.

0007874-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1)) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 241/243: Mantenho o disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 239 quanto ao pedido de extinção dos presentes embargos.De outro lado, considerando a desistência da embargante quanto à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, retornem os autos à parte embargada para informar se permanece o interesse no processamento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 93/158: Vista à embargante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006474-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando a extinção da execução alegando decadência, nulidade do título por ausência de notificação do lançamento, ilegalidade do encargo de 20% e da taxa SELIC.A inicial foi emendada (fls. 53/54).Os embargos foram recebidos prosseguindo-se com a execução (fl. 55).A Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 56/83).Houve réplica (fls. 86/89).Vieram-se os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a ocorrência de decadência, a nulidade do título por ausência de notificação do lançamento, ilegalidade da Taxa SELIC e do encargo de 20% do Decreto n. 1.025/69, alterado pelo Decreto n. 1.645/78. No que toca à DECADÊNCIA, afirma a embargante que decorreram mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos geradores (07/02/97, 10/03/97 e 15/10/99) e o lançamento do crédito pela Fazenda.A propósito da prescrição do crédito tributário, dispõe o Código Tributário

Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Entretanto, assentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento: Processo RESP 200703045510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015292 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. (...). 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que a execução se refere a imposto de renda de pessoa jurídica declarado e não pago nos anos de 1997 e 1998 e que o despacho que determinou a citação da recorrente foi proferido apenas em abril de 2003, é indiscutível a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.Data da Decisão 09/06/2009. No mesmo sentido: Processo RESP 200400550091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/11/2004 PG:00210.Da mesma forma, também vem decidindo o TRF3: Processo AI 200803000409294 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351998 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 81; Processo AC 200160000069593 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282352 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 24.Por outro lado, vale ressaltar que sendo a contribuição previdenciária sujeita a lançamento por homologação, na hipótese de não haver a declaração, constituindo o crédito, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Pois bem.De acordo com a CDA n. 80.6.04.072964-81 a forma de constituição do crédito foi DECLARAÇÃO (fls. 36/41) e, segundo documentos acostados pela Fazenda, a entrega das DCTF ocorreu em 30/09/97 e em 08/11/99 (fls. 69/83).Dessa forma, não há que se falar em decadência já que não decorreu mais de cinco anos entre fatos geradores ocorridos entre 02/1997 e 12/1999 e a constituição do crédito.No mais, embora não alegado pelo embargante, a Fazenda reconheceu a PRESCRIÇÃO dos créditos referentes aos fatos ocorridos entre fevereiro a abril de 1997, pois decorreram mais de sete anos entre a apresentação da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal, e já está providenciando a baixa no seu sistema (fls. 58 e 67/68).Subsistindo o débito em relação aos fatos geradores ocorridos em 1999, passo à análise do mérito dos embargos no que toca à nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento e violação de princípios constitucionais e honorários. A alegação de nulidade por AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO resta superada, conforme fundamentação supra, já que a própria declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento.Também não merece acolhimento a alegação de nulidade da CDA por SUPRESSÃO INDEVIDA DA ESFERA ADMINISTRATIVA já que a tese defendida se baseia na necessidade de notificação do lançamento já afastada.Quanto ao PERCENTUAL DE 20%, observo que tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168:O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º).Assim, é de se manter a incidência do encargo em substituição à condenação em verba honorária.Por fim, quanto à TAXA SELIC, observo que os Tribunais já firmaram o entendimento de que a sua aplicação é constitucional a partir da data da Lei que a instituiu, vale dizer, desde 01/01/1996, eis que instituída por lei e sem afronta a qualquer preceito da Constituição. Nesse sentido: STJ - RESP - 719892 Processo: 200500135731 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:340 Relator(a) FRANCIULLI NETTO; STJ - RESP - 659585 Processo: 200400958055

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:283 Relator(a) CASTRO MEIRA; TRF3 AC - 844916 Processo: 200261820000897 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/09/2004 Fonte DJU DATA:02/03/2005 PÁGINA: 167 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Data Publicação 02/03/2005.Dessa forma, incide a taxa SELIC no cálculo do débito remanescente inscrito na CDA. III - DISPOSTIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, VI do Código de Processo Civil, RECONHECO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.04.072964-81 no que toca aos fatos ocorridos entre fevereiro e abril de 1997 e, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Prossiga-se na execução fiscal em apenso de n.º 0005512-73.2004.403.6120, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado e INTIMANDO A FAZENDA NACIONAL a substituir a CDA n. 80.6.04.072964-81 nos termos do julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, aqui reconhecido e já incluso no valor executado. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003112-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do item 3, XXXIV da Portaria nº 08 de 18/03/2011 intimo a advogada dativa Dra Alessandra Monteiro Sita, OAB/SP 173.274 para regularizar sua inscrição no Programa AJG do TRF da 3ª Região, tendo em vista que o seu cadastro nesse programa está pendente. Prazo de 15(quinze) dias.

0004909-24.2009.403.6120 (2009.61.20.004909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000527-7)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando a inexigibilidade do título pela ausência de fundamento legal à exigência de farmacêutico na unidade básica de saúde da cidade.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 82).A inicial foi emendada (fls. 84/108).Citado, o embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 110/211).Houve réplica (fls. 214/234).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - Dos FundamentosTratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.No mérito, alega o embargante que as certidões que lastreiam a execução fiscal são nulas porque inexigíveis já que não há fundamento legal para a exigência da presença de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos da unidade básica de saúde do Município nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores de que as unidades hospitalares com até duzentos leitos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêuticos.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autou o Município de Nova Europa por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia da Prefeitura Municipal explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho.O estabelecimento municipal multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado como farmácia privativa por se tratar de pequena unidade básica de saúde (fls. 133, 210).De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios:Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Mais adiante, no artigo 15 prevê a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável registrado no Conselho somente para as farmácias e drogarias, como segue:Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante:Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.Ademais, conquanto não haja prova da quantidade exata do número de leitos da unidade básica de saúde, o fato é que, de ordinário, tais estabelecimentos de saúde não contam com mais de 20 leitos.Assim, é de se acolher a tese da embargante que se funda na jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso.Sobre o tema, também já se

manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica às unidades hospitalares e básicas de saúde, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de saúde municipais e prontos-socorros e pequenas unidades hospitalares, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelos postos de saúde municipal, pronto-socorros e pequenas unidades hospitalares envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 177329/08, 177330/08, 177331/08, 177332/08, 177333/08, 177334/08, 177335/08, 177336/08, 177337/08, 177338/08, 177339/08, 177340/08, 177341/08, 177342/08, 177343/08, 177344/08 e a nulidade da execução fiscal n. 0000527-85.2009.403.6120. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000527-85.2009.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0008579-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000189-2)) RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando a extinção da execução alegando prescrição, o inconstitucional alargamento do conceito de faturamento das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98 incluindo o ICMS na base de cálculo, nulidade do título por ausência de notificação do lançamento e ilegalidade do encargo de 20% do Decreto n. 1.025/69. A parte embargante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntando documentos essenciais (fls. 161/169). Os embargos foram recebidos prosseguindo-se com a execução (fl. 160). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 171/186). Houve réplica (fls. 189/191). Vieram-se os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a ocorrência de prescrição, inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 que indevidamente incluiu na base de cálculo da PIS e da COFINS o ICMS, a nulidade do título por ausência de notificação do lançamento, ilegalidade do encargo de 20% do Decreto n. 1.025/69, alterado pelo Decreto n. 1.645/78. No que toca à PRESCRIÇÃO, afirma a embargante que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, com a confissão espontânea em 20/07/2003 e o despacho que ordenou a citação, em 20/01/2009. Com efeito, assentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação de qualquer declaração de débitos prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento: Processo RESP 200703045510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015292 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. (...) 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ,

no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que a execução se refere a imposto de renda de pessoa jurídica declarado e não pago nos anos de 1997 e 1998 e que o despacho que determinou a citação da recorrente foi proferido apenas em abril de 2003, é indiscutível a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão 09/06/2009. No mesmo sentido: Processo RESP 200400550091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/11/2004 PG:00210.Da mesma forma, também vem decidindo o TRF3: Processo AI 200803000409294 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351998 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 81; Processo AC 200160000069593 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282352 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 24.Nesse quadro, é possível observar que, efetivamente, transcorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação. Ocorre que o embargante confessou o débito e aderiu a parcelamento especial (PAES), nos termos da Lei n. 10.684/03, vale dizer, reconheceu de modo inequívoco o débito interrompendo, assim, o prazo de prescrição a partir de 29/07/2003, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, o parcelamento foi rescindido somente em 28/01/2006 (fls. 179/183), de modo que o prazo prescricional teve início nessa data. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20/01/2009 (fl. 183), é possível dizer que flui menos de cinco anos entre a constituição definitiva e a ordem de citação.Logo, não ocorreu a aventada prescrição.Subsistindo o débito, passo à análise do mérito dos embargos. Inicialmente, observo que o mérito dos embargos se prende de um modo geral à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A propósito, observo que em 25/03/2010 o STF, por maioria, resolveu questão de ordem na ADC n. 18 no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida suspendendo o curso dos processos que tratassem da aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/09, prazo que decorreu em setembro de 2010 sem que houvesse determinação do STF para continuidade da suspensão dos processos (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010).Assim, não há óbice ao prosseguimento do feito.Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão assiste à Fazenda Nacional.No que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.3) Recurso improvido. (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02.05.2005 p. 176).De outra parte, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05).Quanto Recurso Extraordinário 240.785/MG (rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006), a teor do Informativo 437, do Supremo, ainda pende de decisão, não se podendo neste momento ser usado para afastar a aplicação da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, na sessão plenária de 22.3.2006 ficou deliberado que diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, deveria haver a renovação do julgamento, que ficou suspenso em razão de pedido de vista.Assim é que ...o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto

indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Por ora, não verifico qualquer direito a não exigência da contribuição social da COFINS, de acordo com a legislação de regência. No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a Súmula 68 que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, a matéria não foi examinada no mérito tendo em vista que não tendo o PIS sido conceituado no texto constitucional, perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional (RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Em suma, os Tribunais Superiores já definiram a questão, como se vê na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496969 - Processo: 200300106200 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000596646 DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 252 - Rel: FRANCIULLI NETTO) Quanto à alegação de nulidade por AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO resta superada, conforme fundamentação supra, já que a própria declaração do contribuinte, confessando o débito, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento. Também não merece acolhimento a alegação de nulidade da CDA por SUPRESSÃO INDEVIDA DA ESFERA ADMINISTRATIVA já que a tese defendida se baseia na necessidade de notificação do lançamento já afastada. Quanto ao PERCENTUAL DE 20%, observo que tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo em substituição à condenação em verba honorária. III - DISPOSTIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Prossiga-se na execução fiscal em apenso de n.º 0000189-14.2009.403.6120, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, aqui reconhecido e já incluso no valor executado. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). P.R.I.

0011156-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5)) L. C. MARTINS & CIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à embargante da petição e documentos juntados às fls. 39/67. Int.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

I - Relatório Trata-se de embargos opostos por FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ em face da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO objetivando o recebimento do débito constante da CDA n. 032954/07, referente à cobrança das anuidades de 2003 e 2004, inscritas em dívida ativa em 17/12/2007 (fls. 22/23) alegando prescrição e nulidade por ausência de notificação do lançamento. Os embargos foram recebidos com prosseguimento da execução (fl. 37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O Conselho apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta (fl. 42/49) e regularizou sua representação pessoal (fls. 51/53). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, razão assiste ao embargante. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a natureza tributária da contribuição devida aos Conselhos Profissionais (STF. AI-AgR-segundo 768577 AI-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 19.10.2010). Logo, o prazo prescricional do crédito tributário e da ação para sua cobrança está prevista no CTN, art. 174, vale dizer, é de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa

e subsequente ajuizamento da execução fiscal (TRF3. AC 200003990768105 AC - 655370 Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 626). Assim, não há que se cogitar do início do prazo prescricional no início do ano seguinte, consoante defesa apresentada pelo Conselho. Ademais, não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Nesse sentido: TRF3. Processo AC 200761820254741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. TRF3. Processo AC 200361820064363AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 196 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Descabida a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de notificação dos débitos à executada, tendo em vista a juntada aos autos da execução fiscal de aviso de recebimento, tendo como destinatária a embargante, no mesmo endereço mencionado no título executivo, indicando, portanto, que a executada foi notificada pelo correio. 2. A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. 3. A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e identificam a exigência tributária, em obediência aos requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 4. Exame das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, nos termos do artigo 515, 1º, do CPC. 5. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, dos exercícios de 1996 a 2000. 6. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 7. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1996, março de 1997, março de 1998, março de 1999 e março de 2000, conforme constam da CDA como datas de vencimentos das parcelas, em obediência à regra prevista no 2º do artigo 79 da Resolução n. 378/1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. 8. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998, 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 9. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 10. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do

CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. (...).NO CASO, as anuidades venceram, respectivamente, em 31/03/2003 e 31/03/2004, constituindo-se, aí, o crédito tributário de forma definitiva (fl. 33). Posteriormente, o crédito foi inscrito em dívida ativa (17/12/2007), com ajuizamento da execução fiscal somente em 18/06/2009.Nesse quadro, considerando que a execução foi ajuizada na vigência da nova redação do inciso I, do art. 174 CTN, trazida pela LC 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se a regra de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.Como se vê, decorreu mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (31/03/2003 e 31/03/2004) e o despacho que ordenou a citação do executado (24/06/2009 - fl. 26), sem que tivesse ocorrido a interrupção do prazo.Assim, ocorreu a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 032954/07.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos inscritos na CDA n. 032954/2007, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em face do exposto, declaro nula a execução fiscal n. 0004825-23.2009.4.03.6120, por ausência de título exigível, e julgo-a extinta com resolução de mérito.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal n. 0004825-23.2009.4.03.6120 e, transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege.P.R.I.

0006162-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000578-2)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos, etc.,Trata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando a inexigibilidade do título.Argumenta na inicial que não há necessidade da presença de farmacêuticos em dispensário existente na Unidade Hospitalar de Saúde Municipal Dr. José Nigro Neto, porque é de pequeno porte, com apenas vinte leitos. Além disso, alega que tem três farmacêuticos contratados por concurso que supervisionam os dispensários existentes.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 14).A parte embargante emendou a inicial (fls. 15/26).O embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/123).Houve réplica (fls. 126/130).É o relatório. DECIDO:Inicialmente, observo que, embora a embargante e o Conselho tenham juntado inúmeros termos de fiscalização/reincidência aos autos, os presentes embargos referem-se ao Termo de Intimação/Auto de Infração n. TI 141093 - CDA n. NR 2174434, Termo de Reincidência n. TR 043764 - CDA n. NR 2175605 e Termo de Reincidência n. TR 044340 - CDA n. NR 2176847 (fls. 52/57).Assim, determino o desentranhamento dos documentos juntados pelo embargante (fls. 22/26) e pelo Conselho (fls. 95/123).Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Com efeito, a questão posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente na Unidade de Saúde do Município de Américo Brasiliense, por profissional habilitado e registrado no CRF.Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia hospitalar explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho.O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia privativa (fl. 52). Pois bem.De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios:Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos pacientes, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos.Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos.Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante:Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de

profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente na Unidade Hospitalar (pequena unidade hospitalar que conta com apenas vinte leitos - fls. 09/10), pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de medicamentos na Unidade de Saúde em questão, os autos de infração e reincidência com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pela Unidade de Saúde envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente na Unidade de Saúde Hospitalar Dr. José Nigro Neto, em Américo Brasiliense e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. NR 2174434, n. NR 2175605 e n. NR 2176847 e a nulidade da execução fiscal n. 0000578-96.2009.403.6120. Condeno o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000578-96.2009.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CALMON POLEGATI
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 81), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002415-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 28), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004292-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISALTINO FRANCISCO RODRIGUES
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 24), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000750-19.2001.403.6120 (2001.61.20.000750-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO E PRADO LTDA ME SUC DE J E FERREIRA LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 347/348), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 176 alegando que houve erro ou contradição eis que a CDA em questão foi cancelada administrativamente após

interposição de embargos e prolatada sentença naqueles autos, de modo que não estão preenchidos os requisitos do art. 26 da LEF para exclusão de condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pelas seguintes razões. Com efeito, a presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2) em trâmite nesta 2ª Vara. Assim, não assiste razão ao embargante em dizer que a extinção da presente execução, pelo cancelamento da CDA, se deu em razão do ajuizamento dos embargos à execução que, foram extintos sem resolução do mérito em razão de novo parcelamento realizado pelo executado (fl. 79/80). Seja como for, é inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). A propósito, a jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. (AGA 200801101390, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/05/2009). Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, com as considerações acima, ACOELHO os embargos para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção (fls. 85/87). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0000945-33.2003.403.6120 (2003.61.20.000945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Vistos, etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 98), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0004220-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X MARIA CLAUDIA DIAS FERREIRA MARTINS

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 128), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0005863-80.2003.403.6120 (2003.61.20.005863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ENCOMIL-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X WAGNER HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA

Vistos, etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 91), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0003162-15.2004.403.6120 (2004.61.20.003162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 97), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0004467-34.2004.403.6120 (2004.61.20.004467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER HEYDEN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Vistos, etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 84), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0004471-71.2004.403.6120 (2004.61.20.004471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO BASILIO DA COSTA - EPP X EDUARDO BASILIO DA COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos, etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 104), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0004546-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J I TAMER & CIA LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Vistos, etc.,Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0004548-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X J L SORDI & CIA LTDA X JOSE LUIZ SORDI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 122), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes para reconhecer a ocorrência da prescrição na presente execução e ainda, que a executada efetuou o pagamento total do débito, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre o imóvel objeto de matrícula n. 38.122 (fls. 323vº).)Para tanto, determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. expedição de carta precatória à comarca de Indaiatuba para levantamento das penhoras mencionadas, bem como expedição de ofício para a imediata devolução da carta precatória n. 176/2007 independente de cumprimento e da fase em que se encontra;b. expedição de carta precatória à comarca de Jundiaí para intimação do depositário sobre a ocorrência do levantamento da penhora;Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 95), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0002611-98.2005.403.6120 (2005.61.20.002611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Vistos, etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 82), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

0002015-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076149 - EDGARD

DE ASSUMPCAO FILHO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 78), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0006708-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SACOFER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA X MARCOS ANTONIO LORETO X LUIZ FRANCISCO SPINA LEITE(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 146), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0001585-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NEID TAMARA ANDRADE DE MELLO FRANCO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 43), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 59), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0000184-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000184-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA CLAUDETE MOTTA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 34), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005587-05.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR BITTENCOURT

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 17), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 154/155: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi feita na execução fiscal n. 0003327-57.2007.403.6120, já tendo, inclusive a Fazenda Nacional se manifestado a respeito. Assim sendo, prossiga-se com a execução, encaminhando-se os autos ao credor para cumprimento do disposto no antepenúltimo parágrafo da decisão proferida à fl. 153. Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0007659-09.2003.403.6120 (2003.61.20.007659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 194/197: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi feita na execução fiscal n. 0005558-96.2003.403.6120, a qual encontra-se aguardando manifestação da Fazenda Nacional. Assim sendo, prossiga-se com a execução, encaminhando-se os autos ao credor para cumprimento do disposto no

antepenúltimo parágrafo da decisão proferida à fl. 193. Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-40.2010.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI MORAES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011.

0002401-62.2010.403.6123 - ELIANA MARIA DA SILVA DEL COL(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2011, às 11h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011.

0000108-85.2011.403.6123 - KAUAN PROENCA DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE X KARINA FERRAZ PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011.

0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2011, às 15h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente

expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000342-67.2011.403.6123 - BENEDITO ROGERIO DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 13h 50min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011.

0000413-69.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA YOKOYAMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2011, às 10h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011.

0000490-78.2011.403.6123 - CARLOS TADEU RISSI BORGES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JUNHO DE 2011, às 09h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se que o médico perito nomeado à fl. 87 apresentou um laudo pericial inconclusivo (fl. 90), não são devidos honorários ao mesmo. Nomeio em substituição a DRª. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE MAIO DE 2011, às 17:00, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos

abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISAO: Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurador? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). Mônica Dias P. Coelho de Aquino, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de maio de 2011, às 16:00h para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-98.2010.403.6121 - NILCEIA MARCONDES DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de MAIO de 2011, às 11:15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se

realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000565-26.2011.403.6121 - MARIO JOHNSON SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 12:45hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000601-68.2011.403.6121 - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 36 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 12:00hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000629-36.2011.403.6121 - ANTONIO DANIEL AGOSTINHO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 83 agendo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2011, às 15:00hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000630-21.2011.403.6121 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 121 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 11:30hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 11:45hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000689-09.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34 agendo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2011, às 14:00hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000690-91.2011.403.6121 - CLAUDETE DOS SANTOS VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 12:15hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 36 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 12:30hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000819-96.2011.403.6121 - DIVA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 82 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 10:45hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000825-06.2011.403.6121 - MARLENE MAGALHAES PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 33 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 11:00hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000826-88.2011.403.6121 - MARIA SALETE CURCINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 197 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 10:30hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001267-69.2011.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames

apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FLS. 77: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 75 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 10:15hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001272-91.2011.403.6121 - MARCIA DE ALMEIDA PEDROSO (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras

informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FLS. 37: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2011, às 10:00hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 88

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003494-4) - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Luiz Gustavo de Almeida em face da União Federal com a finalidade de ser reintegrado às Forças Armadas (11ª Companhia de Engenharia de Combate Leve), em razão de ter sofrido acidente de serviço, em 16/08/2007, anotando-se que o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 37/38), estando o autor na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos. A União Federal foi citada (fls. 51), comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/75) e apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 77/97). As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo o autor requerido a produção da prova pericial, enquanto a ré afirmou que não tem outras provas a produzir. A União comunicou que, em 13/07/2010, submeteu o autor a nova inspeção de saúde, tendo a junta médica concluído pela sua total capacidade, com parecer apto A, que significa que satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, requerendo, desta forma, a revogação da tutela anteriormente concedida. É o relatório do essencial. DECIDO. Por primeiro, conforme consulta processual dos autos do agravo de instrumento interposto pela União, cuja juntada determino, verifico que a decisão de fls. 37/38 foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser mantido até que seja realizada perícia judicial, a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade tem nexo causal com o acidente sofrido em serviço. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA e determino a realização da prova pericial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta que a perícia não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 13 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão

diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.14 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?15 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?16 - Qual a data aproximada do início da doença?17 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?18 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?19 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?20 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?21 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?22 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.23 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?24 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?25 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.26 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?27 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica designo o dia 06 de junho de 2011, às 10h, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, e nomeio o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0003006-14.2010.403.6121 - DANIELA PRISCILA CANALLI(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Recebo como aditamento à petição inicial. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de salário maternidade (E/NB 80/1551293754). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de

fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. DESPACHO DE FLS. 65: Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 59/61 agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 16:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36/40: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Fl. 36: Ao SEDI para inclusão do valor da causa. O autor requer a apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^a. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a

doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

0001005-22.2011.403.6121 - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os.Para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso?

Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se após a juntada do laudo pericial.DESPACHO DE FLS. 98:Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 96/97 agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 17:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001047-71.2011.403.6121 - PAULO IVAN DE SOUSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total,

parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Com arrijo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 114/115 agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 17:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000112-66.2011.403.6121 - LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total,

parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FLS. 126: Com arrijo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 124/125 agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 18:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000117-88.2011.403.6121 - MARCOLINA DA SILVA PORTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total,

parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. DESPACHO DE FL. 49: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48 agendo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2011, às 18:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001206-14.2011.403.6121 - MARIA LAURINDA GONCALVES RAIMUNDO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total,

parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juízo Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001292-82.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA PISTILLI SENE RANGEL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário

noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001296-22.2011.403.6121 - MARIA MAGDALENA CAMPOS CHISTE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos

relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001301-44.2011.403.6121 - HUMBERTO CLARO(SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a

autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001458-17.2011.403.6121 - REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de pensão por morte previdenciária (E/NB 21/1551294033). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão

as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1) - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que em face da testemunha OSVALDO JULIO, arrolada na inicial às fls. 12, consta diversos endereços, tornando-se dificultoso para este Juízo proceder sua intimação, determino o seu comparecimento na audiência designada nos autos independente de intimação. Publique-se com urgência, ante a proximidade do ato.

0000709-31.2010.403.6122 - VALDIRO JARDIM DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/05/2011, às 10:00 horas, na rua Botocudos, 345 - Tupã/SP.

0001687-08.2010.403.6122 - NIRLE MENDES DE BARROS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2011, às 10:00 horas, na Avenida Tabajaras, 483 - Tupã/SP.

CARTA PRECATORIA

0000687-36.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X VENINA NUNES GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR BATISTETE X ORLANDO EMIDIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000717-71.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000739-32.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X HELENA ULISSES MARCAL SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INOCENCIO LUCIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000741-02.2011.403.6122 - FERNANDO CARLOS DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X ANDREIA MEIRA CANDIDO(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao requerente da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Paula Miranda, inscrita na OAB/SP sob n. 293.500. Segundo consulta ao CNIS, houve, possivelmente, erro por parte do INSS, que provocou atraso no pagamento. Contudo, segundo documentos de fls. 34/37, os pagamentos já estariam regularizados, com créditos no valor de R\$ 164,81, pagamento alternativo efetivado em 28/03/2011. Sendo assim, esclareça o requerente, em 15 dias, se já se acham efetivamente regularizados os pagamentos da pensão alimentícia. Demonstrada persistência da omissão pelo INSS, notifique-se. Informada a regularidade dos pagamentos, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000021-35.2011.403.6122 - AUDENIR FERREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Através do presente procedimento, pleiteia o requerente a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário retido na Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente do PIS nº 1.244.824.551-9, em nome de seu irmão José Cícero Ferreira, falecido em 16 de julho de 1996. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por conta do exposto, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Lucélia/SP. Decorrido prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2178

EXCECAO DA VERDADE

0000747-47.2004.403.6124 (2004.61.24.000747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000521-3)) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000748-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000523-7)) MARCELO ADELMO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000749-17.2004.403.6124 (2004.61.24.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-50.2003.403.6124 (2003.61.24.000277-7)) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao (à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000751-84.2004.403.6124 (2004.61.24.000751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000521-3)) MARCOS ROBERTO MAFRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000752-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-91.2003.403.6124 (2003.61.24.000520-1)) ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 06 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000753-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000278-9)) SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA(SP076265 - DALCISA

VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000754-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-50.2003.403.6124 (2003.61.24.000277-7)) LUCAS SIMOES CRUZ(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao (à) excipiente, na ação penal a qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000755-24.2004.403.6124 (2004.61.24.000755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-91.2003.403.6124 (2003.61.24.000520-1)) CLOVIS SILVA MESQUITA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 06 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000756-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000278-9)) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000757-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000523-7)) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP158173E - TATIANA TOPAN E SP164629E - ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados ao(à) excipiente, na ação penal à qual o incidente foi distribuído por dependência, conforme decisão prolatada nestes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000478-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-34.2011.403.6124) BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Bruno Souza Vieira, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 21 de abril do corrente ano por ter sido flagrado levando consigo, no bolso lateral de sua mochila,

separada das demais cédulas da carteira, cinco notas falsas no valor, cada uma delas, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conduta que se amolda naquela prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. É um breve relatório. Decido. Conforme a leitura do auto de prisão em flagrante, foram apreendidas com o requerente 5 (cinco) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra o auto que, durante fiscalização de rotina, policiais militares rodoviários, ao efetuarem a abordagem de um veículo na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, na altura da cidade de Ouroeste/SP, surpreenderam seus três ocupantes transportando pequena quantidade de mercadoria estrangeira, devidamente acompanhada das Declarações de Bagagens Adquiridas - DBAs. Nada havendo de irregular na conduta dos ocupantes do carro, os policiais passaram, então, a realizar busca pessoal em cada um deles, também nada encontrando. Contudo, durante revista nas bagagens do grupo, as cédulas falsas foram encontradas no bolso lateral de uma mochila de propriedade do requerente. Indagado a respeito, Bruno informou que as havia trocado por dólares na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que, ao tentar adquirir produtos com as cédulas de reais, foi informado por vendedores de que se tratavam de cédulas espúrias. Diante da informação, Bruno as teria guardado consigo, em separado, conduta que se amolda no tipo penal em questão. O delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, do Código Penal, é punido com pena 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão. Em tese, a liberdade provisória mediante pagamento de fiança não seria possível, conforme disposto no artigo 323, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da pena mínima fixada em lei para a prática do crime. Entretanto, no caso concreto, nada obstante a gravidade do crime supostamente perpetrado, a clausura cautelar se justificaria apenas se estivessem presentes algumas das condições que autorizassem a prisão preventiva, todas elas previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. É nesse sentido, aliás, a decisão prolatada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HC - HABEAS CORPUS - 9391, em 12/09/2000, de relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ARTIGO 289, PAR. 1.º DO CÓDIGO PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INAFIANÇABILIDADE. ARTIGO 310, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A negativa de concessão de liberdade provisória somente se justificaria se os elementos constantes dos autos revelassem a presença da necessidade da prisão preventiva, expressas na garantia da ordem pública ou econômica, bem como na conveniência da instrução criminal ou para assegurar eventual aplicação da lei penal. 2 - A restrição cautelar da liberdade somente se impõe quando sérios motivos levem à conclusão de que realmente essa medida de força se constitui na única hipótese que assegurará a administração da justiça e a paz social, posto que, de outra forma, revela-se atentória ao primado constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal. 3 - Ordem de habeas corpus concedida. Nada obstante haja indício razoável da conduta delituosa, e a materialidade esteja comprovada pelo laudo pericial já encartado aos autos do inquérito policial, no caso dos autos tudo está a indicar a desnecessidade de manutenção em custódia preventiva do flagrado, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelas certidões juntadas aos autos, vejo que o requerente não possui maus antecedentes criminais (folhas 18/22). No que tange à ordem pública, os documentos não sugerem ser o requerente pessoa de perigosa índole. Também não há notícia de que possa intervir na produção da prova nem que a sua liberdade ofereça quaisquer riscos ao regular desenvolvimento da instrução criminal. Não se justifica, ainda, a manutenção prisional para garantir a aplicação da lei penal, pois não se verificam elementos que demonstrem, concretamente, a existência de efetivo risco à aplicação da lei, pois não há como criar presunção de que o requerente possa se evadir do atual endereço. Demonstra ainda que possui endereço fixo (folha 16), sendo este, aliás, o que foi passado quando da lavratura do flagrante, e que exerce atividade lícita como montador de equipamentos, recentemente admitido pela empresa Indusat Indústria e Comércio Ltda., com registro em CTPS (folha 15). Demais disso, o delito não representa grave ameaça à garantia da ordem econômica. Também não apresenta ameaça à garantia da ordem pública, pois não foi praticado com violência ou grave ameaça e a repercussão social não foi expressiva (em casos tais é, muitas vezes, até tolerada). Todavia, entendo que a liberdade provisória com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do CPP, deve-se dar mediante a prestação de fiança, como forma de vincular o agente ao Juízo, e também impedir que se conceda liberdade de forma mais favorável ao agente que, em tese, praticou conduta mais grave do que as previstas nos crimes afiançáveis. Posto isso, CONCEDO ao requerente Bruno Souza Vieira o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de FIANÇA, arbitrando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá firmar termo de compromisso de comparecimento aos atos do inquérito e do futuro processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Não poderá, também, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem que dê ciência, à autoridade, do local em que possa ser achado. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Int. (inclusive MPF). Jales, 05 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000073-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000073-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ZULAMAR ROSA XAVIER DO REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a ocorrência do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. A leitura dos autos dá conta de que no dia 19/11/2007, o representante do INCRA José Marcelo dal Ponte se dirigiu até a sede da Fazenda Nossa Senhora Aparecida para realizar vistoria e levantar dados para a elaboração de Laudo de Avaliação do Imóvel, em atendimento à Ordem de Serviço INCRA nº067/207. Na ocasião, a vítima e a testemunha Délcio Silva foram recebidos pelos empregados da propriedade Antônio Francisco da Silva e

Valtemir Teixeira, que deixaram de permitir o acesso da equipe de vistoria ao imóvel. Lavrado Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia de Aparecida DOeste, foi o mesmo encaminhado à Polícia Federal de Jales, onde foi lavrado o presente Termo Circunstanciado. Esclarecida a situação, foi franqueado o acesso das vítimas à fazenda em questão. O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, a qual não foi aceita pela dona do imóvel. O Ministério Público Federal requereu, com base no art. 107, IV, do Código Penal, a extinção de sua punibilidade da acusada, em face da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao pugnar pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada pela prescrição da pretensão punitiva. O crime de desobediência foi praticado em 19 de novembro de 2007, ou seja, há mais de 3 anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição até a presente data. Considerando-se que o crime imputado à investigada é apenado com pena máxima em abstrato inferior a 1 ano de detenção, resta claro que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Maria Zulamar Rosa Xavier do Rego, o fazendo com espeque no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Determino outrossim o arquivamento dos autos, observadas as formalidades cabíveis. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 04 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0704520-69.1998.403.6124 (98.0704520-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP018252 - ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA E SP111304 - MARIA MONICA COTRIM GOMES) X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JOSE WALTER RIGUETTO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X LUIZ ALBERTO FIASCHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 734/737 e 768. Face ao trânsito em julgado da decisão em relação aos réus Antônio Octávio Simões Moita, Gilmar Cláudio Rodante e Luiz Alberto Fiaschi e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados em relação ao réu Antônio Octávio Simões Moita para - Extinta a Punibilidade e em relação aos réus Gilmar Cláudio Rodante e Luiz Alberto Fiaschi para - Absolvido. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Intime-se o defensor do acusado Vanderlei Barbato, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

0000277-50.2003.403.6124 (2003.61.24.000277-7) - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA CASSIA DE OLIVIERA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X LUCAS SIMOES CRUZ(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Vistos, etc. Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados, conforme cópias trasladadas para estes autos, nada mais resta a este juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da situação dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000278-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000278-9) - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA CASSIA DE OLIVIERA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc. Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados, conforme cópias trasladadas para estes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da situação dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000520-91.2003.403.6124 (2003.61.24.000520-1) - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA) X ROSANA CASSIA DE OLIVIERA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP157072 - MARÍLIA FERRARI VIEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CLOVIS SILVA MESQUITA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI)

Vistos, etc. Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados, conforme cópias trasladadas para estes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da situação dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 06 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000521-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000521-3) - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA CASSIA DE OLIVIERA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP125000 -

DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS ROBERTO MAFRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc.Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados, conforme cópias trasladadas para estes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição.Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da situação dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000523-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000523-7) - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA CASSIA DE OLIVIERA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X MARCELO ADELMO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP195604 - RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc.Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos irrogados aos acusados, conforme cópias trasladadas para estes autos, nada mais resta a este Juízo, senão determinar o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição.Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da situação dos acusados. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de abril de 2011.

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON RODRIGUES DE MORAIS X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa da acusada Sandra Regina Silva para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta.

0000949-24.2004.403.6124 (2004.61.24.000949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS VENTEPANI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 13 de junho de 2005, contra Luís Carlos Ventepani, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Segundo consta da peça inicial Luís Carlos Ventepani obteve a carteira de identificação de pescador profissional sem o ser, utilizando-se do documento para obter indevidamente o seguro-desemprego pago durante a época do defeso nos interregnos de 11/2001 a 02/2002, 10/2002 a 02/2003 e 11/2003 a 02/2004. Alega a acusação que a Colônia de Pescadores Z-12, presidida por Antônio Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento para a expedição do referido documento, ciente de que aquele não fazia da pesca seu principal meio de vida. A Colônia de Indiaporã, presidida por Sandra Regina Silva, procedeu à renovação indevida do documento, ciente de que Luís não era pescador. Apurou-se, posteriormente, que Antônio Silvestrini incentivava pessoas que não eram pescadores a obter citado documento, de forma a aumentar a arrecadação das colônias de pescadores onde exerciam o cargo de presidente e apropriar-se de parte desse montante. Diz ainda a acusação que os delitos foram facilitados por Maria Ivete, funcionária do Posto de Atendimento ao trabalhador de Santa Fé do Sul/SP, que fazia parte do esquema de concessão indevida de benefícios. Maria Ivete teria auxiliado a operacionalizar o esquema, enviando os requerimentos em branco às colônias, que deveriam ser preenchidos e conferidos por ela pessoalmente no PAT. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Luís Carlos Ventepani, Antônio Silvestrini e Sandra Regina Silva como incurso nas penas dos art. 299, caput, 171, 3º, do Código Penal, e de Maria Ivete Guilhem Muniz, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 29, do Código Penal.A inicial foi recebida em 16 de junho de 2005, com as determinações de praxe (fl.139).Apresentadas as folhas de antecedentes dos réus, os acusados foram pessoalmente citados e interrogados (fls.307, 370, 328, 330, 314/315, 316/317, 331/332). Vieram aos autos as defesas prévias dos acusados (fls. 297/298, 333/334, 347/348e 350/351). A acusação ouviu duas testemunhas (fls.359/360). Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 413/414, 436/439, 440, 458, 491, 495/496 e 522/526,). Foram apresentadas as alegações finais da acusação (fls.797/808) e da defesa (fls. 814/821, 824/834, 837/843 e 857/860).É o relatório. DECIDO.As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, e 299 do Código Penal, que assim dispõem:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Após todo o processamento do feito, verifico que o Ministério Público Federal e a defesa de Maria Ivete requereram, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (art. 107, inciso IV, do Código Penal).A tese de prescrição é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada

prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.3. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento da aludida prescrição, cumpre analisar o mérito da causa em relação primeiramente ao acusado Luís. A autoria e a materialidade da falsidade ideológica estão comprovadas, já que demonstrado que o réu não desempenhava a pesca como principal meio de vida. Nesse particular, destaco a ficha da Secretaria Municipal de Saúde juntada à fl.24, onde consta a profissão do acusado como sendo eletricitista, e as fichas de abertura de firma das fls. 25/27, nas quais consta a profissão do réu como sendo encanador/eletricista. Por ocasião de seu interrogatório na fase investigatória, o acusado respondeu ser pescador há 18 anos. Na ocasião, revelou que não possuía qualquer instrumento de pesca, seja barco, ou motor, redes em quantidades, mas apenas duas malhas. Na ocasião não soube informar porque seus vizinhos haviam confirmado que era encanador/eletricista (fl.28). Em juízo, Luís afirmou que tinha barco de madeira e tralha de pesca, tendo os vendido em 2002 (fl.330) A testemunha de acusação Jucilane Teixeira Gonçalves confirmou que Luís trabalhava com consertos de chuveiros e torneiras, realizando também serviços com fiação elétrica. Referiu que nunca o viu saindo para ir pescar ou ainda ouviu comentários acerca de tal atividade (fl.359). De mesma modo, a testemunha Joaquim Gonsalves do Nascimento disse que Luís trabalha como encanador, eletricitista, carpinteiro e pedreiro, nunca o tendo visto trabalhar com pesca ou ainda na posse de apetrechos de pesca (fl.360). O acusado não produziu qualquer elemento de prova que afastasse tais alegações, deixando de comprovar que era de fato pescador à época dos fatos. Diante da apresentação do atestado do pescador profissional emitido pela Colônia de Pescadores (fl.41) e da declaração da fl. 42, na qual o réu apontou a impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias, referente à atividade pesqueira, tendo sido cientificado na ocasião de que a falsa declaração constituiria o crime do art. 299 do Código Penal, está comprovada a autoria e a materialidade do delito. Foi ainda trazido aos autos o requerimento de pagamento de seguro-desemprego, onde se lê que o suposto pescador afirmou desempenhar a atividade na área de defeso da Corredeira da Água Vermelha/Rio Grande (fl.40). É incontroversa, portanto, a presença de inserção de declaração falsa em documento público no intuito de criar direitos pelo acusado Luís. Primeiramente ao requerer a expedição de documento de identidade do pescador profissional e depois, ao assinar o requerimento de pagamento do seguro-desemprego, onde declarou que exercia a atividade na Corredeira da Água Vermelha, área de defeso. A prova é robusta no sentido de demonstrar o desempenho de outra ocupação pelo réu Luís, o qual não teria como solicitar documento de identificação de pescador profissional sem consciência de seu ato. O réu é alfabetizado e, por certo, tomou ciência da advertência ali estampada na ficha de requerimento de inscrição de pescador profissional, no sentido de ser crime a solicitação do documento por aquele que não desempenha a pesca como principal meio de vida. Tendo optado por requerer o documento, de forma livre e consciente, por certo para fazer jus aos benefícios que dele advinham, deve ser responsabilizado por seus atos. É indubitável, portanto, que a declaração feita pelo acusado teve por finalidade alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja, sua ocupação profissional, de forma a assegurar-lhe os benefícios garantidos aos pescadores profissionais. A participação de Antônio Silvestrini, Sandra Regina Silva e de Maria Ivete Guilhem Muniz no crime de falsidade ideológica, por sua vez, não está comprovada nos autos. Segundo afirma o Ministério Público Federal - MPF, os réus Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva teriam instigado o condenado Luís a obter e a renovar carteira de pescador profissional junto às Colônias de Pescadores que presidiam, ainda que aquele não desempenhasse citada atividade profissionalmente. Após detida análise da prova produzida nestes autos, verifico inexistir razão para a condenação de Antônio Silvestrini ou de Sandra Regina. Inexiste nestes autos prova de que Luís tenha solicitado a carteira de pescador profissional seguindo orientação da Colônia de Pescadores, e que somente requereu a liberação do seguro-desemprego por conta do incentivo que ali recebeu. O réu Antônio Silvestrini, por sua vez, negou as acusações, tanto perante a autoridade policial, quanto em seu interrogatório em juízo, ocasião em que negou a acusação que lhe foi feita na denúncia. Esclareceu que eram as funcionárias da Colônia que atendiam as pessoas que pretendiam obter carteira de pescadores, sendo as acusações fruto de rivalidade política. A acusação não produziu qualquer prova nesse sentido, de modo que inexistente neste caderno processual qualquer elemento que possa vincular a conduta de Luís à alegada influência de Antônio Silvestrini e de Sandra Regina para a obtenção do

documento. Incabível a condenação, portanto. Quanto ao crime de estelionato, a materialidade e a autoria restam demonstradas pelo requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal (fl.40) firmado pelo acusado Luís, pela declaração da fl.23, dando conta que o réu não podia recolher as contribuições previdenciárias referentes à atividade pesqueira, com o objetivo de requerer o seguro-desemprego do pescador artesanal e pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, constando que o réu recebeu quatro parcelas do seguro desemprego, entre os anos de 2002 e 2004 (fls. 89/91). Sem necessidade de maior argumentação, se o réu Luís não fazia da pesca sua ocupação principal, o recebimento do seguro-desemprego no período do defeso foi indevido. Logo, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo os cofres públicos em erro quanto à sua correta qualificação profissional, e, conseqüentemente, quanto ao seu direito de receber tal benefício. Sendo a vítima pessoa jurídica de direito público, no caso, a União, incide a espécie a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Entendo entretanto que o crime de falso restou absorvido pelo crime de estelionato. Luís praticou o estelionato entre os anos de 2002 e 2004. A prévia obtenção do documento de identificação do pescador profissional, a toda evidência, teve como único objetivo o recebimento do seguro-desemprego, já que as testemunhas de acusação ouvidas negaram ter visto aquele alguma vez pescando. Aplica-se, pois, o entendimento consolidado na Súmula 17 do STJ, uma vez que a falsidade ideológica foi mero crime-meio para a prática do estelionato. Com relação a Antônio Silvestrini e a Sandra Regina, a prova dos autos não demonstra que os mesmos, utilizando-se de seus cargos de presidente das Colônias de Pescadores, possibilitou ao corréu Luís o recebimento de seguro-desemprego durante a época da piracema. Inexiste prova de que teriam os acusados Antônio e Sandra orientado pessoa que não fazia da pesca seu meio de sobrevivência a obter vantagem indevida, mantendo a União Federal em erro. Os indícios colhidos na fase instrutória não foram corroborados na fase judicial, de maneira que é incabível a condenação nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal com relação àquele. Quanto a Maria Ivete Muniz, Chefe do Posto de Atendimento do Trabalhador responsável pelo processamento do pedido de pagamento de seguro desemprego, entendo que tampouco existe razão para sua condenação. Em seu interrogatório explicou a acusada que os requerimentos para o pagamento do seguro desemprego do pescador eram enviados em branco às respectivas Colônias por ordem da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho de São Paulo. Explicou os requisitos legais para a concessão do benefício. Maria Ivete também explicou que era incumbida de providenciar a documentação dos pescadores, orientando-os sobre os documentos necessários. Destacou que sua função se limitava a colher os documentos necessários e encaminhá-los para o órgão competente. Negou exigir dinheiro dos requerentes, bem como a acusação de ter participação no suposto desvio do seguro desemprego. Frisou que não tinha condição de saber se os documentos apresentados eram ou não falsos (fls. 316/317). Percebe-se que não há prova de ter Maria Ivete fornecido documentação de forma indevida às Colônias, uma vez que teria seguido as orientações de seu superior. A acusação deixou de produzir elemento que evidenciasse a participação de Maria Ivete no crime de estelionato, ônus que lhe toca por força do art. 165 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR Luís Carlos Ventepani, qualificado nos autos, às penas dos artigos 299, caput e 171, 3º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, e ABSOLVER os corréus Antônio Silvestrin e Maria Ivete Guilhem Muniz e Sandra Regina Silva, qualificados nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida por Nilson Inocêncio. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo (obtenção de lucro fácil), bem como que este não apresenta antecedentes. As conseqüências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aumento-a em, em virtude da presença de crime continuado, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: (a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e (b) pagamento de prestação pecuniária, consistente em salário mínimo pelo mesmo período de tempo mencionado, à entidade beneficente a ser indicada, devendo ambas as penas ser cumpridas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Luís Carlos Ventepani poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Luís Carlos Ventepani, Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para

ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie o cartório o pagamento. Concedo à acusada Maria Ivete Guilhem Muniz o benefício da AJG. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001776-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001776-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Rogério de Oliveira, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no artigo 1.º, inc. I e II, da Lei n.º 8.137/90. Saliencia o MPF, com base em elementos de provas colhidos durante o inquérito policial - IPL n. 20.0490/04, que o acusado Rogério de Oliveira, de forma livre, consciente, e voluntariamente, nos anos-calendários de 1999 a 2002, teria prestado declarações falsas à autoridade fazendária, consistente no pagamento de despesas médicas, não comprovadas. Com a conduta, deu azo à dedução irregular de tributo devido (imposto de renda), num montante de R\$ 6.579,76, que, acrescido de multa e juros, resultou um crédito tributário no valor de R\$ 19.267,87. A denúncia foi recebida, à folha 212. Foram juntados aos autos os assentos de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Foi apresentada pelo acusado, às folhas 226/233, defesa preliminar. Em vista da informação constante nos autos, oriunda da Advocacia Geral da União (v. folhas 263/264), acerca do integral cumprimento da obrigação tributária, manifestou-se o Ministério Público Federal por meio de seu órgão oficiante, às folhas 266/267 verso, pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 9.º, 2.º, da Lei n. 10.684/03. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Rogério de Oliveira, já que ele, na forma do art. 9.º, 2.º, da Lei n. 10.684/03, efetuou o pagamento integral do débito oriundo de tributo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000177-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000177-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FREDERICO SANTICCHIO AMARAL(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 131/132. Concedo ao subscritor prazo de 10 dias para apresentação da defesa preliminar, devendo juntar aos autos o original da procuração ad judicium. Com a juntada da defesa preliminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2179

EXECUCAO FISCAL

0000162-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)

Livre-se termo de penhora intimando-se o executado, cientificando-o de que o prazo para oferecimento de Embargos a Execução está em curso, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei n.º 6.830/80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000277-8) - OSCAR MACHADO SIQUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 64 verso, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização da testemunha Luiz A. Silva. Int.

0000278-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000278-0) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 48 verso, diante da impossibilidade, por motivos relacionados a sua saúde, da testemunha Maria N. O. Almeida testemunhar.Int.

0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da petição de fls. 95-96, dê-se vista ao instituto réu.Int.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo INCRA em face do município-réu com o objetivo de ser determinada, de imediato, a expedição da denominada Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental Municipal referente à Fazenda Clarínea II.À fl. 155, o juízo determinou a prévia citação da parte ré e manifestação do Ministério Público Federal antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Devidamente citado, o município-réu apresentou contestação às fls. 161-167. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a aludida Fazenda Clarínea II não se localiza dentro da área do município, uma vez que está localizada no município lindeiro de São Pedro do Turvo-SP. No mérito, em síntese, sustentou que não se nega a fornecer a certidão requerida, porém não há como expedi-la, pois o INCRA não forneceu nenhum elemento acerca do projeto de assentamento mencionado na petição inicial, o que ocasionaria a impossibilidade técnica de se analisar se aludido projeto está em conformidade com a lei de uso e ocupação do solo e com as regras ambientais para, em consequência, expedir a certidão referida.O Ministério Público Federal, às fls. 176-179, opinou pela improcedência do pedido inicial. Acerca da preliminar argüida, entende que a Fazenda Clarínea II está localizada no território do município-réu, razão pela qual é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, defende a impossibilidade de o município fornecer a certificação requerida, porquanto o autor ao instruir seu pedido apresentou tão-somente o relatório de viabilidade ambiental e não o projeto de assentamento, o qual é indispensável para que o município analise se este está de acordo com as diretrizes da política de ocupação do solo adotada por ele por meio do plano diretor municipal. Registrou, ainda, que o município detém autonomia política, administrativa e legiferante, sendo de sua competência as questões relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo municipal, razão pela qual não seria permitida interferência de ente federal para compeli-lo a certificar fatos ou situações desconhecidas.Em seguida, foi aberta conclusão para despacho/decisão em 26.4.2011 (fl. 180).É o breve relato.Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo município-réu, no prazo legal.Intimem-se as partes para dizer se tem mais prova as serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, voltem os autos em conclusão para sentença, naquela oportunidade será apreciado o pleito da autarquia fundiária de tutela antecipada, notadamente diante das argumentações expendidas pelo municio de SCRParDO-SP.Intime(m)-se.

0001221-68.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Carlos Roberto Breve em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 119.319.312-2), a fim de serem aplicados os valores do teto de benefícios previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz o autor que lhe foi concedida, em 05.12.2001, a aposentadoria por tempo de serviço, mas que o benefício não foi revisado como deveria. Isso porque aqueles benefícios concedidos entre junho a dezembro de 1998 e junho a dezembro de 2003 obedeceram a novos limites de teto, não aplicados à aposentadoria deferida ao autor. Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de comprovar, documentalmente: (i) qual o valor do salário-de-contribuição que recebeu acima do teto constitucional, nos períodos em que pretende a revisão do benefício e; (ii) o recolhimento, na época devida, da contribuição previdenciária sobre o total do salário-de-contribuição e não sobre a parcela do salário-de-contribuição limitada ao teto constitucional vigente à época. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente N° 2797

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000368-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 31, intime-se pessoalmente e derradeiramente, a defesa da autora/requerente a trazer aos autos o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 2798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Os efeitos em que é recebido o recurso de apelação das f. 2400-2415 já foi fundamentado no tópico final da sentença (f. 2397). Assim, fica indeferido o pedido de efeito suspensivo.Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para contrarrazões, conforme determinado à f. 2397.Int.

0001063-81.2009.403.6125 (2009.61.25.001063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1)) ISAURA FIGUEIRA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ISAURA FIGUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal subjacente.Os embargos não foram recebidos em razão de o juízo não estar garantido e, em consequência, foi determinado que se aguardasse eventual garantia do juízo para processamento dos embargos (f. 37).Às f. 40-42, foi trasladada cópia da sentença prolatada nos autos da execução subjacente, feito n. 2003.61.25.002360-1, a qual acolheu a alegação de ocorrência da prescrição para extinção da execução.Vieram os autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2011 (f. 46).É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da sentença exarada nos autos em apenso, a execução fiscal foi extinta em razão de ter sido reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário (f. 40-42).Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Extinta a execução fiscal subjacente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento da petição inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe sobre a consolidação do parcelamento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002101-94.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) MARIA PETRELI JORGE(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de ação de embargos de terceiros, proposta por Maria Petreli Jorge em face da União/Fazenda Nacional, visando a excluir da execução o bem imóvel que especifica. Para tanto, argumenta que o imóvel matriculado sob n. 3.572 no CRI de Ourinhos-SP penhorado nos autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001119-3 (em 5% da parte ideal) é de sua propriedade. Aduz que o citado bem foi adquirido em 16.4.2002, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda anexado aos autos.Esclarece, ainda, que o imóvel pertencia ao espólio de Manoel Gomes Azoia e ante a inércia dos herdeiros, a própria embargante providenciou o registro do formal de partilha, possibilitando o registro da escritura de compra e venda daquele imóvel. Contudo, afirma que ao tentar efetuar o registro de escritura de compra e venda, em 5.11.2008, teve seu pedido recusado por força da existência de penhora sobre o mesmo e advinda da execução fiscal acima mencionada. Requer o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão, uma vez que teria o adquirido em data anterior a efetivação do ato construtivo.Com a petição inicial, vieram os documentos (f. 10-165).Recebidos os embargos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (f. 169).Devidamente citada (f. 174, verso), a União/PFN manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 3.572 do CRI de Ourinhos. Requereu a isenção quanto a eventual condenação em honorários de advogado.Em 1.º de abril de 2.011, vieram os autos conclusos para sentença (f. 176).É o relatório do necessário. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exequente, no caso a União/PFN, reconheceu a procedência do pedido da parte autora/embargante. A União/PFN concorda expressamente que o imóvel penhorado pertence ao embargante e não teria havido suposta fraude à execução, entretanto, requereu seja afastada a condenação em honorários (f. 175).Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação, ou não, em honorários advocatícios pela União/PFN.Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório para aferimento da condenação, deve, por outro lado, incidir o princípio da causalidade visando a verificar quem deu causa à instauração desta ação judicial, decorrente da constrição judicial do bem.Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da

causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200300008729, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008)EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 200472000059432, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/04/2005,Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)No cão dos autos, constata-se, de acordo com o contrato particular de compromisso de venda e compra acostado às f. 13-18, a embargante adquiriu o imóvel registrado sob n. 3.572 no CRI de Ourinhos-SP em 16.4.2002. A adquirente, porém naquela oportunidade não procedeu ao necessário registro do pacto junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por esta razão não era possível, quando do pedido de efetivação da penhora, que a embargada tivesse ciência de que o imóvel não pertencia mais ao executado (João Vicente Gomes Azóia).Em razão disso, entendo que a pretensão da embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida para ter excluído da constrição judicial da penhora nos autos da ação executiva fiscal, apensada. Todavia, quanto aos honorários de advogado, deve cada uma das partes do processo arcar com a verba de seu patrono, pois O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, qual seja, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atrai a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064241, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:16/03/2009).3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora, decorrente da constrição nos autos da EF nº 2006.61.25.001119-3, incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ourinhos, sob n. 3.572. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Cada parte deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista que a petição e o depósito das f. 182-183 referem-se aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.25.002664-0, determino o desentranhamento e juntada àqueles autos.Int.

0001733-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TOTALMAX E3SQUADRIAS METALICAS LTDA X REINALDO MOYA PERSIANI X MARIA JOSE GOMES I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001935-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001935-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carnevalli & Cia e outros. Analisando as f. 200-204, estas não revelam qualquer existência de crédito que possa preferir ao da União. O valor depositado, por sua vez, também não pode permanecer indefinidamente sem que se lhe dê o seu destino final, sob pena de não se cumprir a finalidade do processo expropriatório para satisfação do crédito fazendário.Expediram-se ofícios junto à 1ª e 3ª Varas, bem como ao Serviço de Anexo das Fazendas, todos da Justiça Estadual de Ourinhos (f.

249-254). Até a presente data não houve manifestação quanto à prelação dos créditos, embora tenha decorrido mais de três anos das respectivas comunicações (f. 256-257). No curso do processo foi realizada a penhora de bem (f. 76), com designação de leilão para os dias 8 e 22 de agosto de 2007, ambos às 15 h15min. (f. 185), tendo o bem sido arrematado parceladamente (f. 220) com o respectivo depósito da primeira parcela (f. 226) e auto de arrematação (f. 221-223) e respectiva carta (f. 246-248). Assim, decorridos mais de três anos sem qualquer manifestação de quem interessar pudesse, converto em paramento definitivo em favor da União, o depósito de f. 226. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos executados citados.

Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Com relação à penhora concernente à matriz e demais filiais, esclareça a exequente, fundamentando o seu pedido e juntando documentos concernentes às demais pessoas jurídicas. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 121: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos solicitando informações sobre a transferência determinada a f. 178, instruindo o ofício com cópia das f. 182-185. Outrossim, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR)

Informe a Secretaria se ocorreu ou não o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos n. 2008.61.25.001274-1. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 125: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à empresa e ao co-executado Ivo José Breve, haja vista que Renato Luiz Ferreira já é falceido desde 2008 (f. 111). Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 143: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se mandado de livre penhora dos bens da executada, devendo ainda o oficial de justiça certificar se a empresa ainda continua exercendo suas atividades comerciais.Int.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Ante a discordância da exequente (f. 265) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada à f. 217-218, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, julgo ineficaz a oferta. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à matriz. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Justifique a exequente sua pretensão quanto à constrição de bens em nome das filiais. Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004341-9) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP283469 - WILLIAM CACERES) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.ºs. 2008.61.25.001493-9, por CWA - Industrias Mecanicas LTDA., pessoa jurídica de direito privado (sociedade por cotas), em face da União/Fazenda Nacional.A(s) embargante(s) sustenta(m), em apertada síntese, que se trata de execução fiscal movida com o intuito de receber o principal e acréscimos da dívida tributária, inscrição na dívida ativa sob n.ºs 80.6.03.051948-92, 80.6.07.036264-58, 80.7.07.008615-85 e 80.8.02.004788-28, no caso relativa a COFINS, PIS e ITR. Diz que não há suporte legal para tanto, pois, afirma ter ocorrido a prescrição da dívida, na forma do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pugna(m) pela procedência do pedido com a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) contra si, inclusive carreando os ônus financeiros do processo a exequente/embargada. Juntou documentos com a peça inicial nas fls. 13-43. Os embargos foram recebidos, sem suspensão do processo principal na fl. 47. Devidamente intimada (fl. 48), a União/Fazenda Nacional, ora embargada, apresentou impugnação (fls. 49-50). Impugna a tese do embargante defendendo a validade da cobrança judicial, pois não correu a alegada prescrição tal como asseverado pela embargante, em face da ocorrência das declarações (DCTFs) entregues pela embargante em 14.06.2007 e o ajuizamento da ação executiva e seu despacho de recebimento terem ocorrido posteriormente a vigência da LC 118/2005. Ademais, noticiou o cancelamento da CDA relativa ao ITR (80.8.02.004788-28). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nestes embargos e pela condenação do embargante ao pagamento da sucumbência no processo. Juntou documentos nas

fls. 51-65. Instado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos a embargante não se manifestou nos autos, conforme certidão cartorária nas fls. 68-69. Intimação para especificar provas (fl. 68, segunda parte): a Fazenda Nacional postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 71). Autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2011 (fl. 72). É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. da perda de objeto: o cancelamento e a quitação das CDAs. Tenho que, no caso dos autos deva ser tomado em consideração os fatos novos trazidos a conhecimento do juízo com a impugnação da Fazenda Nacional nos presentes autos. A saber, (i) o cancelamento da inscrição da CDA nº 80.6.03.051948-92, extinta por pagamento, conforme tela de Consulta da Dívida Ativa, anexada na fl. 65 e cópia da sentença judicial de fl. 67; (ii) o cancelamento da inscrição da CDA nº 80.8.02.004788-28, extinta por prescrição, conforme tela de Consulta da Dívida Ativa, anexada na fl. 64. Portanto, há de se reconhecer a perda de objeto, falta de interesse, em relação à discussão judicial destas CDAs acima numeradas.

2.3 Prejudicial de mérito: prescrição. Em relação aos demais títulos extrajudiciais, (CDAs nº 80.6.07.036264-58, 80.7.07.008615-85, PIS/COFINS), tenho que não ocorreu a prescrição. Cabe referir que se trata de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento. Em tais situações, considera-se desde logo constituído o respectivo crédito tributário e tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo com respectiva notificação prévia. Assim, como o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento já começa a fluir o prazo prescricional. Neste sentido cito precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001. 3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (STJ, REsp 671043/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 211) **TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) 3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006, p. 367) Cabe ressaltar, também, que aos créditos/débitos tributários ora embargados são aplicáveis as novas regras de prescrição vigentes através da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho que ordenou a citação é que interrompe a prescrição. No caso, o ato judicial data de 28.02.2008 (fl. 63). Neste sentido o julgado a seguir transcrito: **EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a redação original do art. 174 do CTN somente a citação pessoal do devedor tem o condão de interromper o lapso prescricional. Prescrição configurada, in casu. A nova redação deste dispositivo legal (alteração operada pela Lei Complementar nº 118), que modifica o inciso I, trazendo nova hipótese em que a prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, não é norma puramente processual, sendo aplicável, dessa forma, somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09 de junho de 2005. (...) (TRF4, AC 2004.71.07.007111-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 01/03/2006) No caso específico, as correspondentes DCTFs foram entregues em 14.06.2007 pela devedora da Fazenda Nacional (documentos de fls. 31/33 e 35/37 e juntados com a peça de impugnação da União) e o despacho inicial foi proferido em 28.02.2008, assim não se

há falar em prescrição quinquenal. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) reconheço a perda de objeto, por falta de interesse, e extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, relativamente as inscrições/CDAs nºs 80.6.03.051948-92 e 80.8.02.004788-28. (ii) **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, relativamente as inscrições/CDAs nºs 80.6.07.036264-58, 80.7.07.008615-85. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita ao reexame necessário; oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-29.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-20.2003.403.6125 (2003.61.25.003829-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-64.2001.403.6125 (2001.61.25.001716-1)) MARCELO CORREIA LIMA (SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em face da certidão retro, intime-se a advogada, por publicação, para que providencie o cadastramento no sítio www.jfsp.jus.br (AJG-Assistência Judiciária Gratuita), bem como para que apresente os documentos necessários na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003701-24.2008.403.6125 (2008.61.25.003701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-29.2002.403.6125 (2002.61.25.000371-3)) ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ATLANTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS em face da UNIÃO, a fim de desconstituir a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal subjacente. A impugnação aos embargos à execução foi apresentada às f. 48-53. A embargante requereu a desistência da ação à f. 79. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência, porém requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (f. 82-83). Vieram os autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2011 (f. 85). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instada a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, a União expressou sua concordância (f. 82-83). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 79 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.000371-3. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora, avaliação e depósito. Comprove a embargante, em igual prazo, documentalmente, a situação de penúria da empresa, a fim de verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000879-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001499-8)) MAURICIO CARDOSO (SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Traslade-se cópia das f. 37-38, 61-64 e 67 para os autos da execução fiscal n. 0001499-21.2001.403.6125. II- Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000879-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000879-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RODOVIARIO C SATO LTDA (SP159250 - GILBERTO

JOSÉ RODRIGUES) X CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO

Em face da manifestação da exequente à f. 164, defiro a nomeação do síndico da massa falida, Fábio Dias Martins, como depositário do bem penhorado à f. 148. Expeça-se o competente mandado. Após, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que efetue o registro da penhora. Int.

0001405-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001405-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA X GEORGES JEAN DOUCAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada apresente a avaliação do bem penhorado (f. 125). Int.

0001579-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001579-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ GRAFICA AZEVEDO LTDA X JEANETE MIGUEL DE AZEVEDO(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X CLODOALDO PECANHA AZEVEDO

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada, por meio de sua patrona, para que compareça na agência da Receita Federal de Ourinhos, com sede na Rua Arlindo Luz, n. 244, Centro, Ourinhos-SP, telefone (14) 3322-5289 (atendimento das 8h às 11h), a fim de efetuar o parcelamento do débito. Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001732-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001732-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Preliminarmente, regularize o executado Armando Martinez Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (neste feito e nos autos em apenso, processo n. 2001.61.25.001731-8). Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0001874-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da penhora, na pessoa do síndico, Dr. Afonso Henrique Alves Braga, no endereço indicado pela exequente a f. 261. Int.

0003047-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Ante a manifestação da exequente (f. 190), determino o desbloqueio do numerário da f. 186 por meio do Sistema BACEN JUD. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005238-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001458-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIOMIRO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Expeça-se mandado de retificação da penhora, para que esta incida sobre o veículo em si considerado e não mais sobre seus direitos, e avaliando-o. Int.

0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 -

WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista que a penhora das f. 33-34 que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.023 já foi declarada nula conforme despacho de f. 51, expeça-se mandado para livre penhora dos bens do executado. Int.

0001513-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento da ação de embargos à execução fiscal n. 2008.61.25.000900-6 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000512-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos embargos à execução n. 2008.61.25.000504-9 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região..À 1,10 Int.

0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta a ANS ter ocorrido omissão na sentença ora embargada, porquanto teria deixado de apreciar o pedido para que a presente execução permanecesse sobrestada e para que fosse mantida a penhora realizada até o julgamento definitivo dos embargos à execução interpostos anteriormente. Aduz, ainda, que referida conduta implica em error in procedendo, razão pela qual poderia ser corrigido por meio do presente instrumento processual.2.

Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em tela, foi proferida sentença de extinção da execução em razão de o executado ter efetuado o pagamento do débito exequendo (f. 53). Na oportunidade, o pedido que a embargante alega não ter sido apreciado, qual seja, sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram em grau de recurso, foi devidamente apreciado, tendo sido negado, ex vi do antepenúltimo parágrafo da sentença embargada:Indefiro o pedido da exequente formulado às fls. 50-51 por ausência de amparo legal. Logo, não há a aventada omissão na sentença embargada.3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU S/P(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento da ação de embargos à execução fiscal n. 2009.61.25.000929-1 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002556-30.2008.403.6125 (2008.61.25.002556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMERES DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Expeça-se mandado para a penhora dos direitos do executado sobre o veículo indicado pelo exequente à f. 47.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Intime-se a executada acerca da informação prestada pela Fazenda Nacional às f. 412-413 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à f. 410.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fls. 40/47 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES

Tendo em vista a notícia do óbito do réu, esclareça a peticionária de Alessandra Martins Gomes Broges se houve inventário e promova a retificação do polo passivo da demanda. Int.

0009387-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON RODRIGO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze)dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANIA APARECIDA DA SILVA

No prazo de dez dias, comprove a CEF o recolhimento de custas de diligências junto ao juízo deprecado. Após, intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para manifestação em trinta dias. Int.

0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Fls. 132/133 - Indefiro nova remessa de autos ao Perito Judicial, em vista da resposta ao quesito indicado pela parte ré, conforme constante do laudo. Além disso, os esclarecimentos ora requeridos pelo réu se referem a matéria a ser abordada em liquidação de sentença e eventual impugnação ao laudo deverá ser apresentada após a valoração da prova, pela via adequada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSO
Fls 27 -Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 21 em 48 horas, sob pena de extinção.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 21 em 48 horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5) - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 494/495: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de complementação dos honorários periciais. Int-se.

0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9) - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 119/122 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004801-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004801-7) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 121 - Defiro o prazo de dez dias à ré. Int.

0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 98/99 - Em dez dias, regularize a parte autora a representação processual dos herdeiros ora ingressantes. Int.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000834-81.2010.403.6127 - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 139/141 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73/76 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES X MARIA DE LOURDES ROLLEIRA ALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/103 - Ciência à parte autora. Int.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 27, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

0003650-36.2010.403.6127 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105/113 - Defiro o prazo de dez dias a parte autora sob pena de extinção. Int.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004441-05.2010.403.6127 - JEFERSON RODRIGO JACINTO X JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir a parte final do despacho de Fls. 101 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000531-33.2011.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-34.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do óbito do réu, esclareça a petionária de Alessandra Martins Gomes Broges se houve inventário e promova a retificação do polo ativo da demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 66/67 - Aguarde-se o retorno da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 197/198 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0003888-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003888-3) - UNIAO FEDERAL(SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR) X CARLOS MARTIM BIANCO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP042968 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E SP085885 - ANTONIO JOSE E SP051468 - NELSON BARRACH E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP094477 - MARCOS ANTONIO NEVES E SP063970 - CIBELE IVANY GIGLIO TIERNO)

Findo o prazo de suspensão da execução e, diante da notícia de que os executados não cumpriram o avençado, comparece a exequente (União Federal) requerendo o prosseguimento da presente ação, carreando aos autos demonstrativo do débito exequendo, com a consequente designação de hasta pública para a alienação dos bens penhorados. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se a ausência de depositário do bem de raiz constrito à fl. 106, conforme informa a certidão de fl. 105, verso. Bem sabido é que, tratando-se de bem imóvel, necessário se faz o registro da construção no CRI competente, dando-se publicidade ao ato (erga omnes). Outrossim, a reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos ocorrerá por ocasião da designação do duplo leilão. Por todo o exposto indefiro, por ora, o pleito da exequente de fls. 343/345. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente cópia da certidão de matrícula do imóvel penhorado, bem como demonstrativo atualizado do débito em questão, informando, inclusive, acerca do abatimento da quantia levantada à fl. 184 (penhora de fl. 153), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0005279-50.2007.403.6127 (2007.61.27.005279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTI E MARTI LTDA X DOMINGOS MARTI CAVALHEIRO X THAISA BRITO MARTI

No prazo de dez dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0000812-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA SOARES

Em dez dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0002139-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PASSOTTI

Fls. 68 - Defiro suspensão do feito, ante a inexistência de bens penhoráveis. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000194-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA X LUIZ ALBERTO RICCIPO X JOSE CARLOS FAVERO X OLINDA MARIA DE PAULA PAULINO(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Republique-se o despacho de fls. 53. Fls. 52 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000238-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Tendo em vista a notícia do óbito do réu, esclareça a petionária de Alessandra Martins Gomes Broges se houve inventário e promova a retificação do polo passivo da demanda. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000239-48.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Tendo em vista a notícia do óbito do réu, esclareça a petionária de Alessandra Martins Gomes Broges se houve inventário e promova a retificação do polo passivo da demanda. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001613-02.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a requerente cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO

Fls. 173/175 - Defiro o Prazo de dez dias a requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1) - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Atendam as partes a solicitação de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à contadoria judicial. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0004176-03.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 34 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à requerente. Int.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003707-3) - IVONE GERONIMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc.Considerando a notícia de que houve separação do casal de mutuários, a adimplência contratual até o momento e a necessidade da autora de se adequar o valor da prestação à sua nova realidade financeira, converto o julgamento em diligência e designo o dia 31 de maio de 2011, às 16:00hs, para audiência de conciliação.Intime-se.

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ricardo Tetsuo Funabashi, Edson Martins Ribeiro, Luiz Edésio Cavenaghi e Luiz Brás Cavenaghi, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal.Eis a denúncia: Consta dos autos que, no dia 30 de maio de 1995, por volta das 17 horas, na cidade de Itapira/SP, RICARDO TETSUO FUNABASHI e EDSON MARTINS RIBEIRO, previamente associados e com unidade de desígnios, introduziram em circulação a quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) comprovadamente falsos (consoante doc. fls. 20/21).Segundo se apurou, no dia dos fatos, os denunciados, utilizando-se da pessoa de Rufino Sampaio, simularam uma compra e venda de um automóvel WV Gol, na qual o denunciado Edson daria o automóvel para o denunciado Ricardo em troca da quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) falsos. Assim, Edson determinou que Rufino, seu empregado, se dirigisse até a indústria Penha S/A e entregasse o veículo ao denunciado Ricardo, de quem receberia os dólares falsos. Em seguida, foi instruído por Ricardo para que levasse os dólares recebidos para serem trocados pelo doleiro Aristeu Di Salvi Filho. Ato contínuo, Rufino, insciente da ardilosa trama, dirigiu-se com os dólares ao estabelecimento comercial do doleiro acima nomeado para efetuar sua troca por moeda nacional local em que foi preso em flagrante, vez que foi descoberta e falsidade das notas pelo doleiro, que imediatamente solicitou a ação dos policiais da cidade.Cumprido esclarecer que o estratagema urdido pelos denunciados tinha por escopo prejudicar o doleiro acima designado, utilizando-se, para tanto, da contribuição insciente de Rufino e dos dólares falsos de propriedade de Ricardo (conforme doc. de fls. 366 e 375), que

faziam parte de uma montante maior, de aproximadamente de US\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil dólares americanos) vindos de Campo Grande para o denunciado Ricardo. Consta, também, que, no dia 25 de maio de 1995, na cidade de Rubinéia, RICARDO TETSUO FUNABASH e EDSON MARTINS RIBEIRO, agindo com concerto de vontades e unidade de desígnios, introduziram em circulação US\$ 8.000,00 (oito mil dólares americanos), dos quais apenas foram encontrados e periciados US\$ 2900,00 (dois mil e novecentos dólares americanos), sendo constatada sua falsidade (conforme doc. de fls. 332/334). Conforme restou apurado, o denunciado Edson entregou para o Sr. Romildo Alves da Silva a importância de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares), pertencentes àquele montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil dólares americanos) falsos de propriedade de Ricardo, para garantir o cumprimento de um contrato de mútuo que deveria ser saldado em 03/09/95. Tal contrato tinha por finalidade renegociar uma dívida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contraída pelos denunciados com o Sr. Romildo. Após efetuar o pagamento do mútuo com dinheiro de Ricardo, Edson sumiu da cidade de Rubinéia e não foi buscar o dinheiro falso dado em garantia para o Sr. Romildo. Ao entregar os dólares recebidos de Edson na delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, o Sr. Romildo não apresentou a quantia de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares americanos), mas apenas a quantia de US\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos dólares americanos), pois alegou que sua esposa havia queimado parte do dinheiro recebido. Consta, ainda, que no dia 18 de maio de 1995, na cidade de Itapira/SP, RICARDO TETSUO FUNABASHI, LUIZ EDÉSIO CAVENAGHI e LUIZ BRÁS CAVENAGHI, agindo com unidade de desígnios e ânimo executório, introduziram em circulação a importância de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos), dos quais logrou-se apreender e periciar apenas a importância de US\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil dólares americanos), sendo comprovada sua falsidade (conforme doc. de fls. 62/74). Restou apurado que o denunciado Luiz Brás Cavenaghi entregou para Jorge Luiz Toledo da Costa a importância de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos), com o fito de cumprir a primeira parcela do acordo extrajudicial de fls. 85/86, que visava extinguir o processo de execução que Jorge Luiz Toledo da Costa movia contra o seu pai, Luiz Edésio Cavenaghi. Assim, após assinar e reconhecer sua firma no recibo de fls. 84, o denunciado Edésio Cavenaghi entregou os dólares falsos a seu filho Luz Brás Cavenaghi, que, por sua vez, entregou-os a Jorge Luiz. Urge frisar que os dólares, que serviram para o pagamento da primeira parcela do acordo supracitado, vieram daquela quantia de US\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil dólares americanos) importada pelo denunciado Ricardo da cidade de Campo Grande. Tal fato foi constatado pericialmente às fls. 585/588, eis que, ao serem examinadas todas as notas apreendidas, num total de 819 (oitocentos e dezenove), verificaram os peritos que as mesmas eram semelhantes, pois cada lote possuía cédulas cujas numerações se repetiam em outras cédulas existem nos outros dois lotes, o que levou a consequente conclusão de que todas as cédulas possuem origem comum. A denúncia foi recebida em 28.02.2001 (fls. 609/610). Os acusados Ricardo Tetsuo e Luiz Brás foram citados e interrogados (fls. 703/704 e 759/760). O acusado Edson Martins Ribeiro foi citado por edital (fls. 655), e teve a revelia decretada (fls. 761). Foi declarada extinta a punibilidade do acusado Luiz Edésio Cavenaghi (fls. 739). Os acusados apresentaram defesas prévias (fls. 709/710 e 762/764). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 877/878, 1125/1129 e 1161) e pelas Defesas (fls. 1442/1443, 1473/1474, 1575, 1597, 1604, 1655 e 1724), bem como de ofício pelo Juízo (fls. 1299, 1338/1341, 1365 e 1387/1389). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 1662), enquanto as Defesas não se manifestaram (fls. 1726). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 1729/1735), requereu a condenação dos acusados, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. Invocou, para defender a culpabilidade de Edson Martins e Ricardo Tetsuo, o depoimento de Romildo Alves da Silva, prestado no inquérito. O Advogado do acusado Edson Martins Ribeiro, em seus memoriais (fls. 1739/1740), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) prescrição; b) insuficiência das provas para a condenação. O Advogado do acusado Ricardo Tetsuo Funabashi, em seus memoriais (fls. 1743/1767), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) incompetência da Justiça Federal; b) ausência de materialidade; c) insuficiência das provas para a condenação; d) circunstâncias judiciais favoráveis. O Advogado do acusado Luiz Brás Cavenaghi, em seus memoriais (fls. 1805/1826), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) inépcia da inicial; b) ausência de materialidade; c) incompetência da Justiça Federal; d) prescrição antecipada; e) provas insuficientes para a condenação; f) idoneidade do acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A primeira imputação da denúncia é que, no dia 18 de maio de 1995, na cidade de Itapira - SP, os acusados Luiz Edésio e Luiz Brás introduziram em circulação a soma de US\$ 80.000,00 em cédulas falsas, ao pagarem a primeira parcela de um acordo extrajudicial que visava a extinguir o processo de execução que Jorge Luiz Toledo da Costa movia contra Luiz Edésio. A materialidade deste fato ficou provada por exame pericial. Consta no laudo de fls. 68/80, acerca das apenas 590 cédulas encontradas, que são falsas. Por outro lado, tem-se o recibo de fls. 90, firmado por Jorge Luiz de Toledo Costa (credor) e o acusado Luiz Edésio Cavenaghi (devedor), tendo como objeto a quantia de US\$ 80.000,00. Rejeito, portanto, a alegação de falta de materialidade formulada pela Defesa do acusado Luiz Brás, cabendo lembrar, ainda, de que não há um único indício nos autos de que as cédulas sejam verdadeiras. A autoria pelo acusado Luiz Brás restou igualmente provada. A testemunha Fernando Jorge Damha Filho (fls. 1125/1229), afirmou que atuara como advogado de Luiz Edésio e Luiz Brás no aludido processo de execução em que eram réus. Referiu que houve o pagamento, por eles, da quantia, em moeda estrangeira, mencionada acima, bem assim seus honorários advocatícios. Asseverou, ainda, que a guarda dos dólares no escritório fez com que fosse preso em flagrante. A testemunha Jorge Luiz de Toledo Costa negou-se a se pronunciar sobre os fatos em Juízo (fls. 1161). Todavia, afirmou que passara a ser ameaçado a partir do problema dos dólares falsos. Desse modo, não resta dúvida de que o acusado Luiz Brás, juntamente com o falecido Luiz Edésio, entregaram ao credor comum Jorge Luiz de Toledo Costa os dólares falsos. Fazendo-o, introduziram as cédulas falsas em circulação, atraindo a incidência do art. 289, 1º, do Código Penal. O dolo emerge de elementos exteriores à conduta.

O acusado Luiz Brás era co-credor de Jorge Luiz, para quem foram entregues, como pagamento da dívida, as cédulas falsas. Portanto, foi beneficiário da conduta. A simples negativa do acusado em Juízo (fls. 703/704) e as teses suscitadas pela Defesa do acusado Luiz Brás não levam à pretendida absolvição. Preliminarmente, a inicial não é inepta, pois descreve com objetividade e clareza os fatos imputados aos acusados, inclusive Luiz Brás. Meras considerações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais divorciados do caso concreto não são suficientes para afastar a facilmente perceptível aptidão da denúncia. Ainda preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. Os peritos criminais federais que elaboraram o laudo pericial de fls. 598/601 atestaram que as cédulas examinadas apresentavam numeração repetitiva coincidente com as cédulas descritas no laudo nº 3.633/95 (fls. 68/80). Concluíram que as cédulas eram falsas, bem assim que a falsificação é de boa qualidade, sendo as notas aptas a enganar o homem de médio discernimento. Logo, não se há falar em defeito da prova pericial. Por outro lado, a falsificação de boa qualidade afasta a tipificação dos fatos no art. 171 do Código Penal, sendo competente este Juízo Federal para o julgamento da lide. A prescrição não ocorreu pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito em questão, considerados os períodos compreendidos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e entre esta e a presente. Quanto à prescrição antecipada, não há amparo legal para o seu acolhimento. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. O segunda imputação da denúncia é que, no dia 25 de maio de 1995, na cidade de Rubinéia - SP, o acusado Edson Martins Ribeiro introduziu em circulação US\$ 8.000,00 falsos. Afirma-se que Edson e Ricardo Tetsuo eram devedores de Romildo Alves da Silva e, a fim de garantirem um contrato de mútuo que tinha por finalidade renegociar as dívidas, Edson entregou a Romildo a referida quantia em cédulas falsas. Finalmente, a terceira imputação da denúncia é que, no dia 30 de maio de 1995, na cidade de Itapira - SP, os acusados Ricardo e Edson introduziram em circulação a quantia de US\$ 20.000,00 em cédulas falsas, ao simularem a compra e venda um automóvel VW Gol, na qual Edson entregaria o veículo a Ricardo em troca da referida quantia. Afirma-se que Edson ordenou que Rufino Sampaio, seu empregado, entregasse o automóvel a Ricardo e dele recebesse a suposta quantia combinada. Na seqüência, Ricardo instruiu Rufino a levar os dólares a Aristeu Di Salvi Filho, doleiro local, a fim de trocá-los por moeda nacional. Rufino, que não tinha conhecimento da trama, dirigiu-se ao estabelecimento comercial de Aristeu para efetuar a troca dos dólares. O doleiro percebeu que as notas eram falsas e acionou a polícia. A materialidade dos fatos, como visto acima, está assentada em prova pericial (fls. 342/345 e 598/601). Portanto, fica afastada a alegação de ausência de materialidade feita pela Defesa do acusado Ricardo Tetsuo. Reafirma-se, pelos motivos alinhavados acima, a competência desta Justiça Federal contra a alegação feita pelo mesmo acusado. No tocante à prescrição alegada pela Defesa do acusado Edson Martins, aplica-se os mesmos fundamentos em que rejeitada relativamente ao acusado Luiz Brás. Passo ao exame da autoria pelos acusados Edson Martins e Ricardo Tetsuo. O primeiro é revel. O segundo, interrogado em Juízo (fls. 759/760), negou a prática dos fatos, atribuindo a acusação à vingança por parte de policiais e do advogado Fernando Jorge. Relativamente a estes acusados, as provas são insuficientes para a condenação. Com efeito, a única prova que poderia embasar a conclusão de que tiveram relacionamento com as cédulas falsas é o depoimento da testemunha Romildo Alves da Silva. No entanto, sua produção não foi levada a efeito em Juízo, mas apenas no inquérito (fls. 323/324). Naquela ocasião, disse ter presenciado, num hotel em Itapira para onde foi sob a orientação de Ricardo Tetsuo e com o intuito de receber deste o importe de R\$ 15.000,00, o acusado Edson coadjuvar na retirada, após desmonte de um painel de veículo, de um envelope amarelo contendo os dólares, com os quais tentou pagar-lhe um empréstimo, estando presente Ricardo. Afirmou que ouviu de Edson que aquelas pessoas que vieram no veículo Gol teriam trazido a importância de cento e trinta e cinco mil dólares americanos falsos, vindos de Campo Grande. Ademais, asseverou que posteriormente Edson lhe entregou, na cidade de Rubinéia, a quantia de US\$ 8.000,00 em cédulas falsas. Porém, nenhuma outra prova dos autos corrobora tais alegações, produzidas, aliás, à margem do contraditório. Pertinente notar que a testemunha Joana Donizette Pereira, ouvida a fls. 1299, ex-esposa de Romildo, disse que não queimou os dólares, como alegado por Romildo, bem assim que este fazia coisas erradas. Destarte, impõe-se a absolvição dos acusados Edson Martins Ribeiro e Ricardo Tetsuo Funabashi, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Na dosimetria da pena relativamente ao acusado Luiz Brás Cavenaghi, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, dada a expressiva quantidade de cédulas que introduziu em circulação. Considero normais as conseqüências do crime. Quanto aos antecedentes, observo que não são maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade nem sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver os réus Ricardo Tetsuo Funabashi, RG nº 15.851.323 SSP/SP, e Edson Martins Ribeiro, CPF nº 249.445.158-20, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e condenar o réu Luiz Brás

Cavenaghi, brasileiro, filho de Luiz Edésio Cavenaghi, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Praia Grande-SP, para a inquirição da testemunha Waldenir Andrade Assad, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Fl.549: face a divergência de endereços, esclareça a defesa técnica no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

Fls. 375: Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o ato de interrogatório do réu Rodrigo Eduardo Honório ainda não foi realizado, para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/ SP, para a realização de audiência de interrogatório. Após, intime-se as partes acerca da expedição da referida deprecata. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001407-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALTAIR TEIXEIRA X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó)

Designo o dia 09 de junho de 2011, às 15:00 horas para a audiência de inquirição da testemunha Zilda Aparecida de Pontes, arrolada pela acusação, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a testemunha para o comparecimento a audiência ora designada. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 19

HABEAS CORPUS

0008831-66.2010.403.0000 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JUIZO DA 7 VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, no qual tramita a Ação Penal nº 2009.61.02.000875-6, instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 145/147, 158/165 e 166). Tendo em vista as petições juntadas às fls. 187/193 e 195/201, nas quais o impetrante informa que já houve o cumprimento da proposta de transação homologada, não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento do Termo Circunstanciado, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e comunique-se o Juízo impetrado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 68

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 37.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 37, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 25.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 25, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 25.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 25, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 58.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 58, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002783-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EDIVAN RODRIGUES

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 24, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.24.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 27, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.27.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 27, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.27.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 30, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.30.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 36, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.36.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GILDO DA SILVA

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 26, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.26.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 24, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.24.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 26, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls.26.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON SILVA SANTOS

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 46, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls. 46.Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002804-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Vistos.Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 27, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls. 27. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 26, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls. 26. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 28, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls. 28. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002809-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANI MARIA DE NICOLA

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 29, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls. 29. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 27, no que tange à juntada de cópias do memorial de cálculos para composição da contrafé, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após se em termos cite-se conforme determinação de fls. 27. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO HUMBERTO FAION

. PA 0,10 Vistos.. PA 0,10 Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa.. PA 0,10 Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.. PA 0,10 Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.. PA 0,10 Intime-se.

0003357-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DOMINGUES

. PA 0,10 Vistos.. PA 0,10 Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.. PA 0,10 Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.. PA 0,10 Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.. PA 0,10 Intime-se.

0003358-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA

. PA 0,10 Vistos.. PA 0,10 Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa.. PA 0,10 Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.. PA 0,10 Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a

conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.. PA 0,10 Intime-se.

0003360-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA TENORIO CAVALCANTE

. PA 0,10 Vistos.. PA 0,10 Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.. PA 0,10 Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.. PA 0,10 Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.. PA 0,10 Intime-se.

0003364-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA TENORIO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239, expeça-se carta precatória para intimação das agências da Previdência Social, Ipiranga e Eldorado, para que no prazo de 20 dias juntem a estes autos os processos administrativos do autor em epígrafe.Intimem-se as partes.

0000464-59.2011.403.6130 - OTONIEL PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.OTONIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.543.949-7, em 22/05/1996, com renda mensal estipulada no montante de R\$ 398,59. Contudo, assevera irregularidade no cálculo da renda mensal inicial estipulada pelo INSS, com o expurgo inflacionário do índice apurado em fevereiro de 1994. Assim, pleiteia a revisão do valor do benefício, determinando-se à autarquia previdenciária a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição, base de cálculo da renda mensal inicial.Postula, também, os benefícios da justiça gratuita, coligindo aos autos a declaração de fl. 13. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 14-17.Instado a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada pelo setor de distribuição (fls. 18-19), o autor requereu a dilação do prazo, sendo-lhe deferido (fl. 21). À fl. 22 foi juntada petição postulando o autor a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950.Considerada a inocorrência da citação do réu para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pelo autor à fl. 22, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada por OTONIEL PEREIRA DA SILVA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000511-33.2011.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Preliminarmente, intime-se a Ré para cumprir a determinação de fl. 53, providenciando a regularização da contestação (subscrição), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000555-52.2011.403.6130 - JOSE ANTONIO NUNES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em fase de execução, o autor juntou cálculos às fls. 278/284.Citado, o réu opôs embargos à execução (fls. 289 e 305 - autos de nº. 0000556-37.2011.403.6130), os quais foram julgados procedentes, com o exame do mérito, acolhendo--se

os cálculos elaborados pelo contador, com a anuência das partes (fls. 312).Expedição de ofício requisitório (fls. 299/300).O réu juntou os comprovantes de pagamento às fls. 319/337.Intimado a se manifestar (fl. 341-verso), o autor requereu a extinção do feito (fl. 343).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0001478-78.2011.403.6130 - VANESSA CRISTINA DO PRADO X THAINA DO PRADO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 134, defiro o prazo judicial de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SILVIA FERREIRA DOS SANTOS, visando à condenação do INSS no conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 130.667.015-0 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças da renda mensal desde a DER qual seja 16/07/2003.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relato.Decido.Inicialmente, dou por sanado o despacho de fls.98, tendo em vista as fls. 17 e 32, dos autos.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que o autor está fruindo benefício previdenciário na modalidade aposentadoria por tempo de serviço desde 16/07/2003.Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0002729-34.2011.403.6130 - DEBORA ANDRADE SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.37; J. defiro. Encaminhem-se com urgência.Int.

0002742-33.2011.403.6130 - ANTONIO BELO VIEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por ANTÔNIO BELO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.D e c i d o.Instado a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à causa (fl.57), a parte autora, o fez, dando à causa o valor de R\$ 15.600,00 (fl.58).Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0002859-24.2011.403.6130 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Intimem-se.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência da intervenção no presente feito pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ajuizada por MARIA PAULA VENANCIO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença NB - 31/504.170.862-9 e sua conversão em pensão por morte. A parte autora atribuiu à causa valor de R\$ 45.045,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, assim como, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. Cumpridas as determinações, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intima-se a parte autora.

0003208-27.2011.403.6130 - SYLVIA ELYNOR WEBER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por SYLVIA ELYNOR WEBER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB - 084.567.781-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 46.750,00. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

0003213-49.2011.403.6130 - GENIVALDO JOSE DE SOUSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por GENIVALDO JOSÉ DE SOUZA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/125. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova inofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontroversos (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que

não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria especial e continua laborando, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Deverá ainda a parte autora juntar comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação. Intime-se.

0003231-70.2011.403.6130 - FRANCISCO TAVARES MACHADO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por FRANCISCO TAVARES MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/110.757.511-4, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época da concessão, conforme documento de fl. 16. O valor dado à causa foi de R\$ 38.102,48. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Intime-se a parte autora.

0003234-25.2011.403.6130 - WILMA LOPES DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por WILMA LOPES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/067.490.302-1, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente à época da concessão, conforme documento de fl. 16. O valor dado à causa foi de R\$ 38.326,04. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Intime-se a parte autora.

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por GERCINO FERNANDES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB - 46/025.010.804-6, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 38.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 38, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002335-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA CAMPANHA X MARIA JOSE MIAN CAMPANHA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA CAMPANHA e OUTRO objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 195,64. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

0002337-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINO TENORIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVERINO TENÓRIO DA SILVA objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.843,86. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

0002338-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 782,53. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

0002339-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X SIBERIA MATOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIBERIA MATOS SANTOS objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.551,21. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CLEONICE AZEVEDO

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CLEONICE AZEVEDO objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.898,41. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

0003370-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILMA RODRIGUES NERI

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA RODRIGUES NERI objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.361,95. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

0003374-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO NETO FERNANDES DOS SANTOS X LETICIA PEREIRA DE LIMA FERNANDES

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO NETO FERNANDES DOS SANTOS e OUTRO objetivando a reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR).A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.051,31. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para um eventual pedido secundário, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter na reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 20060100006285 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, página 117.Assim, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, bem como, se for o caso, promova o recolhimento diferenças das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC.Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 69

EXECUCAO FISCAL

0000308-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARY THEREZA CONILIO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 11/13 e 15).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000398-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 11). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001598-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINY CRISTINA DORIN

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Município de Paranaíba e a Câmara Municipal de Paranaíba intimados a trazerem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação requerida pelo perito, Fábio Rocha Nimer - CORECON/MS 1.033 - 20ª REGIÃO, às fls.1021/1026, a fim de sejam iniciados os trabalhos, bem como de que o referido perito poderá se utilizar de arquivos e repartições desse Município e da Câmara Municipal a fim de cumprir a prestação jurisdicional a que foi nomeado.

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002200-51.2010.403.6000 Autor: Lucineide Olímpia Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Olímpia Bezerra, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 29.11.2005. Como fundamento de tal pedido, alega ser segurada do instituto réu e que após haver sido acometida por várias doenças (tendinite de membro superior bilateral, lombalgia crônica e tenossinovite) que a incapacitaram para o trabalho por um determinado prazo, obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 25/01/2006, eis que o INSS constatou, através de perícia médica, não haver incapacidade para o trabalho. Sustenta que faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitada de exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. À fl. 21, foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o pleito autoral (fls. 24-25/verso), sustentando, em suma, que inexistente incapacidade para o trabalho na pessoa da requerente. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 26-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50-52). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 72-79. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o demandante apresentou

a petição de fls. 82-83, e o INSS manifestou-se às fls. 84-88, bem como apresentou os documentos de fls. 105. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, desnecessária a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque a autora foi beneficiária de auxílio-doença nos interregnos de 24/03/2004 a 30/05/2004 (NB 506.092.056-5), 20/06/2004 a 21/08/2001 (NB 506.160.626-0), 01/10/2004 a 31/07/2005 (NB 506.363.693-0), 02/09/2005 a 15/10/2005 (NB 514.709.985-5), 24/11/2005 a 25/01/2006 (NB 515.279.813-8), conforme documentos de fls. 92-96. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que a autora é portadora de lombociatalgia a esquerda, doença que a impede de exercer qualquer atividade laborativa no momento, (incapacidade laborativa temporária) (sic) (fl. 75). Merece destacar que, embora a autarquia previdenciária se insurja contra o laudo pericial, sustentando que o Perito Judicial, concluiu o seu laudo somente realizando exame clínico e não por meio de imagens de RX e Ressonância, é cediço que o diagnóstico de lombalgias e lombociatalgias é feito, sobretudo, por intermédio do exame físico realizado no paciente. Nesse sentido, colaciono trecho de artigo publicado pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, no Projeto de Diretrizes intitulado Diagnóstico e Tratamento das Lombalgias e Lombociatalgias, de iniciativa conjunta da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, cujo objetivo é conciliar informações da área médica a fim de padronizar condutas que auxiliem o raciocínio e a tomada de decisão do médico. As informações contidas neste projeto devem ser submetidas à avaliação e à crítica do médico, responsável pela conduta: A dor lombar constitui uma causa freqüente de morbidade e incapacidade, sendo sobrepujada apenas pela cefaléia na escala dos distúrbios dolorosos que afetam o homem. No entanto, quando do atendimento primário por médicos não-especialistas, para apenas 15% das lombalgias e lombociatalgias, se encontra uma causa específica (D). As dificuldades do estudo e da abordagem das lombalgias e lombociatalgias decorrem de vários fatores, dentre os quais, podem ser mencionados a inexistência de uma fidedigna correlação entre os achados clínicos e os de imagem (B); ser o segmento lombar inervado por uma difusa e entrelaçada rede de nervos, tornando difícil determinar com precisão o local de origem da dor, exceto nos acometimentos radículo-medulares; pelo fato das contraturas musculares, freqüentes e dolorosas, não se acompanharem de lesão histológica demonstrável; e, por serem raramente cirúrgicas, há escassas e inadequadas informações quanto aos achados anatômicos e histológicos das estruturas possivelmente comprometidas, o que torna difícil a interpretação do fenômeno doloroso. Tais fatos fazem da caracterização etiológica da síndrome dolorosa lombar um processo eminentemente clínico, onde os exames complementares devem ser solicitados apenas para confirmação da hipótese diagnóstica. O Instituto Gaúcho de Cirurgia da Coluna Vertebral, em resposta à indagação Como se faz o diagnóstico ou a descoberta da causa da lombalgia?, manifesta-se: Pelas informações do paciente sobre o que está sentindo, há quanto tempo está sofrendo de dor, a localização exata dos pontos dolorosos, quais as atividades que provocam seu aparecimento, o relato da presença de outros distúrbios como urinários, ginecológicos ou intestinais que possam ser confundidos com dor lombar. Como também incontinência urinária ou fecal acompanhando crise de lombociatalgia pode indicar irritação da inervação lombar (o fenômeno chama-se síndrome da cauda equina, porque na região lombar a medula se divide em um feixe de nervos semelhante a uma cauda de cavalo). A irradiação da dor para a nádega e para o membro inferior pode ser indicativa de hérnia de disco. A dor é considerada aguda nas primeiras 6 semanas e crônica após 12 semanas. Pacientes podem sofrer de dor intensa localizada após esforço, acompanhada de espasmo muscular. Quando o médico suspeita de uma lesão mais grave, existem métodos auxiliares para descobrirmos a causa das lombalgias e das lombociatalgias tais como: 1- Hemograma 2- Sedimentação globular 3- Dosagens de cálcio e Fósforo 4- Fosfatase alcalina 5- Proteinograma 6-

Dosagem de ácido úrico7- Testes para reumatismo8- Dosagem de glicose no sangue9- Exame qualitativo de urina10- Radiografias simples de frente perfil e oblíquas 11- Tomografia Computadorizada (CT)12- Ressonância Nuclear Magnética (RNM)13- Eletroencefalografia (ENMG)Estes exames nem sempre são necessários, ou melhor, 80% destes exames auxiliares não trazem nenhum esclarecimento a mais para o médico. Isto quer dizer que o mais importante é o exame clínico obtido pelo histórico relatado e pelo exame que é feito no consultório. Milhões de reais são desperdiçados em exames complementares. Este dinheiro certamente poderia ser investido em tratamentos que beneficiariam os pacientes. Portanto, diante das razões expostas, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir à data da juntada do laudo pericial, ou seja, 28/02/2011, vez que os elementos necessários para a comprovação do direito à concessão do benefício de auxílio-doença somente foram formados com o conjunto probatório produzido na citada ocasião.Considerando as informações constantes do laudo do perito judicial, no sentido de que a autora poderá retornar ao mercado de trabalho, se submetida a tratamento especializado, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de seis meses, ao final do qual, deverá a parte autora se submeter à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e conseqüente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissionalDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 28/02/2011 (data da juntada do laudo pericial).O INSS restabelecerá o benefício pleiteado pela autora, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ao final desse prazo (06 meses), deverá a parte autora se submeter à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e conseqüente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor da autora seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 18 de abril de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pelo qual o autor requer que a CEF suspenda a cobrança dos pagamentos das prestações habitacionais, a partir de 03/08/2010, bem como das parcelas subseqüentes. Aduz que é proprietário do lote de terreno determinado sob o nº 07, da Quadra 21, do Loteamento denominado Santo Amaro, desde 31/12/2005, tendo firmado, com a CEF, contrato de mútuo com obrigações, hipoteca e com utilização de FGTS, e que sempre manteve o pagamento do valor relativo ao seguro, eis que este é embutido na parcela. Afirma que foi aposentado por invalidez na data de 03/08/2010 e, em razão disso, requer a cobertura do seguro para fins de quitação de sua cota parte (71,21%) do financiamento habitacional do imóvel, tendo informado de sua invalidez à ré, em 01/09/2010.Ao final, pretende ver reconhecido o direito à quitação do financiamento habitacional, em sua cota parte, correspondente a 71,21% e o ressarcimento em dobro dos valores pagos após a aposentadoria por invalidez e comunicação do ocorrido à ré. Juntou os documentos de fls. 12/73.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação da ré.Devidamente citada, a ré apresentou resposta e documentos às fls. 82/108, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela requerido pelo autor. Às fls. 111/112, a União requer sua intervenção no Feito, como assistente simples.Réplica apresentada às fls. 114/120.É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe analisar a preliminar suscitada pela CEF.A alegada ausência de interesse processual não restou configurada, eis que o autor comunicou à CEF sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez e apresentou os documentos para a cobertura securitária, conforme fls. 69 e 71. Além disso, a CEF defende, nesta ação, a impossibilidade de concessão da quitação parcial do financiamento em decorrência de aposentadoria por invalidez, em face da ausência de documentação necessária. Nesse passo, resta caracterizada o interesse de agir.Quanto à necessidade de intimação da União, tenho que restou prejudicado tal pedido, porquanto a União apresentou petição às fls. 111/112, requerendo sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário em sua cota parte, a qual representa 71,21%, em face da ocorrência de invalidez permanente durante a vigência do contrato. Afirma a CEF que não houve negativa de cobertura do seguro, informando que o autor deixou de apresentar os documentos exigidos para o sinistro de invalidez permanente. A controvérsia, portanto, se resume na questão dos documentos apresentados pelo autor à CEF para comunicação do sinistro para fins de cobertura do seguro. Para a instituição financeira, o mutuário deveria comprovar a ocorrência do sinistro, através da

documentação relacionada na apólice, inclusive com a declaração de sinistro devidamente preenchida, assinada e com firma reconhecida do médico assistente. Para o autor, a exigência de declaração de sinistro com firma reconhecida do médico assistente é excessiva, eis que a autenticidade da assinatura pode ser consultada no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Pela Carta de Concessão de fl. 65, verifica-se que o autor, de fato, encontra-se aposentado por invalidez, desde 03/08/2010. Vislumbra-se, ainda, que o mesmo solicitou a cobertura do seguro perante a Caixa Econômica Federal, entregando os documentos necessários, inclusive a declaração de sinistro preenchida e assinada, porém, sem o reconhecimento de firma da médica assistente, conforme documento de fl. 69/71. Ao meu ver, uma vez preenchida e assinada a declaração de sinistro, mostra-se um excesso de formalidade a exigência de reconhecimento de firma da médica assistente, em face de documento expedido pelo INSS, o qual, por si só, é hábil a comprovar o reconhecimento da invalidez permanente do autor, devendo, pois, ser analisado o pedido de cobertura securitária por invalidez prevista no contrato de mútuo habitacional, eis que os atos da Administração Pública possuem presunção de legitimidade e veracidade. Nesse mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Será admitido o agravo, pela via de instrumento, nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo. 2. O contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, calculada a indenização exclusivamente com base na renda do mutuário. 3. Os documentos acostados aos autos (carta de concessão e certidão de aposentadoria fornecidas pelo INSS) são hábeis à comprovação da invalidez permanente de que fora acometido o mutuário, havendo que se lhe reconhecer o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da vigência do benefício concedido pelo INSS, sendo devidas as prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data. 4. Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região; AI 200903000101711; Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJF3 CJ1 de 08/10/2010, pág. 195) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. 3. A declaração fornecida pelo órgão previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 4. Alegada inexistência de incapacidade para qualquer outra atividade laborativa também afastada em face de laudos médicos atestando a impossibilidade da Autora em exercer qualquer atividade profissional, em razão da existência de metástases pulmonares diagnosticadas em 29/03/2005, e o tratamento quimioterápico, confirmando o agravamento da doença e a impossibilidade do exercício de qualquer profissão (fl. 221). 5. Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a CEF recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 6. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. 7. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. 8. Sentença mantida. 9. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A e da CEF integralmente desprovidas. (TRF - 1ª Região, AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 de 03.07.2009, p. 98). Ademais, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade pela ausência de reconhecimento de firma na declaração de sinistro, porque dele não dependeu tal ato. Segundo o autor, foi a médica que se recusou a reconhecer firma de sua própria assinatura. Assim, não é razoável adiar a análise do pedido de cobertura securitária em decorrência de ausência de reconhecimento de firma da médica assistente do autor, diante da prova inequívoca constante dos autos, que é a Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez de fls. 64/65, mostrando-se, em razão disso, presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, considerando que o valor que deixará de pagar a título de prestação se reverterá em seu benefício, tornando-se verba alimentar. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá voltar a cobrar as prestações relativas à cota-parte do autor, que representa 71,21%. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF suspenda a cobrança das parcelas e demais encargos referentes ao contrato por instrumento particular de mútuo habitacional nº 8.0017.0801325-4, na proporção de participação do autor no financiamento, cujo objeto é o lote de terreno determinado sob o nº 07, da quadra 21, do loteamento Santo Amaro. I. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do pedido de intervenção da União no Feito, na qualidade de assistente simples. Cumpra-se.

0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de agregado ou adido, assegurando-lhe, com isso, assistência médica para o restabelecimento de suas condições físicas. Ao final, pretende ser reformado no posto de 3º sargento, bem como que a União lhe pague indenização por danos materiais e morais. Formula, ainda, pedido de gratuidade judiciária. Relata que foi militar temporário do Exército Brasileiro, tendo sido licenciado no dia 18 de fevereiro de 2011. No dia seguinte, passou a sofrer de fortes dores de cabeça, tendo sido transferido para a Santa Casa desta Capital, com diagnóstico de meningite e leucemia. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, após inspeção de saúde que o considerou apto sem nenhuma ressalva, uma vez que se considera inválido permanente. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, causada por doença que guarda relação de causa e efeito com as condições inerentes à atividade militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/20. Instado, o autor apresentou documentos que comprovaram o vínculo com a ré (fls. 27/95). Devidamente citada, a União apresentou contestação de fls. 100/111, sustentando que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 112/132. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado/adido, com o fim de ter garantido tratamento de saúde, porquanto entende que se encontra incapaz definitivamente em decorrência de ter sido acometido de meningite viral. À fl. 27, juntou cópia integral do prontuário médico da Santa Casa, bem como informou que se encontra internado no Hospital Universitário desta Capital, desde 15/03/2011. Ocorre que a prova da doença acometida pelo autor (meningite) não é suficiente para demonstrar que a incapacidade do mesmo é definitiva, bem como que há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço ativo do Exército, o que já desautoriza a concessão da medida antecipatória de reintegração. Ora, para a concessão da tutela requerida nos presentes autos, é necessário que haja a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que não ocorreu no presente caso. Neste momento processual, é possível inferir tão-somente que o autor foi acometido de Meningite Viral (fls. 30/95). Porém, não houve demonstração de que seu problema de saúde decorreu do exercício das atividades militares. Como se vê à fl. 118, o autor foi desincorporado em bom estado de saúde. Idem no que se refere ao documento de fl. 122. Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados, unilateralmente, pelo autor, não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o resultado exarado pelo Médico Perito de Guarnição, em inspeção de saúde realizada no dia 14/12/2010 (fl. 118), cujo parecer médico concluiu que o autor satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, razão pela qual foi considerado Apto A. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública, e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. LEI N. 6.880/80. A mera constatação de insuficiência venosa dos membros inferiores, após o licenciamento militar, não gera direito à reforma. Na inspeção da Junta Regular de Saúde Militar, o autor foi considerado apto para o licenciamento, ato que goza de presunção de legalidade. Cabe ao autor o ônus de derrubá-la, o que não foi feito. Pelo contrário, o perito concluiu que o autor não está incapacitado definitivamente, e que a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço militar. O autor era temporário e o militar que não possui estabilidade pode ser desligado de ofício, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal (artigo 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80). Apelação desprovida. (TRF/2ª Região; AC 200351010097969; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; 6ª Turma Especializada; E-DJF2R - Data: 17/12/2010 - Página: 182) PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Para fazer jus à reintegração e à reforma, o agravado deverá comprovar a incapacidade permanente para a atividade militar e para as atividades civis, consoante dispõe o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 2. Não comprovada a incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de todas as atividades laborais, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Proc. 200301000241835/AM - DJ de 07/03/2005 - pág. 48). Outrossim, sendo o autor militar temporário, pode ser licenciado ex-offício, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifiko, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência. Assim, restou afastada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo menos nesta fase de análise perfunctória dos fatos, posto que não foi demonstrada a ilegalidade do ato do seu licenciamento, pelo que está prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja pago o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Como fundamento de tal pedido, alega que se encontra em estado de miserabilidade e que sofre de Epilepsia de difícil controle, o que, segundo ela, a incapacita para o trabalho e para uma vida independente. Assim, requereu, junto ao INSS, o pagamento do benefício do LOAS, tendo-lhe sido negada a concessão, em 02/06/2006, em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. À fl. 17, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 22/40, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizados da medida antecipatória. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Depreende-se, através do documento de fl. 14, que a autora teve indeferido o pedido de pagamento do Benefício de Prestação Continuada apresentado em 28/06/2006, eis que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. A pericial oficial do INSS tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessário se faz dilação probatória. É que não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa da autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ademais, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável à concessão do benefício requerido, qual seja, a hipossuficiência da autora, já que para o deferimento é necessária a demonstração de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido. I. Contudo, entendo como imprescindível a realização de estudo social e prova pericial médica, com a finalidade de comprovar a hipossuficiência da autora, bem como sua incapacidade, de molde a privá-la de uma vida independente e para o trabalho. A autora requer, ainda, produção de prova testemunhal, a qual fica, desde já, deferida, cuja audiência será designada após a realização da prova pericial e do estudo social. I) Nesse passo, nomeio como perito(s) do Juízo o(a, s) Dr(a, s). Dra Ana Paula Paschoal de Melo (neurologista), o(a, s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a, s) da(s) nomeação(ões), bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos ou complementarem os que já foram apresentados às fls. 07 e 32/33, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. 2) Paralelamente, nomeio a assistente social Ivanise da Silva Pereira Lino, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos de fls. 32, bem como os que serão apresentados ou complementados pelas partes. Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Após a apresentação do laudo de constatação, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito. 3) Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos nomeados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. I. Cumpra-se. Oportunamente será designada audiência para colheita da prova testemunhal.

0003306-14.2011.403.6000 - NILCEIA LEAO DA SILVA FIALHO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora que lhe seja pago o complemento resultante da diferença entre o valor por ela recebido, a título de pensão militar, e o valor do soldo de um cabo da Polícia Militar da ativa, nos termos da Lei 3.765/60 e a Lei 10.486/2002. Aduz, em síntese, que é filha do Sr. Albérico Pereira da Silva, o qual era cabo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, transferido para o Estado da Guanabara, falecido em 21/10/1966, ou seja, na vigência da Lei 3.765/60, a qual regulava a forma de pagamento aos pensionistas. Após a habilitação como pensionista, a autora recebia o valor integral dos vencimentos de seu genitor. Ocorre que, em novembro de 2009, conta que houve uma redução de 50% nos valores recebidos a título de pensão, uma vez que um cabo militar, atualmente, tem uma remuneração em torno de R\$ 4.652,00, enquanto que ela vem percebendo o valor de R\$ 2.518,55. Relata, ainda, que a data de início do benefício foi alterada para o dia 30/09/2004. Como fundamento de seu pedido, argumenta que houve violação ao direito adquirido, com a entrada em vigor de nova lei (Lei 10.486/2002), uma vez que, à época do óbito do instituidor da pensão, vigia a Lei 3.765/60 e, para tanto, pretende lhe sejam mantidos os benefícios regulados pela antiga lei. Juntou documentos (fls. 21/89). O pedido de gratuidade judiciária foi deferido, conforme despacho de fl. 92. Devidamente citada, a União apresentou resposta e documentos (fls. 96/107), pugnando pelo indeferimento do requerimento de tutela e pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 e Lei 12.016/2009, in verbis: LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1º Não será cabível

medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão da autora implica em aumento do valor da pensão militar, pois o que se requer é o pagamento da diferença entre o valor da pensão percebida pela mesma e o valor correspondente ao soldo de um cabo militar da ativa. Verifica-se, portanto, que a vedação legal aplica-se à hipótese de concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Note-se, pela análise das fichas financeiras (fl. 87), que não houve a alegada redução (50%) no valor nominal percebido pela autora, a título de pensão, em novembro de 2009. A própria requerente informa (fl. 4) que vem percebendo o equivalente a R\$ 2.518,55. Esta quantia vem se repetindo desde dezembro/2008 (fls. 86 e 105/107). Além disso, a antecipação de tutela, que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pela autora tem natureza eminentemente pecuniária, e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para réplica. Intimem-se.

0003914-12.2011.403.6000 - ALAN PETER BACHI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

O autor pede reconsideração do despacho de fl. 95, que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela, assinalando o prazo de dez dias para que a União, querendo, se manifeste (fls. 97-102). O pedido antecipatório é para se determinar a imediata suspensão dos descontos referentes ao ressarcimento do valor da pistola, objeto do PAD 08669.003987/2007-57, até o julgamento da presente ação (fl. 15). Noticiando tratar-se de descontos que lhe foram impostos pelo perecimento de uma arma que lhe havia sido custodiada, enquanto Policial Rodoviário Federal, o mesmo alega vícios em tal processo, e, bem assim, que tais descontos estariam a incidir sobre verba alimentar. Relatei, para o ato, e passo a decidir. O desconto, a realizar-se na próxima folha de pagamentos, é de R\$ 309,03, para um vencimento bruto de R\$ 3.387,13 (fl. 103), o que, juntamente com a insistência do autor (representada por este pedido de reconsideração), reforça o caráter alimentar da medida, e, bem assim, explicita o periculum in mora. Por outro lado, ao que se alega, está-se a exigir do autor, o valor de arma nova (R\$ 1.556,00), sendo que aquela, da qual ele era detentor, certamente era usada; tanto que o valor da cautela seria de R\$ 498,00. Aí está o fumus boni iuris. Diante dessa situação, defiro o pedido, com a ressalva de que o assunto poderá ser reapreciado após o prazo concedido à autoridade apontada como coatora, para manifestação. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003047-19.2011.403.6000 - HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS - incapaz X BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS - incapaz X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu a concessão de pensão por morte. Aduzem os autores que são filhos e companheira do Sr. Fábio Helton Ribas, falecido em 15/05/2005, e que fazem jus ao benefício de pensão por morte, ao argumento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão, eis que estaria comprovada a união estável, a filiação dos autores menores, bem como a condição de segurado especial do falecido, porquanto haveria prova material do trabalho rural exercido pelo mesmo. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56. À fl. 59, foi-lhes deferido o pedido de gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, à míngua de prova produzida no sentido de comprovar a relação de companheirismo, bem assim, a qualidade de segurado, à época do óbito. Juntou documentos de fls. 73/81. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito vindicado. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente, em relação ao pretense instituidor da pensão, e a condição de segurado do falecido. O preenchimento do primeiro requisito restou incontestado apenas em relação aos filhos do falecido, ante a juntada das certidões de nascimento de Helton Flávio Pedroso Ribas e Bruna Lyan Pedroso Ribas (fls. 13/14), ao passo que, com relação à autora Elizângela Gonçalves Pedroso, não ficou suficientemente comprovada a união estável mantida com o

Sr. Rivaldo Batista do Nascimento, e, por conseguinte, não há que se falar em presunção de dependência econômica. Pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Assim, faz-se necessária a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o segurado/falecido, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte. Sobre este ponto, verifico ausente o requisito da verossimilhança das alegações da autora Elizângela Gonçalves Pedroso, que não comprovou, de plano, o direito à pensão pretendida. Soma-se à questão, o fato de também não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito. Os documentos apresentados às fls. 19/47 constituem apenas início de prova material, a qual deve ser corroborada com outros meios capazes de demonstrar que o Sr. Fábio Helton Ribas esteve em exercício efetivo de trabalho rural. Ademais, o tempo decorrido desde a morte do Sr. Rivaldo Batista do Nascimento, que se deu no dia 15/05/2005, até a propositura da presente demanda, mitigou a existência do dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Após, à réplica. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, I, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002058-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X NEWTON CESAR FERREIRO DE MELO X KATIANE FERREIRA DE MELLO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Neferson C. Moraes, nº 308, Residencial Darci Ribeiro, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao primeiro requerido, Sr. Newton César Ferreira de Melo, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel estava sendo ocupado por terceira pessoa, qual seja, a Sra. Katiane Ferreira de Melo. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela segunda requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 41), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 63/64). Documentos apresentados em audiência e juntados às fls. 66/68. À fl. 45, a CEF informa que interpôs recurso de agravo de instrumento contra o despacho de fl. 41. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Newton César Ferreira de Melo, em 29/11/2006. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o imóvel está sendo ocupado por terceiros; ou que houve transferência/cessão de direitos relativos a ele, pelo arrendatário, a terceiros. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Depreende-se, a princípio, que o arrendatário continua a residir no imóvel, e que suas ausências são justificadas em face da função que exerce perante a empresa onde trabalha. O Sr. Newton César Ferreira de Melo, (arrendatário) demonstra, pela Declaração de fl. 66, que trabalha na função de comprador para a empresa Calcário Bonito Ltda, realizando viagens, com frequência. A ausência ocasional do imóvel, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono ou descumprimento do contrato de arrendamento. Também não é possível presumir que houve transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento a terceiros. Além disso, verifica-se que o imóvel não está sendo ocupado pela Sra. Katiane Ferreira de Melo, conforme se constata da certidão de fl. 61, na qual a Oficial de Justiça cumpriu o mandado de citação, no endereço que lhe foi informado pela citanda, como sendo de sua residência (Rua Matanavis, 284, Moreninha, nesta Capital), ou seja, em endereço diverso de onde se localiza o imóvel, ora em questão. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve cessão de direitos (ou transferência a terceiros), a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado entre Newton César Ferreira de Melo, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, a princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. A questão ventilada, em audiência, pela CEF, a respeito de que o arrendatário vive em união estável com a Sra. Meire, arrendatária de outro imóvel, também pertencente ao PAR, também não pode ser considerada causa de rescisão contratual, por não caracterizar descumprimento de cláusula contratual, já que não é possível afirmar que a mencionada união estável se deu à época da assinatura do contrato de arrendamento. Além disso, pelo documento de fl. 70, demonstrou-se, razoavelmente, que o contrato de arrendamento

firmado com a companheira do réu, Meyre Evelin Freitas, foi rescindido pela CEF, e, pelo documento de fls. 67/68, que foi deferida a reintegração da CEF na posse desse imóvel, o que, em princípio, esvazia o argumento de que o casal estaria ocupando dois imóveis do PAR. Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Além disso, inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, eis que a requerido está disposto a pagar as parcelas vencidas que a CEF se negou a receber. Nesse sentido, defiro, em parte, o pedido do réu no sentido de que se autorize a consignação em Juízo, das parcelas vencidas e vincendas do aluguel, (fl. 64), para determinar que a CEF receba-as, caso a negativa tenha se estribado unicamente na rescisão contratual. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se.

Expediente Nº 1674

DESAPROPRIACAO

0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)
REPUBLICAÇÃO: Considerando que nos presentes autos, estão sendo discutidos apenas os valores a serem recebidos a título de saldo remanescente de honorários periciais, remetam-se os autos à SEDI, para alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, cadastrando-se o perito Wagner Augusto Andreasi (CPF 108.965.111-20) como exequente. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006679-78.1996.403.6000 (96.0006679-5) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARLUCI NANTES DE AMORIM ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANSELMO PINHEIRO DUARTE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X RENIRA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERNADETE AVILA ZAHER(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LAERCIO KIOMIDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ULISSES CARDOSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GERSON MIRA MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALVARO PANIAGO GONCALVES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JURACI CABRAL COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARISA MIAHIRA MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REGINA YOSHIE SUZAMURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IVONETE TERESINHA ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

X CARMEM SILVA BUIM KIAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADOLFO SOARES DA SILVEIRA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VERA LUCIA HIGA SHINZATO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LEIA CORDEIRO DA MOTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA CAVARETTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SIDNEI KANASHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE SERRA INVERSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar os dados bancários de Zenaide da Silva Zaracho e Tânia Maria Cristaldo Coimbra, de modo a viabilizar a transferência dos valores bloqueados.

0002544-52.1998.403.6000 (98.0002544-8) - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante da concordância apresentada pela exequente à f. 553, intime-se a parte autora/executada para que inicie o pagamento das parcelas, ficando postergado o vencimento da primeira para 30/04/2011 e assim, sucessivamente, mês a mês, através de depósito judicial a ser comprovado nos autos. Findo o pagamento das três parcelas, deverá a parte exequente ser intimada para manifestação. Intime-se com brevidade o advogado da parte autora/executada, conforme requerido à f. 550.

0001084-93.1999.403.6000 (1999.60.00.001084-0) - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de fl. 618, bem como os termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de maio de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se.

0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5) - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor apresentado (honorários periciais).

0001532-56.2005.403.6000 (2005.60.00.001532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5)) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Indefiro o pleito de fls. 338. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não há o que se falar em sobrestamento do feito. Intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, atender à determinação contida na decisão de fls. 286, juntando aos autos a cópia do contrato e o demonstrativo da evolução do débito, bem como efetuando o depósito do valor integral dos honorários periciais. Após, dê-se cumprimento ao restante do despacho de fl. 337.

0006442-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006442-4) - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA VARONI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo elaborado pelo perito deste Juízo.

0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido da parte autora de fl. 529, prorrogo o prazo para manifestação para ambas as partes por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003736-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003736-0) - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo Banco do Brasil, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem novos

requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte RÉ intimada para especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

0003943-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003943-8) - ULYSSES PASTORA PINHEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a perícia médica designada para o dia 08 de junho do corrente ano, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da mesma. Após, reitere-se a intimação pessoal da autora. Cumpra-se com brevidade.

0009416-68.2007.403.6000 (2007.60.00.009416-4) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de f. 95, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações trazidas pelo INSS e pelo TRE/MS. Prazo: 05 dias.

0004642-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004642-7) - ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor seja decretada a nulidade do processo de sindicância nº 10911.000176-2002-12 e do processo administrativo disciplinar nº 10911.00401/2002-11, declarando nula a demissão que lhe foi aplicada, reintegrando-o ao cargo antes por ele ocupado na Procuradoria da Fazenda Nacional. Pede, também, condenação da ré no ressarcimento de todos os vencimentos e vantagens que deixou de perceber neste período, desde a data da sua demissão (08/12/2005), bem como condenação em danos morais. A União Federal contestou o pedido (fls. 262/266), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 267/2141. O autor impugnou a contestação da União (fls. 2146/2152), ocasião em que requereu oitiva de testemunhas e produção de prova pericial técnica. A União informou que não há provas a produzir (fl. 2154). Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legalidade do ato de demissão do autor. Apenas o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e perícia técnica (fl. 2152). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova técnica requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela ré não são passíveis de prova pericial. Ademais, o autor não demonstrou a pertinência da mencionada prova. Defiro, portanto, somente a produção de prova oral, que consiste na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor. Desta forma, designo o dia 16/06/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, cujo rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 249, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial juntado às f. 270-278.

0001042-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001042-3) - HERMENEGILDO SANCHIK TULIO(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 60 verso, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 77-79.

0012810-78.2010.403.6000 - ANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão, proferida em plantão, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, ao suspender os leilões marcados para os dias 09 e 27/12/2010 (fl. 71). Argumenta haver

omissão no que diz respeito à realização dos depósitos, pois tal questão, conforme dito naquela decisão, ficaria a cargo do Juiz competente por distribuição. Instados a apresentarem manifestação, os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 82-verso. É o relatório. Decido. Efetivamente, o MM. Juiz plantonista facultou aos autores o depósito judicial de 30% da renda familiar. Cabe a este Juízo, portanto, analisar a questão, em definitivo, como restou definido pela r. decisão de fl. 71. Assim é que determino a obrigatoriedade dos depósitos judiciais no percentual de 30% da renda familiar dos autores, a fim de manter a coerência com a decisão proferida no plantão judiciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o valor a ser depositado como contraprestação, a autorizar a suspensão do procedimento de execução, consiste em 30% da renda familiar dos autores. Caberá à CEF fiscalizar a regularidade dos depósitos. Cite-se. Desentranhe-se a contrafé juntada aos autos às fls. 56/68, para fins de citação. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2011, às 14 h 00 min. Intimem-se.

0012970-06.2010.403.6000 - MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum. Alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois laborou em regime especial, no período de 18/07/1983 a 29/02/2000, na função de ajudante de cabista e instalador e reparador de linhas de aparelhos (cabista) na empresa de Telecomunicações de Mato Grosso S/A. No entanto, seu requerimento administrativo foi indeferido, porque o INSS não enquadrou as atividades exercidas pelo autor como especiais. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Sustenta, ainda, estar desempregado, (vivendo de bico), necessitando de sua aposentadoria especial para poder viver com dignidade (fl. 27). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/80. Consoante se verifica do despacho de fls. 83, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/103, aduzindo, em suma, que o promovente não atingiu o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentação perquirida. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Além disso, inexistente nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações a justificar eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela. O fato de as atividades alegadas na inicial (ajudante de cabista e instalador e reparador de linhas e aparelhos - cabista) serem ou não de natureza especial exige instrução probatória mais minuciosa. Portanto, ausente o periculum in mora e, restando descaracterizada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado em sede de tutela antecipada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo autor (fls. 341/342), sob a alegação de descumprimento de ordem judicial (fls. 329/333) por parte do INSS, o qual teria deixado de implantar, no prazo de 10 (dez) dias, os vencimentos do requerente provenientes do segundo cargo de perito médico previdenciário. Pede-se a intimação do INSS para cumprir, de imediato, a tutela deferida, sob as penas da lei. Considerando que o INSS trouxe aos autos prova (fl. 348) de que tomou providências para o cumprimento da decisão de fls. 329/333, tendo sido encaminhado ofício ao Gerente-Executivo do mencionado Instituto, aguarde-se, pois, o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, por mais 10 (dez) dias. Findo o prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da medida antecipatória. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007738-28.2001.403.6000 (2001.60.00.007738-3) - MARIA APARECIDA FERNANDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 285-294.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009819-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009819-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVAN CUIABANO LINO - espolio X CLEITA CUYABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 81/96, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 64/67 e 76/77) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 81/96.Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCY DE SOUZA

MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA
CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON
FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA
QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE
RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA
FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE
OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE
LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 -
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE
RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA
FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE
OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE
OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X
ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA
SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E
SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE
CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA
NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE
SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE
ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE
SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 -
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA
FERNANDES DE OLIVEIRA)

Decisão fls. 582-584:...Após, intimem-se os embargados para eventual manifestação

0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 -
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 100 e seguintes. Depois, não havendo
requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001212-1) - TAFAKNA EXPORTADORA LTDA X CENTRAL NORTE
TRANSPORTES LTDA X CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005119 -
LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA
MOTA GIMENEZ) X TAFAKNA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X CENTRAL NORTE TRANSPORTE
LTDA X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES
GIUMMARRESI)

Considerando a solicitação do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, indefiro o pedido de f.
481. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências necessárias para que se proceda à conversão em
renda, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), do valor de R\$ 1.618,13 (um mil, seiscentos e dezoito reais e
treze centavos), depositado à disposição deste Juízo, na conta 303.575-2, bem como para que transfira o saldo
remanescente para a conta 439-4, operação 635, agência 3214, vinculada ao processo 2004.60.05.000347-5. Intimem-se.
Cumpra-se.

0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA
GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA
LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA
ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS
SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE
FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intimem-se os autoras MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS e
MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA para que providenciem a regularização de seus nomes
no cadastro processual e/ou junto ao CPF, considerando as certidões de f. 45-80.

0001496-04.2011.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0)) MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO
MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados do autor, à época do ajuizamento da ação
principal, necessários para a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII, da Resolução nº
122/2010, do Conselho da Justiça Federal (órgão de lotação, condição de ativo, inativo ou pensionista, e valor da

contribuição de PSS).Vindas as informações, cumpra-se o despacho de f. 32.

Expediente Nº 1676

MONITORIA

0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERO AVILA DE LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005440-10.1994.403.6000 (94.0005440-8) - JULIAO ESTEVAO DE SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 101, fica a parte autora intimada das informações prestadas pela parte ré às f. 102-103.

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 234/235.Registro, por oportuno, que, inobstante constar da r. decisão de fl. 200 a necessidade de nomeação de outro perito, destinada a confrontar a perícia já realizada..., o mesmo perito que elaborou o laudo de fl. 194 foi nomeado, pelo que entendo por bem, observando os princípios processuais da economia e da celeridade, colher manifestação das partes acerca do ocorrido, para, se for o caso, finalizar a fase instrutória.Intimem-se.

0001325-96.2001.403.6000 (2001.60.00.001325-3) - FABIO RODRIGUES DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Às fls. 275/276 CLEUZA FALCÃO DO AMARAL RODRIGUES requereu o ingresso no pólo passivo da Ação, em substituição do falecido, para que receba o benefício pleiteado na ação, como herdeira.Às fls. 289/290 MARIA ANTÔNIA PINHEIRO RODRIGUES e CLÁUDIO PINHEIRO RODRIGUES requereram a habilitação, na qualidade de herdeiros do autor FÁBIO RODRIGUES DA SILVA.À fl. 305 CLEUZA FALCÃO DO AMARAL RODRIGUES informou que não houve abertura de inventário.Contudo, nos termos da certidão de óbito de fls. 278, o de cujus deixou também os seguintes filhos: FABIAN PINHEIRO RODRIGUES e FLÁVIO GAZZANEO RODRIGUES.Assim, intimem-se os causídicos para que, no prazo de vinte dias, promovam a habilitação dos referidos herdeiros faltantes.

0005004-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005004-7) - ELZA MOREIRA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia foi juntada às fls. 155/155v, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, apresente novo cálculo do valor devido. Após, intime-se o executado para manifestar-se acerca do referido valor, bem como para os fins do art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios).Havendo concordância, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0004055-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004055-6) - MARIA CRISTINA DENADDAI RAFFA DE SOUZA X JOAO AMAURI RAFFA DE SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de folha 122, pois é da Caixa Econômica Federal o ônus de provar o desaparecimento dos requisitos para a concessão do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 7.º da Lei 1.060/50.Intimem-se.Não havendo mais requerimentos no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002195-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002195-5) - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Foi designado o dia 18/05/2011, às 07:30, no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, n.º 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS, para a realização da perícia médica, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas que porventura possuir.

0006351-31.2008.403.6000 (2008.60.00.006351-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Foi designado o dia 17/05/2011, às 8:30, no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, 2309, para a realização da perícia médica, onde o autor deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas que porventura possuir.

0007507-54.2008.403.6000 (2008.60.00.007507-1) - JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

AUTOS N. 2008.60.00.7507-1BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que o requerente pede a anulação de decisão administrativa proferida em processo ético profissional pelo Conselho Regional de Medicina e ratificada pelo Conselho Federal de Medicina em julgamento de recurso administrativo, necessária a presença deste último no feito, como litisconsorte passivo necessário, porquanto a anulação do processo afetará a decisão proferida em tal recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO ÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. LEI N. 5.905/73. Sendo de competência do COREN a instauração e tramitação dos processos éticos e disciplinares, não tendo o COFEN tal competência, deve o COREN figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, existindo julgamento e aplicação da pena pelo COFEN, também esta autarquia deve figurar no pólo passivo, pois se for anulado o processo, prejudicada estará a pena imposta. Há, no caso, litisconsórcio passivo necessário em decorrência da relação jurídica de direito material, devendo a lide ser julgada de modo uniforme em relação a todas as partes envolvidas. Processo anulado, de ofício, para os fins do art. 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Recurso julgado prejudicado. (TRF - 4ª Região, AC 392887, DJU de 03.04.2002, p. 507). Intime-se o autor, para que no prazo de dez dias, promova a citação do Conselho Federal de Medicina, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após a juntada da contestação, manifeste-se o autor, voltando os autos conclusos. Intime-se.

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Requer o autor, às fls. 175/178, que a União Federal cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028499-4, de 18 de novembro de 2009 (fl. 153/159), mediante a qual foi deferido efeito suspensivo, para que a Base Aérea de Campo Grande forneça tratamento médico hospitalar de que necessita, por ser portador de esquizofrenia. Sugere que tal tratamento seja realizado na Clínica Maia, na cidade de Jujuitiba-SP, porque, noutra oportunidade em que ali esteve internado, obteve resultados satisfatórios. Para tanto, expõe as dificuldades que enfrenta, uma vez que seu genitor não tem condições de cuidar do autor e sua mãe é portadora de epilepsia. Requer, ainda, que lhe seja oportunizada a utilização da ambulância da Base Aérea, enquanto estiver em Campo Grande, no momento dos surtos esquizofrênicos. Instada, a União apresentou manifestação de fls. 182/191, pugnando pelo indeferimento do pedido. À fl. 170, o autor informa que pretende produzir prova oral, com oitiva de testemunhas. A União esclarece que não tem outras provas a produzir (fl. 164). É um breve relatório. Decido. Com efeito, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face do decisum deste Juízo de fl. 93/95, foi no sentido de que a União deve fornecer tratamento médico ao militar, a fim de evitar o agravamento em suas condições de saúde, em observância ao comando legal do art. 540, IV, e da Lei 6.880/80. Fl. 156. Segundo informações prestadas pelo Comandante Interino da Base Aérea de Campo Grande, Tenente Coronel Aviador John Kennedy Greiffo da Justa Menescal, e pelo Comandante do Esquadrão de Saúde, Major Sílvio Carlos Corimbaba (fls. 184/185 e 188/191), a Aeronáutica encaminhou o autor para a Clínica Jujuitiba, na cidade de Taboão da Serra/SP, onde o mesmo permaneceu internado para tratamento de saúde, por 180 dias, no período de 22/12/2009 a 02/07/2010, em cumprimento à decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028499-4/MS, em 18/11/2009. Apesar de ter obtido alta médica, com a conclusão paciente apresenta-se bem, em estado emocional estável, necessitando de tratamento ambulatorial psiquiátrico e psicológico (fl. 184), o autor não se submeteu à continuidade desse tratamento e acabou retornando ao uso de drogas ilícitas. Por essa razão, em dezembro de 2010, foi encaminhado para tratamento no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, ficando registrado que não havia indicação de internação especializada naquele momento, devendo tão somente manter acompanhamento psiquiátrico regular em CAPS (Clínica de Apoio Psiquiátrico). Cabe salientar que tais tratamentos foram oferecidos e custeados pela União. Observo, assim, que a União não deixou de cumprir com a decisão proferida no agravo de instrumento e nem se nega a dar continuidade ao tratamento indicado pelo Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Nesse passo, pode-se concluir que não se trata de omissão da União. É o autor quem deve demonstrar interesse em ser acompanhado por profissionais da área de psiquiatria. A partir daí, apenas o médico, porque habilitado para tanto, deve indicar a forma de tratamento (continuação) a que o autor será submetido, e, portanto, a necessidade ou não de nova internação, seja na Clínica Jujuitiba ou em qualquer outra que forneça o tratamento adequado. Por fim, quanto ao pedido de ambulância para transporte do autor, por ocasião dos surtos esquizofrênicos, este também não merece ser deferido. É que o autor pode solicitar, caso haja necessidade, o transporte pelo Serviço de Apoio Médico de Urgência (SAMU), oferecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 175/179. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O autor requereu tão-somente a produção de prova oral, para oitiva de testemunhas, com o fim de comprovar as questões de fato colacionadas nos autos (fl. 170). Contudo, neste momento, entendo que, para esclarecer o dissídio, é de bom alvitre a realização de perícia médica, devendo a oitiva de testemunhas ser realizada em momento oportuno. Vale registrar que, quanto à necessidade da prova pericial médica, declarei, na decisão de fls. 93/95, que o caso demanda a necessidade de realização de prova médico-pericial, a fim de avaliar se o autor é portador de doença/transtorno mental, e, em caso, positivo, esclarecer qual a patologia que o acomete. Ademais, mister definir, também, se o mesmo necessita de tratamento médico-hospitalar, bem como se a

patologia, acaso existente, incapacita-o, definitivamente, para o desempenho de serviço militar. Fl. 94 Além disso, fixo, como ponto controvertido, a existência de nexos causal entre a atividade militar e a doença que eventualmente incapacita o autor. Nesse sentido, a prova pericial mostra-se pertinente ao deslinde da presente demanda, razão pela qual determino a sua produção. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o (a) Dr. (a) Everton Will (psiquiatra), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A audiência para oitiva de testemunhas será designada oportunamente. Intimem-se.

0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA (MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer à Secretaria desta 1ª Vara Federal as cópias da inicial que serão anexadas aos mandados de citação dos litisconsortes passivos. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de ELIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANDIM e ERNANDES BORDIM SANDIM no pólo passivo da presente ação. Por fim, cite-se.

0012866-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007530-6)) APARECIDA RODRIGUES ANTUNES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS X JOSE NABOR DO AMARAL JUNIOR (SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP177983 - EDNA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da decisão de f. 225-226, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS (MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Autos nº 2009.60.00.14457-7 Baixa em Diligência. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos ao processo n. 2009.6000.14455-3. Conforme decisão proferida nos autos n. 0003462-362010.403.6000 - Impugnação à Justiça Gratuita, em apenso, o autor deverá recolher as custas no prazo de 10 dias. Assim, após recolhidas as custas, os autos deverão retornar conclusos na ordem de registro anterior.

0000950-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000950-0) - JOAO PEDRO PASQUAL NETO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela OAB/MS (fls. 146/147). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis, arquivem-se. I. Cumpra-se.

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de folha 50 no prazo de dez dias. Intime-se.

0007146-66.2010.403.6000 - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomar ciência de que foi designado o dia 18/05/2011, às 08hs, para realização da perícia médica, no consultório do Dr. José Roberto Amin, na Rua Abrao Julio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé.

0007846-42.2010.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designado o dia 17/05/2011, às 08:00, no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, 2309, para a realização da perícia médica.

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009699-86.2010.403.6000 - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência. Defiro o pedido de folha 233, mediante substituição por cópia.

0010863-86.2010.403.6000 - GISLANE SPESSOTO SOARES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011222-36.2010.403.6000 - VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0000615-27.2011.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4)) CICERO AVILA DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Cumpra-se.

0003786-89.2011.403.6000 - MARIA ALAIDE HOLANDA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária intentada por Maria Alaíde Holanda Silva em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. O pedido foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual - 3ª Vara Cível desta Comarca, que declinou da competência (fls. 160-163). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0003868-23.2011.403.6000 - DIEGO GONCALVES BARCELOS(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante do princípio do contraditório, intime-se o autor para se manifestar acerca da preliminar de incompetência do Juízo (fls. 81/82). Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008288-76.2008.403.6000 (2008.60.00.008288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 54, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá ao embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que fixados. Intimem-se as partes deste despacho. Intime-se a Perita do Juízo acerca da petição da embargante (f. 72-73), bem como sobre a possibilidade de redução de sua proposta de honorários. Prazo: 05 dias.

0008289-61.2008.403.6000 (2008.60.00.008289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-16.2008.403.6000 (2008.60.00.003248-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 54, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá ao embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que fixados. Intimem-se as partes deste despacho. Intime-se a Perita do Juízo sobre a manifestação de f. 68-69,

bem como para dizer sobre a possibilidade de redução de sua proposta de honorários.

0008290-46.2008.403.6000 (2008.60.00.008290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-08.2008.403.6000 (2008.60.00.003255-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 54, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá ao embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que fixados. Intime-se as partes deste despacho. Intime-se a Perita do Juízo para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a argumentação trazida pela embargante às f. 68/69, bem como sobre a possibilidade de redução de sua proposta de honorários.

0005765-23.2010.403.6000 (98.0000639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X MARCIA TEREZINHA ARIOSA X MARCIO NUNES FONSECA X MARGARETH YOSHIHARA X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO X MARIA DENISE GUENKA X MARIA ESTER PAIVA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000742-62.2011.403.6000 (2004.60.00.000041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-48.2004.403.6000 (2004.60.00.000041-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONALDO RONDORA DA SILVA X EDSON GUARDIANO DE OLIVEIRA X LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO X LEVI VILAS BOAS X CICERO FILIPE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003462-36.2010.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) AUTOS Nº 0003462-36.2010.403.6000 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO:

GUILHERME GUIMARAES FARIAS DECISÃO Trata-se de impugnação do direito aos benefícios da justiça gratuita requerido pelo autor na inicial dos autos principais. Alega a impugnante que o autor não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que não comprovou sua condição de hipossuficiente, requisito esse necessário à concessão do benefício. O autor tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, pois, apesar de não ter juntado aos autos comprovantes de rendimento, apresentou carteira de identidade profissional, onde consta ser delegado da polícia federal, com rendimento portanto acima da média brasileira, podendo arcar com o pagamento das custas processuais devidas. O impugnado se manifestou à f. 11-13. É o relatório. Decido. O pedido de assistência judiciária gratuita feitos nos autos da Ação Ordinária n. 2009.6000.14457-7 (autos em apenso) ainda não foi analisado. Merecem guarida as alegações da impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados, o requerente, ora impugnado, é delegado da polícia federal, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. O impugnado não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas, e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Ao impugnar o presente incidente teve oportunidade de comprovar seus ganhos e gastos, no entanto, quanto a isso, se manteve inerte. Assim, enquanto servidor público federal (delegado) demonstra capacidade econômica suficiente. Não é razoável seja, o mesmo, considerado pobre para fins de pagamento de custas. Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor na ação principal. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de inclusão em dívida ativa. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se, juntando-se cópia nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002833-48.1999.403.6000 (1999.60.00.002833-8) - ANTONIO BATISTA PEREIRA E CIA. LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO BATISTA PEREIRA E CIA. LTDA.(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro o pedido de f. 2106-2107.Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 2103 a fim de fazer constar o seguinte: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.F. 2107: anote-se.Intimem-se os executados para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0007527-55.2002.403.6000 (2002.60.00.007527-5) - RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES X AVELINO DA SILVA MIRANDA X CLEIDE DO CARMO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CLEIDE DO CARMO X AVELINO DA SILVA MIRANDA X RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Nos termos da r. sentença de fls. 206-219, os autores RAMÃO ELIAS VIEIRA DE SOUZA, OSVALDO DUTRA MARQUES, AVELINO DA SILVA MIRANDA e CLEIDE DO CARMOS foram condenados a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO e da FUNASA, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu.A FUNASA requereu, às fls. 227-230, a intimação dos autores para o devido pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.A UNIÃO procedeu da mesma forma, conforme peça de fls. 232-235.À fl. 236 foi determinada a intimação dos autores, nos termos em que requerido.Na seqüência, foram realizadas várias diligências no sentido de proceder à intimação pessoal dos réus.Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, no sentido de que é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. Assim, intimem-se os executados que ainda não foram intimados dos débitos, via advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das dívidas, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC.Registre-se que, com relação ao executado AVELINO DA SILVA MIRANDA, o valor devido à União já foi pago e a execução respectiva extinta (fl. 253).Registre-se, ainda, que o executado RAMÃO ELIAS VIEIRA DE SOUZA já pagou à União e à FUNASA, restando a extinção da execução, o que será feito oportunamente.Registre-se, por fim, que houve penhora on-line relativamente ao débito da executada CLEIDE DO CARMO, devendo a Secretaria realizar os demais atos previstos na norma que rege o tema, sendo que a penhora refere-se ao débito para com a União (tendo em vista o valor constante da peça de fl. 260).Decorrido o prazo sem manifestação dos devedores, proceda-se conforme determinado à fl. 262 (penhora on-line).Cumpra-se.

Expediente Nº 1678

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X COORDENADORA REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o impetrante de que, não havendo manifestação ou novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos novamente arquivados.

0007203-02.2001.403.6000 (2001.60.00.007203-8) - SONIMED S/C LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

De acordo com o art. 141,V, do CPC, cabe ao escrivão dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo.Assim, intime-se a requerente para que indique as peças processuais que entende pertinentes para subsidiar a defesa de seus direitos, após o que deverá o Diretor de Secretaria expedir certidão de objeto e pé, anexando cópias dos documentos indicados.

0011624-25.2007.403.6000 (2007.60.00.011624-0) - FERNANDA GENOVEVA BENITES CARDOSO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Intime-se a impetrante de que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis na Secretaria da Vara. Não havendo requerimentos no prazo de dez dias, arquivem-se.

0011357-48.2010.403.6000 - ROSANGELA DE ARAUJO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS
PROCESSO Nº 0011357-48.2010.403.6000IMPETRANTE: ROSÂNGELA DE ARAÚJOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Rosângela de Araújo objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, ao argumento de que preenche todos os requisitos legalmente exigidos. A impetrante alega haver laborado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, como professora convocada, no interstício de 05/02/1998 a 09/07/2010. Considerando o nascimento de sua filha Karine Sofia Araújo da Hora, em 21/06/2010, a impetrante requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade, perante o INSS, contudo, o pleito foi indeferido, com fundamento no artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-45. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-49). Nas informações (fls. 57-60), a autoridade impetrada defende que o benefício requerido deve ser pago pelo empregador, no caso, o Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no que preceitua o art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.710/2003. Juntou o documento de fl. 61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 63-65). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do salário-maternidade: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) No caso, a impetrante comprovou vínculo laborativo com o Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 05/02/1998 a 09/07/2010 (fl. 24). Ademais, a certidão de fl. 38 demonstra o nascimento da filha, em 21/06/2010. A impetrante teve seu pedido negado pelo INSS, sob a alegação de que não é devido pela autarquia previdenciária o pagamento de salário-maternidade requerido por segurada empregada, a partir de 01/09/2003. É cediço que a empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo disposto no inciso II, b, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Ainda que tal regra não tenha sido observada pelo empregador, tendo em vista que a impetrante fora demitida em 09/07/2010, não há que se discutir a sua qualidade de segurada, uma vez que, na data do parto, o vínculo estava ativo. O 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003, estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Não obstante ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada, tal fato não tem o condão de afastar a natureza de benefício previdenciário da prestação em questão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, consoante se depreende do dispositivo acima transcrito, é do INSS, uma vez que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Dessa feita, não há razão para desobrigar a autarquia previdenciária de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade, podendo eventual acerto entre o empregador e o INSS ser feito, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 200601990132056, Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (Convocada), DJ de 06/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais

pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF-4ª Região, AC 200970990008702, Rel. Rômulo Pizzolatti, D.E. de 10/05/2010)Assim, como restou demonstrado que a impetrante mantinha a condição de segurada na data do parto, faz ela jus ao pagamento de salário-maternidade, a ser pago pelo INSS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o pagamento de salário-maternidade em favor da autora. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011831-19.2010.403.6000 - HERNANDES HORTIZ(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011831-19.2010.403.6000 IMPETRANTE: HERNANDES HORTIZIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante busca ordem para que seja determinado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação do Curso de Produção e Gestão Agroindustrial da Universidade Anhanguera-Uniderp, que reconheça o aproveitamento dos créditos por ele já cursados, bem como para que lhe seja oportunizada nova data para apresentação da dissertação de mestrado, antes do mês 02/2011. O mesmo alega que cursou a Pós-Graduação Strictu Sensu em Produção e Gestão Agroindustrial na referida Universidade, nos períodos de 01/08/2006 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 31/01/2008, tendo sido aprovado no exame de proficiência, em 31/07/2008. Em 11/04/2008, requereu dispensa do pagamento do último semestre do curso, por não ter usufruído o crédito referente à orientação da dissertação, o que foi prontamente acatado. Entretanto, ao pleitear o seu retorno à Universidade, com o aproveitamento de créditos e a apresentação de dissertação, após aprovado em novo processo seletivo, foi informado de que tal não seria mais possível, em virtude de ter ele cursado apenas 12 meses do curso, bem como em razão do decurso de prazo previsto no regimento da instituição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-27. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-42. Alega que, no caso, foram cursados apenas doze, dos dezoito meses do curso de pós-graduação, após o que houve o pedido de desligamento, por motivos pessoais, de parte do impetrante; e que, ao solicitar o retorno, o mesmo deveria ter se submetido aos critérios de aproveitamento, disciplinados pelo regulamento do curso, mediante matrícula e contraprestação pecuniária, o que não foi feito. Juntou os documentos de fls. 43-100. O pedido liminar foi indeferido (fls. 101-103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 112-114). É o relatório. Decido. A segurança deve, realmente, ser denegada. De início, ressalto que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às regras contratuais, por ele pactuadas com o estabelecimento de ensino. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais (por mais justas que possam ser), subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico ou pós-graduando (como no caso), em prejuízo do estabelecimento de ensino e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham, muitas vezes de maneira ingente, para a manutenção de seus cursos. No caso dos autos, a autoridade impetrada não nega o direito do impetrante ao aproveitamento de créditos; ao contrário, afirma que não há óbice quanto ao aproveitamento dos créditos que foram regularmente integralizados. Todavia, sustenta que o óbice se dá por conta do não cumprimento dos critérios institucionais para que houvesse o efetivo aproveitamento, já que o impetrante sequer efetuou sua matrícula no prazo estipulado. E, de fato, a homologação da desistência ocorreu em 23/03/2009, sendo que o impetrante solicitou retorno ao curso em 2010, mediante participação em novo processo seletivo. Contudo, ao ser informado das condições necessárias para o aproveitamento de crédito das disciplinas, bem como sobre o período restante, a ser cursado, o mesmo não realizou a respectiva matrícula, demonstrando que a não continuidade do curso se deu por inércia sua, e não por ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada. Ademais, o impetrante não demonstrou ter sido aprovado em novo processo de seleção; ter efetuado sua matrícula para continuidade do curso; e, tampouco ter cumprido todas as exigências/prazos, definidos pela Instituição, para o aproveitamento de créditos, conforme resolução nº. 011/CONSU/2008 (fls. 84-93). Venho mantendo o entendimento no sentido de ser contratual a relação jurídica travada entre instituição particular de ensino e seus alunos; pelo que, é legítima a negativa de matrícula fora do prazo, ou ainda, o indeferimento de apresentação de dissertação para conclusão do curso de Pós-Graduação. Assim, não há como conceder a segurança pleiteada. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011948-10.2010.403.6000 - RAUER RIBEIRO RODRIGUES(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000015-06.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X

REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000015.06-2011.403.6000IMPETRANTE: PROENERG ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSLITISCONSORTES PASSIVOS: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.VISTOS EM INSPEÇÕES E N T E N Ç A Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por PROENERG ENGENHARIA LTDA. objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que considere a impetrante habilitada a participar da Concorrência Pública nº 02/2010, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, e, ato contínuo, abra a sua proposta de preços, consignando-a em ata. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, declarando-a, em definitivo, habilitada no referido procedimento licitatório.Como causa de pedir, a impetrante alega que o IFMS abriu procedimento licitatório, na modalidade concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de instalações elétricas, SPDA, telefonia, TV, lógica, som, alarme, CFTV e cabina de transformação, no Campus de Aquidauana.Sustenta que a comissão de licitações considerou-a inabilitada a participar da concorrência, por entender que o documento apresentado para atestar a capacidade técnica (Atestado de Capacidade Técnica), embora devidamente registrado junto ao CREA/RS, não atendeu ao contido no item 6.2.2-subitem b.1 do edital, que exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT.Aduz que, ao tempo do registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA/RS (17/06/2004), este conselho profissional não emitia CAT, o que só passou a ocorrer em 04/08/2006. Assim, considera que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é documento apto a demonstrar sua qualificação técnica, e reputa a exigência do CAT, no caso, excesso de formalismo, uma vez que demonstrou, por meio dos documentos apresentados à comissão de licitação, ter executado obras de complexidade muito superior à exigida pelo edital. (fl. 06)Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-77.O pedido liminar foi deferido, garantindo à impetrante o direito de continuar na concorrência, com a conseqüente análise da sua proposta e atribuição dos efeitos que lhe são próprios (fls. 78-79).Às fls. 89-91, a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda. requereu seu ingresso no pólo passivo do Feito, sustentando sua qualidade de litisconsorte passivo necessário, por haver sido classificada em segundo lugar no certame. O pedido foi, inicialmente, indeferido (fls.116-118). Contudo, tal decisão foi reconsiderada, determinando-se à impetrante que requeresse a citação das concorrentes habilitadas na aludida concorrência (fl. 125).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 95-110), defendendo que, pelo princípio da vinculação ao edital, não pode aceitar o Atestado de Capacidade Técnica, em substituição ao CAT. Informa que a Comissão de LICITAÇÃO do IFMS entrou em contato com o CREA/RS e recebeu a informação de que mesmo que a obra tenha sido concluída antes da criação da CAT naquele Estado, o referido Conselho fornece essa Certidão para todas as obras anteriores. Para isso, basta que o interessado faça um requerimento e a CAT é expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Por esse prisma, considerando que a CAT poderia ter sido requerida e expedida regularmente, ainda que para obras anteriores a 2006, mas assim não procedeu a impetrante, a Comissão entendeu que o item 6.2.2-subitem b.1 do Edital foi desatendido. (fl. 102)Às fls. 113-114, a impetrante informa haver sido a vencedora da Concorrência Pública.Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 121-124).Citadas, as litisconsortes passivas necessárias apresentaram contestação (fls. 144-152 e 153-161).É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme clássica lição e Hely Lopes Meirelles, estando a Administração vinculada às normas e condições nele estabelecidas, a teor do art. 41 da Lei 8.666/93. Também é cediço que a licitação é procedimento formal, mas isso não pode ser confundido com formalismo excessivo, consoante mencionou o citado jurista:Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. A habilitação é a fase do procedimento licitatório por meio do qual a Administração verifica a aptidão dos candidatos para a futura contratação. A respeito do assunto, convém transcrever lição bastante elucidativa de José dos Santos Carvalho Filho:A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art.37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a formação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.São cinco os aspectos que medem a habilitação do candidato:1) habilitação jurídica;2) qualificação técnica;3) qualificação econômico-financeira;4) regularidade fiscal; e5) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (art. 27 do Estatuto, sendo que o último requisito foi acrescentado pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999).(...)Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, 1º, do Estatuto); e, a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato.

(grifos constantes do original) Nesse sentido, colaciono o julgado citado pelo eminente doutrinador: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. 1. A condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão, para fins de habilitação, com base no exame que realiza ou forma integrada dos documentos apresentados. 2. A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. 3. Inexistência de direito líquido e certo de empresa licitante de, por via de mandado de segurança, afastar concorrente considerada habilitada, sem demonstração de violação grave às regras do edital. 4. Segurança denegada. (STJ - MS 5624, Rel. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 26/10/1998, unânime) No caso, a impetrante apresentou, para fins de comprovação da qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 51. A declaração de fl. 52 demonstra a regularidade do referido atestado, consignando, inclusive, que os atestados que se encontram nestas situações são válidos para a qualificação técnica da pessoa jurídica em processos licitatórios e desde que haja a comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, no momento da licitação, em consonância com a Resolução nº 1.025/09 do Confea e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea I. O art. 43, 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em sede de informações, a autoridade impetrada noticiou, conforme consta do relatório deste decisum, que a Comissão de Licitação do IFMS entrou em contato com o CREA/RS e recebeu a informação de que mesmo que a obra tenha sido concluída antes da criação da CAT naquele Estado, o referido Conselho fornece essa Certidão para todas as obras anteriores, bastando, para tanto, que o interessado faça um requerimento. Ora, tal fato corrobora o entendimento segundo o qual a impetrante preencheu o requisito da qualificação técnica, sendo a apresentação do CAT, no caso, um mero excesso de rigor formal, uma vez que a ausência do documento exigido em nada altera a situação da impetrante, em termos de capacidade técnica. A aferição deste requisito por meio do Atestado de Capacidade Técnica não fere o interesse público. Ao contrário, a participação da impetrante prestigiou o princípio da competitividade, permitindo ampla concorrência e avaliação do maior número de propostas, restando, ao final, consignado, que o preço proposto pela impetrante foi o mais vantajoso para o Erário. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, não se deve prestigiar o rigor formal, em detrimento do interesse público, que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa para a Administração, mormente porque rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo. Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que considere a impetrante habilitada a participar da Concorrência Pública nº 02/2010, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com a consequente análise da sua proposta e atribuição dos efeitos que lhe são próprios. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. De fls. 115. Anote-se. Campo Grande/MS, 04 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000430-86.2011.403.6000 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VISTO EM INSPEÇÃO. Mantenho, por ora, a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001034-47.2011.403.6000 - MARCIA VIEIRA VAREIRO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc. A União interpôs os embargos declaratórios de fls. 173-177, ao argumento de que houve contradição na decisão de fls. 163-167, nos termos abaixo: ...a parte dispositiva da decisão liminar está confusa, na medida em que passa-se claramente a impressão de que a autoridade administrativa deve conceder à impetrante, 50% (cinquenta por cento) de todo o benefício da Pensão por Morte (...) a decisão liminar deveria determinar que o percentual acima (50%) deve incidir sobre a cota-parte recebida pela viúva do instituidor do benefício, Srª Regina da Silva Goulart, sem que a cota de outros possíveis beneficiários seja atingida. Em face do exposto, a União pede a V.Exª que conheça do presente Recurso de Embargos de Declaração, para ao final, dá-lo provimento de modo a esclarecer que o percentual de 50% (cinquenta por cento) deferido à Impetrante na decisão liminar de fl. 163/167, ora embargada, incida apenas sobre a cota-parte já concedida administrativamente à viúva Regina Helena da Silva Goulart (...) É o relato do necessário. Passo a decidir. Da leitura dos embargos de declaração interpostos pela União, contra decisão de fls. 163-167, observa-se que a embargante objetiva o esclarecimento de contradição existente em seu texto. A União insurge-se contra o teor do dispositivo da decisão que deferiu o pedido de liminar, sustentando que, com a redação atual, dá-se a impressão de que a autoridade impetrada deve conceder 50% de todo o benefício à impetrante, prejudicando, assim, a cota-parte de outros beneficiários, tais como os filhos do de cujus. Analisando o recurso e os documentos que o acompanham (fls. 178-255), verifica-se que, de fato, além da viúva do instituidor, Srª Regina Helena da Silva Goulart, a pensão militar objeto de

discussão no presente mandamus tem também como beneficiária a filha menor do de cujus, Maria Helena Leal Goulart. Portanto, a fim de se evitar interpretações ambíguas e equivocadas e, assim, a afronta às disposições legais pertinentes ao tema, acolho os embargos declaratórios opostos pela União, modificando a parte dispositiva da decisão de fls. 163-167, que passa a constar: Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o benefício pleiteado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) incidente apenas sobre a cota-parte a que tem direito a viúva Regina da Silva Goulart, destinando o restante a quem de direito. Intimem-se.

0002200-17.2011.403.6000 - GELSON TEIXEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gelson Teixeira, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social (INSS) em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a decidir o processo administrativo, no qual busca o reconhecimento do seu direito de recolher os valores de contribuição referentes ao período de 1971 a 1974, para fins de cômputo de tempo de serviço, e consequente direito de receber proventos integrais de aposentadoria. O impetrante alega que, inicialmente, foi contratado por tempo indeterminado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS; que com o advento da Constituição Federal de 1988, adquiriu estabilidade no cargo, que perdurou até 22/11/1995; que, após, passou a exercer função de Auditor Fiscal de Rendas e, a partir de 24/08/2007, passou a exercer a função de Auditor Fiscal da Receita Municipal, computando 31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG. Afirma que completou 70 anos em 23/09/2010 e, por conseguinte, ocorreu a sua aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Aduz que, durante o período de 1971 a 1974, foi proprietário de uma Empresa de Firma Individual e, por este motivo, procurou a agência do INSS para efetuar a averbação do referido período; e que, porém, o impetrado disse não constar o nome do impetrante em nenhum registro daquele órgão, sem, tampouco, dar uma resposta fundamentada. Sustenta, ainda, que o INSS negou-se a receber os valores inseridos nas guias de recolhimento anexadas à inicial, alegando que não poderia receber a contribuição sobre o valor calculado (um salário mínimo), e sim com base no salário atual. Documentos às fls. 10-61. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69-77, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato apontado como coator. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a questão não versa sobre a administração, de modo geral, de contribuições sociais (tributos), o que ensejaria a legitimidade da autoridade lotada na Secretaria da Receita Federal. A questão gira em torno da possibilidade de cômputo do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, com contagem recíproca, para o fim de perceber benefício no serviço público, mediante contraprestação - verdadeira indenização, e não mais contribuição - destinada ao sistema previdenciário. Pretende o impetrante efetuar os recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas às competências de 30/03/71 a 30/03/74, na condição de segurado autônomo do Regime Geral de Previdência Social, visando obter a expedição de Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem de tempo de serviço a ser utilizado no serviço público. A contagem recíproca do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, tem assento na Constituição Federal de 1988, que determina a compensação financeira entre os regimes, bem como na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. A possibilidade do recolhimento das contribuições, em atraso, é uma benesse que o legislador contemporâneo instituiu em favor dos interessados, ou seja, aqueles que não efetivaram as respectivas contribuições ao tempo da realização dos serviços. Porém, para o cálculo dessas contribuições, há que se observar a legislação ora vigente. Primeiramente, porque não há direito adquirido e, depois, porque cabia ao autor recolhê-las e, como não o fez nas épocas respectivas, não pode pretender se beneficiar com aplicação de regras ou leis revogadas. A contribuição social de que se trata reverte em seu proveito próprio, subordinando-se a concessão de eventual benefício a essa prestação anteriormente paga pelo segurado. Daí caber ao autor, se quiser computar o labor nos períodos em questão, efetuar, primeiro, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Insurge-se, o autor, no entanto, quanto à forma do cálculo. Quanto à base de cálculo das contribuições, a legislação estipula que ela deve consistir na remuneração percebida pelo segurado na data do requerimento (art. 45-A, 1º, II, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 216, parágrafo 13, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social), isto é, com base em valores atualizados. Eis o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de

incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a pretensa contagem do tempo de serviço no período de 30/03/71 a 30/03/74 depende de verificação quanto ao efetivo exercício de atividade pelo impetrante na condição de autônomo, mediante documentos contemporâneos dos fatos a comprovar, motivo pelo qual requer a autoridade impetrada a apresentação de certidão da Junta Comercial respectiva (fl. 170); ademais, contribuições a serem vertidas ao RGPS devem ser calculadas nos termos da lei, e não arbitrariamente, sobre o valor do salário mínimo vigente, como requer o impetrante. Portanto, não verifico a verossimilhança das alegações do impetrante. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, a perquirição quanto aos demais requisitos autorizadores da medida liminar se torna prescindível. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002453-05.2011.403.6000 - GERALDO ANASTACIO FILHO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Geraldo Anastácio Filho, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, objetivando a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/09/2005, o qual foi indeferido tanto pela autoridade impetrada, como em sede recursal, pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social de Campo Grande/MS; mas que, inconformado, interpôs junto ao Conselho da Previdência Social novo recurso, ao qual foi dado provimento para reafirmação da DER a partir de 15/03/08. Afirma que o requerimento para a alteração da data do requerimento administrativo (DER) foi feito em 28/05/2010 e que, passados quase 12 meses, o benefício ainda não foi implantado, o que configuraria a omissão do impetrado. Documentos às fls. 9-23. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Relatei para o ato. Decido. Não verifico, no presente caso, a ocorrência dos requisitos mínimos exigidos para concessão de liminar, relativos à relevância das argumentações (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*). Ocorre que, na estreita via do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, o que não ocorre nos autos, pois o impetrante restringiu-se em alegar que protocolou o requerimento para alteração data de DER - data de entrada do requerimento - em 28/05/2010, conforme exigido pela 1ª Câmara de Recursos da Previdência Social como condição para a implantação do benefício previdenciário. Há que se ressaltar que o impetrante não instruiu os autos com documento hábil a comprovar que tenha formulado pedido para reafirmação da DER, junto à autoridade impetrada, já que o documento indicado para tanto (fls. 22-23) não apresenta a assinatura do interessado, tampouco qualquer sinal de protocolo válido, ainda que apostado manualmente por servidor competente. Nessa situação, não se pode verificar se o pedido foi formulado administrativamente, tampouco a suposta omissão da autoridade competente, o que torna duvidoso o interesse processual do impetrante. Por outro lado, em sede de informações, o impetrado demonstrou não se opor à pretensão do impetrante, ao alegar que o feito aguarda tão somente a manifestação do ora impetrante reafirmando a DER, para que possa conceder o benefício pleiteado. Assim, em sede de mandado de segurança, em que não se admite dilação probatória, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. No presente caso, os elementos probatórios são frágeis e não demonstram, ao menos em princípio, a verossimilhança das alegações do impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002746-72.2011.403.6000 - LEDI DE SOUZA SILVEIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ledi de Souza Silveira, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27/03/2011. O pedido de liminar foi indeferido, por ausência de provas pré-constituídas suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da impetrante (fl. 84-86). Na mesma decisão, determinou-se a regularização do polo passivo do mandamus, para fixação da competência deste Juízo Federal, do que a impetrante foi intimada à fl. 88. Eis o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir a parte que lhe cabia quanto à decisão de fls. 84-86, embora devidamente intimada, através de seu advogado (fl. 88), verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC, c/c art. art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003055-93.2011.403.6000 - CEZAR LOPES(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X ANHANGUERA

EDUCACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Cezar Lopes, em face de ato praticado pelo grupo Anhanguera Educacional, objetivando provimento jurisdicional para matricular-se no sétimo semestre (que está cursando) do Curso de Direito, turno noturno, da referida instituição de ensino. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 12-14). Na mesma decisão, determinou-se a regularização do polo passivo do mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado (fl. 16), o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestar-se. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. O grupo Anhanguera Educacional não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. É que o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra Órgãos Públicos, mas, sim, seus representantes ou administradores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Ademais, tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir a parte que lhe cabia quanto à decisão de fls. 12-14, embora devidamente intimado, através de seu advogado (fl. 16), tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c art. art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003683-82.2011.403.6000 - AFONSO PEREIRA LEITE NETO (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante, a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 27-30, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003739-18.2011.403.6000 - GIVALDO SANTANA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Givaldo Santana, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do INSS do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB5068561475). O impetrante alega que sofreu acidente em dezembro de 1995, em virtude do qual tornou-se inválido permanentemente, e que, após períodos intermitentes de recebimento de auxílio-doença, propôs ação declaratória, que tramitou junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual a sentença prolatada condenou o INSS a conceder-lhe o auxílio doença ao impetrante ininterruptamente, a partir da data do acidente (29/08/2003), e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/08/2003, antecipando, ainda, os efeitos da tutela, para que a autarquia iniciasse o pagamento das prestações vencidas e vincendas a partir de 01/01/2005. Esclarece que da sentença foi interposto Recurso de Apelação, recurso esse recebido em ambos os efeitos. Contudo, o recebimento se deu com a ressalva de que a suspensabilidade não atingiria os efeitos da tutela antecipada. Afirma que, não obstante ter cumprido a determinação judicial, a autoridade instaurou processo administrativo em outubro de 2009, que culminou na cessação do benefício em 01/04/2011. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que o impetrante não tem outra fonte de renda, o que compromete o seu próprio sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-35. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Às fls. 43-44, o impetrante requer a reconsideração do despacho inaugural, para o imediato deferimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 41, para proceder à análise do pedido de medida liminar. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessária apenas uma análise provisória da questão posta, e isso quanto à presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris, uma vez que a análise exauriente ficará para quando da prolação de sentença. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de restabelecer a aposentadoria por invalidez, concedida mediante antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária (nº 2000.60.00.000975-0), cessada em 01/04/2011, sob o motivo de recuperação parcial após 5 anos, em decorrência de revisão do benefício com início de retorno voluntário ao trabalho. Verifica-se dos autos que, a princípio, a autoridade impetrada fundamenta o ato indicado como coator no fato de que o impetrante retornou voluntariamente ao trabalho, após o início de sua aposentadoria por invalidez, com vínculo empregatício verificado até 04/2005, e, portanto, após a sentença que instituiu o benefício (fl. 23). Há que se ressaltar que a antecipação de tutela, por sentença judicial prolatada em 18/02/2005, determinou a implantação do benefício retroativamente (DIB: 30/08/2003). A partir do documento de fl. 32 (INFBEN - Informações do Benefício), é possível verificar que o despacho do benefício (DDB) ocorreu tão somente em 14/03/2005, o que torna razoável a alegação de que o vínculo empregatício e/ou

recebimento de salário pelo impetrante perdurasse até o mês 04/2005; ou seja, até que fosse dado início, efetivamente, ao pagamento dos proventos de aposentadoria. Por outro lado, tutela antecipada, concedida nos autos da ação ordinária, encontra-se em pleno vigor, de modo que a cessação do benefício por decisão administrativa, sem a ocorrência de fato novo, nos termos da lei, configura verdadeiro descumprimento à ordem judicial. A aposentadoria por invalidez tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Ainda, encontra previsão do art. 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o benefício será devido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, o benefício somente pode ser cessado após reavaliação médica em que se possa comprovar ao juiz, previamente, que o segurado está apto ao trabalho. Uma vez reabilitado, e comprovada nos autos a cessação da incapacidade, faculta-se ao magistrado rever a tutela antecipada/liminar concedida. Portanto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante. Por outro lado, o perigo da demora é patente e reside no fato de o impetrante ser pessoa idosa, podendo sofrer prejuízos, inclusive de ordem alimentar, com a cessação do benefício. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0003908-05.2011.403.6000 - TAVARES CRUZ EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0004016-34.2011.403.6000 - ANDRE MALINA (MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Malina, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, que lhe aplicou a penalidade de suspensão por 60 dias, até o esgotamento da esfera administrativa; ou, subsidiariamente, para compelir a autoridade impetrada a se manifestar, no prazo máximo de 48 horas, sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. O impetrante alega que é professor titular do Departamento de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e que, após ter participado da Banca Examinadora do Concurso Público PREG nº 42/2009, foi indiciado por suposta ofensa aos incisos I e II do art. 116 da Lei nº 8112/90, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias, sem direito à remuneração. Afirma que interpôs recurso, primeiramente, perante o Presidente da Comissão do Processo Disciplinar, que, declinando da competência, com base no art. 106 da Lei nº 8.112/90, restituiu-lhe o prazo recursal; e, após, perante a autoridade impetrada, que, até a presente data, não se manifestou acerca do pedido de efeito suspensivo. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-209. Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº 8.112/90 -, disciplina o direito de petição, para defesa de direito ou interesse legítimo, dispondo, in verbis: Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010) Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. (...) Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, a norma é clara ao fixar prazo de 05 (cinco) dias, para que a autoridade prolatora da decisão se pronuncie acerca de eventual reconsideração. Assim, à míngua de prazo específico para despacho acerca dos efeitos recursais, não se mostra razoável, no caso, a ausência de despacho, há 20 dias, acerca dos efeitos nos quais será recebido o recurso, interposto perante a autoridade impetrada em 07/04/2011 (fls. 72-73). Além da urgência para o impetrante, por conta, inclusive, do caráter alimentar de que o rendimento do seu trabalho se reveste, há que se considerar, ainda, que eventual procrastinação do processo disciplinar prejudica sobremaneira a comunidade acadêmica, conforme demonstrado às fls. 37-40. No caso, a demora da FUFMS em apreciar o pleito afronta o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a) e os princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0014413-26.2009.403.6000 (2009.60.00.014413-9) - CPA - CONSULTORES PERITOS & AUDITORES ASSOCIADOS LTDA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses.Decorrido referido prazo, faça-se nova vista dos autos para a exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

À SEDI, para mudança da classe processual de mandado de segurança para cumprimento de sentença, alterando-se, inclusive, o polo passivo do Feito, passando a constar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Após, intime-se o exequente para que informe os dados necessários à expedição do requisitório, conforme determina o art. 7º, VII e VIII, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 (órgão a que estiver vinculado, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, valor do PSS).Cumpridas as diligências, cumpra-se o despacho de fl. 447.

Expediente Nº 1679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000438-20.1998.403.6000 (98.0000438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EDER BATAGLIM DE SOUZA X TELMO BATAGLIM DE SOUZA X DIBBS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de DIBBS Distribuidora de Bebidas Ltda, Telmo Bataglim de Souza e Éder Bataglim de Souza, objetivando, em sede de medida liminar, a busca e apreensão do caminhão GM/Chevrolet D40 Custom, ano 1990, placa HQM 5815, dado em garantia no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas com Garantia Fiduciária.A liminar foi deferida (fl. 22-23).Após infrutíferas tentativas de busca e apreensão do bem (fls. 27, verso, e 66), a autora requereu a intimação do réu Éder Bataglim de Souza para que indicasse o paradeiro do veículo, sob pena de multa diária (fls. 67-68), o que foi deferido por este Juízo à fl. 69.À fl. 78, requer a CEF a aplicação da multa diária, tendo em vista que o requerido disse não saber da situação do caminhão (fls. 75-76).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cabe ressaltar que as astreintes, multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial, servem para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.Assim, a astreinte tem caráter pedagógico, e, no caso, não se confunde com a hipótese de indenização por perdas e danos, substitutiva da tutela específica - entrega do bem alienado fiduciariamente -, por ter a mesma se tornado impossível.Portanto, não vejo o cabimento da aplicação da multa diária, considerando que o requerido manifestou-se acerca do paradeiro do caminhão, cumprindo, assim, a ordem judicial de fl.69.No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, tampouco se achar na posse do devedor, caberia à requerente o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), o que possibilitaria o prosseguimento da cobrança da dívida nos próprios autos. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que tal hipótese já foi refutada pela autora à fl. 29, oportunidade em que, inclusive, confessou estar executando o débito através de ação de execução nº 97.0001779-6.Pois bem. A propositura de execução, de bem objeto da ação de busca e apreensão, é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).Nesse sentido, o seguinte julgado:Ação de busca e apreensão concomitante ao ajuizamento da execução. Impossibilidade. Art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Dissídio.I. Não pode o credor amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução, nos termos do que dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69.2. Recurso especial conhecido e provido. Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, a extinção do presente Feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Tendo optado, primeiramente, pelo processo de execução, o bem objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia poderá ser indicado para penhora naqueles autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-19.1997.403.6000 (97.0001281-6) - NERCI MARIO WARTHA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X ADRIANO JOSE MATTE(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL EM MUNDO NOVO-MS

Defiro a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União-Fazenda Nacional, à fl. 428.Decorrido o referido prazo, deverá a parte impetrada dar prosseguimento ao trâmite processual, independentemente

de nova intimação. Intimem-se.

0007775-40.2010.403.6000 - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Mandado de Segurança n.º 0007775-40.2010.403.6000 Impetrante: Catarina Moreira Estevão Impetrado: Gerente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇA Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, que determinou a devolução dos valores recebidos pela impetrante por força de antecipação de tutela, a título de reposição ao erário, em razão de reforma da referida decisão judicial. A impetrante alega que, na condição de servidora pública federal sindicalizada ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA/UFMS, integrou, como substituída, ação pretendendo reajuste salarial (47,94%), na qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso de apelação. Afirma que foi notificada pela autoridade impetrada de que será obrigada a devolver todos os valores recebidos a esse título, mediante descontos que já estão sendo realizados. Questiona a legalidade desses descontos, eis que não há nenhuma decisão judicial autorizando-os. Aduz, outrossim, a natureza alimentar da verba, irrepetível em sua essência, bem como por ter sido recebida de boa-fé e, em decorrência de erro da Administração, a decisão administrativa deve ser suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-81. O pedido liminar foi indeferido (fls. 84-85/verso). Notificado, o Gerente de Recursos Humanos da UFMS prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 93-109). Juntou os documentos de fls. 110-123. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 126-130). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, enquanto servidora pública federal, no período de dezembro de 1996 a agosto de 2009, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada em grau de apelação. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé da impetrante, pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UFMS a promovê-lo. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato da própria servidora, que provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. A esse respeito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF. I - Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005); II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada; III - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.853/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de

08/05/2006.)No caso, a impetrante recebeu, no período de eficácia da medida liminar, diferenças financeiras que não restaram confirmadas quando do julgamento do mérito da ação.Nesse contexto, há de se reconhecer o direito da Administração para se proceder os referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/90.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 26 de abril de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013895-02.2010.403.6000 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
MANDADO DE SEGURANÇA 0013895-02.2010.403.6000IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHOIMPETRADOS: O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MS E O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando a majoração da nota do impetrante, na prova prático-profissional do Exame de Ordem 2009.3, a inclusão do nome do mesmo na lista de aprovados, e, bem assim, a sua inscrição nos quadros da referida instituição classista.O impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito Penal, o qual foi deferido em parte. No entanto, afirma que houve erro material no espelho definitivo da avaliação da referida prova, tendo em vista que, conquanto a banca examinadora tenha majorado a nota referente ao quesito nº 1, da peça processual, para 0,40, houve o cômputo de apenas 0,20, motivo pelo qual opôs Embargos de Declaração, os quais restaram não conhecidos pela Comissão Nacional de Exame de Ordem. Alega que houve discrepância na correção do quesito nº 01, das questões 02 e 04, que abordam apresentação, estrutura textual e gramatical. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-102.Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo do impetrante, bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas (fls. 109-114). O pedido liminar foi indeferido (fls. 122-124). O Presidente do Conselho Federal da OAB apresentou suas informações às fls. 133-154, arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, ao argumento de que referida autoridade não tem o poder de ordenar ou impedir a prática do ato imputado como ilegal; b) inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a questão posta exige ampla dilação probatória, incompatível com a via mandamental; e, c) decadência, uma vez que o resultado final do Exame de Ordem 2009.3 foi publicado em 25/05/2010. No mérito, sustenta a inexistência de equívoco nos critérios de correção da prova do impetrante, bem como de violação ao princípio da isonomia. Defende ser descabido o reexame, pelo Judiciário, dos critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Juntou os documentos de fls. 155-172.Às fls. 182-183, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, pugnou pela sua inclusão no pólo passivo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 185-189).É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB.Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação ao seu direito fundamental ao acesso à justiça. Afinal, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Diante disso, resta prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas por essa autoridade.Passo à análise do mérito.Em relação ao pedido de correção de erro material do espelho definitivo da prova prático-profissional, no que se refere à nota do item 1 da peça, tenho que o impetrante carece de interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Conquanto haja previsão, no artigo 1º., 2º., da Resolução nº. 11/2010, do Conselho Federal da OAB, para que a Comissão Nacional de Exame de Ordem corrija erro

material decorrente da discrepância entre a planilha de correção e a resposta dada pelo candidato, no caso, ainda que fosse concedida a segurança, quanto a esse pedido, majorando-se a pontuação de 0,20 para 0,40, o impetrante não alcançaria a nota mínima exigida para a sua habilitação (6,0), posto que sua nota final seria 5,9. Não lhe seria útil esse provimento, considerado isoladamente. No tocante ao pedido de revisão da prova prático-profissional, a segurança deve ser denegada. A esse respeito, o impetrante afirma que: os embargos de declaração foram recebidos como se fossem recurso, e receberam a denominação de Revisão da peça prático-profissional do exame de ordem 2009.3. Sequer foram conhecidos em razão da Comissão Revisora entender que quanto aos recursos interpostos são irrecorríveis. Analisando o documento encartado às fls. 72-84, verifica-se que, de fato, trata-se de um pedido de revisão da prova prático-profissional, e, como tal, foi analisado pela Comissão Nacional de Exame de Ordem (fls. 89-90). É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que não é possível, sem que haja interferência no mérito administrativo do decisum. Com efeito, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para proceder à outra análise do que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Sei que essa interpretação muitas vezes deixa a sensação de negativa de jurisdição, incorrendo, inclusive, na possibilidade de se convalidar injustiças; mas não vislumbro melhor saída, uma vez que exegese contrária iria implicar em se trazer para dentro do Judiciário a análise de praticamente todos os concursos públicos que forem realizados no País, o que, além de abarrotar ainda mais este Poder, criaria fortíssima área de atrito com os demais poderes do Estado, possivelmente usurpando-lhes competência. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE ORDEM - ANULAÇÃO DE QUESTÃO - REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MERA AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - LEI Nº 1.060/50. I - É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concurso público, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Entendimento diverso implicaria clara incursão do Judiciário na discricionariedade administrativa e, ainda, violação ao princípio da isonomia entre os candidatos que participaram do concurso. II - Conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, é suficiente ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a mera afirmação de sua necessidade, devendo o juiz deferir o pedido, inclusive, de plano, caso não tenha fundadas razões para o indeferimento, hipótese dos presentes autos. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AG 186177, Quinta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Castro Aguiar, E-DJF2R de 16/09/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE

CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA OAB. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido da parte autora para anular as questões números 03, 15 e 76 da prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2005 e, conseqüentemente, ter sua prova prático-profissional corrigida a fim de obter sua inscrição no quadro da OAB/ES. - Com efeito, consolidou-se o entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que, em matéria de concursos públicos, o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela Administração Pública quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida ingerência sobre a atribuição meritória restrita da Administração. Desta forma, a competência do Judiciário cinge-se ao controle de legalidade das normas do Edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela Administração. - Destarte, na hipótese, a fixação dos parâmetros de elaboração e correção de questão de prova insere-se na esfera de discricionariedade da OAB, não cabendo, por isso mesmo, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara. - Precedentes citados. - Nesta medida, inexistindo qualquer violação às normas previstas no Edital do Exame de Ordem e havendo, portanto, estrito respeito ao princípio da legalidade, não merece reforma a sentença de primeiro grau. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 413724, Quinta Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJU de 10/09/2008)É certo que se pode alegar que a relação jurídica do concursando, com a Administração, não configura relação típica, de Direito Administrativo, a ensejar o exercício da discricionariedade, pelo agente estatal, que, após analisar as possibilidades que a lei lhe assegura, decide por uma dessas possibilidades. Aqui, há uma relação de submissão, do particular, ao poder público, que corrige a sua prova, sendo que a única alternativa legal seria a correção com correção. Entretanto, se essa correção for equivocada, haverá, em tese, lesão a direito do mesmo, e, pela exegese em vigor, este não teria acesso ao Poder Judiciário. Entretanto, o tema é deveras tormentoso, e a atual interpretação jurisprudencial representa inegável conciliação de elementos técnicos, com o fim político da norma; o que é legítimo. Todavia, a interpretação jurisprudencial já está caminhando no sentido de, na espécie, admitir correções, pelo Poder Judiciário, quanto se tratar de erros evidentes e objetivos; o que não é o caso. Diante do exposto, em relação ao pedido de correção de erro material do espelho definitivo da prova prático-profissional, no que tange à nota do item 1, da peça, denego a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Quanto aos demais pedidos, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB, nos termos desta decisão. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000104-29.2011.403.6000 - GUSTAVO COSTA DA ROSA (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001028-40.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A. (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca que lhe seja concedida a liberação do veículo GM/Corsa Super, placas CPD 2025, ano/modelo 1998/1999, cor prata, chassi 9BGSD19ZXWC687763, o qual foi apreendido pela Receita Federal, em Campo Grande-MS. Narra que o referido veículo foi adquirido, mediante alienação fiduciária, pelo Sr. Luiz Eduardo Eichenberg, tendo sido apreendido, em 25/03/2010, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz ser terceiro de boa-fé nessa relação e que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por um crime cometido por terceiros, sem a sua concorrência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-31. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada abster-se de dar destinação ao veículo apreendido, até ulterior deliberação (fls. 37-38). A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48-51). Sustenta não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ser de propriedade do impetrante não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da segurança (fls. 53-55). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende o impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, alienado fiduciariamente a terceiro, o qual o utilizou para a prática de infrações aduaneiras. Os fatos ocorreram em 25/03/2010, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, o qual deve ser aplicado ao caso em apreço. O artigo 688, inciso V, do referido Regulamento Aduaneiro, dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que

o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, o veículo descrito na inicial foi adquirido com financiamento concedido pelo impetrante ao Sr. Luiz Eduardo Eichenberg, prevendo o contrato cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade, enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço pactuado. No caso, o possuidor direto dos bens teria efetuado o ingresso ilegal de mercadorias no país, valendo-se do referido veículo como meio de transporte, o que implicou instauração de procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do mesmo. Ora, não se pode olvidar que a instituição financeira impetrante é a legítima proprietária dos veículos apreendidos, pois, tendo havido alienação fiduciária em garantia, o devedor fiduciário detém a posse direta do bem, sendo o credor o proprietário, enquanto não quitado integralmente o preço avençado. Assim, considerando que o veículo se encontrava gravado, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre o mesmo a pena de perdimento. Ao imputar ao impetrante a perda do veículo, a autoridade impetrada violou os princípios basilares de proteção da propriedade e do devido processo legal, notadamente se considerado o fato de que sobredita cláusula de alienação fiduciária foi registrada junto ao órgão competente, com informação expressa de restrição no documento do veículo (fl. 25). Ademais, não havendo qualquer indício de que o impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto, não há como penalizá-lo com o perdimento do veículo. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. (REOMS 190152, Processo 199903990421113/MS, rel. Cecília Marcondes, DJU 23/08/2006). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais. 2 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 3 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, já restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão, além de cópias de pedido de restituição concedido em sede penal formulada pelo devedor fiduciário. 4 - Embora evidenciado que o valor dos cigarros transportados montavam a cifra de R\$ 38.500,00 e o caminhão avaliado em R\$ 35.000,00, afastando-se a existência de desproporcionalidade na imposição do perdimento administrativo, a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada. 5 - Remessa oficial improvida. (REOMS 303396, Processo 200760050007317/MS, rel. Roberto Jeuken, DJF3 10/02/2009, p. 210) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS 185719, Processo 98030720368/MS, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Carlos Loverra, DJU 04/10/2007, p. 791). CONSTITUCIONAL: MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - O próprio condutor dos veículos, em depoimento prestado à autoridade policial, isentou o impetrante - legítimo proprietário dos veículos - de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria estrangeira apreendida. II - De se ver, ainda, que não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o conhecimento e a convivência do impetrante com relação ao ato praticado, o que o credencia como terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 513, V, do Regulamento Aduaneiro, e da Súmula nº 138, do extinto TFR. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200895, Processo 199960020005976/MS, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJU 10/02/2006, p. 567). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo

e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. Para efeito de afastar a pena de perdimento de veículo utilizado na introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional, bem como a multa aplicada, não basta o simples fato do veículo apreendido ser objeto de alienação fiduciária. Isso porque afastar a pena de perdimento do veículo alienado fiduciariamente, ou a multa, indiscriminadamente, equivaleria a permitir a utilização do mesmo veículo na prática reiterada de descaminho-contrabando, pois, enquanto alienado o veículo, estaria imune à pena de perdimento. Devem, pois, ser sopesadas as particularidades de cada caso. (4ª Região, AC 200871050018945/RS, 2ª Turma, D.E. 21/01/2009). PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS INTERNADAS NO PAÍS ILCITAMENTE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO PROPOSTA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO - PROCEDÊNCIA. 1 - Enquanto não adimplido o contrato de financiamento, o credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, repassando-se ao devedor fiduciante a posse direta e o depósito do bem. O credor fiduciário possui legitimidade ativa ad causam para ingressar com ação para desconstituir o ato administrativo que decretou a pena de perdimento de seu veículo. 2 - Só se aplica a pena de perdimento ao veículo transportador se comprovada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário (Art. 617, 2º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543, de 26/12/2002). 3 - Inexistindo qualquer evidência de que a credora fiduciária teve participação nos ilícitos, é de se afastar a pena de perdimento de seu veículo. 4 - Ação julgada procedente para conferir proteção do terceiro de boa-fé, o que é de interesse público. (4ª Região, AC 200470020060034/PR, 2ª Turma, DJ 11/01/2006, p. 470)PENAL E PROCESSUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática criminosa. 2. In casu, o bem foi adquirido pelo réu mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Precedentes. (4ª Região, ACR 200471040076530/RS, 8ª Turma, DJ 25/05/2005, p. 891). Assim, não se verificando a participação ou ciência do impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou o perdimento do veículo, ilegal a aplicação da pena de perdimento por parte da autoridade coatora. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da pena de perdimento sobre o veículo GM/Corsa Super, placas CPD 2025, ano/modelo 1998/1999, cor prata, chassi 9BGSD19ZXWC687763, bem como para determinar que a autoridade coatora proceda à entrega do veículo ao impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, admito o ingresso da União no Feito. À SEDI, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0001140-09.2011.403.6000 - VIVER ARQUITETURA E URBANISMO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001140-09.2011.403.6000 IMPETRANTE: Viver Arquitetura e Urbanismo, Empreendimentos, Participações e Construções Ltda. ME. IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Viver Arquitetura e Urbanismo, Empreendimentos, Participações e Construções Ltda. ME, em face de ato praticado pelo Presidente do CREA/MS, buscando determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o seu registro junto ao Conselho, deferindo a indicação de seu sócio proprietário, o Arquiteto e Urbanista Inácio Martins Ribeiro, como seu responsável técnico. A impetrante alega que é empresa prestadora de serviços na área de Arquitetura e Urbanismo e que requereu seu registro junto ao CREA/MS, apresentando todos os documentos necessários e indicando como responsável técnico o seu sócio proprietário, profissional devidamente inscrito no Conselho profissional sob o nº MS5941D; contudo, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que o responsável técnico da impetrante é funcionário público, o que impossibilita o desempenho de tais funções. Afirma que a vedação legal contida no art. 172, IX, da Lei Complementar nº 07/1996, restringe-se ao exercício de cargo de gerência ou administração por funcionários públicos municipais, em virtude do acesso privilegiado de informações, o que não ocorre no caso, pois não há vedação legal para que servidor público municipal possa ser sócio proprietário de empresa, tampouco responsável técnico. Alega que o responsável técnico atende ao requisito de residir no local em que a empresa tenha registro e que o fato de possuir carga horária laborativa de 08 horas diárias na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS não o impede de atuar na função em horários ou dias alternativos, como nos intervalos de almoço, após a jornada, férias, recessos, sábados ou feriados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-125. O pedido liminar foi indeferido (fls. 128-131). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 140-154. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 155-170), defendendo a legalidade do ato impugnado. Juntou os documentos de fls. 171-212. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 214-217). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Da análise do exposto na petição inicial, bem como dos documentos encartados aos autos, não restou comprovada qualquer

ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em conceder registro à impetrante. Dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, previstas no art. 34 da Lei nº 5.194/66, está a de examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal, mediante Resolução (art. 59, 3º, da Lei 5.194/66). A Resolução nº 336/1989, por sua vez, regulamenta o registro no CREA das pessoas jurídicas que se constituam para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerçam qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, e dispõe o seguinte, in verbis: Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no caput do artigo. (destaquei) Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (destaquei) Da sistemática normativa em comento, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de engenheiro, de arquiteto ou de agrônomo, o de diligenciar primeiramente junto aos Conselhos Regionais, para obtenção do registro, mediante a comprovação de que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular, bem como a apresentação de responsável técnico que, a critério do CREA, participe efetivamente das atividades da pessoa jurídica. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Ademais, a referida Resolução prevê a possibilidade de extinção da responsabilidade técnica e alteração de registro diante da ocorrência de condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica, senão vejamos: Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. (destaquei) No caso em questão, diante da documentação coligida aos autos, tenho que o profissional técnico indicado não dispõe de tempo para desempenhar sua função junto à impetrante, por mais que tenha domicílio fixado no mesmo local que ela, tendo em vista que exerce cargo público municipal, com carga horária de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira. A exigência de compatibilidade geográfica e de horários é da essência da participação efetiva do responsável técnico nas atividades que a impetrante pretende desempenhar, de forma que essa participação seria aparentemente insatisfatória, se limitada a apenas horários ou dias alternativos, como nos intervalos de almoço, após a jornada, férias, recessos, sábados ou feriados. Vale ressaltar, ainda, que a Resolução nº 336/89 do CONFEA admite, excepcionalmente, a atuação do profissional responsável técnico em mais de uma pessoa jurídica apenas quando haja compatibilidade de tempo e de área de atuação, o que reforça ainda mais a legalidade da recusa da autoridade impetrada em proceder ao registro da impetrante nos moldes requeridos. Eis o texto da referida norma: Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. (destaquei) Não se pode olvidar, outrossim, que a Lei Complementar nº 07/96, do Município de Campo Grande-MS, que dispõe sobre as normas que regem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus servidores, estabelece, em seu art. 175, inciso IX, estabelece: Art. 175 - Ao servidor municipal é proibido: IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio e nessa qualidade transacionar com o Município; (destaquei) Analisando o Contrato de Constituição de Sociedade Limitada da impetrante, observo que o sócio Inácio Martins Ribeiro, além de ser detentor de 95% do capital social da empresa, é, também, o sócio administrador, conforme Cláusula Oitava (fls. 22-25). Assim, a motivação da autoridade impetrada para a prática do ato impugnado decorre da interpretação sistemática das normas existentes e de critérios técnicos estabelecidos pelo órgão fiscalizador responsável (CONFEA), no exercício de seu poder regulamentar legalmente previsto (artigo 59, 3, da lei n 5.194/66), razão pela qual não há como deferir o pedido formulado na presente demanda. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante das evidências de infração funcional, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo MPF, à fl. 217. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 25 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003019-51.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandre Pierezan, em face de ato

praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a anulação da sindicância nº 23104.005949/2010-13 e processo administrativo disciplinar 23104.008921/2010-38. O impetrante, professor universitário da UFMS, campus de Nova Andradina/MS, alega que foi instaurada, contra si, sindicância para apuração de irregularidades, baseada em um baixo-assinado de alunos de geografia, manipulados pela autoridade impetrada, com o único intuito de afastá-lo do cargo de diretor. Afirma que a sindicância resultou no processo administrativo disciplinar nº 23104.008921/2010-38, em que foi determinada a sua suspensão cautelar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo da remuneração. Aduz que a impetrada vem favorecendo o grupo de amigos, tendo afastado o impetrante do cargo para beneficiar tal grupo na próxima campanha política para ocupação da Reitoria. Alega que o periculum in mora residiria no fato de persistirem os constrangimentos que o impetrante vem passando, em virtude da sua suspensão, que já ultrapassa de sessenta dias. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-371. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 374). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 380-393, juntando documentos às fls. 394-621. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de mérito consistente na ocorrência de decadência, arguidas pela autoridade impetrada, em sede de informações. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que, enquanto detentora de poder decisório inerente ao exercício de sua função pública, pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo, e, no caso, o ato atacado - instauração do processo administrativo disciplinar, com a suspensão cautelar do impetrante - foi praticado pelo Vice-Reitor, Sr. João Ricardo Filgueiras Tognini, enquanto no exercício do cargo de Reitor (fls. 369-370 e 371). Quanto à decadência, não verifico a sua ocorrência, tendo em vista não terem transcorrido mais de 120 dias até a impetração do mandado de segurança (23/03/2011), seja da publicação da Portaria nº 743 (25/11/2010), seja da data do recebimento da notificação pelo impetrante (18/02/2011 - 176). Quanto à medida liminar pleiteada, verifico ausentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de processamento do mandamus, eventual ilegalidade da autoridade impetrada na instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante. Ocorre que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar, nos seguintes termos: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...) Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. (...) Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Ademais, estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, em seu art. 147, que a autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do servidor público acusado de irregularidade funcional, por um prazo de até 60 (sessenta) dias, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, tendo como finalidade evitar que ele venha a influenciar, no exercício de seu cargo, na apuração da irregularidade que lhe é imputada. O parágrafo único desse mesmo artigo ainda acrescenta que tal afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, mesmo que o processo não tenha sido concluído: Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Por outro lado, há que se ressaltar que, no caso, a apuração das infrações, supostamente cometidas pelo impetrante, vem sendo feita em processo administrativo disciplinar conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como a atuação dos dirigentes das Universidades Federais, por delegação da União, goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0004218-11.2011.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008562-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012449-61.2010.403.6000 - C.A. DOS SANTOS EPP X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ANHUMENSE LTDA ME(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias, para a juntada de novos documentos, conforme solicitado pelos autores às fls. 47-51. Caso pretendam produzir outras provas, deverão as partes especificá-las, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002484-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 145, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação do causídico. Intime-se.

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO

0008278-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009641-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009642-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009682-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009683-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009684-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009785-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009954-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009958-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se o embargado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-94.2011.403.6000 - NAUTILUS ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Comprove a parte autora o depósito do montante integral do valor da multa em questão, assim como informado às fls. 7 e 24.Efetuada o depósito, cientifique-se a parte ré, para os fins legais, oportunidade, também, em que esta poderá se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0004411-26.2011.403.6000 - MARIA DA GUIA GONCALVES DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS008778 - PATRICIA APARECIDA SOARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.920,38 (trinta mil novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-09.1991.403.6000 (91.0000377-8) - ANTONIO INOCENCIO SOBRINHO - espólio X VANIA ALVES INOCENCIO X MARCOS ALVES INOCENCIO X MARCELO ALVES INOCENCIO X MARILZE ALVES INOCENCIO (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA E MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Ficam os executados (Vânia Alves Inocência, Marcos Alves Inocência, Marcelo Alves Inocência, Marilze Alves Inocência e Lamartine Santos Ribeiro) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 203/208, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da ANS, por meio do qual a cooperativa autora busca, em síntese, ver reconhecida a nulidade de multa contra ela aplicada. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da sanção e obstar sua inclusão no CADIN, mediante depósito. Juntou os documentos de ff. 18-65. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, entendo que somente em parte pode ser concedido o pedido. Com efeito, na linha do que foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, onde restou assegurado o direito fundamental de ação a pessoas naturais e jurídicas, tanto de direito privado como de direito público, o legislador ordinário definiu, no art. 585, §1º, do CPC, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Deveras, a execução não deixa de representar, também, a materialização do direito de ação. Destarte, tendo em vista que estamos diante de direito constitucionalmente assegurado, é forçoso concluir que sua restrição/limitação deve ser excepcional e, mais ainda, depende de lei, como ocorre em relação aos débitos tributários, cuja exigibilidade pode ser suspensa na forma do art. 151 do CTN. Já no que diz respeito à suspensão da exigibilidade da multa em questão, por não haver previsão legal específica, entendo que ela não é possível, nem mesmo por aplicação analógica do disposto no mencionado art. 151 do CTN, já que não há regra que assegure também, por outro lado, o sobrestamento do prazo prescricional para o sujeito ativo. Dessa forma, a suspensão pleiteada vai de encontro ao direito fundamental de ação, esvaziando-o, pois não preserva seu núcleo essencial, já que não há óbice ao curso do prazo prescricional. Melhor sorte, porém, assiste à autora no que diz respeito à sua inclusão no CADIN, pois a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Aliás, vê-se que a suspensão do registro no CADIN é, na verdade, decorrência automática do ajuizamento da demanda em que se discute o débito, acompanhado do depósito do valor discutido. Assim sendo, muito embora seja desnecessária a autorização judicial para o depósito (art. 205 do Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial. Intime-se a autora desta decisão, bem como para efetuar o depósito requerido, comprovando nos autos sua realização. Em seguida, intime-se a requerida desta

decisão e da realização do depósito, salientando que, em sendo ele no valor integral do débito, está suspenso o registro dos dados da autora no CADIN em razão do débito aqui discutido, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02. Na mesma oportunidade, cite-se. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001495-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001495-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA
Intime-se a exequiente para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido da executada de f. 35, e documentos anexos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003627-49.2011.403.6000 - LUIS GUSTAVO DE FREITAS FRANCISCO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO DA ABIN X DIRETOR- PRESIDENTE DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
DECISÃO Conforme se infere da emenda à inicial (fl. 80), o ato contra o qual se insurge o impetrante teria sido praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso, do ano de 2010, da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e pela Banca Organizadora Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, ambos com sede funcional em Brasília - DF. Pretende o impetrante a declaração de nulidade da questão nº 32 do referido concurso público, aduzindo, para tanto, que a resposta para a referida questão está inquinada de erro material e vício, porquanto sua alteração se baseou em justificativa ilegal. É o breve relato. Decido. No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Capital Federal. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL.: 00215 PG: 00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 04 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-51.1987.403.6000 - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido

a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme se verifica no parágrafo primeiro, do art. 20, da Resolução n. 122, de 28/10/2010, expeçam-se requisitórios de pequeno valor em favor dos advogados que atuaram nestes autos, conforme requerido à f. 394/396. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 411: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da autora (2011.50) e requisitório de pequeno valor em favor do advogado da parte autora (2011.51).

0002206-20.1994.403.6000 (94.0002206-9) - RODRIGO ELOIR PEREIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E MS004778 - HELYANNE FANAIA VALVERDE E MS005713 - DEL SANTO GUGELMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RODRIGO ELOIR PEREIRA X HELYANNE FANAIA VALVERDE(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E MS004778 - HELYANNE FANAIA VALVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Fica a exequente (Helyanne Fanaia Valverde) intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 314/315, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003058-39.1997.403.6000 (97.0003058-0) - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Ficam os exequentes (Sandra Mara de Lima Rigo e Carlos Augusto Rodrigues) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 272/274, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005452-82.1998.403.6000 (1998.60.00.005452-7) - HOZANA MARIA DE JESUS MATIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X HOZANA MARIA DE JESUS MATIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Ficam os exequentes (Hozana Maria de Jesus Matias e Edir Lopes Novaes) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 338/340, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000786-33.2001.403.6000 (2001.60.00.000786-1) - ALZIRA DE MENEZES CHERES(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALZIRA DE MENEZES CHERES X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)
Ficam os exequentes (Alzira de Menezes Cheres, Anastacio Dalvo de Oliveira Avila, Rosana D Elia Bellinati e Milton Ferreira Lima) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 198/202, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004019-04.2002.403.6000 (2002.60.00.004019-4) - FRANCISCA SILVA PAVAO(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA SILVA PAVAO X DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as exequentes (Francisca Silva Pavao e Dina Elias Almeida de Lima) intimadas da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 218/220, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000822-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000822-0) - TEREZA MARIA DA SILVA SANTANA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZA MARIA DA SILVA SANTANA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Ficam os exequentes (autora e seu advogada) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 140142, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012968-07.2008.403.6000 (2008.60.00.012968-7) - ADRIELI MOREIRA MACHADO(MS009215 - WAGNER GIMENEZ E MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ADRIELI MOREIRA MACHADO(MS009215 - WAGNER GIMENEZ E MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA

SEGUNDO)

Ficam os exequentes (Adrieli Moreira Machado e Wagner Gimenez) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 110/112, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

Expediente Nº 449

MONITORIA

0007508-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CORREA DA COSTA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Simone Ribeiro, conforme arbitrados às f. 117-118. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0012538-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012538-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados às f. 118-119. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Simone Ribeiro, conforme arbitrados às f. 103-104. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita, requerido pelo embargado às f. 212-213. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, devendo a sra. Perita Judicial ser intimada a respeito e, em caso de aceitação, para apresentar o laudo em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-79.1998.403.6000 (98.0004715-8) - DENISE CRISTINA SCANDIUZI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. O valor proposto pelo perito e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Faculto, desde logo, o depósito dos honorários em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas. Considerando que os autores optaram pelo pagamento parcelado, sendo que inclusive já efetuaram o depósito da primeira parcela (f. 311), intimem-se estes para que efetuem o depósito das remanescentes, mensalmente a partir do recolhimento daquela, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração do perito. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0) - DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 349-353, sob pena de preclusão.

0003062-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003062-0) - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A perita nomeada por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. O valor proposto pela perita e aceito pelas partes está em

consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Faculto, desde logo, o depósito dos honorários em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas. Considerando que os autores optaram pelo pagamento parcelado, sendo que inclusive já efetuaram o depósito da primeira parcela (f. 311), intimem-se estes para que efetuem o depósito das remanescentes, mensalmente a partir do recolhimento daquela, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados com a integralização da remuneração da perita. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003251-10.2004.403.6000 (2004.60.00.003251-0) - SANDOVAL SOARES DE MELO (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 163, sob pena de preclusão.

0009987-10.2005.403.6000 (2005.60.00.009987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X OTTO FRANCISCO EWERLING (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de extinção do processo formulado pela requerente, com fundamento na transação celebrada entre partes, sob pena de preclusão.

0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3) - ELZIO NEVES BARBOSA X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de intervenção no feito, na modalidade de assistente litisconsorcial, formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul às f. 1.346-1.373.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCA PESSOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito que atuou nos presentes autos. Verifico que o processo não foi enviado para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região até a presente data, o que fora determinado na sentença de f. 244/252. Sendo assim, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de f. 257 e determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1645

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JAMAL MOHAMAD DAAKOUR X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM
Defiro o pedido de vista formulado pela defesa de Nancy Moura do Amaral.

Expediente Nº 1646

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

Vista à embargante, por 5 (cinco) dias, para alegações finais. Depois, será aberta vista à União, pelo mesmo prazo, e ao MPF, para os mesmos fins.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1648

CARTA PRECATORIA

0003078-39.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE LAGES - SC - SJSC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BIANCA ANDRADE E OUTROS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015050-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Expeçam-se requisições dos valores incontroversos. A questão controvertida está na extensão do crédito exigido pelos exequentes. A solução da controvérsia depende de análise pericial dos cálculos apresetnados. Sob pena de preclusao e atentas aa distribuição do ônus da prova, digam as partes se pretendem a realização de perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000135-16.1992.403.6000 (92.0000135-1) - BRALAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014272 - ANA PAULA FARIAS FURLAN E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X TRANSMALT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Anote-se o substabelecimento de f. 275.Manifeste-se a União, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 277-85.Int.

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias.Int.

0007849-46.2000.403.6000 (2000.60.00.007849-8) - SETUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO MS(MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ) X DIRETOR REGIONAL NESTE ESTADO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0000342-63.2002.403.6000 (2002.60.00.000342-2) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006625-05.2002.403.6000 (2002.60.00.006625-0) - GRAZIELE DE BRUM LOPES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.

0000032-52.2005.403.6000 (2005.60.00.000032-0) - ILMA MONTEIRO AYRES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.

0004100-45.2005.403.6000 (2005.60.00.004100-0) - OSVALDO MARQUES(MS008946 - ILDA VIEIRA GENOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14.REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005389-13.2005.403.6000 (2005.60.00.005389-0) - ANA CLAUDIA PEREIRA CARVALHO BARBOSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA AFONSO PENA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.

0002531-72.2006.403.6000 (2006.60.00.002531-9) - SAMUEL OZEIAS ALVES(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008963-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008963-2) - BANCO FINASA S/A(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009910 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E MS008994 - FRANCIANE IAROSSE DIAS) X CHEFE/DELEGADO DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0000698-82.2007.403.6000 (2007.60.00.000698-6) - JAQUELINE DE LIMA ZANUNCIO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007292-78.2008.403.6000 (2008.60.00.007292-6) - NAIR DE SOUZA FALCAO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PRESIDENCIA SOCIAL PANTANAL

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0012005-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012005-2) - SAGA INDUSTRIAL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, consoante (súmula 105 STJ e 512 STF).P.R.I.

0012025-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012025-1) - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS X MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TURISMO X SECRETARIO NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

DECIDO..Como se vê do pedido de liminar, o Município impetrante pretende que as autoridades transfiram os valores em favor da CEF, para posteriormente,serem formalizados e firmados os convênios mencionados no corpo da presente ação.Sucedo que o valor pleiteado pelo impetrante foi redirecionado para outra finalidade em 27/12/2008 (f.72). Não há

como restabelecer verba orçamentária já aplicada. Ressalto que em mandado de segurança mais recente - processo nº 0000194-16.2011.403.6007 - o impetrante faz pedido mais abrangente visando a ordem para impedir a exigência do CAUC para contratação de operação com recursos orçamentários da União. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0012578-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012578-9) - JULIANA DE MENDONÇA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

JULIANA DE MENDONÇA CASADEI ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CREEA/MS como autoridade coatora. Afirma que o impetrado cassou certidão que a autorizava a realizar georreferenciamento, ato que considera ilegal, tendo em vista que os Decretos n.º 23.196/33 e n.º 23.569/33 autorizam o engenheiro agrônomo a exercer essa atividade. Sustenta que, ato contínuo, o CREA não admitiu o protocolo e o recolhimento de suas ARTs, pelo que ficou impedida de exercer sua profissão, o que resultou em prejuízos financeiros e morais. Pede a concessão definitiva da segurança para que a autoridade seja obrigada a registrar em seus assentos profissionais a atribuição para realizar georreferenciamento, bem como para expedir a respectiva certidão incluindo tal atribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-64. A impetrante foi intimada a comprovar o ato coator (f. 65), pelo que trouxe os documentos de fls. 69-93. O pedido de liminar foi deferido (fls. 95-6). Notificada (f. 101), a autoridade prestou informações (fls. 103-125) e juntou documentos (fls. 126-303). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse por inadequação da via eleita. Também sustenta a inépcia da inicial por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois a decisão de cancelamento da atribuição foi dada pelo CONFEA. No mérito, sustentou o ato, alegando, em síntese, que o grau conferido à impetrante não lhe permite a execução de georreferenciamento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 305-12). Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade, pois é incontroverso o fato do conselho ter cancelado a autorização dada à impetrante para o exercício profissional, no tocante a georreferenciamento. Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em razão do ato ter sido praticado pelo CREA/MS e, assim, o CONFEA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Considera-se autoridade coatora aquela que ao executar o ato, materialize-o (RTFR 152/271). No caso, apesar da orientação do CONFEA, foi o CREA/MS quem materializou a suspensão de que trata esta ação. Segundo o parágrafo único do art. 37 do Decreto n.º 23.569/33, aos engenheiros agrônomos será permitido o exercício da profissão de agrimensor. Por sua vez, o art. 36 assim dispõe acerca das atribuições do agrimensor: Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor: a) trabalhos topográficos; b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura. A impetrante é engenheira agrônoma, portanto possui formação para executar a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais. Ademais, tal atribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. AGRIMENSOR. 1. O art. 10 do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo, assegurou a esses profissionais, desde que preenchidas as exigências da respectiva regulamentação, o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas. 2. A distinção entre engenheiro agrimensor (nível superior) e agrimensor (nível médio) somente surgiu posteriormente. Ao tempo da regulamentação retro-mencionada agrimensor era profissional de nível superior. 3. Ilegítima, assim, a recusa da autoridade impetrada em aceitar a responsabilidade técnica do impetrante, engenheiro agrônomo, por serviços de Cartografia, Topografia, Geodésia e Astronomia de Campo. 4. Segurança concedida. 5. Apelação desprovida. (AMS 2000.38.00.004205-5/MG, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.1511 de 29/06/2001) Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo a segurança para determinar para que a autoridade impetrada registre nos assentos profissionais da impetrante a atribuição para realizar georreferenciamento, bem como forneça todos os documentos necessários ao livre exercício de tal atividade. Sem honorários. Custas pelo impetrado. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0003734-30.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/196, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005143-41.2010.403.6000 - MIRIAM SANTOS MIRANDA (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ato complexo, que se forma com a conjugação das vontades de órgãos diversos, é indispensável a citação de todos aqueles que tiveram parcela de participação. Assim, afasto a preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora ao tempo em que determino à impetrante que promova a citação do Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, par. único), devendo apresentar os documentos necessários para instrução do mandado. Oportunamente, cite-se.

0007118-98.2010.403.6000 - RONIVALDO MARTINS (MS009347 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATempo FILHO)

X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

RONIVALDO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a efetivar sua matrícula no curso de Direito. Sustenta que está com o pagamento de algumas mensalidades em aberto e que não tem condições de aceitar a proposta de renegociação formulada pela autoridade impetrada, porquanto o valor da entrada está muito além de sua capacidade financeira. Não obstante, entende ter direito à matrícula. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 23-7). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62-6). É o relatório. Decido. Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso, o impetrante reconhece estar em débito com a universidade. Logo, não há violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, recusando a efetivação da matrícula, exerce o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Além disso, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001618-72.2011.4.03.0000/MS (fls. 663-70). 2. Após, arquive-se os autos. Intimem-se.

0007842-05.2010.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0007842-05.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ TOMAZ DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL JOSÉ TOMAZ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pedindo, inclusive a título de liminar, o trancamento do Processo Administrativo 01/2010. Alega que a autoridade instaurou processo administrativo contra sua pessoa visando a apuração de doença incapacitante para o exercício da Medicina. Entanto, contrariando o art. 1º da Resolução nº 1.646/2002, do CFM, não teria sido especificada a suposta doença, de sorte que não haveria justa causa para a deflagração do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-86. Determinei que fossem requisitadas as informações e juntadas as cópias da ação judicial proposta pelo CRM/MS em face da parte autora (f. 67). Com a juntada dos documentos de fls. 68-86, a autoridade coatora foi notificada (f. 91). Prestou as informações de fls. 93-5, acompanhada de documentos (fls. 96-213). Aduz que há algum tempo há a tese de que o impetrante poderia ser portador de doença incapacitante para o exercício da Medicina, de natureza psiquiátrica (possível transtorno mental), de sorte que não se sustenta a alegação deste de que não foi apontada justa causa para o processo administrativo. Acrescenta que em procedimentos disciplinares anteriores o impetrante não quis submeter-se à perícia médica, conduta reiterada no processo administrativo objeto da lide. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 215-6). A decisão foi agravada (fls. 226-29). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 231-4). O impetrado requereu a extinção do processo, alegando perda do objeto em face do julgamento do processo administrativo, em que se deliberou pela suspensão preventiva do impetrante para o exercício da Medicina (fls. 236-9). A parte autora apresentou manifestação, acompanha de documentos (fls. 240-66). É o relatório. Decido. O julgamento do processo administrativo não deságua em perda do objeto, uma vez que o impetrante interpôs recurso ao Conselho Federal de Medicina (fls. 275 e seguintes). Passo ao exame do mérito. Entre os documentos apresentados com a inicial consta cópia da decisão proferida pela Presidência do Conselho Regional de Medicina de MS, da qual transcrevo o seguinte trecho (f. 28): Instauradas 3 Sindicâncias em desfavor do Dr. José Tomaz da Silva (nºs 82/1999, 26/2000 e 45/2000), além de uma outra em, que ele de denunciante passou a ser denunciado (nº 29/2000), verificou-se, à época, a necessidade de apurar a presença ou não de eventual doença incapacitante (art. 141 do Código de Ética Médica). Tudo se fez de maneira justificada, concluindo-se pela aprovação do voto do Conselheiro Sindicante (Sindicância 26/2000), no seguinte sentido Médico com provável distúrbio emocional prolongado, observado em dificuldade contumaz de conviver com o contraditório, há que ser submetido a perícia psiquiátrica, devendo ser a necessidade da aplicação do art. 141 debatida, julgada e promulgada pelo pleno do Conselho Regional de Medicina. [...] ASSIM TUDO CONSIDERANDO, atentando, sempre, para os princípios da JUSTIÇA e da RAZOABILIDADE, decido: a) pela instauração ex officio de procedimento administrativo (Resolução CFM 1646/2002), visando apurar se o médico JOSE TOMAZ DA SILVA CRM/MS nº 56 é portador ou não de doença incapacitante. [...] Como se vê, o impetrado especificou a doença incapacitante como distúrbio emocional prolongado, sendo que cópia da referida decisão acompanhou a notificação dirigida ao impetrante. De sorte que, ao contrário do que afirma, havia justa causa para a instauração do processo administrativo, fato que não era desconhecido do impetrante, ademais porque tal suspeita vem sendo levantada há considerável tempo. Por outro lado, os documentos apresentados na inicial não afastam a suspeita da autoridade apontada como coatora, mesmo porque a conduta do impetrante de não se submeter à perícia médica depõe contra o mesmo. E não há que se falar em suspeição dos membros da Junta Médica eleita pelo Conselho, pois a recusa

também se deu no âmbito judicial, especificamente na ação de Interdição nº 2000.60.00.006537-6, que tramitou neste Juízo. Acrescento que a exigência de perícia pelo CRM/MS está amparada na legislação. Nesse passo, transcrevo parte dos fundamentos da sentença por mim proferida nos autos da mencionada ação: Pois bem. A Constituição estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). No entanto, como lembra Temístocles Brandão Cavalcanti, tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse público, que exige a prova de idoneidade e capacidade daqueles que a exercem. O Estado usa, assim, de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões.. (in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., RJ, Freitas Bastos, p. 135). Assim, no exercício do poder de polícia, o Estado impõe restrições aos indivíduos, em benefício do interesse coletivo. No que diz respeito às profissões regulamentadas, o Estado delegou o exercício do poder de polícia aos Serviços de Fiscalização Profissional (art. 58, da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998), de sorte que, quanto aos Médicos, tal poder cabe ao Conselho autor, por força do disposto no art. 2º, da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957. No caso, o Autor, no exercício do mister que a lei lhe conferiu, decidiu aferir a capacidade do requerido, diante do procedimento deste, retratado especialmente em expedientes por ele subscritos. Aliás, a exigência de exames médicos não é ofensiva a honra de quem quer que pretenda manter determinada relação ou condição. Assim como o art. 167 da CLT prevê que será obrigatório o exame médico dos empregados por ocasião da admissão e renovado periodicamente, o art. 160 da Lei 8.112, de 10 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos), estabelece que quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Quanto aos médicos, independentemente do disposto no art. 141 do Código de Ética Médica, a simples invocação do poder de polícia autoriza tal procedimento. Assim, o impetrante não possui direito líquido e certo a amparar o trancamento do processo administrativo. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032397-7. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 147. DIGA A IMPETRANTE.

0009679-95.2010.403.6000 - ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ordem judicial para que a autoridade coatora seja obrigada a expedir certidão informativa de créditos não alocados. Diz que solicitou a certidão à Secretaria da Receita Federal. Porém, o pedido foi indeferido sob o argumento de inexistência de previsão legal para o seu fornecimento. Argumenta que os créditos não alocados são valores pagos que por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou mesmo em razão de pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo, de forma que tais valores ficam depositados nas contas-correntes das pessoas jurídicas. Fundamenta seu pedido no art. 1º da Lei n. 9.051, de 18 de maio de 1995 e no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal. Notificada (fls. 76), a autoridade coatora prestou informações (fls. 81). Sustentou o ato, alegando que não há previsão legal obrigando o fornecimento da certidão. Liminar deferida às fls. 84-90. É o relatório. Decido. Como bem observou a douta representante do MPF, além das certidões de que tratam os artigos 205 e 206 do CTN, tem a Receita Federal do Brasil o dever de fornecer outras certidões, por força do art. 1º da Lei 9.051, de 18 de maio de 1995 e do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar que determinou a expedição da referida certidão alusiva aos registros não alocados em nome da impetrante. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0011358-33.2010.403.6000 - ALUISIO CACERES PAES (MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
ALUISIO CACERES PAES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora. Pretende a anulação das questões 2, 84, 86, 91 e 92 da primeira fase do 2º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase desse exame. Juntou documentos (fls. 23-68). Determinei que o impetrante emendasse a inicial, uma vez que as questões mencionadas não correspondiam com aquelas do caderno de prova apresentados (fls. 70). O impetrante apresentou a emenda à inicial de fls. 71, pedindo a nulidade das questões 4, 83, 87, 91 e 92 (fls. 71-3). O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que o impetrante especificasse o ato coator praticado pela autoridade impetrada ou retificasse o polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora (fls. 88). Posteriormente, foi determinado que o impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a 2ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 foi realizado sem sua participação (fls. 114). O impetrante não se manifestou (f. 116). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a 2ª fase do 2º Exame de Ordem foi realizada sem que o impetrante dela participasse, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido.P.R.I.

0011680-53.2010.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 878/912, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013257-66.2010.403.6000 - TALITA BENEVIDES CORREA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X PROREITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por TALITA BENEVIDES CORREA, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP.Alegou ter recebido a infeliz notícia de que não poderá participar da colação de grau de sua turma, marcada para o dia 18/12/2010, sob a alegação de ter reprovado no módulo Estágio Supervisionado IV.Disse que a Universidade não lhe ofereceu a matéria oportunamente. Ressaltou que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica.Para analisar o pedido de liminar solicitei que o Oficial de Justiça colhesse informações preliminares acerca da controvérsia travada entre as partes (fls. 32-3). O Executante de Mandados lavrou a certidão de f. 35, dando as seguintes respostas aos meus questionamentos:1) - A IMPETRANTE É ALUNA DO CURSO DE MEDICINA? R. Sim. A impetrante Talita Benevides Corrêa é, sim, aluna do curso de Medicina da Universidade;2) - A IMPETRANTE ESTÁ APTA A RECEBER O GRAU? R. A impetrante não está apta a receber o grau;3) - A IMPETRANTE DEVERÁ PAGAR ALGUMA MATÉRIA COMO CONDIÇÃO PARA RECEBER O GRAU? R. Sim, a impetrante ainda deve duas (02) matérias;4) - QUAIS SÃO ESSAS MATÉRIAS? R. As matérias que a impetrante ainda está cursando e a cursar são: Estágio supervisionado III (Estágio Obrigatório Rotativo) e Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo);5) - QUANDO SERÃO OFERECIDAS AS MATÉRIAS? R. As matérias faltantes são oferecidas todo começo de semestre, sendo o próximo em fevereiro de 2011;6) - QUAL PREVISÃO DA COLAÇÃO, SE APROVADA NESSAS MATÉRIAS?R. Se regularmente aprovada nas duas (02) matérias especificadas no item 4 acima, a colação será em dezembro de 2011;7) - SE A IMPETRANTE ESTÁ MATRICULADA NESSA (S) MATÉRIA (S). R. Ainda não foram abertas, aos alunos, as matrículas para o ano de 2011;8) - A UNIVERSIDADE PERMITE A SIMPLES PERMANÊNCIA DA IMPETRANTE ENTRE OS FORMANDOS, SEM MENÇÃO DE SEU NOME NO MOMENTO EM QUE SERÁ CONFERIDO O GRAU AOS FORMANDOS?R. Não, uma vez que para a UNIDERP/ANHANGUERA não existe a chamada colação simbólica, pois a colação é um ato oficial.....Deferi o pedido de liminar às fls. 42-6.A impetrante prestou informações às fls. 55-62. Alegou, em síntese, que a impetrante não cumpriu todas as exigências curriculares impostas, razão pela qual, dada a autonomia que a Constituição Federal lhe assegura (art. 207), bem como a legislação infra-constitucional e o regulamento interno, possui o direito de impedir a participação na solenidade de colação de grau, do qual, por ser ato público, advém erroneamente a presunção do grau conferido mesmo para as pessoas que figurativamente dele participam. Outrossim, comunicou que, por força da liminar concedida, a impetrante participara da solenidade ocorrida em 21/12/2010, restando, portanto, prejudicada a apreciação do mérito.Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 82-4).É o relatórioDecido.Decidi a liminar assim:A impetrante está reprovada em duas matérias. A alegação de culpa da Universidade não foi demonstrada. E ao que consta a infeliz notícia da reprovação já era esperada pela estudante. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido.É certo que a aluna não pretende o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010).Note-se, porém, conforme se vê do histórico escolar de f. 38, que a aluna deveras cursou seis anos de Medicina. Resta-lhe pagar as matérias Estágio Supervisionado III e Estágio Supervisionado IV, as quais serão cursadas em 2011. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo.Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que a aluna poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada nas duas matérias. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma.De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar da impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ela ficado de duas

matérias. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas ao curso mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar na qual determinei a participação da impetrante na cerimônia. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0001415-55.2011.403.6000 - JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento à análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, procedendo à pontuação de todas as questões impugnadas, devendo inscrevê-la definitivamente como advogada, caso alcance a nota mínima exigida na segunda fase do Exame de Ordem. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0001652-89.2011.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender ato da autoridade impetrada que impediu o uso, pelos Policiais Rodoviários Federais, de camiseta azul de gola polo como novo uniforme operacional. A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 52-3). Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 58-60). É o relatório. Decido. Não verifico ilegalidade no ato praticado pela autoridade, uma vez que o ofício n.º 06/2010-AsseGab e o ofício n.º 256/2010-DG não autorizaram o uso de camiseta azul de gola polo como uniforme operacional pelos policiais rodoviários federais. Na verdade, apenas esclarecem que será realizado procedimento licitatório para aquisição de novos uniformes e que será promovida a revisão dos dispositivos normativos que regulamentam a matéria, com a devida divulgação das especificações técnicas. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0002383-85.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ALEXANDRE PIEREZAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a suspensão da decisão proferida no processo administrativo nº 23104.006041/2010-27, que determinou o afastamento do impetrante da Direção do Campus de Nova Andradina/MS, reintegrando-o imediatamente ao cargo. Alega que o processo violou os princípios da impessoalidade e do devido processo legal, em favorcimento a um grupo que diz perseguir o impetrante e aliado da Reitora. Salienta várias irregularidades cometidas por esse suposto grupo e diz que o impetrante vem sofrendo perseguições políticas. Juntou os documentos de fls. 34-177. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada (f. 185), a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 188-205 e juntou os documentos de fls. 206-302. Diz que o processo administrativo foi instaurado por conta de pedido de providências feita por alguns professores, pois estariam sofrendo constrangimentos no ambiente de trabalho. Alega incompetência da autoridade impetrada porquanto as Portarias Inaugural e Final do processo foram assinadas pelo Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor. Diz que o processo respeitou a legalidade e o julgamento deu-se com base na prova dos autos e a punição foi compatível com as regras transgredidas. Salienta a ausência de direito líquido e certo, havendo necessidade de dilação probatória e pede a denegação da segurança. Novos requerimentos do impetrante às fls. 303-316. Decido. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, é certo que as alegações do impetrante podem ser verdadeiras, mas em sede de mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano. No caso, há a necessidade de dilação probatória para comprovar os fatos apresentados nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002433-14.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X SERASA EXPERIAN X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ajuizou o presente mandado de segurança em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERASA EXPERIAN E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Pede que seja determinado o cancelamento das inscrições em nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Apresentou documentos de fls. 37-63. À fls. 65 foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, indicando qual a autoridade que deveria figurar no polo passivo da ação. À fls. 66 foi certificado que o impetrante não se manifestou sobre o despacho. É o relatório. Decido. Intimado a emendar a inicial, o impetrante não se manifestou, pelo que incidiu na norma do art. 284, parágrafo único, CPC. Ademais, a ação de mandado de segurança é impetrada em face de ato de autoridade (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Portanto, os impetrados não possuem legitimidade para figurarem nesta relação processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, II, do CPC e denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, I, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0003156-33.2011.403.6000 - DIOGO ALEXANDRE RECH(MT012375A - JOSE APARECIDO MARTINS JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CENTRO DE ESTUDOS DA SANTA CASA DR. WILLIAM MAK

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de liminar por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, segundo consta das informações, o impetrante não foi classificado sequer para a segunda fase, não passando sua convocação de mero equívoco. Ao MPF. Após, registre-se para sentença.

0003488-97.2011.403.6000 - GREISON FRANCISCO DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
GREISON FRANCISCO DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, objetivando liberação do veículo automóvel, Volkswagen 1.6 Sportline, 2010, chassi 9BWAB01J8A016419, placas NJJ 0493, Renavan 198612010. Alega que teve o veículo, de sua propriedade, apreendido durante fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande/MS, por transportar mercadoria de procedência estrangeira. Invoca o princípio da proporcionalidade dado que o valor do veículo é muito superior ao valor das mercadorias apreendidas. Decido. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, o perigo na demora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária. Assim, defiro, por ora, somente a suspensão da pena de perdimento do veículo em questão, até a decisão final a ser proferida nestes autos. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o credor fiduciário Aymore Crédito, Financiamento e Inv. S/A, para dizer se tem interesse no feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003896-88.2011.403.6000 - AILTON DAS NEVES JARDIM(MS013360 - EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique o impetrado para que apresente informações, em 10(dez) dias. No mesmo mandado, intime-o para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela. Int.

0003956-61.2011.403.6000 - MARIANGELA ROTTA DETONI(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X PRESIDENTE DA BANCA DO CERTAME P/CONCURSO PROVAS E TITULOS DO IFMS X UNIAO FEDERAL
...Diante do exposto, indefiro a petição inicial com relação à União indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002848-31.2010.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
SEMENTES AGROFORMA LTDA propôs a presente ação cautelar de produção antecipada de provas em face da UNIÃO. Pretende, em síntese, demonstrar que suas sementes de Brachiaria Humidicola, estão dentro dos limites tolerados no tocante à presença de sementes nocivas. Justifica a necessidade da prova para demonstrar que não teria infringido a norma do art. 177, XIV e XIX, do Decreto nº 5.153/2004. Juntou os documentos de fls. 16-144. O pedido foi deferido, nomeando-se perito para realização dos exames (fls. 145-6). A promovente apresentou quesitos à f. 14. A promovida foi citada (f. 154) e apresentou quesitos (fls. 155-6). A perícia foi realizada, conforme laudo de fls. 174-200. As partes foram intimadas e se manifestaram (fls. 202-5 e 207-13). O perito apresentou os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 217-9). É o relatório. Decido. A fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a prova produzida nos presentes autos, declarando a extinção da presente ação cautelar. Os autos permanecerão em Secretaria, na forma do art. 851, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consta da certidão de óbito de f. 171 que a impetrante deixou outros dois filhos. Assim, intime-se o advogado para proceder à habilitação dos demais herdeiros

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001713-48.1991.403.6000 (91.0001713-2) - EDEVALDO GIMENES BERNARDO X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA VILLANOVA MENDES X BRUNO MANGIAPELO X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X LEONARDO BRUNO X EULALIO ORGADIER ZALESKI X VERSATIL MODAS LTDA X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X CARLOS ALBERTO ROMANZINI X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO X OLGA TARGAS DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS002800 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS006725E - ANDERSON ALVES

FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X WANDA VILLANOVA MENDES X CARLOS ALBERTO RAMANZINI X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA TARGAS DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X LEONARDO BRUNO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X BRUNO MANGIAPELO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X VERSATIL MODAS LTDA X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X EULALIO ORGADIER ZALESKI X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO ZALESKI X EDEVALDO GIMENES BERNARDO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WANDA VILLANOVA MENDES X UNIAO FEDERAL X OLGA TARGAS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VERSATIL MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executados, para os autores. Diante dos termos da certidão de f. 521, convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 477-8.F. 500. Indefiro. Cabe à parte diligenciar no Juízo da Vara. Ademais o andamento do processo pode ser observado pela internet na página do TJ/MS.F. 515. Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de noventa dias, em relação aos executados Versátil Modas Ltda e Walter Antônio dos Santos.Retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos (fls. 501 e 515).Int.

0002422-39.1998.403.6000 (98.0002422-0) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)
DIGA A EXEQUENTE.

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-42.1999.403.6000 (1999.60.00.003493-4) - GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RIOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
1. Indefiro o pedido de f. 304, uma vez que o Dr. Abdalla Yacoub Maachar Neto não patrocinou a causa pelos autores ou pela ré. 2. Apense-se à Cautelar nº 0006380-33.1998.403.6000.3. Designo audiência para o dia ___18___/___05___/2011, às ___16:30___ horas. Intimem-se as partes e Adelino Seiji Minakawa Tominaga, adquirente do imóvel declinado na aludida cautelar, para comparecimento.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 916

INQUERITO POLICIAL

0007999-75.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteada por NOLBERTO ALEM AMANTE (fl. 640/646). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)
FICA A DEFESA DE RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS INTIMADA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Chamo o feito à ordem.A secretaria, ao cumprir a determinação de fls. 694, expediu carta precatória à comarca de Guaratã do Norte, solicitando a realização de audiência e, em segundo plano, a citação de Paulo Henrique Alves dos Santos (fls.702), o que fez com que o juízo deprecado não se atentasse, a tempo, para a citação do acusado, prejudicando a audiência designada neste juízo e provocando a possível nulidade da audiência ocorrida na comarca de Colíder no dia 29/04/2011 (fls. 723).Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Colíder, em aditamento da carta precatória n. 493-84.2011.811.0009, solicitando a citação de Paulo Henrique, bem como a intimação pessoal do advogado de seu advogado (fls. 605) para que informe, expressamente, se convalida a audiência em que as testemunhas de defesa, Flor Vieira e Ami da Costa Peixoto, foram ouvidas.Caso o advogado se manifeste em contrário, solicite-se ao Juízo da Comarca de Colíder nova oitiva das testemunhas, com vistas a se evitar futuras alegações de nulidade.Oficiem-se aos demais juízos deprecados, solicitando a suspensão do ato deprecado até a citação do acusado.Cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.Comunique-se a Defensoria Pública da União.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000159-02.2010.403.6004 (2010.60.04.000159-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Fls. 239: Tendo em vista a decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal que, por maioria, houve por bem denegar a ordem e revogar a liminar concedida no HC SP 41747 (0022308-59.2010.403.000), determino o seguimento do feito.Intimem-se as partes.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6) - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

A exequente requereu à fl. 127 o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Trata-se de Embargos à Execução fiscal que se encontra na fase de execução de sentença. Pelo exposto, defiro o pedido nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC, para, após decorrido 6 (seis) meses sem manifestação da parte interessada,arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Intime-se.

0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4) - MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela embargada-exequente, às fls. 222/223. Intimem-se os embargados-executados, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça e a incidência de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito da execução.

0004919-05.2007.403.6002 (2007.60.02.004919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-86.2007.403.6002 (2007.60.02.001053-3)) VALDIR PEDRO PIESANTI(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.155/163, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC.Intime-se o (a) embargante (a)/apelado (a), querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0001162-32.2009.403.6002 (2009.60.02.001162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003703-3)) JANE CRISTINA FREIRE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargado Conselho Regional de Contabilidade, às fls.45/65, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) embargante (a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000588-92.1997.403.6002 (97.2000588-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Assiste razão ao exequente ao afirmar que a mais de 2 (dois) anos atualizou o valor do débito. E por esta razão que a exequente foi intimada a apresentar o valor atualizado ao qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para atualizá-lo.Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001224-58.1997.403.6002 (97.2001224-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Considerando que o executado já fora citado, fl. 09v., manifeste-se o exequente em sede de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Outrossim, traga aos autos cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 65, bem como apresente valor atualizado do débito exequendo.Nada sendo requerido, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001115-10.1998.403.6002 (98.2001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEILOBOI-LEILOES RURAIS S/C LTDA X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES

Indefiro a petição formulada pela exequente à fl. 75/77, tendo em vista que o nome CARLOS GUARITÁ MARQUEZ não figura em nenhum ponto do contrato social juntado aos autos, não havendo, nem mesmo, menção do seu CPF.Outrossim, verifico também que, até a presente data, o exequente não se manifestou acerca da penhora efetuada à fl. 14. Considerando-se que os autos estiveram suspensos em virtude da inércia da exequente, intime-se para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 91, bem como apresentar valor consolidado atualizado do débito exequendo, tendo em vista a reunião dos autos nº00003691120004036002 a estes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2001393-11.1998.403.6002 (98.2001393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 19.10.1998, no valor de R\$ 793,66 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). À fl. 87, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Desbloqueiem-se eventuais valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2001457-21.1998.403.6002 (98.2001457-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCELO HIDALGO SOUZA

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 116 que requer a reiteração do pedido de extinção, tendo em vista que a petição em anexo protocolada em 05/05/2010 pertence a 2ª Vara.Intime-se.

2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/98, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Considerando que o executado foi citado à fl. 10v. e não compareceu ao processo tornando-se revel, com fundamento no artigo 322, do Código de Processo Civil: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado que se encontra, razão pela qual não foi intimado para as contrarrazões. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Int.

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do procoloto de bloqueio judicial, para que requeira o quê de direito.

0001379-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001379-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DEOLIZON SUBTIL DE OLIVEIRA X MYRIAN KARLA DE OLIVEIRA

Defiro a petição de fl. (s) 61/63. Intime-se a exequente a, no prazo de cinco dias, apresentar o valor atualizado da dívida exequenda, inclusive dos autos 00016414020004036002 e 00025680620004036002, apensos a presente execução. Após, remetam-se os autos ao SEDI para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a inclusão no pólo passivo da lide o nome de SYLVIA COELLER SIGNORETI, CPF 705.086.401-30, na qualidade de corresponsável tributário, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, da Lei nº. 6.830/80. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme requerido, atentando a Secretaria para a instrução do mandado com cópias das iniciais dos autos apensos.

0002194-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ATLANTA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X HERMES DA SILVA PRATES(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)

Considerando que a executada às fls. 132/133 informa que foi realizado parcelamento perante a Receita Federal do Brasil e perante a PFN, sendo que a dívida paga perante a RFB é a mesma dívida paga à PFN, e por algum motivo esta dívida não foi retirada do sistema desses órgãos. Considerando que a exequente se manifestou acerca da petição e documentos de fls. 132/148, alegando que o pedido não pode ser atendido porque o parcelamento foi feito de forma errada e no órgão errado, não sendo possível a sua correção e também pelo fato do executado ter formulado pedido de restituição dos valores no âmbito da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que os atos praticados perante a Receita Federal é desvinculado da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive deste processo, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 153, para determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do procoloto de bloqueio judicial, para que requeira o quê de direito.

0001222-15.2003.403.6002 (2003.60.02.001222-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Intime o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 41. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 40. Intime-se.

0001231-74.2003.403.6002 (2003.60.02.001231-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Intime o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar a petição de fls. 40/42, indicando o endereço da executada para citação e juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 42. Após, expeça-se Carta de Citação, conforme requerido pelo exequente.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do procoloto de bloqueio judicial, para que requeira o quê de direito.

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 64/80, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Considerando que o executado foi citado à fl. 34 e não compareceu ao processo tornando-se revel, com fundamento no artigo 322, do Código de Processo Civil: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado que se encontra, razão pela qual não foi intimado para as contrarrazões. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001093-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 47/52.

0001123-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001123-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA

Mantenho o r. despacho de fl.59. Intime-se.

0001164-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GOMES

Considerando que tanto o bem penhorado, quanto o executado, encontram-se na Comarca de Itaporã/MS, bem como que o referido bem fora levado a leilão em diversas ocasiões, todas elas com praxeamento negativo, conforme se observa às fls. 84/132, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça daquela Comarca. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 52/142 encaminhando-a novamente àquele d. Juízo para o praxeamento do bem penhorado.

0001235-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN

Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 01.03.2004, no valor de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 67, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Mantenho a decisão de fls. 66/77 agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do protocolo de bloqueio judicial, para que requeira o quê de direito.

0000653-43.2005.403.6002 (2005.60.02.000653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE & SPINOLA LTDA

O exequente interpôs a presente execução em desfavor de ALEXANDRE & SPINOLA LTDA e pelo despacho de fl. 16 foi determinada sua citação que resultou negativa, conforme fl. 20v. À fl. 26, a exequente requereu novamente a citação da executada, nas pessoas de seus sócios ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA e VÂNIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA. A executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA; apesar de no mandado de citação não determinar a citação de VÂNIA, o oficial executante do mandado, equivocadamente, certificou que deixou de citar a executada na pessoa de VÂNIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA (fls. 33/34). Às fls. 38/39, a exequente requereu a citação da representante legal da executada, VÂNIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA, sem que a mesma fosse parte no processo, sendo deferido pelo r. despacho de fl. 40; expedida carta precatória resultou negativa (fls. 41 e 47/58), por esse motivo fica prejudicado o pedido de fls. 59/65. Intimada a exequente para manifestar-se acerca da carta precatória devolvida (fl. 69), requereu expedição de nova carta precatória para a citação de VÂNIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA, na Comarca de Florianópolis/SC (fls. 71/72). Considerando que VANIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA, conforme acima exposto, não é parte nos presentes autos, anulo o despacho de fl. 40 e os atos dele dependentes (fls. 41/58). Em consequência, indefiro o

pedido de fls. 71/72.

0003685-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003685-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 20, bem como apresentar valor atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se Carta de Citação, conforme requerido.

0003692-14.2006.403.6002 (2006.60.02.003692-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA

Intime o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 23. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 21. Intime-se.

0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA

Defiro a petição de fl. (s) 21/23. Intime-se a exequente a, no prazo de cinco dias, apresentar o valor atualizado da dívida exequenda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a inclusão no pólo passivo da lide o nome de JELICOE PEDRO FERREIRA, CPF 039.332.618-72,, na qualidade de corresponsável tributário, nos termos do art.135, III, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, da Lei nº. 6.830/80. Cumprida a determinação supra, cite-se (m), conforme requerido, via Carta de Citação com AR.

0003704-28.2006.403.6002 (2006.60.02.003704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIC VET LTDA - ME

Vistos, Sentença Tipo CO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de VIC VET LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2159, no valor de R\$ 2.894,10 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dez centavos). À fl. 25, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão do cancelamento dos débitos. À fl. 31, o exequente foi intimado a fim de juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria, para após ser apreciado o pedido de fl. 25. À fl. 33, foi juntada a documentação requerida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003707-80.2006.403.6002 (2006.60.02.003707-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do desarquivamento dos autos. Consigno que os autos permaneceram em secretaria pelo referido prazo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do procoloto de bloqueio judicial, para que queira o quê de direito.

0005117-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005117-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Considerando que o executado já fora citado, fl. 14, manifeste-se o exequente em sede de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Outrossim, traga aos autos cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 43, bem como apresente valor atualizado do débito exequendo. Nada sendo requerido, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta de Citação devolvida de fl. 72.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & CASSOTI LTDA

Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 51. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente às fls. 40/42. Intime-se.

0005146-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas acerca das datas de realização das hastas públicas designadas na Comarca de Nova Andradina/MS, conforme documento de fls. 115.

0005154-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005154-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA

Defiro a petição de fl. (s) 56/58. Intime-se a exequente a, no prazo de cinco dias, apresentar o valor atualizado da dívida exequenda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a inclusão no pólo passivo da lide o nome de APARECIDO VITAL DE SOUZA, CPF 257.429.731-87, e de LUCENILDO CIDRONIO DA SILVA, CPF 356.448.691-72, na qualidade de corresponsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, da Lei nº. 6.830/80.2,10 Cumprida a determinação supra, cite-se (m), conforme requerido, via Carta de Citação com AR.

0005688-47.2006.403.6002 (2006.60.02.005688-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 22, bem como apresentar valor atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se Carta de Citação, conforme requerido.

0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER

Considerando que a Lei 6.830/80 estabeleceu as regras para citação conforme art. 8º e supletivamente o CPC art. 213/233, a hipótese requerida não se enquadra em nenhum dos requisitos da lei acima mencionada. Desta forma indefiro o pedido de fl. 28. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (5) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003900-27.2008.403.6002 (2008.60.02.003900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Vistos, Sentença Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa n. 13.2.08.000130-50, 13.6.08.001019-69, 13.6.08.001020-00, 13.7.08.000094-66, 13.6.08.001021-83, 13.2.08.000133-00, 13.6.08.001029-30, 13.6.08.001030-74, 13.6.08.001031-55 e 13.7.08.000097-09, no valor de R\$ 317.792,39 (trezentos e dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos). À fl. 606, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a adjudicação dos bens penhorados à fl. 575, suficientes à quitação do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pela exequente às fls. 33/34, é inócuo, tendo em vista que a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Executante de Mandados, à fl. 30, elucida que já houve diligência no endereço indicado. Outrossim, considerando que a Lei 6.830/80 estabeleceu as regras para citação conforme art. 8º e supletivamente o CPC art. 213/233, a hipótese requerida não se enquadra em nenhum dos requisitos da lei acima mencionada. Desta forma indefiro o pedido de fls. 33/34. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (5) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO

Consoante consta dos autos, a parte executada tem domicílio não abrangido por esta Seção Judiciária. A execução fiscal será proposta no domicílio da parte executada, nos termos do art. 578 do CPC; art. 15, I, da Lei nº 5010/66-LOJF; súmula 40 do extinto TRF e Súmula 58 do STJ. Assim sendo, e atento aos princípios de economia e celeridade processuais, declino da minha competência nestes autos, e determino sua remessa ao douto Juízo Federal de Campo Grande/MS.

0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0005600-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005600-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta de Citação devolvida de fl. 20.

0005611-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005611-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO JUMPO LTDA X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do procolo de bloqueio judicial, para que requeira o quê de direito.

0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Intime-se o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 15, bem como apresentar valor atualizado do débito exequendo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 11. Intime-se.

0000473-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 26/37, prazo de 05 (cinco) dias.

0001284-11.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANGELICA APARECIDA RODRIGUES GOMES

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de ANGELICA APARECIDA RODRIGUES GOMES objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0098/2010, no valor de R\$ 765,85 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001796-91.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X BOLFE & BOLFE LTDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 46/54, proposta por BOLFE & BOLFE LTDA em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 88/91, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. No caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter havido o lançamento por homologação, mediante declaração de rendimentos do contribuinte (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica), relativa ao ano- calendário 2004, em 31/05/2005 (fl. 93), não se podendo cogitar de início do termo prescricional anterior a essa data. Não obstante o despacho de citação ter ocorrido em 28/04/2010 (fl. 35/v), a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação em 22/04/2010, por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro

Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2.No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido.(AARESP 200901950825, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2010)Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos entre a entrega da declaração do contribuinte (31/05/2005) e a interrupção da prescrição pelo despacho de citação, que, no caso, retroage à data da propositura da execução fiscal (22/04/2010), há inegavelmente inoccorrência da prescrição. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$1.000,00 (um mil reais). Segunda Seção(...)EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 40/41, determinando a inclusão de ALAMIR BOLFE no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, bem como a citação do mesmo, na forma definida no despacho de fl. 35. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se.

0004071-13.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - ME

Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 161/2010, no valor originário de R\$ 2.483,44 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). À fl. 13/4, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carla de Carvalho P. Bachega)

Tendo em vista a proposta dos honorários periciais apresentados à fl. 1412, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apresentado. Efetuado o depósito, autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor. O restante será liberado com a entrega do Laudo Pericial e após tornar-se pacificada a questão pericial. Intime-se.

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005413-59.2010.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3)) ELEVA ALIMENTOS S/A(MS011618 - CARINA BOTTEGA E PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

Nos presentes Embargos à Execução Fiscal requereu concessão de liminar, sendo indeferida pelos fundamentos de fl. 48/49; inconformada a Embargante às fls. 56/65 agravou, sendo mantida pelos próprios fundamentos. Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento pelo TRF da 3ª Região, conforme fl. 67. Às fls. 69/74, a agravante pede reconsideração da decisão de fls. 48/49. Nesta oportunidade mantenho da r. decisão de fl. 48/49. Dê-se vista ao Embargado em cumprimento a r. decisão de fl. 49, para impugná-los. Intime-se.

0001296-88.2011.403.6002 (2008.60.02.003121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003121-8)) DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Considerando que os presentes Embargos à Execução foram interpostos em 05-04-2011, oportunidade em que o

advogado subscritor da petição pede prazo para juntada da respectiva procuração, afirmando urgência, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia-OAB). Defiro o pedido com fundamento no art. 37, do Código de Processo Civil. Porém, considerando que já transcorreu mais de 30 (trinta) dias contando da data do ingresso da ação, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que seja apresentado o instrumento de mandado, sob pena de ser considerado inexistentes (parágrafo único do art. 37, do CPC). Intime-se.

0001375-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, tempestivamente interpostos; suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal nº 0004063-36.2010.403.6002, onde foi garantido o juízo às fls. 57.PA 2,10 Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAMIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 183/184, proceda o Juízo o desbloqueio. Defiro o pedido para determinar o arquivamento do processo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003010-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Considerando que a suspensão da ação é prejudicial as demais questões de fls. 879/948, defiro o pedido de suspensão do curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo em vista o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vistas a exequente.

0005346-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005346-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE SAO JOAO

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 37, proceda o Juízo o desbloqueio. Defiro o pedido para suspender o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELEVA ALIMENTOS S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)

Interposta a presente execução foi determinado emenda a inicial (f. 10); que atendeu às fls. 11/12 e juntou documentos de fls. 14/104. Antes do despacho inicial determinando a citação do executado, este compareceu aos autos, comprovando o pagamento integral da dívida e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme fl. 105 e juntou documentos de fls. 106/143. Conclusos para decisão, pelo r. despacho de fl. 144, determinou vista a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação de fls. 105/143 e dele tomou ciência conforme fl. 145 e deixou transcorrer in albis, nos termos da certidão de fl. 147. Tem-se como determinado a citação do executado em 15-12-2010 quanto manifestou nos autos (fls 105), sendo certo que o comparecimento espontâneo supre a citação, assim tem-se por citado o executado Eleva Alimentos S/A, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC, e, o executado garantiu o Juízo, conforme comprovante de depósito de fl 146, em 15-12-2010 e na mesma data interpos Embargos à Execução Fiscal. Deste modo, tem-se como regular o andamento processual.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2976

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS Tendo em vista que as partes concordaram com o levantamento do valor de R\$596.667,74 (Quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo que o levantamento dar-se-á da seguinte forma: R\$330.291,38 (trezentos e trinta mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) a favor da USINA PASSA

TEMPO S.A e, R\$266.376,36 (Duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), a favor da USINA MARACAJU S/A, conforme planilha de cálculo constante de fls. 672, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de (cinco) dias, informem número de conta, da agência bancária e o Banco em que deverá ser depositada a quantia a ser levantada. Fica esclarecido que o depósito só será efetuado em conta de titularidade das impetrantes, não sendo possível depósito em nome de terceiros. Int.

Expediente Nº 2977

MANDADO DE SEGURANCA

2000897-79.1998.403.6002 (98.2000897-2) - BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(MS031469 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA

Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal encartado às fls. 220, dando notícia que o saldo da conta n.

4171/63500000401-7 foi transformado em pagamento definitivo da União, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se tem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 2978

EXECUCAO FISCAL

0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

Fls. 28: ... Por conseguinte, oficie-se à Imobiliária Colmeia, determinando que doravante o produto do aluguel de imóvel do executado BERNARDO LEOPOLDO MULLER, inscrito no CPF sob o nº 233.613.600-72, seja depositado em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta no Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado no prédio onde está instalada a Justiça Federal nesta Cidade, até o limite de R\$ 1.343,25. Da mesma forma, solicite-se à Imobiliária Colmeia que o endereço de BERNARDO LEOPOLDO MULLER que consta em seu cadastro, a fim de que sejam esgotados os meios de citação pessoal do executado. Com a resposta, voltem.

Expediente Nº 2979

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001574-89.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-94.2011.403.6002)

RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por RICARDO DOS SANTOS SOUZA, preso em flagrante em 17 de abril de 2011, juntamente com Elcídio Pinto Rodrigues, João batista Cabral Junior e Lara Bruno Aparecida Beraldo, como incurso, em tese, nas sanções do art. 334 do Código Penal. O requerente alega possuir domicílio certo, trabalho lícito, primariedade, razão pela qual a segregação cautelar não se mostra necessária (fls. 02/53). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 55/65). Instada a apresentar certidão de antecedentes criminais (fl. 67), a requerente o fez às fls. 72/74. O MPF reiterou a manifestação pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida restritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, sendo caso de manutenção da prisão. Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que o requerente foi flagrado, juntamente com os indivíduos já mencionados, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras de origem paraguaia internalizados no território brasileiro sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 31.0, 10 Comprovada, portanto, a materialidade do crime de descaminho, bem como presentes fortes indícios de autoria. Outrossim, a análise dos documentos que instruem o requerimento mostram que o flagrado apresenta antecedentes. Com efeito, os documentos de folha 59 indica que o requerente responde inquérito por fato análogo ao em apreço ocorrido em 22.11.2010. Logo, infere-se a presença de fortes indícios a indicar que o requerente, mesmo contemplado com o benefício da liberdade, voltou a praticar delito da mesma natureza em curto espaço de tempo, denunciando seu descaso com a reprimenda estatal, restando evidenciada a necessidade de manter o flagrado preso como medida para garantia da ordem pública. Com efeito, a reiteração delituosa em tão curto espaço de tempo, quando o requerente ainda estava no gozo de liberdade, traz indícios de que o flagrado faz do crime seu meio de vida. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como o endereço fixo, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva

excepcional, como se dá no caso dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a RICARDO DOS SANTOS SOUZA. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000563-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000563-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X REGINALDO ALVES PORTANTE(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Recebo o recurso de fl. 427 posto que tempestivo. Dê-se vista ao acusado Reginaldo para que, no prazo legal, apresente razões recursais. Caso apresentadas, vista ao MPF para contrarrazões. Não apresentadas razões recursais pelo acusado, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Outrossim, indefiro o pedido de fl. 426, uma vez que o réu Andrej fora condenado em 1ª instância, sendo certo que a ausência de pedido de majoração de sua pena no apelo veiculado pelo MPF não legitima sua exclusão do polo passivo da ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3314

EXECUCAO FISCAL

0000460-27.2002.403.6004 (2002.60.04.000460-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X EDSON LENG RUBER XAVIER X EASA FUTEBOL CLUBE

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES)**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-56.2004.403.6004 (2004.60.04.000751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1)) OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 3327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-23.2010.403.6004 (2006.60.04.000809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000809-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000809-6)) LUIZ GOMES DA SILVA NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

18 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, ausente o embargante, Luiz Gomes da Silva Neto, representado neste ato por Luiz Gomes da Silva, acompanhado(a) de procurador(a), Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, OAB/MS 5.516. Ausente o Procurador do IBAMA. Presentes as testemunhas Milton de Souza Figueiredo e José Nunes Souza. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva da testemunha Milton de Souza Figueiredo, por meio de gravação audiovisual, conforme termo anexo. Trata-se de embargos de devedor opostos por Luiz Gomes da Silva Neto em face do IBAMA. Alega o Embargante que o auto de infração contra ele lavrado pelo IBAMA é insubsistente, pois: o valor da multa é inconstitucional; a queimada foi espontânea em razão das condições climáticas no dia da autuação; não logrou em benefício com a queimada; não houve prova da autoria, sendo impossível controlar-se o foco do incêndio local, já que se trata de passagem obrigatória de veículos e comitivas que adentram a região da Nhecolândia; não agiu com culpa ou dolo, não tendo havido flagrante no local; não há certeza quanto a extensão da área que foi objeto da autuação; o IBAMA não se desincumbiu do ônus de provar a responsabilidade da embargante; não houve proporcionalidade entre o dano e a multa. O IBAMA impugnou os embargos. Houve audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento de testemunha indicada pelo embargante. É o que importa como relatório. Decido. Diz a embargante que não cometeu a infração que a ela se atribui. Com razão. Lendo-se o auto de infração, nota-se que a parte foi enquadrada em três diplomas normativos: artigo 27 da lei 4771/65; artigos 40 e 2º, inciso II, do Decreto 3179/99; artigo 3º do Decreto 2661/98. De acordo com o primeiro dispositivo, é proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação; de acordo com os dispositivos referidos em segundo plano, impõe-se a multa de R\$ 1.000,00 por hectare a quem fizer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; de acordo ainda com o terceiro dispositivo, o emprego de fogo mediante queimada controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com a atuação na área onde se realizará a operação. Lendo-se ainda o auto de infração, vê-se no campo dedicado a descrição da infração que o autuado foi acusado de praticar queimada em área de pastagem sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pela legislação em vigor. Confrontando-se o fato descrito com as regras jurídicas invocadas, chega-se a conclusão de que o embargante não cometeu a infração ambiental a ele atribuída (ou, pelo menos, não há qualquer prova disso). É importante registrar que, em regra, não se prova fato negativo (negativa non sunt probanda). Portanto, não cabe ao autuado provar que não provocou incêndio, mas ao IBAMA provar que o embargante o causou. Frise-se que a imputação de responsabilidade objetiva em matéria ambiental isenta a Administração Pública de provar a culpa, mas não a autoria e o nexa causal. Todavia, o IBAMA não se desvencilhou desse ônus. Nem poderia fazê-lo: não houve flagrante da queima. Tampouco o IBAMA procedeu à oitiva de testemunhas ou a realização de prova pericial para dispor de um mínimo probatório que lhe permitisse a atribuir a ocorrência do incêndio ao embargante. Na verdade, tudo leva a crer que a queima foi causada por outrem em outra fazenda vizinha ou que ele tenha sido deflagrado espontaneamente por força das condições climáticas locais. Aliás, a única testemunha ouvida em juízo atestou que os funcionários da fazenda não têm autorização para esse tipo de prática. É importante sublinhar que a testemunha é empregado da fazenda; porém, sobre empregados não recai a pecha de impedimento ou suspeição, se bem que seu depoimento deve ser tomado com reservas. De todo modo, o teor do testemunho está em absoluta consonância com o restante das provas colhidas, razão pela qual merece credibilidade. Não foi por outra razão que o Procurador Federal do IBAMA Onary Parreira da Costa opinou pelo cancelamento da autuação por falta de provas para caracterizar a materialidade da infração (fls. 45/46). Nesse sentido, a autuação parece de uma inconsistência palmar. Na tentativa de salvar o auto em segunda instância de julgamento administrativo a Polícia Militar Ambiental (fls. 48/49) e a Procuradoria Federal (fl. 50/51) passaram a afirmar ex abrupto que o embargante provocou o incêndio porque teria deixado de construir aceiros que evitassem a propagação do fogo. No entanto, essa peculiaridade não foi descrita no auto de infração do qual o embargante se defendeu. Além do mais, não foi trazida à colação a norma jurídica que imputaria tal dever a autuado e que qualificaria expressamente a falta de edificação de aceiros como uma infração administrativo-ambiental. Lembre-se que o autuado foi acusado de fazer uso de fogo (Decreto 3179/99, artigo 40). Ora, fazer uso de fogo é conduta comissiva, e não omissiva. Decididamente, o auto de infração imputa ao embargante conduta positiva (=causar incêndio), e não conduta negativa (=deixar de realizar medida preventiva para minimizar dano de incêndio causado por outrem). Daí por que a defesa administrativa foi estruturada sob a legítima crença de que o autuado estava sendo acusado de provocar o incêndio, e não sob a crença de que havia sido punido porque não adotara práticas preventivas capazes de evitar a propagação de fogo em sua propriedade. Insista-se: não se pode enquadrar a conduta de alguém na hipótese x e, no curso do processo administrativo, alterar a imputação para a hipótese y à medida que não se conseguem superar os argumentos trazidos pela defesa. Isso fere de morte o direito constitucional de ampla defesa. Ante o exposto, julgo procedente os embargos e extingo a execução fiscal com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Condeno o IBAMA a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, artigo 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório (CPC, artigo 475, inciso II). Traslade-se cópia dessa decisão aos autos do processo principal. Sai o embargante desde já intimado. Intime-se o IBAMA. NADA MAIS.

Expediente Nº 3347

EXECUCAO FISCAL

0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

A executada não juntou aos autos prova literal pré-constituída que permita verificar-se ictu oculi a sua adesão efetiva no PAES, razão pela qual as petições de fls.29/30 e 52/64 não podem ser recebida como exceção de pré-executividade e, por conseguinte, não têm o condão de obstar o curso da execução.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução(Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada.Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3349

EXECUCAO FISCAL

0000334-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMERICO SILVA FILHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Junte a executada extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que foi deferido seu pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

0000853-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000853-6) - JOSE SILVERIO SOBRINHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que foi deferido seu pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3363

MONITORIA

0000680-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Indefiro o pedido de fl. 56, pois a requerente deve promover a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1.055 e seguintes do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Nos termos do despacho de fls. 407, e tendo em vista a contestação apresentada às fls. 511/653, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1) - JOSE FERREIRA DE FARIA - ESPOLIO X VERA LUCIA FARIA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do despacho de fls. 86/86v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0000401-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000401-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do despacho de fls. 46, e tendo em vista os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 48/50), fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0001202-08.2009.403.6004 (2009.60.04.001202-7) - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA(MS002183 -

IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Nos termos do despacho de fls. 188, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Superintendência dos Seguros Privados (fls. 192/196).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000008-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000008-5) - ROSEMARY SOUZA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fls. 121, e tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 127/139) e a apresentação das alegações finais da parte ré (fls. 141/145, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3364

MONITORIA

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprir o mandado monitorio ou oferecer embargos, conforme certificado à fl. 79, converto o mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Intime-se pessoalmente o executado para pagar a quantia de R\$ 22.778,89 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais, e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000236-0) - BRASILINA LEMOS DE CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício de fl. 334 para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000491-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000491-1) - BEONICE DA COSTA ANDRADE(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA CORREA DA COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo réu às fls. 259/267, advertindo-lhe que haverá concordância tácita com os valores apresentados.Havendo concordância, ou transcorrido o prazo sem manifestação expeça-se RPV.

0000337-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000337-0) - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL Verifico que a petição do autor foi protocolada apócrifa, razão por que não conheço do seu teor até que a patrona deste regularize a peça com a aposição de sua assinatura, ou apresente outra peça sem o aludido vício.

0000202-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000202-2) - FLAVIA GOMES SERATAYA - INCAPAZ X NELSA APARECIDA GOMES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se os litisconsortes Marize Solis de Souza, Mikael Júnior Souza Serataya, Fernanda de Souza Serataya, Karlan de Souza Serataya e Naiade de Souza Serataya, no endereço constante às fls. 62.Decorrido o prazo, ao SEDI para inclusão desses litisconsortes no polo passivo.Após, conclusos.

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 27.01.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 28.02.2011 e a petição foi protocolada em 04.02.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000784-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000784-6) - LOURDES CALONGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Corumbá/MS (fls. 32), para que informe sobre o óbito da autora e, se positivo,

apresente a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes, pelo mesmo prazo.

0001028-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001028-6) - TEREZINHA CUNHA GARCIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 102. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação prestada pelo INSS de que o benefício de pensão por morte foi concedido pela via administrativa (fls. 101/104).

000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7) - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) A relação atualizada de todos os Técnicos Agrícolas nomeados ou transferidos para as unidades da Embrapa no Estado de Mato Grosso do Sul após a homologação do Concurso nº 002/2007; b) A listagem de deficientes físicos convocados para o cargo de Técnico Agrícola na Embrapa Pantanal e/ou outras unidades no Estado de Mato Grosso do Sul, após a homologação do Concurso 002/2007; c) A relação de deficientes físicos que trabalham atualmente na Embrapa Pantanal. Com a vinda das informações, abra-se vistas à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial, para elaboração de estudo socioeconômico e perícia médica. A parte ré já apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 37/38. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistentes médicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas indicadas pelas partes, bem como as deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor, nomeio como perito do Juízo a médica otorrinolaringologista Dra. Marilene da Cruz Martins, com endereço profissional na Rua Frei Mariano, 36, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de

perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local das perícias, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Apresentados os laudos, vistas ao autor para impugnar a contestação e se manifestar sobre o laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vistas à parte ré, pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-63.2007.403.6004 (2007.60.04.001080-0) - MAXIMA SOARES DE ARRUDA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000756-10.2006.403.6004 (2006.60.04.000756-0) - FELICIANA SANTANA DA COSTA SOUZA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000761-32.2006.403.6004 (2006.60.04.000761-4) - MARIA EUNICE FONTOURA COSTA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000299-6) - EDER ROBERTO PELLEGATTI (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3368

MONITORIA

0008498-69.2004.403.6000 (2004.60.00.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO X ROMEU ALBANEZE X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o réu ROMEU ALBANEZE no endereço constante à fls. 186, nos termos do despacho de fls. 102.

0000370-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEYTON ROSA SAMANIEGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as tentativas frustradas de se oficial a proprietária do imóvel indicado à penhora (fls. 96/97 e 106), bem como sobre a informação do Oficial de Justiça de que não localizou o endereço do imóvel (fls. 114).

0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 73/74), no prazo de 10 (dez) dias.

0000294-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACRILU CONFECOES LTDA X CLAUDECIR SANTOS CELERI X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se os requeridos embargantes para apresentarem instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica a autora intimada para se manifestar sobre os embargos de fls. 178/192, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000058-5) - ROSEANE DO CARMO CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva do art.741 do CPC, cite-se o INSS para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias(art.730 do CPC), conforme requerido às fl. 181.Expedientes necessários.

0000363-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000363-0) - MARINA DE ARRUDA CASTELLO(MS006809 -

ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita.2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

0000381-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000381-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita.2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar a autora para comparecer à audiência, obtendo a informação de que ela não reside mais no endereço informado, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual da requerente (com indicação de telefone, se houver), ou requerer o que entender de direito.Com a apresentação do endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

0000868-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000868-8) - EULINA CARNEIRO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar a autora para comparecer à audiência, obtendo a informação de que ela não reside mais no endereço informado, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual da requerente (com indicação de telefone, se houver), ou requerer o que entender de direito.Com a apresentação do endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5) - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o autor recolheu, equivocadamente, através de GRU a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (fl. 131) - a título de litigância de má-fé - pois a maneira correta de se efetuar o pagamento da referida multa é mediante depósito judicial. Conforme decisão de fls. 114/115, a multa será revertida em favor da ré, e não da União. Não há como reverter à ré o valor recolhido através de GRU. Considerando que é responsabilidade do autor o pagamento da multa, intime-se este para que efetue e comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o adimplemento da multa mediante depósito em conta judicial. Sem prejuízo, fica a ré intimada a partir da publicação deste despacho a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo remanescente - conforme os cálculos apresentados pelo autor às fls. 128/142 - sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, nos termos do art. 475-J. Poderá a ré, ainda, impugnar o cumprimento da sentença, desde que garanta o juízo no valor do saldo pretendido.

000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar os autores para comparecerem à audiência, tendo em vista que o endereço informado na petição inicial é insuficiente, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar corretamente o endereço dos autores (com indicação de telefone, se houver), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 39, I e parágrafo único, e art. 282, II, ambos do Código de Processo Civil).

0001098-79.2010.403.6004 - BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a mudança de endereço informada pela parte autora (fls. 99/102), revogo o despacho de fls. 92/94. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, para a realização de perícia médica e estudo socioeconômico da autora, residente na Rua João da Mata, 773, bairro Zé Pereira, Campo Grande/MS (telefone 9260-8580). A Carta deverá ser instruída com cópia das fls. 99/102, dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 78/79 e 97), bem como dos seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelos peritos. QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os

correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.Solicita-se à Subseção deprecada que informe com antecedência a data, hora e local designados para a realização da perícia (via email: corumba_vara01_secretaria@jfms.jus.br), para que este juízo proceda às intimações necessárias, cabendo às partes notificarem seus assistentes.Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000392-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000392-7) - JOSE GUIA BUENO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar o autor para comparecer à audiência, obtendo a informação de que ele não reside no endereço informado, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual do autor (com indicação de telefone, se houver), ou requerer o que entender de direito.Com a apresentação do endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000120-68.2011.403.6004 - ROBERTO ANTONIO DOBES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 13.04.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 18.05.2011 e a petição foi protocolada em 28.04.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520.Intime-se à (o) ré (o), remetendo-lhe os autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000039-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BATISTA CABRERA SOARES X CLEONICE VILALVA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, que logrou êxito em citar apenas um dos requeridos (fls. 40/42).Após, conclusos.

Expediente Nº 3375

USUCAPIAO

0000624-11.2010.403.6004 - DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA HALLEY LTDA(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal, proveniente da 2ª Vara Cível da comarca de Corumbá (autos 008.06.006254-9).Verifico que, dos confinantes indicados pelo autor (fls. 03 e 135), foram citados até o momento RICARDO ROCHA, LUCIANO BESSA DE ALMEIDA, LUIS RICARDO SAAB e esposa SIMONE BOLABANI LOTFI SAAB (fls. 175/176), os quais não apresentaram manifestação nos autos, e também ALAYDE TEREZA NUNES MONTEIRO (fls. 177/178), a qual apresentou contestação às fls. 183/186.O Município de Corumbá e o Estado de Mato Grosso do Sul manifestaram-se pela falta de interesse no feito (fls. 43 e 219).A União manifestou interesse no feito (fls. 196/198).O Edital para citação de eventuais interessados foi afixado na sede do juízo estadual (fls. 53/54v).CLÁUDIO CHAMMA veio aos autos manifestar interesse de ingressar na condição de assistente litisconsorcial passivo (fls. 61/94), o que foi deferido à fl. 181.Resta pendente a citação da ré SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA. (tentativa frustrada de citação às fls. 179/180) e do proprietário da Fazenda Monjolo, o qual o autor já se manifestou no sentido de providenciar sua citação (fls. 134/135).Ratifico todos os atos praticados pelo juízo estadual.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar instrumento de mandato;b) recolher as custas processuais;c) comprovar as publicações do Edital de Citação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do CPC (fls. 132/132v);d) se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da ré (fls. 180); ee) indicar nome e endereço para citação do proprietário da Fazenda Monjolo. Com a regularização, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para:a) inclusão do litisconsorte passivo ALAYDE THEREZA NUNES MONTEIRO (procuração à fl. 186);b) inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo;c) inclusão do assistente litisconsorcial passivo CLÁUDIO CHAMMA (procuração à fl. 68).Após, vistas ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000675-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CATARINO PEREIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso do prazo para cumprir o mandado monitorio ou oferecer embargos,

conforme certificado à fl. 152, converto o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Intime-se pessoalmente o executado para pagar a quantia de R\$ 17.561,23 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000825-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIANY DE LIMA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso do prazo para cumprir o mandado monitório ou oferecer embargos, conforme certificado à fl. 113, converto o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Intime-se pessoalmente o executado para pagar a quantia de R\$ 13.108,48 (treze mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) Cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita.2) uma vez cumprida a obrigação de fazer, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, de logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, aguarde-se iniciativa do credor pelo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover a execução. Transcorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos, assegurando ao credor o direito de seu desarquivamento para dar início à fase de execução, ressalvado o prazo prescricional. Requerida a execução, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 248/258, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria.Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Expedientes necessários.

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 143/147).Após, conclusos.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a perita para entregar o laudo no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, sob pena de: a) destituição do cargo (CPC, art. 424, II); b) comunicação da ocorrência ao CRM para a apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 424, parágrafo único) e; c) imposição de multa, a ser paga ao autor, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 424, parágrafo único).

0000741-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000741-6) - ODINEI PIERRI(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da sentença, rementam-se os autos à União conforme requerido à fl. 239. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000799-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000799-4) - ADILSON RAMOS ALPIDES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 268. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0000407-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000407-9) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 47/49). Após, conclusos.

0000423-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000423-7) - JOSE HERALDO DE SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 48). Após, conclusos.

0000224-94.2010.403.6004 - ROSA MARIA CANCIO XAVIER X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as autoras sobre a petição e os documentos de fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0001391-49.2010.403.6004 - DEIZA FERNANDES DE PINHO(MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora (fls. 164/168). Após, conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000296-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000296-0) - EUNICE MORAES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte autora (fls. 40). Oficie-se à Agência do INSS local para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de GETÚLIO ALVES DA SILVA (nascido em 22/11/1949, CPF 157.001.351-91 e CTPS 0003454 série 00001/MS). Após, conclusos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000556-27.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-94.2010.403.6004) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ROSA MARIA CANCIO XAVIER X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000224-94.2010.403.6004. Intime-se a impugnada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 261 do CPC. Após, conclusos.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0001147-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001147-3) - MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento hábil a demonstrar sua residência no Brasil. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000604-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000604-0) - ADILSON JOSE DE SOUZA LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para retirar o alvará de levantamento expedido a seu favor, no prazo de 05 dias. Retirado o alvará, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001349-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001349-4) - MATEUS DA SILVA DELFINO RUELA - INCAPAZ X MATIAS DA SILVA RUELA - INCAPAZ X MAGALI DA SILVA RUELA - INCAPAZ X MARIA SONIA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente os autores para que tome ciência de que o processo encontra-se há mais de um ano parado sem que os requerentes tenham cumprido o despacho de fls. 15, e que, caso não promovam o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Publicue-se, para ciência do advogado da parte autora.

0000789-58.2010.403.6004 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 23, para que a requerente providencie a habilitação dos herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000762-0) - ELIAS KASSAR(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico a necessidade de produção de prova pericial.Para tanto, nomeio como perito agrônomo o Sr. Adjalme Marciano Esnarriaga, com endereço na Rua Dom Aquino, 781, Centro, fone(67)3231-8232, em Corumbá/MS.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Transcorrido o prazo, ao perito para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor.Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar cópia da inicial, da contestação e dos quesitos apresentados, a fim de que o perito possa elaborar sua proposta de honorários.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.Caso o embargante concorde com o valor estipulado, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a realização perícia.Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Caso a parte não concorde com o valor cobrado pelo perito, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.41:Defiro, devendo o embargante manifestar-se no prazo legal.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero os parágrafos 4º e 5º parágrafo de fls.152.Apresentados os quesitos pelas partes (fls.154/157), ao perito para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar cópia da inicial, da contestação e dos quesitos apresentados, a fim de que o perito possa elaborar sua proposta de honorários.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.Caso o embargante concorde com o valor estipulado, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a realização perícia.Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Caso a parte não concorde com o valor cobrado pelo perito, venham os autos conclusos.Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 88/2011-SF DO SR. HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO, PERITO JUDICIAL, CONTADOR, INSCRITO NO CRC/MS 6.580, COM ENDEREÇO NA RUA DA PAZ, 185, JARDIM DOS ESTADOS, CEP:79002-190, EM CAMPO GRANDE/MS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, FONE(67)3233-8228, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000630-28.2004.403.6004 (2004.60.04.000630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001081-24.2002.403.6004 (2002.60.04.001081-4)) WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Traslade-se cópia das fls.67/69 E 73 para os autos principais. Cumpra-se.

0000709-07.2004.403.6004 (2004.60.04.000709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000685-9)) DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.99/102, intime-se o embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000976-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000266-1)) JOAO CARLOS PINTO DE ANDRADE(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do contido na petição de fls.31, intime-se a embargada a juntar nos autos o contrato social a fim de que se possa realizar o exame grafotécnico requerido pelas partes.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo legal, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Regularizada a representação, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora com o retorno da Carta Precatória n./20/2011-SF expedida nos autos do processo principal (0000036-67.2011.4.03.6004.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000514-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-66.2000.403.6004 (2000.60.04.000546-9)) MARIA JOSE LEITE DE MEDEIROS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Traslade-se cópia das fls.87/88 e 91 para os autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001221-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em relação à petição e documentos de fls.32/35.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0001235-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001235-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em relação à petição e documentos de fls.35/38.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.42/43:Defiro.Expeça-se mandado de penhora, com cópia deste despacho, servindo de MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 38/2011-SF, do imóvel matriculado sob o nº 3.020 da 1ª CRI Local, devendo o Executante de Mandados (Ofiial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal: a) Penhorar o(s) bem(ns) discriminado(s) para a garantia do crédito exquendo (R\$15.216,78 - quinze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado em 08/12/2008;b)Nomear como depositário(a) o(a) executado(a) na pessoa de seu representante legal; c)Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s); d)Intimar o(s) executado(s): 1) JACRILU CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu(ua) representante legal, inscrita no CNPJ nº 33.728.908/0001-75, com endereço à Rua Frei Mariano, 230, Centro; 2) CLAUDECIR SANTOS CELERI, portador do CPF nº 395.640.539-00 e 3) KELLY BUFAO CELERI, portadora do CPF nº 907.778.321-00, ambos residente à Rua Major Gama, 1.113, Jardim Aeroporto, todos em

Corumbá/MS, da penhora e laudo de avaliação realizados, bem como do prazo para, querendo, interpirem embargos, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 38/2011-SF. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000630-18.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000244-51.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, promover a atualização do débito dos feitos reunidos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 94/2011-SF DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MS, COM ENDEREÇO NA RUA AMÉRICA, 1951, CENTRO, CEP: 79333-110, CORUMBÁ/MS. Cumpra-se.

0000501-76.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CLAUDIA MARINHO VINAGRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição destes autos nesta Vara. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000685-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000361-86.2004.403.6004 (2004.60.04.000361-2) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSEANY ALBANEZE CARRETONI DA FONSECA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte a executada extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe seus proventos. Cumpra-se.

0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8) - FAZENDA NACIONAL X URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que consta nesta Vara outras execuções movidas em face da mesma executada, manifeste-se a exequente se há interesse na manutenção dos demais bloqueios efetuados às fls. 62/63. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000332-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do exequente com os bens oferecidos à penhora à fls. 12, intime-se o executado, via publicação, para que compareça perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Deixo de apreciar a petição de fls. 18, considerando que os autos não se encontram em fase de execução de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X URUCUM MINERACAO S A(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 70/70-v pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0000676-07.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001183-65.2010.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Após, venham-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade

(fls.18/59).Cumpra-se.

0001184-50.2010.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre o contido no ofício n. 068 de fls.61, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-42.2010.403.6004 - JOSE LUCIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 46/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001165-44.2010.403.6004 - MANOEL DE SOUZA(MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 48/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 49/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001330-91.2010.403.6004 - SEVERINA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 50/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001364-66.2010.403.6004 - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 58/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 51/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001405-33.2010.403.6004 - HIPOLITO GIL GRACIANO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 52/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001406-18.2010.403.6004 - JOAO FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 53/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001407-03.2010.403.6004 - DJALMA MAGALHAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 54/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001408-85.2010.403.6004 - HIDEO KAIDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.

0001409-70.2010.403.6004 - HENRIQUE RODRIGUES NEVES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 55/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000014-09.2011.403.6004 - JACINTO MONTEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 63/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000031-45.2011.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 56/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000214-16.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da

autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 60/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000217-68.2011.403.6004 - ADRIANO FARIAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 61/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000218-53.2011.403.6004 - LUIZ ORTEGA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 64/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000221-08.2011.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 65/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000222-90.2011.403.6004 - NATIVIDAD AMARILHA ORICHUELA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 68/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000223-75.2011.403.6004 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 66/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 62/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000239-29.2011.403.6004 - ALCIDES DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 59/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo

Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 47/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000358-87.2011.403.6004 - ROLINDO REGENOLD(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 57/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000405-61.2011.403.6004 - LUCIANO MARCOS DA SILVA GONZALEZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 67/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000536-36.2011.403.6004 - ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº 45/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5) - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 16 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 175/2011-SO, para que a parte autora INÁCIA VICÊNCIA CARDOZO (CPF 558.375.061-87) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II Sul, lote 120 ou 123 (Sítio São Luiz), Zona Rural, Corumbá/MSb) Carta de Intimação 105/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 15h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 178/2011-SO, para que a parte autora ANGELA EMÍLIA RAMOS

SANCHEZ (CPF 408.155.011-53 E RG 1566295 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Marechal Teodoro, Lote nº 12, bairro Jardim dos Estados, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 107/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000242-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000242-3) - MARIA ELENICE MODESTO DELFINO X AMANDA KEILA MODESTO DELFINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão de fls. 69, de que não há petições pendentes para juntada nestes autos, defiro o pedido de fls. 68, para que o INSS apresente cópia de sua contestação, contendo o respectivo comprovante de protocolo, no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 14 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 176/2011-SO, para que a parte autora MARIA ELENICE MODESTO DELFINO (CPF 173.489.434-20 E RG 1415059 SSP/SE) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Firmo de Matos, nº 02, bairro Loteamento Pantanal, Corumbá/MS.b) Mandado de Intimação nº 177/2011-SO, para que a parte autora AMANDA KEILA MODESTO DELFINO (CPF 033.998.791-05 E CTPS 32355/00015-MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Firmo de Matos, nº 02, bairro Loteamento Pantanal, Corumbá/MS.c) Carta de Intimação 106/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 173/2011-SO, para que a parte autora HILDA RODRIGUES (CPF 408.365.331-00 e RG 881349 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda São Lourenço, nº 50, casa 10, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 103/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001031-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001031-6) - LUCIENE SOARES DOS SANTOS SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 14h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 174/2011-SO, para que a parte autora LUCIENE SOARES DOS SANTOS SILVA (CPF 293.860.201-49 e RG 830017 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua ou Alameda Projetada (ou Alameda 2), Quadra B, casa nº 27, bairro Guanã II (ou Conjunto Guanã), Corumbá/MS (telefone 9905-8491).b) Carta de Intimação 104/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas

para o dia 04/07/2011 às 16:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazerem suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, proceda-se à intimação das testemunhas, se for o caso. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 193/2011-SO, para que o autor CORBELIANO VILALVA LEITE (RG 123999 e CPF 249.445.131-00) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 105, bairro Santo Antônio, Corumbá/MS. b) Mandado de Intimação nº 194/2011-SO, para que a autora PETRONÍLIA DE LIMA LEITE (RG 302870 e CPF 343.846.001-78) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 105, bairro Santo Antônio, Corumbá/MS. c) Carta de Intimação 118/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência e apresente rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-49.2008.403.6004 (2008.60.04.001208-4) - ELISABETE DA SILVA X MARCELA DA SILVA GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos despachos de fls. 71 e 80, e tendo em vista a juntada aos autos da cópia integral do Processo Administrativo em nome do autor (fls. 83/143), fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-72.2011.403.6004 (2003.60.04.000284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000284-6)) HECTOR PEINADO BARBA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X NILDA ALENCAR PEINADO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que não foram preenchidos os requisitos do Art. 739-A, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 99/2011-SF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COM ENDEREÇO NA AVENIDA PAULISTA, 1804, 17º ANDAR, CEP:01310-922 EM SÃO PAULO/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-80.2010.403.6004 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES) X RICARDINA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Intime-se à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias. Cumpra-e.

EXECUCAO FISCAL

0000284-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000284-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BOLIVIA COMERCIO REPRESENTACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HECTOR PEINADO BARBA X NILDA ALENCAR RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COM CARTA DE INTIMAÇÃO N. 100/2011-SF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COM ENDEREÇO NA AVENIDA PAULISTA N. 1804, 17º ANDAR, CEP:01310-922, EM SÃO PAULO/SP

0000270-49.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente com o bem oferecido à penhora (fls.145), intime-se a executada, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Juízo a fim de reduzir a termo a penhora do imóvel matriculado sob o n. 20.858 do 1º CRI Local. Cumpra-se.

0000462-79.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3383

EXECUCAO FISCAL

0000604-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.98: Defiro pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3386

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

em Inspeção. Diante das relevantes considerações levantadas às fls. 5855/5861, CANCELO a audiência designada para o dia 16.05.2011. Vistas ao MPF para que, em 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre a petição de fls. 5855/5861; b) manifeste-se sobre o ofício de fls. 5850/5851. Após, conclusos para decisão.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em inspeção. A autora pede que se garanta a ela o gozo de pensão por morte até atingir 24 anos de idade (02/06). Afirmou que está na iminência de completar 21 anos e que, se o benefício for cessado com base no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, não terá condições de prover os seus estudos universitários. Invoca, dentre outras coisas, o direito constitucional à educação (CF, art. 205) e a aplicação analógica do artigo 7º, inciso I, da Lei 3.765/60 (alterada pelo MP nº 2.215-10/2001). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 18/19). O INSS contestou (fls. 25/39). É o relatório. Decido. A pretensão da autora é contrária à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a aludida Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (5ª Turma, AGRESP 1069360, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (5ª Turma, RESP 718471, Ministra LAURITA VAZ, DJ 01/02/2006, p. 598). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (5ª Turma, RESP 639487, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006, p. 591). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei

n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.(5ª Turma, RESP 638589, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/12/2005 p. 412).É o que também se tem entendido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200471950114593, rel. JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, DJU 14/05/2007; PEDILEF 200570950011356, rel. JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO, DJU 05/05/2006; PEDILEF 200470950125461, rel. JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJU 23/05/2006).Como se vê:A) a pretensão autoral não tem amparo legal;B) a precedência do pedido faria o Poder Judiciário legislador positivo, o que viola o princípio constitucional da separação de poderes;C) Ademais, o Regime Geral de Previdência Social é um sistema nitidamente atuarial, razão por que não se pode ampliar em juízo o conjunto de destinatários determinado benefício sem que essa extensão esteja acobertada por fonte de custeio correspondente. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00(quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000454-05.2011.403.6004 - JOSE NILTON DE ALMEIDA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 11.02.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) as mercadorias eram de propriedade da carona SILVIA CLAUDIA RAMOS; c) não pode ser privado de seu bem sem o devido processo legal; d) não receberia nenhuma vantagem com a carona dada a SILVIA, sendo terceiro de boa-fé; e) o veículo não é produto ou fruto de ilícito, não constituindo crime seu fabrico, alienação, posse ou uso - fls. 02/12.Requeru a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/20.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 30).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/43).É o que importa como relatório. Decido.No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris.O impetrante alega ter oferecido carona a SÍLVIA CLÁUDIA RAMOS de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, desconhecendo a irregularidade na importação das mercadorias que ela transportava, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo apreendido.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto JOSÉ NILTON alegue que não tinha conhecimento acerca da irregularidade na importação das mercadorias carregadas em seu veículo, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.Ao que tudo indica, a viagem foi organizada com o específico fim de compras no país vizinho. O impetrante não apresentou qualquer justificativa diferente para sua vinda a esta região, simplesmente tendo dito que naquele momento fornecia carona a SÍLVIA.Inclusive, em face dos inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 62/63), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em menos de seis meses, foram registradas 80 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional a frequente compra de mercadorias estrangeiras e introdução irregular delas no Brasil, ou, ao menos, o frequente transporte, para esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Tal resta corroborado pela existência de outros registros de ilícitos aduaneiros em nome de JOSÉ NILTON (fls. 56/60), bem como pelo fato de que, no momento da apreensão, inexistia identificação nas mercadorias, as quais não estavam etiquetadas ou de outra maneira relacionadas a sua suposta proprietária. E, frise-se, JOSÉ NILTON não procurou suprir essa falta no momento da impetração: não colacionou as notas fiscais correspondentes em nome de terceiro. Assim, sequer se pode afastar a hipótese de que parte delas pertencesse a ele - não há documentos aptos para tanto.Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, em face da verificada habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 80 passagens do veículo VW GOL, placa DCQ-8393, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 07.09.2010 à data de sua retenção. A esse fato estão aliados os já mencionados registros de práticas similares em nome de JOSÉ NILTON.A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância.(AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Finalmente, a alegação de que o bem não constitui produto ou fruto de ilícito, e seu fabrico, alienação, posse ou uso, não constituem fato ilícito em nada altera a regularidade da apreensão ora discutida, a qual possui natureza administrativa e fundamento diverso. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000455-87.2011.403.6004 - LUCINDO DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 06.01.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a IVETE DE FATIMA MARCATI e estava sendo conduzido por EDUARDO DE MACEDO CUNHA, os quais se identificaram como proprietário das mercadorias retidas; c) o bem é seu instrumento de trabalho; d) há desproporcionalidade entre o valor do automotor e das mercadorias, tendo o primeiro sido avaliado em montante inferior ao real - fls. 02/13. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/51. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 54). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/79). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris. O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo locado seu veículo a IVETE DE FÁTIMA MARCATI, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto LUCINDO alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 05.01.2011 a 07.01.2011), previsto expressamente no contrato de locação assinado pelo impetrante (fl. 15), é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. O que se deduz também da estrutura do veículo, especialmente montada para acomodar grande quantidade de mercadorias (fls. 40/43). Inclusive, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 46), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em menos de quinze dias, foram registradas 6 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. Conforme termos fiscais, a mercadoria foi avaliada em R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), enquanto o veículo foi avaliado em R\$48.448,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais). Certo é que o impetrante argumenta que o valor unitário atribuído às toalhas é superior ao devido, enquanto o veículo foi avaliado em montante inferior ao corrente. Contudo sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Não fosse isso, não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 6 passagens do veículo microônibus, placa GYS-6537, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 23.12.2010 a 05.01.2011, data de sua retenção (menos de 15 dias). A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO.

CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 12.01.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a LUIZA APARECIDA SAMPAIO a qual se identificou como uma das proprietárias das mercadorias retidas; c) a localização das mercadorias na traseira do veículo não descaracteriza a boa-fé do proprietário; d) há desproporcionalidade entre o valor do automotor e das mercadorias - fls. 02/13. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/64. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 67). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 72). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/88). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris. O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo locado seu veículo a LUIZA APARECIDA SAMPAIO, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto LUIZ alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. O contrato de locação assinado pelo impetrante especifica o trajeto a ser percorrido pelo veículo e o período de locação, demonstrando não estar o locatário simplesmente fretando o bem, mas também envolvido na viagem na qual seria ele utilizado. Ora, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 11.01.2011 a 12.01.2011), conforme contrato de locação assinado pelo impetrante (fl. 15), é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. O que se deduz também da estrutura do veículo, especialmente montada para acomodar grande quantidade de mercadorias no bagageiro. Inclusive, em face da existência de inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 46), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em menos de um ano (14.01.2010 a 21.12.2010), foram registradas 94 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. Conforme termos fiscais, o veículo foi avaliado em R\$48.448,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais), enquanto a mercadoria foi avaliada em R\$37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais) - valor este que corresponde a, aproximadamente, 80% daquele. Certo é que o impetrante argumenta que o valor unitário atribuído às toalhas é superior ao devido, enquanto o veículo foi avaliado em montante inferior ao corrente. Contudo sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Não fosse isso, não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 94 passagens do veículo microônibus, placa AMX-1366, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 14.01.2010 a 21.12.2010, data de sua retenção (menos de um ano). A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da

insignificância.(AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010)Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000564-04.2011.403.6004 - ANTOLINA DA SILVA ELIAS(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

em Inspeção.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3388

ACAO CIVIL PUBLICA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINE CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao DNIT para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos dos processos administrativos disciplinares instaurados em face dos réus, relativos às irregularidades constatadas no convênio PG 102/98-00.Após a juntada das cópias, ao MPF para em 10 (dez) dias apresentar rol complementar de testemunhas.Em seguida, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000566-71.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-35.2011.403.6004) ADILSON FERREIRA PARRANCHE(MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, concedo o prazo de dez dias para que o requerente junte suas certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS, da Justiça Federal, da Polícia Federal, bem como que colija aos autos comprovante do exercício de atividade lícita.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao MPF.Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar a autora para comparecer à audiência, obtendo a informação de que ela não reside mais no endereço informado, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual da requerente (com indicação de telefone, se houver), ou requerer o que entender de direito.Com a apresentação do endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3591

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000070-10.2009.403.6005 (2009.60.05.000070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X LEVI MARQUES PEREIRA
1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 99, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

PETICAO

0003711-69.2010.403.6005 (92.0000035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA)
1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83/85.Intimem-se.

Expediente Nº 3592

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000804-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000804-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSORIO OSVALDO HANSEN(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

1ª Vara Federal de Ponta Porá/MSProcesso nº 2006.60.05.000804-4TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autoridade Policial: Delegado da Polícia Federal em Ponta Porá/MS
Autor do Fato: OSÓRIO OSVALDO HANSEN
Vistos, etc.O presente Termo Circunstanciado foi instaurado em decorrência da prática, em tese, do crime previsto no Art. 329 do Código Penal, imputado a OSÓRIO OSVALDO HANSEN.O Ministério Público Federal, às fls. 34, propõe a transação penal, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº9.099/95.Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 55/56). Às fls. 59/60, 61/63, 64/66 e 67/68, o indiciado comprova o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja homologada judicialmente a transação penal, declarando-se extinta a punibilidade do acusado (fl. 71).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 55/56), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95.Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa da certidão de fls. 69, impõe-se a extinção de sua punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado OSÓRIO OSVALDO HANSEN. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porá - MS, 02 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

0001718-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001718-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1ª Vara Federal de Ponta Porá/MSProcesso nº 0001718-30.2006.403.6005TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autoridade Policial: Delegado da Polícia Federal em Ponta Porá/MS
Autor do Fato: JOSÉ CLAUDECIR PASSONE
Vistos, etc.JOSÉ CLAUDECIR PASSONE, qualificado nos autos (fls. 04/05), foi indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, da Lei nº9.472/97.O Ministério Público Federal, às fls. 36/43, sustenta a aplicação do Art. 70 da Lei nº4.117/62 ao caso, bem como propõe a transação penal, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº9.099/95.Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, o acusado aceitou a proposta de transação penal, em audiência (fls. 70). Às fls. 74, o indiciado comprova o pagamento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja homologada judicialmente a transação penal, declarando-se extinta a

punibilidade do acusado (fl. 78).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 70), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n 9.099/95.Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 76/77, impõe-se a extinção de sua punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CLAUDECIR PASSONE. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.Oficie-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na doação do bem apreendido às fls. 44. Em caso afirmativo, fica autorizada a doação. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 02 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

ACAO PENAL

0002758-38.2001.403.6000 (2001.60.00.002758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELY CAMARGO NUNES

Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ausada ELY CAMARGO NUNES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivese.P.R.I.C.Ponta Porã, 02 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATTJUÍZA FEDERAL

0000232-58.2002.403.6002 (2002.60.02.000232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSVALDO EGER

Primeira Vara Federal de Ponta Porã Processo nº 2002.60.02.000232-0Autor: Ministério Público FederalRéu: OSVALDO EGERVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OSVALDO EGER, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no Art. 334, caput, do Código Penal.Consta da peça acusatória que o réu, em 26/06/2001, importou, clandestinamente e sem o pagamento de impostos, um total de 200 (duzentos) pacotes de cigarros, avaliados em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). Denúncia recebida em 07/02/2002 (fls. 36).Sentença proferida em 19/02/2008 (fls. 192/196), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão.O decisum transitou em julgado para a acusação em 14/01/2009 (fls. 208-v).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 334, caput, do Código Penal, ao réu OSVALDO EGER foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (07/02/2002, fls. 36), e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (aos 19/12/2008, fls. 197) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OSVALDO EGER, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivese.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0001306-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001306-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã Processo nº 2008.60.05.001306-1Autor: Ministério Público FederalDenunciado:

LUIS RICARDO BRANDÃO RAMOS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIS RICARDO BRANDÃO RAMOS, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, Ccaput, do Código Penal. Consta da peça acusatória que servidores da Secretaria da Receita Federal, no dia 06/10/2006, surpreenderam o denunciado introduzindo em solo brasileiro mercadorias avaliadas em R\$900,00, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias no país. Denúncia recebida aos 04/06/2008 (fls. 18), oportunidade em que foi determinado a vinda das certidões de antecedentes criminais do acusado e outras providências. Relatei. Fundamento e decido. 2. Consta-se dos autos que os tributos devidos pelo denunciado em razão da internação de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional atingem a quantia de R\$1.259,01, conforme cálculo de fls. 02. 3. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas - R\$1.259,01, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.). 3.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.3 Como se não bastasse, em julgados atuais, o STF assim se pronunciou: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a

propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00606, v.u.) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) 4. Outro não é o entendimento do E. TRF/3ª REGIÃO (RSE 5162, Processo 200761060039445-SP, 1ª Turma, j. 25/11/2008, DJF3 15/12/2008, p. 106, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, v.u., e ACR 12693, Processo 200161200069542-SP, 1ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 11/10/2005, p. 281, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, v.u.). 5. Cumpre consignar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal estabeleceram que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514531 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009, EMENT VOL-02351-07 PP-01260, v.u.) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado LUIS RICARDO BRANDÃO RAMOS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002799-72.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-87.2010.403.6005) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA X DELMAR CERVIERI X OSCAR CERVIERI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS007391 - JOAO MOACIR FERNANDES)

1. Fls. 153/154: defiro. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL

0001518-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001518-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE

CARVALHO REIS) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS DO PRADO PINHEIRO. Destine-se ao acusado ou procurador com poderes específicos o valor da fiança prestada às fls. 54. Remetam-se os 03 (três) maços de cigarros apreendidos nos autos (conforme fls. 74), à Polícia Federal para que proceda à incineração. Indevidas custas processuais. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã, 15 de abril de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-38.2006.403.6005 (2006.60.05.001226-6) - CONCEICAO LOPES DE ARAUJO JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001459-93.2010.403.6005 - TEREZA DE JESUS MACETI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência do dia 16.06.2011, para o dia 13.10.2011, às 15:30 horas. Recolham-se os mandados de intimação de nº 704, 705 e 706 às fls. 66/68. Intime-se o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se.

0001769-02.2010.403.6005 - EVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência do dia 16.06.2011, para o dia 13.10.2011, às 13:30 horas. Recolham-se os mandados de intimação de nº 694, 695 e 696 às fls. 75/77. Intime-se o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se.

0001931-94.2010.403.6005 - EDITH VERON VAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência do dia 16.06.2011, para o dia 13.10.2011, às 14:30 horas. Recolham-se os mandados de intimação de nº 697, 698 e 699 às fls. 30/33. Intime-se o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se.

0001935-34.2010.403.6005 - AYLANA GISLAINE LEMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência do dia 16.06.2011, para o dia 13.10.2011, às 15:00 horas. Recolham-se os mandados de intimação de nº 701, 702 e 703 às fls. 23/25. Intime-se o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000725-11.2011.403.6005 - JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SJSP X LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/06/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha RIVELINO GONÇALVES VIEIRA. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

0001063-82.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/06/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas JOSE APARECIDO GUARIZZO e ELISIA JOELMA DOS SANTOS. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000885-0) - CLAUDES AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000942-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000942-8) - JUDITE DA SILVA CONCEICAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001048-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001048-0) - ANTONIO PERUSSI DA CUNHA(MS007239 - LOURDES

ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000298-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000298-0) - HENRIQUETA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001010-14.2005.403.6005 (2005.60.05.001010-1) - FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001540-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001540-8) - MANOEL ALVARO SILVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001687-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001687-5) - ANA DE JESUS SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000206-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000206-6) - ROSA KEILA RIBAS CORONEL DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000303-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000303-4) - GUIOMAR CARDOBA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar sua respectiva guia de pagamento de precatório no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0000929-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000929-2) - BERNARDO FRANCISCO BARBOSA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001105-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001105-5) - MADALENA RODRIGUES GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de pagamento de precatório no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0001161-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001161-4) - FATIMA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001799-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001799-9) - IZABEL DA SILVA SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000225-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000225-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000243-05.2007.403.6005 (2007.60.05.000243-5) - JULIA GRACIELA MORALES GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000852-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000852-8) - MARIA LURDES SCHUH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000891-82.2007.403.6005 (2007.60.05.000891-7) - JUVENTINO CHAMARRO CUENETE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001493-73.2007.403.6005 (2007.60.05.001493-0) - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001599-35.2007.403.6005 (2007.60.05.001599-5) - JOCEMARE DIEL WAMMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001620-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001620-3) - DIOGENE PORTILHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0002369-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002369-8) - FRANCISCO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000107-37.2009.403.6005 (2009.60.05.000107-5) - CATARINA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000195-75.2009.403.6005 (2009.60.05.000195-6) - FRANCISCO CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000691-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000691-7) - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001001-13.2009.403.6005 (2009.60.05.001001-5) - CATARINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0002402-47.2009.403.6005 (2009.60.05.002402-6) - MARILDA LOPES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0003496-30.2009.403.6005 (2009.60.05.003496-2) - ZELY DOS SANTOS SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004392-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004392-6) - PRUDENTE DE ARRUDA MORAIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004600-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004600-9) - ELMA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004620-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004620-4) - ZILDA BOEIRA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004716-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004716-6) - LUIZ ALVES TEIXEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004717-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004717-8) - FRANCISCO SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004789-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004789-0) - CONCEICAO MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004814-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004814-6) - LIVRADA CARDOSO ARGUELHO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004897-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004897-3) - ANA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004989-42.2009.403.6005 (2009.60.05.004989-8) - ANTONIO MARQUES CABREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005154-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005154-6) - ALICE FLORES FONSECA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005438-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005438-9) - DELMIRA OVIEDO BARBOSA X ENIO RODRIGUES BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005480-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005480-8) - ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005573-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005573-4) - LEONIDA VERA GOMES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0006002-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006002-0) - ANIRES BRANDAO DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000543-59.2010.403.6005 (2010.60.05.000543-5) - ROSA APARECIDA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000633-67.2010.403.6005 - TEREZA FURLAN FRANCISCO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000867-49.2010.403.6005 - SALETE MORAES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3) - GERSON DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícia em local do trabalho para o dia 23 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada nas instalações da empresa JBS S/A.Publique-se.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícias em local do trabalho para os dias 23 de maio de 2011, às 08 horas, a ser realizada nas instalações do Posto de Combustíveis da empresa Incosul Posto de Serviços Ltda., e 24 de maio, às 10 horas, a ser realizada nas instalações da empresa Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí.Publique-se.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A.(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)
Intimem-se as partes da designação de perícia em local do trabalho para o dia 23 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada nas instalações da empresa JBS S/A.Publique-se.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícia em local do trabalho para o dia 23 de maio de 2011, às 08 horas, a ser realizada nas instalações do Posto de Combustíveis da empresa Incosul Posto de Serviços Ltda..Publique-se.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícia em local do trabalho para o dia 24 de maio de 2011, às 08 horas, a ser realizada na sede da empresa Pedreira Santa Marta.Publique-se.

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícia em local do trabalho para o dia 23 de maio de 2011, às 08 horas, a ser realizada nas instalações do Posto de Combustíveis da empresa Incosul Posto de Serviços Ltda..Publique-se.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de perícias em local do trabalho para os dias 23 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada nas instalações da empresa JBS S/A.Publique-se.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar parte autora da perícia designada para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00, na Av. ângelo Moreira da Fonseca, 3759 - Clínica Pulsar - Umuarama/PR. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade.

0001318-71.2010.403.6006 - MIGUEL MOREIRA DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar parte autora da perícia designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00h, na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759 - Clínica Pulsar - em Umarama/PR. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possa relativos à enfermidade.

0000169-06.2011.403.6006 - CREUZA DA ROCHA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 66-67: indefiro. Considerando que não há perito médico especialista na enfermidade em questão nesta cidade, mantenho o perito nomeado, que tem consultório em Umarama/PR.Outrossim, caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Publique-se. Após, cite-se o INSS.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000485-19.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Flagrante formalmente em ordem, não sendo o caso, portanto, de relaxamento da prisão. A custódia provisória, por outro lado, deve ser mantida, pois, uma vez presos em flagrante, cabe aos detidos (e não ao Estado) demonstrar que, soltos, não estarão em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Restará, portanto, aos presos provisórios, LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MÁRCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA E MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, formularem o competente pedido de liberdade provisória, por seus advogados constituídos, conforme consta às fls. 31/34, instruindo o(s) requerimento(s) com os documentos pertinentes: a) certidões de antecedentes criminais (da polícia federal, do instituto de identificação do Estado de sua residência, da justiça estadual na comarca de sua residência e da justiça federal do Estado de sua residência); b) se for o caso, instruir com certidões de objeto e pé de eventuais feitos criminais (ações penais ou inquéritos) a que estiver respondendo; c) comprovante de residência fixa; d) comprovante de atividade lícita. Intimem-se os presos provisórios do teor desta decisão, sabendo-se que se encontram recolhidos na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação.Ciência ao MPF. Qualificação dos indiciados:a) ANTONIO NERES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 27.009.616-4, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 164.639.928-52, filho de Juvenal Neres da Rocha e Aparecida Alves Paranhos da Rocha, nascido em 07/06/1974, natural de Presidente Epitácio/SP.b) MÁRCIO DE CARVALHO SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 24.857.391-3, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 121.043.128-92, filho de Otacílio dos Santos e Ciranda Campos de Carvalho Santos, nascido em 03/12/1971, natural de Presidente Epitácio/SP.c) MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 9.157.823-9, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 220.104.848-78, filho de Guilherme Duque dos Santos e Rosimeire Balbuena, nascido em 26/05/1980, natural de Presidente Epitácio/SP.d) LUIZ ROGÉRIO AFONSO, brasileiro, união estável, portador da cédula de identidade nº 18.873.251, SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 308.795.218-48, filho de César Umberto Gehlen e Marlei Afonso, nascido em 23/02/1981, natural de Presidente Epitácio/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-47.2011.403.6006 - DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇADARCI DOS ANJOS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado a IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA - INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS e GISLENE DE OLIVEIRA SILVA - AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, seja determinada a abstenção de qualquer ato de disposição relativo ao veículo Reboque FACCHINI SRF PC, placas KAC-4064, ano/modelo 2005/2005, RENAVAL 866000267, de sua propriedade, bem assim a suspensão de quaisquer atos já tomados que possam lhe causar prejuízos em relação ao seu bem, sob pena de multa diária e, ao final, pede que lhe seja concedida em definitivo a segurança, com a decretação da nulidade do processo administrativo a partir do termo de revelia. Defende o Impetrante, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha conhecimento do desvirtuamento das atividades exercidas com o veículo de sua propriedade, não tendo autorizado o transporte de mercadoria ilegal. Afirmou que dias antes da apreensão, arrendou o veículo em questão para transporte de mercadorias diversas, com vistas a auferir renda para a sua manutenção e a de sua família. Arguiu a nulidade da sua citação no processo administrativo fiscal, haja vista não ter a Receita Federal do Brasil esgotado as tentativas de citá-lo pessoalmente, tendo sido citado por edital e decretado ilegalmente a sua revelia. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Cientificada a União (f. 58) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (59/80), esta alegou, preliminarmente, que decorreu o prazo legal para a impetração do mandado de segurança pelo impetrante, haja vista terem se passado 136 dias entre a

data de ciência do impetrante acerca da decretação de perdimento do bem e do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o processo administrativo foi regido pelo Decreto-lei nº 1.455/76, segundo o qual a intimação do sujeito passivo pode ser feita de forma pessoal ou por edital, não sendo esta última subsidiária, tendo a Inspeção realizado concomitantemente as duas formas a intimação do Impetrante, que não fora localizado pessoalmente por não ter atualizado o seu endereço. Sustenta que o auto de infração foi remetido ao Impetrante, via postal, ao endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, ficando cientificado e apto a apresentar sua defesa dentro do prazo legal. Ademais, alega que a citação do Impetrante ocorreu de forma regular por meio do Edital de Intimação SAANA nº 48/2010, o que autorizou a abertura do prazo para defesa. Afirma, ainda, que, conforme aviso de recebimento dos Correios, o Impetrante recebeu o Auto de Infração em 03/02/2010, vencendo o prazo para contestação em 08/03/2010 e somente em 23/09/2010, de maneira intempestiva, impugnou o auto de infração. Aduz que a tese de suposto arrendamento de veículo, sustentada pelo Impetrante, não é incipiente na região de fronteira, além de ser o impetrante reincidente no cometimento de infrações à legislação aduaneira. É a síntese do necessário. DECIDO. A priori, não há que se falar em decadência, não assistindo razão, portanto, à autoridade coatora. Verifico que o ato contra o qual insurge o Impetrante é aquele que indeferiu o seu pedido de decretação de nulidade do processo administrativo. Em que pese não constar nos autos documento comprobatório da data em que se deu tal indeferimento, das informações prestadas pela própria Impetrada, pode-se verificar que o requerimento administrativo ocorreu em data de 23.09.2011 (v. f. 75), podendo presumir-se que tenha a decisão de indeferimento ocorrido após esta data. Assim, para falar-se em decadência do direito de impetração do presente mandamus, a decisão que indeferiu o pedido administrativo deveria ter ocorrido em data anterior a 16.09.2010 (120 dias anteriores à data de protocolo da ação judicial), o que é logicamente impossível, se considerada a data em que o aludido pedido foi apresentado no âmbito administrativo. Enfrentada a questão processual, passo ao imediato exame do mérito. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal autoriza a intimação por edital do sujeito passivo caso inócuo um dos meios previstos no artigo 23. Dos documentos constantes dos autos, observo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Impetrante ou violação ao devido processo legal administrativo, tendo em vista que foi regularmente intimado através do Edital de Intimação - SAANA nº 48/2010, que permaneceu afixado de 29/01/2010 a 13/02/2010 (f. 68). Presumidamente intimado, o Impetrante deixou de apresentar impugnação no prazo legal de 20 (vinte) dias, o que ocorreria em 08.03.2010, acarretando a sua revelia (f. 69) e, conseqüentemente, o perdimento do bem em 11.08.2010 (f. 70), do qual também foi devidamente intimado via edital (f. 71). É de se destacar, ainda, que o Impetrante apenas não recebeu a intimação via postal, em razão de não ter atualizado seu endereço na base de dados da Receita Federal do Brasil, o que é de competência do contribuinte. Outrossim, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular. Ao contrário disso, dos documentos juntados aos autos pela autoridade coatora, é possível verificar a existência de outros autos de infração em nome de DARCI DOS ANJOS DA SILVA (f. 66/67), em decorrência de transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação de sua regular importação, o que reforça a idéia de que a tese que o Impetrante desconhecia, ou quando muito, não detinha condições de conhecer daquilo que denomina de desvirtuamento das atividades exercidas com o semirreboque - (sic), não pode prosperar e mais, pode-se facilmente chegar à conclusão de sua corresponsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário cujo qual pretende a nulidade. Destarte, das provas constantes dos autos não vislumbro qualquer ilegalidade cometida no procedimento administrativo tributário nº 10142-000.131/2010-14 e considerando que a medida repressiva aplicada administrativamente visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, é de se manter os efeitos da decisão que declarou o perdimento do veículo em questão em favor da Fazenda Nacional, o que impõe a denegação da segurança pretendida. Tudo isso, somado aos argumentos já lançados por ocasião do indeferimento da liminar (f. 82/83), conduz à conclusão de ausência, neste caso, do aventado direito líquido e certo, impondo-se, por conseqüência, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-10.2011.403.6006 - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

SENTENÇA FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado à representante local do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, negado administrativamente, em desobediência à decisão judicial transitada em julgado. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram solicitadas informações. Determinou-se ciência à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/10. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 23). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 26), destacando que ao tempo do requerimento administrativo formulado pela Impetrante, era entendimento da autarquia de que o benefício de aposentadoria por idade somente poderia ser concedido quando implementados pelo segurado a idade necessária, em conjunto com a carência mínima exigida, requisitos estes não possuídos pela Impetrante. Entretanto, sustentou que, em 14.03.2011, alterou-se tal entendimento (Memorando Circular nº 10/DIRBEN/CGRDPB), passando-se a exigir tão somente a idade da segurada para a concessão do benefício, o que foi informado à Impetrante. Por fim, aduz que o benefício não foi implantado à segurada por tratar-se de decisão recente da autarquia e que por isso o sistema ainda não se encontrava habilitado para a

referida operação. A liminar foi deferida para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade a favor da Impetrante, com DIP em 01.03.2011 (f. 28/29). O MPF opina pela concessão da segurança (f. 37/37-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença proferida nos Autos nº 0000125-21.2010.403.6006 e transitada em julgado declarou que a Autora tem direito a aposentar-se por idade com implemento de 138 meses de contribuição, decisão esta, portanto, que se tornou indiscutível no âmbito jurídico. Porém, em sede administrativa, negou-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à Impetrante por entender não ter esta preenchido a carência mínima de 180 contribuições. Assim, vislumbro que o único ponto controvertido no presente feito recaiu sobre a carência mínima exigida pela autarquia federal para a concessão do aludido benefício. Entretanto, o próprio INSS, nas informações prestadas, abdicou do debate em mérito ao alterar o seu entendimento e reconhecer o direito da autora a aposentar-se por idade: (...) retiramos a exigência feita à segurada Francisca Pinheiro Cavalcante e informamos que, como o requerimento de benefício encontra-se em regularidade diante das novas normas, procederemos com sua concessão assim que possível. Inegável, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido inicial pelo impetrado, o que enseja a extinção do presente feito com resolução do mérito. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao INSS a implantação, em definitivo, do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei nº 8.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-28.2011.403.6006 - MARCOS POZZA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS SENTENÇAMARCOS POZZA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão do veículo TRA/C. TRATOR, marca/modelo M. Benz/LS 1935, ano/modelo 1991, cor branca, placas JYS 5563, chassi 9BM388054MB899106, Diesel, Renavam 12.718689-1. Alega que em 26.01.2011 vendeu o aludido veículo ao Sr. Edmilson Sanches Jerônimo Gomes, tendo sido preenchido o recibo de transferência em nome do comprador, ficando este responsável pelo pagamento de trinta parcelas diretamente ao impetrante que, por sua vez, comprometeu-se a efetuar pagamento do financiamento junto ao Banco Finasa. Todavia, após a entrega do veículo ao comprador, recebeu o impetrante a notícia de que o referido veículo havia sido apreendido pela Polícia Federal de Mundo Novo/MS quando foi encontrado abandonado na cidade de Eldorado/MS e encaminhado para a Inspeção da Receita Federal. Sustenta que vem pagando o financiamento do veículo apreendido, não tendo recebido pela venda e que, portanto, é seu legítimo proprietário, tendo direito a sua restituição, por estar sendo lesado o seu direito líquido e certo à propriedade. Aduz estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Acostou à exordial procuração e documentos. Foram requeridas informações à Autoridade Impetrada e dada ciência da impetração ao Procurador da Fazenda Nacional (f. 100). Nas informações, sustentou o Impetrado que desde 26.01.2011 o proprietário do veículo apreendido é o Sr. Edmilson Sanches Jerônimo Gomes, conforme cópia do certificado de registro de veículo apresentada pela defesa administrativa oferecida pelo Impetrante e, além disso, afirma ter havido efetivamente a tradição do bem e que eventual dano sofrido pelo Impetrante em razão de descumprimento de contrato particular deve ser discutido entre as partes signatárias e no âmbito do Direito Privado. Por fim, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela improcedência do pedido inicial, ante a inexistência de direito líquido e certo (f. 108/110). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso vertente, em 26.01.2011, houve a celebração de contrato particular de compra e venda do veículo apreendido entre o Impetrante e Edmilson Sanches Jerônimo Gomes (f. 35/36), tendo sido assinado por ambos a autorização para transferência de propriedade do veículo em questão (f. 34), o que efetivamente foi feita, conforme comprova consulta ao sítio do Detran/PR feita às f. 115. Verifico que a apreensão do veículo ocorreu em 11.02.2011, ou seja, após ocorrida a tradição da coisa e a transferência do registro no órgão de trânsito. Impõe-se recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, observo que a tradição do veículo ocorreu na data da celebração do contrato particular, ou seja, em 26.01.2011, conforme consta de sua cláusula quarta: O comprador toma posse imediata e restrita sobre o objeto contratual, podendo utilizá-lo de maneira que julgar conveniente, podendo, inclusive transferi-lo a terceiros, desde que cumprindo os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento, sobre os quais o comprador assume total responsabilidade. Em que pese a alegação de ter havido eventual descumprimento das cláusulas acordadas entre as partes, isso deve ser discutido em ação própria perante o Juízo competente, sendo certo que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, torna-se perfeita com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito, o que não se discute neste feito, conforme vê-se às f. 34 e 115. Mutatis mutandis, outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais: Desnecessária a transferência do veículo para comprovação de sua propriedade. Alienação

que se opera tradição, transferindo-se a propriedade do bem ao comprador quando de sua posse (TRF3. REO 199903990304236. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Quarta Turma. DJU 09/11/2001)A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, que pode ser definida como a entrega de bem móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, sendo a tradição elemento fundamental para indicar a transferência da propriedade do bem móvel; o registro no órgão de trânsito, no caso de veículo, é mera formalidade administrativa (TJMG. AC 1.0024.06.308732-4/001. Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula. 3ª Câmara Cível. DJ. 05/03/2009)Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida aos 11 de fevereiro de 2011, o Impetrante não mais detinha a propriedade do bem em questão, é descabida a liberação do veículo apreendido, porquanto não se encontra ele legitimado para ajuizar a presente ação mandamental. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo ImpetranteRegistre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000521-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCILEIDE DE OLIVEIRA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA)

No que tange ao pedido de remoção da presa FRANCILEIDE DE OLIVEIRA, formulado por seu patrono às folhas 243/249, não encontra óbice este Magistrado pelo deferimento do pleito, todavia, o órgão competente para apreciá-lo é o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, responsável pela Administração do Presídio Feminino desta cidade.Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS011025 - EDVALDO JORGE) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Considerando que o defensor dativo do acusado Elídio da Paixão Cavalcante não foi intimado, cancelo a presente audiência e redesigno-a para o dia 02 de junho de 2011, às 15:horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO e ANTÔNIO CARLOS SOTOLANI, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados para que proceda à intimação das testemunhas, cientificando-as da nova data e hora determinados, a fim de que compareçam à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Ciência ao MPF.Intimem-se.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Por motivos de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para a data de 16/06/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, LINCOLN FERNANDES, PETER GORDON TREW e FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO.Cumpra-se conforme determinado nos parágrafos 2 a 5 do despacho de fl. 177.Intimem-se.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X MARILDO MOISES BORBA(PR024366 - HELIO FRANCISCO FREITAS)

Uma vez juntado o laudo pericial referente às munições e armas apreendidas no presente procedimento (vide fls. 91/102), inexistente necessidade de que estas continuem custodiadas, respectivamente, na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS e na sede deste Juízo.Outrossim, à folha 114, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao encaminhamento dos referidos objetos apreendidos ao Comando do Exército, uma vez que não mais interessam à persecução criminal em virtude de já constar nos autos o laudo de exame pericial em comento. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e determino a devida destinação dos bens apreendidos que deverá ser realizado pela Delegacia de Polícia Federal nesta Subseção Judiciária.Desta feita, oficie-se à DPF/NVI, a fim de que as armas apreendidas sejam retiradas desta Secretaria (folha 90) e juntamente com as munições (custodiadas naquela DPF - folha 89) sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação ao órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, com fulcro no que dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim conforme o disposto no artigo 25 da lei nº 10.826/03, servindo cópia da presente como o Ofício de nº 812.Deverá a Autoridade Policial informar a este Juízo o cumprimento das diligências.Ademais, tão logo seja informado pela DPF, oficie-se ao Comando do Exército para onde foram encaminhados os objetos apreendidos, solicitando que se proceda à sua destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal.Nada obstante a defesa preliminar de fls. 107/113, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu MARILDO MOISÉS BORBA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que não são conclusivas e demandam instrução

probatória. Desta feita, serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Nesta medida, depreque a Secretaria a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente, às folhas 69 e 113. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.